



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 191

Brasília - DF, quinta-feira, 2 de outubro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	4
Conselho da Justiça Federal.....	4
Conselho Nacional do Ministério Público.....	5
Ministério Público da União	8
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	14
- 5ª Região.....	74
Tribunal Regional Eleitoral.....	238
Tribunal Marítimo	243
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	243

Conselho Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

71ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia **07 de outubro de 2008 (terça-feira), a partir das 09 horas. Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.**

Vista Regimental

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001471-5

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Bahia
Interessados: Saul Quadros Filho - OAB/BA 2550 - Presidente OAB/BA e Cezar Britto - OAB/SE 1190 - Presidente Ordem dos Advogados do Brasil
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 3/2008/TJBA - Adoção horário Expediente externo/interno - Alegações - Sobrecarga Vias de acesso fórum Ruy Barbosa - Inexistência Espaço físico cartórios serventuários - Cerceamento direitos Advogados - Ofensa Lei 8.906/94 art.7 VI, art.172/CPC - Liminar.
(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001216-0

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Associação dos Advogados Grapiúnas - ADAGA
Interessada: Elisabeth Teixeira - OAB/BA 6800
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Turno serviço TJBA - Alegações - Horário funcionamento TJBA 12h às 18h contraria EC 45/2004 art. 93/CF incisos XII - XIII - XIV - XV - CPC art. 172 - Resolução nº36/2007/CNJ - Funcionamento turno matutino fórum Ruy Barbosa.
(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo)

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001312-7

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ipiatã
Interessada: Maria da Glória dos Santos Alves
Requeridos: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Análise de Caso - Ofício nº 087/2008 - OAB/BA - Insatisfação Turno único - TJBA - Alegações - Prejuízo Advogados e Jurisdicionados - Juízes não residentes Comarca.
(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000569-6

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Pedro Luiz Pozza
Advogada: Carla Katia Antoni Pozza - OAB/RS 39528
Requerido: Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Expediente administrativo Corregedoria Geral TJRS - Magistrado diretor presidente SICREDI - alegações - averiguação atividade privada -Desacordo CF - Exercício atividade gratuita - Interesse Magistrados - Suspensão expediente - autorização exercício função diretor presidente cooperativa sem percepção vantagens - Resolução n.18/2007 CNMP - Liminar.
(Vista Regimental ao Conselheiro Mairan Maia)

5) PROCEDIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001375-9

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerentes: Paulo Conforto e Gilvan Antônio Dal Pont
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de Abertura Concurso - Provimento - Cargo - Escrivão Cível - Comarca de Fazenda Rio Grande/PR 12/2/2004 - Alegações - TJPR Publicação - Edital - Provimento - Cargo Vago - Escrivão da Serventia Cível Foro Regional de Fazenda Rio Grande - Banca Examinadora - Maioria Votos - Provas - Concurso - Índícios - Violação - Sigilo Provas - Ausência Publicação Decisão Banca - Suspensão Concurso - Liminar.
(Vista Regimental ao Conselheiro Marcelo Nobre)

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000617-2

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Regina Mary Girardello
Interessada: Sidneia Maria Portes Name
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos - OAB/DF 2462; Beatriz Donaire de Mello e Oliveira - OAB/DF 15315 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decreto judiciário n. 272/2003 - TJPR - Delegação servidora - Cargo oficial do 1º tabelionato de protesto de títulos da comarca de Curitiba - Alegações - Ausência concurso público - Ilegalidade - Pedido - Desconstituição decreto
(Questão de Ordem)
(Vista Regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva)

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001523-9

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Interessado: José Artêmio Barreto
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - OFÍCIO N. 309/2008 GP/TJ - Parágrafo único artigo 128 LOMAN - Proibição - Cunhados - Participação conjunta - Julgamento - Processos Administrativos - Composição lista tríplice Remoção - Promoção e Acesso - Juízes critério - Merecimento
(Vista Regimental ao Conselheiro Gilson Dipp)

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001323-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Marcelo Silva Porto
Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região e João Ghisleni Filho
Assunto: Remoção Magistrado - 3ª Vara Trabalho Sapiranga/RS - TRT 4ª Região - Indeferimento pedido pagamento ajuda custo - Alegações - Ofensa Resolução nº 461/2005/CJF - Decisões CNJ - Pagamento benefício.
(Vista Regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001190-8

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ermani Veloso de Oliveira Lino
Advogado: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO 17275
Interessado: Willian Fabian de Oliveira Ramos
Advogados: Daniel Fonseca Roller - OAB/DF 17568; José Balduino de Souza Décio - OAB/GO 7910; João Ubaldo Ferreira Filho - OAB/GO 16596 e Lucio Ricardo de Aguiar Duarte - OAB/DF 20898
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Desembargadores - Pedidos remoção/promoção - Magistrados/GO - Sessão Extraordinária - Alegações - Requerente - Requisito exigido art.2º Resolução nº1/2006 - Alegações - Manifesta ilegalidade - Ofensa direito líquido certo - Remoção - Comarca Inhumas - Sustação decreto nº 598/2008 - Confronto art.2º - Resolução nº1/2006 TJGO - Medida liminar
(Vista Regimental ao Conselheiro Antonio Umberto)

10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001478-4

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Sé Supermercados LTDA. e Novasoc Comercial LT-DA.
Advogados: Ednus Ascari Junior - OAB/SP 66402; Tatiana Maria Mello de Lima - OAB/DF 15118 e Outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Alegações - Penhora múltipla - Contas Bancárias existindo uma conta única indicada penhora - Ausência previsão pré cadastramento contas contrato assinado STJ e BACEN - Requer - CNJ crie solução para não prejudicar sociedade e judiciário não atue arbitrariamente
(Proposta de Resolução)
(Vista Regimental ao Conselheiro Marcelo Nobre)

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2008.20.00.000427-0

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Requerente: Maurício Vicente Silvério
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Denúncia Serviço Notarial de Registro Público da 8ª unidade do corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
(Vista Regimental ao Conselheiro Felipe Locke)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 30/9/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001812-5
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Procuradoria da República no Distrito Federal
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - PA Nº 1.16.000.001800/2007-15 - Edital 1/2007 - IX Concurso Público para Provimto Juiz Federal Substituto 5ª Região - Representação Candidato - Apuração Ausência Reserva Vagas Candidatos Portadores Deficiência - Precedente PP 935/2006 CNJ.
(Proposta de Enunciado Administrativo)

33) ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REFERENTES À SEGUNDA ETAPA DE REVISÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2008 - PAM 2008.10.00.002301-7
Relator: Conselheiro Ministro GILMAR MENDES
Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Demanda a Presidência - Créditos Adicionais 2ª etapa 2008 - Nota Técnica 05/2008 - Superior Tribunal de Justiça - Justiça Federal - Justiça Eleitoral - Justiça do Trabalho - Justiça do Distrito Federal e Territórios

Novos Pedidos

34) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2008.20.00.000232-7
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Valentina Maria Minateli
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ - Pedido incabível no âmbito do CNJ

35) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001287-8
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Ministério Público Federal - Procuradoria Regional Eleitoral /CE
Interessado: Nilce Cunha Rodrigues - Procuradora Regional Eleitoral
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Análise de Caso - EC 45/2004 - Resolução 06/2006 CNJ - Diversas Decisões - Instituem Voto Aberto -Sessões Administrativas Públicas - Alegações - TJCE - Resolução 16/2006 - Voto Secreto - Escolha Magistrados - 06/2007 - Voto Secreto Designação Magistrado

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001610-4
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Alessandra Araújo Carvalho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 2/2008 Conselho Superior da Magistratura - TJGO - Edital - Concurso unificado - Ingresso e Remoção - Serviços Notariais e de Registros do Estado de Goiás - Atos - Desacomulação Anexação - Serviços quadro serventias extrajudiciais Estado Goiás - Extinção diversos ofícios extrajudiciais - Ofensa LF nº 8.935/94 - Suspensão imediata efeitos - Liminar.

37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000916-1
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal - SINTRAJUF/PI
Interessado: Maria Madalena Nunes - Diretora Jurídica do SINTRAJUF
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - TRT 22ª Região - Alegações - 19 Cargos Oficiais Justiça - Desvio Função - Gabinetes Desembargadores - Acompanhamento Cônjuges - Solução Desvio Função.

38) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001845-9
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Washington Luiz Damasceno Freitas
Advogado: Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa - OAB/DF 22152
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Eleição Cargo Presidente - TJAL - Exercício - Prazo inferior 4 anos - Vice Presidente - Corregedor - Art. 102 LOMAN - Criação - Restrição - Interpretação CNJ - Pronunciamentos majoritários - Divergência - Critério restritivo - PP 2007.10.000518-7 - PP 1184 - Termo final - Fixação.

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001245-7
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Revisão de ato administrativo - Concurso Público ingresso atividade Notarial Registro - Edital nº84/07/TJSC - Alegações - Requerente exculido sob alegação não apresentação todos documentos - Exigência diploma bacharel direito Ofensa Art.37 inciso I CF - Art.9 caput nº183/99/LCE - Art. 26 Lei Federal nº8.935/94 - Súmula 266 STJ - Suspensão exigência comprovação estabelecido art.9º Edital concurso - Liminar.

40) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002269-4
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ofício 204/2007 PRE-DGA - Duração - Jornada - Trabalho - Âmbito - Poder - Judiciário - Servidor Público - Cargo - Analista - Médico.

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001942-7
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro
Advogados: RJ094401 - Ronaldo Eduardo Cramer Veiga
RJ112384 - Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino
RJ110879 - André Luiz da Silva Soares
RJ130620 - Angelo de Sá Fontes
RJ124647 - Carolyne Albernard Gomes
RJ120883 - Edson Schueler de Carvalho Júnior
RJ097685 - Frederico Price Grechi
RJ147553 - Guilherme Peres de Oliveira
RJ121350 - Gustavo Gonçalves Gomes
RJ114892 - Vladimir Rosas Pires de Saboia
RJ091254 - Ivan Firmino Santiago da Silva
RJ134983 - Virgílio Mathias dos Santos
RJ115966 - Rogério Borba da Silva
RJ143473 - Helena Kovach de Sá
RJ121429 - Rodrigo de Assis Torres
RJ130690 - João Pedro Chaves Valladares Padua
RJ106169 - Robson Silva de Araújo
RJ087032 - Leonardo Duncan Moreira Lima
RJ130710 - Patrícia Santa Maria Charpentier
RJ121324 - Marcela Quintães Guimarães Souza Lima Rocha
RJ109296 - Mariana Paiva Paschoal Olivieri
RJ099859 - Maria Cecília Antunes do Rego
RJ118830 - Maria Rita de Carvalho Drummond
RJ122172 - Mariana Albuquerque Mello de Sá Cavalcante
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato TJRJ Sn4 13/3/2008 - Regulamento - Funcionamento - Catracas Eletrônicas - Determinação - Advogados - Porte Malas - Bolsas - Pastas Assemelhadas - Obrigatoriedade - Passagem - Aparelho Raio X - Violação - Prerrogativas - Lei 8906/1994 - Tratamento Antiisonômico - Provimento 811/2003 CSM - Liminar.

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 889
Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Requerente: J.M.S.
Requerido: N.P.F.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Ação Reivindicatória Nº. 200003394276 e outros.

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2008.20.00.000693-0
Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Requerente: Davilson Gonçalves Brasileiro
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria 08/2006 do CNJ - Dados insuficientes autuação

44) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2008.10.00.001848-4
Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Requerente: P.L.O.
Requerido: T.R.F. 3
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo Nº 2000.60.03.001212-0.

45) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001414-4
Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Reclamante: V.M.M.
Advogada: Valentina Maria Minateli - OAB/RJ 40191
Reclamados: L.C.S.; R.A.O e R.L.C.S.
Assunto: Imputação de Infração disciplinar

46) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2008.10.00.000315-8
Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Requerente: M.T.N.N.
Requerido: T. J. P. C. O.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo nº 200510725475

47) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000439-4
Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Reclamante: S. S. R. T. L.
Interessado: L. D. C.
Advogados: PE022797 - Carlos Andrade Lima; PE014524 - Augusto Quidute; PE023696 - Rodrigo Ferraz Quidute; PE021346 - Augusto Carlos Souza Luz e PE025042 - Arnóbio Quidute
Reclamados: T. J. B.A. e M. T. J. B.A.
Assunto: Imputação de Infração disciplinar - Órgãos do Poder Judiciário - Magistrados

48) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000185-6
Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Requerente: L. A. C.
Requerido: 20. V. C. C. F.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - 2000.0091.9581-6 e 2000.00924977-0

49) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001084-9
Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP
Reclamante: A. L. F.
Advogados: PB005679 - Benedito José da Nóbrega Vasconcelos e PB005672 - Jocelio Jairo Vieira
Reclamado: J. G. P.
Assunto: Imputação de Infração disciplinar

50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001470-3
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Bahia
Advogados: Saul Quadros Filho - OAB/BA 2550 e César Britto - Presidente - OAB/SE 1190
Interessados: Saul Venâncio de Quadros Filho; Cezar Britto - Presidente OAB do Brasil; Associação dos Magistrados do Trabalho da 5.ª Região - AMATRA V
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região e Paulino César Ribeiro Couto
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Ato Nº 0080/2008 - 5/5/2008 TRT 5ª R - Limitação horário atendimento expediente externo - Alegações - Causa decréscimo eficiência prestação jurisdicional - Impede livre desempenho advocacia - Desconstituição ato - Restabelecimento expediente forense anterior - Liminar.

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001461-2
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Alagoas
Interessado: Rachel Cabús Moreira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Resolução nº 7/2008 TJAL - Altera horário funcionamento órgãos Poder Judiciário Al - Alegações - Causa morosidade julgamentos processos - Inviabilidade atuação plena justiça - Ofensa - Princípio eficiência art. 37 CF - Confronto estatuto advocacia - Lei nº 8.906/94 art. 7 - Desconstituição resolução - Expediente forense amplo - Turnos matutino e vespertino - Liminar.

52) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001014-0
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerentes: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte - AMARN
Advogados: Rodrigo Formiga Sabino de Freitas - OAB/MG 89198 e Annibal Sabino de Freitas - OAB/MG 10524
Requerido: Corregedoria de Justiça do Tribunal do Rio Grande do Norte
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - AMB - AMARN - Controle fiscalização frequência magistrados - Alegações - Controle magistrados sob pena responder procedimento disciplinar - Anulação do provimento nº.027/2007-CJRN art.1º§1º e art.2º§1º Liminar

53) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000297-0
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região
Advogado: Bruno Gomes Faria - OAB/DF 20945
Interessado: Vitor Leandro Yamada - Presidente AMATRA 14
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução administrativa n. 111/2007/TRT 14ª Região - Critérios promoção - Acesso merecimento magistrados - Alegações - Inconstitucionalidade material - Afronta resolução n. 06/2005 CNJ - Pedido - CNJ declare nulidade resolução administrativa.

54) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 48
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Maria de Fátima Vale
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN
Assunto: Procedimento nº. 6818/2006 - TJRN - Apurar suposta prática de ato caracterizador de abuso de autoridade.

55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001967-1
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: José Paulo Cinoti
Interessados: Fernando Mauro Moreira Marinho; Marcos José de Brito Rodrigues; Cíntia Xavier Letteriello; Dorival Renato Pavan e Sueli Garcia Saldanha
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portarias 291/08 - 292/08 - 299/08 - TJMS - Remoção - Permuta - Juízes - Violação Princípios Constitucionais - Inobservância resolução 32/CNJ - Desconstituição permutas.

Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2008

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
SECRETÁRIA: Bel. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às dez horas, no Conselho da Justiça Federal, em Brasília - DF, presentes os Exmos. Senhores Ministros GILSON LANGARO DIPP (Coordenador-Geral da Justiça Federal), HAMILTON CARVALHIDO e ELIANA CALMON ALVES; os Exmos. Senhores Conselheiros JIRAIR ARAM MEGUERIAN, JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, MARLI MARQUES FERREIRA, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Membros Efetivos); o Exmo. Senhor Ministro PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (Presidente da Ajufe), foi aberta a sessão.

Na seqüência, como não houve impugnação aos termos da ata da sessão anterior, que foi distribuída aos presentes, o Ministro Presidente declarou a mesma aprovada.

JULGAMENTOS

Processo nº 2008.16.2349

REFERENDO DA PORTARIA Nº 071, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, E OS JUÍZES FEDERAIS MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA E OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, COMO MEMBROS SUPLENTES.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

Processo nº 2005.16.2754

PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Ns 444 e 476, QUE DISPÕEM SOBRE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES FEDERAIS QUANDO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR DE FORO DAS SEÇÕES E SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.
O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2008.16.2328

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.
O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2006.16.0204

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE NOVO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.
O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2008.16.2489

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS ESTABELECIDAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.
O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2008.16.2493

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.
O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2008.16.2318

CONSULTA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DO ART. 106 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 4/2008.

Relator: Conselheiro **Castro Aguiar**.
O Conselho, por unanimidade, aprovou proposta do relator no sentido de suprimir o art. 106 da Resolução nº 4/2008.

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000368-3

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Ministério Público Federal
Interessados: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza - Procurador-Geral da República; Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG/MG; Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC
Advogados: MG102833 - Herbert Moreira de Oliveira; MG009936 - Edgard Moreira da Silva; DF015014 - André Macedo de Oliveira e DF022909 - Hector Ribeiro Freitas
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofício PGR/GAB/nº 590 Ministério Público Federal - Desconstituição dos atos de delegação - TJMG - Atos de Delegação de 402 serventias notariais e de registro que não foram providas por concurso público - Pedido - TJMG - Realização de concurso público para ingresso nestas Serventias

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001563-0

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Rodrigo Andrade Oliveira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de Classificação Concurso Público para Provimento dos Cargos de Escrevente Técnico Judiciário do quadro do Tribunal de Justiça da 3ª Circunscrição Judiciária TJSP - Alegações - Demora injustificada nomeação candidatos aprovados - Vagas ocupadas indevidamente - Ausência de concurso público - Afastamento funcionários não concursados - Nomeação candidatos aprovados.

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001859-9

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Advogados: RR000264 - Alexandre César Dantas Soccorro; RR000114 - Francisco das Chagas Batista; RR000270 - Henrique Eduardo F. de Figueiredo e RR000468 - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Movimento Grevista - Servidores TJRR - Legitimidade - Criação - Plano - Cargos - Salários - Suspensão efeitos - art.4º - Art.5º - Caput - Resolução 13/2004/pleno TJRR - Arts. 1º - 2º - 3º - Resolução 49/2007/pleno TJRR - Liminar.

59) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001028-0

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Elson de Araújo Capeto
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - 14º Concurso Público - Provimento de Cargos - Juiz Federal Substituto - TRF 3ª Região - Alegações - Ofensa - Princípio Isonomia - Resolução 74/2007 Art. 4º § 2º - Interpretação harmônica com CF - Lista de acesso especial na última fase - Posicionamento Comissão Concurso - Habilitação Deficientes em todas fases certame

60) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001073-4

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerentes: José Carlito Boaventura de Pádua e Geraldo Dionísio Cardoso Neto
Advogado: Grimoaldo Roberto de Resende - OAB/DF 40304
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Suboficiais Cartório de Notas, Protesto de Títulos - Registro de Contratos Marítimos - Registro de Imóveis - Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas da Comarca de Valparaíso - GO - Portaria 24/2008 - Nomeação Serventuário Mais Antigo - Alegações - Nomeação Irregular - Anulação Nomeações - Liminar.

61) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001851-4

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Cláudio Júlio Fontoura
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Ato Administrativo TJMG - Plantão Forense - Dias Semana - Descumprimento - Comarca Uberaba - Prejuízo Jurisdicionados - Atos Urgentes - Cumprimento Apenas Justiça Federal - Violação Princípio Igualdade - Negativa Cláusula Pétreia - Inafastabilidade Prestação Jurisdicional.

62) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002007-7

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Antonio Cesar Scopel
Advogado: Alberi Falkembach Ribeiro - OAB/RS 3121
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Público Ingresso - Serviços Notariais e de Registro - Rio Grande do Sul - Edital nº 2/2004 CPCIRSNR - Edital nº 9/2006 CPCIRSNR - Escolha serventias - Observância proporção 1/3 - Remoção - Artigo 16 lei 8.935/94 - Liminar.

63) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.002153-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - De Ofício
Interessada: Rita de Cássia Tavares Leite Andrade
Advogados: ES003945 - Raimundo Teixeira Galvão e ES013130 - Maico Uendel Mozart Miguel
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Análise de Caso - Serventias judiciais estatais - Privatização - Aplicabilidade restrita do art. 236 da CF/88 - Questão de política de organização judiciária dos Estados - Autonomia dos tribunais.

64) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002356-0

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Pedro Nelson de Miranda Coutinho
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins/TO e Francisco de Assis Gomes Coelho
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Justiça Estadual - Portaria 230/97/TJTO - Licença-prêmio - Ilegal - Inexistência - Decreto Judiciário 257/98 - Permissão - Aposentadoria - Magistrado - Decreto 264/2008 - Promoção - Colocação disponibilidade - Suspensão Decreto - Publicação - Vacância - 1ª Vara Cível Palmas - Liminar.
(Ratificação de Liminar)

65) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002164-1

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Maria de Fátima Lúcia Ramalho
Advogada: Josiane Ramalho Gomes - OAB/DF 16002
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Editais 46/2008 - 53/2008/TJPB - Publicação 26/06/2008 - Concurso - Remoção - Magistrado - Critério - Merecimento - TJPB - Inobservância - Requisitos - Constitucionais - Resolução 6/CNJ - Suspensão - certame - Liminar.
(Ratificação de Liminar)

66) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002321-2

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Jorge Jansen Counago Novelle
Advogados: RJ029018 - Mário Correa Calcia Junior; RJ047803 - Olímpia Catarina de Moraes e RJ122300 - Marcelo Francisco Dias de Carvalho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sessão Órgão Especial - TJRJ - Promoção merecimento - 5ª Vara Cível Nitêrói - 29/9/2008 - 43ª Sessão Órgão Especial 18/9/2008 - Remoção antiguidade - Requerente prejudicado - Exigência - Interstício 2 anos - Ausência fundamentação - Declaração remoção - Impugnação Sessão - Liminar
(Ratificação de Liminar)

67) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.002376-5

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerentes: João Augusto Alves de Oliveira Pinto; João Lopes da Cruz e Gardênia Pereira Duarte
Advogado: BA024996 - Otavio Almeida Matos de Oliveira Pinto; BA024950 - André Almeida Matos de Oliveira Pinto e BA024972 - Marcelo Almeida Matos de Oliveira Pinto
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 7/08/TJBA - Desembargador - Critério - Merecimento - Pontuação - Comissão de Avaliação e Desempenho Funcional de Juizes - Exclusão - Juizes - Lista Tríplice - Ausência - Motivação - Resolução 6/2005/CNJ - Resolução 2/2006/TJBA - Suspensão - Liminar
(Ratificação de Liminar)

ALVARO CIARLINI
Secretário-Geral

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 566, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO



Processo nº 2008.16.2075
QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE ACOMPANHANTE DE JUIZ AOS AGENTES DE SEGURANÇA QUE ACOMPANHAM E/OU FAZEM A SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS EM SEUS DESLOCAMENTOS A SERVIÇO.

Relator: Apresentado em mesa pelo Conselheiro **Castro Aguiar**.

O Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do Conselheiro Castro Aguiar.

Processo nº 2004.16.0827
CONSULTA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS RECENTEMENTE PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE A MAGISTRADOS.

Relatora: Conselheira **Marli Ferreira**.
O Conselho, por unanimidade, decidiu responder à consulta nos termos do voto da relatora.

Processo nº 2006.16.0934
CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DA MAIORIDADE CIVIL PARA EFEITO DA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO AOS DEPENDENTES DE SERVIDORES E MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: Conselheiro **José Baptista de Almeida Filho**.
O Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator.

Antes de encerrar os trabalhos, o Ministro Presidente marcou a próxima sessão do Conselho da Justiça Federal para o dia 25 de setembro, em Brasília.

Encerrou-se a sessão às doze horas e cinco minutos.
Eu, Eva Maria Ferreira de Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO
ACÓRDÃO

PROCESSO CNMP nº 173/2007-11 (Apenso: 312/2007-06)
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
REQUERENTE: Conselheiro Sérgio Alberto Frazão do Couto
EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público do Estado do Paraná em apenso. Designações supostamente ilegais de Promotores de Justiça para comarcas diversas daquelas em que estão legalmente lotados. Designações que só perduram em relação a dois dos Promotores de Justiça mencionados e em relações aos quais não se vislumbra quaisquer irregularidade por se encontrarem exercendo suas atividades nas comarcas em que são titulares. Designações que não visam assegurar a continuidade dos serviços mas sim preservar membro do Parquet de possíveis represálias e viabilizar tratamento médico hospitalar. Excepcionalidades que não recomendam o imediato retorno para as comarcas de origem. Regularização necessária submetendo-se o ato ao Conselho Superior do Ministério Público. Recomendação de observância deste procedimento nos casos futuros. Pedido procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este procedimento de controle administrativo de nº 312/2008-89, bem como a reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público 312/2007-06 em apenso, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar a pretensão prejudicada em parte e na parte subsequente julgar procedente o pedido para encaminhar ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná para regularizar as designações dos Promotores de Justiça Ana Paula Tomasi Serrano e Sidney Maynardes Júnior, submetendo o ato ao Conselho Superior do Ministério Público do Paraná

Brasília, 22 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

DECISÕES

PROCESSO CNMP N.º 797/2008-19
INTERESSADO: JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES.
RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
DECISÃO

"(...) Ademais, a Lei nº 8.625, de 12/02/93 preceitua que constitui prerrogativa dos membros do MP "gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externarem ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional."

Esse entendimento não é recente. Helly Lopes Meirelles, em antigo parecer, assim se pronunciou:

"Os membros do Ministério Público só se sujeitam ao controle de órgãos superiores e diretivos da Instituição (Procuradoria-Geral da Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público), na sua conduta administrativa ao longo da carreira, ou nos seus atos pessoais que

afrontem a probidade e o decoro que se exigem de todo agente público, principalmente dos que desfrutam de alguma parcela da autoridade estatal. No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição" (Justitia, 123:185 e 186, n. 12).

(....)

Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, determinando o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000215/2008-96
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

DECISÃO

A presente consulta versa sobre o mesmo tema - incidência da prescrição quinquenal nos pedidos de conversão em pecúnia de férias ou licença-prêmio não gozadas - objeto do Processo Nº. 0.00.000.000370/2008-11 (consulta), julgado na sessão do dia 18 de agosto do ano em curso.
Assim, na sessão supracitada, o CNMP decidiu encaminhar ao ilustre Procurador-Geral de Justiça do Pará, em resposta á sua indagação, cópia do relatório e voto, ementa e acórdão referentes ao Processo retro mencionado, de sorte a dissipar a dúvida de Sua Excelência.
A Secretaria-Geral do CNMP para cumprimento do *decisum* do pleno.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PRESIDÊNCIA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2008

Dia: 06.10.2008 (segunda-feira)
Hora: 09:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - SHIS QI 03 - Lote A - Bloco E - Ed. Terracota - Lago Sul - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 7ª Sessão Extraordinária (22.09.2008)

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista no dia 01.09.2008

2) Processo: 0.00.000.000548/2008-15 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Zélia Maria de Moraes Rocha; Maria Neves Feitosa Campos; Paulo Francisco Banhos Ponte; Marcos Tibério Castelo Aires e Tadeu Francisco Sobreira Sales.
Requerido: Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará e Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a análise das decisões do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará nos autos dos procedimentos administrativos nº 5405/2008-7 e nº 8195/2008-1.
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Ceará
Vista: Cons. Francisco Ernando Uchoa

Pedido de vista no dia 22.09.2008

3) Processo: 0.00.000.000154/2007-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Eduardo Dantas Nobre Moacir Guimarães Morais Filho
Requeridos: Gilda Pereira Carvalho Antônio Fernando Barros e Silva de Souza Roberto Monteiro Gurgel dos Santos Sandra Verônica Cureau
Assunto: Solicita a revisão dos atos de subnormatização interna da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Brasília-DF
Vista: Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

4) Processo: 0.00.000.000192/2008-10 (Proposta de Resolução)
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Proposta de resolução com vistas a adotar uma posição em relação a critérios para promoção ou remoção por merecimento.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Brasília-DF
Vista: Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

5) Processo: 0.00.000.000325/2008-58 (Pedido de Providências)
Requerente: OAB - Subseção de Cascavel/PR
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Reexame dos requisitos de investidura no cargo de diretor do Centro de Detenção e Ressocialização de Cascavel.
Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Origem: Paraná
Vista: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto e Cons. Francisco Ernando Uchoa

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (10.03.2008)

6) Processo: 0.00.000.000199/2006-70 (Proposta de Resolução)
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Resolução acerca da destinação de recursos, objetos, numerários ou doações advindas de transação penal proposta pelo Ministério Público nos casos cabíveis, nas esferas da União e dos Estados.
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Brasília-DF

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (07.07.2008)

7) Processo: 0.00.000.000749/2007-31 (Pedido de Providências) (apenso 0.00.000.000765/2007-24)
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Acompanhamento do cumprimento do disposto na Resolução nº 19/CNMP, que determina a edição de ato normativo interno pelos Ministério Públicos dos Estados, conciliando as atribuições dos cargos comissionados com o disposto no artigo 37, inciso V, da CF/88.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Origem: Brasília-DF

8) Processo: 0.00.000.000988/2007-91 (Pedido de Providências)
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Respostas das unidades do Ministério Público Nacional ao Ofício-Circular/SG/CNMP nº 03/2006, que trata da Resolução nº 02/CNMP.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Origem: Brasília - DF

9) Processo: 0.00.000.001009/2007-12 (Pedido de Providências)
Requerente: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte
Requerido: 22ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da Comarca de Natal - RN
Assunto: Requer a notificação da 22ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da Comarca de Natal/RN acerca do pedido de revogação do Decreto 8.336/1982 - RDPM/RN.
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Rio Grande do Norte

10) Processo: 0.00.000.000004/2008-53 (Pedido de Providências)
Requerente: Eduardo Marcelo Dumont de Lima
Requerido: Luciana Schaeffer Filomêno
Assunto: Requer providências para sanar as supostas omissões de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Santa Catarina

11) Processo: 0.00.000.000277/2008-06 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer apreciação de possível ilegalidade da Recomendação conjunta nº 09/2007 expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte .
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Rio Grande do Norte

12) Processo: 0.00.000.000349/2008-15 (Pedido de Providências)
Requerente: Kilzy Maria Moschen
Requerido: Minsitério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Alegação de irregularidades processuais requerendo substituição de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que atua na Comarca de Dom Pedrito - Vara de Família.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Espírito Santo

13) Processo: 0.00.000.000447/2008-44 (Pedido de Providências)
Requerente: Celso Jerônimo de Souza
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Requer a edição de ato administrativo por parte do Ministério Público do Estado do Acre designando o Promotor de Justiça Celso Jerônimo de Souza, para autuar na audiências realizadas no dia 28 de março de 2008, na 3ª Vara de Família na Comarca de Rio Branco.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Acre

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (04.08.2008)

14) Processo: 0.00.000.000811/2007-95 (Pedido de Providências)
Requerente: Matheus Rabelo Martins Bié
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Solicita providências quanto à suposta ausência de Promotor na Comarca de Vespasiano/MG.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Minas Gerais

15) Processo: 0.00.000.000395/2008-14 (Pedido de Providências)
Requerente: Antônio André Luciano Pinheiro
Requerido: Corregedoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará
Assunto: Alegação de demora na apreciação da Representação nº 1499/2007-6 por parte da Corregedoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Ceará

16) Processo: 0.00.000.000529/2008-99 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - seção Mato Grosso
Requerido: Milton Pereira Merquiádes
Assunto: Pedido de revisão de processo disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Mato Grosso

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Extraordinária (18.08.2008)

17) Processo: 0.00.000.000550/2006-22 (Recurso Interno)
Requerente: Rubens Bueno
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Origem: Paraná

18) Processo: 0.00.000.001066/2007-00 (Pedido de Providências)
Requerente: Luis Carlos Oliveira
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Alegação de descumprimento da Resolução nº 14/CNMP pelo edital do XXX concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Não informado

19) Processo: 0.00.000.000240/2008-70 (Pedido de Providências)
(Apenso: 0.00.000.000250/2008-13, 0.00.000.000306/2008-21 e 0.00.000.000365/2008-08)
Requerentes: Carlos Augusto; Lilian Nara Pinheiro de Almeida; Erick Alves Pessoa e Kleber Teixeira de Carvalho

Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima
Assunto: Alegação de irregularidade no concurso público para Promotor de Justiça Substituto do Estado de Roraima. Critérios para definição dos locais de provas.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Roraima

20) Processo: 0.00.000.0000338/2008-27 (Pedido de Providências)
Requerente: Michele Vino
Requerido: Ministério Público da Comarca de São José dos Campos/SP
Assunto: Alegação de demora na apreciação do inquérito civil 141/05 por parte do Ministério Público da Comarca de São José dos Campos/SP.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: São Paulo

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (01.09.2008)

21) Processo: 0.00.000.000424/2006-78 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
Requerente: Fernando Ferreira dos Santos e outros
Requerido: Emir Martins Filho
Assunto: Alegação de prática de atos supostamente lesivos à autonomia dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Origem: Piauí

22) Processo: 0.00.000.000628/2007-90 (Recurso Interno)
Recorrente: Sigiloso
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno contra decisão do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em que se alegava suposta quebra de decoro e prática de abuso de autoridade por parte de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Origem: Rio de Janeiro

23) Processo: 0.00.000.000671/2007-55 (Recurso Interno)
Recorrente: Marcelo Silva Pinto Coelho
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em que se alegava inércia por parte de membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Origem: Distrito Federal

24) Processo: 0.00.000.000951/2007-63 (Recurso Interno)
Recorrente: Carlos José Bacellar
Recorrido: Membro e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator(a): Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Origem: Minas Gerais

25) Processo: 0.00.000.001060/2007-24 (Embargos de Declaração)
Embargante: Emerson Allan Gonçalves
Embargado: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Embargos de Declaração interpostos contra decisão plenária que não conheceu do Pedido de Providências que visava a apuração de ameaça contra jardineiro praticada por membro do Ministério Público no Estado da Bahia, Comarca de Ibotirama.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Bahia

26) Processo: 0.00.000.000163/2008-58 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Alice Emiliania Ribeiro Brito
Requerido: Mauro Luiz Campbell Marques
Assunto: Alegação de descumprimento do edital do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - presidente da comissão organizadora.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Não Informada

27) Processo: 0.00.000.000183/2008-29 (Embargos de Declaração)
Embargantes: Município de Eunápolis e José Rogério Batista de Oliveira
Advogados: Antônio Roberto Prates Maia - OAB/BA 4266; Flávia Milena Lima Barbosa - OAB/BA 17839; Tiago Leal Ayres - OAB/BA 22219 e Edmundo Minervino Dias - OAB/DF 1.115.

Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Embargos de Declaração interpostos contra decisão plenária que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo que requeria a revisão de ato do Ministério Público do Estado da Bahia que denegou pedido de exceção de suspeição.
Redator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Origem: Bahia

28) Processo: 0.00.000.000242/2008-69 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Regiane Rither Damascena
Requerido: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Alegação de possível equívoco em parecer do departamento de perícia médica e saúde ocupacional da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Minas Gerais

29) Processo: 0.00.000.000279/2008-97 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Simone Braga Luniêre da Costa
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Requer apreciação de possível ilegalidade de ato administrativo relativo à critério de remoção.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva
Origem: Amazonas

30) Processo: 0.00.000.000494/2008-98 (Embargos de Declaração)
Embargantes: Paulo Alexandre dos Santos Beriba e João Bosco Sá Valente
Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Embargos de Declaração interpostos contra decisão plenária que conheceu e julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo em que se alegava irregularidades no concurso público para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
Origem: Amazonas

31) Processo: 0.00.000.000556/2008-61 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Cláudio Bastos Lopes
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer a suspensão das promoções ou remoções advindas dos editais publicados no DJ do Estado do Piauí em 31/01/2008, bem como que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí se abstenha de efetuar quaisquer promoções ou remoções até que se regulamente a organização e a classificação das promotorias de justiça no Estado. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Origem: Piauí

32) Processo: 0.00.000.000631/2008-94 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Marcelo Camargo Milani
Advogados: Márcio Cammarosano, OAB/SP 24.170; Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli, OAB/SP 201.218; Georges Louis Hage Humbert, OAB/SP 249.339 e Flavia Giorgini Fusco Cammarosano, OAB/SP 260.473
Requerido: Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Pedido de revisão de processo disciplinar com pedido de efeito suspensivo.
Relator(a): Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Origem: São Paulo

33) Processo: 0.00.000.000712/2008-94 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Raul de Godoy Filho



Advogados:	Márcio Cammarosano - OAB/SP 24.170; Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli OAB/SP 201.218; Georges Louis Hage Humbert OAB/SP 249.339 e Flávia Giorgini Fusco Cammarosano OAB/SP 260.473.	40) Processo:	0.00.000.000601/2008-88 (Pedido de Providências)	47) Processo:	0.00.000.0000958/2007-85 (Recurso)
Requerido:	Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo	Requerente:	George Machado Pimenta e Eliane Carmanim Lima	Recorrente:	Jéssica Martiniano da Silva
Assunto:	Pedido de revisão de processo disciplinar de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.	Requerido:	Ministério Público do Estado de Goiás	Recorrido:	Procuradoria da República em São Paulo
Relator(a):	Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva	Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás na apuração de denúncias de maus tratos a animais na Universidade Federal de Goiás - UFG.	Assunto:	Recurso interposto por Jéssica Martiniano da Silva contra decisão plenária que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos.
Origem:	São Paulo	Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Origem:	Cons. Cláudio Barros Silva
		Origem:	Goiás		São Paulo
<u>Incluído na pauta da 7ª Sessão Extraordinária (22.09.2008)</u>					
34) Processo:	0.00.000.000694/2007-60 (Procedimento de Controle Administrativo)	41) Processo:	0.00.000.000676/2008-69 (Pedido de Providências)	48) Processo:	0.00.000.000996/2007-38 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Requerente:	Marcone Silva Bezerra	Requerente:	Ministério Público do Estado de Goiás
Requerido:	Anna Carolina Resende de Azevedo	Requerido:	Dilmar Lopes Camerino	Requerido:	Procuradoria Geral da República
Assunto:	Requer a desconstituição de ato abusivo praticado por Procuradora da República do Distrito Federal para restabelecimento do princípio da legalidade.	Assunto:	Requer que seja determinado o desligamento do Procurador de Justiça no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas.	Assunto:	Requer providências quanto provável superfaturamento na construção da sede da Procuradoria-Geral da República.
Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Relator(a):	Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Origem:	Brasília	Origem:	Alagoas	Origem:	Goiás
35) Processo:	0.00.000.000824/2007-64 (Revisão de Processo Disciplinar)	42) Processo:	0.00.000.000735/2008-07 (Pedido de Providências)	49) Processo:	0.00.000.000999/2007-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes:	Américo Machado da Luz Neto; Geraldo da Rocha Santos e José Kumio Kubota.	Requerente:	Oswaldo José Barbosa Silva	Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado do Paraná	Requerido:	Ministério Público dos Estados e da União	Interessado:	Antônio Carlos da Silva
Assunto:	Pedido de revisão da decisão absolutória adotada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 103/2006-CGMP.	Assunto:	Requer que o CNMP expeça recomendação aos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e da União pra que procedam à propositura de ações judiciais cabíveis para invalidar atos normativos de quaisquer espécies que propiciem a prática inconstitucional e ilegal da redução de receita corrente que resulta na diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal do Ministério Público.	Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Relator(a):	Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.	Assunto:	Alegação de suposta irregularidade por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Origem:	Paraná	Origem:	Brasília	Relator(a):	Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
36) Processo:	0.00.000.00049/2008-28 (Pedido de Providências)	43) Processo:	0.00.000.000770/2008-18 (Pedido de Providências)	50) Processo:	0.00.000.000175/2008-82 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Maxwell Largura Gineli	Requerente:	Pedro Rodrigues Gonçalves Leite	Requerente:	Francisco de Jesus Lima
Requerido:	Ministério Público do Espírito Santo	Assunto:	Consulta acerca da incompatibilidade do exercício de cargo ou função de confiança com a candidatura a cargo de Procurador-Geral no âmbito do Ministério Público Brasileiro.	Requerido:	Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto:	Alegação de possíveis irregularidades no concurso público para as carreiras administrativas do Ministério Público do Espírito Santo.	Relator(a):	Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro	Assunto:	Requer a desconstituição do contrato administrativo firmado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Jornal Diário do Povo por ferir princípios do art. 37 da Constituição Federal.
Relator(a):	Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	Origem:	Amapá	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Origem:	Espírito Santo			Origem:	Piauí
37) Processo:	0.00.000.000189/2008-04 (Pedido de Providências)	<u>PROCESSOS DESTA SESSÃO (06.10.2008)</u>			
Requerente:	Flávio Monteiro	44) Processo:	0.00.000.000095/2007-46 (Pedido de Providências)	51) Processo:	0.00.000.000204/2008-14 (Pedido de Providências)
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Requerente:	Conselheiro Sérgio Alberto Frazão do Couto	Requerente:	Antonio Marcos Souza
Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca de denúncias envolvendo a Prefeitura de Cabo Frio.	Assunto:	Requer a criação de grupo de trabalho para estudar a criação de um código de conduta para o Ministério Público.	Requerido:	Ministério Público do Trabalho no Estado da Bahia
Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima	Relator(a):	Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto	Assunto:	Alegação de suposto desvio de função no cargo de Técnico de Transporte por parte do Ministério Público do Trabalho do Estado da Bahia.
Origem:	Rio de Janeiro	Origem:	Brasília	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
38) Processo:	0.00.000.000297/2008-79 (Pedido de Providências)	45) Processo:	0.00.000.000343/2007-59 (Pedido de Providências)	Origem:	Não informada
Requerente:	João Francisco Moreira Viegas	Requerente:	Victor Teixeira de Vasconcelos	52) Processo:	0.00.000.000229/2008-18 (Recurso Interno)
Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo	Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	Requerente:	Celso Frederico Alves
Assunto:	Consulta sobre a correção e legalidade dos atos do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em designar promotores de justiça para atuar em segunda instância.	Assunto:	Alegação de inércia por parte da Promotoria de Justiça de João Câmara, do Estado do Rio Grande do Norte.	Requerido:	Promotoria de Justiça da Comarca de Rio das Ostras
Relator(a):	Cons. Sandro José Neis	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio das Ostras/RJ.
Origem:	São Paulo	Origem:	Rio Grande do Norte	Relator(a):	Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
39) Processo:	0.00.000.000461/2008-48 (Pedido de Providências)	46) Processo:	0.00.000.000689/2007-57 (Pedido de Providências)	Origem:	Brasília
Requerente:	Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul	Requerente:	Adélia Rosaura Porto	53) Processo:	0.00.000.000295/2008-80 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Requerente:	Williams João Silva
Assunto:	O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encaminha proposta de alteração da Resolução nº 23/2007.	Assunto:	Alegação de uso de carros oficiais para fins particulares e de desvio de função de policiais militares no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.	Requerido:	Ministério Público do Estado do Acre
Relator(a):	Cons. Fernando Quadros da Silva	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Assunto:	Alegação de possíveis irregularidades na administração superior do Ministério Público do Estado do Acre. Pedido de liminar.
Origem:	Rio Grande do Sul	Origem:	Rio Grande do Sul	Relator(a):	Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
				Origem:	Acre
				54) Processo:	0.00.000.000310/2008-90 (Processo Disciplinar)
				Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
				Requerido:	Sandra Maria Cabral Miranda
				Advogado:	Gilvan Dantas do Nascimento - OAB/DF 24.635
				Assunto:	Processo Disciplinar para apurar conduta funcional de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.
				Relator(a):	Cons. Sandro José Neis
				Origem:	Santa Catarina

55)	Processo:	0.00.000.000394/2008-61 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Ordem dos Advogados do Brasil - seção Paraná
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Paraná
	Assunto:	Alegação de possível omissão por parte do Ministério Público do Estado do Paraná em pedido de providências acerca da atuação do Ministério Público na Comarca de Mandaguari/PR.
	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
	Origem:	Paraná
56)	Processo:	0.00.000.0000421/2008-04 (Embargos de Declaração) (Apensos: 0.00.000.000422/2008-41, 0.00.000.000423/2008-95, 0.00.000.000424/2008-30, 0.00.000.000425/2008-84, 0.00.000.000426/2008-29, 0.00.000.000427/2008-73, 0.00.000.000428/2008-18, 0.00.000.000429/2008-62, 0.00.000.000430/2008-97, 0.00.000.000431/2008-31, 0.00.000.000432/2008-86, 0.00.000.000433/2008-21, 0.00.000.000434/2008-75, 0.00.000.000435/2008-10, 0.00.000.000436/2008-64, 0.00.000.000437/2008-17, 0.00.000.000438/2008-53)
	Embargantes:	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA; Abdias do Nascimento; Federação Nacional do Advogados - FENADV; Instituto de pesquisas e estudos afro-brasileiros - IPEAFRO; CRIOLA; Casa da Cultura da Mulher Negra; Diretor executivo da EDUCAFRO - Educação e cidadania de afrodescendentes e carentes - David Raimund; Movimento Negro Unificado - MNU (Seção Rio de Janeiro); Centro de Articulação de Populações marginalizadas - CEAP; Central única das favelas do rio de janeiro - CUFA
	Advogado:	Humberto Adami Santos Júnior - OAB/RJ 830
	Embargado:	Ministério Público do Estado Santa Catarina
	Assunto:	Embargos de Declaração interpostos contra decisão plenária que não conheceu do Pedido de Providências que alegava possível inércia por parte do Ministério Público do Estado de Santa Catarina acerca do ofício circular nº 40/2006/PFDC/MPF que recomendou instauração de Inquérito Civil.
	Relator(a):	Cons. Cláudio Barros Silva
	Origem:	Santa Catarina
57)	Processo:	0.00.000.000514/2008-21 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Rafael Normando Miranda Celso Rodrigues Cardoso Filho Adriano José Leitão Tavares
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Amazonas
	Assunto:	Alegação de uso de policiais militares na função de motorista-segurança por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas.
	Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
	Origem:	Não informada
58)	Processo:	0.00.000.000523/2008-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Sindicato dos Policiais Civis Penitenciários e Servidores da Secretaria de Segurança e da Justiça e Cidadania do Estado do Piauí - SINPOL-JUSPI
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Piauí
	Assunto:	Requer a desconstituição do ato de arquivamento de inquérito civil homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí. Pedido de liminar.
	Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
	Origem:	Piauí
59)	Processo:	0.00.000.000531/2008-68 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Sigiloso
	Requerido:	Ministério Público do Estado de Goiás
	Assunto:	Alegação de irregularidade na realização do concurso para servidores auxiliares do Ministério Público de Goiás.
	Relator(a):	Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
	Origem:	Não informada

60)	Processo:	0.00.000.000565/2008-52 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Sérgio Campos Junior
	Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Caraguatatuba
	Assunto:	Alegação de inércia por parte da Promotoria de Justiça na cidade de Caraguatatuba/SP acerca de irregularidades no concurso público realizado pela prefeitura daquele município.
	Relator(a):	Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
	Origem:	Não informada
61)	Processo:	0.00.000.000732/2008-65 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Gabriella Abreu Costa de Souza Lima Marcelo Marquesani Rosângela Di Lorenzo Bello
	Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
	Assunto:	Requer a nulidade de ato do conselho superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que importou na remoção/promoção para as Promotorias de Justiça de Passos, Poços de Caldas e Varginha. Requer, ainda, a recomposição da quinta parte da lista de promoção e da aferição do merecimento dos requerentes. Pedido de liminar.
	Relator(a):	Cons. Diaulas Costa Ribeiro
	Origem:	Minas Gerais
62)	Processo:	0.00.000.000757/2008-69 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Francisco Guilherme Motta de Carvalho
	Advogado:	Aurélio de Medeiros Lages Filho, OAB/AL 743
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Tocantins
	Assunto:	Requer que o Ministério Público do Estado de Tocantins cumpra o artigo 57 da Resolução nº 04/2007 daquele Parquet, bem como requer que seja declarada a ilegalidade do parágrafo único do artigo citado. Pedido de liminar.
	Relator(a):	Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
	Origem:	Maceió
63)	Processo:	0.00.000.000603/2008-77 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Konrad Cesar Resende Wimmer
	Requerido:	Ministério Público do Estado de Tocantins
	Assunto:	Requer a revogação do ato 39/2008 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins que alterou o critério de designação dos membros do Ministério Público para atuação perante a Justiça Eleitoral.
	Relator(a):	Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
	Origem:	Tocantins
64)	Processo:	0.00.000.000820/2008-67 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Procurador Regional Eleitoral no Estado da Paraíba
	Requerido:	Ministério Público do Estado da Paraíba
	Assunto:	Requer a alteração do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que trata da função eleitoral, para que seja reduzido o prazo mínimo estipulado no referido artigo no sentido de não ocasionar prejuízo aos serviços inerentes à atividade do Ministério Público do Estado da Paraíba.
	Relator(a):	Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
	Origem:	Paraíba
65)	Processo:	0.00.000.000835/2008-25 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Oswaldo Luiz de Araújo
	Requerido:	Reginaldo Pereira da Trindade
	Assunto:	Resolução nº 30/2008, artigo 5º, parágrafo 2º. Consulta acerca da possibilidade de afastamento voluntário de promotor eleitoral cuja atribuição tenha cessado com a diplomação dos eleitos.
	Relator(a):	Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
	Origem:	Rondônia

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS		
Sessão: 273	Data:25/09/2008	Hora:17:03
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS		
Processo :	0.00.000.000847/2008-50	
Tipo Proc:	Pedido de providências - PP	
Origem :	São Paulo	
Relator :	Sérgio Alberto Frazão do Couto	
Processo :	0.00.000.000849/2008-49	
Tipo Proc:	Pedido de providências - PP	
Origem :	Rio Grande do Norte	
Relator :	Sérgio Alberto Frazão do Couto	
Processo :	0.00.000.000857/2008-95	
Tipo Proc:	Pedido de providências - PP	
Origem :	Espírito Santo	
Relator :	Sérgio Alberto Frazão do Couto	
Processo :	0.00.000.000853/2008-15	
Origem :	Brasília/DF	
Relator :	Alberto Machado Cascais Meleiro	
Processo :	0.00.000.000854/2008-51	
Origem :	Brasília/DF	
Relator :	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público		

Ministério Público da União	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR	
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
Sessão: 1045	Data: 25/09/2008 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE	
CSMPF	: 1.00.001.000141/2008-22
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Interessado(s)	: Dr. Alcides Martins
CSMPF	: 1.00.001.000142/2008-77
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Paraná
Relator(a)	: Cons. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado(s)	: Dr. Sérgio Cruz Arenhart - PR/PR
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA Presidente do CSMPF	
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
Sessão: 1046	Data: 26/09/2008 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE	
CSMPF	: 1.00.001.000143/2008-11
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s)	: Associação Nacional dos Procuradores da República
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA Presidente do CSMPF	
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos III e VI, da CF; arts. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);



CONSIDERANDO que é dever do Estado prestar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV, da CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é função essencial à justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados nos termos da Constituição Federal e da legislação concernente (art. 134 da CF; art. 4º, incisos I a XI, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que compete à União organizar e manter a Defensoria Pública da União, para atuar em todos as instâncias administrativas e judiciárias pertencentes àquela entidade federativa (art. 134 da CF; arts. 2º, inciso I, 5º a 51 da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União achase instalada no Estado de Goiás, todavia não está atuando nas instâncias administrativas e judiciais da União localizadas no território da Subseção Judiciária Federal de Rio Verde, correlato a esta Procuradoria da República, segundo ofícios encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Jataí, GO; resolve:

instaurar inquérito civil público para apurar as causas da não atuação da Defensoria Pública da União nas instâncias administrativas e judiciárias da União, abrangidas pela Subseção Judiciária Federal de Rio Verde, GO, compreendidas nas atribuições desta Procuradoria da República, bem como subsidiar eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria e os documentos que a instruem, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Diretoria do Foro da Subseção Judiciária Federal de Rio Verde, GO, requisitado, no prazo de 10 dias, informações concernentes aos valores financeiros utilizados, anualmente, para custear o pagamento de advogados dativos, nessa instância judicial, desde a sua instalação até o presente;

c) oficie-se às Diretorias dos Foros da Justiça do Trabalho de Rio Verde, Mineiros e Jataí, GO, requisitado, no prazo de 10 dias, informações relativas aos valores financeiros utilizados, anualmente, para custear o pagamento de advogados dativos, nessas instâncias judiciais, desde as suas respectivas instalações até o presente; bem assim para manter os correlatos serviços de *atermação* direta;

d) oficie-se à Defensoria Pública-Geral da União, requisitando, no prazo de 10 dias, informações relacionadas ao cronograma de instalação e atuação da Defensoria Pública da União, sobretudo na região do sudoeste goiano, cujo território é compreendido pela Subseção Judiciária Federal de Rio Verde, albergado por esta Procuradoria da República;

e) oficie-se à Defensoria Pública da União em Goiás, requisitando, no prazo de 10 dias, informações referentes às causas da não atuação dessa instituição nos juízos da Subseção Judiciária Federal de Rio Verde, GO, e da Justiça do Trabalho de Mineiros, Jataí e Rio Verde, GO; e

f) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

Atendidas as determinações, com as respostas dos ofícios, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Rio Verde, 18 de setembro de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Visa a acompanhar o processo de desobstrução do acesso ao posto salva-vidas no Balneário Barra Velha, localizado no Município de Içara/SC.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art.127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que em 23/01/2007, lideranças da comunidade da Associação de Moradores do Balneário Barra Velha, localizado no Município de Içara/SC, compareceram nesta Procuradoria da República e relataram que a comunidade enfrenta sérios problemas de acesso à beira-mar, em razão da ação das dunas, que teriam obstruído o acesso anteriormente existente;

Considerando que o Cabo Eufrásio, integrante do 10º Pelotão da Polícia Ambiental, que acompanhava o grupo, relatou que, recentemente, não foi possível à Polícia efetuar o salvamento de um cidadão que se afogou, porque os veículos não conseguiam adentrar na praia por meio das dunas e que o posto salva-vidas construído no local foi tomado pela areia, tendo afirmado, ainda, que o acesso à praia, atualmente, tem que ser empreendido através da Praia do Rincão, que fica há 3,8 Km, o que torna muito difícil qualquer ação da Polícia no local.

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), a utilização de áreas de preservação permanente, dentre as quais as áreas de vegetação de restinga, somente é admitida em se tratando de obras de relevante interesse público.

Considerando que a desobstrução da via de acesso à praia constitui-se em obra de relevante interesse público e social para a comunidade de Barra Velha, uma vez que possibilitará aos moradores o escoamento da produção pesqueira, a intervenção do Poder Público para coibir ilícitos e, principalmente, a proteção da integridade dos banhistas;

RESOLVO converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000032/2007-63 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para acompanhar o processo de desobstrução do acesso ao posto salva-vidas no Balneário Barra Velha, localizado no Município de Içara/SC.

DETERMINO, com a finalidade de dar efetividade a tal acompanhamento, que:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Procedimento Administrativo para Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Seja comunicada imediatamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, mediante ofício.

3. Encaminhe-se esta portaria de instauração de inquérito civil e o despacho de instauração originário do Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000032/2007-63 à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico e impresso, a primeira a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

4. Aguarde-se a resposta do ofício enviado ao Prefeito de Içara/SC, requisitando informações acerca do andamento do processo de licenciamento referente às obras de prolongamento da Rua Geral até a beira-mar e de desobstrução do acesso ao posto salva-vidas do Balneário Barra Velha.

5. Após, conclusos para novas deliberações.
Criciúma, 18 de setembro de 2008.

RAFAELLA ALBERICI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

A Dra. Mirian do Rozário Moreira Lima, Procuradora da República, no uso de suas atribuições, considerando a existência do procedimento nº 1.22.000.003238/2002-44 que visa apurar a ocorrência de danos ambientais no Sítio dos Gomes, situado no município de Santa Maria de Itabira/MG (Coordenadas UTM 712.491E e 7.852.348N, e 712.771E e 7.852.429N), em virtude da exploração mineral da substância conhecida como água marinha; considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos, notadamente as informações prestadas pelo DNPm às fls. 31/33, indicam possível ocorrência de danos ambientais em razão de empreendimento de lavra clandestina de água marinha, promovida pelos Srs. Geraldo Magela, Luiz Mário, Walter de Oliveira e empresa Mineração Tatu Ltda; considerando, ainda, o disposto no artigo 129, inciso III da CF; nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 1º e 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e artigos 1º, 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, determinando, em consequência, seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP. Autue-se a presente Portaria e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

MIRIAN DO R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi protocolada nesta Procuradoria da República no Município de Resende sob o n.º 1.30.008.2008.000761, denúncia feita por representantes de moradores de bairros vizinhos ao bairro Fazenda da Barra II, noticiando possíveis danos ambientais causados pela empresa SERVATIS;

CONSIDERANDO que os danos ambientais relatados consistem em vazamento de produto químico utilizado pela fábrica, o que ocasiona poluição atmosférica;

CONSIDERANDO que de acordo com os documentos trazidos pelos reclamantes, no dia 10 de setembro do corrente ano, ocorreu um acidente na fábrica, devido ao rompimento de um tambor de inseticida, o que teria causado um dano ambiental de maiores proporções;

CONSIDERANDO que o acidente afetou a saúde de diversas pessoas, que se apresentaram ao Hospital Municipal de Emergência com quadro de intoxicação por exposição (inalação) à produtos químicos, conforme cópias de declarações de comparecimento de paciente, bem como declaração médica firmada pela Dra. Danielle Vasconcellos Souza;

CONSIDERANDO a possível omissão no socorro à população, apontada na conduta do Secretário de Saúde do Município de Resende José Maciel de Almeida, que não teria disponibilizado transporte para atender aos moradores afetados pelo intoxicação decorrente do vazamento de produto químico;

CONSIDERANDO a existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, FORT DODGE Manufatura LTDA., BASF S.A., para adequação ambiental da planta da fábrica onde encontra-se instalada a empresa SERVATIS;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações acerca das irregularidades apontadas; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade civil pelos danos ambientais e à população decorrentes de acidentes ocorridos na empresa SERVATIS, bem como possível omissão no socorro às vítimas pela Secretaria de Saúde do Município de Resende;

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa:

"MEIO AMBIENTE- POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA - VAZAMENTO DE PRODUTO TÓXICO - DANOS AMBIENTAIS E À SAÚDE DA POPULAÇÃO - OMISSÃO NO SOCORRO À POPULAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RESENDE - EMPRESA SERVATIS ";

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se à FEEMA/RJ com cópia à sua Agência Regional, remetendo cópia da representação e da notícia veiculada pela imprensa, bem como desta portaria, requisitando que seja realizada fiscalização na sede da empresa SERVATIS, ressaltando-se o caráter de urgência da medida, a fim de identificar a existência de irregularidades no manuseio de produtos tóxicos pela referida empresa, bem como possíveis danos causados ao meio ambiente. Deverá, ainda, remeter ao MPF cópia das licenças ambientais concedidas à empresa e indicar, se possível, possíveis medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os eventuais danos constatados.

f) Oficie-se à Agência de Meio Ambiente do Município de Resende - AMAR, remetendo cópia da representação, da notícia veiculada pela imprensa, bem como do comunicado feito pelo Diretor-Presidente da SERVATIS, requisitando, no prazo de 10 dias, o envio de relatório técnico do ocorrido, bem como informações sobre as providências adotadas pela AMAR em face do acidente noticiado.

g) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, Dr. José Maciel de Almeida, remetendo cópia da representação e da notícia veiculada pela imprensa, e requisitando, no prazo de 10 dias, que se manifeste sobre todo o ocorrido, especialmente sobre possível omissão da Secretaria Municipal de Saúde no socorro aos moradores atingidos pelo vazamento do produto tóxico.

h) Oficie-se ao Diretor-Presidente da SERVATIS, remetendo cópia da representação, da notícia veiculada pela imprensa, bem como desta portaria, e requisitando que a empresa, no prazo de 10 dias:

- se manifeste sobre todo o ocorrido, informando, de maneira detalhada, as providências já adotadas para sanar as irregularidades apontadas, bem como as que serão tomadas para evitar a ocorrência de novos acidentes;

- apresente as licenças ambientais necessárias para a operação da referida indústria.

i) Oficie-se ao Ministério Público Estadual, remetendo cópia da representação e desta Portaria, solicitando a colaboração do Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público Estadual (GATE/MPE), no sentido de informar aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, se há correlação entre os recentes fatos ocorridos na empresa SERVATIS e as obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com as empresas FORT-DODGE/BASF, para adequação da planta da fábrica onde se encontra instalada aquela empresa;

j) Oficie-se ao Presidente da Fundação Hospitalar de Resende, requisitando, no prazo de 10 dias, o encaminhamento dos prontuários médicos das pessoas atendidas naquele nosocômio, entre os dias 11 e 12 de setembro, vítimas da intoxicação produzida pelo vazamento de produto tóxico da empresa SERVATIS. O expediente deverá ser instruído com cópias das "declarações de comparecimento" apresentadas juntamente com a representação.

Resende, 23 de setembro de 2008.
IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

A Dra. Mirian do Rozário Moreira Lima, Procuradora da República, no uso de suas atribuições, considerando a existência do procedimento nº 1.22.900.000006/2000-29 que visa apurar danos ambientais causados em área de preservação permanente em virtude da construção irregular de dreno pela empresa CALSETE SIDERURGIA LTDA na Lagoa Grande, no interior da "Fazenda Lagoa da Pedra", município de Cordisburgo/MG; considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a persistência de danos ambientais na localidade; considerando, ainda, o disposto no artigo 129, inciso III da CF; nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 1º e 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e artigos 1º, 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, determinando, em consequência, seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE. Autue-se a presente Portaria e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

MIRIAN DO R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA PRM/RESENDE - RJ Nº 54, DE 29 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b,c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000033/2006-99, com o objetivo de apurar eventuais infrações ambientais decorrentes de eventos sazonais promovidos pela Prefeitura Municipal de Itatiaia (micaretas, carnaval, festas do Mo-mo), que estariam causando danos ao meio ambiente em razão da concentração de um grande número de pessoas em local sem infraestrutura adequada;

CONSIDERANDO que a área que vem sendo utilizada como balneário público é considerada como de preservação permanente, nos termos do art. 2.º, 'a' e art. 3.º, 'c' da Lei n.º 4.771/65;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao presente procedimento, tendo em vista os danos ambientais que podem advir de intervenções indevidas em área de preservação permanente; resolve:

Transformar o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000033/2006-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da realização de eventos sazonais, pela Prefeitura Municipal de Itatiaia, em área considerada de preservação permanente.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE- EVENTOS SAZONAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - AUSÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA - MUNICÍPIO DE ITATIAIA."

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itatiaia, remetendo cópia dos documentos de fls.41/42 e 52, e requisitando que, no prazo de 30 dias, seja informado ao Ministério Público Federal se há possibilidade de alteração na localização do balneário utilizado para realização de eventos festivos pela Prefeitura Municipal de Itatiaia, tendo em vista que o espaço atualmente utilizado incide em área de preservação permanente, além de não ser dotado de infra-estrutura adequada para abrigar grandes eventos. Caso a resposta seja negativa, deverão ser apresentados os seus fundamentos.

Resende, 29 de julho de 2008.
IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA PRM/RESENDE - RJ Nº 59, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b,c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000006/2006-16, instaurado a partir de expedientes remetidos ao MPF relatando irregularidades praticadas pela Secretaria de Meio Ambiente de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que referidas irregularidades referem-se à deficiências na atividade de fiscalização, monitoramento e educação ambiental, decorrente da má-gestão dos recursos materiais e humanos do órgão; resolve:

Transformar o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000006/2006-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Agência de Meio Ambiente de Resende/RJ.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE- POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DE RESENDE."

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se à AMAR, remetendo cópia de fls. 14/18 e requisitando, no prazo de 10 dias, que seja informado ao MPF o resultado das diligências determinadas nos referidos expedientes;

f) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Resende requisitando que seja encaminhado, no prazo de 10 dias, cópia do convênio e do termo aditivo firmado com o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para o projeto APA da Serrinha, mencionado no ofício de fls.11/13. Solicite-se, ainda, que seja informado ao MPF o montante dos recursos liberados pela União, a respectiva destinação, se já houve prestação de contas e se estas foram aprovadas.

Resende, 08 de agosto de 2008.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 239

No período de 22/09/2008 a 26/09/2008 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Antônio Carneiro Sobrinho

1.33.001.000247/2002-90
1.30.002.000030/2003-62
0.15.000.001905/2005-97
1.16.000.000682/2006-39
1.27.000.000311/2006-73
1.15.001.000082/2007-89
1.25.000.001776/2007-05
1.27.000.000502/2007-16
1.15.000.001626/2008-11
1.19.000.000301/2008-71
1.22.000.002497/2008-43
1.23.000.001719/2008-73
1.23.000.002002/2008-49
1.30.020.000001/2008-97
1.34.001.005064/2008-19

Antonio Carlos Fonseca da Silva

1.34.012.000066/2002-05
1.34.007.000523/2003-11
1.00.000.005158/2004-52
1.23.000.000554/2005-70
1.35.000.000503/2005-27
1.22.001.000160/2006-20
1.27.000.000306/2006-61
1.22.000.000412/2007-10
1.29.017.000154/2007-23
1.00.000.009866/2008-96
1.13.000.000129/2008-70
1.15.000.000801/2008-52
1.16.000.000360/2008-51
1.23.000.001187/2008-74
1.23.000.001992/2008-06

1.36.000.000207/2002-46
0.15.000.000837/2004-68
1.16.000.000680/2006-40
1.22.000.002226/2006-26
1.14.000.001655/2007-39
1.17.000.001003/2007-92
1.26.001.000131/2007-08
1.27.001.000027/2007-78
1.15.000.001793/2008-61
1.20.000.000192/2008-71
1.23.000.000513/2008-26
1.23.000.001745/2008-00
1.27.000.000031/2008-27
1.30.020.000050/2008-20

1.21.000.000307/2003-86
0.15.000.000838/2004-11
1.21.000.000435/2005-91
1.34.012.000320/2005-18
1.15.003.000041/2006-91
1.23.000.000142/2006-11
1.22.000.000379/2007-10
1.25.014.000091/2007-84
1.30.020.000090/2007-91
1.00.000.009967/2008-67
1.14.000.000400/2008-30
1.15.000.001737/2008-27
1.19.000.000811/2008-49
1.23.000.001729/2008-17
1.23.000.001997/2008-21

1.25.002.000581/2008-09
Denise Vinci Tulio

08120.001393/97-39
1.00.000.004323/2004-59
1.00.000.008939/2005-80
1.33.002.000377/2005-65
1.13.001.000013/2006-69
1.22.000.004529/2006-83
1.15.000.000137/2007-61
1.20.000.000729/2007-12
1.34.001.008537/2007-59
1.10.000.000139/2008-17
1.16.000.002776/2008-12
1.23.000.001720/2008-06
1.23.000.002005/2008-82
1.24.000.000131/2008-65
1.28.000.000353/2008-39
1.34.012.000003/2008-36

Eugênio José Guilherme de Aragão.

0.15.000.001362/2001-84
1.21.000.000299/2003-78
1.30.012.000190/2003-92
1.14.000.000707/2005-98
1.15.003.000033/2006-45
1.23.000.002376/2006-01
1.16.000.001203/2007-82
1.23.000.002742/2007-02
1.30.005.000040/2007-00
1.10.000.000113/2008-79
1.18.000.009130/2008-83
1.23.000.001718/2008-29
1.23.000.001994/2008-97
1.30.012.000661/2008-77
1.30.020.000091/2008-16

Haroldo Ferraz da Nóbrega
08121.000257/95-31

1.00.000.010367/2003-37
1.13.000.000989/2004-80
1.20.000.000474/2004-45
1.00.000.008943/2005-48
1.29.012.000206/2005-40
1.26.000.002076/2006-10
1.30.005.000078/2006-93
1.20.000.001239/2007-33
1.23.000.001625/2007-13
1.34.012.000155/2007-58
1.15.000.001598/2008-31
1.23.000.001738/2008-08
1.27.000.000032/2008-71
1.27.000.000821/2008-11
1.35.000.000791/2008-62

Oswaldo José Barbosa da Silva

08121.000134/96-72
1.21.000.000304/2003-42
0.15.000.001878/2005-52
1.21.000.000433/2005-01
1.23.000.001665/2005-01
1.15.000.000566/2006-57
1.15.003.000043/2006-81
1.22.000.002194/2006-69
1.24.000.000088/2006-76
1.27.000.000398/2007-60
1.13.001.000032/2008-57
1.20.000.000709/2008-22
1.23.000.001739/2008-44
1.23.000.002004/2008-38

Total de procedimentos distribuídos: 180

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 340ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2008, a partir das 11h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a Dra. Ana Lúcia Amaral, o Dr. Marcelo Veiga Beckhausen e o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1. Crimes ambientais praticados através da construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs no Estado do Acre. Ofício remetido pela Senadora Fátima Cleide, solicitando informações sobre as ações adotadas em relação às PCHs do Estado de Rondônia. Ofício à Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO, solicitando informações. Resposta informando a existência de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito daquela Unidade para apurar a questão sob a ótica da improbidade administrativa, não existindo procedimento para apuração de crime ambiental. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Considerando que existem populações indígenas atingidas pelas PCHs, e provavelmente outras populações tradicionais, a Câmara deliberou expedir ofício à PRM Ji-Paraná - RO, sugerindo a instauração de inquérito para apurar a questão sob a ótica dos impactos às populações tradicionais. Unânime.



2. Ofício nº 017/2007 PRM/SPA/GAB/RSO. Decisão proferida pela 6ª CCR no Procedimento Administrativo nº 1.30.009.00016/2004-38. Da ata da reunião da 6ª CCR consta decisão pela homologação do arquivamento. O voto do relator, entretanto, que consta dos autos, determina "sejam os autos remetidos à Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia para que se verifique se o indígena continua sendo acompanhado por advogado durante a execução da pena e se foram solicitados os benefícios a que tem direito". Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: A Câmara deliberou que, diante da contradição entre as duas informações, deve prevalecer o voto do relator. Informe-se ao solicitante o teor de decisão. Unânime.

3. Carta firmada por Sílvia da Silva, presidente da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima - SODIUR, que solicita providências do Ministério Público Federal no sentido da defesa dos interesses dos índios da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Estado de Roraima, unânime.

4. Carta nº 274/08-CIR, firmada pelo Coordenador-Geral do Conselho Indígena de Roraima - CIR, solicitando providências, em caráter de urgência, para concluir a Operação Upatakon e garantir a proteção e segurança das comunidades indígenas da TI Raposa Serra do Sol. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Estado de Roraima, unânime.

5. Ofício nº 541/2008/1º Ofício Cível/PR/AM, firmado pelo Dr. Rodrigo das Costa Lines, Procurador da República no Estado do Amazonas, que encaminha, para ciência, cópia da Recomendação nº 05/2008, que trata da contratação de professores indígenas no Município de Tefé - AM. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara tomou ciência. Remeta-se ao GT - Educação. Unânime.

6. Fênix nº 1057/2008. Carta remetida pelos povos Kwazá e Aikainá, que relata problemas com invasores na Terra Indígena Kwazá do Rio São Pedro. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Pelo arquivamento, unânime.

7. Ofício nº 446/2008/GAB/PH, firmado pelo Dr. Flaubert Martins Alves, Procurador da República no Município de Imperatriz/MA, que remete cópia de ofício expedido ao Diretor do Departamento de Polícia Federal, solicitando providências no sentido da garantia de segurança física dos representantes da FUNAI e do INCRA que farão o levantamento fundiário e de benfeitorias relativo ao processo de demarcação administrativa da Terra Indígena Krikati. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Pelo arquivamento, uma vez que foram tomadas as medidas pertinentes ao caso. Unânime.

8. Carta nº 293/CE/COIAB/08, que encaminha cópia pedido de investigação dirigido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas contra o italiano Maurício Frabonne, que estaria vendendo produtos derivados guaraná no mercado europeu utilizando, sem a devida autorização, o nome do povo indígna Sateré-Maué e a informação inverídica de que desenvolve na área importantes projetos de cunho etno-social. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Pelo arquivamento, uma vez que tramita na PR/AM o procedimento administrativo nº 1.13.000.000038/2000-87, referente ao tema. Unânime.

9. Fênix/6ªCCR nº 1053/2008. Carta do Povo Arara da T.I. Igarapé Lourdes, que denuncia o descaso da Funasa, com relação a itens essenciais relativos à saúde dessa população indígena. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Remeter ao GT Saúde, unânime.

10. Fênix 6ª CCR nº 1124/2008. Representação da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - FOIRN, que apresenta relatos de invasão de domicílio, ameaça, cárcere ilegal, tortura física e moral e violação de regras de convivência perpetradas por militares vinculados ao 3º Pelotão Especial de Fronteiras contra índios da Comunidade São Joaquim, Alto Rio Içana. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, unânime.

11. Fênix 6ª CCR nº 728/2008. Carta de apoio dos índios reunidos no Acampamento Terra Livre aos Povos Indígenas de Roraima, que trata, especialmente das questões relativas à saúde indígena no Estado. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, unânime.

12. Procedimento Administrativo nº 08100.005398/99-68. Assunto: Análise da possibilidade de pagamento de honorários periciais referentes a ação possessória relacionada à Área Indígena Jaguarí, em Amambai/MS. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Pelo arquivamento, em razão do exaurimento do seu objeto. Unânime.

13. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.000622/2000-91. Assunto: Acompanhamento do processo de demarcação da Terra Tradicional Guarani Nandeva Potrero Guacu, em Paranhos - MS. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Pelo arquivamento, em razão da perda do seu objeto. Unânime.

14. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002765/2001-18. Assunto: Regularização das áreas de posse das comunidades remanescentes de quilombos no Estado da Bahia. Remessa à Procuradoria da República no Estado da Bahia. Promoção de Arquivamento às fls. 67/69. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti, Procuradora da República no Município de Guanambi - BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento no tocante às comunidades que estão no âmbito de atuação da PRM - Guanambi, e remessa das questões pertinentes às demais comunidades às Procuradorias correspondentes. Unânime.

15. Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000043/2007-78. Assunto: Carta da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB, que solicita o apoio do Ministério Público Federal em ação de despejo na sede da União das Nações Indígenas do Acre - UNI. Promoção de Arquivamento às fls. 41/48. Procurador Oficiante: Dr. Marcelo de Souza, Procurador da República no Estado do Acre. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

16. Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001420/2003-31. Assunto: Apuração da qualidade e eficiência dos serviços de saúde prestados às comunidades indígenas no Estado do Ceará. Promoção de Arquivamento à fl. 99. Procurador Oficiante: Dr. Márcio Andrade Torres, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: A Câmara deliberou pela não homologação do arquivamento, porque fundado apenas no cumprimento da Resolução nº 87 do CSMPE. Unânime.

17. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000671/2007-77. Assunto: Suposto crime de incêndio, roubo e ameaças de morte à Sra. Francineuma Soares, indígena residente na Comunidade Lagoa dos Tapebas II. Promoção de Arquivamento às fls. 21/22. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: A Câmara deliberou, por maioria, pelo retorno os autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para que seja investigada a situação de segurança pública no âmbito da comunidade, ouvindo-se as vítimas e colhendo sugestões para atuação ministerial na tutela coletiva. Deve haver acompanhamento antropológico em todas as etapas dos trabalhos. Vencida a Dra. Deborah Duprat, que manifestou-se pela homologação do arquivamento.

18. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000490/200-37. Assunto: Representação encaminhada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, denunciando ter detectado, nos quadros do serviço médico da Funai e da Funasa, a contratação e promoção de pessoal na área de enfermagem sem o registro perante esse Conselho. Promoção de Arquivamento às fls. 355/356. Procuradora Oficiante: Dra. Anna Carolina Resende de Azevedo Maia, Procuradora da República no Distrito Federal. Relator: Dr. Paulo Roberto Cogo Leivas. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

19. Procedimento Administrativo nº 08111.000027/94-00 e apenso. Assunto: Celebração de contratos de arrendamento de terras na Área Indígena Kadiwêu, situada nos Município de Porto Murtinho/MS. Promoção de Arquivamento às fls. 756/762. Procurador Oficiante: Dr. Lauro Coelho Júnior, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. Decisão: Seja oficiado o Procurador da República que promove o arquivamento para que informe o andamento do ICP nº 1.21.000.001226/2006-46, sobre eventuais ações judiciais já propostas, sobre a participação do MPF/funcionamento/resultados já alcançados pelo Grupo de Trabalho previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 8, de 19/12/2006/FUNAI. Unânime.

20. Procedimento Administrativo nº 1.22.009.000253/2007-65. Assunto: Desmatamento na região dos Municípios de Virgem da Lapa. Araçuaí e Coronel Murta, atingindo os povos indígenas Pankararu, Araná Índio, Araná Caboclo e Pataxó. Promoção de Arquivamento às fls. 76/78. Procurador Oficiante: Dr. Lauro Coelho Júnior, Procurador da República no Município de Governador Valadares - MG. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento. Remeta-se à 4ª CCR, por haver questão pertinente ao meio ambiente. Unânime.

21. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002857/2007-99. Assunto: Descaso da Empresa Brasileira de Telecomunicações, que implantou dois telefones públicos na Reserva Extrativista Ipau Anilzinho, que não estavam servindo à comunidade, por virem apresentando problemas há mais de seis meses. Promoção de Arquivamento à fl. 74. Procurador Oficiante: Dr. Felício Pontes Júnior, Procurador da República no Estado do Pará. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

22. Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000130/2007-55. Assunto: Representação formulada pelos deputados federais Júlio Recker e Antônio Carlos Panuzio, sobre a mortalidade infantil por desnutrição na população indígena e eventual omissão do poder público na promoção de ações e políticas de saúde. Promoção de Arquivamento às fls. 27/28. Procurador Oficiante: Dr. Pablo Coutinho Barreto, Procurador da República no Município de Petrolina - PE. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à Unidade de origem, para que o feito tenha prosseguimento regular, a fim de que a Funasa seja oficiada, no intuito de apurar a situação da saúde e da segurança alimentar nutricional da população indígena na região, bem como sobre a aplicação dos recursos públicos destinados a tais fins. Unânime.

23. Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000040/2007-44. Assunto: Mortalidade infantil por desnutrição na população indígena e eventual omissão do poder público na promoção de ações e políticas de saúde. Promoção de Arquivamento às fls. 33/34. Procuradora Oficiante: Dra. Andréa Walmsley Soares Carneiro, Procuradora da República no Município de Serra Talhada - PE. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: A Câmara deliberou pela não homologação do presente procedimento, uma vez que não foram efetuadas diligências para apurar a situação de saúde e da segurança alimentar e nutricional da população indígena na região de Serra Talhada, bem como a destinação e aplicação dos recursos públicos destinados a tais fins. Unânime.

24. Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000055/2007-10. Assunto: Notícias de ameaças de morte sofridas por integrantes da Comunidade Quilombola "Boa Vista dos Negros", localizada no Município de Parelhas - RN, em razão de disputa de terras. Promoção de Arquivamento às fls 19/21. Procuradora Oficiante: Dra. Ilia Freire Fernandes Borges, Procuradora da República no Município de Caicó - RN. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Retornem os autos à unidade de origem, para acompanhar, até o término, o procedimento de regularização das terras. Unânime.

25. Procedimento Administrativo nº 08119.000139/97-43. Assunto: Acompanhamento da instalação do Conselho Estadual dos Povos Indígena do Rio Grande do Sul. Promoção de Arquivamento às fls. 274/275. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

26. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000075/2002-97. Assunto: Agressão a índios Guarani Mbyá acampados em área próxima à Rodovia BR 101, km 4, Município de Torres - RS. Promoção de arquivamento à fl. 140. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

27. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001736/2001-41. Assunto: Acompanhamento de criança indígena (Afonso Moluta Waurá), portador de doença degenerativa (Síndrome de Lowe), rejeitado pela comunidade de origem, necessitando de lugar para permanência e tratamento. Promoção de Arquivamento às fls. 126/127. Procuradora Oficiante: Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, Procuradora da República no Município de Santos - SP. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

28. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000282/2003-52. Assunto: Guarda do menor indígena Alexandro da Silva. Promoção de Arquivamento às fls. 98/99. Procurador Oficiante: Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo, Procurador da República no Município de Santos - SP. Relator: Dr. Paulo Leivas. Decisão: Homologado o arquivamento. Expeça-se ofício à PRM/Santos, sugerindo especialização no tratamento da matéria indígena no âmbito da PRM. Unânime.

A reunião foi suspensa às 13h30, e retornou às 15h. Nesta segunda parte esteve ausente, justificadamente, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos.

29. Fênix nº 1039/2008. Assunto: Usina Hidrelétrica de Apucarantina. Termo de Ajustamento de Conduta que prevê o pagamento de indenização por danos ambientais, morais e culturais sofridos pela Comunidade Indígena Kaingang do Apucarantina Em razão do empreendimento. Termo de Referência. Custos de estudos para projetos de auto-sustentabilidade. Questão submetida à Câmara pela Companhia Paraense de Energia - COPEL. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Em resposta às questões formuladas pela COPEL, a Câmara afirma que: a) não vê problema no aproveitamento de estudos antigos, desde que atualizados e aprofundados, tanto em conta que todo grupo social está sujeito a mudanças, inclusive com relação às suas opções de vida; b) o custo do projeto é aparentemente alto em razão da complexidade própria da questão, sem similar no mercado; e c) a questão dos honorários é matéria a ser tratada exclusivamente entre a empresa e o profissional. Unânime.

30. Área Indígena Bananal. Relator: Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. Decisão: A Câmara tomou ciência das correspondências, ofícios e depoimentos relacionados à Área Indígena Bananal e determinou seu arquivamento, tendo em vista que a questão está sendo conduzida pelo Procurador Natural. Unânime.

31. Pleito de instalação de rede elétrica em comunidade indígena localizada na Ilha da Cotinga. Pedido de análise técnica. Remessa à 4ª CCR. Produção da IT nº 153/2008. Relator: Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. Decisão: Encaminhar a Informação Técnica à Unidade solicitante. Unânime.

32. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas. Consequências e responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara tomou ciência e deliberou encaminhar o relatório ao GT que tratará da segurança alimentar para os povos indígenas. Unânime.

33. Carta nº 001/2008, Firmada pelas lideranças Munduruku das regiões do médio e alto rio Tapajós, tratando da exoneração do Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tapajós, Sr. Raimundo Rosivaldo Ferreira de Sousa, e nomeação de um "apadrinhado político". Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Pelo arquivamento, uma vez que o documento foi também dirigido à Procuradoria da República no Município de Santarém, a quem cabe tomar as providências cabíveis no caso. Unânime.

34. Ofício nº 2142/2007, subscrito pelo Dr. Ricardo Kling Donini, Procurador da República no Município de Blumenau - SC, que remete relatório de processo elaborado por Cirênio Crendo Piripá, juiz indígena de justiça da Terra Indígena La Klãnõ. Relator: Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. Decisão: A Câmara deliberou instaurar procedimento administrativo para apurar a questão, determinando, desde já, a produção de parecer antropológico sobre o documento apresentado. Unânime.

35. Fênix nº 2466/2007. Despacho exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000104/2007-16, em trâmite na PRM/São Mateus/ES, que trata de conflitos envolvendo as comunidades quilombolas e a Polícia Militar no norte do Estado do Espírito Santo. Relator: Dr. Paulo Roberto Cogo Leivas. Decisão: A Câmara decidiu manter registro dos casos de violência contra populações tradicionais e seus integrantes. O presente caso já deve integrar o banco de dados. Unânime.

36. Fênix nº 592/2006. Apuração de possíveis irregularidades no antedimento de saúde aos índios do Município de Feijó - AC. Promoção de Arquivamento às fls. 104/107. Procurador Oficiante: Dr. Fernando José Piazenski, Procurador da República no Estado do Acre. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, tendo em vista que, de acordo com as informações trazidas pelo Parecer Técnico nº 40/2008, oriundas do SIAFI, há repasses regulares de recursos orçamentários destinados à população indígena no Estado do Acre, para seus dois DSEIs (Alto Juruá e Alto Rio Purus), em montante suficiente para atender às necessidades da população indígena local. Determina-se, assim, o prosseguimento do feito, para prosseguir na investigação do problema e verificar as soluções que podem ser adotadas no âmbito do Ministério Público Federal. Unânime.

37. Peças de Informação encaminhadas pelo Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul, para homologação de arquivamento. Despejo de morador de comunidade quilombola. Suspeita de discriminação por motivo de cor. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: A Câmara deliberou no sentido do retorno imediato dos autos à unidade de origem; a) para que seja verificada a situação atual do denunciante, uma vez que a denúncia data de 2007; b) caso mantida a situação de desagregação, seja realizada reunião com a comunidade para identificação dos motivos da expulsão do denunciante e possibilidade de ajustamento; e c) promoção das medidas extrajudiciais e judiciais que entender cabíveis ou encaminhamento do caso para a Defensoria Pública da União. Unânime.

38. Parecer Técnico nº 100/2007. Competência estadual para o licenciamento ambiental da PCH Paranatinga II. Relator: Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, unânime.

39. Procedimento Administrativo nº 08100.006047/95-03. Assunto: Regularização da Terra Indígena Toldo Pinhal, da etnia Kaingang - SC. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Pelo arquivamento, com registro e acompanhamento das ações judiciais em banco de dados próprio. Unânime.

40. Procedimento Administrativo nº 08100.003893/96-53. Assunto: Relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH. Visita ao Mato Grosso do Sul - Dourados. Verificação das condições dos presos indígenas no Presídio Harry Amorim Costa - PHAC. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: A Câmara deliberou: a) iniciar discussão sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes para os indígenas acusados nos processos penais e nos inquéritos policiais, face ao que dispõe a Convenção nº 169/89, em seu art. 12; b) oficialiar a DAF/FUNAI requisitando informações sobre a identificação da TI Guarani "Passo Piraju"; c) Oficialiar ao Conselho Nacional de Políticas Indigenista e ao Conselho Nacional de Combate à Discriminação, encaminhando o relatório e solicitando informações sobre a implantação e desenvolvimento de ações permanentes de combate à discriminação racial; d) encaminhar ofício à Advocacia-Geral da União para que informe sobre sua atuação na assistência e proteção dos interesses indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente na região da Grande Dourados - MS e de Amambai - MS; e) encaminhar a sugestão relativa à reestruturação da Funai (fl. 54) ao Procurador da República responsável, para que adote as providências que entender cabíveis; e f) encaminhar a questão da emissão dos documentos dos indígenas ao GT Saúde e Seguridade Social, para que seja incluída como ponto de pauta das discussões. Unânime.

41. Procedimento Administrativo nº 08100.007636/98-34. Assunto: Presença de posseiros na Terra Indígena Guarani do Aguapeí, situada no Município de Mongagua - SP. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Município de Santos, unânime.

42. Procedimento Administrativo nº 08100.006713/99-29. Assunto: Consulta formulada pelo indigenista da Funai em Bauru, Henrique Sérgio Bünger, sobre a possibilidade e legalidade de destinação de determinados percentuais recolhidos de alguns tributos a comunidades indígenas que vivam em situação de penúria. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Pelo seu arquivamento, unânime.

43. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001681/2000-86. Assunto: Acompanhamento do processo de implantação de escolas em comunidades quilombolas nos municípios de Corguinho e Jaguari - MS. Remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul em 14.6.2002. Promoção de arquivamento às fls. 173/178. Procurador Oficialante: Dr. Lauro Coelho Júnior, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Dr. Paulo Roberto Cogo Leivas. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

44. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.000930/2001-05. Assunto: Representação assinada por lideranças indígenas Guarani, solicitando providências na demarcação de terras tradicionais em Santa Catarina. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Pelo arquivamento, com registro e acompanhamento das ações judiciais referentes ao caso, e divulgação das decisões judiciais no *site* da 6ª CCR. Unânime.

45. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001893/2001-44. Assunto: Surto de malária entre os índios Guarani e Kayowá. Remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul em 15.12.2001. Promoção de Arquivamento às fls. 16/17. Procurador Oficialante: Dr. Charles Stevan da Mota Pessoa, Procurador da República no Município de Dourados - MS. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

46. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007687/2001-48. Assunto: Conclusão do relatório do grupo de trabalho de identificação e delimitação da Terra Indígena Rio dos Índios - RS. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Pelo arquivamento, unânime.

47. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008766/2001-76. Assunto: Indenização referente à construção da Usina Hidrelétrica de Apucarantina em terra tradicional Kaingang. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado a partir de parâmetros consistentes e adequados. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Pelo arquivamento, com registro das ações efetivadas no processo e envio dos respectivos documentos para a Escola Superior do Ministério Público da União, a fim de que sejam objeto de estudo, reflexão e orientação pelos novos integrantes da Instituição, bem como encaminhamento de nota de elogio à atuação do Dr. João Akira Omoto à Corregedoria do Ministério Público Federal, pela excelência de sua atuação. Unânime.

48. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006956/2002-30. Assunto: Encaminhamento de sentença em ação de manutenção e de reintegração de posse referente à Comunidade do Quilombo de André Lopes, no Estado de São Paulo, julgada improcedente. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Pelo seu arquivamento, com registro da ação e destaque à excelência na atuação da Dra. Maria Luiza Grabner, Procuradora a quem a referida ação estava vinculada. Unânime.

49. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007800/2003-57. Assunto: Situação fundiária da TI Guaporé/RO, revisão de limites e denúncia de invasão e extração de madeira das Tis Igarapé Lage e Ribeirão. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, unânime.

50. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002446/2005-36. Assunto: Auditoria realizada pela Funasa nas Organizações Não Governamentais que realizaram convênios para a prestação de serviços de saúde a comunidades indígenas. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Pelo arquivamento, no âmbito da 6ª CCR. Remetam-se os autos à 5ª CCR, para conhecimento da matéria de sua atribuição. Unânime.

51. Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000315/2007-30. Assunto: Representação encaminhada pela Organização dos Povos Indígenas do Rio Envira (OPIRE), organização dos Povos Indígenas do Rio Tarauacá (OPITAR), Associação Agro-Poyanawa Barão e Ipiranga (AAPBI), Associação do Povo Arara do Igarapé Humaitá (APAIH) e Organização dos Povos Indígenas do Rio Jurúá (OPIRJ), por meio da qual solicitam que o Ministério Público Federal realize audiência pública com a participação de órgãos federais, estaduais, Prefeituras Municipais do Vale do Juruá/AC e organizações e lideranças indígenas. Promoção de Arquivamento às fls. 62/65. Procurador Oficialante: Dr. Paulo Henrique Brito, Procurador da República no Estado do Acre. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

52. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001452/2006-07. Assunto: Termo de Declarações prestadas pela Sra. Mônica Patrícia de Souza Rego, índia da etnia Kamaruara, queixando-se de que as vagas destinadas às populações indígenas na Universidade Estadual do Amazonas seriam restritas aos integrantes de grupos localizados no Estado. Promoção de Arquivamento à fl. 13v. Procurador Oficialante: Dr. Rodrigo da Costa Lines, Procurador da República no Estado do Amazonas. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, por entender que o critério da localização geográfica da etnia não é razoável para justificar a discriminação dos índios que pleiteiam ingresso pelo sistema de cotas numa universidade pública. Determina, assim, o retorno dos autos à Unidade de origem, sugerindo sejam tomadas as medidas cabíveis no caso. Unânime.

53. Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000633/2002-35. Assunto: Responsabilidade pela construção de escola própria para educação escolar indígena, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001). Solicitação de orientação da 6ª CCR acerca do tema. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: É certo que, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, à União incumbe o apoio financeiro, mas a oferta do ensino, incluído nesta a estrutura física, cabe à administração estadual e, supletivamente, à esfera municipal, em colaboração com o Estado-Membro, quando manifestado interesse, A Câmara deliberou, assim, pelo retorno dos autos à Unidade de origem, para as providências voltadas à concretização da expectativa da comunidade, se já não realizada, diante do tempo já transcorrido desde a formalização da consulta. Unânime.

54. Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000764/2005-65. Assunto: Ameaça de remoção da comunidade Pomerana dos limites do PARNA Pontões Capixabas, unidade de conservação ambiental federal de proteção integral. Promoção de Arquivamento às fls. 438/447. Procurador Oficialante: Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador da República no Município de Colatina - ES. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

55. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000008/2003-37. Assunto: Representação formulada por Leila Aguetoni, através da qual esta noticiava que Aurimar Alves, por meio de seu agente de fazenda Eurico de Tal, estaria, com o auxílio de aproximadamente vinte índios da etnia Paresi, promovendo grilagem de terras da "Gleba São Paulo", de sua propriedade, situada à margem esquerda da reserva Paresi. Promoção de Arquivamento às fls. 16/17. Procurador Oficialante: Dr. Mário Lúcio de Avelar, Procurador da República no Estado do Mato Grosso. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

56. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.002655/2001-99. Assunto: Representação promovida pelo Sr. Uraurá Tatalarrara Branca, que se encontra afastado de sua aldeia e vivendo na periferia da cidade de Belo Horizonte, de que seja feita uma investigação de sua história e o reconhecimento oficial de sua condição de indígena. Promoção de Arquivamento à fl. 154. Procurador Oficialante: Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

57. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001943/2007-84. Assunto: Representação da Associação Agro-Extrativista Ilha do Arapari, em face de suposta paralisação do Projeto de Assentamento Agro-Extrativista Ilha do Arapari. Promoção de Arquivamento à fl. 72. Procurador Oficialante: Dr. Felício Pontes Júnior, Procurador da República no Estado do Pará. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

58. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002809/2007-09. Assunto: Irregularidades na cobrança das contas de consumo de energia elétrica dos moradores da Comunidade Joana Peres da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho, localizada no Município de Baião - PA. Promoção de arquivamento à fl. 31. Procurador Oficialante: Dr. Felício Pontes Júnior, Procurador da República no Estado do Pará. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

59. Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000389/2004-55. Assunto: Notícia de que a Funai estaria pretendendo remover a Casa de Saúde Indígena de Itaituba para outro prédio, localizado no centro da cidade, o que estaria causando descontentamento entre a Comunidade Indígena atendida naquele local. Promoção de Arquivamento às fls. 10/11. Procuradora Oficialante: Dra. Daniela Masset Vaz, Procuradora da República no Município de Santarém - PA. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

60. Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000667/2005-55. Assunto: Notícia, datada de setembro de 2005, de paralisação da agência do INSS em Itaituba - PA, o que estaria prejudicando diversos indígenas que recebem benefícios através da agência dos Correios de Jacareacanga. Promoção de Arquivamento às fls. 27/28. Procuradora Oficialante: Dra. Daniela Masset Vaz, Procuradora da República no Município de Santarém - PA. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

61. Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000010/2003-21. Assunto: Acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta entre a Comunidade Indígena de Apucarantina, o Ministério Público Federal, a Funai e a Açu. Promoção de Arquivamento às fls. 489/490. Procurador Oficialante: Dr. João Akira Omoto, Procurador da República no Município de Londrina - PR. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

62. Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000308/2004-12. Assunto: Desnutrição da população indígena Kaingang da reserva de Apucarantina, especialmente entre as crianças. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, a Comunidade Indígena Apucarantina e a COPEL Geração S.S. Elaboração de termo de referência para implementação de programa de auto-sustentabilidade econômica para a comunidade. Promoção de Arquivamento às fls.157/160. Procurador Oficialante: Dr. João Akira Omoto, Procurador da República no Município de Londrina - PR. Relator: Dr. Paulo Roberto Cogo Leivas. Decisão: A Câmara deliberou, à unanimidade: a) oficialiar ao Procurador da República oficialante, para que informe sobre eventuais estratégias de intervenção de combate à desnutrição de caráter emergencial e sobre o quadro nutricional atual de cada uma das crianças com idade de 0 a 5 anos residentes na comunidade; e b) promover atividades para discussão de um roteiro de atuação e responsabilidades de órgãos públicos na questão da desnutrição indígena, a cargo do GT - Desnutrição.

63. Procedimento Administrativo nº 08119.02.0014/99-92. Assunto: Acompanhamento dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Taim, situada no Município de Rio Grande. Promoção de Arquivamento às fls. 97/98. Procuradora Oficialante: Dra. Anelise Becker, Procuradora da República no Município de Rio Grande - RS. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

64. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001333/2003-33. Assunto: Esclarecimento sobre capacitação e locação de equipes de saúde indígena em Porto Alegre. Promoção de arquivamento à fl. 89. Procurador Oficialante: Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

65. Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000533/2001-57. Assunto: Acompanhamento da instalação de rede elétrica na Aldeia de Bracuí, em Angra dos Reis, no âmbito do Programa Luz no Campo. Promoção de Arquivamento às fls. 41/43. Procuradora Oficialante: Dra. Ariane Guebel de Alencar, Procuradora da República no Município de Angra dos Reis - RJ. Relatora: Dra. Ana Lúcia Amaral. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

66. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000605/2005-91. Assunto: Irregularidades praticadas por servidores da Funai/RO envolvendo a utilização dos recursos orçamentários destinados àquela Unidade. Promoção de Arquivamento às fls. 164/166. Procuradora Oficialante: Dra. Andréa Pistono Vitalino, Procuradora da República no Estado de Rondônia. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

67. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000012/2007-50. Assunto: Presença de posto da Polícia Militar de Roraima no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Promoção de Arquivamento às fls. 110//111. Procurador Oficialante: Dr. Antônio Morimoto Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

68. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000238/2007-51. Assunto: Furto de gado da Comunidade Pedra Branca por militares do Exército Brasileiro. Promoção de Arquivamento às fls. 37/39. Procurador Oficialante: Dr. Antônio Morimoto Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que prossiga no acompanhamento da questão, aguardando a identificação dos responsáveis pelo furto, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à reparação do dano. Unânime.



69. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002486/2002-47. Assunto: Representação proposta pela menor indígena Elisângela Lopes, representada por seu genitor, a fim de averiguar eventuais erros médicos em procedimento cirúrgico, que lhe acarretaram inúmeras seqüelas. Promoção de Arquivamento às fls. 1178/1179. Procuradora Oficiante: Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, Procuradora da República no Estado de São Paulo. Relator: Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Decisão: A Câmara decidiu, à unanimidade, expedir ofícios à Funai e à Defensoria Pública da União, solicitando que tomem as providências necessárias em favor da representante no que diz respeito à reparação dos danos causados em razão do procedimento cirúrgico. 70. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001003/2006-56. Assunto: Atuação do Poder Público na regularização das terras pertencentes a comunidades remanescentes de quilombos no Estado do Tocantins. Promoção de Arquivamento à fl. 38. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro

ANA LÚCIA AMARAL
Procuradora Regional da República
Suplente

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Suplente

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve,

Designar a Procuradora da República DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, lotada na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para oficiar nos autos do Processo nº 2008.60.00.004893-6, em curso perante a 5ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BLAL YASSINE DALLOUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 100, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, instituídas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, Portaria PGR n.º 393/97, artigo 153 da Portaria PGR n.º 358/98 (Regimento Interno do Ministério Público Federal) e de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado; resolve:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão semanal de membros ministeriais e servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 06 a 27 de outubro de 2008:

Das 19h de 06.10.2008 às 19h de 13.10.2008	Procuradora da República ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO FREDERICO ANTÔNIO DE M. GOMES JÚNIOR (assessor) MARCOS AMORIM DE MORAIS (servidor de apoio em Recife)
Das 19h de 13.10.2008 às 19h de 20.10.2008	Procuradora da República CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO FELIPE JOSÉ SOARES DE ARAÚJO (assessor)
Das 19h de 20.10.2008 às 19h de 27.10.2008	Procuradora da República CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS LILIANE CAVALCANTI BRITO LIRA (assessora) ROBERTO CLÁUDIO DE CARVALHO CALIXTO (servidor de apoio em Recife)

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República
Chefe Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESENHA DA ATA DA 131ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 25 DE SETEMBRO DE 2008

Início: 09 h e 44 mim

Presidência: Otavio Brito Lopes. Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks (Secretária), Edson Braz da Silva, Vera Regina Della Pozza Reis e José Neto da Silva. Presente a Corregedora-Geral Heloísa Maria Moraes Rego Pires. Presente, ainda, o representante da ANPT, o Procurador do Trabalho Fábio Leal Cardoso.

As atas da 130ª sessão ordinária e 143ª extraordinária foram aprovadas, por unanimidade.

01 - Posse solene dos Senhores Conselheiros Eleitos - Biênio 2008/2010

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho Otavio Brito Lopes conduziu ato solene de posse dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho Edson Braz da Silva e Maria Guiomar Sanches de Mendonça, eleitos pelo Colégio de Procuradores e dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho Ronaldo Tolentino da Silva e Vera Regina Della Pozza Reis, eleitos pelos pares; todos empossados formalmente em 1º de setembro de 2008.

02- Solicitação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, no sentido da efetivação de atual suplente à vaga de titular e indicação de mais um suplente para a CCR. Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, efetivar o Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso, atual suplente, como membro titular da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, e indicar o Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Alves Pereira Filho como membro suplente.

03 - Indicação da Banca Examinadora da 1ª Prova do 15º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho. Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, acatando sugestão do Procurador-Geral do Trabalho, decidiu, por unanimidade, designar os seguintes membros para compor a Banca Examinadora da 1ª prova do 15º Concurso Público para o provimento de cargos de Procurador do Trabalho: o Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho como suplente do Presidente, Procurador-Geral do Trabalho Dr. Otavio Brito Lopes; as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Dra. Lucinea Alves Ocampos, como membro, e a Dra. Guiomar Rechia Gomes como sua suplente; a Procuradora do Trabalho Dra. Abiael Franco Santos, como membro, e o Dr. Cristiano Bocorny Corrêa como seu suplente; o Juiz do Trabalho Dr. Douglas Alencar Rodrigues, como jurista, e o Procurador do Trabalho Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista como seu suplente; e um membro e seu suplente, a serem indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

04 - Indicação da Equipe Multiprofissional para dar assistência ao Ministério Público do Trabalho, durante o 15º Concurso Público para Procurador do Trabalho, quanto aos candidatos com deficiência. Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, indicar a Equipe Multiprofissional para dar assistência ao Ministério Público do Trabalho, com a seguinte composição: como Presidente, a Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Terezinha Matilde Licks; como membros, o Procurador Regional do Trabalho Dr. Maurício Correia de Mello, a Procuradora do Trabalho Dra. Soraya Tabet Souto Maior e as servidoras Médicas Dra. Cristiane Maria de C. Bezerra e Dra. Adriana Brant M. Ferro.

Inversão da pauta.

05 - Processo nº 08130.000097/2008

Origem: PGT
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Promoção ao Cargo de Procurador Regional do Trabalho pelo Critério de Antiguidade (Apreciação de questão preliminar de instauração de procedimento próprio de eventual recusa ao primeiro colocado na lista de antiguidade)
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis
Revisor: Conselheiro José Neto da Silva
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não conhecer da questão preliminar de abertura de procedimento acessório. Em seguida, decidiu pela apreciação da presente promoção por antiguidade em momento próprio, atendida a ordem das promoções, sem prejuízo da atual distribuição do feito, vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro Revisor.

06 - Processo nº 08130.003515/2008

Origem:PGT
Interessada: PRT 17ª Região
Assunto: Remessa de petição do SINDIADVOGADOS-ES sobre acesso aos autos de processo administrativo, requerendo tratamento isonômico entre Magistrados, Advogados e Membros do MPT.
Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes
Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
Decisão: Concedida vista regimental conjunta aos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, José Neto da Silva e Vera Regina Della Pozza Reis.

07 - Processo nº 08130.003035/2008

Origem:PGT
Interessada: Dra. Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda
Assunto: Requerimento de afastamento
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis
Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Dra. Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 03 de novembro de 2008, para elaboração de monografia de conclusão de Curso, pós-graduação, *lato sensu*, em Direito Constitucional do Trabalho, pela UFBA/TRT 5ª Região, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

08 - Processo nº 08130.003514/2006

Origem: PGT
Interessado: Dr. Marcelo Goulart
Assunto: Requerimento de afastamento
Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos
Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Dr. Marcelo Goulart, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 1º de janeiro de 2009, para participar do curso de pós-graduação, *lato sensu*, "Máster" em Direitos Humanos pela Universidade Pablo de Olavide em Sevilha/Espanha, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

09 - Processo nº 08130.003228/2008

Origem:PGT
Interessada: Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro
Assunto: Requerimento de afastamento
Relator: Conselheiro José Neto da Silva
Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora Regional do Trabalho Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, pelo período de 03.11.2008 a 24.04.2009, para frequentar o curso de pós-graduação em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10 - Processo nº 08130.002733/2007

Origem:PGT
Interessada: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes
Assunto: Requerimento de prorrogação de afastamento
Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva
Decisão: Após o voto do Relator opinando pelo indeferimento do afastamento, e, no mesmo sentido, os Conselheiros Revisor, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Terezinha Matilde Licks e José Neto da Silva, pediram vista regimental dos autos o Conselheiro Edson Braz da Silva e Vera Regina Della Pozza Reis.
11 - Processo nº 08130.003687/2008
Origem:PGT
Interessada: Dra. Luciene Rezende Vasconcelos
Assunto: Requerimento de afastamento
Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Dra. Luciene Rezende Vasconcelos, pelo período de 22.10.2008 a 25.04.2009, para participar do curso "*Máster em Derecho Constitucional*" pela Universidade de Sevilha/Espanha, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

12 - Processo nº 08130.003724/2008

Origem:PGT
Interessada: Dra. Danielle Leite de Pinto Costa
Assunto: Requerimento de afastamento
Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva
Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Danielle Leite de Pinto Costa, pelo período de 22.10.2008 a 25.04.2009, para frequentar o curso "*Máster en Derecho Constitucional*" da Universidade de Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13 - Processo nº 08130.003725/2008

Origem:PGT
Interessada: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha
Assunto: Requerimento de afastamento
Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Maria de Lourdes Hora Rocha, pelo período de 1º.01.2009 a 30.06.2009, para frequentar o Curso de Pós-Graduação *Máster - Derecho Humanos y Desarrollo* da Universidade Pablo Olavide, Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14 - Processo nº 08130.001204/2007

Origem:PGT

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Procedimentos Relativos à Ação Civil Pública - Proposta de Normatização.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisora: Conselheira Terezinha Matilde Licks

Decisão: Após o voto do relator não conhecendo da proposta de normatização ante a sua perda de objeto diante da Resolução do CSMPT nº 69, de 12 de dezembro de 2007, e, no mesmo sentido, da Conselheira Revisora e dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Lucinea Alves Ocampos, Edson Braz da Silva e José Neto da Silva, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

15 - Processo nº 08130.001178/2007

Origem: PGT

Interessada: Dra. Dinamar Cely Hoffmann

Assunto: Estágio Probatório - 12º Concurso Público Procurador do Trabalho

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do art. 98, inciso XVI, da Lei Complementar 75/93 e art. 5º, *caput*, da Resolução nº 71/08, do CSMPT, aprovar o estágio probatório da Procuradora do Trabalho Dra. Dinamar Cely Hoffmann, estando a mesma apta a alcançar a vitaliciedade, nos termos do voto do Relator.

16 - Processo nº 08130.001179/2007

Origem: PGT

Interessada: Dra. Gabriela Tavares Miranda Maciel

Assunto: Estágio Probatório - 12º Concurso Público Procurador do Trabalho

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do art. 98, inciso XVI, da Lei Complementar 75/93 e art. 5º, *caput*, da Resolução nº 71/08, do CSMPT, aprovar o estágio probatório da Procuradora do Trabalho Dra. Gabriela Tavares Miranda Maciel, estando a mesma apta a alcançar a vitaliciedade, nos termos do voto do Relator.

17 - Processo nº 08130.001180/2007

Origem: PGT

Interessada: Dra. Lorena Pessoa Bravo

Assunto: Estágio Probatório - 12º Concurso Público Procurador do Trabalho

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, nos termos do art. 98, inciso XVI, da Lei Complementar 75/93 e art. 5º, *caput*, da Resolução nº 71/08, do CSMPT, aprovar o estágio probatório da Procuradora do Trabalho Dra. Lorena Pessoa Bravo, estando a mesma apta a alcançar a vitaliciedade, nos termos do voto do Relator.

18 - Processo nº 08130.003033/2008

Origem:PGT

Interessada: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.

Assunto: Proposta de normatização sobre a destinação dos recursos provenientes do descumprimento de TAC e outros procedimentos.

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisora: Conselheira Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, preliminarmente, e por maioria, reconhecer a sua competência para normatizar a destinação das multas extrajudiciais, judiciais e indenizações oriundas de TAC e Ações Judiciais, vencidos os Conselheiros Relatora, Ronaldo Tolentino da Silva, Lucinea Alves Ocampos e José Neto da Silva que reconheciam a incompetência e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis que baixava os autos em diligência à CCR para colheita de sugestões junto ao Colégio de Procuradores e remessa ao CSMPT. Em seguida, apreciando o mérito, o Conselho decidiu, por maioria, encaminhar os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT para que aquele Órgão, ouvido o Colégio de Procuradores do Trabalho, proponha ao CSMPT minuta de Resolução regulando a matéria, vencido o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva e com ressalva de entendimento das Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Guiomar Rechia Gomes.

19 - Processo nº 08130.004590/2007

Origem:PGT

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Proposta de Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho

Relatora: Conselheira Terezinha Matilde Licks

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: Retirado de pauta para ser apreciado em sessão específica.

20 - Processo nº 08130.004438/2006 (apenso processo nº 08130.003791/2008)

Origem: PGT

Interessado: Dr. Roberto Portela Mildner

Assunto: Estágio Probatório - 12º Concurso Público Procurador do Trabalho

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na 142ª sessão extraordinária, em 12/08/2008, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, preliminarmente, por maioria, apreciar o processo em sigilo, vencidos os Conselheiros Edson Braz da Silva, Terezinha Matilde Licks e Otavio Brito Lopes. Após, o Conselho Superior deliberou, por unanimidade, excluir os autos do Processo 08130.003791/2008 em apenso e, ainda, por maioria, com base no artigo 8º da Resolução Nº 71/2008 do CSMPT, pela realização, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício notificatório, das seguintes diligências: 1) indagar, do Serviço Médico da PGT/MPT-DASI, se foi protocolizado, homologado ou glosado atestado médico expedido em favor do Dr Roberto Portela Mildner, referente ao afastamento durante o período de 21 a 25 de julho de 2008; 2) indagar, do Procurador-Chefe da PRT da 12ª Região, sobre as circunstâncias referentes à apresentação de justificativa médica para a ausência do Dr Roberto Portela Mildner ao Ofício de Chapecó-SC nos dias 21 a 25 de julho de 2008; 3) indagar, à Médica-Chefe do DASI-PGT, se algum documento médico relativo ao Dr Roberto Portela Mildner ingressou naquele Serviço Médico Geral e, se for o caso, em que data; 4) manifestar-se a Senhora Corregedora-Geral sobre o desfecho dos trâmites administrativos dos itens 1) 2) e 3) desta deliberação, bem como sobre a efetiva observância da Portaria PGT Nº 499/2004; vencido, neste particular, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho; 5) facultar, ao Dr. Roberto Portela Mildner, a juntada aos autos de comprovantes de protocolização dos expedientes e/ou peças administrativas e processuais, que constam dos autos apenas por cópia, que foram por ele mesmo juntadas, algumas apócrifas, e todas sem autenticação de entrega ao destinatário, pertinentes aos períodos de 16, 17, 18 e 29 de julho de 2008, supostamente de afastamento ou ausência de sua base de lotação; vencido, neste particular, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho; 6) facultar, ao Dr. Roberto Portela Mildner, a apresentação de cópia de sua conta telefônica de celular ou celulares, referente aos meses de julho e agosto de 2008, especialmente no lapso temporal referente à sua ausência do ofício; vencido, neste particular, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho; 7) facultar, ao Dr. Roberto Portela Mildner, a apresentação de cópias de bilhete aéreo ou de outros meios de transporte, pertinentes a seus deslocamentos, principalmente no dia 16 de julho de 2008; 8) facultar, ao Dr. Roberto Portela Mildner, o oferecimento de justificativas eventuais quanto ao impedimento para a tempestiva comunicação, aos servidores e chefe da unidade, de sua ausência no período da denúncia, isto é, de 18.07.2008 a 29.07.2008; vencido, neste particular, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho; e 9) obter, da Regional e do Ofício, a indicação dos meios de comunicação disponíveis na Sede e no Ofício, inclusive a existência de fac-símile.

21 - Processo nº 08130.001086/2006

Origem: PGT

Interessado: MPT (PRT 13ª Região)

Assunto: Proposta de adoção do Projeto de Arbitragem pelo MPT

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva

Decisão: Em prosseguimento à deliberação iniciada na 130ª sessão ordinária, em 28/08/2008, após devolução da vista regimental pela Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, pela necessidade de consulta ao Colégio de Procuradores do Trabalho, a partir da definição dos objetivos e prioridades debatidos no planejamento estratégico do Ministério Público do Trabalho, atualmente em andamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Não votaram as Conselheiras Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Terezinha Matilde Licks, por não terem participado da sessão de início desta deliberação.

Término: 17 h e 36 min

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do CSMPT

TEREZINHA MATILDE LICKS
Conselheira Secretária do CSMPT

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 607, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: tornar insubsistente o item XV, do Ato nº 528, de 28 de agosto de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 17ª Vara Federal/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 15ª Vara Federal/RJ, no período de 01.10.2008 a 21.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER, e da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. JULIANA BRANDÃO DA SILVEIRA COUTO VILELLA PEDRAS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 608, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 15ª Vara Federal/RJ, Dra. JULIANA BRANDÃO DA SILVEIRA COUTO VILELLA PEDRAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 01.10.2008 a 21.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, no dia 29.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 610, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de São Pedro D'Aldeia/RJ, Dra. ÉRICA FARIA AREAS BALLA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 29.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 611, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da Vara de São Mateus/ES, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Colatina/ES e da Vara Federal de Linhares/ES, no dia 29.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade das referidas varas, Dr. PAULO CESAR VILLELA SOU-TO LOPES RODRIGUES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 612, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar o item I, do Ato nº 596, de 19 de setembro de 2008, desta Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 22.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 613, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar o Ato nº 588, de 18 de setembro de 2008, desta Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, nos dias 23.09.2008 e 24.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA



ATO Nº 614, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

I - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. LUCIANA CUNHA VILLAR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no dia 25.09.2008, em virtude de prorrogação de licença médica para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA;

II - Designar a MM. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no período de 26.09.2008 a 11.10.2008, em virtude de prorrogação de licença médica para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, de afastamento autorizado e de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. LUCIANA CUNHA VILLAR.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 615, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara de Teresópolis/RJ, Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, no período de 01.10.2008 a 30.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA;

II - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal Criminal/RJ, Dra. ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, no período de 01.10.2008 a 30.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ERIK NAVARRO WOLKART;

III - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de São Pedro D'Aldeia/RJ, Dra. ÉRICA FARIA ARÊAS BALLA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 01.10.2008 a 30.10.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS;

IV - Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 6º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 01.10.2008 a 30.10.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MÁRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA;

V - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 23ª Vara Federal/RJ, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 02.10.2008 a 31.10.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO;

VI - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILLIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 7º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 06.10.2008 a 04.11.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO;

VII - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILLIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 06.10.2008 a 04.11.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANDREA DE LUCA VITAGLIANO;

VIII - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 06.10.2008 a 04.11.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO;

IX - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão no período de 07.10.2008 a 05.11.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI;

X - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Criminal/RJ, Dra. MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 13.10.2008 a 11.11.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. SIMONE SCHREIBER;

XI - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 28ª Vara/RJ, Dr. ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 27ª Vara Federal/RJ, no período de 16.10.2008 a 29.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. JOSÉ CARLOS ZEBULUM;

XII - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 29ª Vara/RJ, Dra. CAROLINE MEDEIROS E SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 27ª Vara Federal/RJ, no período de 30.10.2008 a 14.11.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. JOSÉ CARLOS ZEBULUM;

XIII - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 20.10.2008 a 18.11.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO;

XIV - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de Magé/RJ, Dra. MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 21.10.2008 a 19.11.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. BIANCA STAMATO FERNANDES;

XV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara/RJ, Dr. DARIO RIBEIRO MACHADO JÚNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 6ª Vara Federal/RJ no período de 21.10.2008 a 19.11.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO;

XVI - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Niterói/RJ, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 21.10.2008 a 05.11.2008 e 06.12.2008 a 19.12.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA;

XVII - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, no período de 06.11.2008 a 05.12.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, e do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao referido órgão, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA;

XVIII - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 8º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 29.10.2008 a 27.11.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA;

XIX - Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, no período de 29.10.2008 a 27.11.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 616, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal Criminal/ES, Dr. BRUNO FABIANI MONTEIRO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Federal de São Mateus/ES, no período de 01.10.2008 a 30.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara Cível/ES, Dr. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, no período de 13.10.2008 a 11.11.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RONALD KRÜGER RODOR;

III - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/ES, Dr. LEONARDO MARQUES LESSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, no período de 20.10.2008 a 29.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WILSON JOSÉ WITZEL;

IV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Cível/ES, Dr. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, nos dias 30.10.2008 e 31.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WILSON JOSÉ WITZEL;

V - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal/ES, Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, no período de 01.11.2008 a 18.11.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WILSON JOSÉ WITZEL.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Interromper, no período de 06.10 a 10.10.08, por imperiosa necessidade de serviço, as férias relativas ao 1º período de 2008/2009 aprovadas pela Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, no que tange a MM. Juíza Federal Titular do 1º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, Dra. ANDRÉA DAQUER BARSOTTI, explicitando que os 05 (cinco) dias restantes serão usufruídos no período de 20.10 a 24.10.08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SÚMULAS DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO

(Aprovadas na Sessão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência realizada em 22/09/2008)

SÚMULA Nº 1 - Não se admite a restauração da pensão estatutária por morte, prevista no art. 5º da Lei nº 3.373/58, à filha do instituidor a partir de quando divorciada, desquitada ou separada judicialmente.

SÚMULA Nº 2 - A isenção de imposto de renda sobre as pensões de ex-combatentes, prevista no art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/1988, tem aplicação restrita às hipóteses dos ex-combatentes que efetivamente participaram do teatro de operações bélicas na Itália (*Decreto-lei nº 8.794/1946, Decreto-lei nº 8.795/1946 e Lei nº 2.579/1955*) e para aqueles que, tendo participado ativamente de operações de guerra, se encontrem incapacitados (*Lei nº 4.242/1963*), não podendo ser estendida às pensões concedidas aos ex-combatentes com base na Lei nº 8.059/1990 ou outra que não especificamente prevista na norma instituidora da isenção tributária.

SÚMULA Nº 3 - A notificação da autoridade impetrada em mandado de segurança, objetivando benefício previdenciário, interrompe a prescrição da cobrança das prestações do benefício compreendidas no lustru que precede a impetração.

SÚMULA Nº 4 - A contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias.

SÚMULA Nº 5 - Aos militares não é devido o pagamento de "adicional de compensação orgânica", por risco potencial de exposição à radiação, ante a ausência de expressa disposição legal.

SÚMULA Nº 6 - É devida a restituição aos servidores dos valores relativos ao auxílio alimentação, indevidamente descontados nos períodos de gozo de férias e afastamentos regulamentares.

SÚMULA Nº 7 - A natureza do lançamento tributário, no caso de contribuição previdenciária devida pelo servidor público, é a de lançamento por homologação.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.013197-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: CRISPIM PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTINA INES DE ANDRADE RIBEIRO BASTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300118900)

D E S P A C H O

I - Consoante se depreende dos autos, a sentença exequiênda determinou o pagamento dos valores devidos ao autor a partir de 19.02.90 (fls. 147-150 dos autos do processo n.º 93.0011890-0). Transitada em julgado a sentença, foram apresentados pelo autor, em julho de 1996, os cálculos de liquidação de fls. 188-189 dos autos processo n.º 93.0011890-0 que resultaram no valor de R\$ 91.648,00 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Com base nessa conta, procedeu-se à citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (mandado de citação à fl. 197 dos autos do processo n.º 93.0011890-0), que não ofereceu embargos à execução (certidão à fl. 208 dos autos do processo n.º 93.001189-0). Em 02.12.1997, foi expedido ofício requisitório a esta Corte Regional do valor devido ao credor no montante que constava nos cálculos apresentados pelo autor (fl. 209 dos autos do processo n.º 93.0011890-0). Já formados os autos do precatório neste Tribunal, realizou-se a atualização, até 30.06.1998, do referido valor (fls. 45-46 dos autos do precatório n.º 98.02.17304-5) para 99.562,44 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Esse valor foi depositado em 16.02.2000 na Caixa Econômica Federal (fl. 52 dos autos do precatório n.º 98.02.17304-5) para ser levantado pelo autor, o que apenas ocorreu em 16.10.2001 (cópias dos alvarás de levantamento às fls. 94 e 96 dos autos do precatório n.º 98.02.17304-5).

Diante das informações trazidas à fl. 140 e das manifestações realizadas pelo réu às fls. 149-151 e pelo autor às fls. 154-159, de-termino que a Seção de Cálculo Judiciário - SECJUD realize nova conta tomando por base os cálculos de fls 188-189 dos autos do processo n.º 93.0011890-0 e sua respectiva atualização de fl. 45-46 dos autos do precatório n.º 98.02.17304-5, atentando para os seguintes aspectos:

1) o cálculo do valor das custas a serem ressarcidas deve se dar da mesma maneira como previsto no item "c" das informações de fl. 140;

2) a atualização do valor deve ser realizada da mesma forma como explicitado no item "a" das informações de fl. 140, ou seja, utilizando os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal de 01.07.1998 a 16.02.2000;

3) quanto aos juros da mora: a) a taxa determinada na sentença exequiênda deve incidir a partir data da citação (24.02.1994 - mandado de citação à fl. 139 verso dos autos do processo n.º 93.0011890-0) até 01.12.1997; b) no período compreendido entre a expedição do precatório (02.12.1997 - fl. 209 dos autos do processo n.º 93.0011890-0) e 31.12.1999 não haverá incidência dos juros da mora; c) de 01.01.2000 até 16.02.2000 incidirão juros da mora da ordem de 6% ao ano.

4) obtido o montante total que seria devido ao autor em razão do título judicial objeto da execução (fls. 147-150 dos autos do processo n.º 93.0011890-0), dever ser deduzido o valor já pago por meio do precatório n.º 98.02.17304-5 a fim de se obtenha a eventual diferença devida.

5) sobre esse possível resíduo devem incidir: a) atualização monetária de acordo com os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal desde 17.02.2000 até data dos novos cálculos; b) juros da mora, a partir da citação nesta ação rescisória (05.12.2006 - mandado de citação e respectiva certidão positiva às fls. 91 e 91 verso dos presentes autos) e até a data dos novos cálculos, à base de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

II - Após, voltem-me os autos conclusos.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

V - Cumpra-se.

Em 19-09-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

XIII - PETIÇÃO 96.02.29391-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
REQUERENTE	:ERVAL DO PRATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE LTDA
ADVOGADO	:TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO
REQUERENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
REQUERIDO	:SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A
ADVOGADO	:PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100077879)

DESPACHO

Verifico que em apenso encontra-se a ação ordinária nº 97.0016697-0 que foi encaminhada pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ a este E. Tribunal juntamente com os presentes autos, consoante se constata às fls. 178 - verso e 210 dos presentes autos e às fls. 121 daquela ação.

Também constato que o Juízo da 30ª Vara Federal/RJ encaminhou os autos da ação ordinária nº 97.0016697-0 a esta Corte, tendo na oportunidade, em 26/02/1998, se manifestado da seguinte forma:

Fls. 121 da ação ordinária 97.0016697-0:

"Traslade-se para estes autos a sentença proferida na ação ordinária no. 91.0042880-9 e Medida Cautelar no. 91.0007787-9, versando a mesma lide e que deixa sem objeto a presente ação, uma vez que são partes neste e naquele feitos a mesma autora e réu, além do INPI, com a inversão do pólo processual.

Após, subam os autos à consideração superior com os incidentes processuais apensos à ação ordinária no. 91.0042880-9 e Medida Cautelar no. 91.0007787-9."

Por outro lado, observa-se que às fls. 126 e 132, o Juízo da 30ª Vara Federal, ao proferir a sentença, em 29/09/1995, nos autos dos processos 91.0042880-9 e 91.0007787-9 que se encontram neste E. Tribunal para julgamento de embargos infringentes, consolidou o seguinte entendimento:

"No tocante à declinatória, no bojo da Ação de Preceito Cominatório (Ação Ordinária nº 1302/91-7), com a devida vênia, tenho que o conteúdo daquela demanda não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 e seus incisos da CF, ressaltando-se que é desnecessário o julgamento simultâneo de ambas as causas ou por um mesmo Juízo, valendo a transcrição do seguinte precedente judicial que, embora não examine a matéria específica dos autos, serve para nortear a remessa do feito ao Juízo de origem que ora se impõe: (...) ."

Com efeito, não há razão para que a ação ordinária nº 97.0016697-0 permaneça em apenso aos presentes autos, notadamente em se tratando de processo que nem sequer foi julgado pelo Juízo *a quo*, não existindo recurso pendente de julgamento por esta Corte. A questão da perda de objeto da referida ação, ou ainda, da competência para o julgamento da mesma, deverá ser decidida pelo Juízo de Primeira Instância que formará a sua convicção no bojo da própria ação ordinária nº 97.0016697-0 dando destino aos autos, não sendo da competência desta Corte decidir a respeito de tal ponto.

Ressalte-se, ainda, que as partes não recorreram dos atos decisórios contidos nas sentenças proferidas nos autos 96.02.29391-8 e 1991.51.01.042880-5, os quais, a princípio, deram destino aos autos da ação ordinária nº 97.0016697-0, mas recorreram somente do julgamento do mérito de tais processos.

Ante o exposto, desapensem-se os autos da ação ordinária nº 97.0016697-0 dos presentes autos, juntamente com os dois procedimentos que se encontram em apenso à referida ação (Agravado de Instrumento - Proc. 1302/91-B e Impugnação ao Valor da Causa-Proc. 1302/91-A), encaminhando-se ao Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, mediante ofício que deverá ser acompanhado de cópia do presente despacho.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos infringentes nº 1991.51.01.042880-5 que se encontram em apenso.

Cumpridas as determinações, os presentes autos deverão retornar conclusos para julgamento juntamente com os embargos infringentes nº 1991.51.01.042880-5.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.013744-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO
ADVOGADO	:MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE LUIZ TEIXEIRA GODINHO
ORIGEM	:JUÍZO DA 39ª VF - RIO DE JANEIRO (9700130649)

D E S P A C H O

I- Abra-se vista, sucessivamente, a Autor e Réu para que, se assim entenderem, ofereçam suas razões finais, nos termos do artigo 195 do Regimento Interno e artigo 493 do Código de Processo Civil.

II- Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público.

III- No retorno, voltem-me os autos conclusos.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

Em 26-9-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EMBARGOS INFRINGENTES ____ Nº 91.02.05311-9 0/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE : ESPAÇO PROPAGANDA S/C LTDA

ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA PINTO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE SOUZA SERPA

ORIGEM : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL/RJ

DESPACHO

Às partes para requererem o que for de direito no prazo legal.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.41270-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RÉU	:JOSÉ CUSTÓDIO BORBA CAVALCANTE
ADVOGADA	:ZENAIDE AUGUSTA ALVES
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300265334)

DESPACHO

Fl. 187. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 183, requeiram as partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se após.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.004729-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:GLAUCIA DELGADO SOUTO
REU	:JOAO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 22ª VF - RIO DE JANEIRO (9900098463)

D E C I S Ã O

I- A presente Ação Rescisória tem por objeto a desconstituição de acórdão que deferiu a vários segurados, dentre eles, o réu JOB PEREIRA PIRES, reajuste sobre a complementação de suas aposentadorias. Tratando-se de sucessão processual no feito em que se discutem verbas decorrentes de benefício previdenciário, não se pode ignorar a norma especial do artigo 112 da Lei nº 8213-91, a dispor que:

"art.112. o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Consoante se depreende da Carta de Concessão trazida à fl. 482, a única beneficiária da pensão previdenciária decorrente de falecimento do segurado JOB PEREIRA PIRES é sua mulher ILAIR RIBEIRO PIRES.

Isto posto, defiro a habilitação apenas da viúva ILAIR RIBEIRO PIRES para figurar como sucessora do réu JOB PEREIRA PIRES. Altere-se a autuação como de praxe.

II- Intimem-se os réus para que ofereçam suas razões finais, em cumprimento ao despacho de fl. 392 (item II-b).

III- Após, voltem-me conclusos os autos.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

Em 5-9-2008

ANDRÉ FONTES - RELATOR

Desembargador do TRF - 2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 92.02.19706-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
REU	:JOSÉ GONÇALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA IZABEL TORRES MARTINS GOMES
REU	:THEREZINHA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:ROGÉRIO SERPÁ CARDOSO
REU	:CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0000009595)

DESPACHO

Face o óbito de CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA, DIDÁCIO DE SOUZA FONSECA, INALDO MELO GOMES e ODILON DE REZENDE BARBOSA, Defiro a habilitação de:

- BENEDITA MAGELA FONSECA e CRYSEIDA FONSECA CASTILHOS, como sucessores de DIDÁCIO DE SOUZA FONSECA;

- MARIA IZABEL TORRES MARTINS GOMES, como sucessora de INALDO MELO GOMES e,

- THEREZINHA DE SOUZA BARBOSA, RONALDO SOUZA BARBOSA, EDUARDO SOUZA BARBOSA, ODILON DE REZENDE BARBOSA FILHO e ROBERTO SOUZA BARBOSA, como sucessores de ODILON DE REZENDE BARBOSA.

Quanto à ré CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA, verifico que, após regular intimação, seus sucessores não se habilitaram, devendo ser dada vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação.

Defiro o requerimento de fl. 176, para que também conste da autuação o nome do Dr. ROGÉRIO SERPÁ CARDOSO, OAB/RJ nº 73.420, advogado dos sucessores de ODILON DE REZENDE BARBOSA.

À DIDRA para retificar a autuação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.008820-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO E OUTRO
REU	:ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:HITLER LITAIFF
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100499633)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE



DESPACHO

Ao Réu para requerer o que entender de direito. Na ausência de manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1999.02.01.052860-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR : IZAURA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA ALVES
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700329593)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Izaura Duarte Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que extinguiu a execução de julgado relativo à revisão dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do autor.

Registre-se que o feito foi regularmente processado, com citação do réu, contestação, réplica, alegações finais e parecer do Ministério Público Federal.

Ocorre que tendo o antigo Relator determinado que a autora regularizasse a sua representação processual (fl. 116), sobreveio aos autos certidão subscrita pelo oficial de justiça no sentido de que deixara de intimar a autora em razão de a mesma ter falecido na data de 27/10/2006, segundo informação prestada por sua filha.

Assim, já designado como Relator do feito, determinei a intimação do patrono da autora, bem como do INSS, para que, sucessivamente, se manifestassem sobre a notícia do óbito da suplicante.

Às fls. 167 e seguintes, o espólio de Izaura Duarte da Silva requereu a juntada de documentos, bem como a habilitação dos herdeiros.

Sucedee que, ao se manifestar à fl. 206, o INSS aduziu que a autora da rescisória, quando da propositura da ação, não juntou aos autos o instrumento de mandato inerente a este processo, incidindo assim, no seu entender, em violação aos artigos 2º, 3º, 6º, 13, 36 e 37 do CPC, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

É o relatório. DECIDO:
Assiste razão ao INSS.

Com efeito, a par de ter ocorrido o óbito da autora, fato que, em tese, até possibilitaria a habilitação dos interessados, verifica-se, contudo, que a cópia de procuração juntada à fl. 28, não se refere ao presente processo, visto que consta expressamente da parte final do referido instrumento que o mesmo foi outorgado: "(...) com o fim único de propor ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS".

Logo, resta claro que diante do falecimento da autora e da falta de o instrumento de mandato originário, apto a conferir poderes para a propositura da presente ação rescisória, não há nem mesmo a possibilidade de regularizar o feito desde o início, o que enseja sua a extinção, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido, aplicável, à hipótese, os seguintes precedentes do eg. STJ e desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.

Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas. Não há retorque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de "uma ação ordinária contra o INAMPS". Precedente. Recurso desprovido." (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/05/2005, p. 327).

"AÇÃO RESCISÓRIA - MILITAR - ACESSO AO QUADRO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA - ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO (...) A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ALGUNS SUBSCRITORES DA INICIAL, IMPÕE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AOS MESMOS (ART. 267, IV, DO CPC) (...)" (TRF da 2ª Região, Ação Rescisória nº 9302131840, Plenário, Rel. Juiz Valmir Peçanha, DJ de 15/05/1997).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.041881-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AUTOR : ALCYR SIQUEIRA PESSANHA
ADVOGADO : SIDNEI NUNES E OUTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130000543)

DECISÃO

I- Reconsidero o despacho proferido à fl. 120.

II- Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Três Rios para que tome ciência do inteiro teor do julgado proferido por esta Primeira Seção Especializada. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 88-90, 95-104, 107-109, 11-113 e 119.

III- Uma vez que o autor é beneficiário gratuidade de justiça, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciários - SECJUD, para que elabore carta de liquidação referente à verba de sucumbência devida pelo Réu, nos termos da determinação contida no penúltimo parágrafo de fl. 103.

IV- Após, abra-se vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos.

V- Por fim, voltem-me conclusos.

VI- Publique-se.

Em 17-9-2008

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.005769-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS
REU : JOHN J. DISCKO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015009721)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DESPACHO

Digam as partes, no prazo legal, se desejam produzir provas, especificando-as e indicando, se for o caso, a respectiva finalidade probatória.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.005769-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS
REU : JOHN J. DISCKO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015009721)

DECISÃO

Às fls. 632/654, o INPI reitera o seu pedido de concessão da antecipação da tutela requerida às fls. 51 da inicial da presente Ação Rescisória proposta em face de JONH J. DISCKO JR e WILLIÂN BASIL DRAGAN, onde objetiva a rescisão do acórdão proferido nos autos do Processo nº 2005.51.01.500972-1 que, ao negar provimento ao recurso da Autarquia e à remessa necessária, manteve a sentença que concedeu a prorrogação do prazo da patente PI 9001271-2 de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos.

Sustenta, em síntese, que "à luz não só da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também de acordo as próprias regras de transição da nova Lei de Propriedade Industrial, especialmente as dos artigos 229 e 235, na hipótese 'sub judice', inafastável é a conclusão da impossibilidade de retroação do art. 40 da LPI para a prorrogação do prazo de vigência da patente dos réus, tendo o acórdão rescindendo ofendido também expressa disposição dos arts. 229 e 235 da Lei nº 9.279/96" (fls. 23).

Argumenta, para justificar a necessidade da antecipação da tutela, que:

"a prorrogação da patente dos réus impedirá a exploração do evento pelo resto da sociedade, pois a patente sem a prorrogação do seu prazo cairia em domínio público desde 19/03/2005, suprimindo a livre concorrência, impedindo que o consumidor se beneficie da redução de preços que ela propicia" (fls. 50);
"terá o Instituto que efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais que já estão sendo executados" (fls. 50)

É o relatório do necessário.

Como se sabe, a antecipação de tutela é provimento de caráter provisório, cuja concessão encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no CPC, no art. 273, *caput* (existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação) e incisos (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu).

No caso em apreço, em um exame perfunctório dos elementos contidos nos autos até o presente momento, e considerando a orientação contida na Súmula 343, do STF - "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" - não vislumbro presentes nenhum dos requisitos justificadores da antecipação da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO-A. Dê-se prosseguimento à presente ação com a publicação do despacho de fls. 650.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.057070-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : INSETISAN - SERVITOX INSETICIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900233688)

DESPACHO

Fls. 430/431: trata-se de prazo impróprio, sendo irrelevante que o mesmo seja de 60 ou de 90 dias. Se a Ré quer mesmo pagar, apresente seu cálculo no prazo de sua preferência, ou seja, de 60 dias. Rio, 24 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.004900-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE CARLOS GARCIA
AUTOR : FLAVIO NEY MAGNO DE ARAUJO
ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010196888)

DESPACHO

Considerando que a matéria é eminentemente de direito, às partes para as alegações finais nos termos do art.493 do CPC.

Após ao MPF.

Rio de janeiro, 12 de setembro de 2008.

JOSE CARLOS GARCIA
Juiz Federal Convocado

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.012793-9

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AUTOR : BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR : SIDNEI DA COSTA SOARES
REU : LINDOVAL PEREZ CORREA E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA MARIA BENTO
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701056680)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO URV. 11,98%.

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator, visando à reforma do *decisum*, devem ser recebidos como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade.



2. Inaplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal em matéria que não foi objeto de controvérsia jurisprudencial.
3. Nos termos do art. 485, V, do CPC, deve ser rescindido o acórdão que determinou a concessão do reajuste de 11,98%, decorrente da conversão da URV em março de 1994, a servidores do Poder Executivo, impondo-se, no *iudicium rescissorium*, a improcedência do pedido.
3. Agravo interno provido. Ação rescisória julgada procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso e *julgar procedente a ação rescisória*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.016099-9

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: ANTONIO CARLOS DUARTE CATÓLICO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
REU	: LUCIA FORTES
ADVOGADO	: VERA LUCIA ANGELI DE ARAUJO
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600072094)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. SERVIDORES CIVIS. 28,86%.
1. Tendo o *decisum* rescindendo expressamente relegado para a fase de liquidação a questão relativa à compensação do 28,86% com índices pagos administrativamente a servidores civis, não há interesse de agir por parte da União em propor ação rescisória, devendo a questão ser submetida oportunamente ao juízo *a quo*, em sede de execução do julgado (art. 741, VI, CPC).
2. Recurso improvido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 351608
2001.51.01.017568-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EMBARGANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: UNIVERSAL LOGISTICS CORP.
ADVOGADO	: RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCIA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010175686)

EMENTA
administrativo. retenção de mercadorias importadas. responsabilidade civil do estado. indícios de fraude NA IMPORTAÇÃO. legalidade do ato. inexistência de dever de indenizar.
1- A Medida Provisória nº 2.113/01 ampara a retenção de mercadorias pela autoridade alfandegária em caso de irregularidades na importação que acarretem, em abstrato, a pena de perdimento dos bens.
2- A inexistência de fato da empresa importadora resulta em descumprimento de formalidade essencial quanto ao sujeito na importação de bens, que, de acordo com as normas do Regulamento Aduaneiro vigente na data do fato, faz incidir a pena de perdimento da mercadoria.
3- A emissão de conhecimento de carga pela empresa importadora induz a tradição simbólica da mercadoria importada, o que legitima sua retenção.
4- A responsabilidade civil objetiva do Poder Público não prescinde da comprovação de ato ilícito. Dever de indenizar que se afasta, diante da lícitude da atuação da União.
5- Embargos infringentes a que se dá provimento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.004873-8

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
REU	: DAHIL HASTENREITER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010114571)

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. SERVIDORES DA EXTINTA LBA.
1. Não obstante o trânsito em julgado de sentença proferida em face da CEF, para determinar a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, tratando-se de funcionário da extinta LBA, entidade filantrópica que, até o advento da Lei n.º 7.839/89, era isenta dos depósitos mensais do FGTS, por força do Decreto-Lei n.º 194/67, que não ficavam sob a guarda da CEF nem integravam o Fundo, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, de molde a suspender o prosseguimento da execução até o julgamento final da presente ação rescisória, eis que preenchidos os requisitos autorizadores, nos termos do art. 489 do CPC.
2. Agravo regimental improvido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.013591-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AUTOR	: SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINCOERJ
ADVOGADO	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800477349)

EMENTA
ação RESCISÓRIA. CONTINÊNCIA. inexistência de nulidade. serviço público de loteria. validade de restrições a comercialização de produtos estaduais estipuladas no termo de delegação pela cef.
1. A continência entre ações, por sua própria finalidade, limita-se a produzir efeitos enquanto não proferido julgamento de mérito em uma das causas. A superveniência do julgamento e, *a fortiori*, do trânsito em julgado de uma das decisões afasta a ocorrência de violação aos arts. 102 e seguintes do CPC.
2. Por se tratar de serviço público, em que a regra é a exploração exclusiva em decorrência de privilégio (inconfundível com monopólio), a atividade de loteria por particulares mediante delegação da Caixa Econômica Federal - CEF fica condicionada aos termos do ato de permissão formalizado, sendo válidas as cláusulas restritivas estipuladas no exercício de competência discricionária. Precedentes.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *julgar improcedentes* os pedidos da ação rescisória, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1998.51.01.012795-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EMBARGANTE	: SILVIA REGINA TEIXEIRA ROLINS E OUTRO
ADVOGADO	: DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
EMBARGADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800127950)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. falhas na organização de concurso público. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. indenização por danos materiais e morais.
1. A reparação dos danos materiais deve se restringir aos prejuízos efetivamente sofridos que decorram direta e imediatamente do ato ilícito (CC/02, art. 403).

2. A indenização pelos danos morais sofridos deve guardar consonância com os princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, com solução que possa ser aplicada a todos os casos similares. Assim, neste caso, deve subsistir a condenação no valor de R\$ 2.000,00, a título de danos morais.
3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.000513-6

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: JORGE OSORIO DE NORONHA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010239524)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1995.51.01.010517-7

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO	: WALTER CAMPBELL DE ARAUJO
ADVOGADO	: NAIDE MARINHO DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500105179)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO.
1. A d. maioria houve por bem conhecer dos embargos infringentes, interpostos contra Acórdão que reformou, por maioria de votos, decisão que extinguiu o processo de execução com relação a apenas um dos litisconsortes, seja porque o recurso de apelação interposto foi efetivamente processado e julgado, caracterizando "acórdão em grau de apelação", consoante o art. 530 do CPC, seja porque, em se tratando de decisão que extinguiu a execução, negando a pretensão executiva, seria decisão de mérito e o recurso próprio seria a "apelação por instrumento".
2. Em observância à Súmula Vinculante n.º 1 do STF, celebrado Termo de Adesão pelo titular de conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, deve ser extinta a execução, com fulcro no art. 794, II, do CPC, não sendo exigida a assistência de advogado na celebração do acordo, exceto para resguardar eventuais interesses na execução de seus honorários.
3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, *dar provimento aos Embargos Infringentes*.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.010893-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: DANILO SARMENTO FERREIRA
EMBARGADO	: SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010108938)



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITE DA DIVERGÊNCIA. OMISSÃO.

1. Eventual inobservância do limite da divergência por parte do aresto embargado, em sede de embargos infringentes, no que tange à fundamentação do voto vencido, não caracteriza vício sanável pela via dos Embargos de Declaração, recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Alegada a existência de omissões no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2955 2007.02.01.005997-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO (ES004674)
REU	:NELTON MARTINS YIN
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO (RJ038749)
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010055285)

EMENTA

Processo Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Art. 535, da Lei de Ritos. Inexistência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Efeito Modificativo

- 1- "Considera-se explícito o questionamento, quando o tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas." (STJ, EResp 165.212-MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2001)
- 2- Somente as hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos, possibilitam a interposição de Embargos de Declaração. A discordância do Recorrente quanto à matéria decidida, nos presentes autos, invoca, de forma clara, a modificação do julgado.
- 3- Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Precedente:, AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 03.08.2007, p. 00120) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.
- 4- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3137 2008.02.01.003891-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:JOSÉ GONÇALVES MOUTA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800038361)

EMENTA

Processo Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Art. 535, da Lei de Ritos. Inexistência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Efeito Modificativo

- 1- "Considera-se explícito o questionamento, quando o tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas." (STJ, EResp 165.212-MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2001)
- 2- Somente as hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos, possibilitam a interposição de Embargos de Declaração. A discordância do Recorrente quanto à matéria decidida, nos presentes autos, invoca, de forma clara, a modificação do julgado.

- 3- Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Precedente:, AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 03.08.2007, p. 00120) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.
- 4- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.02.01.019576-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBARGADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO ORIGEM	:FLÁVIA MEDINA VILHENA :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010012372)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE À LUZ DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - Embargos Infringentes em Apelação Cível opostos por Saúde Assistência Médica do ABC, onde figura como Apelante a Agência Nacional de Saúde Suplementar.
- 2 - O cerne da questão reside em aferir a legalidade/constitucionalidade do ressarcimento, por parte da Operadora de Plano de Saúde, ao Poder Público, dos recursos empregados em decorrência de atendimento prestado nos hospitais públicos aos usuários que com ela tenham celebrado contrato de prestação de serviços de saúde.
- 3 - A constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi debatida (e confirmada) no bojo da ADI - MC 1931-8/DF, Relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, que determinou a suspensão dos efeitos do art. 35 - E, dispositivo que não possui nenhuma pertinência com a matéria em questão. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
- 4 - Declarada a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados.
- 5 - Há que se ressaltar, ainda, que o usuário, por força contratual, tem obrigação pecuniária com a clínica e, da mesma forma, esta possui, a título de contraprestação, a obrigação de prestar os serviços de saúde determinados no contrato. Onde soa óbvio que, sendo este mesmo serviço prestado pelo ente público, cabe à clínica privada ressarcir ao Sistema Único de Saúde, vale dizer, ao erário público, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98, os valores referentes àquela contraprestação.
- 6 - Embargos Infringentes aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *negar provimento* aos Embargos Infringentes, vencido o Relator, que os provia.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 832 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.015382-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADA	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
ADVOGADOS	:MARIA JOSE FRANCO FONTES :TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040018281)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 132 proferida pelo M.M. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda / RJ, que determinou a apuração de juros de mora para o período decorrido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV.

Inconformado a autarquia previdenciária interpôs este recurso alegando, em síntese, que o entendimento do Juízo *a quo* encontra-se divergente com as mais recentes decisões do eg. STF sobre tema, ancoradas na disciplina constitucional do sistema de precatório e no próprio regramento do direito processual civil para o processamento da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, no sentido de não haver que se falar em mora, nem, portanto, juros moratórios, no período que intermedeia a expedição de precatório e o seu efetivo pagamento, em vista da sistemática prevista pelo art. 100 da Constituição da República, de cujos prazos a Fazenda Pública não tem como se furtar.

Ressalta que ao contrário das pessoas naturais e jurídicas de direito privado, que não apenas podem, como são verdadeiramente estimuladas a cumprir espontaneamente o julgado condenatório em que tenham sido sucumbentes, tão-logo haja sido liquidado o valor da execução, os créditos decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública estão adstritos à ordem de preferência dos precatórios, eis que uma vez fixado o débito do INSS, não lhe é permitido adimplir a obrigação imediatamente, por existir todo um trâmite próprio com assento constitucional, o qual inclusive depende da destreza do aparato administrativo do poder judiciário. Ademais, a mora é a sanção pelo não-adimplemento injustificado da obrigação no prazo assinado ao devedor, o que não se verifica no caso.

Requer, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, para que se determine a suspensão do procedimento executório, impedindo que se proceda à expedição do precatório/RPV, e ao final seja reformada a decisão agravada, determinando que a atualização do valor da execução apurado compreenda tão-somente sua correção monetária, excluídos os juros moratórios cuja aplicação foi ordenada pelo Juízo *a quo*.

É o relatório do necessário.

A suspensão da decisão agravada deve ocorrer quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A par disso, as decisões judiciais de urgência de primeiro grau devem ser prestigiadas.

No primeiro momento, não vejo motivos para concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a natureza alimentar da verba discutida e a fundamentação da decisão agravada, sem embargo de a questão merecer apreciação mais apurada após a formação do agravo, quando do julgamento final do recurso.

No que se refere ao perigo na demora, estando o benefício previdenciário ativo, a qualquer momento a autarquia poderia descontar eventual valor pago de forma indevida, se, ao final, prevalecer seu entendimento, nos termos do art. 115, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015384-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVAS
ADVOGADOS	:NEWTON RIBEIRO DE SOUZA :TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805014800)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 120 proferida pelo M.M. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda / RJ, que determinou a apuração de juros de mora para o período decorrido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV.

Inconformado a autarquia previdenciária interpôs este recurso alegando, em síntese, que o entendimento do Juízo *a quo* encontra-se divergente com as mais recentes decisões do eg. STF sobre tema, ancoradas na disciplina constitucional do sistema de precatório e no próprio regramento do direito processual civil para o processamento da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, no sentido de não haver que se falar em mora, nem, portanto, juros moratórios, no período que intermedeia a expedição de precatório e o seu efetivo pagamento, em vista da sistemática prevista pelo art. 100 da Constituição da República, de cujos prazos a Fazenda Pública não tem como se furtar.

Resalta que ao contrário das pessoas naturais e jurídicas de direito privado, que não apenas podem, como são verdadeiramente estimuladas a cumprir espontaneamente o julgado condenatório em que tenham sido sucumbentes, tão-logo haja sido liquidado o valor da execução, os créditos decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública estão adstritos à ordem de preferência dos precatórios, eis que uma vez fixado o débito do INSS, não lhe é permitido adimplir a obrigação imediatamente, por existir todo um trâmite próprio com assento constitucional, o qual inclusive depende da destreza do aparato administrativo do poder judiciário. Ademais, a mora é a sanção pelo não-adimplemento injustificado da obrigação no prazo assinado ao devedor, o que não se verifica no caso.

Requer, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, para que se determine a suspensão do procedimento executório, impedindo que se proceda à expedição do precatório/RPV, e ao final seja reformada a decisão agravada, determinando que a atualização do valor da execução apurado compreenda tão-somente sua correção monetária, excluídos os juros moratórios cuja aplicação foi ordenada pelo Juízo *a quo*.

É o relatório do necessário.

A suspensão da decisão agravada deve ocorrer quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A par disso, as decisões judiciais de urgência de primeiro grau devem ser prestigiadas.

No primeiro momento, não vejo motivos para concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a natureza alimentar da verba discutida e a fundamentação da decisão agravada, sem embargo de a questão merecer apreciação mais apurada após a formação do agravo, quando do julgamento final do recurso.

No que se refere ao perigo na demora, estando o benefício previdenciário ativo, a qualquer momento a autarquia poderia descontar eventual valor pago de forma indevida, se, ao final, prevalecer seu entendimento, nos termos do art. 115, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 833 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008
V - APELAÇÃO CRIMINAL 2004.51.01.537118-1

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES, no afastamento do Relator
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO	:C. L. D. S. G.
ADVOGADOS	:CLAUDIO COSTA E OUTRO
APELADA	:N. F. D. O.
ADVOGADOS	:CLAUDIO COSTA E OUTRO
APELADO	:J. B. N. F.
ADVOGADOS	:JEAM DE ARAUJO WAGNER E OUTRO
APELADO	:P. R. P.
ADVOGADOS	:JORGE VACITE FILHO E OUTROS
APELADO	:A. C. D. S. J.
ADVOGADOS	:CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:A. J. D. J.
ADVOGADOS	:ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO
APELANTE	:F. C. S.
ADVOGADO	:ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
APELANTE	:P. R. P. D. C.
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES
APELANTE	:J. L. P. D. F.
ADVOGADA	:ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APELANTE	:A. P. M. F.
ADVOGADOS	:JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS
APELANTE	:J. C. R.
ADVOGADOS	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APELANTE	:C. R. G. R.
ADVOGADO	:ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APELANTE	:L. C. R. D. A.
ADVOGADO	:JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
APELANTE	:E. C. D. S.
ADVOGADO	:ORLANDO MARINS DE OLIVEIRA
APELANTE	:M. R. S.
ADVOGADO	:JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
APELANTE	:R. O.
ADVOGADO	:LUIZ EMANOEL DE CARVALHO
APELANTE	:F. G. F. C.
ADVOGADO	:FREDERICO ARNO BILLATTE LINDEN-BLATT

APELANTE	:S. A. D.
ADVOGADO	:ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES
APELANTE	:G. A. C.
ADVOGADO	:ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APELANTE	:S. X. D. S.
ADVOGADO	:ORLANDO MARINS DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:L. C. S.
ADVOGADO	:ADRILDO M. DE SÁ BARRETO
APELANTE	:H. D. S. Z.
ADVOGADO	:JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
APELANTE	:J. C. D. D. C.
ADVOGADOS	:LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO E OUTROS
APELANTE	:A. C. D. S. J.
ADVOGADOS	:CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:J. A. L. M.
ADVOGADO	:VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR
APELANTE	:X. F. C.
ADVOGADO	:ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO
APELANTE	:E. M. P.
ADVOGADOS	:MARCOS SERGIO DE ALMEIDA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	:J. S. D. S.
ADVOGADOS	:LUIZ CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS
APELANTE	:N. S. L. M.
ADVOGADO	:FREDERICO ARNO BILATTE LINDEN-BLATT
APELANTE	:C. D. C. N.
ADVOGADO	:FREDERICO ARNO BILLATE LINDEN-BLATT
APELANTE	:P. R. P.
ADVOGADOS	:JORGE VACITE FILHO E OUTROS
APELANTE	:M. R. D. S.
ADVOGADA	:MARCIA FARIA LIMA
APELANTE	:L. C. R.
ADVOGADOS	:SERGIO LINO DE SOUZA E OUTRO
APELANTE	:A. G. L. B.
ADVOGADO	:THEMISTOCLES DE FARIA LIMA
APELANTE	:R. S.
ADVOGADOS	:DEIVY JOSE TEIXEIRA E OUTRO
APELANTE	:S. M. Q. D. J.
ADVOGADOS	:CLAUDIO COSTA E OUTRO
APELANTE	:R. D. S. S.
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY
APELANTE	:L. S. C.
ADVOGADO	:JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA
APELANTE	:A. D. D. C.
ADVOGADOS	:EDSON COSTA RIBEIRO E OUTRO
APELANTE	:F. V. P. B.
ADVOGADO	:VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR
APELANTE	:T. M. D. C. L.
ADVOGADO	:VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR
APELANTE	:W. D. J. P.
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY
APELANTE	:C. C. C.
ADVOGADOS	:MARIO ANI CURY
APELANTE	:J. M. N. L.
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY
APELANTE	:S. R. D. S.
ADVOGADOS	:EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTROS
APELANTE	:R. D. M. L.
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO	:GILBERTO ANCHIETA
APELANTE	:T. P. M. F.
ADVOGADOS	:LUCIANO RAMOS VOLK E OUTROS
APELANTE	:V. C. D. O.
ADVOGADO	:ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
APELANTE	:K. R.
ADVOGADO	:FABIO BATISTA DE SOUZA
APELANTE	:E. O. D. S.
ADVOGADA	:NÚBIA REGINA DA SILVA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (.....)

DESPACHO

1. Certidão de fl. 6.193. Intimem-se pessoalmente os réus L. C. S., C. D. C. N. e T. P. M. F. para que apresentem, no prazo legal, as razões de apelação, sob pena de se nomear defensor para tal finalidade.

2. Requerimento de fl. 5.514. Defiro o pleiteado. Promova a Subsecretaria da 1ª Turma Especializada a reprodução das peças indicadas na fl. 5.514. Após, intime-se pessoalmente a defensora MÁRCIA FARIA LIMA para retirada das cópias na subsecretaria, bem como da devolução do prazo para apresentação de razões.

3. Intime-se o defensor de F. V. P. B. para que apresente comprovante do envio de fac-símile, como noticiado na fl. 5.706.

4. Certidão de fl. 5.832-verso. Ante o expressado por A. J. D. J., intime-se a Defensoria Pública da União para que promova a defesa do réu, inclusive para apresentar contra-razões à apelação do Ministério Público Federal.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 834 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
X - HABEAS CORPUS 98.02.01889-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:WILSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:CARLOS TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	:WILSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO
PACIENTE	:LUIZ PACHECO DRUMOND
ADVOGADO	:WILSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400400969)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de recurso da decisão de fls. 422/427 proferida no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 327.594, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com cópias de fls. 422/429 e 434.

Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência, antes, às partes.

Rio de Janeiro, 22/ 09/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.51.01.503247-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTES	:CLÉBER DE SOUZA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	:JOÃO PEREIRA NETO
APELANTE	:MARIANO PACHECO ROMAN
ADVOGADA	:LÚCIA JOANA DE SIQUEIRA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015032470)

DESPACHO

1) Fl. 1.276 - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal/RJ para que proceda à devolução dos passaportes de MARIA SELMA NOVAIS, SALEM RENÉ NOVAIS MATA, SUANA SANTOS HOHLENVERGER e TAMILA SANTOS HOHLENVERGER, acautelados naquele Juízo (fls. 680/681), ficando ciente a ré MARIA SELMA que os passaportes destinam-se ao propósito administrativo mencionado pela mesma, e não para saída do país, como requerido posteriormente à fl. 1.289, pedido que ora INDEFIRO, nos termos das manifestações do MPF às fls. 1.281/1.282 e 1.306/1.309.

2) Certifique a Subsecretaria, se for o caso, o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.1.270/1.272.

Rio de Janeiro, 19 / 09 / 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.014389-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:RENAM DE MACEDO LEITE
ADVOGADO	:GILBERTO ANCHIETA
REQUERIDO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371181)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73/74 no que tange ao requerimento de fls. 27/31, oficie-se à Polícia Federal a fim de que seja determinada a baixa de anotações relativas a impedimentos para saída do país, em nome de RENAM DE MACEDO LEITE, referentes aos processos nº 2003.51.01.519186-1, 2004.51.01.537118-1, nº 2005.51.01.515345-5 e nº 2004.51.01.530520-2 que ainda constarem do SNPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos.

Autorizo a viagem conforme requerido às fls. 27/31. Oficie-se.

Após, dê-se baixa na distribuição apensando-se aos autos da Apelação Criminal nº 2004.51.01.537118-1.

Rio de Janeiro, 25/ 09/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora



EXPEDIENTE Nº 835 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.500340-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :FRANCISCO RECAREY VILAR
ADVOGADO :LUIZ GUILHERME VIEIRA E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015003404)

DESPACHO

Petição n.º 2008072047 (fls. 467/468): tendo em vista o substabelecimento sem reservas, à DIDRA para alterar a autuação, fazendo constar como patrono de FRANCISCO RECAREY VILAR o Dr. LUIS GUILHERME VIEIRA.

Petição n.º 2008072159: Junte-se o substabelecimento com reservas. Defiro vista dos autos em Secretaria para extração de cópias.

Ante o teor de fls. 467/468, restituo o prazo para apresentação das razões recursais, devendo ser intimado para tanto o Dr. LUIS GUILHERME VIEIRA.

Intime-se pessoalmente a Dra. MARCIA FARIA LIMA, cientificando-a de que o recorrente constituiu novo patrono e de que está destituída do encargo.

Após isso, arrazoado o recurso, ao MPF.

Em seguida, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 423 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 4702 2003.50.01.015474-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :ESEQUIAS RODRIGUES DA SILVA - REU PRESO
ADVOGADO :HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO :ANA CECÍLIA SILVÉRIO NASCIMENTO
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010154744)

EMENTA

PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RÉU CONFESSO. RECURSO LIMITADO A DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 11.464/07 E CP.

I - Recorrente primário mas que ostenta maus antecedentes em sua FAC. A consideração dos antecedentes para fins de fixação de pena-base acima do mínimo legal, em nada contraria o princípio da presunção de inocência, visto que eles não são levados em conta porque o acusado já seja dado como condenado pelos crimes que estão relacionados na folha de antecedentes. São, na verdade, considerados para a formação de um juízo concreto a respeito da situação pessoal do acusado, que revela um contexto de envolvimento com outras passagens pela Justiça criminal, o que não pode ser tratado como se nada tivesse ocorrido, ou como se o indivíduo estivesse naquela mesma situação de quem nunca se envolveu em episódios delituosos, sob pena de se igualar pessoas em situações completamente distintas.

II - A personalidade voltada para o crime é avaliação que encontra fundamento nas inúmeras anotações que se prestam de indícios a envolver o recorrente com a prática de diversos e constantes crimes contra o patrimônio entre 1998 e 2003.

III - As circunstâncias também recomendam a exasperação da pena, tratando-se de crime hediondo (art. 1º, IV da Lei n.º 8072/90), cuja privação de liberdade recaiu sobre considerável número de vítimas, sendo duas delas menores de idade, tendo em conta que o propósito dos criminosos foi seqüestrar a família inteira de um gerente da CEF, a fim de obter resgate com os valores depositados na agência.

IV - O curto lapso de duração do seqüestro não afasta as seqüelas psicológicas dele decorrentes, sobretudo porque, no caso concreto, a atuação criminosa não consistiu somente em privar a liberdade alheia, mas em arrancar as vítimas de sua própria residência mediante o emprego de arma de fogo.

V - A jurisprudência se formou no sentido da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, o que permitira a progressão do regime, no sistema anterior à Lei n. 11.464/2007 com frações inferiores às suas, o que faz com que ela se torne mais gravosa em relação ao sistema anterior interpretado pelo STF.

VI - Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena, permitida a progressão a partir dos parâmetros previstos no CP e não na Lei n.º 11.464/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007(data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 479 DO DIA 30 DE SETEMBARO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.000636-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO :NILDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA-RJ
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (19980340000040)

Despacho

Tendo em vista a manifestação do *Parquet* Federal de fls. 270/272, defiro que se abra vista ao patrono da autora, ora Apelada, para apresentar contra-razões ao recurso interposto.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, em seguida, conclusos os autos.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2a Turma Especializada

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2007.02.01.017135-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDREA CUNHA ESMERALDO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
APELADO :SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA-RJ
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUEL PEREIRA RJ
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MIGUEL PEREIRA/RJ (20060330006461)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 75/78, que julgou procedente o pedido autoral para, confirmando a antecipação da tutela deferida, condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua indevida suspensão (27/03/2006), devendo as parcelas vencidas serem acrescidas de correção monetária de acordo com os índices em vigor nas respectivas épocas e juros legais, desde a citação, bem como em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O Ministério Público Federal (fls. 84/89), opina pelo retorno dos autos ao Juízo a quo, para que o INSS seja intimado pessoalmente da sentença e, no mérito, manifesta-se por sua não intervenção.

Em suas razões de apelação (fls. 94/96), alega a autarquia, em síntese, que o autor não apresentou qualquer documento comprovando sua incapacidade.

Requer, ainda, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios para 5%, não devendo incidir sobre as parcelas vencidas.

Contra-razões (fls. 100/104), pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Há comprovação nos autos, através da documentação médica trazida pelo autor (fls. 20/21, 29, 31/32), da sua incapacidade laborativa, por ser o mesmo portador de "lombalgia por artrose avançada na região lombar".

Observo, ainda, que os laudos de fls. 21, 29 e 31, que atestaram a incapacidade laborativa do autor, no mesmo mês em que o benefício foi suspenso, foram expedidos por médico integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ora, diante da documentação acostada, entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido do restabelecimento do auxílio-doença a contar da data de sua suspensão (27/03/2006).

Ademais, o auxílio-doença se encontra previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso , o período de carência exigido nesta Lei , ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Explicito, ainda por força da remessa necessária, que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios durante todo o período de elaboração dos cálculos.

No que concerne aos juros de mora, fixo o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 25/05/2006, quando já vigente o Novo Código Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de questão de pouca complexidade, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, que deve incidir sobre o montante da condenação havido até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, reformando parcialmente a sentença, apenas para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, para fixar os juros de mora no percentual de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, que deve incidir sobre o montante da condenação havido até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA para anotar apelação de fls. 94/96.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2008.

ANDREA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 480 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.015818-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE :LEGG MASON INC. E OUTRO
ADVOGADO :ANDRE ZONARO GIACCHETTA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :PIOVA ADM/DE BENS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018065529)

Decisão

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do registro nº 828.026.971, relativo à marca "*LEGG MASON*", de titularidade de Piova Administradora de Bens Ltda.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa-agravada se apropriou indevidamente da marca em tela, eis que a expressão é utilizada como parte integrante de seu nome empresarial há mais de 38 (trinta e oito) anos, bem como utilizada como marca, para distinguir seus produtos e serviços há mais de 12 (doze) anos, em diversos países do mundo.

Dessa forma, alega que o registro em questão viola os artigos 124, incisos V, XIX, XXIII, 126, ambos da LPI, 6 *bis* e 8º da CUP.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, "*das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*" (art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos de registro relativo à marca, o que autoriza o processamento do recurso na modalidade instrumental.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, indefiro-o, vez que o Juiz *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento apresentado, bem como da presença de prova inequívoca e de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ao argumento de necessidade de amplo conhecimento, incompatível com o juízo preliminar, o que me parece bastante razoável.

A concessão ou não de liminar é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se os agravados para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ - Relatora

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2003.51.01.507040-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO :LUCIA MARIA FICO FERNANDES
ADVOGADO :LILIANE M C MONIZ DE ARAGAO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015070401)

D E S P A C H O

I- Verifico que os documentos referidos no despacho de fl. 317, que ensejaram a decretação do sigilo neste processo, encontram-se grampeados à contracapa dos autos. Trata-se de cópia da Declaração do Imposto de Renda de João da Silva, relativo ao exercício de 2004. Tendo em vista que o referido documento apresenta declaração posterior ao óbito, que se deu em 1999; não se mostrou apto a comprovar a convivência *more uxori*, tampouco a dependência econômica; seu conteúdo, dessarte, não serviu de fundamento à sentença do juízo a quo; tendo em vista ainda que a própria autora pede a revogação do segredo (fls. 319-320); determino a restituição do documento à autora, por intermédio de sua advogada e a revogação do segredo de justiça.

II- Publique-se.

III- Anote-se.

IV- Após, voltem-me conclusos.

Em 15-9-2008

ANDRÉ FONTES

RELATOR

Desembargador do TRF - 2ª Região

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.51.02.006606-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
RECORRENTE	:GABRIEL ARNAUD XAVIER - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
ADVOGADO	:GILBERTO LOPES FERRONE
RECORRIDO	:SHI LIYONG
ADVOGADO	:MARISANGELA RIBEIRO DE LIMA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020066069)

Decisão

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Gabriel Arnaud Xavier, delegado da Polícia Federal, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Federal de Niterói/RJ, que concedeu a ordem pleiteada em sede de Habeas Corpus para determinar que fosse obstada a deportação do paciente SHI LIYONG pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 29/02/08, data da mencionada sentença, bem como a suspensão do respectivo processo administrativo (AI nº 08458.006218/2007-96) pelo mesmo prazo.

Assim, a fim de se evitar prejuízo ao paciente, tendo em vista que o aludido prazo de 60 (sessenta) dias já transcorreu sem que tenha havido decisão definitiva no presente *writ*, determino, de ofício, que o supramencionado prazo seja prorrogado até à data da publicação do acórdão que julgar o presente recurso.

Oficie-se à autoridade impetrada.

P.I. Ao douto MPF para ciência.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 98.02.42144-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MARCELO AROEIRA BRAGA
ADVOGADO	:MARCELO LEONARDO
ASSISTENTE	:ASSEMI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:NILTON FRANCA JUNIOR
APELANTE	:NELSON EDSON LAVRA MOCO
ADVOGADO	:NELSON EDSON LAVRA MOCO (EM CAUSA PROPRIA) E OUTROS
APELANTE	:TANIA PACHECO FERNANDEZ
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY FILHO E OUTRO
APELANTE	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY FILHO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300358839)

D E C I S Ã O

(ref. requerimento 2008013869 - fls. 4557-4559)

Por meio do requerimento em epígrafe, pretende o apelante RICARDO VIANA RAMOS FERNANDES, a restituição de valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, especificamente a de nº 24.000.431-0, Agência Carioca. Em seu favor, narra que na referida conta *"se encontrava depositado honorários recebidos da atuação profissional do requerente em outra ação que nenhuma correlação encontra com o susomencionado processo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro."*

Narra, também, que os valores ali depositados já foram devidamente tributados, sendo certo que *"a própria decisão que decretou o bloqueio de bens do requerente limitou o bloqueio de valores aos oriundos do processo nº 92.0062364-6 da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro."*

É o breve relatório. Decido.

A premissa da qual parte o ora requerente é falsa, uma vez que a r. decisão que decretou o bloqueio de ativos, diversamente do afirmado é expressa no item 'b' quanto ao seu alcance, assinalando que a constrição determinada refere-se a *"todas as contas de movimento ou de aplicações financeiras dos advogados referidos no item anterior"*, dentre os quais aquele primeiro se incluiu.

Soma-se a esse fato, a ausência de informações pormenorizadas acerca da movimentação financeira da referida conta-corrente, inclusive em época anteriorao bloqueio determinado, pelo que não fica afastada, ao menos em tese, a possibilidade de interpenetração de ativos entre as diversas contas titularizadas pelos réus da presente ação penal.

Persiste, pois, o interesse na manutenção do bloqueio determinado, notadamente porque referendada nesta Corte Regional a condenação imposta ao requerente, no primeiro grau de jurisdição (art. 118 do Código de Processo Penal).

Do exposto, INDEFIRO a restituição pretendida.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Oficie-se.

Em 27 - 08 - 2008 .

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 319 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
V - APELACAO CRIMINAL 98.02.42144-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 4656/4658
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MARCELO AROEIRA BRAGA
ADVOGADO	:MARCELO LEONARDO
ASSISTENTE	:ASSEMI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:NILTON FRANCA JUNIOR
APELANTE	:NELSON EDSON LAVRA MOCO
ADVOGADO	:NELSON EDSON LAVRA MOCO (EM CAUSA PROPRIA) E OUTROS
APELANTE	:TANIA PACHECO FERNANDEZ
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY FILHO E OUTRO
APELANTE	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY FILHO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300358839)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO DA DECISÃO QUE INADMITIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO INTEGRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO JULGADO (ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

I - Comprovada a tempestividade dos embargos de declaração interpostos, há de ser provido o agravo interno interposto da decisão que o inadmitiu, de forma a se permitir o julgamento de mérito do recurso integrativo.

II - Se inexistir o vício formal apontado nas razões do recurso integrativo (art. 619 do Código de Processo Penal), uma vez que foi tratado objetivamente o ponto omissio afirmado, nada a aclarar na sua via estreita.

III - Provimento do agravo interno para admitir os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno para admitir os embargos de declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011209-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ITABORAI - RJ
PACIENTE	:CARMEM SALLES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200551070004520)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA EM TESE DO DELITO DE PECULATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INQUÉRITO PRECEDENTE. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Não configura, em tese, constrangimento ilegal, a ausência de contraditório na fase pré-processual da ação penal, dada a natureza administrativa e inquisitiva do inquérito policial.

II - Não é vício insanável a inobservância da regra do art. 514 do Código de Processo Penal para as ações penais precedidas de inquérito policial, se não houve demonstração de prejuízo efetivo ao exercício do amplo direito de defesa e se não argüida a irregularidade no prazo para o oferecimento da defesa preliminar.

III - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Juíza Andréa Cunha Esmeraldo e o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 320 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009992-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARTHA SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010099925)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA ACERCA DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE. REVISÃO RMI. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA DE EX-FERROVIARIO. COMPLEMENTAÇÃO LEI 8.186/91. PARIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO À MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

Constata-se a omissão apontada em razão da falta de pronunciamento acerca da legislação aplicável à espécie, tendo em vista tratar-se de benefício de pensão por morte de ex-ferroviário.

Os critérios de fixação da renda mensal inicial devem observar a lei de regência, segundo o princípio *tempus regit actum*, não sendo possível a aplicação retroativa de alterações posteriores na legislação previdenciária, ainda que mais benéfica, conforme jurisprudência do STF.

Por outro lado, a paridade garantida pela Lei 8.186/91 entre os aposentados e os ferroviários da ativa em nada se confunde com o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário.

Não havendo prova de descumprimento do referido diploma legal, cumpre considerar que foram observados os valores corretos quanto à complementação do benefício, com base na presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL a que se dá parcial provimento, para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa a título de honorários de sucumbência, a cargo da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração e dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.002966-9	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ADAIR JULIO CAMPISTA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR ORIGEM	:ALBERTO TORRES DA SILVA :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010029669)

EMENTA
APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REAJUSTE DE 47,68% - LEIS 4.345/64 E 4.564/64 - NEGATIVO DO DIREITO - PRESERÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - PERCENTUAL OBTIDO MEDIANTE ACORDO COLETIVO - INCIDÊNCIA DO ART. 472 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOS QUE NÃO INTEGRARAM O PROCESSO TRABALHISTA - INCONFORMISMO - DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
O reajuste pretendido remonta às Leis 4.345/64 e 4.564/64. Direito negado com a edição da Lei 4.564/64, contando-se a partir de então o prazo prescrição previsto no Decreto 20.910/32. Ainda que assim não fosse, permaneceria a impossibilidade de se estender o pretendido percentual, porquanto não fizeram parte do acordo trabalhista.
As ponderações do agravante revelam apenas seu inconformismo frente à decisão agravada, não apresentando argumentos capazes de ensejar sua reforma, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.507750-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:CARMEN SANTANNA :EMIDIO CAMPOS FREIRE
ADVOGADO	:CLAUDIA AZEVEDO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015077500)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.
Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.
A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclusivas junto aos ex-empregadores.
Comprovada a atividade exercida sob condições especiais, cumpre admitir a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria.
O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção.
Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro 2008
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512920-9	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:LUIZ LOBO MATTOSO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ISTVAN NUNES LAKI :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015129209)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIRMADO - NÃO CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULOS CONSIDERADOS NA CONCESSÃO.
A vinculação à Previdência, gerando o *status* de segurado, decorre das situações de fato a que a lei confere a proteção social. Não pode haver óbice ao benefício no caso da situação fática prevista na lei como geradora do vínculo previdenciário do segurado, desde que comprovado que o segurado exercia suas atividades, mesmo que o recolhimento das contribuições tenha se dado em atraso.
É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada
III - AGRAVO 2006.02.01.013156-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRADO	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:GILBERTO DA SILVA :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060011685)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC -JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE.
1 - Incumbe ao agravante o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
2 - Não haveria de se cogitar de oferecer oportunidade para o Agravante completar a instrução do recurso para a juntada de peças, que são obrigatórias, por força de previsão legal expressa.
3 - Não se aplica o disposto no art. 284, do CPC, que trata de hipótese diversa.
4 - Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000008-3	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNO ARAUJO GUIMARÃES :ELZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020000083)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA - EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO ATENDIDA - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL COM BASE NA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.
Não há como se reputar configurada a atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ainda que reduzidas a termo as declarações prestadas, inclusive, pelo sindicato rural, que não transmuta a prova em documental.
A prova documental apresentada limita-se aos anos de 1999 e 2000, que não seria suficiente para comprovar o cumprimento da carência mínima necessária.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.054464-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARIA DE LOURDES CALDEIRA :ADAUTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ADAUTO MOREIRA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300298151)

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO.
1. Em princípio, o mero inconformismo não se subsume na hipótese indicada para o manuseio dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida.
2. Aliás, não há falar em omissão se a questão apontada por via de embargos não havia sequer sido ventilada antes pela parte.
3. De todo modo, a juntada de documento obtido após a data do requerimento administrativo não constitui óbice ao pagamento das diferenças devidas desde esta data, já que diz respeito a fato anterior.
4. O documento foi apresentado por exigência da própria Autarquia formulada quase cinco anos após o requerimento administrativo, daí porque o segurado não pode ser prejudicado pela desídia do órgão.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512054-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO :ELENICE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:NORMA LUCIA ALVES DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015120541)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PENSÃO POR MORTE - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% - NOVA REDAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, DADA PELA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DESTA DIPLOMA LEGAL - IRRETROATIVIDADE DA LEI - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
O caráter contributivo do sistema previdenciário e sua vinculação a critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CR) não permitem igualar aqueles que estiveram submetidos a regras distintas.

A questão acerca da majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte introduzida pela nova redação do art. 75 da Lei 8.213/91 já foi objeto de decisão pelo STF (REs 416827 e 415454), no sentido de que, em se tratando de matéria de direito intertemporal, aplica-se a legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos de concessão do benefício, principalmente em relação aos critérios de cálculo da renda mensal inicial.

A despeito da nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 - pela Lei 9.032/95, de 28.04.1995, não há que se falar em revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente ao advento desse diploma legal.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.007436-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808001378)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

1 - Benefício por incapacidade mantido por quase três anos até que adveio a cessação por ato administrativo, sem que haja prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa pelo segurado, sendo que o INSS apresentou conclusões divergentes quanto aos exames a que a Autora se submeteu em sede administrativa.

2 - Ao que se depreende dos elementos dos autos, e tendo em vista o tipo de doença acometida à segurada, percebe-se que o quadro clínico permaneceu sem evolução positiva, o que permite concluir que sua incapacidade se manteve, inexistindo fundamento para a suspensão do benefício, tanto que chegou a ser concedido posteriormente em sede administrativa.

3 - Por certo, o julgador não fica vinculado à prova técnica, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos probatórios existentes nos autos, embora tenda reconhecido que a capacidade laborativa estaria preservada, mediante o controle adequado, cujo tratamento seria acessível, desde que houvesse disponibilidade financeira para arcar com os custos da medicaçãoção.

4 - No mínimo, há de se considerara a redução da capacidade laboral, em razão do quadro degenerativo típico e progressivo da doença, hipótese em que a suspensão do benefício estaria condicionada ao encaminhamento prévio da segurada ao serviço de reabilitação, o que não ocorreu.

5 - Além das condições objetivas, há de se levar em conta as características pessoais da segurada, como a sua idade e as condições sócio-econômicas e culturais, de modo que dificilmente conseguiria uma colocação no mercado de trabalho pouco expansivo, havendo de se considerar, portanto, a impossibilidade de readaptação até mesmo a outra atividade profissional distinta daquela que exercia anteriormente.

4 - Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.013330-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:MANOEL PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900288610)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA.

Configurada a hipótese de presunção legal de nocividade, por categoria profissional, Vigilante, pelo enquadramento nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2/2.5.7 e 2.5.1, respectivamente).

Cumprе admitir a conversão do tempo especial em comum para fins de revisão do benefício de aposentadoria concedido.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.04.001044-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:JOSE FRANCISCO ABRAAO
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040010444)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE CORROBORADA POR PROVA SUFICIENTE ACERCA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - REVISÃO DA RMI - ÍNDICE DE 94% APLICADO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, COM BASE NO ART. 53, CAPUT E II, DA LEI 8.213/91. Comprovada a atividade sob condições especiais, admite-se a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de revisão da RMI.

Aplicação do índice de 94% ao salário de benefício, com base no art. 53, caput e II, da Lei 8.213/91, pagando-se os atrasados desde o pedido administrativo de revisão do benefício, com incidência de juros legais e correção monetária.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33976-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800096418)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CIVEL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COMPLEMENTAÇÃO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - PROIBIÇÃO DE CLÁUSULA DE CESSÃO - ART. 114 DA LEI 8.213/91 - IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE PRIVADA - VICIO SANAVEL QUE NÃO OBSTA A ANÁLISE DO MERITO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONSTITUCIONALIDADE DO TETO LIMITADOR - COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE - ART. 53, II, LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO - REAJUSTE EFETUADO NA FORMA DA LEI - INCONFORMISMO - AGRAVO IMPROVIDO.

A PREVI-BANERJ não tem legitimidade *ad causam*, já que não é titular do direito em que se funda a pretensão, cuja a relação de direito material se restringe ao segurado e ao INSS.

É nula a cláusula do contrato que prevê que o produto final da ação revisional será revertido à entidade de previdência privada, ao passo que a irregularidade do instrumento de procuração constitui vício sanável até mesmo em fase de execução, nos termos o art. 13 do CPC, não obstante a análise do mérito, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Aplicação da teoria da causa madura.

Da análise dos autos conclui-se que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a as regras pertinentes à fixação da RMI bem como os critérios legais para o reajuste do benefício previdenciário.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531816-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARLENE FAGUNDES MACHADO
ADVOGADO	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015318165)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIRMADO - NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS.

Não restou confirmado o vínculo empregatício com a empresa CONFEÇÕES 90 GRAUS, não perfazendo, a autora, tempo de serviço suficiente a fazer *jus* à concessão do benefício.

Necessidade de novas diligências a fim de comprovar a veracidade do referido vínculo, a fim de viabilizar a concessão do benefício.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055032-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RENATO GUIMARAES DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900250907)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CIVEL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - INSTRUMENTO PROCURATORIO FIRMADO ENTRE SEGURADO E ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - CLÁUSULA DE CESSÃO DE BENEFÍCIO NULA. RMI CALCULADA DE ACORDO COM AS NORMAS ENTÃO VIGENTES.

A PREVI-BANERJ não tem legitimidade *ad causam*, já que não é titular do direito em que se funda a pretensão, cuja a relação de direito material se restringe ao segurado e ao INSS.

É nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo segurado à PREVI-BANERJ, dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisão, de acordo com o art. 114 da Lei 8.213/91.

Todavia o fato de receber complementação de aposentadoria não configura falta de interesse processual do segurado, quanto à parte pega pela Previdência Social.

Da análise dos autos conclui-se que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a as regras pertinentes à fixação da RMI bem como os critérios legais para o reajuste do benefício previdenciário.

Recurso conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 321 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.514500-7

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO :ROGERIO NEIVA DE SOUZA
ADVOGADO :EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015145007)

EMENTA
PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDAS AS MESMAS BASES FÁTICAS - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO PERÍCIO COMPREENDIDO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E A IMPETRAÇÃO.

A suspensão do benefício previdenciário sem o respeito ao devido processo legal, conforme reconhecido em decisão judicial em sede de mandado de segurança transitada em julgado. Não tendo o INSS demonstrado que instaurou novo processo administrativo regular, persiste inalterado o quadro fático-probatório, e, portanto, os mesmos fundamentos que ensejaram a concessão da segurança.

Como a ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo da ação de cobrança, e, não tendo havido o cumprimento espontâneo pelo INSS quanto ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido naquela via mandamental, não resta ao Autor outra opção senão que se valer das vias ordinárias para obter o pagamento que lhe é devido.

Assim, o pagamento dos atrasados é colorário da segurança concedida, não se constatando qualquer óbice para tanto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.04.000096-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APELADO :MARIA DA CRUZ CAETANO BATISTA
ADVOGADO :TANIA RODRIGUES DE FRANCA
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHAS/RES/ES (200550040000960)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA. VERDADEIRA HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL. SUPERADA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIDA A OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DA REMESSA NECESSÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Constata-se, de fato, o descompasso entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, a configurar verdadeira hipótese de erro material, passível de retificação, na forma do art. 463, I do CPC.

II - Verifica-se a tempestividade do recurso do INSS, porquanto os Procuradores Federais gozam da prerrogativa da intimação pessoal e do benefício do prazo em dobro.

III - Suprida a omissão quanto à apreciação da remessa necessária. IV - Incontroversa a qualidade de segurado do falecido, a concessão de pensão por morte à companheira depende da prova da união estável, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91.

V - No caso, há prova robusta acerca da união estável, pressuposto à caracterização da dependência econômica da companheira, que pretende a concessão de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.015784-1

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JORGE DOS SANTOS LARANJA
ADVOGADO :JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800157840)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CIVEL - PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Legítima a supressão do percentual da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 sobre a remuneração, uma vez alterada a sistemática de reajuste salarial, antes de se ter implementado o direito adquirido, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema.

Eventual descumprimento de acordo trabalhista coletivo em sentido contrário somente pode ser revertido perante a Justiça do Trabalho. Não pode prevalecer suposto reconhecimento administrativo *contra legem*.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007688-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :EMMANUEL PEDRO WOELBERT SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO :ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900076885)

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REAJUSTE DE 47,68% - LEIS 4.345/64 E 4.564/64 - NEGATIVO DO DIREITO - PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - PERCENTUAL OBTIDO MEDIANTE ACORDO COLETIVO - INCIDÊNCIA DO ART. 472 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOS QUE NÃO INTEGRARAM O PROCESSO TRABALHISTA - INCONFORMISMO - DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O reajuste pretendido remonta às Leis 4.345/64 e 4.564/64. Direito negado com a edição da Lei 4.564/64, contando-se a partir de então o prazo prescrição previsto no Decreto 20.910/32.

Ainda que assim não fosse, permaneceria a impossibilidade de se estender o pretendido percentual, porquanto não fizeram parte do acordo trabalhista.

As ponderações do agravante revelam apenas seu inconformismo frente à decisão agravada, não apresentando argumentos capazes de ensejar sua reforma, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.006144-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :IVETTE FARJALLA ASMAR DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO :ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PATRICIA MUNHOZ BARBOSA DE SA E OUTROS
APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900061446)

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REAJUSTE DE 47,68% - LEIS 4.345/64 E 4.564/64 - NEGATIVO DO DIREITO - PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - PERCENTUAL OBTIDO MEDIANTE ACORDO COLETIVO - INCIDÊNCIA DO ART. 472 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOS QUE NÃO INTEGRARAM O PROCESSO TRABALHISTA - INCONFORMISMO - DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O reajuste pretendido remonta às Leis 4.345/64 e 4.564/64. Direito negado com a edição da Lei 4.564/64, contando-se a partir de então o prazo prescrição previsto no Decreto 20.910/32.

Ainda que assim não fosse, permaneceria a impossibilidade de se estender o pretendido percentual, porquanto não fizeram parte do acordo trabalhista.

As ponderações do agravante revelam apenas seu inconformismo frente à decisão agravada, não apresentando argumentos capazes de ensejar sua reforma, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.805806-5

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :SONIA MARIA MACHADO
ADVOGADO :FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018058065)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclusivas junto aos ex-empregadores.

O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção.

Admite-se o pagamento das prestações vencidas através de PAB, por se tratar de ordem dirigida à autoridade coatora, para cumprimento na via administrativa.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.506426-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:IMDIARA MARIA GARCIA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015064260)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclusivas junto aos ex-empregadores.

O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção.

Admite-se o pagamento das prestações vencidas através de PAB, por se tratar de ordem dirigida à autoridade coatora, para cumprimento na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.09628-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DEBORA DE SOUZA PADILHA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR PEREIRA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (004691)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - GENITORA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA E COERENTE COM O CONTEXTO GERAL DOS AUTOS.

Incontroversa a qualidade de segurado do falecido, a concessão de pensão por morte à genitora depende da prova da dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91.

Jurisprudência consolidada no sentido de se afastar a exigência de início de prova material para comprovação da dependência econômica, podendo o juiz formar sua convicção a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal.

Na espécie, a prova testemunhal, afigura-se bastante consistente, harmônica e precisa, quanto à dependência econômica, no caso concreto, pressuposto à caracterização da qualidade da genitor que pretende a concessão de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.009464-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLEBSON DA SILVEIRA
APELADO	:EDINA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:CARLA GUSMAN ZOUAIN E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010094647)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PROVA SUFICIENTE ACERCA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Não subsistem os fundamentos genéricos da decisão administrativa que concluiu pela falta de comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

A Autora nunca exerceu atividade laboral, conforme consulta ao CNIS, donde se conclui, com base em regra de experiência, que o filho colaborava, efetivamente, na complementação da renda familiar, colaborando no custeio das despesas domésticas, com os parcos recursos advindos da sua remuneração laboral.

No caso de famílias menos abastadas, é comum não se conseguir reunir farta prova documental, dado que geralmente vivem em uma certa informalidade, de modo que não se poderia exigir que a Autora tivesse mantido em seu poder todos os comprovantes de despesas realizadas por seu filho ao longo dos anos.

O fato de o segurado apresentar poucos vínculos formais de emprego no decorrer de sua vida laborativa não seria suficiente para caracterizar a dependência econômica, já que em famílias de baixa renda, também é comum e natural, a colaboração espontânea e divisão das despesas domésticas, donde se infere verdadeira presunção *hominis* ou *facti*, corroborada pelas demais provas dos autos acerca da dependência econômica.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.000566-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:THEREZINHA DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005660)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO - SÚMULA 260 DO TFR E ART. 58 ADCT - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A Atingir todas as eventuais diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR e do Art. 58 ADCT - AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUANDO JÁ DECORRIDOS CINCO ANOS DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA - APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT NÃO MAIS SE APLICA O CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO HÁ COMO SE FURTAR AO CRITÉRIO LEGAL DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONSOANTE FARTA JURISPRUDÊNCIA.

A aplicação da Súmula 260 do ex-TFR encontra-se limitada a abril de 1989, quando passou a incidir o art. 58 do ADCT, com vigência até dezembro de 1991.

Como a presente ação revisional foi proposta após este marco, impõe-se reconhecer que as eventuais diferenças decorrentes dessas revisões encontram-se irremediavelmente atingidas pela prescrição, já que a última prestação devida a esse título venceu antes do prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação.

Os benefícios previdenciários devem ser atualizados em obediência ao disposto na Lei 8.213/91 e alterações posteriores, na medida em que o art. 201, §4º da Constituição da República, ao assegurar a preservação do valor real, remeteu ao legislador ordinário a definição dos respectivos critérios de reajustamento a serem adotados.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.503290-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:CREMILDA DE ANCHIETA FERREIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015032904)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIDA A OMISSÃO SOBRE PRELIMINAR SUSCITADA. AFASTADA A HIPÓTESE DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA VISANDO CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR E DO VÍNCULO DA DEPENDENTE. PENSÃO PROVISÓRIA DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA.

1. Reconhecimento do vício de omissão apontado, porém, afasta-se a hipótese de julgamento *extra petita*, já que indissociável do pedido de declaração de ausência, para fins previdenciários, o da concessão do benefício, se evidenciada a qualidade do segurado quando de seu desaparecimento, além da prova evidente da qualidade de dependente.

3. Aplicação do art. 78, da Lei 8.213/91, que atrela a pensão provisória à declaração judicial de ausência, por decorrência lógica e inexorável entre um e outro pleito.

4. Embargos parcialmente acolhidos apenas para integrar o julgado, com acréscimos de fundamentação, afastada a nulidade argüida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.012250-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:PAULO FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DO RJ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20060120019815)



EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA MÉDICA INDEVIDA.

À luz do disposto no art. 59, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza sempre precária deste benefício.

Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de que sua incapacidade se manteve.

Presentes os requisitos ensejadores, cumpre deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 322 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.805178-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO CARLOS MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018051782)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - VICIO INSANÁVEL - INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUIZO - COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - ART. 109, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O ato de suspensão do benefício ocorreu por determinação judicial e não da Gerencia Executiva do INSS, a qual figura no pólo passivo. A competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em razão da autoridade coatora, de acordo com o art. 109, VIII da Constituição Federal. Trata-se de competência *ratione personae* de natureza absoluta e indelegável.

Configurado vício insanável, não haveria sequer de se cogitar de emenda à inicial, já que esta em nada se aproveita à hipótese fática ocorrida.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.500248-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE LIMA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002485)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o reexame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

2. Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

3. Os embargos não são a via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507116-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RONALDO BICCA DE ALENCASTRO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071165)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL.

Configurada a hipótese de presunção legal de nocividade por equiparação a categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial do período trabalhado na EMBRATEL, o que assegura à parte autora o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, elevando o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo.

Omissão reconhecida quanto à existência de requerimento administrativo de revisão do benefício.

Fixação do pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524764-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ISABEL CRISTINA AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN SANT'ANNA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015247640)

EMENTA

EMBARGOS DE DELARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA CAPAZ DE DEMONSTRAR A EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXCESSIVO - PROVA INDIRETA - AFASTADA A IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Omissão sobre ponto relevante, uma vez que, na espécie, não foram enfrentadas e solvidas todas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

II - A comprovação da exposição ao agente ruído excessivo, previsto no código 1.1.6, do Decreto n.º 53.831/1964, através de métodos e equipamentos próprios para medição, imprescinde da elaboração de laudo técnico.

III - Excepcionalmente, admite-se a prova indireta consistente de laudos elaborados em sede da Justiça do Trabalho, que se aproveitam à espécie, eis que se referem ao mesmo local de trabalho da Autora, corroborados por laudo fornecido pela FUNDACENTRO.

IV - O "relatório de visita" elaborado pelo BANERJ não se presta às conclusões da Auditoria do INSS, tampouco a declaração de terceiro noticiando a ocorrência de fraude na emissão de documentos para a obtenção indevida de benefícios, eis que não há prova efetiva de que a Autora tenha se valido desse expediente.

V - Reconhecida a exposição a ruído acima de 80 dB, no período assinalado, conclui-se que a Autora completou tempo suficiente para a concessão do benefício, impondo-se seu restabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.14010-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
APELADO	:TARGINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201312814)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA POLÍTICA SALARIAL - REVISÃO DA RMI - ART. 144 DA LEI 8.213/91 - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ERRO MATERIAL QUANTO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATRASADAS.

I - Constata-se, realmente, o descompasso entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, a configurar verdadeira hipótese de erro material, passível de retificação, na forma do art. 463, I do CPC.

II - Presume-se o cumprimento do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, não havendo diferenças devidas em razão da revisão da RMI.

III - Fixação do pagamento das diferenças devidas, quanto à gratificação natalina, a partir de dezembro/90, tendo em vista a data do início do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007118-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:BARTOLOMEU CARRARA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:EVALDO AURELIO FRANZESE E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010071186)

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - REAJUSTE DE 47,68% - LEIS 4.345/64 E 4.564/64 - NEGATIVO DO DIREITO - PRES-CRIZAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - PERCENTUAL OBTIDO MEDIANTE ACORDO COLETIVO - INCIDÊNCIA DO ART. 472 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOS QUE NÃO INTEGRARAM O PROCESSO TRABALHISTA - INCONFORMISMO - DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O reajuste pretendido remonta às Leis 4.345/64 e 4.564/64. Direito negado com a edição da Lei 4.564/64, contando-se a partir de então o prazo prescrição previsto no Decreto 20.910/32. Ainda que assim não fosse, permaneceria a impossibilidade de se estender o pretendido percentual, porquanto não fizeram parte do acordo trabalhista.

As ponderações do agravante revelam apenas seu inconformismo frente à decisão agravada, não apresentando argumentos capazes de ensejar sua reforma, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.000244-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:AMARO MOURA DE JESUS
ADVOGADO	:MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELA BOECHAT B B DE OLIVEIRA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030002440)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICISTA - PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL.

Configurada a hipótese de presunção legal de nocividade categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes agressivos.

As alegações trazidas pelo Agravante não são capazes de elidir os fundamentos contidos na decisão agravada.

Omissão reconhecida quanto ao recurso de apelação interposto pelo Autor, de que não se conhece, por conter razões dissociadas da matéria decidida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523008-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:JORGE SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015230084)

EMENTA

PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM BASES DIVERSAS DAS QUELAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS - MANTIDO O TEMPO DE SERVIÇO A SER COMPUTADO -NÃO CABE A REDUÇÃO DO VALOR DA RMI.

Promovida a revisão do benefício previdenciário em sede administrativa, não há falar que a sentença extrapola os limites objetivos da lide, conquanto a parte pretenda a manutenção da RMI fixada anteriormente, o que importa analisar o tempo de serviço implementado.

Embora demonstrado que o ato de concessão do benefício se deu com base em alguns dados não comprovados, donde se infere a legalidade do ato de revisão, restou evidenciado, no entanto, que o segurado completou exatamente o mesmo tempo de serviço suficiente considerado inicialmente, de modo que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício nos mesmos moldes em que fora concedido. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504310-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ROBERTO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	:FRANCINE BRANDAO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015043100)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PROVA INSUFICIENTE ACERCA DO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE ENGENHEIRO - O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM BASE EM SENTENÇA TRABALHISTA ESTÁ CONDICIONADO A ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO.

A função de engenheiro goza de presunção legal de nocividade por categoria profissional, pelo enquadramento nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.1.1).

Contudo, a presunção de nocividade, ainda que considerada absoluta, não permite dispensar a prova do efetivo desempenho de atividades típicas e realmente afetas à categoria profissional indicada.

Naturalmente, não está descartado, apenas em razão da presunção legal, que o segurado, na prática, tenha exercido sempre funções burocráticas, ou de caráter didático, que não seriam enquadráveis na presunção de nocividade.

Não cabe a conversão do tempo especial em comum sem a devida comprovação do exercício de atividades inerentes ao cargo.

No caso da sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista, somente se reconhece a sua válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados.

Prova robusta de vínculo de magistério apenas quanto ao período de 02/04/81 a 30/07/85, a ensejar a contagem de tempo especial para fins de averbação, mas que não seria suficiente para a concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.008280-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ALEX PENNA DE AQUINO E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20040510010127)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - INICIO DE PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL - NO CASO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA A PROVA DOCUMENTAL PODE SER DISPENSADA - PROVA TESTEMUNHAL SUBSTANCIOSA E SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Incontroversa a qualidade de segurado do falecido, a concessão de pensão por morte à companheira depende da prova da união estável, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91.

Jurisprudência consolidada no sentido de se afastar a exigência de início de prova material para comprovação da união estável, podendo o juiz formar sua convicção a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal.

No caso, a prova testemunhal afigura-se bastante consistente, harmônica e precisa, quanto à existência da união estável, pressuposto à caracterização da dependência econômica da companheira, que pretende a concessão de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530754-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA DRA. ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVARES TRISTAO
APELADO	:EDSON PESSOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:HELEN NOGUEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015307548)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - BENEFÍCIO DEVIDO.

Comprovados os requisitos necessários à conversão do tempo de serviço em condições especiais para comum, por enquadramento da atividade equiparada aos impressores e trabalhadores das indústrias gráficas, prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Presunção de nocividade por categoria profissional.

Fator de conversão aplicável de 1,4, ante a previsão do tempo de serviço para a aposentadoria na atividade desempenhada pelo segurado de 25 anos, conquanto se trata de segurado do sexo masculino.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8175 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 97.02.14819-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TORREFACAO E MOAGEM REGENTE COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA
ADVOGADO	:FABIO FRACAROLI NEVES E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (00022091)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos do processo de nº 22.091, que recebeu os embargos opostos.

Sustenta a agravante que os bens ofertados em garantia são inferiores ao valor da dívida e que não consta no auto de penhora o valor da avaliação. Afirma, ainda, que não ocorreu a comprovação da existência e da propriedade daqueles mesmos bens, bem como que não teria sido ouvida quanto aos bens penhorados. Diante disso, seriam inadmissíveis os embargos apresentados.

Às fls. 23/24, o Ministério Público opinou no sentido de que “o r. despacho seja substituído por outro que determine o reforço e a avaliação dos bens penhorados, bem como que seja juntado documentos que comprovem a propriedade dos bens”.

Às fls. 31/32, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada nos seguintes termos:

"Assim sendo, reconsidero a decisão que recebeu os embargos à execução e determino o reforço da penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça esclarecer a razão pela qual penhorou os mesmos bens em várias execuções nas quais nem mesmo os Executados são idênticos. O Sr. Oficial de Justiça deverá, quando do reforço da penhora, diligenciar para que seja junta a prova da propriedade dos bens que forem penhorados e penhorar tantos bens quantos bastem para garantir o débito que se encontra expresso em UFIR."

À fl. 63, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, não interveio no processo.

Às fls. 65/66, foi proferido despacho para que a agravante se manifestasse se persistia seu interesse na continuidade do agravo.

A agravante informou, à fl. 68, que o interesse persistia, tendo em vista tratar-se de execução fiscal de valor expressivo.

É o breve relato. Decido.

Como destacado no despacho de fls. 65/66, "o objetivo buscado nos presentes autos é que '...na forma do art. 15, II, 'in fine', da lei nº 6.830/80, determine a juntada dos documentos que comprovem a propriedade dos bens, bem como o reforço e avaliação dos bens penhorados...".

Verifica-se, às fls. 31/32, que o MM juízo a quo proferiu decisão reconsiderando a decisão agravada exatamente no sentido que objetivava a agravante.

Ademais, às fl. 38, item 4c, a própria agravante reconhece que o seu pedido no agravo foi satisfeito.

Portanto, há perda de objeto do agravo de instrumento, pois a reconsideração do juiz de 1º grau fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, tendo em vista que foi atendida a pretensão da recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529.

- Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento, objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC.

- Recurso prejudicado."

(REsp 130.783/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.02.2004 p. 139)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PERDA DO OBJETO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO D.L.1.025/69.

1. Tendo o juiz de primeiro grau reconsiderado o despacho que fixou o encargo previsto no D.L. 1.025/69 (art. 1º) em percentual inferior a 20%, o agravo de instrumento perdeu o seu objeto.

2. Acórdão regional discrepante com a orientação do STJ.

3. Recurso especial julgado prejudicado."

(REsp 188.116/MG, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.02.1999, DJ 10.05.1999 p. 141)

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 126546 96.02.40912-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA	:FORMULARIOS CONTINUOS CONTINAC S/A E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS HENRIQUE SAMPAIO COSTA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400299168)

DECISÃO

Trata-se de Remessa *Ex-Officio* em Apelação Cível de sentença proferida nos autos da ação declaratória ajuizada por FORMULÁRIOS CONTINUOS CONTINAC S/A E OUTROS, em face DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência da obrigação do recolhimento da contribuição social incidente sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, no que se refere ao exercício financeiro de 1989 (ano-base de 1988).

Acórdão de fls. 154, negando provimento à remessa, ao recurso dos autores e dando provimento ao recurso do INSS.

Ocorre que o v. acórdão de fls. 195/196 declarou a nulidade do acórdão supracitado, por força dos Embargos de Declaração opostos pela União federal/Fazenda Nacional, tão-somente, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular intimação pessoal do representante judicial da União, prevalecendo, assim, o julgamento em relação aos recursos dos autores e do INSS, bem como o julgamento da remessa necessária. Tratando-se de parcela não anulada do acórdão, o mesmo transitou em julgado, conforme se constata na certidão de fls. 204.

Desse modo, restaria pendente de julgamento um possível recurso de apelação da União, eis que foi a mesma, regularmente intimada a este fim. Entretanto, naquela oportunidade, deixou de recorrer da sentença, conforme se manifestou, à fl. 206, no sentido da dispensa da interposição de recursos na matéria tratada no presente processo.

Portanto, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, em relação aos recursos dos autores e do INSS, bem como o julgamento da remessa necessária fez desaparecer o interesse processual no presente recurso.

Isto posto,

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.34356-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:EFE CONSULTORIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200559174)

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por EFE CONSULTORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo objetivando a expedição de guia de importação de bens de consumo usados (pneus).

Em se tratando de Mandado de Segurança Preventivo, cujo objetivo é agilidade na prestação jurisdicional; considerando que o recurso de apelação interposto em abril de 1996, em face de sentença denegatória da segurança vindicada, encontra-se pendente de julgamento, manifeste-se a empresa recorrente, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista, inclusive, a matéria nele tratada, versar sobre exportações e importações, cuja fiscalização e controle, essenciais à defesa dos interesses fazendários são exercidos pelo Ministério da Fazenda (art. 237 da CF/88).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 404851 2004.51.01.505288-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APELADO	:DARWIN REIS MARTINS
ADVOGADO	:AROLDO URURAI D. SANTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015052889)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de sentença proferida nos Embargos à Execução opostos, a qual julgou improcedente o pedido, desconstituindo o título executivo que embasou a execução fiscal nº 2002.51.01.515886-5, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Inconformada a CEF apela (fls. 125/129), pugnando pela reforma da r. sentença, afirmando a certeza e liquidez do título executivo, conforme demonstrativo de débito juntado. Combate as alegações do embargante, sustentando que não houve qualquer abatimento no débito do FGTS executado.

Contra-razões do apelado às fls. 133/134, pugnando pelo não provimento do apelo interposto pela recorrente.

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação de sentença que desconstituuiu o título executivo que aparelhou a execução proposta, por entender que foi desfeita a sua presunção de liquidez e certeza em razão do reconhecimento da quitação do crédito exequendo.

A decisão agravada (fls. 119/122), julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

".....

Vê-se, portanto, que o acordo trabalhista discriminou as verbas dele constantes e que o mesmo abrangeu as sete NDFG's lavradas em 12/08/1999, entre as quais se encontram as NDFG's nºs 111832 e 111837, objeto da Execução Fiscal embargada.

Ainda de acordo com o aludido acordo, constata-se que a verba devida ao empregado Dílson Reis Martins a título de FGTS, consubstanciada nas NDG's de nºs 111832 a 111838, no valor de R\$ 63.000,00, correspondeu à primeira parcela do acordo, com pagamento no ato (dia 02/12/1999), através do cheque nº LG 643396, do Banco 341, agência 0684, c/c 00382-5.

".....

O referido documento comprova que o Embargante, de fato, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 63.000,00, correspondente ao FGTS do empregado Dilson Reis Martins, exigido através das NDFG's nºs 111832, 111833, 111834, 111835, 111836, 111837 e 111838, referindo-se a dívida em cobrança às NDFG's nº 111832 e nº 111837.

A juntada do Termo de Conciliação de fls. 58 e do Extrato de fls. 65 pelo Embargante desfaz a presunção de liquidez e certeza que emana do título executivo, na medida em que sua apresentação atrai o ônus da contraprova para a Caixa Econômica Federal, que, no particular, não se desincumbiu deste mister.

".....

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, desconstituindo o título executivo que aparelha a Execução Fiscal nº 2002.5101515886-5, bem como o crédito ali consubstanciado. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96).

Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório em atenção ao disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima mencionada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, desampensados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Observa-se que a bem lançada sentença adotou fundamentos que se revestem de razoável juridicidade, não merecendo qualquer reparo em relação à desconstituição do título executivo que aparelhou a Execução Fiscal em comento, razão pela qual adoto a mesma linha de seus argumentos esposados, neste particular.

Entretanto, quanto aos honorários advocatícios, fixados, nos presentes embargos, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, vale destacar que sobre o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, onde aponta que: "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substituídos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que tal dispositivo só se aplica às ações ajuizadas após a sua edição.

Merece destaque os seguintes julgados, nesta linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI N. 8036/90. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC. INCIDÊNCIA, NO MAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A tese de que inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8036/90, na demanda em apreço, foi devidamente enfrentada pela Corte Regional, que concluiu pela sua aplicabilidade, diante do fato de que os embargos à execução foram opostos posteriormente à sua vigência. Noutras palavras, entendeu aquela Corte que não importava à solução do tema o fato de a ação de conhecimento ou a ação de execução terem sido ajuizadas anteriormente ao ano de 2001. Inexistência, portanto, de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Por outro lado, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior, no entendimento de que "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação.

Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência". (REsp 770895/SC, Primeira Turma, DJ de 02.04.2007).

III - In casu, os honorários dizem respeito aos embargos à execução, que se tratam, consoante cediço, de ação autônoma àquela de execução (cf. entre outros: AgRg no REsp 875664/RSE, Quinta Turma, DJ de 14.05.2007 e REsp 668809/PE, Primeira Turma, DJ de 03.05.2007).

IV - Assim sendo, tendo os embargos sido ajuizados em data posterior à edição da MP 2.164-40/2001, segundo realçou o Tribunal Regional, não há falar em sua inaplicabilidade, na espécie. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 949721/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 215)"

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 583.125/RS).

1. Se o Tribunal a quo bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente, não se pode falar em deficiência na jurisdição prestada.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. Correta aplicação da lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 774227/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 300)"

No presente caso, a ação de embargos à execução foi proposta em 28/22/2003, portanto, em data posterior à Medida Provisória nº 2.164-40/2001, descabendo, desse modo, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF, para, reformando a r. sentença recorrida, tão-somente, excluir a condenação em honorários advocatícios a ela imposta.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 116970 2003.02.01.009699-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:DARWIN REIS MARTIN
ADVOGADO	:AROLDO URURAI D. SANTOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015158865)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DARWIN REIS MARTIN com pedido de reforma da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ que, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.51.01.515886-5, indeferiu o pedido de extinção do feito formulado pelo executado, determinando, de imediato, a expedição de mandado de penhora.

Acórdão de fls. 55/56, negando provimento ao recurso, por unanimidade,

Ocorre que o v. acórdão supracitado transitou em julgado, conforme certificado à fls. 64 dos autos.

Portanto, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, fez desaparecer o interesse processual no referido recurso.

Isto posto,

Feitas as anotações de estilo, desaparesem-se os autos, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.012746-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO	:MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400186673)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fluminense Football Club, visando à reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 94.00.18667-3, que determinou o prosseguimento do feito com leilão.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor fixado pelo Juízo é inferior ao valor real do bem, o que afrontaria diversos dispositivos legais, e que haveria a possibilidade de regularização dos débitos existentes com a implantação da loteria federal denominada "Time-mania", por meio da qual teria acesso aos recursos necessários para tanto.

Foi deferida parcialmente a liminar requerida para suspender o leilão designado (fl. 462), decisão posteriormente revogada para indeferir o efeito suspensivo pleiteado (fls. 467/468).

O agravante apresentou agravo interno em face da decisão revogatória acima referida alegando não ter sido regularmente intimado da data designada para a realização do leilão, que o valor da avaliação atribuído pela magistrada não refletiria a realidade fática, conforme documentação juntada aos autos, caracterizando preço vil, e que a manutenção da decisão ora recorrida lhe traria prejuízos irreparáveis (fls. 491/498).

Contra-razões às fls. 534/540.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo mediato do recorrente é a reforma da decisão proferida "determinando-se a indispensável avaliação da Sede Social do Agravante por perito especializado, com todos os desdobramentos possíveis, e a publicação de posterior edital, em atendimento aos requisitos legais exigidos." (fl. 23)

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que foi determinada a suspensão da execução, por força de adesão ao programa de parcelamento de débitos, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

Isto posto,

1) Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

2) Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 491/498.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 11031 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.015463-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010144465)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo juiz da 24ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.51.01.014446-5, deferiu, parcialmente, a liminar.

A agravante sustenta, em síntese, que a Manifestação de Inconformidade não pode ser utilizada de modo a se transformar em carta branca para postergar o pagamento do tributo; que recursos administrativos apresentados contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação suspendem sim a exigibilidade dos débitos objeto das declarações de compensações até o limite do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Não assiste razão à agravante.

O juiz *a quo*, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, proferindo a decisão atacada nos seguintes termos:

"Inicialmente cumpre ressaltar que inexistente risco de prevenção em relação aos processos listados às fls. 90/93 em razão da diversidade de objetos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde a impetrante requer seja concedida inaudita altera parte liminar a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, oferecida nos autos do Processo Administrativo nº 13708.000358/2003-78.

Alega que, em 15 de janeiro de 2003, ofereceu Declarações de Compensação (DCOMPs) buscando extinguir, por compensação, débitos próprios de IRPJ e COFINS, aproveitando-se de créditos oriundos da incidência na fonte do Imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 4.153.756,18. Informa que as "DCOMPs" formaram os processos administrativos de Nº 13708.000358/2003-78, 13708.000085/2003-61 e 15374.000882/2003-93, mas, apesar das Declarações de Compensação estarem instruídas com toda a documentação hábil a comprovar a origem de seus créditos, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) exarou despacho decisório no qual reconheceu apenas parte de seu direito creditório.

Sustenta que, em 13 de fevereiro de 2008, protocolou "Manifestação de Inconformidade" contra o aludido despacho decisório o qual, conforme autorização contida no artigo 74, § 9º, da Lei 9.430/96, possui efeito suspensivo. Reporta, outrossim, que, para sua surpresa, ao consultar o relatório descritivo de débitos, com o objetivo de obter Certidão Conjunta de Débitos, constatou que o processo administrativo nº 13708.000358/2003-78 constava do rol dos "Processos Fiscais em Cobrança".

Aduz que, caso não consiga obter a CPEN, imediatamente, será excluída do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO o que lhe causará prejuízo irreparável.

Por fim, requer a concessão de medida liminar a fim de que seja concedido efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada contra a decisão que homologou em parte o pedido de compensação da Impetrante.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, verifico que a impetrante requereu Declaração de Compensação de débitos (fls. 40/46) no processo administrativo nº 13708.000358/2003-78, sendo a referida compensação deferida parcialmente pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT (fls. 47/50).

Observo, outrossim, que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade contra parte do despacho decisório (fls. 51/71), até o momento pendente de julgamento (fls. 79/80). No entanto, através da análise da Consulta de Informações Cadastrais (fl. 74), é possível constatar que o processo fiscal de nº 13708.000.358/2003-78 consta como em situação de cobrança final.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a "manifestação de inconformidade" contra decisão proferida no processo tributário administrativo de compensação, está compreendida na expressão *ças reclamações e os recursos*, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

Deste modo, considerando que a "manifestação de inconformidade" da impetrante ainda se encontra pendente de julgamento, tenho que a autoridade deve conferir efeito suspensivo à tal manifestação, na forma do § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEIRO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIACÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Com relação à interposição do recurso especial fundada na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; limitou-se a transcrever ementas.

No que se refere à alegada contrariedade ao art. 333 do Código de Processo Civil, o recurso especial também não deve ser conhecido, uma vez que a matéria disciplinada nesse dispositivo legal em nenhum momento foi objeto de exame pela Turma Regional. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incide na espécie Incide na espécie a Súmula 211/STJ.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação"

Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão desprovido.

(STJ REsp 781990 - UF:RJ - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 20/11/2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do "*due process of law*" foram consagrados expressamente, não apenas aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

Pendente de julgamento, o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.

Recurso especial improvido." (REsp 641.075/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 259)



TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. Enquanto ainda pendente de análise o recurso administrativo interposto contra decisão que nega a homologação da compensação, não há diferenças de crédito definitivamente constituído, principalmente em se tratando de hipótese de homologação de créditos de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Interpretação do art. 151, III, do CTN.	
Nesses casos em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.	
Precedentes do STJ.	
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 552.999/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005, p. 172)	
Diante do exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada atribua efeito suspensivo à "manifestação de inconformidade" interposta em 13 de fevereiro de 2008, relativa ao Processo Administrativo nº 13708.000358/2003-78, na hipótese de não existirem empecilhos para tanto, observada a legislação aplicada ao caso.	
Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.	
Após, ao MPF. Em seguida, voltem conclusos para sentença."	
O que se verifica, <i>in casu</i> , é que o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.	
Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).	
No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.	
Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.	
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.	
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.	
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.	
LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS	
Juiz Federal Convocado	
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 7 de OUTUBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
00001	2000.02.01.054210-0 AMS RJ 36879
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SOLON MICHALSKI
APDO	: MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS E OUTRO
ADV	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
00002	2003.51.03.002068-1 AC RJ 370365
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
00003	2007.50.01.002527-5 AC ES 417151
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIAL HORTA & FRUTAS LTDA
ADV	: CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTROS
00004	2002.51.10.006413-4 AC RJ 382759
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: RECOM - REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.
ADV	: MANOEL TOBIAS NETO
00005	2002.51.01.022220-6 AC RJ 358060
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ADOLPHO PEDRO TAJTELBAUM E OUTROS
ADV	: SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS

00006	99.02.18580-0 AC RJ 199882
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: OTO CRISTOVAO MANES
ADV	: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
APDO	: FAZENDA NACIONAL
00007	97.02.26980-6 AC RJ 145804
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: TRANSPORTES PALMA LTDA
ADV	: AGENOR MARIO SOUZA DE AZEREDO COUTINHO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ
00008	96.02.37659-7 AC RJ 124070
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADV	: DENILSON SALES DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00009	1997.51.01.063274-5 AC RJ 367106
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: SLAMAN SHAOUL HOESH
ADV	: WALTER SZTAJNBERG
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00010	2002.51.02.005398-3 AC RJ 364945
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: J.M. CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00011	2003.02.01.008264-2 AG RJ 115791
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
AGRTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: CARLOS AUGUSTO ZANADREÁ
AGRDO	: JOEL GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
00012	2002.51.01.004735-4 AMS RJ 50858
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: JOEL GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00013	2002.02.01.004113-1 AMS RJ 42183
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: ROBERT CARL FURTON E OUTROS
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
00014	2002.51.01.001934-6 AMS RJ 50142
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: EDSON IZIDIO ALVES E OUTROS
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: ALINE REIS JATAHY
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00015	2003.51.01.006363-7 AMS RJ 52415
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: HENRIQUE GRYNSPAN
ADV	: ANGELA MARIA BENTO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00016	2003.51.01.013277-5 AMS RJ 52870
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: HORACIO DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADV	: FABRICIO SILVA DE CARVALHO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00017	2001.51.01.012120-3 AMS RJ 45093
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: SINEPE-SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00018	2002.51.10.000730-8 AMS RJ 49810
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A
ADV	: OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
00019	2002.02.01.031144-4 AMS RJ 44233
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALLIED DOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV	: ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
00020	2002.02.01.008433-6 AMS RJ 42468
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: AFE TINTAS LTDA
ADV	: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE	
Presidente em exercício	
SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL	
2002.51.01.025549-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:SONIA MARIA REIS CORDEIRO
ADVOGADO	:MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255492)
DECISÃO	
Trata-se de remessa necessária de parte da sentença que julgou procedente, nos termos do dispositivo abaixo:	
"Ex positis, acolho a PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido referente às prestações vencidas antes de janeiro de 1989.	
JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 295, II, do CPC, quanto ao pedido referente às prestações vencidas antes de janeiro de 1991.	
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação supra, para declarar o direito da autora a receber da Ré o pagamento das mensalidades referentes à pensão integral por morte de Osório Cordeiro da Silva, retroativamente a janeiro de 1991, descontando-se o que já fora pago administrativamente, com acréscimo de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.	
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação supra, em relação à incorporação do percentual de 28,86% na pensão da autora, havendo resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.	
Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com art. 21, parágrafo único, do CPC. P.R.I.	
Oportunamente proceda-se ao reexame necessário".	
O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento da remessa necessária.	
Decido.	
A determinação da sentença, no sentido de se efetivar o pagamento dos atrasados da pensão reconhecida administrativamente (fl. 109), encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte (AMS - 68855, 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Sérgio Schwaitzer, DJU - 17/07/2008, p.199; AC - 128853, 6ª Turma Especializada, relator Juiz Convocado Carlos Guilherme F. Lugones, DJU - 09/07/2008, p. 106; REO - 417672, 8ª Turma Especializada, relator Desembargador Poul Erik Dyrlund, DJU - 17/06/2008, p. 356/357; AC - 406494, 6ª Turma Especializada, relator Desembargador Rogério Carvalho, DJU - 14/04/2008, p.123; AC - 404611, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Benedito Gonçalves, DJU - 11/03/2008, p. 109; AC - 406441, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Frederico Gueiros, DJU - 30/01/2008, p. 312).	

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001 p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.02.000526-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:BRUNO GUIDA GOUVEIA
ADVOGADO	:KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020005263)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em razão de sentença proferida em mandado de segurança, com o seguinte dispositivo:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para DETERMINAR ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE que assegure ao impetrante, BRUNO GUIDA GOUVEIA, o ingresso no curso de Engenharia Elétrica, mantendo a liminar anteriormente deferida. Sem honorários (Súmula 105 do Col. STJ).

Custas ex lege.

P.R.I. Oficie-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51)".

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento da remessa necessária.

Decido.

A existência de movimento grevista no âmbito da Procuradoria Federal não causa qualquer efeito no prosseguimento do processo, inexistindo força maior a exigir a suspensão ou a devolução de prazos. Neste sentido, é uniforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE ADVOGADOS DA UNIÃO. ATO VOLITIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR.

I - A Corte Especial, na seção do dia 06 de março de 2006, ao apreciar o Ato nº 33/2006, do Presidente deste STJ, que suspendia a contagem dos prazos processuais em favor da Fazenda Pública Nacional, em razão da greve dos seus procuradores, decidiu por não referendar tal ato, tendo sido publicado edital dando conhecimento de tal decisão.

II - Com base nessa decisão o Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, em 01 de fevereiro de 2008, indeferiu pedido de suspensão de prazos, constante do ofício nº 63/2008, do Procurador Geral da União.

III - A suspensão do processo por motivo de força maior visa à proteção do exercício de direito das partes, não sendo possível a sua invocação para o favorecimento de uma delas, em detrimento de outra. Não há força maior em ato que decorre de exteriorização de vontade, como é o caso de movimento grevista.

IV - Neste panorama, tratando-se de hipótese idêntica, deve ser aplicado o mesmo entendimento, não se constituindo a greve de determinada categoria de servidores públicos, cujo mister é o exercício da advocacia, em motivo de força maior a ensejar a suspensão de prazos processuais.

V - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 984569 / PA, 1ª turma, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.05.2008, p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 869186 / RS, 6ª Turma, rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 17.09.2007 p. 373).

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"(...) Não atende ao princípio da razoabilidade o exíguo prazo fixado para a matrícula dos candidatos aprovados no concurso vestibular, de um único dia (fl. 32), o que, a princípio, pode dificultar a concretização da mesma, especialmente no caso da reclassificação, que só foi informada no dia anterior, e ainda assim via *internet*." (fl. 98).

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, tendo em vista o direito da parte de ter um prazo em padrões normais para realizar a matrícula. Em matéria de seleção pública, é indispensável a publicidade dos atos e a concessão de prazos, para os interessados, em termos razoáveis, para que haja ampla participação e seja afastado o risco de prejudicar um bom candidato que mereceu aprovação, mas não conseguiu cumprir uma exigência do edital por decurso de prazo.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001 p. 264).

Isto posto,

Nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.50.01.005117-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:ALMERINDO MOREIRA
ADVOGADO	:TANIA MARIA PIRES E PINHO E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010051170)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência, com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para, reconhecendo a incapacidade laborativa total do Autor, assegurar ao mesmo o direito ao recebimento de proventos provenientes da reforma calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, na forma prevista no art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 17/05/1996 (cinco anos anteriores à propositura da ação), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (por serem verbas de natureza alimentar) contados da data da citação (08/03/2002). Quantia que deve ser paga mediante a expedição de RPV. Concedo, outrossim, nesta sentença, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando à União que, em dez dias, proceda à complementação dos proventos pagos ao Autor (prestações vincendas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da condenação (art. 20, §4º, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa necessária, tendo em vista a prescrição do fundo do direito.

Decido.

Assiste razão ao MPF, na medida em que a sentença, ao considerar haver prescrição apenas de parcelas, contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O autor foi reformado por ato publicado em 02 de maio de 1996 (fl. 23) e deveria ter ajuizado a ação até 02 de maio de 2001. No entanto, a demanda foi proposta tão-somente em 17 de maio de 2001 (fl. 03).

A prescrição não envolve apenas parcelas, tendo em vista que a pretensão está relacionada com a modificação do ato de reforma.

Vale conferir:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. "O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade." (AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006)

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 722247 / RS, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.08.2008).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQUENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 976619 / PE, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.08.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que militares pleiteiam retificação do ato de reforma, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido".

(STJ, REsp 726076 / PE, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Lima, DJ 13.08.2007, p. 404).

Isto posto,

Conheço e dou provimento à remessa necessária, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com suspensão da cobrança na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Cessa a eficácia da tutela antecipada concedida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL 2005.51.01.011704-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:AGRIMALDO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117047)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por AGRIMALDO GONÇALVES DE MOURA contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 71.

A MM. Juíza *a quo* às fls. 261/264 julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 269, IV, do CPC, deixando de condená-lo no pagamento de custas e honorários advocatícios face à gratuidade de justiça.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 268/287, requerendo a reforma da sentença, com o pronunciamento sobre as questões de direito, afastando-se a prescrição, bem como a aplicação das disposições da Portaria MARE nº 2.179/98 para apuração do valor devido a título de correção do índice de 28,86%, bem como, fosse determinada a incorporação do resíduo percentual de 5,90% aos seus vencimentos e a apuração do passivo nas mesmas rubricas cujo parâmetro é o vencimento básico.

Resposta do apelado, às fls. 384/387.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 388 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que se manifestou, às fls. 390/392, pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

Sendo assim, o regime prescricional das ações em face das entidades públicas disciplina-se pela sistemática genérica do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe em seu artigo 1º, *verbis*:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A construção jurisprudencial realizada em torno da prescrição quinquenal acima enunciada obedece aos seguintes parâmetros, consubstanciada na Súmula 85, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O esforço exegético de nossas Cortes de Justiça abordou o tema a partir da concepção de duas ordens de relações, para efeito da incidência dos dispositivos prescricionais: (a) relações acerca das prestações de trato sucessivo e (b) relações atinentes ao fundo do direito.

In casu, o Apelante, é servidor aposentado do IBGE sendo incontroverso o fato de que a MP nº 1.704, de 30 de junho de 1998 estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%.

O Autor, ora Apelante, alegou em seu recurso que o acordo firmado com a Administração não respeitou a MP nº 1.704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que a regulamentou. Contudo, não apresentou nenhum argumento sólido capaz de demonstrar que vinha recebendo valores diversos do pactuado, ao contrário, somente alegou recebimento a menor sem, ao menos, explicitá-los.

Todavia, observa-se que no dia 03/05/1999 o IBGE e o Autor celebraram Termo de Transação Judicial correspondente ao passivo referente ao percentual de 28,86%, conforme doc de fls. 202, cujas diferenças devidas em decorrência da aplicação do Decreto nº 2.693/98, correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 e 30/06/1998 seriam pagos em 7 (sete) anos, a partir de 1999, nos meses de maio e dezembro, à razão de 1/4 por parcela. Observa-se outrossim, nos termos da Cláusula 5ª do supra citado acordo, que a Autora declarava que concordava e que se dava por satisfeita com o montante, a forma e o prazo de pagamento constantes da Cláusula 1ª.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 09/07/2005, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos da edição da supracitada Medida Provisória para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 24 DE SETEMBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 427071 2006.51.01.020774-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:RUSH MOYSES RABELO
ADVOGADO	:DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010207740)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por RUSH MOYSES RABELO contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre seus vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 13/17, inicialmente, ressaltou a dispensa da citação da Ré nos termos do art. 285-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006 por se tratar de matéria unicamente de direito e com sentenças de improcedência, já proferidas em casos idênticos; e, desta forma, julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar o Autor no pagamento de custas face à gratuidade de justiça que deferiu e, também, no pagamento de honorários advocatícios sob o argumento de que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 21/32, requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada à fls. 38/44.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 46 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 48, pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo a *quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "**SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.**

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerada revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Segunda a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelo Autor, ora Apelado, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 30/10/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 23 DE SETEMBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 167597 2008.02.01.011269-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR AGRAVADO	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:HUARLEY PRATTE LEMKE
	:DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010072749)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão interlocutória trazida aos autos por cópia às fl. 94/98 que, deferiu medida liminar em sede de mandado de segurança determinando "(...) a suspensão do andamento do processo seletivo consubstanciado no Edital n.º 32/2008, no que se refere ao cargo de assistente em Administração UNED/São Mateus, abstendo-se a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos relativos ao mesmo, inclusive a divulgação do resultado final e respectiva homologação previstas para os próximos dias 20 e 23, até ulterior deliberação deste Juízo (...)".

Em suas razões de recurso, pleiteia o CEFET/ES, em poderosa síntese, por atribuição de efeito suspensivo ao agravo, ao argumento de violação ao Princípio da Congruência (ou da Correlação), pelo que tratar-se-ia o caso de hipótese de julgamento ultra-petita.

Fl. 108/109 - Decisão concedendo o efeito pretendido no sentido de suspender o cumprimento da decisão recorrida (fl. 94/98) até o pronunciamento definitivo desta Eg. Turma, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Fl. 115/122 - Ofício (OJF.0007.000307-6/2008) comunicando a prolação de sentença nos autos originários.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto recursal em decorrência da prolação de sentença nos autos originários, razão pela qual o presente agravo de instrumento resta inegavelmente prejudicado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância de origem para arquivamento e baixa, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 169069 2008.02.01.014149-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:FABIANA RODRIGUES BARLETTA
ADVOGADO	:SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTROS
AGRAVADO	:MARCOS VINICIUS TORRES PEREIRA
ADVOGADO	:MARCOS VINICIUS TORRES PEREIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010285929)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabiana Rodrigues Barletta, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 273/276, que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

"... determinar a imediata nomeação e posse do Autor no cargo de Professor Adjunto da Cadeira de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob pena de aplicação de multa pessoal diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das sanções penais pertinentes."

Sustenta a agravante, às fls. 02/06, em prol de seu recurso que:

"... o agravado NÃO APRESENTOU ATÉ A PRESENTE DATA, O DIPLOMA DE DOUTORADO, DOCUMENTO EXIGIDO, COMO INDISPENSÁVEL, À POSSE E INVESTIDURA NO CARGO, CONFORME O TÍTULO '5. PROVIMENTO DAS VAGAS', ITEM 5.2 DO EDITAL Nº 04, DE 15 DE JANEIRO DE 2008 - PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Nº 11 - SEÇÃO 3 - DE 16/01/2008 (...) O AGRAVADO NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ETIDAL DE CONVOCAÇÃO, PARA NOMEAÇÃO, POSSE E INVESTIDURA NO CARGO de professor adjunto da Cadeira de Direito Civil DE PROFESSOR ADJUNTO. Esclareça-se que o documento que deveria ter sido apresentado pelo agravado era o DIPLOMA DE DOUTORADO e não, APENAS E SOMENTE, um a declaração de Conclusão do Doutorado em Direito, conforme documento anexo na fls. 69 do Mandado de Segurança (...)"

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 07/282.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Ainda que exista litígio quanto ao direito à posse do agravado ao cargo de Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito, a questão somente restará definida após decisão judicial final. Conquanto, a vacância do cargo até o pronunciamento final prejudicará de forma visível e direta os Administrados, tendo em vista o interesse público em jogo, qual seja, a educação.

Além disso, em cognição sumária, a agravante não demonstra a plausibilidade de seu direito, mormente que sua classificação foi a posterior ao do agravado, ou seja, o agravado ficou em primeiro lugar, enquanto a agravante em segundo. Com efeito, o eventual direito da agravante em ser nomeada e empossada no cargo em questão, somente nasce com a falência do direito do agravado em ser empossado no aludido cargo, no qual somente se dará após decisão judicial final.

Além disso, ponderável a motivação da decisão agravada, no qual transcrevo-a, *in verbis*:

"(...)

É que o próprio Edital, no item 5.2, estabelece que o diploma do título correspondente à classe funcional do candidato será exigido para a posse do mesmo, prosseguindo no item 5.3 elencando as hipóteses em que o candidato não seria empossado e, dentre elas, na letra c, a não apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos para a investidura do cargo.

Em que pese esta mesma exigência encontrar-se também no item 1.V, que se refere aos documentos necessários para a inscrição, a mesma não pode prosperar, já que o grau ou nível de escolaridade é reivindicação do próprio desempenho da função, e não da inscrição em concurso para provimento do cargo.

Tanto é assim que o STJ já firmou este entendimento na conhecida Súmula 266:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Verifico também que, após o deferimento da liminar no processo 2008.5101490098-9, em trâmite na 5ª Vara Federal desta mesma Seção Judiciária, o Impetrante participou do certame em apreço, restando aprovado em 1º lugar no concurso (doc. Fls. 07).

Não obstante a sua aprovação no Concurso em tela em 1º lugar, a Administração eliminou o candidato sob alegação de ausência de Título de Doutor.

Tem-se, pois, uma situação fática de efeitos irreversíveis produzidos no decorrer do processamento desta ação, que devem ser acatados em prol do princípio da segurança das relações jurídicas.

Caso o provimento jurisdicional final seja desfavorável ao Autor, o seu desligamento do cargo não importará em prejuízos consideráveis para a Administração. No entanto, o mesmo não ocorreria, caso não deferida a posse no cargo e o Autor saísse vitorioso nesta ação, já que a União seria devedora relativamente aos estímulos salariais desde a época em que foi privado de tomar posse na função conquistada. (...)” (g.n.)

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido." (G.N.)

(TRF 2ª Região, AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput* do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015103-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

APELADO :TEREZINHA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO :ROBERTO PINHO GILVAZ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151039)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, inconformada com a parte da r. sentença de fls. 62/63, que deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Razões de apelo, às fls. 70/72, sustentam, em suma, que "... tendo o réu, através de advogado, contestado a ação, a condenação do autor na verba honorária é de rigor, uma vez que efetivamente teve gastos com o profissional, o qual, inclusive, desempenhou trabalho que veio, a final, ser acolhido pelo juízo como fundamento para a extinção do feito. (...)".

Não houve contra-razões, conforme certidão à fl. 74.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 77, pela desnecessidade de sua intervenção.

Eis o sucinto relatório. Decido:

Com razão a apelante.

Verifica-se pelo art. 20, § 3º do CPC que é necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como também a valorização dos que exercem com presteza e dedicação sua atividade. Observa-se, também, que este dispositivo fixa o mínimo legal de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

Por conseguinte, o § 4º deste mesmo artigo determina: - "Art. 20. § 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior.".

Face ao benefício da gratuidade de justiça conferido à parte autora (fl. 17), cumpre observar que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita estará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Estabelece, ainda, um prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba. Fica sujeita, entretanto, a cobrança a um fato impeditivo, que é a impossibilidade do vencido em pagar os honorários advocatícios e as custas processuais. Porém, se no decurso de cinco anos não deixar de existir o fato impeditivo da cobrança, prescrita estará a pretensão executória, o que, caso contrário, será exigível o título judicial.

Nessa linha é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever à guisa de exemplificação, a seguinte ementa daquela Corte, *in verbis*:"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido." (grifei) (STJ, 2ª Turma. AGRESP 364021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25/05/2003)

Nessa linha, segue o Excelso Pretório, cabendo transcrever o seguinte precedente: "Recurso extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. - (...) Têm razão em parte os agravantes. - Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte." (STF - 1ª Turma, RE338453 ED/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 11.10.2002).

Isto posto, com fulcro no art. 557§1º-A do CPC dou provimento à apelação para, reformada a r. sentença recorrida, determinar a condenação da parte autora em honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, e que se dê sob a égide do art. 12 da Lei 1.060/50, ou seja, ficando a sua exigibilidade suspensa até que, decorridos cinco anos constados da sentença final, ficará prescrita em definitivo tal obrigação, se o beneficiário não puder satisfazê-la.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000429-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :BOANERGES COELHO DOS SANTOS NETTO

ADVOGADO :KARINA RAMONA DE LIMA MOREIRA COELHO DOS SANTOS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010004290)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido de reposição de 11,98% oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV, com fundamento nas Medidas Provisórias nºs 474, 457, 482 e na Lei nº 8.880/94, a incidir sobre os vencimentos do autor, servidor público federal do TRT/1ª Região, a partir de 6 de junho de 1997, "devendo as parcelas atrasadas, a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sofrer correção monetária segundo os índices aplicados aos precatórios judiciais, incidindo juros de 1% ao mês a partir da citação, deduzindo-se de tais valores os que já foram pagos administrativamente. Condeno a parte ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. (...)".

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL pugnou pela reforma da sentença arguindo, preliminarmente, a incidência da prescrição do fundo de direito, aduzindo, ainda, no mérito, que não há que se falar em ofensa a direito adquirido; da impossibilidade de o Judiciário atuar "conceder aumento salarial", da não violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a limitação temporal do direito vinculado à edição da Lei 9421/96. Pugna ainda pela redução dos juros de mora para 0,5% ao mês como também da verba honorária, de acordo com o art. 20, §4º do CPC.

Contra-razões às fls. 111/117, pela manutenção do julgado.

O representante da Procuradoria Regional da República opina à fl. 126.

Relatei, decido:

Inicialmente, no tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, e inclusive sumulou o entendimento de que nas relações de trato sucessivo somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Não há que se falar, portanto, em prescrição do fundo de direito, ante a dicção da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: *"As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

A Medida Provisória nº 434/94, que dispôs *"sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV)"*, estabeleceu, o seguinte:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta medida provisória (...)"

Em seu art. 21, dispôs:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)"

Reeditada a Medida Provisória, sob o nº 457, de 29.3.1994, o art. 21 foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com a edição da Lei nº 8.880, de 27.5.1994, o dispositivo de que trata da conversão dos vencimentos dos servidores civis e militares em URV restou assim redigido:

"Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei, independentemente da data do pagamento;



II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Anoto que a jurisprudência de nossos tribunais entendeu ser devido o reajuste de 11,98% aos servidores que percebem os seus vencimentos no dia 20 de cada mês, consoante se infere, dentre inúmeros outros, dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que, por suas Turmas Quinta e Sexta, assim se posicionou:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI Nº 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei nº 8.880/94.

3. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5ª e 6ª) componentes da 3ª Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF E 225.375/DF).

(omissis)."

(STJ, REsp nº 220.040, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 11,98%. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistemática das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.

- Precedentes.

- Inaplicabilidade da Súmula nº 339/STF.

- Recurso conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 236.848, 6ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.06.2000)

Dessa forma, é forçoso reconhecer que os membros e servidores dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União, que recebem seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês, por força da norma do art. 168 da Constituição Federal, sofreram redução em seus vencimentos, na ordem de 11,98%, em razão de errônea interpretação dos dispositivos das Medidas Provisórias nºs 434/94 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94, no sentido de que a conversão de vencimentos se daria independentemente da data do efetivo pagamento.

Não há que se falar em limitação temporal do direito postulado à data da vigência da Lei nº 9.421/96- que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário -, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a incorporação do índice de 11,98% não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em mera recomposição estipendiária.

No julgamento das AdinMC's nºs 2.323/DF e 2.321/DF, tal posicionamento foi sedimentado, afastando anterior entendimento esposado na Adin nº1.797/PE, favorável à limitação pretendida pela ora Recorrente.

Neste sentido:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3.Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial."

(STF - AI-AgR-ED nº 482126, Rel. Gilmar Mendes, DJ de 20-10-2006)

"(...) A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte,a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.(...)"

(STF, AI-AgR nº 478425, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03-02-2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URV's, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento."

(STJ - Quinta Turma, AgRg no REsp 982610/ES, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, DJU de 07.02.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIOEXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AgRg no Ag 866579/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 18.06.2007)

Em relação ao percentual devido relativo aos juros de mora, a orientação hoje vigorante nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o qual estabelece que *"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*, não se aplica aos processos ajuizados antes de sua edição, gerando efeitos somente nos feitos aforados após a sua vigência. A guisa de ilustração, vale a pena transcrever os seguintes arestos, *inter plures*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A. A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes.

(...)"

(STJ-5ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 762545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 01.02.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

3- Agravo regimental desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 79561/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, unânime, DJU de 03.04.2006)

In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 12/01/2005, devem ser fixados os juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

No tocante à verba honorária, cabe, outrossim, reformar a r. sentença recorrida, devendo ser reduzida para 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo, com lastro no art. 557 §1º-A do Estatuto Processual, para, reformada a r. sentença recorrida, reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, como também, reduzir a condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL 2005.51.01.004666-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ODINEIA GONCALVES REIS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010046661)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ODINÉIA GONÇALVES REIS contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores atrasados do dia 11 de dezembro de 1990 até o dia 30 de novembro de 2003 referentes aos 47,11% incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo, bem como, ao pagamento dos valores relativos aos reconhecidos reajustes de 3,17% e 28,86%, tudo corrigido monetariamente.

Gratuidade de justiça deferida (fls. 120).

A MM. Juíza a quo às fls. 166/169 julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 269, IV, do CPC deixando de condenar a Autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça.

Inconformada, apelou a Autora, às fls. 172/194, requerendo a reforma da sentença.

Resposta do apelado às fls. 204/209.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 212/216 pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei 7.686/88, produz efeitos, tão somente, a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, razão por que não há falar em direito a reajuste pretérito da referida parcela, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87), *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 640.072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354)

"RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.686/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1.A matéria relativa à remuneração de servidores públicos de autarquias federais depende de lei de iniciativa do Presidente da República. É indevido, pois, o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários concedido por decisão administrativa no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

2. Apenas após a MP n.º 20/88, convertida na Lei n.º 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 273.146/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 4/10/04)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição quinquenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original).

Recurso não conhecido."

(REsp 587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos."

(STJ, 3ª Seção, ERESP 298.541, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 04.11.2002)

Não procede, outrossim, os argumentos da Autora, ora Apelante, de que a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, importou em reconhecimento expresso do INSS quanto ao direito ao percentual de 47,11% sobre o "Adiantamento do PCCS", desde Janeiro de 1988, haja vista que a possibilidade de opção pela Carreira do Seguro Social, que implicaria em renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, por força de decisão administrativa ou judicial referentes ao referido adiantamento, prevista no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/2004, não induz à assertiva de que houve a extensão do reajuste àqueles servidores que embora percebendo o adiantamento pecuniário não foram contemplados com o aludido índice.

Pelo contrário, a referida lei buscou evitar o surgimento de novas demandas judiciais ou pôr fim às que se encontravam em andamento, desde que houvesse a mencionada renúncia.

Portanto, tendo sido o aludido adiantamento pecuniário incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, na forma do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 8.460/92, conforme é afirmado, inclusive, pela apelante na exordial (fls. 06), a interpretação pretendida, relativamente à Lei nº 10.855/2004, implicaria no cômputo ou acumulação de acréscimo pecuniário percebido por servidor público, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, o que violaria flagrantemente o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88 (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Ademais, o Poder Judiciário não tem função legislativa para prover a majoração ou a alteração de vencimentos dos seus servidores, conforme sumulou o STF, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339).

Por fim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que a Autora, ora Apelante, não faz jus ao mesmo.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 25 DE SETEMBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 156034 2007.02.01.007247-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010106885)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, cujo seguimento foi negado, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, através da decisão monocrática de fls. 141/143, tendo sido improvido o agravo interno interposto pela mesma, conforme acórdão de fl. 163.

Às fls. 181/182, alega a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que, em suas contra-razões ao agravo de instrumento, suscitou a ausência de procuração outorgada pela CEF, requisito suficiente para gerar a inadmissão liminar do recurso. Contudo, como não foi intimada da decisão monocrática de fls. 141/143, que negou seguimento ao agravo de instrumento por fundamento diverso, não pôde interpor embargos de declaração para apontar a omissão do julgado, pelo que requer o chamamento do feito à ordem, para que seja devolvida a oportunidade de se manifestar nos autos a partir da citada decisão.

É o sucinto relatório. Decido:

De fato, verifico que a DPU não foi devidamente intimada da decisão monocrática de fls. 141/143.

Por outro lado, tal fato, por si só, não lhe acarretou nenhum prejuízo. Isso porque, na verdade, a citada decisão lhe foi favorável, uma vez que mantida a liminar concedida na ação civil pública por ela ajuizada, sendo certo que, ainda que o agravo de instrumento tivesse tido o seu seguimento negado pelo fundamento por ela desejado, o seu ganho no presente recurso teria sido o mesmo, nem a mais, nem a menos.

Neste ponto, vale ressaltar que a própria DPU também interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão de primeiro grau que deferiu a liminar, objetivando ampliar os seus efeitos, mas não obteve êxito, conforme julgamento do agravo interno ocorrido em 23/06/2008 (Processo nº 2007.02.01.006714-2).

Isto posto, indefiro o pedido formulado pela DPU às fls. 181/182.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao Eminent Desembargador Federal FERNANDO JOSÉ MARQUES, Vice-Presidente deste Tribunal, para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela CEF às fls. 165/173, conforme art. 22, § 2º, I do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 169157 2008.02.01.014370-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:HERMES BASSALO ANTUNES
ADVOGADO	:ANA PAULA FELICIANO MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169118)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hermes Bassalo Antunes, inconformado com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 08, que deixou de receber o apelo do ora agravante sob o fundamento de intempestividade, asseverando:

"Ante o despacho proferido pelo TRF-2ª. Região (fl. 213), verifico que a sentença foi publicada em 03 de março de 2008 (fls. 128), interpôs o autor recurso de apelação somente em 21/05/2008 (fls. 215/223) e portanto, destempo. Intempestiva, deixo de recebê-la. (...)"

Sustenta o agravante, às fls. 02/07, em prol de seu recurso que:

"(...) Tanto as contra-razões quanto a apelação adesiva foram apresentadas no 15º dia, isto é, dentro do prazo legal, pois a intimação se deu no dia 06/05/2008 (terça-feira) e ambos foram protocolizados no dia 21/05/2008 (quarta-feira). (...) Ao exercer o juízo de admissibilidade, o r. Juízo a quo, se equivocou, ao não receber o recurso ao argumento de que este era intempestivo, sem considerar, contudo, que se trata de recurso adesivo/subsidiário e não principal. (...)"

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 08/38.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Como já relatado, o Juízo *a quo* entendeu tratar-se de apelação principal, contudo, analisando o recurso interposto pelo agravante, trazido por cópia às fls. 14/22, verifico que na verdade trata-se de recurso adesivo, no qual consta na própria página inicial do recurso (fl. 14): *"Recurso de Apelação, na forma adesiva"*. (g.n.).

Dispõe o artigo 500 do CPC, *in verbis*:

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

(...)" (g.n.)

À guisa de ilustração colaciono julgado do E. STJ sobre a matéria: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO.*

TEMPESTIVIDADE AUFERIDA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO PRINCIPAL. SÚMULA 639/STF.

I - Nos termos do art. 500, I, do CPC, o recurso adesivo deve ser interposto no prazo que a parte dispõe para responder. Assim, a certidão de intimação para as contra-razões ao recurso principal é imprescindível à verificação da tempestividade do recurso especial adesivo. Precedentes.

II - "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." - Súmula 639/STF.

III - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 810.768/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 302)

No caso dos autos, verifico que a sentença (fls. 31/35) foi publicada no dia 3 de março de 2008 (fls. 37). Recebida a apelação interposta pela parte agravada - CAARJ, foi oferecido prazo ao agravante - Hermes Bassalo Antunes, para resposta (fl. 13). Tal despacho foi publicado em 6 de maio de 2008, conforme o documento trazido por cópia às fls. 12.

O agravante foi intimado no dia 6 de maio de 2008 (terça-feira) para apresentar contra-razões ao recurso principal. Nesta mesma data iniciou, também, o prazo para a interposição do recurso adesivo. Tendo em vista o artigo 184 do CPC, os prazos deverão ser contados com a exclusão do dia do começo e com a inclusão do dia do vencimento. Dessa forma, a contagem do prazo recursal inicia-se no dia 7 de maio de 2008 (quarta-feira) e encerra no dia 21 de maio de 2008 (quarta-feira), dia em que, efetivamente, foram protocolados as contra-razões e o recurso adesivo, conforme documentos de fls. 14/30. Portanto, relevante a alegação de tempestividade do recurso adesivo.

Por outro lado, a situação de risco decorre do não-recebimento do recurso adesivo e do julgamento do recurso principal, assim sendo, infere-se a necessidade da antecipação de tutela ao presente recurso, nos moldes do previsto no art. 527, III do CPC.

Isto posto, antecipo a tutela parcialmente, para que seja considerada a alegada intempestividade do recurso trazido por cópia às fls. 14/22 e para determinar que o juízo a quo proceda à análise dos demais requisitos para a admissibilidade recursal. Comunique-se o Juízo a quo, com urgência. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal, com fulcro no art. 527, V do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 168249 2008.02.01.012497-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:ROBERTO FAZOLINO BARROSO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020022642)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Valeria de Oliveira Azevedo, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 175, que assevera:

"1. À parte Autora, no prazo de 10 dias, para recolhimento das custas judiciais devidas junto à CEF. 2. A situação fática alegada pela parte Autora não justifica a concessão de um provimento emergencial, posto que não restou demonstrada a existência de dano irreparável que justifique a inobservância do contraditório. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. (...)"

Sustenta a agravante, às fls. 02/10, em prol de seu recurso que:

"(...) Para obtenção da gratuidade de justiça, a Recorrente fez a juntada da última declaração de renda, quando ainda estava no serviço ativo do Exército Brasileiro (hoje nada mais recebe e no ano seguinte declarará como isenta) a Declaração de Hipossuficiência, além de vários Atestados Médicos, comprovando o seu grave estado de saúde. A despeito de tal comprovação, o Juízo agravado não acatou o pleito da Agravante, negando, por certo, a aplicação dos artigos 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e 4º, da Lei nº 1060/50. (...) Após seis anos de serviço ativo (vide incorporação no ano de 2001), a Agravante passou a apresentar severos problemas de ordem mental, classificados como: episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (...) A mal de que a Recorrente é portadora ainda é atual e lhe impõe um rigoroso acompanhamento médico e a ingestão de medicamentos, além de impossibilitá-la para a atividade laborativa (...) o problema de saúde hoje relatado teve início durante o serviço ativo, conforme fazem prova o histórico militar, prontuário médico e inspeções de saúde (...) a Agravante não poderia ser licenciada, ante ao gravíssimo problema de saúde que apresenta. (...) A Agravante está exposta a um grave risco vital, sem condições de gerar o seu próprio sustento e desprovida de meios para realizar o seu tratamento. (...) a Recorrente, em vista dos problemas de saúde, deveria ter sido reformada e não licenciada, a anulação do ato que a excluiu das fileiras do Exército Brasileiro também é medida imperiosa, somado ao consequente pagamento dos valores a que teria direito a perceber, tendo com base, a data do ato anulado; (...)"

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 11/176.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Observei que a petição inicial, trazida por cópia às fls. 19/26, requer o pedido de gratuidade de justiça, asseverando que: *"1- Em caráter preliminar a Autora requer, a teor da Lei 1060/50, o benefício da gratuidade de justiça, em virtude de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do presente processo;"* (fl. 20)

Todavia, diante o contexto da decisão agravada em relação à gratuidade de justiça, entendo que a matéria deixou de ser analisada pelo MM. Juiz a quo, mormente quando inexistia qualquer indeferimento nesse sentido.

Neste particular, entendo que deva ser sustada a eficácia da determinação de recolhimento das custas, até efetiva análise da questão.

No que tange à antecipação de tutela para *"garantir à Autora o atendimento médico na rede hospitalar do Exército e em clínicas especializadas conveniadas com a Força, sem qualquer ônus, entendido como consulta médica e custeio de medicamento)"* e *"que seja garantido à Autora o pagamento da remuneração a que teria direito como Primeiro Tenente reformado;"* (fl. 24), em que pese o esforço argumentativo da agravante, não me parece que a "suposta" violação a seus direitos possa acarretar, de imediato, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Mister que se efetive primeiramente a oitiva da agravada, em respeito ao contraditório e ao direito de defesa. Após, será analisada a pretensão recursal.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo apenas quanto ao item I da decisão agravada, para sustar a exigência do recolhimento de custas. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta. Voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.041631-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ANNE BIATRIZ SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEJANDRO JOSE MANZANO GOMEZ E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200416314)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANNE BIATRIZ SAMPAIO E OUTROS em face da decisão que deferiu pedido de habilitação formulado nos autos pela embargante às fls. 380/396.

Sustenta a embargante, em prol de sua pretensão:

"1 - Como se verifica dos autos, cuida-se de apelação cível, que foi distribuída para relatoria de V. Exa.



2 - Ocorre no entanto que a decisão embargada retrata um recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal.

3 - Ora a decisão embargada, dessa forma não se refere a apelação que está em julgamento, sendo totalmente contraditória em relação dos que dos autos consta.

4 - Assim sendo, é presente para requerer a V. Exa. Se digne a conhecer e prover o presente recurso, para sanar a contradição apontada por ser medida de direito e intervir na Justiça."

Os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, onde se deve apontar um dos vícios típicos para que o recurso seja admissível. Tal requisito é de fundamental importância para que o recurso preencha a regularidade formal, sem a qual ele deve ser julgado manifestamente inadmissível.

Verifica-se, *in casu*, que o embargante não apontou no recurso de Embargos qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 404. Consta-se que na petição de fls. 407 o pedido formulado não demonstra inconformismo com o ato judicial impugnado, nem sequer indica os motivos de fato e de direito pelos quais requer a apreciação da questão cogitada, não atendendo assim ao princípio da dialeticidade ínsito a todo processo.

Em consequência não conheço do recurso em face da manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.014047-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARK ALLEN KALISCH
ADVOGADO	:CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010280958)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012382-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:HELIO GOIS FERREIRA NETO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010322594)

Despacho

Às fls. 47 foi determinado ao agravante que forneça o endereço do agravado para que seja efetuada a intimação. Ocorre que o agravante às fls. 49 requer a intimação do advogado do agravado consoante artigo 527, V do Código de Processo Civil.

O presente Agravo de instrumento não foi instruído com os documentos referentes ao advogado do agravado, tendo em vista que ainda não havia sido realizada a citação nos autos originários. O artigo 527, V do CPC determina a intimação por ofício do advogado somente onde o expediente forense não for divulgado no diário oficial.

Em face do exposto, deve o agravante juntar os documentos necessários a intimação do patrono do agravado, sob pena de indeferimento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.402643-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:HELIO RODRIGUES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	:FABIO RODRIGO CANDELORO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STTEEL E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904026432)

Despacho

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o que se contém à fl. 218.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010614-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ARNALDO PASCOAL DOS REIS
ADVOGADO	:FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010106147)

Despacho

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 124, tendo em vista que não consta dos autos nenhum pedido de renúncia por parte do autor.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011908-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ISABEL CRISTINA DE F FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:PEREIRA & CANCELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010114620)

Decisão

É ônus da parte agravante fornecer o endereço daqueles em face de quem pretende litigar, pois é requisito essencial da petição inicial a indicação do agravado com todos seus caracteres, inclusive, domicílio ou residência, sob pena de indeferimento da mesma, assim sendo, compete ao agravante promover a intimação informando todos os dados necessários para que esta seja efetuada.

Em consequência do que se contem às fls. 60/65 intime-se o agravante para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do agravado, PEREIRA & CANCELA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, tendo em vista que o agravado mudOU de endereço, sob pena de indeferimento do agravo de instrumento em relação ao mesmo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005175-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JEAN CARLOS TEIXEIRA DA VITORIA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010051755)

Despacho

Tendo em vista a falta de interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão do presente feito no mutirão de conciliação (fls. 382/383), aguarde-se o julgamento da apelação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015013-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MARTHA BONACOSSA E OUTROS
ADVOGADO	:HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010050430)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015344-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CARLOS FERNANDO PANARO DIAS
ADVOGADO	:MARCUS MONNERAT PANARO DIAS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050014394)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017740-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:NATALIA MARIA PORTILHO DA SILVA
ADVOGADO	:CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARI-NHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177401)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - FILHO - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO NÃO INVÁLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DE PAGAMENTO A PARTIR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE - ART. 217 DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES.

Pensionista, na qualidade de menor, tem assegurado o direito à continuidade de pensão por morte até 21 (vinte e um) anos de idade, de acordo com o artigo 217, inciso II, alínea "a" da Lei 8.112/90.

A partir dos 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, não tem mais o direito a continuidade do recebimento da pensão por morte instituída por servidor público federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024483-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS MONTEBELLO ESTEVES
ADVOGADO	:ROBSON DE SOUZA FEIJAO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244835)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - LEI Nº 1.060/50 - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL.

O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, está sujeito aos ônus decorrentes da sucumbência, devendo, porém, ficar suspenso o seu pagamento, conforme preconiza o art. 12 da Lei nº 1.060/50, até 5 (cinco) anos.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009392-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO	:PAULO KUBRUSLY SOARES TERRA E OUTROS
AGRAVADO	:CEC - COMPANHIA EXPORTADORA DE CASTANHA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010189439)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA BACEN-JUD - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, somente após a comprovação de que o exequente esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre o devedor é que as providências no sentido de localizá-lo ou seus bens, devem receber o amparo da justiça.

A requisição judicial nesses casos, apenas se justifica quando haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, sendo imprescindível a demonstração de que o exequente envidou esforços para tanto.

Segundo o art.620 do CPC, a execução deve ser realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. Caracteriza-se como medida extrema o bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACEN-JUD, devendo ser deferida somente quando demonstrada a realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens que possam garantir a execução.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 947820 / RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ 12.11.2007; TRF-1, AGA 2007.01.00.044724-6/BA, Rel. Juiz. Conv. Roberto Carvalho Veloso, DJ 26.03.2008. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006636-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CESARIO PAULO MARTINS E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010102498)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - REGISTRO NO RGI - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 10.931/2004 TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial,e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados.

Descabe o registro da existência da ação originária no Registro Geral de Imóveis, já que a causa versa sobre discussão de cláusulas contratuais, não ostentando, por isso mesmo, índole de ação real ou de ação reipersecutória relativa à imóvel. De qualquer sorte, é válido ressaltar que a própria Lei dos Registros Públicos, em seu art. 217, outorga a qualquer pessoa a faculdade de promovê-lo, sendo, em regra, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesta seara.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Precedente: AG nº 2006.02.01.010235-6/RJ, DJU de 22/02/2007, Relatora D. F. Vera Lúcia Lima

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005442-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:IVAN ROCHA DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214562)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE ART. 50 DA LEI 10.931/2004 - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CONTROVERTIDO - EXIGÊNCIA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INCISOS I E II, ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- Estando inadimplente o mutuário, não há impedimento para que o credor inicie a execução extrajudicial da dívida pelo rito do Decreto-Lei 70/66.

2- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

3- A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconsumo das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50.

4- A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

5- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

6- Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

7- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.007312-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:ANDRE LUIS PEREIRA E OUTROS
APELADO	:GESSIMAR MENDONCA AGUIAR
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010073120)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ECT - CARTEIRO - CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA -.POSSÍVEL CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ART. 114, DA CARTA MAGNA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Apesar de se impor a realização de concurso público para ingresso nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o vínculo a ser estabelecido entre aquela e o empregado é de caráter não estatutário, e sim celetista, razão pela qual impugnação pertinente ao certame deve ser levada a efeito perante a Justiça do Trabalho.

Anulação da sentença de 1º grau, eis que proferida por juiz absolutamente incompetente. E, tratando-se de nulidade absoluta, pode ser declarada de ofício, a teor do disposto no art. 245, parágrafo único, do CPC.

Sentença que se anula, para reconhecer que a competência é da Justiça do Trabalho para processar e julgar questões desta natureza. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019900-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:JOSE PARAVIDINO DE MACEDO SOARES
ADVOGADO	:JAVÉ PARAVIDINO DE MACEDO SOARES E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010199006)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO COM DESCONTO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FCVS - POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS PARA CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. DIREITO AO OFÍCIO DE QUITAÇÃO RECONHECIDO.

1 - Somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que envolva contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, segundo orientação já firmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando discutida a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

2 - É incontroverso que o agente financeiro recebeu regularmente as prestações, bem como o valor com o desconto para quitação, que incluem valor relativo à contribuição do FCVS, vindo a apontar irregularidade somente quando solicitada a quitação.

3 - Os contratos foram firmados antes do advento da Lei nº 8.100/90, diploma legal que efetivamente limitou a utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário. Assim, deve ser afastada a aplicação da Lei nº 8.100/90, para reconhecer o direito do apelado à emissão do ofício de quitação de seu financiamento.

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2005.51.01.001061-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:WAGNER EMILIANO BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010010617)



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - RECONHECIMENTO EXPRESSO DA ADMINISTRAÇÃO - FUNÇÕES DO AUXILIAR DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO - EQUIVALÊNCIA COM AS FUNÇÕES DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE OCUPAR EMPREGO PÚBLICO ANTIGO E SER DETENTOR DE CARGO PÚBLICO EFETIVO NOVO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS.	
Não se cuida de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, mas, sim, de ajuste no enquadramento no período, que se realiza em cargo indevido, sendo cabível a retificação do mesmo.	
"As atividades dos então Auxiliares de Vigilância e Repressão - AVR se confundem com as dos Técnicos da Receita Federal, à época denominados Técnicos de Tributos Federais, que, até hoje, de acordo com o § 2º, do art. 6º da Medida Provisória nº 1.971-10, de 06 de abril de 2000, têm por atribuição "auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições."(Parecer PGFN/CJU/Nº 696/2000).	
Comprovado o desvio funcional, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro.	
Não pode a administração se locupletar. Se a prestação foi realizada é porque era necessária ao serviço público.	
Não há indenização por danos morais, considerando que em 1999 a Administração reintegra os Autores e, em 2004, procede ao reenquadramento, de forma retroativa.	
Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.	
Art. 21, parágrafo único, do CPC.	
Recurso da União Federal e remessa necessária improvidos. Recurso da Parte autora parcialmente provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.019630-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROSE MARY CARR DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO	:CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196304)
EMENTA	
ADMINISTRATIVO - IMPOSIÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA ANOTAÇÃO DE FORO EM FAVOR DO DOMÍNIO DA UNIÃO - ART.116 DO DECRETO-LEI Nº 9.790/46.	
1 - A ausência de notificação, ou de qualquer informação acerca da averbação do foro em favor do domínio da União, caracteriza impedimento a ciência da situação do imóvel e conseqüentemente o cumprimento do disposto no art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46.	
2 - A Administração Federal deve cumprir os princípios contidos no art. 37 da Carta Magna, principalmente o princípio da publicidade que possibilita dar total transparência a todos os atos que praticar. Sendo assim, seria imprescindível para aplicação da multa resultante da aplicação do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que o adquirente fosse cientificado do domínio da União.	
3- Sem a adoção das medidas de comunicação desta nova situação jurídica do imóvel foreiro, impossível atribuir mora no cumprimento do disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.	
4- Apelação e remessa improvidas.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008	
FREDERICO GUEIROS - Relator	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.023111-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELENO MORAO VIEIRA
ADVOGADO	:JOSE BARBOSA DA SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010231117)

EMENTA	
ADMINISTRATIVO - MILITAR - SOLUÇÃO EXARADA EM INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE CONDIÇÃO CLÍNICA - CONTRADIÇÃO COM O RELATÓRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ILEGALIDADE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - VIA ELEITA - ADEQUAÇÃO	
1- Não se operou a decadência do direito do Impetrante, eis que o ato atacado ocorreu em 22.09.2005, e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 07.11.2005, antes, portanto, do prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto na Lei nº 1.533/51.	
2- Correta a via eleita, na medida em que o Impetrante trouxe aos autos, junto à inicial, todos os elementos necessários à análise da legalidade do ato expedido pela Administração Naval.	
3- Deve ser anulada solução exarada em Inquérito Sanitário de Origem, instaurado pela Administração Naval, a fim de se verificar condições clínicas de ex-Cabo da Marinha, se aquela, sem qualquer fundamentação, reconheceu a inexistência de nexo causal entre a doença por ele acometida e o serviço castrense, em total contradição com o relatório e a conclusão da Perícia Clínica, afrontando os princípios da motivação e da congruência, e ofendendo indiretamente o princípio constitucional da ampla defesa.	
4- A análise dos aspectos da legalidade do ato administrativo não importa em invasão do Poder Judiciário no âmbito discricionário do mérito administrativo. Precedente.	
5- Apelação da União Federal e remessa necessária, considerada interposta, improvidas. Sentença mantida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, considerada interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.012335-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DROGARIA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	:PAULO HENRIQUE S F NONATO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010123352)
EMENTA	
ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE - ILEGALIDADE - ANULAÇÃO DO ATO - A FALTA, INSUFICIÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DA MOTIVAÇÃO TORNA ILEGAL O ATO ADMINISTRATIVO - ART.50, DA LEI 9.784/99 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.	
1- A prática de atos administrativos pressupõe requisitos e condições que se não observados redundam em invalidade.	
2 -Um dos elementos do ato administrativo é a forma que, para ser considerada válida, deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente com força jurídica. Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que alei a estabeleceu, sob pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação.	
3-Não sendo observada a forma do ato administrativo, uma vez que a lei regulamentadora do processo administrativo exige a motivação do ato a decisão de 1ª Instância do referido processo administrativo é manifestamente nula.	
4-A falta de apreciação em decisão administrativa, das alegações constantes em impugnação oferecida, deixando de expor a necessária fundamentação jurídica, viola o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal.	
5- Cumpre registrar, no tocante à possibilidade de cobrança de juros base na taxa SELIC, vem entendendo a jurisprudência na esfera federal, que a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível. Precedente: AgRg no REsp 671766 / RS - Relatora Min. Denise Arruda - DJ 29.06.2007.	
6- Apelação e remessa parcialmente providas.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	

III - AGRAVO 2007.02.01.006527-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO FERREIRA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010013421)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.	
1- Estando inadimplente o mutuário, não há impedimento para que o credor inicie a execução extrajudicial da dívida pelo rito do Decreto-Lei 70/66.	
2- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.	
3- Impõe-se, na hipótese, a reforma da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.	
4- Agravo de instrumento provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
III - AGRAVO 2007.02.01.004504-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CLAUDIO COMPANS SOLER E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045963)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ART. 50 DA LEI 10.931/2004 - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CONTROVERTIDO - EXIGÊNCIA LEGAL.	
A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor incurso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada, diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor conforme prevê o § 4º, do art. 50 da Lei 10.931/2004.	
A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial,e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados.	
Agrav. de instrumento improvido. Decisão mantida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
III - AGRAVO 2007.02.01.003801-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CLAUDIO COMPANS SOLER E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045963)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ART. 50 DA LEI 10.931/2004 - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CONTROVERTIDO - EXIGÊNCIA LEGAL.

A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada, diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor conforme prevê o § 4º, do art. 50 da Lei 10.931/2004.

A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial,e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados.

Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.006847-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ALVARO DE VARGAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ESMERALDO A. LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010068478)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REAJUSTE 28,86% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inaplicável, ao caso, o artigo 406 do Código Civil, tendo em vista que o ingresso em juízo deu-se em 11/07/2001, data anterior ao advento da Lei nº 10.406/2002 (NCC). Pacífico o entendimento jurisprudencial que "os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02." (AgRg nos Edcl no Ag 876378/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08.10.2007, p. 270).

2. Extinção do feito relativamente ao autor Henrique de Alcântara Pássaro, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. Honorários devidos à União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados *pro rata* com os demais autores já excluídos do processo pela decisão de primeiro grau.

3. Em face da sucumbência parcial da União e dos autores Álvaro de Vargas Ferreira, Evanildo Silva e Hilthom Gobette, as custas e os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devem ser rateados entre as partes, conforme determinado na sentença. A sucumbência mínima não ocorreu, uma vez que acolhida a prescrição das parcelas anteriores a julho de 1996 e determinada a compensação dos valores pagos administrativamente.

4. Recurso dos autores desprovido. Recurso da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores e dar parcial provimento ao recurso da União, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006212-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MARGARIDA MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010026923)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL -MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEI Nº 10.931/2004 - REVOGAÇÃO DE DECISÃO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertidos), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada, diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor conforme prevê o § 4º, do art. 50 da Lei 10.931/2004.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Precedente: AG nº 2006.02.01.010235-6/RJ, DJU de 22/02/2007, Relatora D. F. Vera Lúcia Lima

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.000111-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MARGARIDA MARIA DO CARMO
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010026923)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 -TUTELA ANTECIPADA - OBSTAR O DIREITO DO CREDOR À EXECUÇÃO - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

A jurisprudência tem aceitado que a execução extrajudicial seja sus-tada enquanto se discute o financiamento, para isso, alguns parâ-metros devem ser observados. Um deles é que o mutuário, além das prestações vincendas, deve de plano efetuar o depósito das prestações vencidas pois só assim há garantia do débito, capaz de afastar o direito do credor à execução.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002124-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARCIO PEREIRA GAMBOA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010021246)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PROVA ANULADA POR NÃO PREENCHIMENTO DE CAMPO OBRIGATÓRIO - REGRA PREVISTA NO EDITAL - EXCLUSÃO DA LISTA GERAL - CORREÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se cogitar de correção de prova, se o candidato deixa de marcar, no caderno de respostas, a cor da prova a que responde, sob pena de anulação da prova, conforme regra do edital.

O edital é a lei do concurso, e como tal é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame.

As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricio-nário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese.

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.004232-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:AURETE MELO DE MIRANDA
ADVOGADO	:ANTONIO MOFATO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010042328)
EMBARGANTE	:AURETE MELO DE MIRANDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL.102

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR - REVERSÃO - ATRASADOS - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - PRECEDENTES - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

1- O Magistrado não está obrigado "a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". (STJ - RESP nº 302179/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001)

2- As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Precedente.

3- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição de embargos declaratórios, já que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.



4- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, eis que o seu voto condutor abordou, com clareza e sem qualquer contradição, todas as questões postas em juízo, reconhecendo que: a pensão especial, na sua origem, ou mesmo em hipóteses de reversão, têm o termo inicial contado a partir da data do requerimento administrativo, com base tanto na Lei nº 8.059/90, como também em precedentes jurisprudenciais; nas hipóteses de inexistência de prova de requerimento administrativo, o benefício deve ser pago a partir do ajuizamento da ação ou impetração do *mandamus*; e, a despeito da Autora mencionar nos autos o ingresso do pedido de pensão de ex-combatente na esfera administrativa, nada comprovou neste sentido.

5- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2000.02.01.066562-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
APELADO	:SYLVIA CONSTANT VERGARA
ADVOGADO	:EVANDRO SOUTO MAIOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800113215)
EMBARGANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 384

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO EM CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO EM ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NO ART. 2º DA LEI 4769/65. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2 - Basta uma simples leitura da ementa para verificar que a questão da obrigatoriedade de registro no CRA para o exercício de atividade de magistério em cursos na área de administração, disposta no Decreto nº 61934/67, foi claramente abordada.

3- Demonstrado que é flagrante a inexistência da omissão apontada, cumpre ter por protelatórios os embargos de declaração, impondo-se, assim, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2000.50.01.000189-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:DENIZE DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	:EVA VASCONCELOS RANGEL RONCALLI E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010001896)
EMBARGANTE	:DENIZE DE OLIVEIRA AS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 429/430

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO CIVIL - SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

3 - A questão da necessidade de prova pericial também foi abordada de forma clara, sem contradições e obscuridade e o presente recurso não se presta à declaração incidental de inconstitucionalidade do uso da TR como índice de remuneração dos contratos habitacionais. As questões apontadas em sede de embargos declaratórios foram exaustivamente analisadas, tanto na sentença, como no acórdão, que apenas decidiram em sentido diverso do pretendido pela embargante.

4 - Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5 - Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008
AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 416889
2004.51.01.017567-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
APELADO	:AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/EXP/ LTDA
ADVOGADO	:REGINALDO MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010175675)

EMENTA

"AGRAVO INTERNO. ARTS. 520, INCISO VII, 527, INCISOS II E III, 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe, na primeira parte de seu *caput*, que a regra é que a apelação deve ser recebida no duplo efeito. Na parte final do aludido *caput*, determina que a apelação será recebida tão-somente no efeito devolutivo nas hipóteses elencadas nos incisos, dentre eles, encontrando-se, no inciso VII - acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Vale observar que a sentença, cuja apelação a parte autora pleiteia que seja recebida no efeito devolutivo, se enquadra no inciso VII do artigo 520 do CPC. Entretanto, a decisão que recebeu o apelo no duplo efeito deveria ter sido impugnada pelo recurso de agravo de instrumento, o que não ocorreu. Assim, no caso em tela, como a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para interpor o agravo de instrumento, constata-se que a questão acerca dos efeitos em que foi recebido o apelo restou preclusa.

2. A atual redação do art. 558, parágrafo único, do CPC, contempla a faculdade de se imprimir, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, o efeito suspensivo à apelação nas hipóteses do art. 520. *In casu*, como o *decisum* recebeu o apelo no duplo efeito, resta claro que, de qualquer forma, não poderia o relator revogar o efeito suspensivo atribuído, eis que o artigo 527, inciso III, do CPC, permite apenas a concessão do mencionado efeito.

3. Irreparável a decisão atacada, na medida em que não se mostra razoável a execução da tutela antecipada, notadamente porque a importação de pneus usados tem precedentes desfavoráveis nesta Corte (AC 357299, 8ª Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ 18/09/2006; AG 154664, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJ 18/09/2007; AMS 49809, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJ 18/11/2003; AMS 40794, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJ 10/4/2006; AMS 51411, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJ 27/02/2008).

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.006958-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:MARINETE MOREIRA ZANELATO
ADVOGADO	:MARCELO CUNHA MALTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151921)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. Prolatada sentença na ação originária, há que se reconhecer a ausência de interesse de agir no processamento do agravo interno, pela superveniente perda de objeto. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.012926-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:EVA MARIA GOMES SOARES
AGRAVADO	:JOSE AUGUSTO SIMAO E OUTROS
ADVOGADO	:ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050004957)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGU E PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS. GREVE. SUSPENSÃO DE PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. A existência de movimento grevista no âmbito da Advocacia da União e de suas Procuradorias Especializadas não causa qualquer efeito no prosseguimento do processo, pois não há força maior a exigir a suspensão ou a devolução de prazos. Precedentes do STJ. Vale ressaltar que a alegação de legalidade do movimento grevista não altera a conclusão, pois, para que o exercício do direito de greve seja considerado legítimo, deve ser mantido em plena atividade um percentual mínimo de advogados e procuradores federais, a fim de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, ou seja, evitar o perecimento de direitos e preclusões de prazos. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.002326-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
AGRAVADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010314755)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SERVIDOR. GDATA E GEAC. REDUÇÃO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vale observar, inicialmente, que a decisão ora agravada foi clara ao destacar que prestigiava a decisão que concedeu a liminar, na medida em que a jurisprudência desta Corte tem entendido por modificar provimento de urgência apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontrava inserido nessas exceções, havendo a citação de diversos precedentes deste Tribunal que justificam a adoção do art. 557 do CPC, para negar seguimento ao recurso.

Outrossim, ressalte-se que a simples notificação prévia do servidor é insuficiente para a validade do ato de redução de seus proventos, sendo necessária, conforme julgados do STJ citados no *decisum* hostilizado, a instauração do devido processo administrativo, com a efetiva garantia da ampla defesa e do contraditório, quando então serão discutidos os valores devidos a título de GDATA e GEAC. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.004519-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:AROLDO JULIO DO COUTO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010277990)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A respeito dos julgados colacionados em suas razões recursais, há posicionamento recente da 6ª Turma no sentido de que é incabível a concessão de tutela antecipada na espécie, em virtude da Lei 9.494/97, conforme precedente já citado na decisão ora agravada (AG. 2007.02.01.015757-0, rel. Desemb. Benedito Gonçalves, julg. 30.04.2008). Por outro lado, o eventual afastamento do obstáculo da Lei 9.494/97 não justificaria a concessão da antecipação de tutela em favor do agravante, uma vez que não há suficiente relevância na argumentação. Até porque, conforme expressamente registrado no *decisum*, a circunstância de o STF ter alterado seu posicionamento, quanto à interpretação do artigo 8º do ADCT, para afastar o critério subjetivo como condição de acesso a postos acima daquele em que se encontrava o anistiado quando de sua exclusão, com aferição de merecimento e realização de cursos e concursos para promoção, não altera a conclusão, pois o mesmo dispositivo estabelece que devem ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra, pois o regime jurídico militar não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos. Outrossim, o fato de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria nesta Egrégia Corte, relativamente à interpretação ampla do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, que garante ao militar anistiado as promoções ao oficialato, por si só, não justificaria a concessão de medida de urgência em favor do recorrente. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 107 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 368136 2002.51.01.008747-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SFS SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA (RJ110493A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010087479)

DESPACHO

Fl. 505: defiro a devolução de prazo requerida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022608-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JAN RUZICHA
ADVOGADO	:ELOISA NATALIA PACINI RUZICKA E OUTRO
APELANTE	:DORA LUCI LEAO PACINI
ADVOGADO	:BERNARDO JOSE F. GICQUEL DE DEUS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010226080)

DESPACHO

Ao agravado para as contra-razões de recurso.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73846 2008.50.05.000121-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:ALCEU JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO
PARTE RÉ	:ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE COLATINA - EAFCOL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES

DESPACHO

1. Conforme o art. 515, § 4.º, do CPC (incluído através do art. 2.º da 11.276/2006), intime-se representante judicial da EAFCOL/ES - Escola Agrotécnica Federal de Colatina no Estado do Espírito Santo, na forma do art. 3.º da Lei n.º 4.348/1964 (com nova redação dada através do art. 19 da Lei n.º 10.910/2004), para que tome ciência da sentença proferida às fls. 156-60, abrindo-lhe prazo para eventualmente interpor apelação.
2. Esgotado este prazo, intime-se o representante judicial dos Impetrantes, abrindo-lhe prazo para eventualmente apresentar as respectivas contra-razões.
3. Esgotado este prazo, remetam-se os presentes autos ao MPF.
4. Retornando os presentes autos a esta Corte Regional, tragam-nos conclusos a este Relator.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 340 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 425545 2007.51.01.019700-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FATIMA MARIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010197003)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 68/70, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Isto posto, julgo a ação extinta, sem julgamento do mérito nos termos dos arts. 267, IV do CPC e 50 da Lei nº 10.931/2004, contrário sensu. Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, uma vez que a CEF não foi citada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem-se e arquivem-se, certificando-se.

Intime-se a autora,na pessoa do Defensor Público da União desta sentença.

PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 103 e segs., onde requer a reforma da r. sentença recorrida, uma vez que a exigência do depósito dos valores controversos não pode ser condição específica da presente ação, a qual visa a discutir as cláusulas contratuais abusivas e a legalidade das prestações. Aduz, ainda, que o § 4º do art. 50 da Lei no. 10.931/2004 determina que em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, poderá o juiz dispensar o depósito. Por outro lado, é inconstitucional a exigência das parcelas controversas, quando se discute o seu valor. NÃO HOUE CONTRA-RAZÕES, PROSSEGUINDO O PROCESSO, NA FASE RECURSAL, APENAS DE FORMA ANGULAR (ART. 296 DO CPC). É o relatório. Passo a decidir.

I. Art. 50 da Lei 10.931/2004. Inaplicabilidade.

Convém anotar que, no tocante ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se aplicar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

"art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

i - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

ii - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É VEDADA A SUSPENSÃO LIMINAR DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SOB A ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS A MAIOR, SEM O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DESTA."

Todavia, há de ser afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor controverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas, cujo pedido é revisional das cláusulas contratuais, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse *quantum*.

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. A lei dispõe que o depósito pode ser dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

In *casu*, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial, conforme se vê dos documentos de fl. 38 e segs., o que não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, evado de nulidade.

A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ que tem se mostrado sensível à questão do mutuário, conforme se depreende do aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. TUTELA ANTECIPADA.

1. Mantém-se a tutela antecipada para efeito de ajustar a taxa referencial como índice de reajuste do saldo devedor, impedindo o agravamento da situação do mutuário.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 549294/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.05.2004)

Impõe-se, ainda, destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º, *verbis*:

"art. 273 - (...)

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

II. Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Parte Autora para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que, afastada a inépcia da inicial, examine o mérito da causa.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 426250 2006.51.01.006710-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010067103)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 240/247):



"*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar os Autores nas custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. PRI.*"

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 251/282, onde, dentre os vários fundamentos, e, preliminarmente, requer o benefício da gratuidade de justiça e pretende reformar a r. sentença apelada, uma vez que não houve prova pericial a demonstrar as irregularidades de aplicação das normas do SFH, como, por exemplo, a cobrança de juros excessivos, ilegalidade da correção do saldo devedor, bem assim a cobrança dos aumentos das prestações do financiamento. No mérito, pugna pelas diversas ilegalidades quanto à revisão das prestações e demais cláusulas contratuais. Por fim, aduz que a prova pericial é necessária, cabendo, neste caso, a inversão do ônus dessa prova à vista das normas do CDC.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 287/289.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido.

I. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. (...)

3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)" (STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADA - APLICAÇÃO DO CODECON. I - Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo SISTEMA FINANCEIRO da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90". (REsp 492.318/PR). Isto porque, "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (REsp 437.425/RJ, REsp 492.318/PR; REsp 437.425/RJ).

II. Da Necessidade da Produção de Prova Pericial.

Impende salientar, inicialmente, que a verificação no que toca à correta aplicação dos reajustes das prestações habitacionais, bem como ao recálculo do saldo devedor e à incidência da Tabela Price, podendo ou não incorrer no anatocismo, vedado por lei dependem de prova pericial, devendo a Sentença solucionar o conflito.

Corroborando o entendimento ora esposado, veja-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL

I- As ações que pretendem discutir os contratos de financiamento de casa própria, não só objetivam a mudança das cláusulas contratuais, mas também os critérios de reajuste das prestações e o recálculo do saldo devedor, o que demanda a realização de prova pericial contábil, a cargo de um expert, dada a complexidade dos cálculos envolvidos.

II - O fato da autora, ora agravante, não estar cumprindo regularmente o que foi ajustado, não pode ser utilizado para afastar a necessidade de prova técnica, importando o seu indeferimento em cerceamento de defesa, conforme jurisprudência reiterada desta Corte de Justiça.

III- Agravo de Instrumento provido."

(TRF, 2ª Região, AG 126790, Rel. JUIZ TANIA HEINE, 3ª Turma, DJ 06/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÕES FORMULADAS PE-LA PARTE AUTORA, DENTRE AS QUAIS, DE OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO.

É preciso que fique constatada, mediante produção de prova pericial, a alegada ocorrência de anatocismo, assim como de todas as demais afirmações contidas na exordial, tal como a de que a apelante não observa o critério de reajustamento pelo PES, a fim de que se preste convenientemente a prestação jurisdicional.

Apelo parcialmente provido para, anulados todos os atos a partir de fls. 114, inclusive, determinar-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que lá se promova a realização da prova pericial reclamada pela prestação jurisdicional objetivada." (TRF, 2ª Região, AC 298614, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, 4ª Turma, DJ 29/08/2003) (grifos nossos)

II. Do Cerceamento de Defesa.

No presente caso trazido à colação, verifica-se a necessidade de produção da prova pericial em Juízo, a qual não se oportunizou, à vista da não apresentação dos comprovantes dos reajustes do Autor, tendo sido julgada na forma do art. 330, do CPC.

Frise-se que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, do CPC).

Desta feita, caracterizado está o cerceamento de defesa, devendo, pois, ser declarada de ofício a nulidade da Sentença, tendo em vista o dever do magistrado em velar pela produção das provas necessárias à solução da lide.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, torna-se válido transcrever os seguintes arestos deste Eg. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - CABIMENTO.

I - As ações que visam à revisão dos contratos de financiamento da casa própria não têm como foco apenas cláusulas do contrato, mas também o recálculo dos valores das prestações, do saldo devedor e do próprio imóvel, o que, inegavelmente, demanda a realização de perícia técnica, dada a complexidade da aferição de tais valores.

II - Tais itens constantes do rol de pedidos da ação ordinária restariam prejudicados se não fosse realizada perícia técnica.

III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 420 do nosso Código de Processo Civil quando: "I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável".

IV - Agravo a que se dá provimento."

(TRF,2ª Região, AG 105786, Rel. JUIZ BENEDITO GONÇALVES, 6ª Turma Esp., DJ 25/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1.Os nossos Tribunais têm consagrado o entendimento de que o indeferimento de produção de prova pericial implica em cerceamento de defesa.

2.Em sede de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, busca-se não só a avaliação de cláusulas contratuais, mas também o recálculo do saldo devedor e das prestações mensais, demandando, assim, a atuação de um perito.

3.Agravo provido, para reformar a decisão recorrida e determinar a realização de perícia contábil na ação ordinária."

(TRF,2ª Região, AG 62296, Rel. JUIZA LILIANE RORIZ, 2ª Turma, DJ 25/06/2003) (grifos nossos)

IV. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Ante os fundamentos acima descritos, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do art. 557, caput, c/c seu parágrafo 1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso da Parte Autora para anular a Sentença apelada e restituir os autos à instância a quo, a fim de que seja realizada prova pericial contábil. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

Reis Friede - Relator

IV - APELACAO CIVEL 401794 2006.51.01.016223-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FABIO DA SILVA FREITAS E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162239)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 76/77):

"Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor dos artigos 295, VI,284, parágrafo único, e 267, I, todos do CPC. Sem custas, mercê da gratuidade de justiça requerida, que ora se defere. Sem honorários, por não completada a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 114/185, onde, dentre os vários fundamentos, pretende demonstrar, em síntese, a validade da ação proposta para discutir os critérios de reajuste das prestações e sua revisão. Argumenta que o pedido foi julgado extinto, o que afronta o princípio de direito, posto que o Apelante é autônomo e apresentou as declarações de imposto de renda. Quanto aos termos do art. 50. Lei nº 10.931/2004, fora cumprida a determinação com a juntada dos documentos de fl. 06. Pede o regular prosseguimento da lide, apurando-se as irregularidades através da perícia contábil.

NÃO HOUVE CONTRA-RAZÕES, PROSSEGUINDO O PROCESSO, NA FASE RECURSAL, APENAS DE FORMA ANGULAR (ART. 296 DO CPC).

É o relatório. Passo a decidir.

I. Art. 50 da Lei 10.931/2004. Inaplicabilidade.

Convém anotar que, no tocante ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se aplicar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, in verbis:

"art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

i - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

ii - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É VEDADA A SUSPENSÃO LIMINAR DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SOB A ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS A MAIOR, SEM O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DESTA."

Todavia, há de ser afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931,de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor controverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas, cujo pedido é revisional das cláusulas contratuais, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse quantum.

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. A lei dispõe que o depósito pode ser dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

In casu, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial, o que não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, eivado de nulidade.

A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ que tem se mostrado sensível à questão do mutuário, conforme se depreende do aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. TUTELA ANTECIPADA.

1. Mantém-se a tutela antecipada para efeito de ajustar a taxa referencial como índice de reajuste do saldo devedor, impedindo o agravamento da situação do mutuário.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 549294/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.05.2004)

Impõe-se, ainda, destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º, verbis:

"art. 273 - (...)

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

II. Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Parte Autora para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que, afastada a inépcia da inicial, examine o mérito da causa.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

Reis Friede - Relator

IV - APELACAO CIVEL 423537 2005.51.01.013176-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARLOS ANTONIO BARBALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	:MARCOS TOUSSAINT
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010131767)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 108/111):

"Isto posto, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor nas custas e nos honorários de advogado, que arbitro em R\$ 90,00. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 115 e segs., onde, dentre os vários fundamentos, pretende reformar a r. sentença apelada, uma vez que os Apelantes visam à transferência do imóvel em discussão, pagando-se totalmente o débito existente e registrando-se o bem em seus próprios nomes. Ressaltam que o contrato de gaveta deve ser reconhecido, pois almejam quitar integralmente o preço do imóvel junto à Apelada.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 128/129.

É o relatório. Passo a decidir.

A PARTE AUTORA PROPÔS A PRESENTE DEMANDA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL, OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE CESSIONÁRIA DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS NOS MOLDES DO "CONTRATO DE GAVETA". NARRA NA EXORDIAL QUE O CONTRATO PARALELO FOI CELEBRADO EM 01/11/2000 (FL. 03). RESSALTAM QUE APESAR DE OS AUTORES TEREM CUMPRIDO SUAS OBRIGAÇÕES, OS MUTUÁRIOS ORIGINAIS NÃO CUMPRIRAM SUA PARTE, POSTO QUE DEVERIAM TRANSFERIR AS OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DA HIPOTECA FIRMADA JUNTO À RÉ E NÃO O FIZERAM, ENSEJANDO TUTELA JURISDICIONAL. SALIENTE-SE, INICIALMENTE, QUE OS "CONTRATOS DE GAVETA" SÃO UMA REALIDADE SOCIAL, EMBORA A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, HOJE, OSCILE ACERCA DA LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA EXERCITAR OS DIREITOS NELES PREVISTOS.

TODAVIA, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO MÚTUO, INCIDE A PERMISSÃO DA LEI Nº 10.150/90, ART. 22, PARA A REGULARIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO SFH, SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

DIZ O ART. 2º DA LEI Nº 8.004/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.150/2000:

"Artº 2º - Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal." (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

COM O ADVENTO DA LEI Nº 10.150/2000, PUDEAM SER RECONHECIDOS E DEVIDAMENTE FORMALIZADOS OS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM A DEVIDA ANUÊNCIA DO MUTUANTE, DENOMINADOS VULGARMENTE DE "CONTRATOS DE GAVETA", PERMITINDO-SE A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO DA TRANSFERÊNCIA, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES E A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO NOVO MUTUÁRIO.

O DIREITO À COBERTURA PELO FCVS COM A CONSEQÜENTE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO FUNDAMENTA-SE EM QUE NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS, A TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO HABITACIONAL FAR-SE-Á MEDIANTE SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR. ESSA SUBSTITUIÇÃO RESTOU COMPROVADA COM O DOCUMENTO DE RECIBO DE FL. 16 (AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR EM APENSO), NÃO OBSTANTE O MUTUÁRIO ORIGINÁRIO NÃO TENHA CELEBRADO O CONTRATO PARTICULAR COM OS APELANTES, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO ATÉ A PRESENTE DATA. POR OUTRO LADO, NÃO SE PODE DEIXAR DE MENCIONAR QUE A RECORRIDA RECEBEU ALGUMAS PARCELAS DE PAGAMENTO (FLS. 57/62 - AUTOS EM APENSO), HAVENDO DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL PARA FINS DE CONSIGNAR AS PARCELAS DEVIDAS E AINDA INADIMPLIDAS (FLS. 78/79 - AUTOS EM APENSO), DEMONSTRANDO O INTERESSE EM PAGAMENTO DESSA PARCELAS AINDA DEVIDAS, COM A CONSEQÜENTE QUITAÇÃO DO PREÇO DO IMÓVEL MEDIANTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL CONTRATUAL. (PETIÇÃO DE FLS. 87/88).

A ESPÉCIE ESTÁ SUPERIORMENTE DILUCIDADA NO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR QUANDO DO JULGAMENTO DE CASO ANÁLOGO, NO RESP Nº 355.771/RS, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DE 15/12/2003, CONFORME SE VÊ DO EXCERTO ADIANTE TRANSCRITO, *verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NÃO INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. "CONTRATO DE GAVETA". PAGAMENTO INTEGRAL DO MÚTUO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPORAL. Se a transferência de imóvel financiado apesar de efetivada sem consentimento do agente financeiro consolidou-se com o integral pagamento das 180 prestações pactuadas, não faz sentido declarar sua nulidade.

Em tal circunstância, os agentes financeiros, que se mantiveram inertes, enquanto durou o financiamento, carecem de interesse jurídico, para resistirem à formalização de transferência".

APESAR DE O AGENTE FINANCEIRO NÃO INTERVIR NA CESSÃO DE DIREITOS SOBRE O MÚTUO HABITACIONAL, NÃO HÁ QUE SE CONSIDERAR O CONTRATO INVÁLIDO, UMA VEZ QUE FORAM REALIZADOS ALGUNS PAGAMENTOS PELOS CESSIONÁRIOS E RECEBIDOS PELO AGENTE FINANCEIRO, DURANTE UM PERÍODO DE TEMPO. DEMONSTROU-SE, POR OUTRO LADO, O INTERESSE DA PARTE AUTORA EM VIR LEGALIZADA A SITUAÇÃO DO IMÓVEL, FORMALIZANDO, CONTUDO, A TRANSFERÊNCIA PARA SEU NOME. ADEMAIS, A PARTE RÉ JUNTOU PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL, ÀS FLS. 50/51.

ANTE OS FUNDAMENTOS ACIMA TRANSCRITOS, OS QUAIS ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR, COM SUSTENTÁCULO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DESCONSTITUIR A R. SENTENÇA RECORRIDA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA QUE A CEF, ORA APELADA, DÊ A QUITAÇÃO DO CONTRATO, DESDE QUE HONRADAS E PAGAS TODAS AS PRESTAÇÕES DO MÚTUO PELOS APELANTES, PROVANDO A LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO, LIBERANDO-OS, EM CONSEQÜÊNCIA, DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL, INVERTENDO-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 423539 2005.51.01.009316-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARLOS ANTONIO BARBALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	:MARCOS TOUSSAINT
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093160)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação Cautelar, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 105/109):

"Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem verbas de sucumbência, face à natureza do procedimento. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 114 e segs., onde, dentre os vários fundamentos, pretende reformar a r. sentença apelada, uma vez que os Apelantes visam ao reconhecimento de seu contrato de gaveta, pagando-se todos os débitos e, após a quitação, viabilizar o registro do imóvel em nome próprio. Aduz, por outra via, que o cessionário tem legitimidade ativa para requerer em juízo a revisão do financiamento.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 127/128.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não ostenta legitimidade *ad causam* ativa para a propositura de ação, visando a questionar cláusulas contratuais firmadas com o mutuário original, bem assim a postular em juízo a anulação ou suspensão de execução extrajudicial do imóvel.

A v. sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado por esta Relatoria, haja vista o v. aresto proferido, em decisão unânime, no AGI - AGRADO INOMINADO - 54996 (Processo nº 2000.02.01.017576-0), cuja ementa diz:

"AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO CESSIONÁRIO COMPRADOR SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA.

Agravo Inominado interposto pela Autora no sentido de modificar a decisão monocrática desta Relatoria que reconheceu que a mesma não ostenta legitimidade ad causam ativa para figurar na presente relação jurídica material com a CEF, visto que o contrato de financiamento foi firmado entre a CEF e LUCIANE CRISTINA DO NADIO.

Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado "contrato de gaveta" (cessão de direitos e obrigações), não ostenta legitimidade ativa para postular em Juízo a anulação/suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Por outro lado, o disposto na Lei 10.150/2000 (arts 20 a 22), permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do caput do artigo 22 dela na "liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH". Não incidência da Lei 10.150/2000 (arts. 20 a 22), uma vez que não se trata de liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS - quitação da dívida (AC nº 2001.33.00.001584-6 - BA, Rel. Des. Federal Antonio Ezequiel). Na verdade, a referida Lei nº 10.150/2000 (arts. 20 a 22) não conferiu ao terceiro adquirente qualquer legitimidade ativa para pleitear Revisão do Contrato de Financiamento de Casa Própria.

A decisão monocrática, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, baseou-se em entendimento jurisprudencial dominante do próprio Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada deve ser mantida, especialmente, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.

Agravo Inominado Improvido."

Nesse mesmo sentido, é firme a jurisprudência do STJ, citando como exemplo os seguintes julgados:

"SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.

- De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do Relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada.

Recurso conhecido e provido" (REsp 472370/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.

A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.º)" (REsp 21.891/HUMBERTO)

Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do Apelante, nos termos do que se contém nas Ementas supra.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 422484 2005.51.01.021240-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BERTHA NOEVNA NUTELS
ADVOGADO	:LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212408)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, cuja sentença encontra-se consubstanciada em dispositivo a seguir (fls. 76/79):

"Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, declarando a ilegitimidade ativa da autora para requerer a reintegração da CEF no imóvel (alínea d do pedido), com fundamento no artigo 267, IV do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na alínea c, referente à devolução do bem adquirido e a restituição dos valores pagos com a devida correção monetária, na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas ex lege.

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, ressaltando-se o art. 12 da Lei 1060/50.

PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 82/98, onde, dentre os vários fundamentos, pretende reformar a r. sentença apelada, uma vez que visa à rescisão contratual haja vista a onerosidade excessiva pelo método e critério utilizado pela CEF, acarretando desequilíbrio contratual. Aduz, por outra via, que espera a resolução do contrato por fato extraordinário, pois as prestações tornaram-se insuportáveis, não conseguindo cumpri-las, pleiteando, ademais, a devolução das parcelas pagas.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 101/102.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Rescisão do Contrato de Mútuo.

Trata-se de demanda na qual pleiteia a Parte Autora a rescisão de contrato de mútuo celebrado com a CEF em 16/04/2004 (fl. 38) para aquisição de um imóvel sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, com fundamento de onerosidade excessiva pelo método e critério utilizado pela CEF, acarretando desequilíbrio contratual.



Os fatos narrados na peça inicial não revelam fundamentos justificadores para autorizar a aplicação da *teoria da imprevisão*, a fim de proporcionar a extinção de contrato em razão da onerosidade excessiva, decorrente de fatos imprevisíveis e supervenientes ao ajuste contratual.

Com a finalidade de corrigir inconcebível rigidez verificada na aplicação do princípio clássico traduzido no adágio latino *pacta sunt servanda e lex inter partes*, há certos mecanismos considerando a teoria geral do direito, que concedem eficaz fundamento para a manutenção ou a recomposição da justiça contratual nos negócios jurídicos onerosos ou comutativos.

É cediço que as bases contratuais são fixadas sob as influências e influxos do ambiente econômico, observado no momento do ajuste e que os contratantes, ao firmarem o negócio jurídico, esperam e confiam que essas mesmas bases permaneçam ao tempo de toda execução do contrato. Porém, sobrevindo a mudança do ambiente econômico - sem a interferência de qualquer das partes envolvidas - por força de fatos não previstos - e inexistindo assunção do risco de que tais viessem a se produzir -, ensejadores de consequências nefastas para um dos contratantes, de modo a proporcionar extrema dificuldade para o cumprimento de sua prestação, impõe-se, como forma de justiça contratual, a revisão das cláusulas firmadas no negócio jurídico, a fim de que sejam equilibradas as prestações e contraprestações à razão daquelas mesmas bases inicialmente previstas.

Entrementes, *in casu*, os fatos aduzidos na exordial não revelam fundamento jurídico relevante para a pretensão desconstitutiva ora deduzida. Certamente, a cláusula *rebus sic stantibus* incide na hipótese de fatos supervenientes à celebração da avença, estranhos a qualquer comportamento doloso ou culposos dos sujeitos da relação jurídica obrigacional, imprevisível e apto a ensejar desequilíbrio no elemento sinalagmático presente *ab initio*. Dessarte, o motivo ora alegado, *data venia*, não se reveste da imperiosa imprevisibilidade suficiente a ensejar o acolhimento do pleito esposado. Aliás, na mesma esteira de raciocínio encontra-se a clássica doutrina de Larenzl, para quem nos contratos de execução futura certos riscos já fazem parte no negócio, dada a possibilidade de oscilação de preços, salário e outros custos inerentes à prestação contratual.

Assim, a alegação de que o valor pago ultrapassa o valor do bem adquirido, caracterizando onerosidade excessiva não confere o direito correspondente à rescisão contratual, cabendo ao devedor renegociar as prestações eventualmente vencidas e não pagas.

Ademais, em recente julgamento (REsp nº 332.947-MG), o Eg. Superior Tribunal de Justiça analisou a questão atinente à rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com a devolução das parcelas pagas para sua aquisição. *Informativo nº. 302* encontra-se assim noticiado:

"Trata-se de ação movida pelo recorrente contra empresa construtora, objetivando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e o recebimento da totalidade das parcelas pagas, devido à desistência da aquisição de imóvel em empreendimento residencial promovido pela ré. A partir do julgamento do REsp 59.870-SP, DJ 7/2/2000, posicionou-se este Superior Tribunal no sentido de ser possível ao consumidor adquirente de imóvel propor o desfazimento da compra em face de impossibilidade sua no adimplemento das prestações. Também ficou definido como razoável um percentual de 25% das parcelas pagas pelo comprador para o ressarcimento das despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária (de imóvel novo para usado), desgaste pelo uso, impostos, recolocação no mercado etc alusivas à unidade residencial. Precedentes citados: REsp 196.311-MG, DJ 19/8/2002, e REsp 723.034-MG, DJ 12/6/2006. RESP 332.947-MG. ReL Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/10/2006."

Todavia, o entendimento firmado nesse precedente não pode ser aplicado ao caso concreto, porque não se trata de casos semelhantes. De efeito, o caso analisado pelo mencionado precedente refere-se à contrato de compra e venda em que figuram na relação contratual a construtora e o pretenso adquirente do imóvel, de modo que se afigura adequada a incidência da norma vazada no art. 53 do CDC, o qual tem como finalidade tutelar a justiça contratual, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte credora.

No caso concreto trazido a exame nestes autos, evidencia-se contrato de mútuo hipotecário. Ou seja, não há, de fato, negócio jurídico de compra e venda de imóvel entre a Caixa Econômica Federal e a mutuária. Nesse caso, inexistente espaço para a devolução do imóvel objeto da avença, porque esse não foi alienado pela empresa pública mutuante. Sobre tal imóvel recaí direito real de hipoteca, que garante o contrato de financiamento.

Dispõe, aliás, o art. 1.428 da Lei nº 10.406/02 que:

"é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento".

Conclui-se, portanto, que, por um lado, a rescisão contratual implicaria a devolução do imóvel ao seu alienante - que não foi a CEF -, e, por outro, o imóvel não pode ser repassado à mutuante, porque é credora hipotecária, hipótese essa expressamente vedada pelo mencionado dispositivo legal.

II. Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação da Parte Autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 341 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.014360-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
PROCURADOR	:GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO	:LUZIA CELIA AGUIAR DA GAMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:SALVADOR TEIXEIRA BITTENCOURT :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701082079)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal desta Cidade, que, nos autos de ação de execução por título judicial (proc. nº 97.01.08207-9), onde foi concedido aos Exeqüentes o reajuste de vencimentos na ordem de 3,17%, (a) indeferiu pedido formulado pela ora Agravante visando a suspensão da expedição de precatório, em razão, segundo alegado, de já haverem sido totalmente satisfeitas as obrigações impostas pela coisa julgada, e (b) determinou o agendamento de data para retirada, na Secretaria da Vara, dos alvarás de levantamento dos depósitos.

Sustenta a Agravante, em resumo, a inexistência de passivo em relação aos servidores da SUSEP, pois, com a edição da Lei nº 9.015/95, foram estes contemplados com reajuste remuneratório, o que, por consectário lógico, atrai a incidência, ao caso vertente, da regra estampada no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, segundo a qual *"na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º (3,17%) somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."*

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, depois de apresentados os cálculos pela parte Autora nos autos principais, foi a SUSEP, ora Agravante, citada na forma do art. 730 do CPC (fls. 276) para opor embargos à execução, ocasião em que se absteve de apresentar a referida impugnação (fls. 278).

Ante a falta de manifestação da Executada no prazo legal, o MM. Juízo a quo determinou fossem expedidos os ofícios requisitórios para pagamento (fls. 295), tendo a referida Autarquia, então, atravessado petição onde asseverou que, em decorrência do advento da Lei nº 9.015/95, a qual instituiu vantagem remuneratória denominada Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RV-SUSEP), restou totalmente satisfeita a obrigação contida no título executivo judicial, ex vi do disposto no mencionado no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

No momento processual adequado deveria a Agravante ter alegado a ocorrência de excesso de execução (art. 741, V, do CPC) ou o advento de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (art. 741, VI, do CPC), estando correto, pois, o posicionamento adotado pelo Magistrado a quo na r. decisão objurgada, eis que decorrido in albis o prazo para a apresentação da irresignação a que alude o art. 730 do CPC, operou-se o fenômeno da preclusão, especificamente em relação a possibilidade de impugnação dos valores apresentados pelos Exeqüentes.

Neste sentido, aliás, tem se posicionado esta E. Corte, como se infere do aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS - PRECLUSÃO.

I- Deixando o INSS transcorrer in albis o prazo para apresentação dos embargos à execução, não é possível, nesta fase processual, quando já ocorreu a preclusão impugnativa, se insurgir contra cálculos apresentados;

II- Recurso que se nega provimento."

(5ª Turma - Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.035584-0 - Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon - DJ de 11/11/2004)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019529-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ALMIR RUDIGERI PESSANHA
ADVOGADO	:INES DE MELO B DOMINGUES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010195293)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença, proferida pelo MM Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedentes os embargos à execução, propostos pela CEF, pelos quais a empresa pública pretendia anular a execução ou, subsidiariamente, adequar o valor da execução aos limites que, segundo alegara, teriam sido fixados no título.

Sustentara a empresa pública, em sua petição de embargos a nulidade da execução, vez que proposta inadequadamente como de obrigação de dar, quando deveria ter sido ajuizada como obrigação de fazer, vale dizer, de creditar os expurgos na conta fundiária titulada pelo autor, não constituindo, a condenação, hipótese de liberação de saldo depositado, ademais, porque, para a consecução deste pleito, basta a solicitação administrativa. Alegara, bem assim, que, ao incluir em seus cálculos o índice de janeiro de 1989 sem que fossem compensados os percentuais anteriormente creditados, os autores propuseram a execução de valores excessivos. Por estas razões pugnara pelo reconhecimento da nulidade da citação, a remessa à Contadoria para apuração do valor da execução e, conseqüentemente, condenados os embargados aos ônus de sucumbência.

O MM Juízo sentenciante, consigna que o título executivo pertine à execução de obrigação de fazer (recompor o saldo das contas fundiárias dos autores, ora embargados), razão por que, a adoção dos procedimentos de execução de obrigação de dar, é forma de execução incompatível com a sentença, fundamento no qual anula a execução (fls. 74/76).

Irresignado, ALMIR RUDIGERI PESSANHA interpõe recurso de apelação (fls. 84/94) no qual alega inépcia da inicial de embargos à execução, haja vista que a CEF não juntara documentos que reputa essenciais, bem assim, sustenta inexistir nulidade na execução, vez que a conta vinculada por ele titulada encontra-se inativa, o que revela indônea seja a execução procedida como obrigação de dar. Por estas razões, pede seja reformada a sentença.

Contra-razões às fls. 99/100.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Cumpre, preambularmente, delimitar a natureza da obrigação de crédito nas contas de FGTS.

A execução de obrigação de fazer ou não fazer decorrente de título executivo judicial - excetuando-se aquela cujo objeto é a declaração de vontade, disposta nos arts. 639 a 641 do CPC -, por disposição expressa do art. 644 do CPC, será feita nos moldes do art. 461 daquele diploma, sendo certo afirmar que a execução de que trata o art. 632 do CPC é exclusiva para a satisfação de título executivo extrajudicial.

Conforme se depreende do art. 461, na espécie de execução nele tratada (obrigação de fazer ou de não fazer), fica dispensada a instauração de um processo executivo formal, autorizando-se, ao juiz, impor medidas que persuadam o executado ao cumprimento da obrigação. Em casos tais, o juiz poderá cominar - se já não o tiver feito na sentença - *"multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito"*, bem como, *"de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"* (§§ 4º e 5º).

De forma prudente, o legislador não fixou prazo para cumprimento da obrigação, vez que dependente da natureza desta, ou mesmo quando, para a desoneração do devedor, o cumprimento da obrigação pender de prestação do credor, são sobejantemente recomendáveis o discernimento e a intervenção do juiz.

Convém repisar que a execução imediata da sentença tem, como condição, que se tenha a pretensão de obter objeto específico, não sendo manejável se, sobre o título, recair qualquer dúvida.

De seu turno, a execução de título executivo judicial no qual se pretende a entrega de coisa certa (o que equivale a dizer: execução para entrega de coisa específica) está hoje, após o advento da Lei nº 10.444/2002, regida pelo art. 461-A do CPC, dispositivo que, registre-se, não é invocável na hipótese em que se executa o pagamento de valor em dinheiro. Em primeiro lugar porque a matéria encontra-se disciplinada no art. 646 e seguintes do CPC, bem assim porque, se para determinação do quantum exequendo forem imprescindíveis cálculos, não haveria como executar, imediatamente, a sentença, como é o escopo do art. 461-A do CPC.

Ademais, o asseverado encontra espeque na literal disposição do art. 604 do CPC, o qual estatui que, quando, para a determinação do valor da condenação (se se tratar de execução de quantia em dinheiro), bastarem cálculos aritméticos, *"o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo"*.

Noutro giro, comporta frisar que o ato processual juridicamente perfeito é aquele que atende aos requisitos formais confrontadamente aos não-formais. Os primeiros são o modo como se produz o ato, bem assim, que atenda às circunstâncias de tempo e lugar dispostos na regra. Exige-se, bem assim, no que toca aos requisitos não formais, que (a) o ato seja realizado por quem o direito atribua qualidade de o produzir, (b) que essa pessoa manifeste a vontade de produzir o resultado, (c) que o efeito seja possível materialmente admitido em direito, e (d), por fim, que o ato seja adequado à produção do resultado pretendido, conforme o direito [].

Assevere-se que, no direito processual civil, as nulidades são defeitos dos atos do juiz e seus auxiliares.

O estudo dos defeitos dos atos processuais, encontra parâmetro, todavia, na capacidade de estes atingirem o escopo que devem realizar []. Neste sentido, embora a nulidade de citação, como alegada pelo embargante, seja cominada expressamente no CPC (arts. 301 e 741), não se há vislumbrar qualquer vulneração ao interesse da executada se, inobstante a execução seja pertinente a obrigação de fazer (crédito em conta de FGTS), tenha sido citada para o pagamento na forma do art. 652, mormente porque, disciplinada aquela modalidade de execução pelo art. 461 do CPC, este dispositivo não assina prazo para satisfação da obrigação, o qual, se não estiver consignado na sentença, deverá ser fixado pelo magistrado, que não fica impedido de adotar aqueles fixados no art. 652.

Ademais, embora não haja regra no CPC que determine a segurança do juízo nos embargos à execução de obrigação de fazer (art. 737 e seus incisos, a contrario sensu), é a própria lei que aproxima a execução cujo objeto seja a complementação de crédito em conta fundiária ao procedimento de execução de obrigação de dar ou pagar, ilação autorizada pela dicção do art. 29-D da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, o qual determina que a penhora será sempre, naquela execução, em dinheiro, obviando que a constrição recaia sobre outros bens.

Não se olvide, outrossim, que, mesmo se se reconhecer que a execução promovida pelo correntista seja pertinente a obrigação de fazer, parece recomendável, no caso dos autos, um procedimento de liquidação, exigindo-se a apresentação de planilhas de cálculo e eventuais impugnações a estas, o que, se de um turno legítima aspectos do procedimento de que cuidam os arts. 652 e ss., se presta, ao menos, ao controle judicial dos índices de atualização aplicados e os respectivos créditos efetuados na conta fundiária, sem que, com isso, cogite-se um tertium genus de execução intermediário entre o art. 461 e o art. 652.

Por derradeiro, registre-se que é dominante nesta Corte a jurisprudência que rejeita a nulidade da execução de título executivo judicial que determina o crédito de expurgos em conta de FGTS (fazer) quando equivocadamente promovida como execução de dar (pagar), mormente quando o titular da conta vinculada não possuir vínculo empregatício (v.g., TRF 2ª Região: 6ª T. Especializada, AC nº 377.146/RJ, Processo nº 2003.51.05.001343-8, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONCALVES, j. em 03.03.2008, un., DJU de 28.03.2008, p. 711; 6ª T. Especializada, AC nº 343.196, Processo nº Processo: 2003.51.01.015489-8, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 25.02.2008, un., DJU de 07.03.2008, p. 215; 8ª T. Especializada, AC nº 380.002/RJ, Proc. nº 2003.51.10.010840-3, Rel. Des. Fed. GUI-LHERME CALMON, j. em 10.04.2007, un., DJU de 17/04/2007, p. 387).

Portanto, desassistite razão à embargante, impondo-se, conseqüentemente, seja reformada a sentença.

Face ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação cível.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.004123-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:MARCOS GOMES NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010041238)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCOS GOMES NEPOMUCENO E OUTROS contra sentença (fl. 112/114) que em ação ordinária, na qual os autores, na qualidade de militares, objetivam a condenação da União a incorporar aos seus vencimentos o reajuste de 28,86%, com o pagamento das diferenças correspondentes, pronunciou de ofício a prescrição relativamente aos autores Moisés Ribeiro Machado, Umberto Correa de Oliveira e Selma Nogueira Tesch, nos termos do art. 295, IV c/c art. 269, IV, ambos do CPC e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos demais autores, ante a existência de coisa julgada, sob o fundamento de que: (i) o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que realizou a revisão geral da remuneração dos militares, ostenta a condição de limite temporal do direito suscitado; (ii) restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Em suas razões (fls. 116/125) os apelantes requerem a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a MP 2.131/00 em nenhum momento repôs o percentual complementar de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, sendo certo que, o referido índice nunca foi aplicado integralmente a todas as patentes militares, tendo como limite a de capitão.

Contra-razões da União às fls. 128/136, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Ocorre que o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86%, que o STF concedeu a título de revisão geral de vencimentos, deve ser limitada ao advento da Medida Provisória 2.131/2000, que ao reestruturar a remuneração dos servidores militares, absorveu no valor dos novos estipêndios, o índice residual até então devido.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Agravo desprovido". (TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%". (TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730).

Por conseguinte, referindo-se as Leis 8.622 e 8.627/93 à competência de janeiro de 1993 e sendo a MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000, é nesse intervalo que se compreenderia a diferença pecuniária, observando-se, sempre, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula 85 do STJ).

Assim sendo, tendo sido proposta a presente em 26 de março de 2008, não há que se falar em parcelas devidas.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015435-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:JOSE JERONIMO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANNA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800024344)

DECISÃO

1. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito, o agravante não instruiu o instrumento do agravo com as cópias das peças obrigatórias, conforme certidão de fl. 11, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.01.010374-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
PARTE AUTORA	:CECILIA DA COSTA RUSZYCKI E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO TRINDADE DA SILVA
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO	:MAGDA MARIA BARRETO
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010103742)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa *ex officio* contra sentença (fls. 117/122) que concedeu a segurança pleiteada, para assegurar a inscrição definitiva de CECÍLIA DA COSTA RUSZYCKI E OUTROS nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo - CRM/ES, independentemente da apresentação de diploma de conclusão de curso, sob o fundamento de que a impossibilidade da apresentação dos diplomas foi causada por motivo alheio à vontade dos impetrantes, e de que os certificados de colação de grau emitidos pela UFES suprem a ausência dos diplomas, não podendo os impetrantes ser prejudicados pelas delongas do trâmite legal exigido para a expedição do documento.

O Ministério Público Federal (fls. 137/140) opina pelo improvimento da remessa *ex officio*.

É o relatório. Passo a decidir.

2. A sentença não merece reforma.

3. A exigência da apresentação do diploma para a inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM/ES) não se mostra razoável, já que os impetrantes se viram impedidos de exercer sua profissão em decorrência da mora na entrega do documento, para a qual não concorreram. A exigência ofende a finalidade precípua da apresentação do citado documento, que é tão somente comprovar a conclusão do curso de medicina, o que foi feito com a apresentação dos certificados de conclusão (fls. 25, 33 e 40), expedidos pela Universidade Federal do Espírito Santo. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL. DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DIPLOMA. NAO-APRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO FORNECIDA PELA UNIVERSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A exigência de apresentação do diploma no ato de inscrição para o Exame Nacional de Certificação Profissional ofende o princípio da razoabiidade, na medida em que a finalidade visada é atendida com a apresentação de Declaração, fornecida pela Universidade, comprovando a conclusão do curso pela interessada.

2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.

3. Remessa oficial desprovida."

(TRF da 1ª Região. REO 200237000013488/MA. 6ª Turma. 25/4/2003. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).

"ADMINISTRATIVO. MÉDICOS VETERINÁRIOS GRADUADOS PELA UVV. EXIGÊNCIA DA EXIBIÇÃO DO DIPLOMA PARA INSCRIÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO SUPRIDA PELA DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. REMESSA NÃO PROVIDA.

- Os impetrantes apresentaram Declarações de Conclusão de Curso em Medicina Veterinária e Colação de Grau, expedidas pela própria UVV, sendo documentos hábeis a garantir-lhes a inscrição nos quadros do Conselho impetrado.

- Por outro lado, afigura-se desarrazoado que o atraso na emissão do Diploma dos impetrantes possa ter o condão de inviabilizar a inscrição provisória nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO.

- Remessa não provida."

(TRF da 2ª Região. REOMS 200450010040317/ES. 6ª Turma. Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES. DJU 13/02/2008, p. 1745)

4. Do exposto, *nego seguimento* à remessa, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2008.02.01.014908-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:APOLINARIO ATAYDE BLASCO PENA
AGRAVADO	:ANA PAULA BRASIL E OUTROS
ADVOGADO	:MATHEUS RODRIGUES FRAGA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010093662)

DECISÃO

1. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: a agravante não instruiu o instrumento do agravo com a cópia da intimação da decisão recorrida, nem com cópia de qualquer outro expediente que permita a verificação da tempestividade do agravo, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Vale esclarecer que, por se tratar de intimação pessoal, realizada através do Mandado de Intimação nº MTL.003.000072-5/2008 (fls. 320/321), o prazo recursal iniciou-se com a juntada desse mandado aos autos (art. 241, II, do CPC), razão pela qual é ônus da agravante comprovar a tempestividade do recurso.

Além disso, não há como considerar a data da expedição do mandado, ocorrida em 18.08.2008 (fl. 321), como termo *a quo* do prazo recursal a fim de suprir a exigência legal, visto que o presente recurso, interposto em 09.09.2008, se mostraria intempestivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a certidão de fls. 322 atesta tão-somente a data (19.08.2008) em que a UFES tomou ciência dos termos do mandado de intimação supracitado, não podendo ser considerada como certidão de intimação. Destarte, se esta data fosse considerada, o recurso continuaria intempestivo.

2. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo de instrumento, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.004897-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:ROMULO CORREA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010048970)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RÔMULO CORRÊA contra sentença (fl. 22/25) que julgou improcedente o pedido de incorporação do reajuste integral do percentual de 28,86% sobre os vencimentos do autor, pagando-lhe os valores devidos decorrentes das diferenças de remuneração por não aplicação do referido índice, com efeitos financeiros até o dia 03 de abril de 2003, sob o fundamento de que o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que realizou a revisão geral da remuneração dos militares, ostenta a condição de limite temporal do direito suscitado.

Em suas razões (fls. 28/41) o apelante sustenta, em síntese, que a MP 2.131/00 não repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, pois não guarda correlação com o direito previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627.

Contra-razões da União às fls. 44/46, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Ocorre que o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86%, que o STF concedeu a título de revisão geral de vencimentos, deve ser limitada ao advento da Medida Provisória 2.131/2000, que ao reestruturar a remuneração dos servidores militares, absorveu no valor dos novos estipêndios, o índice residual até então devido.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Agravo desprovido".

(TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730).

Por conseguinte, referindo-se as Leis 8.622 e 8.627/93 à competência de janeiro de 1993 e sendo a MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000, é nesse intervalo que se compreenderia a diferença pecuniária, observando-se, sempre, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula 85 do STJ).

Assim sendo, tendo sido proposta a presente em 04 de abril de 2008, não há que se falar em parcelas devidas.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, de de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.004582-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:IACI SOARES MONTEIRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010045827)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IACI SOARES MONTEIRO contra sentença (fls. 20/22) que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 295, IV, c/c art. Art. 269, IV, ambos do CPC, sob o fundamento de que a incidência do índice único de 28,86%, como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, apenas deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, e a presente ação foi ajuizada em 02/04/2008, quando já ultrapassados cinco anos do termo final para a incorporação do referido índice.

Em suas razões (fls. 23/32), a apelante requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a incidência da prescrição deve ser afastada, na medida em que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado. Aduz, ainda, que não há que se falar em limitação temporal ao direito pleiteado, em virtude da edição da MP nº 2.131/2000, já que a referida medida em nenhum momento repôs o percentual concernente aos 28,86%, tendo em vista que constitui alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo Governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993, sendo certo, ainda, que o direito ao percentual pretendido não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de Capitão.

Contra-razões da União às fls. 36/39, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Agravo desprovido".

(TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%". (TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730).

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP n.º 2.131/00, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 02/04/2008, resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo. Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.014311-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:ANA LUCIA DE VASCONCELLOS MACIEL
ADVOGADO	:ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCÃO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010129617)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, no curso da ação ordinária, declarou a nulidade da sentença de fls. 71/75, publicada em 27.11.2007, sob o fundamento de que as intimações dos atos processuais foram feitas em nome de advogado diverso do requerido expressamente na petição inicial (fls. 09/19), razão pela qual as intimações feitas à parte autora reputam-se nulas e, tendo a sentença acolhido as preliminares alegadas pela ré, sobre as quais a autora não teve a oportunidade de se manifestar, afigurando-se, *in casu*, cerceamento de defesa.

Em suas razões recursais (fls. 02/06), a recorrente sustenta que a sentença de primeiro grau, ao transitar em julgado, tornou-se imutável, em decorrência do surgimento da coisa julgada material; que há mecanismo próprio previsto em lei pelo qual se permite a revisão de sentença judicial transitada em julgado, qual seja, ação rescisória, motivo pelo qual não pode a parte autora, mediante simples petição, alegar eventual nulidade absoluta, após decorridos mais de três meses do trânsito em julgado; que não se pode permitir ao juízo *a quo* anular a própria sentença, após a mesma ter transitado em julgado; que não causa prejuízo intimações direcionadas ao mesmo escritório em que labora o subscritor da petição inicial da demanda.

2. Deve ser dado provimento parcial ao recurso.

Após proferida a sentença, o juiz jamais poderia declarar-lhe a nulidade *motu proprio*. Os casos em que o sistema processual permite a alteração, ainda em primeiro grau, da sentença proferida vêm arrolados expressamente no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo que nenhuma dessas hipóteses restou caracterizada *in casu*. Tampouco era o caso de se exercer juízo de retratação, cuja possibilidade pressupõe disposição legal específica, a exemplo do § 1º do art. 285-A e do parágrafo único do art. 296, todos do CPC. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa das seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA PUBLICADA.

"RECONSIDERAÇÃO" PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. PRECEDENTES.

Ainda que se trate de sentença terminativa (sem exame de mérito), não pode o il. magistrado, após sua publicação, alterá-la, a título de estar procedendo a uma "reconsideração".

Afronta ao art. 463 do CPC.

Precedentes.

Recurso provido com a anulação da decisão".

(STJ, REsp 472720/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2003)

"Processual Civil. Sentença Terminativa de Processo. Publicada. A Publicação Antecede a Intimação. Modificação Substancial Posterior.

Impossibilidade. C.F., Artigo 5º, XXXVI; Artigo 5º, LICC - Artigo 463, I e II, CPC).

1. A publicação de sentença assinada dá-se com a formalização do seu registro na serventia jurisdicional competente, momento em que adquire publicidade, tornando-se processual formalizado. Antes, espelha trabalho intelectual do Juiz que a prolatou, somente ganhando existência jurídica como ato jurisdicional, após a publicação. A intimação ocorre com sua publicação no órgão oficial ou por mandato judicial para dar conhecimento às partes, então, aliciando-se o pórtico para eventual inconformismo recursal. Publicado o título sentencial o Juiz encerra o seu oficial jurisdicional, só podendo alterá-lo nas resritas hipóteses legais, louvação ao princípio da inalterabilidade (art. 463, I e II, CPC).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento".

(STJ, REsp 133512/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.05.2001)

"SENTENÇA - ALTERAÇÃO POSTERIOR A PUBLICAÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

A SENTENÇA E CONSIDERADA COMO PUBLICADA QUANDO O JUIZ A ENTREGA A CARTORIO OU MANDA JUNTA-LA AOS AUTOS, APOS O QUE, NÃO PODERA MAIS SER ALTERADA, AINDA QUANDO TERMINATIVA.

RECURSO IMPROVIDO".

(STJ, REsp 132962/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.02.1998)

3. Cabia ao juízo *a quo*, assim, limitar-se a reconhecer a nulidade da intimação da sentença de fls. 71-5, reabrindo-se o prazo recursal para eventual impugnação. A própria jurisprudência do E. STJ citada pela decisão agravada narra que "*não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível*". Também o seguinte aresto daquela Corte é expresso nesse sentido, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS INDICADOS NA INICIAL. NULIDADE.

1. Indicando a parte expressamente que as intimações devem ser realizadas em nome de determinados advogados, há nulidade se nas publicações tal requerimento não é atendido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido".

(STJ, DJ 11.03.2002, REsp 162202/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Pereira)

Por fim, e ao contrário do que aduziu a agravante, não se operou a formação da coisa julgada material no caso diante da ausência de intimação válida, já que em infringência ao § 1º do art. 236 do CPC. Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte julgado do E. STJ:

"I - INTIMAÇÃO - ADVOGADO SUBSTABELECENTE - OMISSÃO DO SUBSTABELECIDO - CPC ARTIGO 236, § 1º - NULIDADE.

É nula a intimação feita apenas em nome do advogado substabelecente, quando o substabelecimento tem por finalidade permitir que o substabelecido acompanhe o processo em outra comarca, ainda que não haja requerimento expresso no sentido de que as publicações sejam feitas em seu nome. (REsp 194165/Eduardo)

II - INTIMAÇÃO NULA - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA.

- Se é nula a intimação do acórdão, este jamais transitará em julgado.

III - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - PROCESSO ARQUIVADO - FALSA COISA JULGADA.

- Cabe Mandado de Segurança para reabrir processo arquivado, por efeito de aparente coisa julgada".

(RMS 14.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 89)

4. Ante o exposto, *dou parcial provimento* ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a declaração de nulidade da sentença anteriormente proferida, devendo haver nova intimação regular da parte autora, ora agravada, para eventual impugnação do *decisium*.

À DIDRA para regularizar a autuação, fazendo constar como advogado da agravada ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCÃO (fl. 03).

P. I.

Oportunamente, arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	1835
2008.02.01.015716-0	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE	:RONALDO DE FREITAS AREAS
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA (RJ044662) E OUTROS
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
REQUERIDO	:FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243112)

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Originária com pedido de suspensão de leilão de imóvel que se pretendeu adquirir pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, agendado para o dia de hoje, às 15:10 horas.

Sustenta, para tanto, que as cláusulas que estabelecem o Contrato de Mútuo Habitacional afiguram-se manifestamente ilegais e inconstitucionais, visto que levam as prestações e o saldo devedor a patamares superiores àqueles passíveis de serem suportados pelos mutuários.

Relatei. Decido:

Cumpra registrar, inicialmente, que a Suprema Corte já firmou entendimento no sentido que o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta Federal de 1988:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE nº223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98).

Outrossim, adota-se entendimento de que não é possível o mutuário simplesmente parar de pagar as prestações para, só depois, vir a juízo discutir cláusulas contratuais. Deve, ao contrário, honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados.

Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - DEPÓSITO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ao assinar contrato de financiamento, a agravante submeteu-se às regras do Sistema Financeiro da Habitação. A jurisprudência milita a favor do entendimento de que a suspensão da execução extrajudicial está condicionada ao depósito das prestações não pagas. O uso de um instituto (tutela- na ação ordinária) por outro (cautelar- na consignatória) não impede o deferimento do depósito, mesmo porque, com a nova sistemática atribuída ao art. 273, do CPC, com o advento da Lei 10.444/02, é permitida, segundo o novel §7º, a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipatória, já que incluídos ambos no gênero de medidas urgentes. Sendo a tutela a antecipação da providência que poderá ser deferida a final e a pretensão da autora pagar uma certa prestação, que entende como a correta, com o objetivo de adimplir o contrato e manter a posse e propriedade do bem, não há óbice para tal. Impossibilidade do Relator de manifestar-se acerca da proibição de inclusão no órgão de proteção ao crédito do nome da autora, pois estaria antecipando-se ao Juiz da causa, o que configuraria supressão de instância. Recurso parcialmente provido." (TRF-2ª Região - Quinta Turma, AG 87982/RJ, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU: 08/10/2003, pg. 96)

Em sendo assim, a intenção de depositar o valor integral das prestações vencidas é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução extrajudicial do imóvel.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

"(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária." (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169).

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a liminar pretendida.

Cite-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

Luiz Paulo da Silva Araújo Filho

Juiz Federal Convocado na ausência do Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017620-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CARLOS HENRIQUE MAGANHA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA PINTO SAMPAIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010176204)

DECISÃO

Fls. 145/146 e 161: Indefiro o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo apelante Cléuton Moreira Gonzaga, pois, pelas procurações de fls. 17 e 152, o advogado que subscreve a petição não possui poderes para renunciar.

Indefiro também o pedido de desistência da ação, por ser indevido após a prolação de decisão de mérito (fls. 103/107), consoante entendimento firme no STJ (AgRg no Ag nº 642.617/PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 543.698/BA, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2004; AgRg no RCDESP no REsp nº 666.675/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015362-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:ANTONIO GULLO REP/ P/ BRUNO MARQUES GULLO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010159742)



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GULLO REP/ P/ BRUNO MARQUES GULLO contra decisão que, no curso de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela para transferência do impetrante para o INCA ou outro hospital público ou particular especializado, arcando os réus com as despesas decorrentes de seu tratamento.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não vem recebendo no HEMORIO nenhum tratamento, permanecendo na emergência, sem leito; que é exigível da Administração Pública a prestação de serviço de saúde gratuito e de qualidade; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

2. Deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada recursal. Com efeito: o deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão agravada, longe de ser teratológica, considerou que não foi negada assistência médica ao recorrente, que vem recebendo acompanhamento médico no HEMORIO desde 2003, conforme se verifica do relatório do INCA acostado à fl. 39.

Além disso, de acordo com o laudo de fl. 40, o HEMORIO aguarda o resultado de um exame para a liberação da internação do recorrente e o início de seu tratamento específico, não cabendo ao Judiciário, como bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau "se substituir à opção da Administração de modo a eleger qual a melhor instituição ou melhor tratamento que deva ser posto à disposição do Autor".

Ante o exposto, *indeferio o pedido de antecipação da tutela recursal* (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

3. Intimem-se os agravados (art. 527, V, do CPC)

4. Após, ao Ministério Público Federal.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 342 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010461-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :LAURA PEDROSO VALPASSOS
ADVOGADO :FLAVIO GOMES DINIZ PEREIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010104610)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LAURA PEDROSO VALPASSOS em face de sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), sob o argumento de que a Autora não comprovou seu interesse na demanda.

Em suas razões, fls. 59/62, a Apelante sustenta, basicamente, que os extratos não são documentos indispensáveis para a apreciação da matéria (expurgos no saldo de caderneta de poupança); que a exigência contida no despacho de fls. 55, apresentação de cópia do requerimento administrativo para obtenção dos extratos, deixou de ser atendida porque tal documento somente foi disponibilizado pelo banco depositário após a prolação da sentença; que o juiz não poderia de ofício determinar a apresentação do documento em questão. É o relatório. Passo a decidir.

A extinção do processo merece ser mantida.

Com efeito, muito embora predomine no STJ o entendimento de que os extratos não são documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, não é menos verdade que compete à parte Autora comprovar, ainda que por outros meios, a titularidade da conta. Nesse sentido, dentre outros, são os precedentes que se seguem:

"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança.

1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 146734/PR - STJ - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 09/11/1998, p. 88)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.

5. Recurso especial improvido."

(REsp nº 644346/BA - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJ de 29/11/2004, p. 305)

No caso em análise, além de não ter se desincumbido de tal ônus, a Autora acabou juntando, mesmo assim somente após a sentença ter sido prolatada, cópia de requerimento administrativo no qual está indicado que a conta citada na inicial está em nome de outra pessoa, fato que justifica ainda mais a manutenção da extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 25 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.490009-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROCURADOR :TARSIS NAMATELA JORGE
APELADO :JULIA BRETAS GOMES DOS SANTOS REP/ P/ ANGELA BRETAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO :MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900092)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de recurso de apelação interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET em face de sentença, na qual o MM. Juízo a quo concedeu a segurança requerida, ratificando a liminar que havia determinado a matrícula da Impetrante na 1ª série do curso técnico de nível médio daquela instituição.

Em sua inicial, fls. 02/08, a Impetrante informou que foi aprovada no processo seletivo do CEFET para ingresso no curso de ensino profissionalizante de nível médio e que foi convocada em 28/12/2006 para efetivar a matrícula, a qual deveria ser realizada às 10 horas do dia seguinte.

Ciente da convocação, dirigiu-se naquele mesmo dia ao seu colégio de origem para obter a declaração de conclusão do ensino fundamental. Naquela oportunidade, foi informada que o documento somente ficaria pronto na manhã seguinte.

No dia seguinte, devido a vários problemas, somente chegou no CEFET, de posse do referido documento, por volta das 12h30min, tendo sido informada que as matrículas já haviam sido encerradas e que a instituição fecharia às 13h.

Muito embora tenha tentado se matricular no primeiro dia útil seguinte, 02/01/2006, seu pedido acabou sendo indeferido, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Sustentou que houve violação a direito líquido e certo e, diante disso, requereu que fosse deferida sua matrícula na 1ª série do ensino profissionalizante daquela instituição.

A liminar foi deferida (fls. 33/34).

Na sentença, fls. 111/117, o ilustre Magistrado consignou, basicamente, que o ato de indeferimento da matrícula violou os princípios da razoabilidade e da isonomia. Além disso, que a Impetrante apresentou justo motivo para o não comparecimento no horários previsto no edital.

Em suas razões, fls. 123/129, o Apelante sustenta que o ato impugnado foi praticado com base no edital; que a decisão recorrida violou o princípio da isonomia; que a Administração pode, dentro dos limites do seu poder discricionário e observadas as formalidades legais, estipular horários limites para a realização da matrícula; que entendimento contrário implica violação ao princípio da Separação de Poderes.

O MPF opina pela manutenção da sentença (fls. 140/143).

É o relatório. Decido.

Consultando os autos, fls. 33/34, verifica-se que a Impetrante foi aprovada no processo seletivo e que, por força de liminar, conseguiu matricular-se, em janeiro de 2007, no 1º ano do ensino médio profissionalizante.

Ora, independentemente de qualquer análise meritória, é certo que, com o decorso do tempo, restou consolidada situação de fato cuja desconstituição não se mostra recomendável, tendo em vista, inclusive, todo o investimento que já foi feito, pela própria Administração, na formação profissionalizante da Impetrante. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento contido no aresto que se segue:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Patos - PB, para a cidade de Caicó - RN, a fim de continuar seu curso de História, já no segundo período, àquela época (1997).

2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos - PB. Conforme doc. de fl. 22, o impetrante estava cursando o 2º (segundo) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, no Centro Regional de Ensino Superior do Seridó - CERES, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizado na cidade de Caicó - RN - em face de ter sido nomeado e tomado posse no cargo de provimento efetivo de Agente de Administração Pública, na Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz - RN. Por ser servidor público municipal, requereu transferência, que lhe foi negada pela Universidade embargante.

3. Está consolidado, no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.

4. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim, aos sociais que possam advir de sua decisão.

8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada." (EResp nº 239402/RN - STJ - 1ª Seção - Rel. Min. José Delgado - DJ de 04/02/2002, p. 259)

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa e à apelação.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 25 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007022-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010233820)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO contra decisão, proferida às fls. 359 dos autos do processo nº 2001.51.01.023382-0 (fls. 182 destes) pelo MM Juízo da 27ª Vara Federal de Resende - RJ, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao fundamento que aludido benefício não poderia ser deferido após a prolação da sentença.

Irresignado com a decisão, os agravantes pugnam pela reforma desta para que seja deferida a gratuidade, bem assim, seja recebido o recurso de apelação interposto perante o MM Juízo a quo (fls. 03/07).

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

Desmerece retoque o decismum vergastado.

Convém registrar que nada obsta a concessão, a qualquer tempo, da gratuidade de justiça.

Embora a jurisprudência repugne, de regra, a retroação do deferimento de aludido benefício [], para que não alcance os encargos pretéritos fixados na sucumbência [], pode ser deferido a qualquer tempo se - alerte-se - presentes as condições para o deferimento []. Registre-se, outrossim, que a Lei nº 1.060/1950 não impôs que o solicitante demonstrasse hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a sua afirmação e a presunção de que seriam verdadeiras suas alegações.

Entretanto, após indeferido o pedido de gratuidade de justiça, fica afastada a presunção da hipossuficiência, o que impõe, ao posterior pedido de concessão do benefício, a demonstração de superveniente incapacidade econômica do requerente.

Consequentemente, não se deve admitir o pedido de concessão de gratuidade de justiça se a parte não demonstra qualquer razão supérstite que a impeça de arcar com os ônus econômicos do processo, notadamente porque equivaleria a afastar, no caso dos autos, os encargos advindos da sucumbência da agravante.

No que toca ao pedido de determinação de subida dos autos para que seja apreciada a apelação, consigne-se que o recurso encontra-se ainda pendente do exercício, pelo Douto magistrado de piso, do juízo de admissibilidade, razão por que merece ser negado seguimento ao agravo também no que toca a este objeto.

Face ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006410-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JONETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701015401)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS contra ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu pedido, formulado nos autos de da ação ordinária n.º 2002.51.01.003280-6, pelo qual o agravante pugnara pela execução autônoma de verba honorária advocatícia de sucumbência. O MM. Juízo a quo, na decisão ora objurgada (fls. 169 - fls. 132 dos autos principais), indeferiu o pleito ao fundamento de que aludida verba não se encontrava estampada no título executivo.. Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 04/09), os agravantes alegam, em síntese apertada, que os honorários advocatícios foram fixados na sentença subjacente à execução, razão por que pedem seja reformada a decisão para que possa prosseguir na execução daquela verba.

É o Relatório. Decido liminarmente (art. 557 do CPC). Preambularmente, convém registrar que os agravantes não têm interesse recursal na reforma de ato judicial que indeferiu a execução de honorários de advogado, quer porque o agravado já cumprira o julgado no que condenara a agravada a pagar, que em razão da ilegitimidade ativa destes para executar verba da qual não são titulares, nomeadamente, honorários de advogado. Não é outro o entendimento das Cortes superiores, que sobejantemente têm-se manifestado pela ilegitimidade da parte para executar verba honorária (v.g., STJ, 1ª T., REsp. nº 828.300/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 03.04.2008, un., DJe de 24.04.2008). Desmerece, portanto, ser conhecido o recurso. Nos termos da fundamentação supra, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.002265-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010022657)

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória-ES, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação sob procedimento ordinário em que visam os Autores, servidores públicos civis da União (Ministério da Saúde), outrora vinculados ao extinto INAMPS do Estado do Espírito Santo, obter provimento jurisdicional que lhes garanta tratamento isonômico, quanto aos vencimentos, em relação aos servidores do INAMPS do Estado de Pernambuco. Em seu Apelo, asseveram os Autores que a diferença remuneratória existente entre os aludidos servidores consiste em situação de flagrante afronta às garantias proclamadas pela Carta da República em seus artigos 5º, caput, 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII e 37, incisos X e XII, bem como ao disposto no art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90.

Insurge-se, por sua vez, a União Federal, pugnando pela majoração da verba honorária, fixada na sentença em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões da União Federal às fls. 319/324 e dos Autores às fls. 328/332.

É o relatório. Decido.

A pretensão deduzida na presente demanda judicial, em sua essência, encontra óbice no enunciado 339 da jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

Ademais, não podemos olvidar que, à luz do disposto no art. 37, inciso X, da Carta Magna, a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos está intrinsecamente vinculada ao princípio da reserva legal.

Na inicial, os Autores postularam que a Ré fosse compelida a trazer aos autos planilhas demonstrativas da evolução de suas remunerações e dos servidores do antigo INAMPS do Estado de Pernambuco, de forma a demonstrar a desigualdade de tratamento levada a efeito pela Administração.

Tal aferição, contudo, revela-se desimportante para o deslinde da controvérsia, pois o que norteia a Administração Pública Federal na fixação dos vencimentos dos seus servidores públicos são os parâmetros objetivamente estabelecidos em lei para cada categoria funcional, e não situações específicas constituídas, muitas das vezes, por força de decisão judicial, como, aliás, alegado pela União Federal em sua contestação.

Logo, tenho como juridicamente insustentável a tese dos Autores de que a dessemelhança remuneratória em foco atenta, por si só, contra o princípio constitucional da isonomia.

No tocante à insurgência da União Federal a respeito dos honorários advocatícios, não podemos deixar de registrar que a questão de mérito debatida na causa se evidencia como predominantemente de direito. Sua singeleza, aliada ao fato de nela haver sido prolatada sentença de improcedência do pedido, a atrair, por consectário lógico, a incidência do art. 20, § 4º, do CPC, revelam como adequado o percentual arbitrado na sentença a esse título.

Isto posto, nego seguimento aos recursos, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.019427-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO	:MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194270)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, objetivando autorização para retirada de equipamentos de sua propriedade localizados em casas de bingo judicialmente interditadas.

A i. sentença de fls. 97, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada como coatora, vez que a mesma apenas executou ordem determinada pelo Juízo da 6ª Vara Federal - RJ, julgando assim extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões de recurso de fls. 106/110, sustenta a Apelante, em suma, que sua atividade não guarda relação com os denominados jogos de azar, uma vez que se trata de caixas automáticas bancárias com destinação estritamente comercial.

No mais, alega que o ato coator no presente caso não está caracterizado pelo lacre aos estabelecimentos - casas de bingo -, mas sim pela provável intervenção a ser realizada pela Polícia Federal. Contra-razões às fls. 113/115, pelo desprovisionamento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/127, pela manutenção da sentença.

É o Relatório. Decido.

No que concerne à questão em foco, da ilegitimidade passiva in casu da autoridade apontada como coatora, reitera-se o entendimento do i. representante do *parquet* federal proferido em seu parecer acerca do caso, *ipsis litteris*:

"Consoante se afere das informações da autoridade impetrada, a interdição dos estabelecimentos em questão deu-se por ordem judicial, qual seja, por decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A autoridade coatora é aquela que tem poderes e meios de praticar o ato que se quer ver corrigido, segundo o magistério da doutrina de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 18ª ed., ed. Malheiros, 1997):

"Incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário (...) Essa orientação funda-se na máxima "ad impossibilia nemo tenetur": ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado."

(...).

Assim, a execução do ato impugnado, na hipótese, não pertence à autoridade impetrada, tendo em vista que a polícia federal tão-somente cumpriu determinação judicial no sentido de interditar os estabelecimentos em questão, não tendo ela poder, portanto, para corrigir qualquer ilegalidade ou excesso do ato em questão.

Desta forma, há de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito diante da evidente carência de ação da impetrante, ora apelante, em razão do erro na indicação da autoridade coatora.

Por outro lado, deve-se destacar que, em se tratando de mandado de segurança contra ato de juiz federal, a competência originária para o seu processamento e julgamento é desse Tribunal Regional Federal, sendo, portanto, o Juízo de 1º Grau absolutamente incompetente para o mesmo, na forma do disposto no art. 108, I, c, da Constituição Federal."

Nesse sentido, o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. DELIMITAÇÃO DO ATO. EXACERBAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE DO JUIZ. DELEGADO. MERO EXECUTOR.

- A alegação também está vazada contra o próprio ato que determinou a referida busca e apreensão, no sentido de que teria sido prolatado de forma genérica, oportunizando, desta feita, que o Delegado cometesse excessos durante o ato.

- Legitimidade do exmo. Sr. Juiz apontado como coator.

- Recurso provido com a anulação do aresto recorrido e novo pronunciamento da Corte a quo no tocante ao próprio mérito da controvérsia."

(STJ; ROMS 13101; Quinta Turma; Min. José Arnaldo da Fonseca; dec. 13/04/2004; DJ 10/05/2004, pág. 299).

Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002188-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:SERGIO BATISTA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351010021886)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, tão somente para deferir o pagamento, diretamente ao agente financeiro, dos valores incontroversos, referentes às parcelas mensais do contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do SFH. Recorre a CEF, alegando, em síntese, ser a sentença extra petita, na medida em que a parte autora, em sua peça exordial, não teria pleiteado a concessão de tal medida. Ressalta ainda, por oportuno, que teria dado fiel cumprimento ao contrato, tendo sido julgados improcedentes todos os pedidos revisionais formulados, de tal sorte que a empresa pública não pode ser obrigada a receber valores inferiores aos legitimamente cobrados.

É o Relatório. Decido.

A sentença ora objurgada prescinde de qualquer retoque e o desprovisionamento recursal se impõe.

Como é cediço, entende-se por julgamento extra petita o evento no qual magistrado julga fora do pedido elencado na peça inaugural, sendo certo, pois, que o pedido delimita a lide, não podendo o julgador transpassar tais limites, exceto nas questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício. Na hipótese vertente, entretanto, não procede tal alegação recursal, vez que o concedido pelo magistrado (fl. 280): *"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão-somente para deferir o pagamento direto à CEF dos valores que os demandante julgam incontroversos, devendo o agente financeiro disponibilizar os meios necessários para a sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)"*; foi expressamente postulado na peça vestibular, como delineado à fl. 27: *"(...) Os autores em vista de todo o acima exposto, vêm, mui respeitosamente à Douta presença de V. Exa. requerer a antecipação da tutela no sentido de suspender os pagamentos das prestações até decisão final, ou no mínimo, continuarem pagando, porém no valor constante de sua planilha (ANE-XO), até confirmação da regular quitação do imóvel."*

No mais inexistente, para a CEF, interesse em recorrer contra a medida permissiva de depósito administrativo dos valores incontroversos, eis que tal providência não lhe causa qualquer gravame, de sorte que tais depósitos, feitos pela parte autora, vertem inequivocamente a seu favor, podendo ainda o agente financeiro deflagrar o procedimento executório para saciar o débito remanescente, procedimento esse que sequer restou sobrestado com a sentença ora impugnada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 caput do CPC, nego seguimento à apelação, por sua manifesta improcedência.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.024242-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VANDERLEI FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO	:GIANE APOLIANA ALBINO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242421)



DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal em face da r. sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, na qual o MM. Juízo a quo concedeu a segurança, ratificando a decisão que deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que efetuasse o pagamento ao impetrante, de quantia referente a diferenças salariais de 28,86% devida a sua genitora, consoante disposto em alvará judicial, acrescida dos consectários legais, e descontados os valores eventualmente recebidos a tal título, bem como, o valor devido nos termos do reconhecimento de dívida juntado aos autos às fls. 22.

Em apelação, esclarece a União Federal que:

"Alega o apelado que obteve autorização, através de alvará concedido pela 1ª Vara Cível Regional de Bangu, para levantar verbas referentes ao percentual de 28,86% deixados por sua mãe, ex-servidora federal falecida. Informa, ainda, que embora tenha protocolado o pedido de levantamento de tais verbas junto ao Comando do Exército em fevereiro de 2004, até dezembro ainda não havia recebido a quantia." Sustenta, ainda, a recorrente, a) a inadequação da via eleita, eis que o alvará judicial que fundamenta o direito do impetrante foi expedido em procedimento de jurisdição voluntária, o que não proporcionou a manifestação da União Federal, logo, conclui, a presente questão demanda dilação probatória não compatível com o rito escolhido; b) a comunicação extemporânea da morte da instituidora não foi o único óbice ao levantamento da quantia; e c) o impetrante não comprovou a liquidez e certeza de seu direito.

O Impetrante apresentou contra-razões.

Parecer do MPF pugnando pela ausência de interesse público.

É o relatório. Decido.

Entendo correto o MM. Juízo a quo, e adoto, como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença guerreada, in verbis:

"Alega o Impetrante ter ingressado com pedido de alvará judicial..., para fins de levantamento de verbas relativas ao percentual de 28,86% deixados por sua falecida genitora, Sra. Alvarina de Souza.... Recebido o Alvará em 10/02/2004... Após aguardar o transcurso do prazo sem o devido pagamento, dirigiu-se ao Ministério do Exército, que justificou a demora, no fato de não ter o impetrante participado ao órgão o falecimento de sua genitora. Não obstante já ter apresentado a referida informação, para evitar impasses, participou novamente o falecimento... Sustenta, por tais razões, que diante da demora no pagamento da importância já deferida judicialmente, há violação ao direito líquido e certo do impetrante...

...omissis...

A autoridade impetrada apresentou informações de fls. 18/19 alegando ter sido o alvará enviado ao Centro de Pagamento do Exército em 12/12/2004 e que a demora no envio deveu-se ao próprio impetrante, que tardou em apresentar a documentação, ocorrida somente em novembro de 2004 e que a informação do falecimento da genitora só foi fornecida em 16/03/2004, informando, ainda, a existência de Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pelo impetrante, junto ao órgão...

...omissis...

Verifico que a controvérsia estabelecida com o advento das informações restringe-se à questão de saber se o atraso no pagamento dos valores devidos ao impetrante decorrerá de culpa deste pelo atraso na entrega de documentos, ou da autoridade impetrada.

Analisando os autos, constato que no caso em análise é da responsabilidade da autoridade impetrada a demora no pagamento da quantia devida ao impetrante, tendo em vista que a documentação foi devidamente apresentada em março de 2004, evidenciando-se portanto necessária a impetração, datada que é de dezembro de 2004.

A afirmação constante de fls. 18, no sentido de que o impetrante somente apresentou a documentação exigida em novembro de 2004, não veio aos autos acompanhada do necessário suporte probatório.

...omissis...

A autoridade impetrada, como se vê, não trouxe com suas informações qualquer documento comprobatório de que tenha notificado o impetrante, em março de 2004, para apresentar documentos eventualmente faltantes, nem tampouco algum recibo que demonstre a apresentação, pelo impetrante, da alegada documentação faltante somente em novembro de 2004.

...omissis...

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para ratificar os termos da decisão de fls. 28, determinando à autoridade impetrada, por via de consequência, que efetue o pagamento, ao impetrante, da quantia referente a diferenças salariais de 28,86%, devida a Alvarina de Souza, devidamente acrescida de atualização monetária, deduzida a quantia já recebida a título de pagamento de tais diferenças, inclusive o valor devido pelo impetrante conforme termo de reconhecimento de dívida de fls. 22, datado de 17 de janeiro de 2005, também acrescido da devida atualização monetária."

Dessa forma, verifica-se que não assiste qualquer razão à Apelante. Com relação à alegação de inadequação da via eleita por se tratar de questão que demanda dilação probatória, é certo que as informações prestadas pela autoridade impetrada não aludiram a qualquer prova que entendessem dever ser produzida. Ao contrário, nas informações prestadas, a autoridade impetrada confirmou que, após o cumprimento de exigências administrativas, o pagamento já estava para ser efetuado, quando da impetração do mandado de segurança, ocorrido em 10/12/2004, como segue (fls. 18):

"Ofício nº 193-SIP/1-DU

...

2. Em atenção ao documento em epígrafe, incumbiu-me o Senhor Comandante da 1ª Região Militar de informar a V. Sª que foi enviado ao Centro de Pagamento do Exército - CPEx, o Of. Nº 183 - SIP/1 - SS5.Justiza, 12 DEZ 04, o Alvará Judicial, para que seja feito o pagamento do processo administrativo do passivo dos 28,86%.

3. ...após vários contatos telefônicos, o envio do Alvará nesta data deve-se à demora do autor da ação em apresentar a documentação..."

No que se refere ao argumento da Apelante de que a comunicação extemporânea da morte da instituidora não foi o único óbice ao levantamento da quantia, registre-se que, a uma, não foi citado nestes autos qualquer outro obstáculo a impedir o levantamento requerido, e, a duas, ainda que houvesse algum impedimento, estaria preclusa a arguição de tal tema, em sede de apelação.

Da mesma forma, a alegação de que o impetrante não teria comprovado a liquidez e certeza de seu direito estaria preclusa, uma vez que o alvará judicial não foi objeto de qualquer impugnação.

Na verdade, o não pagamento do Alvará deu-se apenas por questões administrativas não afetas ao direito do Impetrante, consoante se pode deduzir do texto dos ofícios juntados às fls. 18 (transcrito anteriormente) e às fls. 70.

O documento de fls. 18 confirma que, a princípio, não foi localizado o atestado de óbito da mãe do Autor, tendo sido este o primeiro motivo do não pagamento do Alvará administrativamente, e, após, o documento de fls. 70 informa ter sido extraviado o ofício encaminhado entre as esferas administrativas que determinava o referido pagamento, consoante se verifica, in verbis:

"Ofício nº 1023...

Rio de Janeiro, RJ, 21 de novembro de 2005

...

2. Em atenção ao documento em epígrafe, informo V. Exa. que o Alvará Judicial determinando o pagamento da vantagem administrativa dos 28,86% existente em nome da ex-servidora civil da União ALVARINA DE SOUZA... falecida em 16 de fevereiro de 2002, foi encaminhado ao Centro de Pagamento do Exército por intermédio do Ofício nº 109..., de 1º de março de 2004, expedido por esta Chefia, para fins de liberação e posterior pagamento ao respectivo beneficiário, o Sr. VANDERLEI FRANCISCO CARDOSO, impetrante do processo supramencionado. Entretanto, o Centro de Pagamento do Exército, contactado por esta Chefia após a mesma haver tomado conhecimento da presente questão, alegou o não recebimento do Ofício nº 109..., e conseqüentemente do Alvará Judicial...

...

Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 1ª Região Militar..."

Face ao exposto, nego seguimento a remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019275-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONCEICAO APARECIDA SECCO
ADVOGADO	:ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010192759)

DECISÃO

Devolve-se a esta Corte, por meio de recurso de Apelação, a matéria apreciada em sentença que julgou improcedente o pedido autoral, relativo à revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A douta magistrada a quo fundamentou seu julgado, em síntese, na suposta inocorrência de qualquer abusividade na incidência da TR para reajustamento do saldo devedor, ressaltando que, uma vez prevista cláusula contratual expressa nesse sentido, afasta-se qualquer ilegalidade.

Irresignada, pleiteia a parte autora, ora apelante, em suas razões recursais a reforma da sentença, eis que se considera vítima de onerosidade excessiva no que tange ao reajustamento do saldo devedor, que deveria ser atualizado pelo mesmo índice aplicado na atualização das prestações, qual seja, o PES/CP, insurgindo-se então contra a utilização da TR.

Contra-razões da CEF às fls. 347/350.

É o Relatório. Decido.

Como cediço, inexistente qualquer irregularidade na aplicação da TR na atualização do saldo devedor, sendo certo que o contrato em questão prevê expressamente o reajustamento de acordo com os mesmos índices aplicados aos depósitos de cadernetas de poupança (cláusula vigésima terceira, fl. 26). Tal fato decorre de os recursos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação serem oriundos da poupança, de forma que a utilização de outros índices poderia afetar o equilíbrio e a viabilidade da equação financeira.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas se decidiu pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices da poupança, como já mencionado.

Inexiste, portanto, qualquer óbice quanto à utilização da TR como critério de reajuste para os contratos antigos, caso tal índice tenha sido expressamente pactuado.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LEI 8.177/91.

1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.

2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.

3. Recurso provido."

(RESP 172165/BA; STJ; Primeira Turma; DJ 21/06/99, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

- Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207.

- Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente.

- Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos.

- Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.

- Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990."

(RESP 229590/SP; STJ; Terceira Turma; DJ 21/08/00; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)

"SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. REDUÇÃO DA RENDA. TR.

- A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator.

- A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93.

- Recurso conhecido em parte e provido."

(RESP 302501/MG; STJ; Quarta Turma; DJ 05/11/01; Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR).

Neste diapasão, padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese de sua categoria profissional ser contemplada com considerável melhoria salarial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de janeiro, 23 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.014602-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:GIOVANNI F MARCHESE
APELADO	:ADMINISTRADORA MOURA E LOPES LTDA
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE MOURA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010146020)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal desta Cidade, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral formulado pela ADMINISTRADORA MOURA E LOPES LTDA, para condenar o Réu a pagar danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária conforme Tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 406, do CTN, condenando o Réu, ainda, ao reembolso das custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Às fls. 129/134, o i. sentenciante inicialmente assevera que se depreende da leitura do objeto social da Autora que sua atividade básica não é a administração, mas sim a intermediação imobiliária, razão pela qual conclui pelo descabimento da fiscalização operada pelo Conselho Regional de Administração, bem como do registro da Autora junto ao CRA-RJ.

Quanto ao dano moral pleiteado, conclui pela sua configuração, haja vista ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Administração - RJ a condomínio cliente da Autora, contendo expressa determinação no sentido de o mesmo providenciar a substituição da Empresa-autora por outra Administradora devidamente registrada no CRA-RJ, providência esta acatada pelo referido condomínio que procedeu à rescisão do contrato que mantinha com a Autora, causando-lhe grave prejuízo à imagem, circunstância que ensejou a condenação do Conselho Regional de Administração em danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Decide, no mais, incabíveis a anulação requerida do ofício acima mencionado, bem como da rescisão contratual.

Às fls. 138/151, sustenta o Conselho-apelante, em síntese, que a Apelada extrapola os limites da mera intermediação ou comercialização imobiliária, realizando na verdade atividade de administração de imóveis, o que configura invasão à área privativa do profissional administrador, sendo portanto devido o seu registro junto ao CRA-RJ.

No mais, alega que a eventual substituição da Administradora apon-tada em ofício encaminhado pelo CRA-RJ decorre de seu poder fiscalizatório, não havendo que se falar em conduta dolosa ou cul-posa, restando patente desta forma o descabimento da condenação em danos morais conforme ocorrerá.

Contra-razões, às fls. 155/156, protestando pela manutenção da sen-tença.

Relatados. Decido.

Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias que, muitas vezes, impõem a filiação de pes-soas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada com-patíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que, em seu art. 1º, assim dispõe:

"Art 1º - O registro de empresa e anotação dos profissionais le-galmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas en-tidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."

Depreende-se da leitura do dispositivo legal em apreço que o registro no respectivo conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela em-presa.

Ora, no caso vertente, a Apelada possui como objeto social (fls. 113): *"(...) as atividades de prestação de serviços profissionais de pro-curatórios; prestação de serviços na locação de bens imóveis de terceiros; prestação de serviços de condomínios e prestação de ser-viços de corretagem e intermediação na compra, venda e permuta de imóveis"*, não guardando, pois, relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uniforme nesse sentido, conforme se depreende do seguinte aresto, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIA NO CON-SELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA Lei 6.839/80.

I - Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem ser-viços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização.

II - In casu, por tratar-se de uma imobiliária que se dedica à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se concluir que sua atividade básica não corresponde àquela elencada no art. 3º do Decreto 61.934/67, razão pela qual não pode ser a mesma submetida à fiscalização da entidade responsável pela defesa e dis-ciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração.

III - Recurso Especial improvido."

(STJ - 1ª Turma; RESP nº 181089/RS, Relator: Ministro José Del-gado, julgado em 11/09/98; publicado no DJ de 23/11/2000, p. 00140).

Nesse mesmo sentido, julgado do TRF - 2ª Região, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRAÇÃO - MULTA - ANULAÇÃO - LEI Nº 6.839/80.

-Não configurando o objeto social da empresa autuada atividade bá-sica de administração, nulos são, os autos de infração que impuseram multa, sob o inaceitável argumento de que seus funcionários não possuem habilitação de administrador.

-Pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º), a obrigatoriedade do registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados so-mente se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros. Precedentes do STJ.

-Recurso improvido."

(TRF-2ª Região - 4ª Turma; AC nº 301531, Relator: Juiz Fernando Marques, julgado em 20/05/2003; publicado no DJ de 04/08/2003, p. 194).

Estivesse a Apelada exercendo as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, far-se-ia indispensável seu registro junto ao CRA/RJ, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, ilegais são, as pe-nalidades impostas.

É cediço que os Conselhos Regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exime a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder.

Diga-se, por fim, no que se refere à condenação, na verdade por dano emergente e lucro cessante e não dano moral, que o ofício de fls. 23/24 dos autos, fora emitido pelo Conselho da Câmara de Fis-calização do CRA-RJ em resposta à consulta formulada por cliente da Autora, não tendo o Conselho em questão, ao menos aparentemente, procedido ex officio no sentido de indicar a substituição daquela por outra devidamente registrada, circunstância a qual, embora não exima de responsabilidade o Conselho-Apelante, indubitavelmente, opera a atenuação do quantum reparatório.

Mutatis mutandis, in verbis:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NO-ME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. PRO-CESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRU-DENCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CULPA CONCOR-RENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(STJ; RESP 970260; Quarta Turma; dec. 28/08/2007;DJ 17/09/2007; pág. 306)

Face ao exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir o valor do quantum indenizatório para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 19 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 339 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 169628 2008.02.01.014979-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO :MAX ANDRE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010091930)

DECISÃO

Trata-se de agravo focando decisão interlocutória através da qual denegou a realização de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional definitiva em favor do Autor, servidor público militar federal ativo da Marinha do Brasil, no sentido de a União ser com-pelida a realizar sua progressão funcional vertical (ou promoção fun-cional) à Graduação de 3.º Sargento.

Ao apreciar o pedido de realização de antecipação *supra* construído (fls. 21-53), o MM. Juízo *a quo* asseverou que a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional definitiva em favor do Autor, no sentido *supra* descrito, encontra óbice legal no art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997 (fl. 80).

Em razões de agravo (fls. 02-16), o Autor pede a reforma da decisão interlocutória ora agravada, sustentando, em síntese, que a realização de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional definitiva em seu favor, no sentido *supra* descrito, não encontra óbice legal no art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar pedida através da ADC n.º 4/DF, da re-latoria do Min. SYDNEY SANCHES, onde se persegue, especifi-camente, o reconhecimento da efetiva compatibilidade do art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concedeu parcialmente aquela medida de urgência, para suspender, com eficácia vinculante e *ex nunc*, a concessão de antecipação dos efeitos jurídicos de tutela jurisdicional em desfavor da Fazenda Pública que tenha por pressuposto a (in)constituciona-lidade do referido artigo, suspendendo-se, ainda, *ex nunc*, os futuros efeitos jurídicos das decisões anteriormente proferidas nesse sentido (cf. DJ de 21/05/1999, p. 2).

Confira-se, por oportuno, o teor do artigo objeto da referida ADC, *in verbis*:

Art. 1.º. *Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5.º e seu parágrafo único e 7.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1.º e seu § 4.º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.*

Confirmam-se, ainda, no que pertinentes ao presente caso, os artigos a cujo teor refere-se o art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, *in verbis*:

[Lei n.º 4.348, de 26/06/1964:]

Art. 5.º. *Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.*

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

[Lei n.º 5.021, de 09/06/1966:]

Art. 1.º. *O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias as-seguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.*

[...]

§ 4.º. *Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.*

[Lei n.º 8.437, de 30/06/1992:]

Art. 1.º. *Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

[...]

§ 3.º. *Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

[...]

Como se vê, *in casu*, a pretensão de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional definitiva em favor do Autor, no sentido de a Ré ser compelida a realizar sua progressão funcional vertical (ou promoção funcional) à Graduação de 3.º Sargento, encontra óbice legal a seu reconhecimento judicial desde o momento anterior ao do próprio ajuizamento da ação subjacente ao presente recurso, eis que o conceito legal "reclassificação" engloba, ontologicamente, o instituto ora evocado (cf. RESp n.º 809.742/RN, STJ, Quinta Turma, DJ de 19/06/2006, p. 201, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Precluso o direito subjetivo de impugnar esta decisão monocrática, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.17.000187-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMA-RAES E OUTROS
APELADO :FRANCISCO DE CASTRO FREIRES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCA-LO/RJ (200851170001875)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo - Rio de Janeiro, que julgou extinto, sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial (CPC, art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, e 869), o procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual as empresa públicas, ora apelantes, deduzem pre-tensão de protesto interruptivo de prescrição em face de FRAN-CISCO DE CASTRO FREIRES.

Na inicial do procedimento em tela, as requerentes CEF e EMGEA alegam que crédito oriundo do contrato hipotecário em que figura o requerido como mutuário inadimplente restou transferido à segunda empresa pública, nos termos e por força da Medida Provisória n.º 2.155, de 22.06.2001, e de suas reedições (fls. 02/03).

Às fls. 09, o MM. Juízo a quo determinou às empresas públicas-requerentes a emenda da inicial a fim de que fosse trazidos aos autos (a) documento comprobatório do atendimento ao preceito do art. 1.069, do Código Civil de 1916, assim como (b) cópia do contrato hipotecário referenciado na peça vestibular e subjacente à pretensão de protesto deduzida.

Inatendidas as determinações de emenda da inicial, o MM. Juízo a quo indeferiu a inicial do procedimento na sentença terminativa de fls. 19/20.

Em suas razões de apelação as empresas públicas-requerentes pedem a reforma integral do decismum que hostilizam, sustentando, em sín-tese, que todos os documentos necessários ao ajuizamento do pro-cedimento de protesto foram colacionados à inicial (fls. 23/25).

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

Como se sabe, o protesto, a notificação e a interpelação, regulados nos arts. 867 e ss. do CPC, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que, em verdade, ostentam índole meramente conser-vativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo, sendo bem certo, ainda, que ditos procedimentos têm por finalidade a produção de determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido.

Nesse sentido, da literalidade do art. 867 do CPC, extrai-se que ditas medidas dirigem-se à prevenção da responsabilidade do requerente, à conservação e ressalva de seus direitos ou, ainda, à manifestação formal de sua vontade ou intenção.

Em que pese qualificar-se o procedimento do protesto/notificação/in-terpelação como de "jurisdição voluntária" (*rectius*: administração pública de interesses privados), não se perca de perspectiva que, conquanto seja meramente administrativa a função exercida nessas hipóteses pelo Juízo, toda e qualquer pretensão deduzida perante órgãos jurisdicionais deve atender a requisitos mínimos para sua pro-cedibilidade.

Com efeito, se, por um lado, o atendimento dos requisitos gene-ricamente exigíveis para a petição inicial de demanda (v. g., CPC, arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a pro-positura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a se-rem atendidos pelo promovente.

Tanto assim o é que os próprios arts. 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/in-terpelação à exposição, pelo requerente, dos respectivos fatos e fun-damentos, assim como à evidência do legítimo interesse na pro-vidência administrativo-judicial vindicada.

Nessa medida, impende ressaltar-se que cumpre ao requerente instruir a inicial do referido procedimento com documentos bastantes à prova das alegações que sustenta, em especial com documentos que evi-denciem, in concreto, a existência e a natureza do vínculo jurídico material estabelecido entre ele (o requerente) e o requerido, assim como a relação deste nexo com a pretensão não contenciosa deduzida perante o órgão jurisdicional.



In casu, como se observa da inicial do procedimento e dos documentos que a acompanham, as empresas públicas-requerentes deixaram de apresentar qualquer elemento de prova acerca do alegado atraso da requerida no pagamento das prestações que deve em virtude de contrato hipotecário de base, restando, assim, indemonstrado, na espécie, o legítimo interesse exigido para o manejo do procedimento em tela.

Observa-se, também, que o MM. Juízo *a quo*, no ato judicial de fl. 17, atento ao comando do *caput* do art. 284, do CPC, conferiu às requerentes regular e idônea oportunidade de emenda da inicial, o que deixou de ser ultimada por exclusiva inércia daquelas.

Corroborando esse entendimento, merecem transcrição, por oportuna, as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 869, AMBOS DO CPC.

I - Não existe nenhuma prova nos autos de que a apelada tenha celebrado qualquer contrato com alguma das apelantes. Ainda que a natureza e o rito do protesto interruptivo de prescrição não exijam do autor apresentação de ampla documentação, no que diz respeito ao direito pleiteado, ele deve demonstrar a existência da relação jurídica.

II - O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte. Assim, tendo sido determinada a juntada aos autos de documentos que demonstrassem a existência da relação jurídica e, não tendo as apelantes apresentado tais documentos, impõe-se a manutenção da sentença.

III - 'O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.' (art. 869, do CPC)

IV - Apelação improvida."

(AC n.º 345.358/RJ; TRF da 2.ª Região; Quinta Turma; DJU de 03/06/2005, p. 268; Rel. Juiz ANTÔNIO CRUZ NETTO.)

"PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA.

I - É dever do requerente instruir a petição inicial do procedimento de protesto com documentos suficientes à prova das alegações que sustenta.

II - Não tendo a CAIXA juntado aos autos a cópia do contrato hipotecário que comprovasse a existência de vínculo contratual entre ela e o requerido, sendo-lhe dada mais de uma oportunidade para isso, correta a sentença ao indeferir a inicial..

III - Recurso improvido."

(AC n.º 336.162/RJ; TRF da 2.ª Região; Primeira Turma; DJU de 14/03/2005, p. 165; Rel. Juiz CARREIRA ALVIM.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE. ART. 869 DO CPC.

1. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de 'jurisdição voluntária', inexistindo 'meritum causae' a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório. Destarte, eventual decisão indeferida a inicial, em razão da inobservância do art. 284 do CPC, deve guardar reservas, rendendo homenagem ao princípio da instrumentalidade, não devendo o magistrado exigir documentos comprovando a veracidade das alegações, mas tão-somente o liame jurídico entre as partes.

2. No caso dos autos, inexistiu qualquer indício sequer de relação jurídica entre qualquer das partes autoras, ora apelantes, e o requerido, ora apelado, além da simples alegação e a menção a um número de contrato.

3. Não cumprido o r. despacho que determina a emenda para apresentação de documento que comprove o vínculo jurídico entre as partes, deve ser mantida a r. sentença que indeferiu a inicial.

4. Apelo improvido."

(AC n.º 331.311/RJ; TRF da 2.ª Região; Quarta Turma; DJU de 09/12/2004, p. 146; Rel. Juiz ROGERIO CARVALHO.)

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.003290-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:RESTAURANTE E DISCOTECA REINO DA FANTASIA LTDA (BINGO CHARITAS) E OUTROS
ADVOGADO	:MICHEL ASSEFF E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010088432)

DECISÃO

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por RESTAURANTE E DISCOTECA REINO DA FANTASIA LTDA (BINGO CHARITAS) E OUTROS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro que não recebeu o recurso de apelação pelos mesmos interposto.

A decisão agravada (fls. 48) deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos Impetrantes, ora Agravantes, por concluir que a decisão que excluiu litisconsorte ativo da demanda cabível é o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, uma vez que se trata de decisão interlocutória que, como tal, não põe fim ao processo (art. 162, §1º, do CPC), mas tão-somente, a uma das relações jurídicas existente.

Em suas razões de recurso (fls. 03/07), sustentam os Agravantes, que lhes fora negada a possibilidade de permanecer no pólo ativo da relação processual, restando assim findo o processo no momento da decisão terminativa.

No mais, que hão de ser considerados na espécie os princípios da instrumentalidade, efetividade e fungibilidade, bem como o amplo acesso à justiça, conforme ditame contido no art. 5º, XXXV, da CF, a recomendar o aproveitamento máximo dos atos processuais.

É o Relatório. Decido.

Segundo a jurisprudência dominante do E. STJ, o ato judicial por meio do qual se determina a exclusão de um ou mais litisconsortes - reduzindo-se ou extinguindo-se, assim, o litisconsórcio mediante extinção de uma ou mais relações processuais, sem, contudo, extinguir-se o processo como um todo -, é recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação, até porque, não posto fim ao processo, prossegue o mesmo quanto às demais partes não excluídas da demanda.

Confira-se, a propósito, nesse preciso sentido, os seguintes precedentes do E. STJ acerca do tema da extinção parcial do processo e do recurso cabível contra o ato judicial que a determina:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM POR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimatio passiva ad causam é impugnável por agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art. 162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Primeira Turma, REsp n.º 502.145-PR, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 07.10.2003, unânime, DJU de 28.10.2003, p. 205)

"PROCESSUAL CIVIL. ATO JURISDICIONAL QUE EXCLUI LITISCONSORTES. NATUREZA JURÍDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO. NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 126.734/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.06.1997, unânime, DJU de 18.08.1997 p. 37.889)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

Se inexistiu dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 427.786-RS, Rel. Min. FRANCIELI NETTO, j. em 15.04.2003, unânime, DJU de 04.08.2003 p. 265) Ademais, nem se poderia falar, no caso, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que concretamente interposto o recurso de apelação quando já ultrapassado o prazo próprio de interposição do recurso cabível (agravo de instrumento).

Frente ao exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.008843-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ENVOLVENTE EMPREENDIMENTOS LAZER TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MICHEL ASSEFF E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010088432)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por ENVOLVENTE EMPREENDIMENTOS LAZER TURISMO LTDA E OUTROS, com o objetivo de obstar a repressão, por parte da autoridade apontada como coatora, ao exercício de sua atividade de exploração de bingos, sendo assim reconhecido seu direito de continuar explorando econômica e comercialmente as casas lotéricas de bingo.

A i. sentença de fls. 459/463, conclui pela vigência da Lei n. 9.981/00, a qual proibiu todas as espécies de bingos, eletrônicos ou não, o que significa dizer que a exploração e a comercialização de máquinas destinadas à exploração de bingo constituem em atividade ilícita, expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2847/DF, além de seu enquadramento penal operado pelo art. 50, da LCP, não havendo, no mais, que se cogitar acerca de eventual autorização estadual dada pela Lei nº 2055/93 e Decretos Estaduais nº 25.723/99 e 30.135/01, eis que flagrantemente inconsistentes.

Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes, às fls. 467/478, em suma, que se presumem legais e constitucionais as normas editadas pelo Poder Público até declaração em contrário da Corte Superior, o que não ocorreu na hipótese presente, uma vez que não foi concedida liminar a afastar a eficácia do Decreto Estadual 25.723/99, bem como não foi concedida a ADIN, permanecendo em vigor a referida norma estadual; sendo certo que independentemente da licitude da mesma, o direito federal não só não proíbe a atividade comercial desenvolvida pelas Impetrantes, como, ao contrário, a autoriza expressamente.

Contra-razões da União Federal, às fls. 484/487, pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 496/498, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

Convém ressaltar, de pronto, que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual que disponha acerca de jogos de bingo, o que culminou na edição da súmula vinculante nº 2, a qual declara a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual que disponha sobre consórcios e sorteios, incluída aí a atividade de bingo.

Tal previsão veio ratificar a prenunciada ilegalidade da citada atividade, diga-se, reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, impende tecer um breve histórico legal acerca da exploração de bingos.

Verifica-se que essa espécie de loteria consistia em atividade legal enquanto em vigor e nos termos da Lei nº 8.672/93 - Lei Zico -, que em seu art. 57 permitia tal prática para o fim único de angariar recursos para o desporto, ausente previsão de restrição quanto às modalidades, deferindo, no mais, aos órgãos competentes de cada Estado e Distrito Federal, a normatização e a fiscalização da atividade.

Revogada que foi em 24 de março de 1998 pela chamada Lei Pelé - Lei nº 9.615 -, a partir de então, a prática do jogo de bingo, conforme previsão expressa contida no art. 60, passou a estar autorizada apenas sob as modalidades: "permanente" ou "eventual", com idêntica finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

Aponte-se, oportunamente, nesse quadrante, que a Lei Pelé, em seu art. 73, proibiu a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo, sendo, posteriormente, em seu art. 74, elucidativa no sentido de que nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não o bingo permanente ou eventual, poderia ser autorizada com base nesta lei.

Disponha ainda a Lei Pelé, no malsinado art. 60, que as entidades de administração e de prática desportiva interessadas na exploração do jogo de bingo deveriam credenciar-se junto à União, atribuindo, conforme previsto no art. 5º e seus parágrafos, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP, a competência para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, dentre outras atribuições legais.

Nota-se, portanto, pelo exposto, que a permissão da atividade de bingo pressupunha, desde sempre, autorização para a sua prática; a regulamentação desta, no entanto, ficara, respeitados os ditames da Lei nº 8.672/93, a cargo dos Estados e Distrito Federal, até o advento da Lei Pelé, em 1998, quando, a partir de então, ao INDESP passou a ser conferida a competência para fiscalizar e autorizar as loterias de bingo.

Estabeleceu-se, assim, no cenário nacional verdadeira balbúrdia no que tange à exploração desta atividade: regras ao livre arbítrio e as mais diversas teses segundo os interesses de seus autores.

Para pôr fim às excitações, sobreveio a Lei nº 9.981/00 com o fito de, expressamente, revogar os arts. 59 a 81, da Lei Pelé - Lei nº 9.615/98 -, restando, desta forma, hoje, totalmente superada a discussão acerca da possibilidade da exploração de bingos, patente que está, reconhecidamente pelo Superior Tribunal de Justiça, amparado, como inicialmente explicitado, pela inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, a ilegalidade da atividade (cf. STJ, AGRESP 969362, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, dec. 04/10/2007, dj. 29/10/2007, pág. 198; RMS 17480/RS, Rel. Min. José Delgado, Meira, dj. 08.11.2004; RMS 15449/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.04.2003).

Diga-se, ainda, por fim, expletivamente, que a atividade de exploração de bingo constitui contravenção penal, como sempre fora, mesmo sob a égide da Lei nº 9.615/98, a qual permitiu a aludida atividade, prescrevendo verdadeira causa de exclusão da ilicitude, tão-somente em caso de autorização do Poder público e nos estritos termos ali elencados.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000748-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ENIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130007484)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios - RJ, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ao fundamento de existência de coisa julgada em outra ação.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora, em síntese, que a r. sentença merece ser reformada, visto que o feito anterior refere-se a pedido de aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) em sua conta vinculada de FGTS, enquanto este processo se restringe aos expurgos inflacionários de 10,14% (fevereiro de 1989), 12,92% (julho de 1990) e 11,79% (março de 1991).

Contra-razões às fls. 112/115.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Como cediço, tanto a litispendência quanto a coisa julgada cuidam de institutos jurídicos tutelares de interesse público, referindo-se a primeira figura à "causa em andamento simultâneo" e a segunda figura à "causa em andamento sucessivo", vale dizer, aquela quando proposta demanda ainda em curso em outro processo pendente de julgamento, esta quando proposta demanda já solucionada em processo encerrado por sentença de mérito transitada em julgado.

E para aferição e reconhecimento judicial de ditas cláusulas impeditivas de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, deve restar cabalmente demonstrada a repetição (identidade ou coincidência) dos elementos constitutivos da demanda veiculada em processos diversos, ou seja, deve restar cabalmente evidenciada a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir veiculados em processos diversos.

Aliás, a noção exata de quando ocorre a litispendência e a coisa julgada encontra-se expressa no artigo 301, §3º, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que *"há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."*

Assim, se o pedido e a causa de pedir dos processos não se evidenciam substancialmente idênticos não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA.DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÕES COM PEDIDOS DISTINTOS.

I- A teor do disposto no artigo 301, § 3º, do CPC, existe litispendência quando se repete a ação que está em curso.

II- Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no § 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda.

III- Dentro desta concepção, não ocorre litispendência quando se trata de ações com pedidos distintos.

IV- Recurso improvido.

(STJ-1ª Turma, RESP. nº 399892-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, v. u., DJU de 22/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. ART. 301, § 2º, CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE AS TESES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I- Não havendo identidade entre as causas de pedir e os pedidos de duas demandas, uma já julgada e outra ainda em curso, não se configura infringência à autoridade da coisa julgada, tal como definida no art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

II- Dessemelhantes as situações fáticas entre os acórdãos recorrido e paradigma, não se configura o dissídio apto a abrir a instância especial.

(STJ-4ª Turma, RESP. nº 130541-PE, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJU de 18/12/1998, p. 362).

Com efeito, na presente ação o Autor objetiva seja a CEF condenada a atualizar a conta do FGTS por ele titulada, com aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989), 12,92% (julho de 1990) e 11,79% (março de 1991).

Todavia, na Ação nº 98.0700873-5, já transitada em julgado, a pretensão autoral é restrita ao pagamento dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

Portanto, a toda evidência, trata-se de pedidos distintos, não restando caracterizado o instituto da coisa julgada, razão pela qual merece ser reformado o julgado.

Noutro giro, tendo sido a matéria devolvida ao Tribunal suscitada e discutida perante o juízo singular, cabe aplicação extensiva do § 3º art. 515 do Diploma Processual Civil.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Quanto aos expurgos inflacionários referentes aos meses de julho de 1990 e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp nº 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para os referidos meses, conforme excerto acerca do tema: *"Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91"* (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).

Por outro lado, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP – proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 – no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

Face ao exposto, a teor do art 557, § 1-A, dou provimento ao recurso para anular a sentença, e, prosseguindo no julgamento, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989), 12,92% (julho de 1990) e 11,79% (março de 1991) sobre a conta fundiária do autor, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005153-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR :ALEXANDER ALI SHAH
APELADO :ADRIANA EISFELD LEITE DE ASSUMPCAO MAGAHAES GOMES TAVARES
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010051530)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo COLÉGIO PEDRO II em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 05ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de Embargos à Execução opostos pela ora Apelante em face de ADRIANA EISFELD LEITE DE ASSUMPCÃO MAGALHÃES GOMES TAVARES, onde assevera, em suma, a ocorrência de excesso de execução.

Eis a parte dispositiva da decisão hostilizada (fls. 37):

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 25/28), que indicam o valor de R\$ 2.463,23 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos). Condeno a embargada em R\$ 40,00 (quarenta reais), referentes à verba de sucumbência."

Pretende o Apelante que a verba honorária seja majorada para 20% do valor da causa, ex vi do art. 20, § 3º, do CPC.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A oposição dos presentes embargos de deverdor se revelou essencial ao apontamento de evidente excesso de execução, nos moldes do art. 743, I, do CPC, interrompendo, assim, o curso de um processo executivo cujo desfecho acarretaria prejuízo aos Cofres públicos. Registre-se que a sentença acolhe, in totum, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais apontam valores bem próximos daqueles produzidos pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU. Tenho por deveras módico e, ainda, incompatível com os esforços envidados pela União Federal para espancar as incorreções constantes nos cálculos apresentados pela Exeqüente, o quantum arbitrado na sentença a título de condenação dos embargados em honorários advocatícios. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como consignado no aresto a seguir transcrito, vem perfilhando o entendimento de que a verba honorária não pode ser fixada em valor irrisório, sob pena de se criar uma situação de indevido desprestígio à atuação profissional do patrono da parte vencedora na lide. Neste sentido:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequiando configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(1ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG - Min. Francisco Falcão - DJ de 14/12/2006 - p. 298)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.043877-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :LUIZ PINHO MARKETING E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO :JULIANA TELLES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010115648)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ PINHO MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal desta Cidade, que denegou a segurança requerida nos autos de ação mandamental onde visa o ora Apelante compelir a autoridade impetrada a promover o desembaraço alfandegário de bens por ele importados (garrafas de vinho e geladeiras), sem a exigência de recolhimento da Taxa de Armazenagem, procedimento este não efetivado em virtude de movimento grevista dos servidores da Receita Federal.

Entendeu o ilustre Magistrado de primeiro grau que, a despeito da greve de fato ocorrida, *"ficou devidamente comprovado pelas informações prestadas (folhas 67/69), pela profícua intervenção ministerial (fls. 71/73), pela petição da União Federal (94/95), bem como pelo despacho exarado pelo Eminentem Desembargador Federal Paulo César Espírito Santo (folha 96) que o impetrante não tem direito líquido e certo ao desembaraço, eis que, com efeito, não recolheu o tributo na forma devida, por não ter logrado utilizar a alíquota específica de R\$ 0,69 para cada garrafa do produto, limitando a atribuir o valor de R\$ 0,39, inferior à menor alíquota aplicável."* (fls. 98)

Sustenta o Apelante, em resumo, *"que com o deferimento da liminar, o pedido inicial, qual seja, de desembaraçar as mercadorias importadas sem o pagamento das abusivas Taxas de Armazenagens, foi atingido, tornando-se pois prejudicada a ação, pela conseqüente perda de seu objeto."* (fls. 126)

Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso.



É o relatório. Decido.
Conforme relatado, pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional consistente na liberação de mercadorias por ele importadas, sem que lhe seja exigido o recolhimento de Taxa de Armazenagem, asseverando, para tanto, que o retardo na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro deveu-se à greve dos servidores da Receita Federal.

Em reiteradas oportunidades, perfilhando entendimento jurisprudencial já sedimentado sobre o assunto, tenho defendido a tese de que, no âmbito das atividades exercidas pela Administração Pública, é dever da autoridade competente manter os serviços essenciais prestados ao administrado, razão pela qual nas hipóteses de ocorrência de movimentos grevistas no setor público, o particular não pode sofrer as consequências provenientes da paralisação. Neste sentido: RESP nº 179182-SP, Relator: Ministro Franciulli Netto; julgado em 26/03/02; pub. no DJ de 01/07/02, p.00276.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a demora na conclusão do despacho aduaneiro decorre do fato de o Impetrante haver aplicado, no tocante à aferição do valor devido a título de IPI, alíquota ad valorem específica de R\$ 0,39 por garrafa de vinho, em lugar da correta alíquota de R\$ 0,69, condizente com a classificação tarifária utilizada na hipótese de importação de vinhos finos - código 2204.21.00.

Diante desta circunstância, restou postergada pela Administração a liberação das mercadorias. Eventual discussão a respeito do tema demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a celeridade do rito mandamental.

Registre-se, derradeiramente, que, ao contrário do alegado pelo Apelante, não ocorreu, no caso vertente, a perda de objeto da ação em razão do atendimento de sua pretensão por força da liminar deferida às fls. 63/64, uma vez que não poderia a liminar subsistir sem a devida confirmação pela sentença, persistindo, assim, a necessidade de complementação da atividade jurisdicional, resguardando-se, até mesmo, o interesse da União Federal, visto que o deslinde da controvérsia, com a prolação de decisão denegatória da segurança, viabilizará a cobrança da taxa de armazenagem eventualmente devida. Isto posto, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.013762-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:ROSA DE LIMA COELHO PEDREIRA
ADVOGADO	:NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700744760)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo MM Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ às fls. 349/350 dos autos do processo nº 97.0074476-0 (fls. 40/41 destes), que julgou improcedentes os embargos de declaração interpostos contra decisão que, ao fundamento da intempestividade, inadmitiu a impugnação da agravante à execução de título executivo judicial.

Em decisão de fls. 343 dos autos principais (fls. 34 destes), o Douto magistrado a quo consignara que, intimada a empresa pública pessoalmente, na forma do art. 475-J, do CPC, para a satisfação do título, em 06.05.2008, como demonstra o Auto de Penhora e Avaliação juntado aos autos (fls. 24 destes), a CEF somente impugnara a execução em 30.05.2008, vale dizer, vinte e quatro dias após a intimação da penhora.

Desta decisão, a CEF interpõe embargos nos quais alega ser aplicável a regra geral do inc. II, do art. 241, segundo o qual, o prazo para os atos, processuais, quando a intimação for por meio de oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. Alega omissão quanto ao termo inicial do prazo para impugnação.

Na decisão ora agravada, o MM Juízo de primevo rejeita os embargos de declaração e mantém a decisão embargada nos estritos fundamentos em que fora positivada.

Irresignada, a CEF alega, neste recurso de agravo, que, a despeito de o art. 475-J estabelecer prazo para impugnação de quinze dias, não fixara o termo inicial, havendo-se, portanto, que o perquirir do art. 241, do CPC. Conforme a regra invocada, o termo inicial se deu com a juntada aos autos do Mandado de Penhora e Avaliação. Como demonstra o documento que acosta às fls. 21 deste recurso (Certidão de juntada), aludido mandado fora juntado em 19.05.2008. Tendo sido oferecida a impugnação em 30.05.2008, não se haveria falar em intempestividade. Por estas razões, pede seja reformada a decisão vergastada, bem assim, atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

O decisum vergastado merece ser reformado.

O art. 475-J, do CPC, determina' que, condenado o devedor ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, este deve satisfazer o crédito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa, desde que o valor já esteja (a) estampado na sentença ou (b) já tenha sido fixado em liquidação prévia.

Inadimplido no prazo que a lei assina, incide imediatamente a multa de 10% do valor da condenação, e pode o credor requerer a intimação do devedor, na forma do arts. 236 e 237, por mandado de penhora e avaliação. Intimado o executado, pode este oferecer impugnação à execução em quinze dias (§ 1º, do art. 475-J, CPC).

A regra, contudo, não estabeleceu o termo inicial para o prazo de oferecimento de impugnação, o que, contudo, não faz concluir que seja aquele da intimação da penhora. Na ausência de expressa exceção (como previa o regime anterior à reforma, no art. 738, do CPC), deve-se aplicar a regra geral de prazos, positivada no art. 241, CPC, que prescreve, em seu inc. II, que, intimada a parte por oficial de justiça, o prazo para esta produzir o ato inaugura-se quando o mandado cumprido é juntado aos autos.

Não é outro o entendimento das Cortes superiores, dentre cujos julgados transcrevo abaixo o excerto da ementa: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART 241, II, DO CPC. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

1. O prazo para interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de Justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos.

(..)

(STJ, 1ª T., AgRg no Ag 852.157/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 11.12.2007, un., DJ 25.02.2008, p. 1)

Compulsando os autos, verifica este Relator que a juntada aos autos (fls. 21) do Mandado de Penhora e Avaliação (fls. 22/24) fora em 19.05.2008, bem assim, que o oferecimento da impugnação fora em 30.05.2008, portanto, tempestiva, do que se concluir merecer reforma a decisão agravada.

Nos termos da fundamentação supra, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.007362-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:RODOLPHO CESAR COSTA UCHOA
ADVOGADO	:MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800298630)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida às fls. 323/324 dos autos do processo nº 98.0029863-0 (fls. 170171 destes) pelo MM Juízo da 22ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - RJ que, ao fundamento da ilegitimidade passiva da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, extinguiu, em relação a esta, o processo e determinou a remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca do Rio de Janeiro.

Em seu recurso (fls. 02/05), o agravante, em síntese apertada, sustenta a legitimidade passiva da agravada para a ação de indenização por arrombamento de veículo estacionado em área de estacionamento e furto objeto que se encontrava no interior deste. Para robustecer sua tese, acosta sobeja jurisprudência e pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, do CPC).

No caso dos autos, existe relação obrigacional de depósito a legitimar passivamente a agravada decorrente do contrato de depósito, sendo irrelevante que o serviço esteja sendo executado por terceiro.

Registre-se que, estacionado o automóvel, e, existindo controle por parte da administração do estacionamento, inclusive com a cobrança do serviço, exsurge o dever de guarda e conservação da coisa, até que a esta seja exigida pelo depositante, conforme previsto no art. 1.266 do Código Civil em vigor à época dos fatos que originaram a demanda. E, mesmo que não se queira denominar a relação jurídica sob comento de depósito, não há como deixar de reconhecer o vínculo obrigacional marcado pelo dever de vigilância, cuja existência não se resume àquela modalidade contratual.

Em casos como o dos autos - nos quais o serviço de estacionamento fora cedido a empresa de parqueamento -, os Tribunais têm-se manifestado no sentido de admitir a responsabilidade concorrente da administração e de particular contratado para o serviço de vigilância de estacionamento. O as Cortes repugnam é a atribuição de responsabilidade exclusiva à administração.

No mesmo sentido, veja-se, a propósito a ementa abaixo transcrita:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

I - a circunstância da instituição de ensino, por intermédio de instrumento contratual, delegar a terceiro as atribuições atinentes aos serviços de vigilância, não tem o condão de conferir-lhe legitimidade para figurar isoladamente no pólo passivo da relação processual.

II - impõe-se demandar quem se apresenta como responsável direto para suportar possível condenação, cabendo a este, se for o caso, denunciar da lide aquele que, por contrato, se obrigou a indenizar os prejuízos advindos de eventual sucumbência (art. 70, III, CPC).

(STJ, 4ª T., Resp nº 15.883/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 12.05.1992, un., DJ 03.08.1992, p. 11.325)

No Voto proferido pelo Exmo. Relator, fora positivado que a administração poderia exercer a atividade com exclusividade ou contratar particular para a execução do serviço. Neste caso, fica-lhe ressalvado direito de regresso por dano causado a terceiro. A relação processual, nas palavras do Exmo. Ministro, ao julgar o caso a ele submetido, positiva que "envolveria, em primeiro plano, a vítima do furto e a UnB. Caberia a esta (...) denunciar à lide aquele que, por contrato, se obrigou a indenizar".

Não vemos, portanto, qualquer razão para a exclusão liminar da agravada.

Frente ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo para reconhecer a legitimidade passiva da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e determinar o processamento e julgamento do feito pelo MM Juízo da 22ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se. Cientifiquem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.11.000049-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:FENGHUA HUAFA EXPORT & IMPOR CO.,
ADVOGADO	:MAURICIO AMATO FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110000493)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela empresa FENGHUA HUAFA EXPORT & IMPORT CO., sediada em Nigbo, República Popular da China, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis - Rio de Janeiro, o qual denegou a segurança requerida.

Em sua petição inicial, a Impetrante requereu fosse judicialmente autorizada a imediata devolução ao exterior de mercadorias importadas e retidas em recinto alfandegado, ao argumento de que detém a propriedade sobre os referidos bens, descritos nos "conhecimentos de transporte" (Bill of Landing - B/L) n.º SHASEP71627A, n.º SHA-SEP71692A e n.º SHASEP71692B.

O MM. Juízo Federal a quo denegou a segurança aos fundamentos (a) de que, a teor dos arts. 1.267 e 493, do Código Civil Brasileiro, a propriedade das coisas se transfere pela tradição, que ocorre, de ordinário, no local de realização do negócio jurídico de compra e venda; (b) de que, à ausência de comprovação, pela impetrante, de existência de estipulação contratual ou de norma jurídica em sentido diverso aplicável no local de realização do referido negócio jurídico, infere-se que a impetrante não detém mais a propriedade dos bens em referência, e, ainda, (c) de que a impetrante não logrou demonstrar, de modo inequívoco, que os bens não se enquadram na restrição do art. 75, § 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 25.09.2002.

Em suas razões de apelação, a empresa FENGHUA HUAFA EXPORT & IMPORT CO. reitera os fundamentos substanciais de sua demanda, sustentando, assim, em síntese, que o negócio jurídico de compra e venda firmado com a empresa importadora não se concretizou ante a inércia desta em promover o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nos referidos "conhecimentos de transporte". Alegando, então, ser evidente, no seu sentir, sua prerrogativa de reaver os bens de sua plena propriedade - uma vez que não aperfeiçoado o negócio jurídico de transmissão -, requer seja proferida ordem judicial para que os mesmos sejam imediatamente devolvidos à origem, no exterior.

É o Relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa Chinesa, a qual requer a devolução de bens importados por empresa nacional, ao fundamento de que não houve o pagamento das mercadorias e tampouco foi promovida a nacionalização dos bens, o que mantém como proprietária das aludidas mercadorias a empresa exportadora, ora impetrante.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança, tendo a Impetrante interposto a presente apelação, na qual repete os argumentos de sua petição inicial.

Entendo que não assiste razão à Apelante, e adoto, como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença a quo, in verbis:

"O cerne da lide é definir se houve ou não transmissão da propriedade das mercadorias importadas da exportadora impetrante para a importadora inadimplente, no caso a pessoa jurídica NOVA GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda., vide cópia dos conhecimentos de embarque juntados às fls. 21/23.

Pela lei civil, temos que a propriedade das coisas móveis não se transfere antes da tradição, conforme o art. 1267 do Código Civil, e que a tradição se dá, na falta de cláusula expressa em contrário, no lugar onde se encontrava a coisa ao tempo da venda, nos termos do art. 493 do mesmo diploma legal.

Uma vez que não consta dos autos prova que ateste a existência de cláusula que afaste a incidência do art. 493 do Código Civil, bem como nos conhecimentos de embarque, cujas cópias encontram-se às fls. 21/23, consta que o local da operação é o porto de Shanghai, na China, tenho que lá é que efetuou-se a tradição das mercadorias, de modo que a propriedade da carga importada transferiu-se à NOVA GLOBAL.

...omissis...

Quanto à alegação de demora na conclusão do processo administrativo de devolução das mercadorias com base no art. 75 da IN/SRF nº 206/2002, verifico que o impetrante não cumpriu exigências licitamente realizadas pela autoridade aduaneira (fls. 81/83), tampouco as juntou como prova pré-constituída de seu direito nos presentes autos, não logrando êxito em demonstrar não estar incurso na situação contida no § 3º do supracitado art. 75 da IN 206, deste modo não demonstrado de forma inequívoca seu direito líquido e certo.

Por estas razões entendo que a denegação da segurança é medida que se impõe."

Esclarecendo melhor o tema, vejam-se os seguintes trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 56/61):

"12. O Regulamento Aduaneiro assim dispõe sobre o fato gerador da obrigação tributária...

...omissis...

15. O que ocorre para o caso é que o legislador reconheceu que existem situações no mundo real que fogem ao controle do exportador. Nos casos previstos na legislação, são permitidos outros fins que não o início do despacho ou o perdimento da mercadoria. Transcrevo o texto do RA que trata do assunto:

...

"Art. 71. O imposto não incide sobre:

...

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda."

16. A regulamentação da matéria se deu através da PORT/MF Nº 30/2005, que delegou a competência para o Secretário da Receita Federal, c/c a IN/SRF nº 206/2002. Esta última IN assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 75. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que esta se encontre, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação.

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento."

17. O exportador deverá comprovar que se enquadra nas condições e requisitos exigidos, ou seja, não deve ter havido registro de declaração de importação, não deve ter sido iniciado o processo de perdimento previsto no art. 27 do DL 1.455/76, os documentos originais da importação devem instruir o processo administrativo, a carga poderá ser vistoriada, não pode haver falsa declaração de conteúdo e não pode haver outra irregularidade que sujeite a carga à aplicação de perdimento.

18. O conhecimento de carga original, a fatura original, o packing list original, o contrato de fornecimento de mercadorias, bem como qualquer outro documento original de importação, devem ser anexados ao processo. Na presente ação, não consta dos documentos recebidos por esta Alfândega a fatura, o contrato de fornecimento e o packing list, por exemplo. Tais documentos irão subsidiar o exame documental, a fim de se comprovar o direito de propriedade do exportador. Este é o verdadeiro motivo de o Processo Administrativo em questão não ter sido analisado.

V - DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE

19. O transportador, quando recebe a mercadoria, emite o conhecimento de carga. Este documento presume a propriedade da mercadoria, conforme RA, que transcrevemos abaixo:

"Art. 494. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º)

20. Isto posto, a posse ou propriedade da mercadoria encontra-se provada com a exibição do conhecimento de carga pelo importador, é presunção relativa que aceita prova em contrário...

...omissis...

...Os elementos trazidos no presente Mandado de Segurança... em razão da total ausência de prova robusta e consistente sobre a propriedade dos bens pelo exportador...

23. Nos termos de norma vigente, e tendo em vista os documentos trazidos aos autos, a propriedade se transferiu pela simples tradição da mercadoria no exterior, sendo que o registro da Declaração de Importação se constitui em tese, providência de ordem administrativa, sem influência no direito de propriedade...

24. A Impetrante alega que apenas o desembaraço transfere a propriedade, com o que não concordamos. Entendemos que o registro da Declaração de Importação das mercadorias importadas e consequentemente o seu desembaraço aduaneiro aperfeiçoam o fato gerador da obrigação tributária para o seu importador, o que em nada se confunde com a propriedade...

...omissis...

28. Para o exportador, quando efetua pedido de devolução de mercadoria para o exterior, há a necessidade de comprovar que ainda é detentor da propriedade da mercadoria mesmo após tê-la despachado para o Brasil.

29. Como já informamos anteriormente, enfatizamos que os documentos acostados aos autos e trazidos pela impetrada não servem para formar convicção acerca da propriedade da mercadoria importada." Face ao exposto, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.011565-6

APELANTE :ANGELA RODRIGUES DIAS E OUTROS
ADVOGADO :SEBASTIAO SAVIO SIMONATO
APELADO :FACULDADE ITALO BRASILEIRA - FIB
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010115656)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cujos impetrantes alegam ser alunos do "Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Educação", ministrado através de "convênio de Mestrado Interinstitucional, entre a UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista e a FIB - Faculdade Ítalo Brasileira".

Sustentam os Impetrantes que tendo encerrado as disciplinas obrigatórias do referido curso, prestaram exame de qualificação, tendo sido aprovados e orientados a darem seguimentos aos trabalhos, conforme observações propostas pela Banca Examinadora. Contudo, aduzem, mesmo após terem concluído seus trabalhos, não foi marcada a data de defesa de suas dissertações, o que deveria ocorrer, nos termos da norma aplicável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da admissão inicial no aludido curso.

O presente mandado de segurança foi protocolado em 28/11/05, com a informação de que o prazo citado se encerraria em 31 de novembro do mesmo ano.

Afirmam, ainda, os Apelantes, a existência de pontos controversos nos documentos que se referem a parceria das entidades que firmaram o aludido convênio de Mestrado.

Requerem a prorrogação do prazo estipulado pelo Regulamento do Programa para a conclusão do curso por 6 (seis) meses, bem como, sejam adotadas as providências administrativas que garantam aos Impetrantes a conclusão do curso, submetendo-os ao exame final de defesa de dissertação.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, concluindo ser impossível o julgamento do pedido pela estreita via do mandado de segurança.

Em sua fundamentação, esclareceu que os documentos acostados pelos Impetrantes foram impugnados pela UNOESTE, que alegou a falsidade dos mesmos, a caracterizar sua não participação no citado convênio. Tal afirmação, prossegue, leva a conclusão de que a natureza das provas não traduz o direito líquido e certo alegado, ao contrário, requer tenha sua validade aferida por oitiva das partes em audiência e perícia judicial.

Em apelação, os Impetrantes invocam razões que entendem aptas a corroborar a participação efetiva da UNOESTE no convênio, além de afirmarem que um colega de turma recebeu a Declaração de Qualificação assinada e carimbada pela UNOESTE, o que confirmaria a referida tese.

Foram encaminhadas ao MPF cópias das alegações de falsidade documental que instruem os presentes autos.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Entendo correto o MM. Juízo a quo e adoto, como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença guerreada, in verbis:

"Consoante definição constitucional, o mandado de segurança é meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública, de forma que, ao utilizar-se dessa via processual, os Impetrantes hão de demonstrar, mediante prova pré-constituída, o direito líquido e certo que pretendem defender.

Ademais, o mandado de segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, além da indispensabilidade da prova pré-constituída, exige, para o seu cabimento, outros requisitos, tais como: prazo, legitimidade ativa e passiva, competência para julgar de acordo com a natureza da autoridade coatora, a natureza do ato impugnado, a existência de violação a direito líquido e certo, e, no que couber, o atendimento às exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico a inadequação da via eleita pelos impetrantes para a tutela de seus interesses, ante a ausência de violação a direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Vejamos.

Os Impetrantes acostaram aos autos a Carta de Intenções, subscrita pelos representantes de ambas as instituições de ensino, FIB e UNOESTE, no qual está, de fato, demonstrado a intenção recíproca de firmarem o convênio, comprometendo-se esta segunda instituição a receber e matricular os alunos do Mestrado em Educação da FIB na validação de seus Diplomas, em tempo hábil, dentro das condições estabelecidas pela UNOESTE (fl. 118).

Juntaram, também, Declarações de Qualificação expedidas pela UNOESTE (fls. 160/174), documentos que atestam estarem aqueles aptos a ter seus trabalhos avaliados pela Banca Examinadora, e, portanto, concluído o curso. Todavia, alega a Reitora da UNOESTE ser falsa a maior parte desses documentos.

É de se dizer que a prova unilateralmente produzida pela parte-Autora não se coaduna com a natureza da prova pré-constituída exigida para o manejo da ação constitucional em comento, porquanto tais documentos não traduzem o direito líquido e certo alegado.

E isso porque a validade da Carta de Intenções, bem como a autenticidade dos documentos apontados como falsos pela Autoridade Impetrada, deverão ser aferidas, preferencialmente, pela oitiva das partes em audiência e por perícia judicial, o que, por meio da ação de mandado de segurança, mostra-se impossível."

Em apelação, os Impetrantes aduzem que:

- "se neste caso em especial - a formalidade processual se sobrepuser ao interesse coletivo...";

- "...importante positivação da boa-fé objetiva nas relações de consumo...";

- "...a Extinção do Processo, da forma como foi opinada pelo Ministério Público e sentenciada pela MM. Juíza da 7ª Vara Federal... é no mínimo ignorar o que esse curso representa na vida dos mesmos...";

- "...julgando-se precedentes os pedidos autorais, sob pena de dar abrigo ao injusto..."

Com relação às anteriormente citadas alegações dos Impetrantes, é de se esclarecer que não restou negado o direito dos autores, e, aliás, nem sequer se entrou no mérito da aludida decisão. Na verdade, apenas se esclareceu que o rito processual escolhido pelos Autores não é o adequado à presente demanda.

E, com efeito, a juntada de nova prova pelos impetrantes, na fase de apelação, confirma a tese adotada pelo MM. Juízo a quo, de que os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes a comprovar o direito líquido e certo alegado.

No mesmo sentido, veja-se o esclarecedor parecer do MPF (fls. 346), in verbis:

"Realmente, a apuração das circunstâncias e fatos que servem de fundamento à pretensão veiculada na inicial demandam dilação probatória, afigurando-se inadequada, na espécie, a via do mandado de segurança. Nada obsta, entretanto, que os ora apelantes, produzida a imprescindível prova, obtenham, em ação ordinária, tutela jurisdicional que lhes assegure, pelo menos, o ressarcimento das perdas e danos resultantes da paralisação do curso de mestrado organizado pela Faculdade Ítalo Brasileira em parceria com a Universidade do Oeste Paulista."

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 530 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003970-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO :PAULO CESAR FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900159543)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. Não tendo a agravante se insurgido à época da fixação de multa diária para o cumprimento do julgado, mediante a interposição do recurso cabível, tem-se a preclusão da questão acerca da imposição de tal multa.

2. É cabível a fixação de multa diária para o cumprimento de obrigações relativas à recomposição do saldo do FGTS, por se tratar de obrigação de fazer.

3. Inexiste limitação a que o total da multa coercitiva porventura exceda o valor do crédito exequendo, devendo a expressão "suficiente ou compatível com a obrigação", contida no art. 461, § 4º, do CPC, ser interpretada no sentido de que a multa deve ser suficiente e compatível com o *cumprimento* da obrigação.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.008433-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO :CARLOS EDUARDO VIANEZ MAIA E OUTRO

ADVOGADO :ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010100515)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo efetivamente o alegado vício de omissão, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o não provimento dos embargos.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.014352-5
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AUTOR :UNIAO FEDERAL
RÉU :HELCIMAR ALVES DA MOTTA
ADVOGADO :ALEXANDRE PEREIRA DAS NEVES
SUSCITANTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - ES

SUSCITADO :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010011887)

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU.

1. Consoante o entendimento predominante neste Tribunal, os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, que se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, de acordo com o artigo 39, § 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 1º da Lei nº 6.822/80, devem ser cobrados através de execução fiscal, em obediência ao disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de estarem materializados através de CDA.
2. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do juízo suscitante, da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.002987-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LEOLINDA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020029874)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante jurisprudência dominante o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 somente se aplica às hipóteses de erro material ou formal, e não às hipóteses de erro substancial, como no caso vertente, em que se pretende alterar o sujeito passivo da execução.
2. "Inviável, em sede de agravo interno, inovações argumentativas." (TRF 2ª Região - 3ª T. AG 20050201006781-9. Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Antônio Lisbôa Neiva. DJ de 18.01.2006).
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.003218-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :CREA - RJ - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :DECIO FREIRE E OUTROS
APELADO :CARLOS AUGUSTO SARMENTO DEBERNARDO
ADVOGADO :JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040032181)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, consoante art. 535, I e II, do CPC.
2. Não se conhece dos embargos declaratórios que não apontam, de forma concreta e definida, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a sustentar negativa de vigência a dispositivos legais, em evidente tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado.
3. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.
4. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.006505-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO :ALCIDES DE ALMEIDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO :EVERALDO RIBEIRO MARTINS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500209985)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.
2. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006468-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE :BERNARDETE DA SILVA PINTO BUSQUET
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010174114)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.
2. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.490119-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :MARCONE XAVIER FURTADO
APELADO :VALERIA ROSA BICUDO E OUTRO
ADVOGADO :HELIO ROCHA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151014901197)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE-EXAME DE PROVAS. *ERROR IN IUDICANDO*. DESCABIMENTO.

1. É incabível a utilização de Embargos de Declaração para sanar alegada contradição entre o teor da decisão embargada e a prova existente nos autos e o entendimento do STJ, *error in iudicando*, não tipificado como hipótese de cabimento do recurso, pelo art. 535 do CPC.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018535-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :ASTROGILDO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO :TATIANA CAVINA DUARTE E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185354)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.
2. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO 2007.02.01.000619-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE :SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196626)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO 2007.02.01.005244-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

AGRAVANTE :OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002988)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.
3. Embargos de declaração improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010737-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APELADO	:MOYSES WARSZAWSKI
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010107373)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento. 2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso, sendo necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*. 3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004072-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040725)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de recurso intempestivo, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 533 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.032336-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FRANCISCO ANTONIO OIA PINHO E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010323361)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes. II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais. III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010331-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ DOMINGOS NEVES
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010103318)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

I - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. II - A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.000221-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELANTE	:VALCIR INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ERICA DE ALMEIDA SANTOS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010002218)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Agravos Internos da Parte Autora e da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Internos da Parte Autora e da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.003089-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ELIANE MARIA MIRANDA DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO	:HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010030894)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/02 - TAXA SELIC

I - Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contemdem o titular da conta vinculada e a CEF, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal II - A jurisprudência majoritária do STJ entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004425-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:GILBERTO LIMA CRUZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010044258)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelos recursos ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Dois Agravos Internos da Parte Autora improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos dois Agravos Internos da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.005508-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:D.W. BRASIL ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ROMUALDO HATTY
APELANTE	:TENEX PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010055088)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. ILEGALIDADE.

I - Verifica-se que a atividade de bingo, espécie de loteria, consistia em atividade legal enquanto em vigor e nos termos da Lei nº 8.672/93 - Lei Zico -, que em seu art. 57 permitia tal prática para o fim único de angariar recursos para o desporto, ausente previsão de restrição quanto às modalidades, deferindo, no mais, aos órgãos competentes de cada Estado e Distrito Federal, a normatização e a fiscalização da atividade. II - Revogada que foi em 24 de março de 1998 pela chamada Lei Pelé - Lei nº 9.615 -, a partir de então, a prática do jogo de bingo, conforme previsão expressa contida no art. 60, passou a estar autorizada apenas sob as modalidades: "permanente" ou "eventual", com idêntica finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. III - Aponte-se, que a Lei Pelé, em seu art. 73, proibiu a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo, sendo, posteriormente, em seu art. 74, elucidativa no sentido de que nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não o bingo permanente ou eventual, poderia ser autorizada com base nesta lei. IV - Disponha ainda a Lei Pelé, no malsinado art. 60, que as entidades de administração e de prática desportiva interessadas na exploração do jogo de bingo deveriam credenciar-se junto à União, atribuindo, conforme previsto no art. 5º e seus parágrafos, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP, a competência para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, dentre outras atribuições legais. V - A permissão da atividade de bingo pressupunha, portanto, desde sempre, autorização para a sua prática; a regulamentação desta, no entanto, ficara, respeitados os ditames da Lei nº 8.672/93, a cargo dos Estados e Distrito Federal, até o advento da Lei Pelé, em 1998, quando, a partir de então, ao INDESP passou a ser conferida a competência para fiscalizar e autorizar as loterias de bingo. Esta-beleceu-se, assim, no cenário nacional, verdadeira balbúrdia no que tange à exploração desta atividade: regras ao livre arbítrio e as mais diversas teses segundo os interesses de seus autores. VI - Para pôr fim às excitações, sobreveio a Lei nº 9.981/00 com o fito de, expressamente, revogar os arts. 59 a 81, da Lei Pelé - Lei nº 9.615/98 -, restando, desta forma, hoje, totalmente superada a discussão acerca da possibilidade da exploração de bingos, patente que está, reconhecidamente pelo Superior Tribunal de Justiça, amparado, como inicialmente explicitado, pela inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, a ilegalidade da atividade (*cf. STJ, AGRESP 969362, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, dec. 04/10/2007, dj. 29/10/2007, pág. 198; RMS 17480/RS, Rel. Min. José Delgado, Meira, dj. 08.11.2004; RMS 15449/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.04.2003*).



VII - Infere-se, por fim, que a atividade de exploração de bingo constitui sim contravenção penal, como sempre fora, mesmo sob a égide da Lei nº 9.615/98, a qual permitiu a aludida atividade, prescrevendo verdadeira causa de exclusão da ilicitude, tão-somente em caso de autorização do Poder público e nos estritos termos ali elencados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR

EXPEDIENTE Nº 534 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.016403-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:SERGIO LAMEGO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010164038)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI Nº 11.232/05 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.
2. "A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso." (EREsp 410.616/PR)
3. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).
4. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.
5. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004329-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JOAO MARCIANO PEREIRA
ADVOGADO	:CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010043292)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI Nº 11.232/05 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.
2. "A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso." (EREsp 410.616/PR)
3. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).
4. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.
5. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.011054-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:MADALENA DA PENHA RIBEIRO RANGEL E OUTROS
ADVOGADO	:NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010110549)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI Nº 11.232/05 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.
2. "A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso." (EREsp 410.616/PR)
3. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).
4. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.
5. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003049-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:MARCELO MONTEBELLO RIBEIRO
ADVOGADO	:UILTON DE AZEVEDO DANTAS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010136683)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008656-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:ANA BEATRIZ DE AVELLAR DE GOES E VASCONCELLOS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010292486)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, consoante art. 535, I e II, do CPC. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008505-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:CRISTINA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO	:EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010046467)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.001621-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:EDEGAR JOSÉ KROHLING
ADVOGADO	:DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010016212)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. Alegada a ocorrência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. A despeito do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, tendo sido fixados expressamente pelo título exequendo, os honorários advocatícios devem ser mantidos em sede de liquidação do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.

4. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.

5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 535 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 419623 1999.51.01.062507-5

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :IRACEMA SAMPAIO SILVA
ADVOGADO :JOVELINO RIBEIRO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900625072)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-BOMBEIRO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ERRO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. LEI 5.959/73.

I- Cabe à União Federal a responsabilidade pelo pagamento das pensões referentes ao Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal e ao Estado do Rio de Janeiro apenas o repasse dos recursos que recebe, de acordo com a inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei no. 5.959/73. Os contra-cheques carreados aos autos, bem como os demais documentos, consignam, expressamente, a situação da autora como "PENSIONISTA DA UNIÃO".

II- A alegação de que o Estado do Rio de Janeiro deve figurar no pólo passivo da presente demanda como litisconsorte necessário é descabida, porquanto a decisão proferida nos presentes autos não repercutiu em sua esfera jurídica, e sim na da União, inexistindo, ademais, a imposição legal de sua participação na relação jurídica de direito processual.

III- Estreme de dúvida, nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, a teor do disposto no artigo 20, §4º, do CPC, não ficando o julgador adstrito a qualquer percentual ou valor certo. Contudo, isto não significa que, na apreciação equitativa, a Fazenda Pública arque com valores irrisórios a título de verba honorária, no caso de sucumbência, porquanto tal situação atentaria contra o exercício profissional da advocacia. Mantida a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

IV- Remessa oficial e apelo da União Federal desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, remessa oficial e apelo da União desprovidos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL - RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.016699-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CARLOS GILBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010166991)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friele - Relator

IV - APELACAO CIVEL 423528 2000.50.01.006379-8

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :RENAN SARMENTO
ADVOGADO :GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010063798)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE EM DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

I - Cuida-se de apelo interposto pelo exeqüente contra a sentença que extinguiu a execução fiscal objetivando a cobrança de multa administrativa, débito inscrito em dívida ativa e descrito na CDA nº 6913/99-A (processo administrativo no. 94003228), em razão do acolhimento da prescrição nos autos dos embargos do devedor em apenso.

II - O apelante aduz como razão recursal, em síntese, que a procedência dos embargos não acarreta a imediata extinção da execução, devendo, ao revés, permanecer sobrestado o feito até o deslinde do julgamento da apelação nos autos da ação incidental.

III - Ocorre que na apreciação da apelação - AC 2007.50.01.010594-5 - negou-se provimento ao apelo do embargado, tendo sido confirmada a sentença de procedência dos embargos à execução (processo originário nº 2007.50.01010594-5), em razão do acolhimento da prescrição para a cobrança da multa administrativa objeto da presente ação.

IV-Apelo do exeqüente julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo do exeqüente, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL - RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 423529 2007.50.01.010594-5

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :RENAN SARMENTO
ADVOGADO :GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010105945)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. CREA/ES. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 C/C ART. 1º DA LEI 9.873/99.

I - Em se tratando de executivo fiscal para a realização do crédito referente à multa administrativa, é inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, cuja incidência se revela apropriada apenas nas relações jurídicas obrigacionais de natureza tributária.

II - Se o crédito exequendo, como no caso em apreço, resulta da aplicação de multa administrativa, a relação obrigacional entre o exeqüente e o executado é tipicamente de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência das regras de prescrição previstas no Código Civil, haja vista que este último diploma regula as relações jurídicas de direito privado.

III - Em atenção ao princípio da isonomia e da simetria, em se tratando de cobrança de multas administrativas, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto no. 20.910/1932, diante da lacuna legislativa.

IV- Sobreleva notar que a Lei 9.873/99 reitera tal atendimento ao dispor acerca do prazo prescricional quinquenal para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, em seu artigo 1º.

V- Prescrição reconhecida. Apelo do embargado (CREA/ES) desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL - RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.206873-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JULIO CESAR NUNES
ADVOGADO :DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902068731)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friele - Relator

IV - APELACAO CIVEL 409616 2005.51.01.017028-1

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :MARCELO DAVID GONCALVES
ADVOGADO :CELSO MAIA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010170281)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. ATRASADOS. COM-PENSAÇÃO. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ELEMENTOS NA APURAÇÃO DO QUANTUM. PRECARIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.

I - O entendimento quanto à necessidade de compensação restou consolidado no enunciado da Súmula 672, verbis: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II - Ocorre que inexistem nos autos elementos suficientes para apuração da importância do quantum efetivamente devido.

III - Como bem assinalou o Núcleo da Contadoria do TRF - 2ª Região, em seu parecer (fls. 75), o cálculo acolhido como correto pelo magistrado de piso tomou como referência apenas o Relatório de Evolução Funcional SIAPE, acostado pela embargante, não sendo possível avaliar que percentuais foram efetivamente implementados por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo imprescindível a análise das fichas financeiras do servidor para tanto.

IV-Sentença anulada para que o órgão a quo solicite as fichas financeiras do servidor e seja efetuada nova apuração do quantum pela Contadoria Judicial, em seguida, levando-se em consideração, a título de compensação, tão-somente os percentuais já implementados por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Apelo do embargado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator, restando prejudicado o apelo do embargado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL - RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417338 2005.50.05.000520-5

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :FLAVIO TELES FILOGONIO
APELADO :GRANITOS COLATINA LTDA.
ADVOGADO :ARNALDO LEMPKE E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200550050005205)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE.

I-Em se tratando de execução fiscal, a litispendência se revela entre as ações quando há identidade entre credor, devedor e CDA (Certidão de Dívida Ativa). Porém, essa não é a hipótese em tela. Observa-se da documentação carreada aos autos que a CDA que embasa o executivo fiscal guerreado (nº 2005.50.05.000434-1) é de no. 32000000010511, ao passo que a CDA que embasa o executivo fiscal nº 2005.50.05.001069-9 foi cadastrada sob o no. 3200000001052.

II-O fato de ambas Certidões serem calçadas no mesmo auto de infração fiscal não gera litispendência, e sim nulidade da segunda Certidão, eis que ilegítima a segunda inscrição em dívida ativa calçada no mesmo suporte fático (auto de infração no. 304162D), sendo imperioso invalidar da segunda CDA (nº 3200000001052) e a respectiva execução fiscal (nº 2005.50.05.001069-9) nela embasada, em ação própria, sendo oportuno destacar que tal questão encontra-se em discussão nos autos dos embargos nº 2005.50.05.001070-5.

III-No mérito, a improcedência do pedido se impõe, porquanto a embargante não logrou êxito em destituir a presunção iuris tantum de legitimidade e de veracidade de que goza a dívida inscrita, representada pela CDA no. 3200000001051. Ocorre que não há prova inequívoca nos autos de que a embargante no momento da atuação já se encontrava licenciada para o desempenho de suas atividades de aterro e extração de granito, ônus que é de sua incumbência, à luz do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

IV-Noutro giro, deve ser refutado o excesso de execução suscitado pela embargante, que se limitou a alegar genericamente que haveria cobrança em duplicidade (multa e juros de mora), sem trazer qualquer cálculo ou documento apto a sustentar tal assertiva.

V -Apelo do embargado (IBAMA) provido. Improcedência do pedido que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL - RELATOR



SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 665 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.003735-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :LEONARDO THEBALDI
ADVOGADO :CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010037352)

DESPACHO
Considerando a certidão de fls. 91, desentranhem-se os substabelecimentos de fls. 73 e 74, juntando-os à contracapa , devendo assim o Dr. Christovam Ramos Pinto Neto observar os termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, ou regularizar o recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, eis que seu subscritor não atendeu ao despacho de fls. 87.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 169932 2008.02.01.015723-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BARRA
PROCURADOR :CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030019755)

D E C I S Ã O

Trata-se de examinar pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravado de Instrumento, interposto pelo Município de São João da Barra em face da decisão juntada por cópia às fls.82/102 deste recurso, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytaazes/RJ, que acolheu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.51.03.001975-5, a fim de:

"a) DETERMINAR a imediata suspensão de todos os termos do Termo de Parceria celebrado entre a MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA e o INSTITUTO DE BEM ESTAR E PROMOÇÃO DA SAÚDE, vedando-se, assim, o repasse de quaisquer valores relativos a esta pessoa jurídica de direito privado INCLUSIVE a título de Termo Adicional;

b) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA seja intimado a, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresentar, em meio magnético, conforme já requerido no procedimento administrativo nº 1.30.002.000046/2007-07, listagem atualizada de todas as pessoas que trabalham no município de São João da Barra, por unidade de saúde, indicando a função, os dias e horários de trabalho e vínculo (estatutário ou terceirizado). Caso Terceirizado, deverá ser declinado o nome da pessoa jurídica que realiza a contratação;

c) DETERMINAR que o INBESPS seja intimado a apresentar, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), em meio magnético, listagem com o nome de todas as pessoas que constam da folha de pagamento, por Termo de Parceria relativo ao ano de 2008, a respectiva lotação, indicando, os dias e horários de trabalho;

d) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA se abstenha de proceder a novas contratações de trabalhadores mediante qualquer empresa/entidade/associação/cooperativa intermediária (terceirização de mão-de-obra), via "termos de parceria", "convênios", ou qualquer outro tipo de ajuste/contrato lato sensu, terceirizando a contratação de pessoal, para a realização de sua atividade fim, na área de saúde;

e) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DA BARRA, no prazo de um ano, realize concurso público para contratação de todos os profissionais de que necessita para prestar serviço de saúde digno aos cidadãos do município. Tal medida visa a evitar que, por repudiável inércia do ente municipal a efetiva execução do serviço de saúde reste comprometida;

f) DETERMINAR o bloqueio das contas bancárias do INBESPS nº 13.741-3, 18.759-3 (Vigilância em Saúde), 18.760-7 (Urgência e Emergência), 18.761-5 (Atenção Básica), 13.557-7 (Administração), 18.56-9 (Oper Gestão), 18.757-7 (Assistência à Saúde), 18.758-5 (PACS/PSF) e 14.781-8 (Secretaria) .

O descumprimento de qualquer destas determinações importará, para os réus, na obrigação de pagar diariamente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador (art. 461, CPC). Sem prejuízo da cominação anterior, bem assim das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, em atenção ao art. 14, parágrafo único do CPC, havendo mencionada transgressão, incidirá também multa individual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa, nas pessoas da representante legal do Instituto do Bem Estar Social e Promoção à Saúde - INBESPS, Sra. Dayse Maria Malafia Quintan, da Prefeita Municipal, Sr.ª Carla Maria Machado dos Santos e da Secretária Municipal de Saúde, Sr.ª Lúcia Regina Machado Pessanha, os quais devem ser intimados pessoalmente.

Desde já esclareço que se encontra proibida a realização de qualquer pagamento dos funcionários integrantes do aludido Programa."

Várias questões foram apontadas pela parte agravante como prejudiciais à análise do mérito da ação principal, sendo certo que do acolhimento de qualquer uma delas decorreria a necessidade de se desconstituir a decisão ora agravada, razão pela qual, não obstante às limitações ínsitas ao exame perfunctório que o presente pedido de suspensão enseja, há que ser analisada, ainda em sede de juízo de mera probabilidade, a pertinência de tais indagações preliminares.

Sob tal enfoque, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a mencionada Ação Civil Pública não pode ser de plano afastada, porquanto, abstraindo-se da discussão acerca da natureza federal, ou não, dos valores provenientes dos chamados "royalties de petróleo", a discussão posta nos autos perpassa, indubitavelmente, pela constatação quanto à existência de eventual desvio de finalidade no emprego de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, gestor financeiro dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A questão suscitada, relativa à existência de litispendência entre a Ação Civil Pública, objeto dos autos principais, e a de nº 00541, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, também não pode ser de pronto acolhida como obstáculo para que se desça ao exame do mérito da decisão ora agravada, porquanto, em que pese a identidade de partes e a estreita relação entre as medidas deferidas pelo Juízo do Trabalho e as determinadas no julgado *a quo*, o Agravante não juntou aos autos a petição inicial da mencionada demanda trabalhista, não se podendo relevar, ainda, o fato de que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao analisar Mandado de Segurança impetrado em face de decisão que deferiu medida liminar na citada Ação Civil Pública nº 00541, reconheceu a necessidade de ser analisada pelo Juízo daquela Vara Trabalhista a competência da Justiça Laboral para a apreciação e julgamento das questões discutidas naquele feito.

Quanto à regra prevista no art.2º da Lei nº 8.437/92, que subordina a concessão de medida liminar à audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público e ao seu pronunciamento no prazo de setenta e duas horas, não se pode considerar tal comando como absoluto, sendo esta, inclusive, a tendência que hoje se observa na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*vide* REsp 1018614/PR, Rel.Min.ELIANA CALMON, *DJe* 06.08.2008). Assim, uma vez constatado que o cumprimento do mencionado artigo poderá ensejar a ineficácia da medida, é razoável que, como fez o Juízo *a quo*, seja relevada a oitiva da pessoa jurídica.

Afastados tais questionamentos, e procedendo-se à análise dos fundamentos despendidos pela parte agravante, constata-se que não se encontram presentes os requisitos aptos a ensejar a pretendida concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inciso III c/c art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na verdade, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Com efeito: a decisão agravada foi proferida em sede de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os termos de parceria celebrados entre o Município de São João da Barra e o Instituto do Bem Estar Social e Promoção à Saúde, determine que a parte ré se abstenha de proceder a novas contratações terceirizadas de pessoal, bem como para que o Agravante seja condenado a realizar concurso para a contratação de todos os profissionais "*de que necessita para prestar serviço de saúde digno aos cidadãos do município*" e a indenizar , juntamente com o outro réu, o dano moral "*já causado aos interesses difusos e coletivos*".

O Juízo *a quo*, acolhendo o requerimento de concessão de liminar formulado pelo *Parquet* Federal, suspendeu os acordos de parceria firmados entre os réus e os repasses de valores feitos pelo Município ao INBESPS, determinando o bloqueio de várias contas bancárias de titularidade deste último, bem como proibiu o Agravante de efetivar novas contratações através de intermediação de mão de obra, além de determinar que o Município, no prazo de um ano, realize concurso público e que seja apresentada relação de todas as pessoas que constam da folha de pagamento do Município e da INBESPS.

A simples análise da dinâmica utilizada pelo Município Agravante para a consecução dos serviços públicos, em especial na área de saúde, e os fundamentos expostos para justificá-la denotam a necessidade de se manter o provimento agravado.

Segundo relata o Agravante, "*o Município de São João da Barra possui receita majoritariamente advinda dos royalties de petróleo (cerca de 75%) e, diante das vedações legais quanto a aplicação destes recursos no quadro de pessoal permanente (por ser recurso finito), fica impossibilitado de pagar despesa com servidores efetivos se utilizando de tais recursos*", razão pela qual firmou contratos de

parceria com a INBESPS para a contratação de mão de obra terceirizada, notadamente na área de saúde, a ser custeada com as receitas provenientes dos royalties.

Fácil é perceber que a mecânica utilizada pela parte agravante burla, ainda que de forma indireta, a proibição esculpida no art.8º da Lei 7.990/89, segundo o qual a compensação financeira recebida pelos municípios pela exploração do petróleo não pode ser utilizada "*em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal*", ou seja, não podendo utilizar diretamente as importâncias que lhe são repassadas a título de royalties para custear as despesas com aqueles que atuam na prestação de serviço à saúde, o Agravante firmou termo de parceria para, através de sociedade interposta, viabilizar a contratação e o pagamento de tais profissionais.

Tais fatos ganham maior relevo se considerarmos que os serviços públicos de saúde, objeto da mencionada parceria, integram programas federais cujo custeio é feito através de repasse de verbas pelo Fundo Nacional de Saúde, não tendo sido esclarecida pela parte agravante qual a destinação específica está sendo dada a estes valores, uma vez que, nos termos da declaração anexada nestes autos (doc.09), "*não há pagamento de pessoal com tais recursos*", sendo certo que a informação vaga e imprecisa de que "*a Secretaria Municipal de Saúde mantém as unidades básicas de saúde e os PSFs, com a aquisição de equipamentos, insumos básicos e medicamentos para distribuição aos municípios*" não foi comprovada neste recurso.

No mais, há que ser ressaltada a conclusão a que chegou o Ministério Público Federal ao proceder a consulta no site do Ministério da Saúde (): "*Confrontando a lista constante do site (atualizada pelo Município em junho e julho de 2008), com a folha de pagamento apresentada no mês de fevereiro de 2008 (doc.03), nota-se que há inúmeros trabalhadores constantes da folha de pagamento do INBESPS que não são tidos como trabalhadores de unidades de saúde de São João da Barra*", constatação esta que, inclusive, justifica a providência ordenada pela decisão agravada de juntada de listagem na qual conste o nome das pessoas que figuram nas folhas de pagamento das partes rés.

Por fim, o alegado *periculum in mora* inverso, consistente em eventual comprometimento do serviço público de saúde prestado à população do Município Agravante, não pode servir de escudo para a perpetuação das apontadas irregularidades, sobretudo se considerarmos que nada foi comprovado quanto à sustentada falta de recursos para o custeio da saúde naquela localidade, sendo certo que, como já dito, apesar de a administração municipal afirmar que não usa as verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde para custeio de mão de obra, é fato que a efetivação de tais repasses em momento algum foi questionada, donde se presume que tais valores foram disponibilizados, e razão não há para que o Agravante, *sponte propria*, dê a eles destinação diversa daquela prevista nos programas de saúde criados pelo governo federal.

Do exposto, *indefiro* o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Ministério Público Federal para, na condição de Agravado, oferecer suas contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
EXPEDIENTE Nº 666 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.013302-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ELFRIDES PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO :CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO :UNIBANCO S/A-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO SOUZA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010133020)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide já foi executado extrajudicialmente. No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.010575-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ADJACIO RADECK TOSCANO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO :JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010105758)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide já foi executado extrajudicialmente. No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009478-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JESSE CLAUDIO PINTO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010094780)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por RUTH LOURENÇO LEITE, JESSE CLAUDIO PINTO e JOSE FRANCISCO ROSA, pensionista militar e militares inativos (fls.15; 17; 20; 22/27; 30/31), irrisignados com a r.sentença de fls.45/48 proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2007.51.01.09478-0, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, mais o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, e compensando-se o percentual já implantado, tudo acrescido dos consectários legais, que reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, forte no inciso IV, do art.269/CPC c/c art.285-A, do mesmo diploma legal, com custas na forma da lei, e sem condenação na verba honorária.

Razões de recurso (fls.50/59), pugnando pelo seu provimento, afastando-se a prescrição, com a remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, ou julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na proemial, aos argumentos, em apertada síntese, de que: (a) dissonante a sentença guerreada da jurisprudência unívoca do Pretório Excelso; (b)imponível o afastamento da incidência da prescrição, posto ter o acordo proposto pela MP 1704/98, somente beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca perceberam o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações pleiteada; (c)descabida a alegação de que o direito às parcelas em atraso, concernentes ao percentual complementar dos 28,86% acham parada na MP2131, a uma, por não oponível a todas as patentes, tendo como limitação a de capitão, a duas, porque"o aumento concedido pela MP2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP2131/2000.". Contra-razões, às fls.66/69, requerendo seja o apelo desprovido. Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata questio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.45

"RUTH LOURENÇO LEITE, JESSE CLAUDIO PINTO e JOSE FRANCISCO ROSA propõem ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com a incorporação do percentual de 28,86%, mediante compensação do percentual já implantado, com juros de mora e correção monetária. (...)" (omissis)

Reconhecendo o ilustre magistrado a quo, a ocorrência da prescrição, julgou improcedente o pleito exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, como se tem do dispositivo do decisum ora colacionado (fl.48):

"Conforme as razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV, combinado com o art.285-A, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Havendo apelação, atentar a Secretaria para o disposto nos §§1º e 2º do art.285-A do CPC, bem como o despacho de fl.36.

(...)" (verbis/omissis)

sob a seguinte fundamentação, verbis (fls.45/48):

"(...).

Inicialmente, defiro o requerimento de gratuidade de justiça em relação aos autores Jesse Cláudio Pinto e José Francisco Rosa.

A primeira autora é pensionista da Marinha (fl.17); o segundo autor é servidor militar reformado da Marinha (fls.22/27); o terceiro autor é servidor militar reformado da Marinha (fl.31), e os mesmos objetivam a incorporação do percentual de 28,86%, mediante compensação do percentual de reajuste já implantado.

Embora haja posicionamentos divergentes, firmou-se em alguns Tribunais Federais o entendimento no sentido da extensão, aos servidores militares, da diferença entre o reajuste de 28,86% e os percentuais inferiores aplicados a alguns postos/graduações, de acordo com a Lei nº8627/1993.

Contudo, vale ressaltar que eventuais diferenças remuneratórias decorrentes da extensão do reajuste de 28,86% a todos os militares se limita à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada até a de número 2215-10, de 31 de agosto de 2001, mantida em vigor em face da Emenda Constitucional32, de 12 de setembro de 2001, que reestruturou as carreiras dos servidores mi-

litares, fixando novos padrões de remuneração em patamar diverso do anterior, e revogando expressamente o art.2º da Lei nº8627/1993. (...).

(...)

Desta forma, levando em conta que os efeitos financeiros da aplicação do reajuste de 28,86% a todos os militares se limita à edição da Medida Provisória 2131 de 28 de dezembro de 2000, surge a questão da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº20910/1932.

Sobre este ponto, a corrente que se firmou no STJ entendeu pela aplicação da Súmula 85 daquele Tribunal, estendendo-se a prescrição apenas às parcelas remuneratórias vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, (...):

(...)

Entretanto, no presente caso a prescrição alcança integralmente a pretensão da parte autora. Como foi anteriormente explicado, eventual reconhecimento do direito aos 28,86% só produziria efeitos até 28 de dezembro de 2000. Assim, só haveria diferenças remuneratórias não prescritas para as ações propostas até 28 de dezembro de 2005.

Tendo esta ação sido proposta apenas em 24 de maio de 2007, ou seja, decorridos mais de cinco anos da MP2131/2000, a pretensão formulada na inicial se encontra integralmente prescrita.

Neste sentido a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editou, em 05/04/2004, o Enunciado nº13, in verbis:

"O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

Ab initio, impõe-se, a manutenção da pena de deserção, aplicada à recorrente RUTH LOURENÇO LEITE, forte no art. 14, II, da Lei 9289/96 (fl.61), impedindo, dessa forma, o conhecimento do recurso em relação à mesma (fls.36; 49; 60/61).

Passando-se à análise do feito, quanto a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com a mais recente jurisprudência consagrada nas Cortes Pátrias, por cuida-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, e não do Decreto 20910/32, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, AgRg no REsp 849701/RS, DJ 05/02/07; STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85/STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a predica de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, AgRg no REsp 849701/RS, DJ 05/02/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegurava a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se

beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STF, RE-Agr436221/RJ, DJ09/09/05; STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandato de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98; STF, RE-Agr436221/RJ, DJ09/09/05).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-Agr448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-Agr 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão" .



Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em comento.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 24/05/07 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 24/05/02.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional, o que deságua no improvimento do apelo, com a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, não conheço do apelo em relação a RUTH LOURENÇO LEITE, e conheço do apelo em relação a JESSE CLAUDIO PINTO e JOSE FRANCISCO ROSA, e os desprovejo, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 23/09/2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2006.51.01.016260-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JALMIR BELISÁRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162604)

D E C I S Ã O

Vistos, etc

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL e de remessa necessária para reexame da r.sentença de fls.59/64 proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2006.51.01.016260-4, proposta por JALMIR BELISÁRIO DA SILVA e THEREZINHA NEGRÃO DE JONAS, que julgou procedente o pedido exordial "para condenar a UNIÃO FEDERAL a proceder à incorporação do percentual de 28,86% (vinte oito e oitenta e seis por cento) às remunerações dos autores, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a compensação de eventuais acréscimos auferidos pelos requerentes, em decorrência da aplicação da Lei nº8627/93, devendo todas as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente, desde quando devidas, nos termos da Lei nº6899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, uma vez que a mesma se efetivou após a entrada em vigor do Novo Código Civil.", sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigida.

Razões de recurso (fls.67/71), pugnando pelo seu provimento, com a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido, com a inversão da verba honorária ou, ao menos reconhecer a limitação da eventual condenação, à edição da MP2131/00, adequando-se o percentual de juros à legislação vigente e reduzindo a verba honorária, aos argumentos, em apertada síntese, de que:(a)inexistência de qualquer diferença a ser paga aos autores, tendo em vista que foi a demanda distribuída em 23/08/2006, tendo o Juízo reconhecido a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas anteriormente a 23/08/2001; (b)se este não for o entendimento, quanto aos juros moratórios, são estes aplicáveis no percentual determinado pelo art.1º-F, da Lei9494/97 - 6% ao ano -, e não 1% como consta do julgado; (c)mesmo antes da MP2180-35/01, incidiria o disposto

no art.1062/CC de 1916 e art.1º da Lei 4414/64, sendo o percentual de 6% ao ano; (d) "A decisão ora guerreada viola, também, o teor do art.1062 do Código Civil Brasileiro/16, na medida em que os juros moratórios legais serão sempre devidos, na taxa então estabelecida por lei, ou seja, de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, devendo ser reformada também neste ponto."

Sem contra-razões, inobstante regular intimação (fls.72/73).

Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fls.59/60

"Vistos etc.

JALMIR BELISÁRIO DA SILVA e THEREZINHA NEGRÃO DE JONAS propõem a presente ação pelo rito ordinário, com pedidos de gratuidade de justiça e de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL,objetivando a incorporação em suas respectivas remunerações, do reajuste de 28,86%, nos termos das Leis 8622/93 e 8627/93 e o pagamento das parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a propositura da presente demanda, ao argumento de ter havido violação ao art.37, inciso X, da Constituição da República, com juros de mora e correção monetária.

Alegam que são servidores militares e que, por força das mencionadas leis, receberam parte do referido percentual, restando a ser incorporada a diferença remuneratória, eis que fazem jus à integralidade do reajuste, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

(...) (omissis/grifos originais)

restando o dispositivo do decisum nos termos ora colacionados (fls.63/64):

"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO FEDERAL a proceder à incorporação do percentual de 28,86% (vinte oito e oitenta e seis por cento) às remunerações dos autores, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a compensação de eventuais acréscimos auferidos pelos requerentes, em decorrência da aplicação da Lei nº8627/93, devendo todas as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente, desde quando devidas, nos termos da Lei nº6899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, uma vez que a mesma se efetivou após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Condeno, ainda, a ré em honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos nos termos da Lei nº6899/81.

(...) (verbis/omissis/grifos originais)

sob a seguinte fundamentação (fls.61/63), verbis:

"Inicialmente quanto à preliminar relativa à ocorrência da prescrição, constato ter sido a presente ação ajuizada em 23/08/2006, pelo que acolho a referida preliminar em parte, consoante Decreto nº20910/32, art.1º, de forma que alcance, entretanto, somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento, uma vez que a presente demanda versa sobre relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, consoante os termos da Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem que isso venha a afetar o fundo de direito.

Insta ressaltar que os próprios autores reconheceram a prescrição das referidas parcelas na exordial, eis que foi requerido o pagamento dos atrasados relativamente ao quinquênio que precedeu a propositura da presente demanda (fl.12, item III).

Passando ao exame da questão de fundo, por inúmeras vezes julguei improcedentes pedidos análogos, tendo em vista que a situação demonstra-se idêntica àquela criada pela Lei nº8237/91 - cuja aplicação aos servidores civis é hoje matéria pacificada -, tendo em vista que as Leis nºs8622/93 e 8627/93, vis a vis com a legislação aludida, reestruturam a carreira militar, efetuando correções salariais, as mais variadas, distribuídas pelas diversas funções, tendo como percentual de 28,86% como sendo o máximo para determinada função, a qual não restou equiparada aos postos do primeiro requerente ou do instituidor do benefício da segunda autora.

Ademais, os autores sequer se deram ao trabalho de efetuar uma comparação das respectivas atribuições com aquelas das patentes privilegiadas com o aumento máximo, a que entendem fazer jus.

Contudo, em sendo o STF o intérprete maior da Lei, e uma vez que o Pretório Excelso forjou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação da integralidade do percentual demandado na presente lide às demais patentes dos militares, ressalvo meu ponto de vista pessoal sobre o objeto aqui versado para declinar a procedência do pleito autoral.

Por fim, no que concerne aos juros, com o advento da Lei nº9494/97 (art.1ºF), tem-se que as causas ganhas em face da Fazenda Pública serão atualizadas aplicando-se a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, de acordo com o Enunciado nº32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o referido dispositivo ofende o princípio da isonomia, pelo que declaro-o, incidenter tantum, inconstitucional, adotando os juros estabelecidos pelo Novo Código Civil, desde a sua entrada em vigor.

(...) (verbis/omissis/grifos originais)

Analisando-se a questão preliminar, patente a prescrição da integralidade dos valores devidos, face à incidência da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, AgREsp 954415/RS; DJ 10/12/07; STJ, AgREsp917697/RS, DJ 26/11/07; STJ, AgRg no REsp 849701/RS, DJ 05/02/07; STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470,

DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85/STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidência discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a prédica de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, AgRg no REsp 849701/RS, DJ 05/02/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do feito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

Quanto ao mérito, antes de sua análise, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STF, RE403395, DJ01/04/05; STF, RE436870, DJ09/09/05; STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STF, RE-Agr436221/RJ, DJ09/09/05; STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a

incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000.".

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98; STF, RE-Agr436221/RJ, DJ09/09/05).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Lei 8622/93 e 8627/93 (STF, RE403395, DJ01/04/05; STF, RE436870, DJ09/09/05; STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-Agr448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-Agr 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão" .

Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em comento.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice devido de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 28/03/06 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 28/03/01.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional, o que deságua no provimento do apelo e da remessa.

Ante o exposto, conheço do recurso e da remessa necessária e os provejo, a teor do disposto no §1º-A, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários, por força da gratuidade de justiça deferida à fl.32 (incisos I e V, do art.3º, da Lei nº1060/50). Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 23/09/2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005442-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANTONIA MARIA COSTA CONRADO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054423)

D E C I S Ã O

Vistos, etc

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por ANTONIA MARIA COSTA CONRADO, MARIA ANGELINA GOMES GUTERRES, MARILDA DE JESUS SILVA, MARLENE JOSE DA SILVA ALMEIDA e MAURA ALMADA MORAES, pensionistas militares/ex-combatente (fls.15; 17; 23/57; 60; 63; 67; 69; 74; 87; 91/92), irresignadas com a r.sentença de fls.123/126 proferida pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2007.51.01.005442-3, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do "montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, (...)", bem como a incorporação do percentual de 28,86%, mediante compensação do percentual já implantado, tudo acrescido dos consectários legais, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art.269, IV, c/c art.285-A, ambos do CPC, sem custas, dada a gratuidade de justiça deferida (fl.126), e sem condenação na verba honorária, diante da não citação da Ré.

Razões de recurso (fls.130/139), pugnando pelo seu provimento, afastando-se a prescrição, com a remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, ou julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na proemial, aos argumentos, em apertada síntese, de que: (a) dissonante a sentença guerreada da jurisprudência unívoca do Pretório Excelso; (b)imponível o afastamento da incidência da prescrição, posto ter o acordo proposto pela MP 1704/98, somente beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca perceberam o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações pleiteada; (c)descabida a alegação de que o direito às parcelas em atraso, concernentes ao percentual complementar dos 28,86% acham parada na MP2131, a uma, por não oponível a todas as patentes, tendo como limitação a de capitão, a duas, porque "o aumento concedido pela MP2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP2131/2000."

Contra-razões, às fls.144/147, requerendo a manutenção da decisão monocrática proferida, com o não provimento do recurso de apelação.

Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.123

"Vistos etc.

Antonia Maria Costa Conrado, Maria Angelina Gomes Guterres, Marilda de Jesus Silva, Marlene Jose da Silva Almeida e Maura Almada Moraes, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, requerendo a condenação da Ré ao pagamento do "...montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da citação e correção monetária;" (sic, fl.12).

Como causa de pedir, alegaram, em síntese, que são pensionistas de servidores militares que, "Por força das Leis 8622/93 e 8627/93, perceberam parcialmente o percentual de 28,86% concedido pelo governo, restando, destarte, a incorporação e os atrasados da referida diferença remuneratória..." 9sic, fl.03), bem como que, "...em decorrência da prescrição quinquenal, cabe apenas o pleito judicial da referida implantação e das parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, ... " (sic, fl.03).

(...) (omissis/grifos originais)

restando o dispositivo do decisum nos termos ora colacionados (fl.49):

"Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Artigo269, IV c/c Artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Prejudicado , portanto, o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas, dada a Gratuidade de Justiça que ora defiro. Sem honorários, pois não houve a citação da Ré. P.R.I.

(...) (verbis/omissis/grifos originais)

sob a seguinte fundamentação (fls.124/126), verbis:

"Frise-se, inicialmente, que, de acordo com o disposto no Artigo 285-A do CPC, com redação dada pela Lei nº11277/2006, "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, re-produzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

Sendo assim, tratando-se de hipótese prevista no Artigo 330, I, do CPC, bem como tendo sido proferida pelo Juízo sentença de total improcedência em casos idênticos ao dos autos, dispensada está a citação da Ré, passando-se, de imediato, à análise do mérito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional no sentido de que lhe seja concedida a complementação da diferença dos reajustes já percebidos até o limite de 28,86%, bem como o pagamento das parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o índice de 28,86% deve ser estendido a todos os militares, (...).

(...).

Contudo, considerando a data de propositura desta ação, deve ser reconhecida a prescrição de todas as parcelas devidas.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº2131, de 28/12/2000, houve completa reestruturação da remuneração dos militares, de modo que deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, como faz certo, inclusive, o Enunciadonº16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, verbis:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que, em seu Enunciado de nº13, ratifica a orientação acima.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que somente são devidas diferenças até dezembro de 2000, pois, repita-se, a partir dessa data a remuneração dos militares passou a seguir um novo regime, desvinculado do anterior.

Nessa linha, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº20910/32, conclui-se que a prescrição da última parcela devida ocorreu em dezembro de 2005. De consequente, como a presente ação foi proposta em 28 de março de 2007 (fl.02), restou configurada a prescrição da integralidade dos valores devidos.

Assim, ante a nova redação do Artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição para julgar improcedente o pedido, nos termos do Artigo 285-A, do CPC.

Por derradeiro, mister se faz facultar à parte autora o prazo legal para eventual interposição de apelação, eis que esta sentença foi proferida de acordo com o Artigo 285-A, do CPC, cujo parágrafo 1º dispõe, (...).

(...).

Caso em que, de acordo com o§2º, do referido Artigo 285-A, do CPC, deverá "ser ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

(...) (verbis/omissis/grifos originais)

Analisando-se a questão preliminar, patente a prescrição da integralidade dos valores devidos, face à incidência da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, AgREsp 954415/RS; DJ 10/12/07; STJ, AgREsp917697/RS, DJ 26/11/07; STJ, AgRg no REsp 849701/RS, DJ 05/02/07; STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02);

"Súmula nº 85/STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a predica de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, AgRg no REsp 849701/RS, DJ 05/02/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)



Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

Quanto ao mérito, antes de sua análise, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STF, RE403395, DJ01/04/05; STF, RE436870, DJ09/09/05; STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STF, RE-Agr436221/RJ, DJ09/09/05; STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nº8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integridade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integridade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98; STF, RE-Agr436221/RJ, DJ09/09/05).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, RE403395, DJ01/04/05; STF, RE436870, DJ09/09/05; STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-Agr448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-Agr 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão" .

Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em comento.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 28/03/07 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 28/03/02.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional, o que deságua no improvimento do apelo.

Ante o exposto, conheço do recurso e o desprovejo, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação. Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 23/09/2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72234
2007.51.01.017468-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO
ADVOGADO	:MONIQUE BINHOTE DOS SANTOS
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010174684)

D E S P A C H O

Ante a informação de fl. 213 e providências ali relatadas, providencie a Subsecretaria o desentranhamento da peça que foi acostada por equívoco a estes autos, juntando-a ao processo a que se refere. A seguir, manifeste-se o Impetrante, em 5 (cinco) dias, esclarecendo se persiste o interesse no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 208/210.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 667 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 276265 2001.02.01.044730-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE REINALDO PRADO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010218206)

D E S P A C H O

Ante os termos da informação de fl. 214 e providências ali relatadas, providencie a Subsecretaria o desentranhamento da peça que foi acostada por equívoco a estes autos, juntando-a ao processo a que se refere.

A seguir, abra-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 401358 2007.51.01.005510-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	:ARNALDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055105)

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1 - O Contrato de Empréstimo, financiado com os recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no qual consta o valor do débito e a sua forma de reajuste, por ter a apuração do montante devido sujeita apenas a cálculos aritméticos, é título extrajudicial hábil a instruir procedimento executório.

2- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395092 2002.51.01.005811-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARCOS LINS E SILVA
APELANTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SIMONE BRITZ GORODICHT
APELADO	:MARIA ANTONIA LOPES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010058110)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. PORTADORES DO HIV E DOENTES DA AIDS. OPÇÃO POLÍTICA JURIDICIZADA. LEI Nº 9.313/96. POSSIBILIDADE DE A SENTENÇA CONCEDER TODO MEDICAMENTO NECESÁRIO.

I - Em razão da previsão constitucional da participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, parágrafo único, da CR/88), reconhece-se a responsabilidade solidária dos referidos entes para assegurar os meios de preservação à saúde. Precedentes do STJ.

II - Embora inexistia consenso na jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da natureza da norma do art. 196 da Constituição, considerando alguns julgados a sua natureza programática e outros defendendo que dela se poderiam extrair direitos subjetivos aptos a gerar exigências de prestações positivas do Poder Público, a melhor doutrina orienta que, em se tratando de direito à saúde, apenas as prestações que compõem o assim denominado "mínimo existencial" e

aquelas que configurem opções políticas juridicizadas dos poderes constituídos poderiam ser objeto de condenação dos entes públicos a implementá-las em prazo determinado.

III - O pleito de fornecimento gratuito, pelos entes púbicos Réus, de medicamentos necessários ao tratamento da AIDS, é opção política juridicizada pelos poderes constituídos através da Lei nº 9.313/96.

IV - Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e aos recursos de apelação interpostos, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402519 2007.51.01.006794-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE TAVARES DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067946)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416121 2007.50.01.007765-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:ADASTRA SPORTS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010077652)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALTA DE LIQUIDEZ.

O contrato de abertura de crédito rotativo, por encerrar obrigação de caráter condicional, cuja apuração do valor depende da quantidade e da época em que o crédito será utilizado pelo mutuário, não possui a liquidez necessária à configuração de um título executivo. Inteligência da Súmula 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 407441 2003.51.01.011205-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DINA RODRIGUES SERRA
ADVOGADO	:CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010112053)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA.

1. O devedor é constituído em mora por ocasião de sua citação válida (art. 219 do CPC), permanecendo sob tal condição até o momento em que a purga, ou seja, oferece ao credor a prestação devida e a importância relativa aos prejuízos decorrentes do inadimplemento (correção monetária e juros de mora), conforme dispõe o art. 401, I, do Código Civil.

2. A interposição de embargos à execução não tem o condão de interromper a fluência dos juros de mora, ainda que constatado excesso nos cálculos exequiendos, pois ao Executado é facultado o pagamento do valor incontestado.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 355377 2003.51.01.026562-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA IGNACIO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:GERALDO JORGE CABRAL DOS REIS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010265623)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. TERMO FINAL.

1. Tendo sido apurados os juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma de juros simples, ou seja, aplicando-se um percentual fixo sobre todas as diferenças apuradas até a data da citação, a partir de quando o percentual passa a ser reduzido, não há qualquer irregularidade nos cálculos da contadoria judicial.

2. O devedor é constituído em mora por ocasião de sua citação válida (art. 219 do CPC), permanecendo sob tal condição até o momento em que a purga, ou seja, oferece ao credor a prestação devida e a importância relativa aos prejuízos decorrentes do inadimplemento (correção monetária e juros de mora), conforme dispõe o art. 401, I, do Código Civil.

3. A interposição de embargos à execução não tem o condão de interromper a fluência dos juros de mora, ainda que constatado excesso nos cálculos exequiendos, pois ao Executado é facultado o pagamento do valor incontestado.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70262 2007.51.01.002136-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
APELADO	:OLAVO DIVINO VIEIRA
ADVOGADO	:RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010021363)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. DESCONTOS EM VIRTUDE DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUSPENSÃO. PORTARIA Nº 01/06 SRH/MPOG.

I - Devem ser obstados os descontos realizados nos proventos do servidor que reclama a existência de falsidade documental na obtenção de mútuo feneratício em seu nome, quando a própria norma emanada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Recursos Humanos, prevê a suspensão preventiva da consignação objeto de reclamação ou denúncia em caso de irregularidade (art. 13, da Portaria Normativa nº01/2006).

II - Ainda que na Justiça Federal de primeiro e segundo graus a União, suas Autarquias e Fundações sejam isentas do pagamento das despesas processuais (Lei nº 9.286/96, art. 4º, I), tal fato não tem o condão de dispensar o ente público de reembolsar a parte vencedora dos valores por ela antecipados (Lei nº 9.286/96, art. 4º, parágrafo único).

III - Remessa necessária e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72276 2007.51.01.022098-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010220980)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:



Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 128978 2004.02.01.008178-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ELZA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133930)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e obscuridade no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 350178 2001.51.01.013393-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELZA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133930)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e obscuridade no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410227 2002.50.01.008874-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO DE ASSIS BERMUDEZ E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. BORTOLINI CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010088743)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS DE MORA. PRETENSÃO SATISFEITA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO.ART. 267,VI, DO CPC

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Quanto à verba sucumbencial, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP nº 2.164-0, de 26.07.2001.

III - Os juros moratórios são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

IV - Deverá ser extinto o processo, na forma do na forma do art. 267, VI, do CPC, quanto aos Autores que já tiveram os saldos de suas contas vinculada ao FGTS recompostos por força de decisão judicial proferida em outros processos, haja vista a perda de objeto por restar satisfeita a pretensão deduzida por eles na presente demanda.

V - Apelação da CEF e Recurso Adesivo da parte Autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo da CEF e ao recurso adesivo da parte Autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008	
III - AGRAVO 167189 2008.02.01.010543-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SHEILA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO	:ARTHUR DE FREITAS ANTONIO E OUTROS
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010076393)

EMENTA

ADMINISTRATIVO.EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DE QUESTÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

- 1 - Não cabe ao Poder Judiciário o exame dos critérios de valor utilizados pela Administração na correção de questões exigidas em certame público, já que o controle jurisdicional da atividade administrativa é limitado ao aspecto legal.
- 2 - Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento a agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 153069 2007.02.01.001896-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ZELIA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400044640)

EMENTA

AGRAVO DE INSTURMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

I - Se o devedor cumpriu a obrigação de fazer em prazo razoável, mas demorou quase um ano para noticiar e comprovar nos autos o seu cumprimento, a hipótese não é de aplicação da multa prevista nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC mas, sim, da multa por litigância de má-fé, objeto do art. 14, IV, do CPC.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 156359 2007.02.01.007793-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FRANCISCO MARCIAL HERNANDES
ADVOGADO	:ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA DE MARTINO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010211064)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. LEI 9494/97. DESPROVIMENTO.

1 - *Conforme o disposto na Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, a taxa de juros de mora nas condenações impostas "à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

2 - *Na hipótese, verifica-se que a parte autora propôs ação postulando o pagamento de pensão especial de ex-combatente equivalente ao soldo de Segundo Tenente, tendo a União sido condenada a efetuar tal pagamento, conforme julgamento da Apelação Cível nº 96.02.19780-3 em 28/03/2000.*

3 - Todavia, de acordo com o entendimento adotado por esta Oitava Turma Especializada, "*inaplicável na hipótese o art.1º-F, da Lei nº9494/97, que limita em seis por cento os juros de mora quando vencida a Fazenda, tendo em vista que proposto o presente feito em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24/08/01, (...), em virtude do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas.*" (TRF-2ª Região, Apelação Cível 375669, Processo 2001.51.01.005604-1, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJU 20.06.2006)

4 - *Agravo Interno conhecido, porém desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 45326 2001.51.02.003307-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO	:ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020033074)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DOCENTES - RADOC. PRAZO.

I -.Quando a Universidade Federal proporciona aos docentes, através de página da *internet*, o acesso a calendário para a entrega do relatório de atividades docentes - RADOC, inexistente ofensa a direito líquido e certo quando o mesmo não for conhecido por intempestividade na apresentação.

II - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73211
2007.51.01.020119-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010201195)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - Recurso que deixa de atacar as razões de decidir da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ressente-se de requisito de regularidade formal essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).

II - Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161433 2007.02.01.016750-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:VERONICA MARIA FREITAS IANE
ADVOGADO	:ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020047352)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO.

1 - Nos termos do art. 50 Lei n.º 10.931/2004, incumbe ao autor, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, constando do §1º do referido dispositivo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e, no §2º, que "*a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados*". (original sem grifos).

2 - Quanto ao disposto no §4º, do art. 50 Lei n.º 10.931/2004, que prevê a possibilidade de dispensa do depósito exigido no §2º, do mesmo artigo, sua aplicação esta adstrita à situação de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor

3 - A despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistem nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a sustentada incorreção dos valores exigidos pela CEF, já que eventual acolhimento da apuração contábil feita unilateralmente pela recorrente constituiria grave ofensa ao princípio do contraditório.

4 - Quanto à execução extrajudicial promovida pela CEF com esboço no Decreto-Lei nº 70/66, o Excelso Superior Tribunal Federal, nas várias vezes que examinou a questão, adotou o entendimento de que a referida norma é compatível com a Constituição da República de 1988.

5 - Consoante recente orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 527618/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003 p. 214), "*(...) a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendando que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades do caso concreto*", razão pela qual, para que seja acautelada a parte agravante contra eventual inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, segundo entendimento daquela Corte Superior de Justiça, "*(...) deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença*

desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado".

6 - Apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento.

7 - Agravo de Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71407
2007.51.01.008388-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FRANCISCO HUBERTUS GROSSE SIESTRUP E CONJUGE
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083885)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A teor do assegurado pela Magna Carta, em seu art. 5º, incisos XXXIII e LXXVIII, assiste aos impetrantes direito de, em prazo razoável, obter a resposta, seja qual for, de seu pedido administrativo, não podendo ficar os mesmos a mercê da morosidade burocrática da Administração.

2. Possuindo os impetrantes urgência na resposta administrativa do pedido de revalidação de certidão negativa de débito para que concluam seus negócios e passado mais de um mês do prazo de resposta previsto pela União, se faz razoável a fixação de uma data para manifestação conclusiva da autoridade coatora.

3. A alegação da União de que os requerentes não possuem direito à obtenção da certidão negativa de débito em nome de V. Gomes Empreiteiro, porquanto não possuem poderes para representá-la, não tem o condão de atacar o provimento jurisdicional que não determinou a emissão da certidão em comento, mas somente a manifestação da União acerca do pedido administrativo.

4.Remessa necessária e recurso desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 67133 2004.50.02.000787-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MUNICÍPIO DE ATILIO VIVACQUA
PROCURADOR	:SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA
PARTE RÉ	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL NO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:IVONE VILANOVA DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450020007876)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAÇÃO DE SAIBRO POR MUNICÍPIO. AUTO DE PARALISAÇÃO.

1. Tendo em vista a supremacia do interesse público, não há admitir que, em favor de um interesse particular, se paralise lavra realizada por município, com destinação social, em área de que é proprietário, se a regularização faltante perante o Departamento Nacional de Produção Mineral já foi requerida.

2. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66848
2005.51.15.000661-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
APELADO	:RONALDO FABIAO GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME E OUTROS
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:EUNICE RUBIM DE MOURA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150006611)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO.

I - O direito de impetrar mandado de segurança, a teor do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, extingue-se com o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, computado este a partir da data em que o interessado tiver ciência oficial do ato a ser impugnado.

II - O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança não pode ser suspenso ou interrompido (MS 8307/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.08.2002, DJ 06.10.2003 p. 197).

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72110
2007.51.04.003555-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:H-NORTE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040035558)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE VIGIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PRÓBATÓRIA.

1. Em que pese tenha a impetrante demonstrado que consta em seu objeto social a prestação de serviços de vigia e não de vigilância fato é que a autoridade impetrada afirma que ao lavrar o auto de infração os funcionários da impetrante estavam praticando atos próprios de vigilante, o que teria verificado pelos uniformes dos funcionários em que constava a inscrição "segurança", pela postura dos mesmos na execução dos serviços e mesmo por suas habilitações, eis que todos possuíam curso de formação de vigilantes.

2. Verificada que a questão é controversa, sendo imperiosa dilação probatória apta a comprovar qual tipo de serviço vinha sendo efetivamente prestado pela empresa impetrante, mostra-se inadequada a via mandamental eleita.

3. O mandado de segurança é o remédio jurídico para a proteção de direito líquido e certo, conforme está expresso no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º. da Lei nº. 1.533/51, não possuindo fase instrutória, razão pela qual o direito alegado deve vir comprovado de plano.

4.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71663 2007.51.01.006074-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MÁRCIA NORONHA CHAGAS FREITAS
ADVOGADO :ITAMAR ROBERTO DE MELLO TAVARES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010060745)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICAÇÃO DE CONFERÊNCIA DE SAÚDE DE ANIMAL. PROIBIÇÃO DE DESEMBARQUE.

1. É indiscutível que os trâmites referentes à conferência da saúde dos animais que ingressam no país são imprescindíveis para proteção da saúde pública. Todavia, se os documentos apresentados pela proprietária do animal são suficientes para atestar a perfeita saúde do mesmo, não se mostra razoável a proibição de desembarque de animal de estimação tão somente em razão de irregularidades burocráticas no preenchimento, pelo Departamento de Agricultura Norte Americano, do Certificado Internacional de Saúde do Animal.
2. Remessa Necessária e recurso desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55440 2003.51.01.017225-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :PAULO CESAR AGUIAR
ADVOGADO :WLADIMIR SOARES DE BRITO
APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEGAS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010172256)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COISA JULGADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - Recurso que deixa de atacar as razões de decidir da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ressentido-se de requisito de regularidade formal essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).

II - Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62061 2003.51.01.025039-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :IRAPUA GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ADVOGADO :DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250395)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMININISTRAÇÃO. POSTULADO ÉTICO-JURÍDICO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEGALIDADE.

I - A comunicação de fatos aparentemente ilícitos cometidos no âmbito da Administração pública deve ser investigada, ainda que provenha de delação anônima, porquanto a vedação ao anonimato, prevista no artigo 144 da Lei nº 8.112/90, visa apenas assegurar o servidor público contra imputações caluniosas e eventuais excessos cometidos sob o pálio da obscuridade, mas não tem o condão de servir de escudo protetivo para a encobrir eventuais ilícitos praticados.

II - A descrição minuciosa dos fatos, com todos os seus consectários lógicos, e a indicação dos investigados em processo administrativo disciplinar somente são pertinentes após a fase instrutória. Precedentes do STJ.

III - Não há litigância temerária sem a presença do elemento subjetivo da má-fé.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.017937-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :MARIA VITORIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
DEC. EMBARGA- :V. ACORDAO DE FLS. 463 DA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Verifico que a autora lançou mão de inadequado meio recursal, desvirtuando a real função dos embargos de declaração, que é a de integrar o *decisum* recorrido.
2. Ausente qualquer vício ensejador dos aclaratórios, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio de Embargos de Declaração.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.004814-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CANDIDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
DEC. EMBARGA- :V. ACORDAO DE FLS. 253 DA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito da contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva inovar matéria não suscitada em apelação.

5 - Incidência da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e condenar o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao embargado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.000796-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :ANDRE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
DEC. EMBARGA- :V. ACORDAO DE FLS. 453 DA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Verifico que os autores lançaram mão de inadequado meio recursal, desvirtuando a real função dos embargos de declaração, que é a de integrar o *decisum* recorrido.
2. Ausente qualquer vício ensejador dos aclaratórios, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio de Embargos de Declaração.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010481-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ESPOLIO DE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO :ARNALDO FELIX DE SOUSA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002094622)

E M E N T A

Processual civil. agravo de instrumento. desapropriação. precatório complementar. expurgos inflacionários.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal que considerou "É incabível a inclusão dos índices inflacionários, por se referirem a período anterior à expedição do precatório, não cabendo mais qualquer discussão sobre a incidência dos mesmos".

Atualmente, a evolutiva jurisprudência do E. STJ, em princípio favorável à inclusão dos expurgos inflacionários em fase de liquidação, mesmo sem previsão no título executivo, vem merecendo temperamentos, à luz do princípio da coisa julgada, já tendo o E. STJ pacificado ser indevida a inclusão de tais índices, em fase de liquidação, nas seguintes hipóteses: a) trânsito em julgado de sentença homologatória de cálculos, que não contempla a inclusão dos expurgos (EDResp 674.324, DJ 24/10/07; Corte Especial, EREsp 163.681, DJ 19/04/99); b) cálculo de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar (EDResp 674.324, DJ 24/10/07); c) atualização de conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores (EDResp 674.324, DJ 24/10/07).
Cuida-se, na espécie, de cálculo para formação do precatório complementar, sendo incabível a inclusão dos expurgos inflacionários, eis que não foram incluídos na conta que deu origem ao primeiro precatório.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008978-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:THERESA CRISTINA SARAMAGO FERNADES
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010128587)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

-Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da CEF, objetivando cassar a decisão deferiu o pedido na impugnação ao valor da causa, objetivando a mesma a fixação do mesmo em montante igual ao saldo devedor ou pelo valor do financiamento original.

- Em regra, nas causas nas quais se discute a nulidade da execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor na data da propositura da demanda, ou seja, R\$ 25.254,07. -Improperável o recurso, na medida em que a decisão objurgada encontra-se harmônica com a orientação desta Corte Regional (TRF 2ª Região AI 55001 DJ 17/1/05).

-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011245-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DO CARMO LOBATO VITTAZ
ADVOGADO	:EDUARDO FERNANDO CHAVES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010168581)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objurgada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010450-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MARIA NEUZA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010126220)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ORDINÁRIA . OBSTAR ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA DO ART.58, III, DA LEI 8.245/91. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM 12 VEZES.

-Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 18ª VF/RJ, que acolheu, em parte, o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, distribuído por dependência à Ação Ordinária nº 2007.51.01.016810-6, ajuizada com o objetivo de obstar a adjudicação do imóvel financiado, tendo em vista as nulidades verificadas no procedimento de alienação extrajudicial.

-Considerando o teor do pedido inicial, que abarca, além da legitimidade do procedimento de alienação do objeto da hipoteca, suposta irregularidade no valor das prestações mensais exigidas, parece razoável a aplicação, por analogia, da regra inserta no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91, que prevê a fixação do valor da causa, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, em 12 (doze) meses de aluguel.

-Nessa esteira, dada a proximidade das situações que encerram questionamentos acerca do direito de permanência de devedores ou locatários na ocupação de imóveis, em decorrência de contratos anteriormente firmados, impõe-se a fixação do valor da causa em 12 (doze) vezes o montante da prestação exigida pela Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento da demanda.

-Destarte, adequada a fundamentação da decisão objurgada, que ora se incorpora, bem como das ponderações, em epígrafe, o que inviabiliza o trânsito de irrisignação.

-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2008.50.01.001172-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ISIS CALDEIRA MANSUR MONTEIRO
ADVOGADO	:MARIA MADALENA DE SOUZA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010011724)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE CADENCIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1. Trata-se de apelação interposta face sentença que, considerando ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias fixado no art. 18 da Lei nº 1.533/51, julgou extinto, com resolução do mérito, mandado de segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES com a finalidade de ver assegurado o direito da Impetrante de realizar sua matrícula na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, uma vez que no processo seletivo levado a efeito no ano em curso (2008), a despeito de lograr pontuação que, segundo alega, lhe asseguraria o ingresso na Faculdade, deixou de ser classificada em virtude de "reserva de cotas para alunos de escolas públicas cuja renda não é maior do que sete salários mínimos".

2. Com efeito, o edital do processo seletivo foi publicado em 18 agosto de 2007 (fl. 32), data na qual se configurou a ciência inequívoca da Impetrante acerca das regras e critérios do certame em comento, de forma que esta teria, a partir desta data, 120 dias para se rebelar, via mandado de segurança, contra o referido ato.

3. Ressalte-se que a jurisprudência pátria é firme nesse sentido, entendendo que, quando se impugna critérios e/ou outras disposições estabelecidas no próprio edital de regência do concurso, o prazo decadencial começa a correr da publicação desse edital,

4. Apelação conhecida, porém desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024724-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ZENILTON DUARTE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010247248)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. SEGURO. SALDO RESIDUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O valor dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.

3. Os encargos mensais serão calculados segundo o sistema SACRE.

4. Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato, o que ocorreria caso o autor tivesse o ajuste vinculado ao Plano de Equivalência Salarial.

5. Inexiste amparo para a limitação do valor da prestação a determinado percentual da renda do mutuário, pois o reajuste das prestações não guarda relação com a variação salarial, devendo, então, observar as disposições contratuais validamente ajustadas entre as partes, que afastam a pretendida vinculação.

6. Não merece acolhida o afastamento da cobrança dos valores cobrados a título de taxa de risco de crédito e taxa de administração, uma vez as mesmas estão previstas contratualmente.

7. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.

8. No tocante à contratação da seguradora, também não merece prosperar a alegação dos autores, vez que estando previstos no instrumento contratual o valor e as condições do seguro obrigatório habitacional, os quais são fixados em conformidade com as normas editadas pela SUSEP, e tendo sido acordado que tal seguro será processado por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes seguradoras.

9. Inexiste ilegalidade na previsão de pagamento do saldo residual existente.

10. Inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior.

11. No tocante à reparação por danos morais e materiais supostamente sofridos pelos autores, verifico que não foi lançada causa de pedir quanto ao referido pleito, o que inviabiliza a sua apreciação.

12. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

13. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despidido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve a cercá-los de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.

14. Essa notificação do mutuário necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única oportunidade que lhe é dada para purgar a mora.

15. Verifico que foi realizada a notificação pessoal dos mutuários, conforme se verifica às fls. 192, verso.

16. De acordo com o Decreto-lei 70/66, em seu artigo 30, podem atuar como agente fiduciário o próprio BNH ou instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central, nas condições que o Conselho Monetário Nacional autorizar, não podendo tais instituições manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos.

17. Quanto à escolha do agente, em que pese o § 2º do mesmo dispositivo que determina que a mesma seja feita de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, é ressalvado o direito de supressão de tal escolha quando o mesmo aja em nome do BNH ou quando o agente fiduciário eleito no contrato hipotecário não puder continuar no exercício da função. Além disso, o próprio § 4º daquele dispositivo permite a substituição, a qualquer tempo, pelas partes, do agente fiduciário.

18. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário como requisito de validade para a realização do leilão. A exigência em tela está limitada à ciência inicial para purgação da mora (art. 31, § 1º), que, se não realizada no prazo de vinte dias, autoriza o início da execução, publicando-se os editais mencionados no art. 32 do DL nº 70/66.

19. Inexistência de vício na execução extrajudicial.

20. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016766-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ZENILTON DUARTE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167666)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TEMPO. ARTIGO 336 CÓDIGO CIVIL.

1. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 336 do Código Civil de 2002.
2. Compulsando os autos, verifica-se que os autores, quando do ajuizamento da ação, em agosto de 2004, estavam com prestações em aberto desde março de 2003.
3. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impuntualidade.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.002517-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES
APELADO	:COIMEX ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	:ADRE MACHADO GRILO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010025172)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. 'ARMAZÉM GERAL'. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CRA. OBJETO SOCIAL CONSISTENTE NA GUARDA, CONSERVAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS DIVERSOS. ATIVIDADE BÁSICA E SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 1º DA LEI 6.839/80 C/C ARTS. 2º E 15 DA LEI 4.769/65. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VEDAÇÃO DO DUPLO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1) Não merece prosperar o recurso, mantendo-se a sentença, por seus próprios fundamentos, a uma porque o estatuto da sociedade empresária autuada (cujos termos foram o parâmetro da atividade autuatória) não revela que sua atividade básica/principal esteja afeta àquelas privativas do profissional da Administração, nos termos da Lei; e, a duas, porque a apelada já se encontra registrada perante o Conselho de Química, o que a desobriga quanto à inscrição noutros Conselhos profissionais, conforme a assentada jurisprudência pertinente.
- 2) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.000086-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:NILCE FERREIRA VICTOR
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800292918)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de

claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Ademais, como se sabe, a contradição que autoriza a interposição dos declaratórios é da decisão em seus próprios termos e não desta com o "sistema processual reformado", como pretendido pela parte embargante, o que, por si só, já conduz ao desproimento destes embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69118
2006.51.01.020626-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RODOLFO AUGUSTO DE SOUZA ANJO
ADVOGADO	:FLAVIO FIUZA DIAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010206267)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410817 2005.51.01.027497-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CRISTINA MENA CARDOSO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274979)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

- I - Cuida a hipótese de inconformismo da CEF com a decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu a presente ação monitoria, em face da ausência de manifestação para cumprimento de determinação judicial.
- II - Restando frustrada a possibilidade dar cumprimento ao despacho citatório e descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço da Ré fornecido na exordial, evidencia-se a impossibilidade do prosseguimento do processo que, por culpa da parte Autora, não se mostra apto, sequer à consecução dos atos de comunicação, impondo-se, portanto, a extinção do feito, hipótese em que é desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no §1º, do art. 267, do CPC.
- III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 253876 2000.02.01.068975-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HELIO FERNANDES AVILA E OUTROS
ADVOGADO	:LINO MACHADO FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201300999)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 341338 1996.51.01.024841-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PAULO ROBERTO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600248419)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APONTADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

- I - Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

II - Em se tratando de pedido de reforma, sendo a ação proposta mais de 5 (cinco) anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento, não é aplicável o entendimento contido na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, porque prescrito o próprio fundo de direito.

III - Embargos de declaração providos para, dando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária para reconhecer a prescrição do fundo de direito vinculado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 419014 2007.51.01.020012-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :WALTER DOMINGUES FONSECA E OUTROS

ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200129)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. CEF. AUTOR. FGTS. DECISÃO QUE RECONHECEU O PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO A FEVEREIRO/89. TERMO DE ADESÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas vinculadas ao FGTS, sendo indevidos os demais índices postulados 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).

2 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

3 - Quanto aos autores que firmaram acordo administrativo com a CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, verifica-se que os Termos de Adesão acostados estão devidamente assinados pela parte autora, a qual aceitou as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários.

4 - Agravos Internos conhecidos, porém desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos agravos internos, negando-lhes provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399237 2006.51.01.017268-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :JOSE LUIZ BOINA

ADVOGADO :SERGIO MACIEL

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172683)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 10.559/2002. NORMA REGULAMENTADORA. LIMITES.

1 - As promoções na carreira militar que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º do ADCT, pois a *mens legis* que norteou a sua edição não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, em discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, permaneceram sujeitos, na atividade, à satisfação das referidas condições.

2 -À interpretação da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art.8º do ADCT, deve ser feita de acordo com a correta exegese da referida norma de transição que não concedeu aos anistiados promoções baseadas em critérios subjetivos, pois entendimento em sentido diverso implicaria, necessariamente, em considerar que a lei regulamentadora teria, indevidamente, contrariado a norma regulamentada, conferindo à anistia consequências por ela afastadas.

3 - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 260493 2001.02.01.009326-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :LUCKENZIE BARBOSA GARRETT

ADVOGADO :MARIA INES SOBREIRA DE AZEVEDO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800191682)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §4º, DO CPC.

I - Não merece reparo a decisão do Juízo de Primeiro Grau que condenou o autor em honorários advocatícios com base no art.20, §4º, do CPC, fixando-os consoante a sua apreciação equitativa e atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 275947 2001.02.01.044148-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :SEVERINO DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400253753)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIFERENÇAS ENTRE "DIÁRIA DE ASILADO" E AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em conta que a parte autora pretende o recebimento de diferenças que lhe seriam devidas em virtude da diária de asilado, impende reconhecer que tal pretensão encontra-se prescrita, porquanto, nos termos do Decreto nº 20.910/32, escoaram-se mais de cinco anos entre a data da edição do Decreto-Lei nº 728/69, que efetuou a transformação do referido benefício, e a propositura da presente ação (30.06.1994).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69275 2006.51.01.015762-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :RENAN DOS SANTOS

ADVOGADO :MARCIA MARILIA DOERING

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010157621)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com o disposto no art. 557, § 1º do CPC e no art. 241 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, o recurso manejado pela parte autora destina-se a impugnar decisão monocrática exarada pelo Relator, visando levar ao Colegiado o conhecimento da matéria dos autos.

2. Tratando-se o provimento agravado de decisão colegiada, incabível, por óbvio, a interposição de agravo interno em face do mesmo.

3. Não há sequer que cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de forma a receber o agravo interno como embargos de declaração, por se tratar de erro grosseiro.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012660-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :IRIS PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO :SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010126606)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDAS. CABIMENTO.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, formulado para que fosse a ré condenada a lhe pagar pensão por morte.

2. Prova oral e documental suficientes a comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido.

3. Os atrasados serão pagos a partir da data de distribuição da ação, eis que não há prova, nos autos, de requerimento administrativo.

4. Remessa e recurso parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.000879-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :DELMA LUNA SODRE RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO :MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010008790)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI 4.242/63 C/C 3.765/60. PENSÃO EQUIVALENTE A DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. CABIMENTO.

1. Remssa necessária, recurso de apelação da União e recurso de apelação da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a União a proceder à reversão de pensão de ex-combatente para filhas maiores e capazes.

2. Conforme jurisprudência pacífica, a lei que rege a pensão por morte de ex-combatente é a vigente ao óbito do instituidor. Tendo o ex-combatente falecido anteriormente ao advento da Constituição de 1988 e da Lei 8.059/90, fazem jus, as autoras, à reversão da pensão de ex-combatente recebida por sua mãe, nos termos da Lei 3.765/60 e 4.242/63, ou seja, equivalente a deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas. Precedentes.

3. O pagamento da pensão é devido a partir da data em foi ajuizada a demanda, eis que ausente, nos autos, prova de requerimento administrativo.

4. Remessa necessária e recurso da União parcialmente providos. Recurso das autoras improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002438-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :LYCIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO :MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA SANTOS

APELADO :UNIAO FEDERAL



APELADO :MARIA VIEIRA DE SOUZA BASTOS E OUTRO
 ADVOGADO :SEM ADVOGADO
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024387)

EMENTA
 ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL COM-PROVADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDAS. CABIMENTO.
 1. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, formulado para que fosse a ré condenada a lhe pagar pensão por morte.
 2. Prova documental suficiente a comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido, existindo, inclusive, filhos comuns do casal.
 3. Recurso parcialmente provido.
 ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
 Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.
 MARIA ALICE PAIM LYARD
 Juíza Federal Convocada Relatora
EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2008
 IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.001261-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 EMBARGANTE :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS
 APELANTE :SERGIO LUIZ ELESBAO
 ADVOGADO :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
 APELADO :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS
 ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
 APELADO :CIA/ HABITACIONAL DO ESPIRITO SAN-TO - COHAB/ES
 ADVOGADO :RODRIGO MIGUEL VERVLOET E OU-TROS
 APELANTE :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS
 ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
 APELADO :SERGIO LUIZ ELESBAO
 ADVOGADO :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
 DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS.570/571
 DA.
 ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200650010012616)

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO. CARATER INFRINGENTE. MULTA
 -Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Su-premo Tribunal Federal.
 -De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infrin-gente, na medida em que a alegada omissão restou apreciada às fls.567: "*DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. No presente caso, configurado o descumprimento do PES, conforme bem decidido pelo juízo a quo, verbis: (...)*", razão pela qual impende no ina-colhimento do presente, o que lhe confere caráter protelatório.
 - Recurso conhecido e desprovido, condenando a embargante em 1% de multa, nos termos do art.538, parágrafo único do CPC.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do pre-sente julgado.
 Rio de Janeiro, 23 / 09 / 2008. (data do julgamento).
 POUL ERIK DYRLUND
 Relator
 III - AGRAVO 2008.02.01.009469-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 AGRAVANTE :JOSE HACKBART SOBRINHO
 ADVOGADO :IOLANDA DE ALENCAR PEREIRA E OU-TROS
 AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OU-TROS
 ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010175947)

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGA-ÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. *ASTREINTES*: REDU-ÇÃO.
 1. O sistema processual vigente, no artigo 461, § 4º do CPC, autoriza a imposição de multa cominatória diária, *astreinte*, como medida coercitiva a compelir o devedor ao cumprimento de obrigação es-tabelecida na sentença. Caberá ao Juízo *a quo*, ao fixar a multa, considerar que tal medida visa garantir efetividade ao processo sem, jamais, perder de vista a regra de proporcionalidade estampada no parágrafo 6º do mencionado dispositivo de lei.
 2. O valor da multa diária fixada pelo Juízo *a quo* - R\$200,00 (duzentos reais) por dia - totalizando R\$ 39.122,80 (trinta e nove mil cento e vinte dois reais e oitenta centavos) a serem anuídos pela Agravada se mostra excessiva e desproporcional.
 3. Por outro lado, tendo em vista o atraso de mais de cinco meses no cumprimento do julgado, a completa exclusão das *astreintes* poderá comprometer a efetividade que se deve conferir às decisões judi-ciais.
 4. Recomendada a prudência na fixação das *astreintes* e em ob-servância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: redução do valor total da multa pelo descumprimento da obrigação, em comento, para R\$6.000,00.
 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer do Agravo de Instrumento para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).
 POUL ERIK DYRLUND
 Relator
 IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004545-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE :PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBO-SA
 ADVOGADO :CRISTIANE MOTA DE CARVALHO SIL-VA
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045450)

E M E N T A
 MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - PORTARIA 1104/GM3 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - LEI 10559/02 - PRECEDENTES.
 -Inexistindo, *in casu*, prova da negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretenso direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 15/03/05, após o quinquênio da nova Ordem Constitucional.
 -Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, "*O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional.*" (TRF2, AC 2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).
 -Inobstante editada no regime de exceção, a Portaria 1104/GM3 veiculou de forma objetiva normas gerais e abstratas, de cunho me-ramente administrativo e sem qualquer caráter político, onde todos os soldados com 4 anos de serviço e todos os cabos com 8 anos de serviço foram licenciados, sem qualquer exceção e independentemente de serem favoráveis ou contrários ao regime militar, de pos-suírem ou não punições disciplinares, de serem ou não protegidos por alguma autoridade, ressalvados, tão somente, aqueles que, por de-monstrarem aptidão intelectual, estivessem matriculados nos cursos de formação de sargentos, inexistindo na supracitada Portaria, qual-quer dispositivo que possibilite o cometimento de arbitrariedades ou que enseje a possibilidade de perseguição política por parte dos co-mandantes militares.
 -Em se cuidando a hipótese de ex-militar incorporado após sua edi-ção, sendo a motivação exclusivamente política dos atos de exceção o que assegura direito à anistia, e em não restando comprovado pela parte apelante tal requisito, inviável sua concessão.
 -Outrossim, de se ressaltar, entendimento recentíssimo do STJ, no julgamento por sua TERCEIRA SEÇÃO do MS13499/DF, J.25/06/08, e noticiado no Informativo de Jurisprudência nº361 daquela Corte, no sentido de que o próprio TCU, nos autos no Processo nºTCC011267/2006-4, determinou a suspensão dos pagamentos dos efeitos financeiros retroativos aos militares anistiados com base na indicada Portaria, até que aquele Tribunal se manifeste, definitiva-mente, sobre a matéria (*mutatis* STJ, MS12901/DF, DJ01/02/08); na linda da Portaria nº594/04, emitida pelo Ministério da Justiça, so-llicitando a devolução dos atos administrativos referentes aos reque-rimentos de anistia relativos aos Cabos incluídos na Força Aérea, após publicação da Portaria 1104/GM3, isto com assento no Des-pacho do Ministro da Justiça, à época - Márcio Thomaz Bastos -, com base em parecer da AGU, que entendeu no sentido da ausência de fundamento legal para o pleito em comento.
 -Precedentes.
 -Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar pro-vimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 23/09/2008 (data do julgamento)
 POUL ERIK DYRLUND
 Relator
 D/Sabrina-gab/T8/ANISTIA./2008/AC2005.004545-0/msg
 IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.053684-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALI-ZACAO E QUALIDADE INDUST - INME-TRO
 ADVOGADO :ELCY SILVA SOARES
 APELADO :PANIFICACAO E CONFEITARIA 10 DE MAIO LTDA
 ADVOGADO :SEM ADVOGADO
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500536846)

E M E N T A
 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MUL-TA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF.
 1) Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
 2) Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não repre-sentando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
 3) Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Admi-nistração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
 4) Improsprável o argumento no sentido de que a manifestação de fls. 19 "ocorrera sem a retirada dos autos, logo, sem conhecimento do mencionado despacho", na medida em que, inexistente demonstrativo do asseverado, presumindo-se, para a interposição do petítório, o respectivo manuseio, o que inviabiliza a irsignação.
 5) Conheço do recurso e da remessa necessária, e os desprovejo.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer do recurso e da remessa necessária e desprovê-los, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do pre-sente julgado.
 Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).
 POUL ERIK DYRLUND
 Relator
 IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026769-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE :MARCIO TAVARES D AMARAL
 ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO M. ESTEVES
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
 ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267693)

E M E N T A
 FGTS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO VIA *INTERNET*. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO: DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ATO JURÍDICO PERFEITO: DES-CONSTITUIÇÃO SOMENTE POR VIAS PRÓPRIAS.
 1. Considerando que a transação realizada entre as partes é direito disponível, o trânsito em julgado da sentença não a torna intan-gível.
 2. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos a demonstrar a realização do acordo através da *internet*, bem como, o crédito de parcelas na conta vinculada deste Apelante dos valores relativos à transação.
 3. O termo celebrado constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, devendo o fundista manejar ação apro-priada para desconstituir o referido ato jurídico. (STF, Súmula Vin-culante nº 1, DJ de 06/06/2007).
 4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Re-latório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).
 POUL ERIK DYRLUND
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.003200-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : JOAO BATISTA DA COSTA NETO
ADVOGADO : CLAUZI GONCALVES TEIXEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010032006)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra a União Federal, o qual objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo de sua conta de PIS/PASEP, ante os expurgos inflacionários ocorridos no período de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1991 (44,80%) monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e remuneratórios na ordem de 3% ao ano.

2. A inicial foi indeferida e o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC

3. Com efeito, inexistindo norma específica a disciplinar o prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, aplica-se o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, o que deságua na manutenção da decisão a quo.

4. Apelação conhecida, porém desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.015270-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : WALDEMAR SILVA FILHO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010152700)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO.

A integração voluntária dos demais contratantes, como litisconsortes ativos facultativos, ou compulsoriamente, como litisconsortes passivos necessários, substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2008.000082 (29/09/2008) - AEP

AC - 415114/PE - 2003.83.00.025500-3(29/09/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ R. PEREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de petição atravessada nos autos da apelação cível tombada sob o nº 415114/PE, por NILO AUGUSTO CÂMARA SIMÕES, objetivando que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à fazenda nacional o cancelamento dos registros da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 40 6 03 005584-36, em virtude da prescrição, reconhecida de ofício, dos débitos nela assinalados.

Alternativamente, requer que seja incluída nos cadastros eletrônicos "a suspensão da exigibilidade" da referida CDA.

Reiteração do pedido na fl. 170.

Isto posto.

A petição atravessada nos autos foi protocolada aos 17/07/2008 (fls. 100), portanto, após o julgamento dos embargos de declaração ocorrido aos 08/05/2008 (fl. 97) e, realmente, pende de apreciação. Todavia, não compete ao Presidente do tribunal a quo apreciá-lo, não obstante haver nos autos recurso especial.

Nesta fase, incumbe ao Presidente de tribunal a quo proceder apenas ao juízo de admissibilidade recursal, que não importa em atos decisórios relativos a tutela de mérito qual se afigura a pretensão reiterada na fl. 170, sob pena de usurpação da competência do tribunal ad quem, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.

Na esteira deste entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou, inclusive acerca de uma situação havida no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em aresto ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Omissis

6. Omissis

7. Omissis

8. Omissis

9. Omissis

10. Omissis

11. Omissis1

Com tais considerações, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal reiterado na fl. 170.

P.I.

Recife, 26 de setembro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SS - 6733/AL - 2008.05.00.002278-1(29/09/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)
PARTE A : FRANCISCO SOUZA LIMA
ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formula pedidos de aditamentos para que sejam suspensos os efeitos das decisões proferidas nos autos dos processos nºs 2008.80.00.001490-8 (fls. 2280-2285 e 2474-2479); 2008.80.00.003460-9 (fls. 2676-2688) e 2008.80.00.003876-7 (fls. 2676-2688), em que figuram como autores, respectivamente, JORGE ARCANJO DE ARAÚJO, LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ TORRES.

Sustenta o cabimento dos pedidos alegando que os processos referidos têm objeto idêntico aos daqueles cujas decisões foram suspensas.

Isto posto.

Primeiramente, verifico que, não obstante ter sido firmada a petição de fls. 2280-2285, que se encontrava apócrifa, o INSS renovou o pedido, mediante o petitório de fls. 2474-2479, desta feita sem as inconsistências verificadas antes, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de fls. 2280-2285.

Passo ao exame dos pedidos de extensão dos efeitos do decismu havido nos autos.

Ao Presidente do Tribunal é deferida a faculdade de estender os efeitos da liminar concedida, mediante simples aditamento do pedido original (artigo 4º da Lei nº 8.437/92 com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001).

Para tanto, mister se faz que restem evidenciados idênticos pressupostos que autorizaram a suspensão, ou seja, a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma preconizada pelo artigo 4º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, e artigo 4º da Lei nº 8.437/92, bem como a identidade fática e jurídica entre as situações trazidas à colação.

In casu, verifico haver identidade fática e jurídica entre as situações trazidas à colação, considerando que as ações versam sobre a res- tauração de benefício previdenciário suspenso mediante determinação do INSS sob fundamento de irregularidades detectadas em diligência fiscal.

Com tais considerações, julgando prejudicado o pedido de fls. 2280- 2285, defiro os pedidos formulados nas fls. 2474-2479 e 2676-2688 para que sejam suspensos os efeitos das decisões proferidas nos autos dos processos nºs 2008.80.00.001490-8 (fls. 2474-2479); 2008.80.00.003460-9 (fls. 2676-2688) e 2008.80.00.003876-7 (fls. 2676-2688), em que figuram como autores, respectivamente, JORGE ARCANJO DE ARAÚJO, LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ TORRES.

Após, cumpra-se a determinação anterior de vista dos autos ao Mi- nistério Público Federal.

Dê-se ciência aos juízes a quo.

P. I.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3991/SE - 2008.05.00.084589-0(29/09/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
REQTE : UNIÃO
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS
PARTE A : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADV/PROC : JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS e outro
PARTE R : UNIÃO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Suspensão de Segurança formulado pela UNIÃO em face de decisão proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara em Sergipe, Edmilson da Silva Pimenta, nos autos da ação ordinária nº 2008.85.00.002566-8, que deferiu o pedido de antecipação de tutela pretendido pela EMPRESA SENHOR DO BONFIM LTDA no sentido de determinar que a União Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT "se abstenham de incluir as linhas da autora em planos de outorga e de promover medidas no sentido de licitá-las, em prejuízo ao direito postulado à prorrogação do prazo das permissões de sua titularidade antes de 1988 e existentes na data da edição do Decreto nº 952/93 [...] (fls.32-35).

Aduz, em apertada síntese, que a Constituição de 1988 (artigo 175, parágrafo único e incisos) exige licitação para a outorga de concessão ou permissão de serviços públicos; que o Decreto nº 952/93 fixou o prazo de 15 (quinze) anos para as permissões, prorrogável, no máximo, por igual período, contudo, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, tal prorrogação foi retirada, concluindo-se que a data limite dos contratos de exploração de 1.666 linhas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é 7 de outubro de 2008, inclusive no entendimento da Procuradoria-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que se manifestou, através do Parecer ANTT/PRG/MLL nº 502 - 3.5.7.2/2006, pela impossibilidade de prorrogação dos contratos firmados sob o pálio do artigo 94 do Decreto 952/93, entendimento este adotado pela Diretoria-Geral da ANTT via Resolução nº 1711, de 9/11/2006; que inexistiu direito adquirido à prorrogação das permissões de transporte rodoviário outorgadas pelo regime anterior, além de não poder a Administração prorrogar contratos inexistentes; que ao Judiciário não cabe substituir a Administração; que é manifesto o interesse público e, por fim, que a decisão enseja grave lesão à ordem pública administrativa e à ordem econômica.

A grave lesão à ordem pública administrativa a requerente alega que se encontra materializada pelo afastamento do poder discricionário da Administração Pública, além da inviabilização da política pública para o setor; enquanto a grave lesão à ordem econômica, no fato de a UNIÃO ficar privada de vultosos recursos que lhe seriam revertidos bem como do risco de prejuízo aos investimentos esperados no setor superiores a R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

Isto posto.

A lei permite que o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspenda a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, sem se descuidar, evidentemente, do exame da aparência de bom direito, na esteira de entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno (sic) do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.



II. Omissis1

Na hipótese sub judice, a decisão a quo, ao determinar à requerente e à ANTT que se abstenham de incluir as linhas em que opera a autora da ação no plano de outorga e de promover medidas no sentido de licitá-las, sob o fundamento do direito adquirido à prorrogação do prazo das permissões havidas antes de 1988 e existentes na data do Decreto nº 952/93, enseja, senão grave lesão à ordem econômica, grave lesão à ordem pública administrativa.

Com efeito, a lesão grave à ordem pública administrativa se configura à medida em que a decisão tem o potencial de prejudicar e quiçá de inviabilizar a política pública definida para o setor de transportes de passageiros.

Não bastasse, expressa ainda uma forte ingerência no poder discricionário da Administração Pública no tocante ao respectivo "plano de outorgas", o que também é ofensivo à ordem pública administrativa.

Por outro lado, o artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a prestação de serviços públicos obedeça, seja diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, à sistemática de licitação.

Desta forma, eventual disposição normativa que estabelecesse a possibilidade de prorrogação de outorgas anteriores, ainda que não tivesse sido revogada, é de se considerar como não recebida pela ordem constitucional inaugurada em 1988, circunstância que aponta para a aparência de bom direito da requerente.

Outra circunstância que milita em favor da aparência de bom direito da requerente é a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Com tais considerações, defiro o pedido de suspensão da liminar. Dê-se ciência ao juiz a quo.

P. I.

Recife, 26 de setembro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 27 DE AGOSTO DE 2008

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Wellington Cabral Saraiva

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:10 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL), DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI), DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTE), foi aberta a sessão.

Ausentes por motivo justificado Os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO e MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA (PRESIDENTE): Foi, previamente, distribuída aos Senhores Desembargadores Federais minuta da Resolução Nº 20, de 27 de agosto de 2008, que trata de transformação e modificação da nomenclatura de funções comissionadas, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Para avivar a memória de V.Exas., a Presidência vai reler o texto:

(Lê) "Resolução Nº 20, de 27 de agosto de 2008. Transforma e modifica a nomenclatura ... entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2008.".

A Presidência pergunta se algum Desembargador Federal tem alguma objeção a fazer a qualquer um dos artigos supracitados.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE, FRANCISCO BARROS DIAS E FREDERICO AZEVEDO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Resolução Nº 20, de 27 de agosto de 2008.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA (PRESIDENTE): A Presidência gostaria de registrar, com alegria, a presença do Dr. José Ricardo Porto, um dos mais brilhantes advogados da Paraíba, que no seu ofício dedicado à Justiça, comparece a este Tribunal, com certeza, para acompanhar os seus processos.

Faço o registro para que conste dos anais da Casa.

JULGAMENTOS

EINFAC332080/02-PE / 2003.05.00.032902-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 2ª Vara de Recife

REVISOR :

EMBD0 : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBT0 : SINDAÇUCAR/PE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO DE BRITO ALVES FREIRE e outros

EMBT0 : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

INQ1477-PB / 2005.05.00.014616-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM :

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

INVDO : JOSE BENICIO DE ARAUJO FILHO

INVDO : JOSEZITO SIMPLICIO DE MENDONÇA

INVDO : JOSIAS MANOEL DA SILVA

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

ADV/PROC : FABIO BRITO FERREIRA

O Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do relator.

Sustentação Oral: Dr. Wellington Cabral Saraiva (representante do Ministério Público Federal).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA (relator), FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5264-PE / 2005.05.00.030030-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região

REVISOR :

AUTOR : JOAO MOACIR BELTRAO DE ARAUJO

ADV/PROC : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONCA

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADRIANE KUSLER

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais VLADIMIR CARVALHO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Sustentação Oral: Dra. Adriana Mendonça.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5270-AL / 2005.05.00.028898-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara de Maceió

REVISOR :

AUTOR : HERMANN DE MEDEIROS TORRES FILHO

ADV/PROC : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONCA

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais VLADIMIR CARVALHO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Sustentação Oral: Dra. Adriana Mendonça.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

CC1624-PB / 2008.82.01.001226-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

SUSCDO : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PARTE A : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PARTE R : SEM INDICIADO

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 16ª Vara Federal/PE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

CC1549-PB / 2008.05.99.000777-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PARTE A : FRANCISCO MATEUS DE LIMA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REPTE : RITA DE CASSIA DE LIMA SILVA

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

CC1588-PE / 2008.05.99.001506-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Araripina

REVISOR :

PARTE A : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PARTE R : EMANUEL SANTIAGO ALENCAR

SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARARIPINA - PE

SUSCDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARARIPINA - PE

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 17ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

MSPL102013/01-PE / 2008.05.00.028699-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região

REVISOR :

IMPTE : MARCELLA FROTA SALLES e outros

ADV/PROC : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

IMPTDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA

ADMINISTRATIVA DO TRF DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : MARCELLA FROTA SALLES

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

CC1169-PE / 2005.05.00.048726-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : USINA CATENDE S/A massa falida

ADV/PROC : ANA BEATRIZ MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA e outros

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

O Tribunal, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator) , ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5922-CE / 2008.05.00.020978-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

REVISOR :

AUTOR : MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE LEANDRO

AUTOR : SILVIA HELENA CAVALCANTE LEANDRO

AUTOR : MARIA JOSE LEANDRO ELLERY

AUTOR : RUTH MARIA CAVALCANTE LEANDRO

ADV/PROC : REGINALDO AYRTON PEQUENO VASCONCELOS

RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5823/01-CE / 2007.05.00.082100-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza

REVISOR :

AUTOR : CNEC ENGENHARIA S/A

ADV/PROC : MAURO GRECCO e outros

RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTTE : CNEC ENGENHARIA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5603/01-AL / 2007.05.00.015991-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

REVISOR :

AUTOR : ARLENE CALHEIROS DE MELO FARIAS

AUTOR : MARIA DE LOURDES SILVA

AUTOR : UBIRATAN SILVEIRA JATOBA

AUTOR : SEVERINA SOARES DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

RÉU : UNIÃO

EMBTTE : ARLENE CALHEIROS DE MELO FARIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5618-AL / 2007.05.00.020376-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

AUTOR : UNIÃO

RÉU : JOÃO FERREIRA DE FRANÇA

RÉU : MARIA JURANDY COSTA

RÉU : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MALTA

RÉU : RAQUEL NUNES MARQUES

RÉU : JOSE TEIXEIRA DE CERQUEIRA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outros

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5903-AL / 2008.05.00.013555-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

AUTOR : ADEILDO VIEIRA NETO e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outros

RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5966-AL / 2008.05.00.028696-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

AUTOR : EDVAL TENORIO DA SILVA

AUTOR : GERBANISE GOMES CAVALCANTI

AUTOR : MARLENE AUGUSTO SILVA

AUTOR : MARIA NELICE JATOBÁ DE ALMEIDA

AUTOR : JOSE CASADO DE LIRA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outros

RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5907-PB / 2008.05.00.013562-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

AUTOR : TEREZINHA AIRES DE QUEIROZ e outros

ADV/PROC : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

INQ1577-CE / 2005.81.00.010141-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

REVISOR :

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : OSCAR COSTA FILHO

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento do inquérito, termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

EINFAR4506-CE / 2002.05.00.022844-7/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTTE : MARIA LUCIA BEZERRA SANTIAGO e outros

ADV/PROC : EGILDO LIMA LOPES e outros

O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.



AR5407/04-PE / 2006.05.00.020139-3/
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MAGALY DE FATIMA WANDERLEY DE PONTES e outros
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
EMBTÉ : UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (relator), FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.
EINFAC427227-CE / 2007.05.00.071447-9/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
EMBDÓ : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : INDEFINIDO
EMBTÉ : PAULO CESAR ALVES DE SOUSA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.
PETPL3870/01-AL / 2007.05.00.098288-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : TRF
REVISOR :
ADV/PROC : JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO e outros
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE : PROCESSO SIGILOSO
AGRVTE : CICERO PAES FERRO

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.
EINFAC345207-AL / 2001.80.00.000554-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
EMBDÓ : MENDO SAMPAIO S/A
ADV/PROC : SILVANA DA ROSA OITICICA CARDOSO e outros
EMBTÉ : UNIÃO
Processo Adiado
AR5855-RN / 2007.05.00.098076-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
AUTOR : NATAL VEICULOS LTDA
AUTOR : ESPACIAL AUTO PEÇAS LTDA

AUTOR : MARPAS S.A
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS
RÉU : FAZENDA NACIONAL

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido quanto à Natal Veículos Ltda e Espacial Auto Peças Ltda e, procedente, em relação à Marpas S/A, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA (relator convocado) e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.
EINFAC4152-CE / 90.05.00004-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
EMBDÓ : EUGENIO ALVES CAVALCANTI FERRAZ
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outros
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL
Processo Adiado
AR5813-CE / 2007.05.00.082071-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : BRUNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE e outros

Processo Adiado
MSPL95558-PE / 2006.05.00.055084-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
REVISOR :
IMPTTE : MICHELLE MAIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Adiado
AR5928-PB / 2008.05.00.021085-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
REVISOR :
AUTOR : JOAO MONTEIRO DA FRANCA NETO
ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO e outro
RÉU : FAZENDA NACIONAL

Processo Adiado
AR5735-AL / 2007.05.00.061620-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AUTOR : VICENTE LAURENTINO TAVARES e outros
AUTOR : JONAS ALVES DA SILVA
AUTOR : JOÃO MEDEIROS LEDO
AUTOR : JEFERSON VERISSIMO DE MEDEIROS
AUTOR : JAUDETE CIRILO DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

Processo Adiado
Encerrou-se a sessão às 17:05 horas, tendo sido julgados 23 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.
Recife-PE, em 27 de agosto de 2008.
Des. Federal PAULO GADELHA
VICE-PRESIDENTE (Presidente em exercício)
Bel. Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a) do(a) Pleno.

'ATA DA 32ª. SESSÃO ORDINÁRIA, EM 3 DE SETEMBRO DE 2008.
Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima
Às 14:10 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL), DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA), DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI), DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI), foi aberta a sessão.
Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presentes, em face de afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL, FRANCISCO CAVALCANTI, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA, EDILSON NOBRE, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.
PALAVRAS
VOTAÇÃO PARA JUIZ DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Srs. Desembargadores, tenho aqui um assunto de certa urgência, já tratei com o Desembargador Federal Marcelo Navarro, e acho que não há empecilho em submetê-lo ao Pleno, mesmo não havendo quorum qualificado para decidi-lo, que é o provimento do cargo de Juiz na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em substituição ao Juiz Federal Edilson Nobre, aqui presente como Desembargador convocado e que está encerrando o seu biênio agora no dia 15 de setembro.
Indiquei, até por que falei com esses juizes, a Dra. Joana Carolina Lins Pereira, que é Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, e, como suplente, o Dr. Alcides Saldanha Lima, que é Presidente também da 2ª Turma da Seção Judiciária do Ceará.
Conversando com o Desembargador Federal Marcelo Navarro, ele me lembrou que o Dr. Parente, que é atual suplente do Juiz Federal Élio Wanderley Siqueira Filho, seria um candidato nato, segundo S. Exa. Acho o Dr. Parente um juiz excelente, se eu tivesse lembrado poderia até ter indicado o seu nome mas, daqui a um ano terá uma nova vacância, é verdade que eu não estarei mais na Presidência do Tribunal, mas acredito que é um nome credenciado.
Ressalto que não estou fazendo defesa das minhas indicações, são indicações formais, na realidade são um mero voto, porque não foram passadas ainda para o Coordenador-Geral da Justiça Federal.
Mas, de antemão, sabendo que há uma divergência bem fundamentada, e que respeito, do Desembargador Federal Marcelo Navarro, vou colher o voto de V. Exas.
PALAVRAS
VOTAÇÃO PARA JUIZ DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, acho que as indicações de V. Exa. são excelentes e não tenho nada a dizer, porque nomes como o da Dra. Joana Carolina e do Dr. Alcides Saldanha, só podem merecer, como sempre.
Apenas, estou lembrando ao Tribunal, como disse a V. Exa., que existe uma tradição de quem estiver no cargo de suplente passe a titular. E, efetivamente, a minha sugestão seria, nesse sentido, o nome do Juiz Federal José Parente Pinheiro.
Mas, só gostaria de levantar um fato, já que hoje temos aqui uma maioria de convocados e para votar nesse tema, que envolve a indicação de Juizes Federais, onde até os próprios convocados poderiam ter pretensão, acho que seria melhor, Sr. Presidente, deixar para uma próxima Sessão da Corte em que houvesse uma maioria de Desembargadores efetivos deste Tribunal.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Vai ficar meio apertado, porque é para o dia 15, mas farei isso. Se V. Exa. quiser.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: A minha questão é só levantar isso, até pelo apreço e respeito imenso que tem o nome da Juíza Joana Carolina, não quero contrariar a indicação do nome dela e do Juiz Alcides, a mesma coisa, S. Exas. sabem desse meu apreço. Acho que talvez fosse melhor respeitar essa questão e colocar o Juiz Parente e a Juíza Joana como suplente dele. E o Alcides seria contemplado também, mas isso seria só uma posição, e neste ponto acho que não há nenhum tipo de atrito.

PALAVRAS
VOTAÇÃO PARA JUIZ DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Não tenho nenhuma dificuldade em votar nos nomes das pessoas que foram indicadas. Se, por ventura for acolhida essa sugestão de adiamento, também acho que é viável. Mas, se for o caso de realmente colher o meu voto, votarei de acordo com as indicações feitas pelo Presidente que foram a Juíza Joana e Juiz Federal Alcides Saldanha Lima.

PALAVRAS
VOTAÇÃO PARA JUIZ DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO: Reitero as palavras do Desembargador Federal Manoel Erhardt.

PALAVRAS
VOTAÇÃO PARA JUIZ DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Realmente fica difícil, vou deixar estes votos colhidos e vou continuar a votação na próxima Sessão, porque o entendimento é de que os convocados não possam votar. Não é isso? Acho estranho os convocados não poderem votar, porque eles votam resoluções para serem cumpridas pelo Tribunal e pelos Juízes de 1º Grau. Mas esta matéria de escolher juiz de mesmo grau para algum cargo, talvez até seja inconveniente. Continuarei essa votação na próxima Sessão.

DECISÃO: Votou o Presidente na Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, para membro titular o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima como membro suplente da Turma Nacional de Nacionalização de Jurisprudência. O Desembargador Federal Marcelo Navarro, ressaltando a qualidade das indicações, invocou uma tradição do Tribunal para indicar o Juiz Federal José Parente Pinheiro para titular e Joana Carolina para suplente. O Desembargador Federal Manoel Erhardt votou com a Presidência, como também o Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho. Devido ao quorum da Sessão ficou adiada para a próxima semana a continuidade da eleição.

PALAVRAS
VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, o professor Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, irmão do nosso ilustre decano, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, que é professor titular de Sociologia da Universidade de São Paulo, é mestre pela Universidade Federal da Bahia, Doutor pela University of Wisconsin-Madison e pós-doutor pela Brown University foi agraciado com a ordem do mérito científico no grau de Comendador pelo Presidente da República.

O Professor Doutor Antônio Sérgio Alfredo Guimarães é um cientista de largo reconhecimento nos meios literários, culturais e científicos do Brasil, tem trabalhos publicados, artigos, ensaios e livros em português e em outras línguas aqui no Brasil e no exterior, na área de relações sociais, na área de relações de trabalho, na área de combate à discriminação, de políticas, na chamada ação afirmativa. E é um nome que, efetivamente, orgulha o Nordeste, a Bahia e o Brasil e no nosso caso pela proximidade familiar com um integrante deste Tribunal.

Acho que devemos fazer uma moção de congratulações por este intento que a intelectualidade, a comunidade científica do Nordeste alcança com o recebimento de uma comenda científica desse valor das mãos de S. Exa. o Presidente da República. Então proponho um voto de congratulações ao Professor Doutor Antônio Sérgio Alfredo Guimarães pelo recebimento da ordem do mérito científico no grau de Comendador, pedindo que se comunique ao próprio agraciado, ao seu irmão, nosso colega ilustre que hoje não está presente, Desembargador Federal Lázaro Guimarães e à sua mãe, a Senhora Raimunda Guimarães que lá de sua residência, em Salvador na Bahia, deve estar muito orgulhosa desse filho que alcança nesse momento um galhardão tão bonito e tão representativo para a ciência e para a cultura no Brasil.

Era essa proposição, Senhor Presidente, que gostaria de fazer.

PALAVRAS
VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Não conheço o agraciado, mas sei que tem os méritos declinados no voto de V. Exa. Conheço muito bem o nosso colega Desembargador Federal Lázaro Guimarães, como também conheço a genitora de ambos, Senhora Raimunda, pessoa muito amável, e que deve se orgulhar dos filhos brilhantes que tem. Por esse motivo, endosso inteiramente a proposição de V. Exa. DECISÃO: O Pleno, por unanimidade, homologou o voto de congratulações externado pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro, determinando que sejam feitas as comunicações propostas.

PALAVRAS
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Antes de colher os votos, quero fazer o registro que se encontram na platéia universitários do 1º e 2º semestres da Universidade Católica do Curso de Direito. Dou os votos de boas vindas e desejo que retornem, quer na condição de estudante, mais tarde como profissionais, seja como juízes, membros do Ministério Público, ou como advogados.

JULGAMENTOS

ACR4040/04-CE / 2001.81.00.007947-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
REVISOR :
APTE : SERGIO ROBERTO MENDONCA MACHADO
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
AGRVTE : SERGIO ROBERTO MENDONCA MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

SL3921/01-SE / 2008.05.00.021044-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
REQTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
PARTE R : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS E TERRESTRE DE EMBARQUE E

DESEMBARQUES DE PETROLEO E GAS NATURAL

REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PARTE A : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE
AGRVTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

SS6731/01-PB / 2007.05.00.104022-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
IMPTTE : PEMSO - PECUARIA MOGEIRO S/A
ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62470/01-AL / 2007.05.00.050403-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
REQDO : UNIÃO
REQTE : PAULO SERGIO ABREU DE SOUZA
REQTE : PAULO RYOICHI MIYOSHI
REQTE : PAULO ROBERTO FRANCA REIS

REQTE : PAULO RICARDO ENNES MARQUES
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62459/01-AL / 2007.05.00.050392-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
REQTE : ROBERTO CAJAZEIRA VASQUES
REQTE : ROBERTO CAMARGO CASLISE
REQTE : ROBERTO CARLOS F MONTEIRO
REQTE : ROBERTO CARLOS ANICETO
REQTE : ROBERTO CARLOS G DA SILVA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62677/01-AL / 2007.05.00.050612-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
REQDO : UNIÃO
REQTE : JULIO CESAR ADAMHSUK BELLA
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62687/01-AL / 2007.05.00.050622-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQDO : UNIÃO
REQTE : VILSON SOUZA DA HORA
REQTE : VILSON DOS SANTOS LISBOA
REQTE : VILSON CAPELETI BOFF
REQTE : VILMAR SARAIVA DE AQUINO
REQTE : VILTO JOAO DE HARO



ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO
ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC60524/01-AL / 2007.05.00.034907-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
REQDO : UNIÃO
REQTE : MARCIO COSTA DE PINHEIRO
REQTE : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO
ESC. ADV. : ADVOCACIA E CONSULTORIA
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF -

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC62458/01-AL / 2007.05.00.050391-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO
ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
REQTE : HAMILTON SATIRO DE SANTANA
REQTE : HELDER ARAUJO BARBOSA
REQTE : GUSTAVO FERRAZ GOMINHO
REQTE : HELDER PIO DE ANDRADE FERRAZ
REQTE : HELDER JOSE MESQUITA MENEZES
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC60598/01-AL / 2007.05.00.034981-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO
ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQTE : LINCOLIN BOLIVAR SANDER
REQTE : LINARES BARBOSA
REQTE : LINALDO GUIMARAES PIMENTEL
REQTE : LILIAN FILUS
REQTE : LIDUINA MARIA F DE HOLANDA e ou-
tros

REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC62463/01-AL / 2007.05.00.050396-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO
ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
REQTE : MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
REQTE : MARCOS ARAUJO BORGES
REQTE : MARCOS BARROS
REQTE : MARCOS CARMAIA DO CANTO DIAS
REQTE : MARCOS CARMINHO M DA SILVA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC62490/01-AL / 2007.05.00.050423-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA e ou-
tros

REQDO : UNIÃO
REQTE : CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
REQTE : CARLOS OSCAR R DE CASTRO
REQTE : CARLOS ONOFRE FACANHA DANTAS
REQTE : CLOVIS ENI MOURA LEAO
REQTE : CLOVIS DONIZETE BIANCONI
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC62411/01-AL / 2007.05.00.050344-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQDO : UNIÃO
REQTE : FRANCISCO VIEIRA FIRMINO
REQTE : FRANCISCO VOLTARELLI JUNIOR

REQTE : FRANCISCO W V DO NASCIMENTO
REQTE : FRANCISCO WALFRAN M LOPES
REQTE : FRANCISCO WILIAM LOPES CALDAS
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO
ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC62493/01-AL / 2007.05.00.050426-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA e ou-
tros

REQDO : UNIÃO
REQTE : ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ
REQTE : ALDEIR BORIO GONCALVES
REQTE : ALDA FONSECA
REQTE : ALCYON CARBONAR
REQTE : ALCIONE MANOEL DA COSTA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC62407/01-AL / 2007.05.00.050340-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQDO : UNIÃO
REQTE : MARCILENE DE NAZARE A LOBO
REQTE : MARCILIO DE ABREU BRITO
REQTE : MARCILIO JOSE DE BRITO
REQTE : MAURICIO FRATUCCI
REQTE : MAURICIO JOSE DA CUNHA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamen- to o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE AL- MEIDA FILHO (relator).

PRC63041/01-AL / 2007.05.00.050982-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

REQDO : UNIÃO
REQTE : JOAO CARLOS CORREIA ALVES
REQTE : JOAO CAMELIER
REQTE : JOSE RENATO FERREIRA TORRANO
REQTE : JOSE RENATO DA LUZ BELSITO
REQTE : JOSE RECHIA GUAREZZI
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC63197/01-AL / 2007.05.00.051139-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQDO : UNIÃO
REQTE : JOSE DE BRITO LIRA JUNIOR
REQTE : JOSE DA SILVA DIAS
REQTE : JOSE CLEMENTE GALVAO
REQTE : JOAO PAULO DE ARAUJO SEVERO
REQTE : JOSE CARVALHEDO NETO
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62584/01-AL / 2007.05.00.050519-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
REQDO : UNIÃO
REQTE : RAIMUNDO NONATO R PEREIRA
REQTE : JORGE SILVA
REQTE : JORGE W CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

REQTE : EDINALDO GOMES DA ROCHA
REQTE : ESTER SANTANA DE C SANTOS
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE

JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62646/01-AL / 2007.05.00.050581-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
REQDO : UNIÃO
REQTE : AGAMENON BEZERRA
REQTE : AFFONSO DELESDERRIER
REQTE : AERTON PEREIRA GALDINO
REQTE : ADONIRAN JUDSON P ROCHA
REQTE : AGAMENON SILVA ARAUJO
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62030/01-AL / 2007.05.00.049595-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

REQDO : UNIÃO
REQTE : LUCIANO RODRIGUES BRAGA
REQTE : VENICIO TADEU ARAUJO e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC61888/01-AL / 2007.05.00.049454-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

REQDO : UNIÃO
REQTE : SINIVAL RAPHAEL DE OLIVEIRA
REQTE : SINDONIO GOMES DO REGO
REQTE : SIMONE MARIA G DOS S SILVA
REQTE : SIMARA V DA C C VOLTARELLI
REQTE : SIMEAO JOSE RODRIGUES
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62528/01-AL / 2007.05.00.050462-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
REQDO : UNIÃO
REQTE : JOSE PEREIRA REGO
REQTE : JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS
REQTE : JOSE PRAXEDES FREITAS
REQTE : JOSE PINTO DE CARVALHO FILHO
REQTE : JOSE QUEIROZ DE SOUZA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62037/01-AL / 2007.05.00.049602-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

REQDO : UNIÃO
REQTE : LUIZ CARLOS MORGADO ABREU
REQTE : LUIZ CARLOS MIRANDA RAMOS
REQTE : LUIZ CARLOS MELO MILHOMEM
REQTE : LUIZ CARLOS MEIRELES
REQTE : LUIZ CARLOS M DA SILVA
REQTE : VENICIO TADEU ARAUJO e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62412/01-AL / 2007.05.00.050345-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
REQTE : JOAQUIM MIRANDA DOS SANTOS
REQTE : JONAS VIANA DUARTE
REQTE : JOANATHAN SARDENBERG BASTOS
REQTE : JONATHAS OTTHO FORTES
REQTE : JORCELINO LUIZ R DOS SANTOS
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL



AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC60582/01-AL / 2007.05.00.034965-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
REQDO : UNIÃO
REQTE : ORANDI MODESTO C. DE OLIVEIRA
REQTE : ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE
REQTE : ONEZIO DE LARA JUNIOR
REQTE : ODILAR PEDRO DE ARAÚJO
REQTE : ONEZIMO DAS GRAÇAS SOUZA e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
ESC. ADV. : SARMENTO, CÂMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

EINFAR5471-PE / 2006.05.00.044242-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara de Recife
REVISOR :
EMBD0 : FAZENDA NACIONAL
EMBT0 : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

QUESTÃO DE ORDEM
O Tribunal, por unanimidade, deferiu a questão de ordem, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5256-RN / 2005.05.00.028754-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES
ADV/PROC : RENATO DE LIMA E SOUZA e outros
RÉU : UNIÃO

PEDIDO DE VISTA
Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO (relator), julgando improcedente a ação rescisória, acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA, EDILSON NOBRE, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Aguardam os demais.
Sustentação Oral: Dr. José Edmar Rocha Alves.
Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presentes, em face de afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL, FRANCISCO CAVALCANTI, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA, EDILSON NOBRE, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC401333-PE / 2004.83.00.021870-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBD0 : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E OFTALMOLÓGICOS OFTALMOLASER DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
EMBT0 : FAZENDA NACIONAL

PEDIDO DE VISTA
Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT (relator), dando provimento aos embargos infringentes, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO. Aguardam os demais.
Sustentação Oral: Dr. Paulo César Siqueira.
Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presentes, em face de afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL, FRANCISCO CAVALCANTI, GERALDO APOLIANO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA, EDILSON NOBRE, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5135-CE / 2005.05.00.004591-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : MARIA RIVANI SÁ
RÉU : FRANCISCA ARAÚJO DA PAZ
ADV/PROC : JOSE EMIDIO CARNEIRO NETO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5134-SE / 2005.05.00.004765-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outro

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5255-CE / 2005.05.00.028740-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR : EUGENIA SILVA DE ARAUJO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5293-RN / 2005.05.00.036462-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR : TALENTO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADV/PROC : LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS e outros
RÉU : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MSPL95558-PE / 2006.05.00.055084-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
REVISOR :
IMPTTE : MICHELLE MAIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, que a concedia parcialmente, para que a impetrante permanecesse em exercício provisório na Seção Judiciária de Sergipe. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5950-PB / 2008.05.00.023345-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
AUTOR : JOSÉ GERALDO BARBOSA LEAL
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5654/01-AL / 2007.05.00.032495-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
AUTOR : OSVALDO VILA NOVA
AUTOR : IDAILZA DOS SANTOS BEIRAO
AUTOR : ROSA AUGUSTA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELO
AUTOR : MARIA SALETE ACIOLI CALDAS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RÉU : UNIÃO
EMBT0 : OSVALDO VILA NOVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), IVAN



LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
INQ1949-CE / 2005.81.00.003465-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : PEDRO LINARD ROCHA

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
INQ1867-PE / 2006.83.04.000496-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA

O Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO, PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
EEX162-AL / 2005.05.00.024907-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : MARCOS TORRES CAVALCANTE
EMBDO : MARGARIDA MARIA GOMES DE MELO
EMBDO : MARIA ADELINA DE BARROS
EMBDO : MARIA ALAYDE MENDONÇA DA SILVA
EMBDO : MARIA AMÉLIA DE MENDONÇA CERQUEIRA
EMBDO : MARIA ANTONIETA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA BERNARDA CAVALCANTI CORDEIRO
EMBDO : MARIA CÍCERA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO : MARGARIDA MARIA MACHADO FREIRE

Processo Adiado
AR5468-SE / 2006.05.00.0044375-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AUTOR : MARIA NAZARETH SOARES e outro
ADV/PROC : SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO e outros
RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Processo Adiado

AR5871-CE / 2008.05.00.001908-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA ESTEPHANIA MONTEIRO ROCHA LIMA
ADV/PROC : DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outro
Processo Adiado
AR5863-PE / 2007.05.00.104352-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AUTOR : PERICLES DANTAS DE LIMA
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado
AR5775-RN / 2007.05.00.067219-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AUTOR : UNIÃO
RÉU : VIOLETA BEZERRA TINOCO
Processo Adiado
INQ1842-RN / 2007.84.00.000507-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR :
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : TARCISIO ARAUJO DE MEDEIROS
ADV/PROC : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA e outro

Processo Adiado
EEX139-AL / 2005.05.00.018493-7
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : DIVANISE SURUAGY CORREIA
EMBDO : EDGAR VALENTE DE LIMA NETO
EMBDO : EDGARD NOROES RODRIGUES DA MATTA
EMBDO : EDIEL AZEVEDO GUERRA
EMBDO : EDILSON SALES TENORIO
EMBDO : EDMA CARVALHO DE MIRANDA
EMBDO : EDMEA MARIA DE MELO OTTO KUMMER
EMBDO : EDMUNDO JOSE MOREIRA DE MELO
EMBDO : EDNA PEIXOTO DA ROCHA AMORIM
EMBDO : VICENTINA ESTEVES WANDERLEY
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado
EEX141-AL / 2005.05.00.024807-1
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : JOSE SANTINO DE ASSIS
EMBDO : JOSE UBALDO LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSÉ WALTER MURTA TORRES
EMBDO : JOSÉ WILBERT DE LIMA
EMBDO : JOSÉ ZENOU COSTA FILHO
EMBDO : JULIO ALVES CARDOSO FILHO
EMBDO : JURANDIR ALVES NICACIO
EMBDO : KÁTIA MARIA MARQUES GOUVEIA
EMBDO : KLEBER CAVALCANTI SERRA

EMBDO : LAILTON SOARES
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado
EINFAC324113-CE / 2002.81.00.002239-5/
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
EMBDO : MANOEL DE MELO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro

Processo Adiado
EEX164-AL / 2005.05.00.024905-1
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : ANGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO
EMBDO : ANGELA SAMPAIO COSTA
EMBDO : ANTONIO AMORIM DE ARAÚJO
EMBDO : ANTONIO CARLOS SILVA COSTA
EMBDO : ANTONIO EUZÉBIO GOULART SANTANA
EMBDO : ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS
EMBDO : ANTONIO JOSÉ CASADO RAMALHO
EMBDO : ANTONIO JOSÉ ORNELLAS FARIAS
EMBDO : ANTONIO JOSÉ SARMENTO CAVALCANTI DE GUSMÃO
EMBDO : ANTONIO PASSOS LIMA FILHO
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado
EEX138-AL / 2005.05.00.018494-9
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : JOÃO CARLOS FERNANDES DE GUSMÃO LYRA
EMBDO : JOAO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
EMBDO : JOÃO INACIO SOLETTI
EMBDO : JOAO PIRES DA ROCHA FILHO
EMBDO : JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
EMBDO : JORGE ALBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBDO : JORGE ALBERTO GONÇALVES
EMBDO : JORGE LUIS DE SOUZA RISCADO
EMBDO : VILMA COSTA DE MAGALHÃES
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO : JOAO CARLOS CORDEIRO BARBIRATO

Processo Adiado
EINFAR3077-PE / 2006.05.00.047654-0/
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
EMBDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

Processo Adiado
Encerrou-se a sessão às 16:43 horas, tendo sido julgados 34 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.
Recife-PE, em 3 de setembro de 2008.
Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDAFILHO PRESIDENTE
Bel. Fernanda Porto De Araujo Lima Secretário(a) do(a) Pleno.



'ATA DE JULGAMENTO
ATA DA 33ª. SESSÃO ORDINÁRIA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). FÁBIO GEORGE DA NÓBREGA

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:19 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL), DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA), DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI), DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI), foi aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO e MARCELO NAVARRO. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL, FRANCISCO CAVALCANTI, GERALDO APOLIANO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, os Eexmos. Srs. Desembargadores Federais Convocados IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PERIERA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

INDICAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS COMO MEMBRO EFETIVO E MEMBRO SUPLENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Este processo que tenho em mesa começou na Sessão anterior. No entanto, não havia quorum suficiente para homologar as indicações.

Trata-se de expediente que me foi dirigido pelo Coordenador geral da Justiça Federal, que era, até então, o Ministro Gilson Dipp, onde pedia a indicação de Juizes Federais para substituir o Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior na qualidade de efetivo e suplente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Eu me adiantei e indiquei a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira como titular e o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima como suplente.

Posteriormente é que verifiquei que se tratava de competência do Pleno. Devido à iminência do prazo, que é a partir do dia 15 de setembro próximo vindouro, trouxe na Sessão anterior. Só que não havia número suficiente de Desembargadores efetivos deste Tribunal. A maioria que estava presente eram Juizes Federais Convocados.

Eu votei nesse sentido de ser a Dra. Joana Carolina a titular e o Dr. Alcides Saldanha Lima o suplente. A Dra. Joana Carolina é Presidente da 2ª Turma da Seção Judiciária de Pernambuco e o Dr. Alcides Saldanha é Presidente da 2ª Turma da Seção Judiciária do Ceará.

Quero lembrar que figura como suplente do Dr. Élio Wanderley, não nessa chapa, o Juiz Federal Parente.

Na sessão anterior votaram me acompanhando nas indicações da Dra. Joana Carolina e do Dr. Alcides Saldanha, os Juizes Federais Manoel Erhardt e Vladimir Carvalho.

O Desembargador Federal Marcelo Navarro votou no Juiz Parente para titular e na Dra. Joana Carolina para suplente.

Agora tomarei os demais votos.

Peco o voto do Desembargador Lázaro Guimarães.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, os dois Juizes indicados por V.Exa. são excelentes magistrados, mas gostaria de ouvir a manifestação do Coordenador dos Juizados Especiais, o Desembargador Marcelo Navarro.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Em seu voto divergente o Desembargador Marcelo Navarro ressaltou as qualidades dos Juizes que indiquei, mas entendeu que deveria ser o Juiz Federal Parente, porque ele figura como suplente, mas ele é suplente do Juiz Federal Élio Wanderley.

Nessa Turma Nacional de Uniformização funcionam dois titulares e dois suplentes. Haverá a vaga em que ele é suplente e que é titulada pelo Dr. Élio, salvo engano, em junho do próximo ano.

Salientei que entendo que ele, como suplente, se a vaga fosse onde ele é suplente - ele é suplente do Dr. Élio -, ele deveria assumir. Nisso é que se diferencia o Juiz suplente do Juiz substituto. Ou seja, o suplente só é suplente durante aquele mandato e o substituto continua como substituto.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Qual é o Juiz mais antigo? O Dr. Parente ou a Dra. Joana?

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): É a Dra. Joana. Penso que o Dr. Parente deve ser o titular quando o Dr. Élio deixar o cargo, no próximo ano.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Acompanho V.Exa.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Também acompanho V.Exa.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Acompanho V.Exa.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Sr. Presidente, na verdade eu gostaria muito de acompanhar V.Exa., que já praticou o ato. Entretanto, entendo que a Coordenadoria do Juizado é quem melhor conhece as peculiaridades do sistema.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Eu não teria adiantado essa indicação se o expediente fosse dirigido à Coordenadoria. Foi dirigido a mim e eu nem me apercebi que era competência do Pleno, tanto que indiquei logo. Indiquei e mandei suspender essa indicação quando me advertiram que a competência era do Pleno. No entanto, indiquei, e houve a aquiescência dos Juizes indicados. V.Exa., porém, pode ficar à vontade.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Excelência, é que há uma tradição aqui no Tribunal que nesses assuntos relativos a Juizado, à indicação para as Turmas Recursais, indicação para a Turma Regional e para a Turma Nacional, embora todas as três sejam de competência do Plenário, geralmente é ouvido o Coordenador do Juizado, que é aquele que tem mais afinidade e que conhece melhor o sistema.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Isso não está no Regimento, nem há essa praxe que V.Exa. está salientando. Essa praxe é necessária à convivência coletiva - também entendo assim -, mas não há norma expressa nesse sentido.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Não há norma, mas é a tradição.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): O Coordenador, inclusive, geralmente é indicação do Presidente. Não há norma expressa quanto a isso. Quem escolhe é o Pleno. Quando o Dr. Marcelo Navarro terminou seu mandato de Coordenador nós conversamos, entendi que era conveniente que ele continuasse e, assim, foi referendado seu nome por este Egrégio Plenário. V. Exa., porém, pode ficar à vontade.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Já foi feita a indicação ao Conselho da Justiça Federal?

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Não. Foi suspensa. Antes de seguir, mandei suspender. Porém, está na iminência, porque isso é para a partir do dia 15 do mês em curso.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Como a questão, de qualquer forma, já está decidida, pois a maioria dos membros do Tribunal se pronunciou pela homologação dos nomes, também acompanho o voto de V.Exa.

DECISÃO: O Pleno, por maioria, referendou a indicação da Presidência dos Magistrados Joana Carolina Lins Pereira, como membro efetivo e Alcides Saldanha Lima, como membro suplente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em substituição ao Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, vencido o Desembargador Federal Marcelo Navarro. Fica consignado o impedimento na votação dos Juizes Federais convocados.

JULGAMENTOS

AR5562-AL / 2007.05.00.004695-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
AUTOR	: CELSA SOUZA DE MEIRA
AUTOR	: ELÁIDE TOLEDO DA ROCHA CALHEIROS
AUTOR	: NIETTE DA SILVA ELEUTEIRO
AUTOR	: IVONE DE CAMPOS BRITO
AUTOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA SARINHO
ADV/PROC	: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
RÉU	: UNIÃO

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO(relator), extinguindo o processo, sem exame do mérito, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Aguardam os demais.

Sustentação Oral: Dr. Felipe Sarmento.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO e MARCELO NAVARRO. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL, FRANCISCO CAVALCANTI, GERALDO APOLIANO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, os Eexmos. Srs. Desembargadores Federais Convocados IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PERIERA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5629-PE / 2007.05.00.024337-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AUTOR	: COLÉGIO AMERICANO BATISTA
ADV/PROC	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
RÉU	: FAZENDA NACIONAL

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO.Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargadora Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EEX138-AL / 2005.05.00.018494-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:
EMBDO	: JOÃO CARLOS FERNANDES DE GUSMÃO LYRA
EMBDO	: JOAO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
EMBDO	: JOÃO INACIO SOLETTI
EMBDO	: JOAO PIRES DA ROCHA FILHO
EMBDO	: JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
EMBDO	: JORGE ALBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBDO	: JORGE ALBERTO GONÇALVES
EMBDO	: JORGE LUIS DE SOUZA RISCADO
EMBDO	: VILMA COSTA DE MAGALHÃES
ADV/PROC	: ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

EMBT	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO	: JOAO CARLOS CORDEIRO BARBIRATO

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EEX139-AL / 2005.05.00.018493-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:
EMBDO	: DIVANISE SURUAGY CORREIA
EMBDO	: EDGAR VALENTE DE LIMA NETO
EMBDO	: EDGARD NOROES RODRIGUES DA MATA
EMBDO	: EDIEL AZEVEDO GUERRA
EMBDO	: EDILSON SALES TENORIO
EMBDO	: EDMA CARVALHO DE MIRANDA
EMBDO	: EDMEA MARIA DE MELO OTTO KUMMER
EMBDO	: EDMUNDO JOSE MOREIRA DE MELO
EMBDO	: EDNA PEIXOTO DA ROCHA AMORIM
EMBDO	: VICENTINA ESTEVES WANDERLEY
ADV/PROC	: ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

EMBT	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EEX141-AL / 2005.05.00.024807-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR :

EMBDO : JOSE SANTINO DE ASSIS

EMBDO : JOSE UBALDO LIMA DE OLIVEIRA

EMBDO : JOSÉ WALTER MURTA TORRES

EMBDO : JOSÉ WILBERT DE LIMA

EMBDO : JOSÉ ZENOU COSTA FILHO

EMBDO : JULIO ALVES CARDOSO FILHO

EMBDO : JURANDIR ALVES NICACIO

EMBDO : KÁTIA MARIA MARQUES GOUVEIA

EMBDO : KLEBER CAVALCANTI SERRA

EMBDO : LAILTON SOARES

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EEX162-AL / 2005.05.00.024907-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR :

EMBDO : MARCOS TORRES CAVALCANTE

EMBDO : MARGARIDA MARIA GOMES DE MELO

EMBDO : MARIA ADELINA DE BARROS

EMBDO : MARIA ALAYDE MENDONÇA DA SILVA

EMBDO : MARIA AMÉLIA DE MENDONÇA CERQUEIRA

EMBDO : MARIA ANTONIETA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

EMBDO : MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

EMBDO : MARIA BERNARDA CAVALCANTI CORDEIRO

EMBDO : MARIA CÍCERA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro

EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDO : MARGARIDA MARIA MACHADO FREIRE

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EEX164-AL / 2005.05.00.024905-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR :

EMBDO : ANGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO

EMBDO : ANGELA SAMPAIO COSTA

EMBDO : ANTONIO AMORIM DE ARAÚJO

EMBDO : ANTONIO CARLOS SILVA COSTA

EMBDO : ANTONIO EUZÉBIO GOULART SANTANA

EMBDO : ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS

EMBDO : ANTONIO JOSÉ CASADO RAMALHO

EMBDO : ANTONIO JOSÉ ORNELLAS FARIAS

EMBDO : ANTONIO JOSÉ SARMENTO CAVALCANTI DE GUSMÃO

EMBDO : ANTONIO PASSOS LIMA FILHO

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros

EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EEX206/01-AL / 2006.05.00.062817-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR :

EMBDO : ABEL GALINDO MARQUES e outros

ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro

EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : JOSEFA WANDERLEY LIMA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EEX17/02-CE / 2002.05.00.018940-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza

REVISOR :

EMBTBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE e outros

EMBDO : AMADEU LOURENCO PEREIRA e outros

ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro

EMBTBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EXECP317/01-PE / 2007.05.00.093462-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

EXQTE : JOSE BERNARDO CALDAS

ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA e outro

EXCDO : UNIÃO

AGRVTE : JOSE BERNARDO CALDAS

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EEX171/03-AL / 2005.05.00.034784-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR :

EMBDO : RAIMUNDO ALTINO NOGUEIRA NETO

EMBDO : REGINA COELI CARNEIRO MARQUES

EMBDO : REINALDO AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES

EMBDO : RODRIGO DE ARAUJO RAMALHO FILHO

EMBDO : ROSANGELA SAMPAIO REIS

EMBDO : SELEUDE WANDERLEY DA NOBREGA

EMBDO : SEVERINO ANTONIO DA SILVA

ADV/PROC : NILTON DE MELO BARROS e outro

EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : RAIMUNDO ALTINO NOGUEIRA NETO e outros

EMBTBTE : RAIMUNDO ALTINO NOGUEIRA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MCPR2424-PE / 2007.05.00.093311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

REQTE : SEVERIVO MENDES DE AZEVEDO JÚNIOR

ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outros

REQDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido cautelar, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC324113-CE / 2002.81.00.002239-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

EMBDO : MANOEL DE MELO e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1574-PE / 2008.05.00.028171-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

PARTE R : JOSIVALDO COELHO RODRIGUES

SUSCTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

SUSCDO : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PARTE A : UNIÃO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Suscitado - 21ª Vara/PE, nos termos do voto do relator.
Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Convocado FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
CC1566-PB / 2008.05.99.000938-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PARTE A : IZAURO IDELFONSO
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
EINFAC362477/02-RN / 2004.84.00.010089-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
EMBDO : AGMAR NOBRE
ADV/PROC : ANA CARLA DE MORAIS NOBRE e outro
EMBTRE : UNIÃO
EMBTRE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
AGTR70091/03-AL / 2006.05.00.047899-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
REVISOR :
AGRVTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
AR5928-PB / 2008.05.00.021085-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
REVISOR :

AUTOR : JOAO MONTEIRO DA FRANCA NETO
ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO e outro
RÉU : FAZENDA NACIONAL
O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
RVCR42-SE / 2005.05.00.050255-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara de Aracaju
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGAO DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
AR5256-RN / 2005.05.00.028754-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR : JOSÉ EDMAR ROCHA ALVES
ADV/PROC : RENATO DE LIMA E SOUZA e outros
RÉU : UNIÃO

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator voto-vista), MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
EINFAR3077-PE / 2006.05.00.047654-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
EMBDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
MSPL99219/02-SE / 2007.05.00.056939-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
REVISOR :
IMPTTE : MARIA LUZIA MELO SILVA
ADV/PROC : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

IMPTDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
AR5550-PB / 2007.05.99.000082-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AUTOR : RAIMUNDO ALVES MAIA
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
CC1604-CE / 2008.05.00.044280-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE)
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE
PARTE A : VICENCIA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO (relator convocado) e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
CC1592-AL / 2008.05.99.001774-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Colônia Leopoldina - AL
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLÔNIA LEOPOLDINA - AL
SUSCDO : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS
PARTE A : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
PARTE R : USINA TAQUARA LTDA
PARTE R : LUIZ QUIRINO DE ANDRADE
PARTE R : ADEMAR QUIRINO DE ANDRADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 5ª Vara Federal de Alagoas, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO (relator convocado) e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5168/01-AL / 2005.05.00.010529-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
AUTOR : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RÉU : UNIÃO
EMBTTE : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator convocado), IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5330/02-RN / 2005.05.00.049551-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM :
REVISOR :
AUTOR : MIRABEAU MEDEIROS
ADV/PROC : NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA e outros
RÉU : UNIÃO
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator convocado), IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5735-AL / 2007.05.00.061620-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AUTOR : VICENTE LAURENTINO TAVARES e outros
AUTOR : JONAS ALVES DA SILVA
AUTOR : JOÃO MEDEIROS LEDO
AUTOR : JEFERSON VERISSIMO DE MEDEIROS
AUTOR : JAUDETE CIRILO DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AC394376/02-PE / 2005.83.00.013114-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
APTE : MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APDO : UNIÃO
EMBTTE : MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), IVAN LIRA DE CARVALHO, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA, FREDERICO AZEVEDO e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

INQ1937-PE / 2008.05.00.028001-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco
REVISOR :
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ALBERTO GEORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
REPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Processo Adiado
AR5908-CE / 2008.05.00.013515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : RAIMUNDO MESSIAS DE ARAUJO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

Processo Adiado

PETPL3755-SE / 2006.05.00.074490-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR :
REQTE : REGINALDO MATIAS DA SILVA
ADV/PROC : JARBAS PEREIRA LOPES e outro
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo Adiado

Encerrou-se a sessão às 16:12 horas, tendo sido julgados 28 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 10 de setembro de 2008.

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a) do(a) Pleno.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

EXPEDIENTE AGRET/2008.000002 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

Em cumprimento ao ATO nº 540 de 18/10/2006 do Exmo. Sr. Presidente do TRF da 5ª Região e à Lei 11.187/2005, referentes à tramitação de Agravos de Instrumentos convertidos em Agravos Retidos, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, nos autos abaixo discriminados:

AC - 446211/PE - 2008.83.00.003099-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO PIMENTEL DE MIRANDA espólio e outro
INV/SIND : NÉLIDA VIEIRA MIRANDA
ADV/PROC : GABRIEL MIRANDA BEZERRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 405178/RN - 2005.84.00.006293-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ADRIANA VALERIA DE SOUZA FARIAS PRADO
ADV/PROC : CELIMARI FERREIRA FREIRE
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
AGRVTE : UNIÃO
AC - 442766/PE - 2006.83.00.014536-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTONIO MIGUEL MATIAS JUNIOR e outros
ADV/PROC : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 427190/PE - 2007.83.00.002630-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO BRUNO FERREIRA GUSMÃO e outro
ADV/PROC : CLAUDIA GOMES DE ANDRADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 3

EXPEDIENTE DESPA/2008.000101 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

MCTR - 2553/CE - 2008.05.00.084544-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REQTE : NAGELA DE SOUSA BESERRA
REQDO : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REQTE: NAGELA DE SOUSA BESERRA

REQDO: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental proposta por NÁGELA DE SOUSA BESERRA objetivando concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em Mandado de Segurança que, em sede de liminar, assegurou à impetrante a inscrição no Exame de Ordem 2008.2, mas que, no mérito, denegou-lhe a segurança.

Verifico que a petição inicial apresentada através de fac-símile (fls. 5/7) está incompleta e desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, não sendo possível sequer identificar o pedido.

O art. 4º da Lei n.º 9.800/99 estabelece que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

É pacífico o entendimento no STJ de que cabe ao usuário do sistema de transmissão velar pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao Judiciário, conforme julgado a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.800/99.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da necessária identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo".

2. O mesmo dispositivo legal ainda determina caber ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

3. In casu, verificou-se a ausência de identidade entre o fac-símile e a petição original, conforme certidão apresenta pela Coordenadoria da Primeira Turma (fl. 1.563) Embargos de divergência improvidos".

(STJ: Primeira Seção. EREsp 466500/RS. Relator: Ministro Humberto Martins. Data do julgamento: 08/08/2007. DJ: 10/09/2007, p. 180)

Por outro lado, de acordo com entendimento recente desta egrégia Segunda Turma, após a sistemática implementada pela Lei n.º 9.139/95, que alterou o art. 558 do CPC, não cabe Ação Cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INTENÇÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Não se presta a ação cautelar a proporcionar a atribuição de efeito suspensivo ativo a um recurso que, via de regra, deva ser contemplado nos dois efeitos.

2. Após a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95, que alterou a redação do art. 558 do CPC, o próprio recurso que se tenciona ver recebido no efeito suspensivo deve versar o pedido nesse sentido, sendo cabível, diante da negativa da pretensão, o recurso adequado.

3. Nos termos do art. 476 do CPC, a Uniformização de Jurisprudência tem como pressuposto a existência de acórdãos divergentes. A indicação de decisões monocráticas conflitantes não é suficiente para instauração do incidente.

4. Agravo regimental improvido".

(TRF5: Segunda Turma. MCTR 2459/01-PE. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Data do julgamento: 17/06/2008. DJ: 16/07/2008, p. 303)



Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, parágrafo único, incisos I e V, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

ACR - 6112/CE - 2005.81.00.019744-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APTE	: MARCOS ROGERIO MACHADO DE MORAIS
ADV/PROC	: MÁRCIO SOUZA DA SILVA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST	: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O acusado ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS, através do instrumento de mandato (fls.1.426), constituiu novos advogados para sua defesa nesta apelação criminal.

Assim sendo, à distribuição para retificar a autuação, fazendo constar os nomes dos Bacharéis, constantes da procuração de fls.1.426, na condição de advogados do apelante Antônio Jussivan Alves dos Santos.

Após tal diligência, nos termos do artigo 600, § 4º do CPPB, intimem-se os advogados constituídos a ofertarem as respectivas razões de apelação em favor do acusado ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS, conforme requerido às fls.1.425

Oferecidas e juntadas as respectivas razões, dê-se vista destes Autos ao Ministério Público Federal (Acusação) e, após, ao BACEN (assistente da acusação) para oferecerem as contra-razões ao recurso interposto

Recife, 16 de setembro de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 86980/PE - 2008.05.00.013687-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	: MOISES TAVARES MARQUES
ADV/PROC	: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outro
AGRVTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De acordo com o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, a decisão que atribui efeito suspensivo ao recurso, ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal - e pelas mesmas razões a que nega a atribuição de efeito suspensivo ou indefere a antecipação da tutela -, "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Tenho entendido pelo indeferimento do pedido de reconsideração quando a parte interessada não apresenta algo de novo que possa ensejar a modificação do decism.

No caso dos autos, a requerente apenas insiste na defesa de sua tese, utilizando-se dos mesmos e/ou de outros fundamentos, sem acrescentar nenhum fato ou circunstância nova a considerar. Assim, o que pretende, na verdade, é a reapreciação da matéria.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo regimental e indefiro o pedido de reconsideração.

Recife, 25 de setembro de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 86805/PE - 2008.05.00.013647-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRVTE	: MARIA DO CARMO BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC	: ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
AGRVDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRVDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRVTE	: MARIA DO CARMO BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO

De acordo com o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, a decisão que atribui efeito suspensivo ao recurso, ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal - e pelas mesmas razões a que nega a atribuição de efeito suspensivo ou indefere a antecipação da tutela -, "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Tenho entendido pelo indeferimento do pedido de reconsideração quando a parte interessada não apresenta algo de novo que possa ensejar a modificação do decism.

No caso dos autos, a requerente apenas insiste na defesa de sua tese, utilizando-se dos mesmos e/ou de outros fundamentos, sem acrescentar nenhum fato ou circunstância nova a considerar. Assim, o que pretende, na verdade, é a reapreciação da matéria.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo regimental e indefiro o pedido de reconsideração.

Recife, 25 de setembro de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 86878/PE - 2008.05.00.014198-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE	: MARIA TEREZA VAZ DE OLIVEIRA CORREA LIMA
ADV/PROC	: ANDRÉA COSTA DO AMARAL e outro
AGRVDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRVTE	: MARIA TEREZA VAZ DE OLIVEIRA CORREA LIMA

DECISÃO

De acordo com o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, a decisão que atribui efeito suspensivo ao recurso, ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal - e pelas mesmas razões a que nega a atribuição de efeito suspensivo ou indefere a antecipação da tutela -, "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Tenho entendido pelo indeferimento do pedido de reconsideração quando a parte interessada não apresenta algo de novo que possa ensejar a modificação do decism.

No caso dos autos, a requerente apenas insiste na defesa de sua tese, utilizando-se dos mesmos e/ou de outros fundamentos, sem acrescentar nenhum fato ou circunstância nova a considerar. Assim, o que pretende, na verdade, é a reapreciação da matéria.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo regimental e indefiro o pedido de reconsideração.

Recife, 25 de setembro de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 76196/AL - 2007.05.00.020659-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: MUNICÍPIO DE BRANQUINHA - AL
ADV/PROC	: DANIEL COSTA DA CUNHA e outro
AGRDO	: UNIÃO
AGRDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

À falta de amparo legal, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 248/249.

Recife, 28 de agosto de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 89402/PB - 2008.05.00.044257-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ESPEDITO RONALDO DE SOUSA
ADV/PROC	: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à agravante que conceda ao autor/agravado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

O MM. Juiz Federal reconheceu o direito do autor/agravado à conversão do tempo laborado em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física no período de 01/07/1983 a 12/05/2005, mediante multiplicação pelo fator 1.40, com base nas normas que regem a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, notadamente nos Decretos n.º 83.831/64 e 83.080/79.

O agravante argumenta, em síntese, que o agravado não faz jus à conversão do tempo especial em comum, tendo em vista não se enquadrar nos grupos profissionais de que tratam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79; ser necessária a comprovação de exposição aos agentes nocivos, mediante formulário SB-40 ou DSS-8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho; e diante da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, após 28/5/1998.

DECIDO:

Da análise dos autos (fls. 24), constata-se que o agravado só teria direito, em princípio, à aposentadoria se fosse considerada a conversão de tempo especial em comum após 28/5/1998, o que encontra vedação no art. 28 da Lei n.º 9.711/98 e do art. 70 do Decreto 3.048/99, conforme entendimento desta egrégia Segunda Turma e do STJ, a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE.]

1. O Decreto nº 53.831/64, que elencava as operações em locais com eletricidade como atividade perigosa, não obstante tenha sido revogado pelo Decreto nº 65.755/68, teve a eficácia de seu anexo repriminada pelo Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, tendo este último, também, mantido a eficácia do anexo do Decreto nº 83.080/79.

2. Com a entrada em vigor daquele diploma legal (que deu nova redação ao parágrafo 4º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91), passou a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

3. O Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 9.711/98, em seu art. 70, parágrafo único, assegurou aos que exerceram atividade constante do anexo IV do regulamento dos benefícios da previdência social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, o direito à conversão até 28.05.98.

4. apelação e remessa oficial improvidas".

(TRF5: Segunda Turma. ac 436884/CE. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Data do julgamento 01/07/2008. DJ 06/08/2008, p. 231)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ: Quinta Turma. AGRESP 756797/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data da decisão: 03/04/2007. DJ: 17/09/2007, p. 342).

O risco de lesão grave e de difícil reparação está configurado diante da imposição ao agravante de pagamento de benefício em desconformidade com as regras legais.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau para que providencie seu cumprimento.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Recife, 29 de setembro de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AGTR - 89426/PE - 2008.05.00.054903-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC	: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS e outros
PARTE A	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRTE: ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTROS

PARTE A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra decisão que declarou a inexistência de interesse federal em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual de Pernambuco em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, a fim de que esta se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para consumidores do Estado de Pernambuco, em razão da inadimplência de dívidas pretéritas.

A MM. Juíza de primeira grau entendeu que a decisão acerca da aplicabilidade, ou não, das normas reguladoras é insuscetível de causar qualquer repercussão patrimonial para agência reguladora, razão pela qual afastou o interesse da ANEEL e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

DECIDO:

De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil, só o terceiro que demonstrar interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, poderá intervir no processo para assisti-la.

Entretanto, a Lei n.º 9.469/97, art. 5º, parágrafo único, inovou o ordenamento jurídico, passando a admitir a intervenção de terceiro, na qualidade de amicus curiae, independentemente de demonstração do interesse jurídico. Exigiu, porém, para tanto, apenas que o interveniente detenha a condição de pessoa jurídica de direito público, e que a decisão possa lhe trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao dispor nos seguintes termos:

"As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes

Note-se que, nessa modalidade de intervenção, ao contrário do que acontece na assistência simples e litisconsorcial ou qualificada (CPC, arts. 52, 53 e 54), o terceiro não atua como parte, sendo-lhe facultado apenas o esclarecimento de questões de fato e de direito, bem como a juntada de documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.

Situação diferenciada está prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 9.469/97, parte final, segundo a qual, havendo interposição de recurso pela pessoa jurídica interveniente, esta será considerada como parte, para fins deslocamento da competência para o julgamento da causa.

Contrário sensu, a norma em questão preceitua que a intervenção fundada meramente no interesse econômico não provoca o deslocamento da competência, pelo menos, em princípio, até que seja interposto recurso pelo interveniente. Nessa circunstância, a competência para processar e julgar a ação principal seria da Justiça Estadual.

No caso em exame, a MM. Juíza de primeiro grau afastou a competência da Justiça Federal por entender que não havia interesse jurídico a justificar a assistência simples e, por conseguinte, o deslocamento da competência para esta Justiça.

Entendo igualmente que a ANEEL não tem interesse jurídico na demanda, uma vez que a decisão a ser proferida no processo principal em nada afetará a relação jurídica estabelecida entre a agência reguladora e a concessionária de energia elétrica.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 881068/PB, considerou que o exercício do poder normativo pelos entes estatais não os transforma em partes nas relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE.

1. Litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida.

2. O litisconsórcio, quando cabível, é, em regra, facultativo. Para que as partes sejam obrigadas a litisconsorciar-se (= para haver litisconsórcio necessário), é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (CPC, art. 47).

3. O exercício do poder normativo ou controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, não transforma tais entes em partes nas relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas.

4. No caso, a relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de telefonia. A ANATEL, concedente do serviço público, não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. Assim, porque não ostenta sequer a condição para se legitimar como parte, não pode a ANATEL ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário.

5. Recurso especial improvido."

(STJ: Primeira Turma. REsp 881068/PB. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 12/02/2008. DJe: 03/03/2008)

No tocante à pretensa qualidade de parte, obtida pela simples interposição de recurso, entendo que a expressão "e, se for o caso, recorrer" deve ser interpretada sistematicamente, de acordo com as regras e princípios de Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

Destaco que, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição da República, em seu art. 109, inciso I, estabeleceu que o ente público deverá atuar no processo na condição de autor, réu, assistente ou oponente, hipóteses em que deve estar presente o interesse jurídico na demanda.

O Código de Processo Civil, por sua vez, exige que haja interesse jurídico para propor e contestar a ação, estando incluídas nessas prerrogativas o direito de recorrer (CPC, art. 3º).

Assim, entendo ter o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 9.469/97 estabelecido, na verdade, que, havendo recurso pela pessoa jurídica de direito público interveniente, os autos deverão ser encaminhados à Justiça competente para decidir sobre o interesse jurídico (qualidade de ser parte) do recorrente e, por implicação, sobre a competência para o julgamento do processo principal.

Neste caso, a competência para decidir sobre a competência da Justiça Federal, nos casos em que se alegue interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, pertence a ela própria, em face do que dispõe a Súmula 105 do STJ, a seguir transcrita:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Em suma, embora interposto corretamente, o recurso só deverá ser provido quando a relação jurídica estabelecida entre o interveniente e uma das partes do processo originário possa ser atingida diretamente ou indiretamente por decisão ou sentença. Entender-se o contrário seria admitir que a mera interposição de agravo resolveria a questão da competência contrariando o disposto na súmula supracitada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 26 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90340/CE - 2008.05.00.061000-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PAULO DE QUEIROZ HOLANDA

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

AGRTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO: PAULO DE QUEIROZ HOLANDA

ADV/PROC: MANUEL BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que homologou cálculos elaborados pela Contadoria sem a incidência de índices de correção monetária deflacionários.

Alega a agravante que a aplicação de índices de deflação, quando da atualização monetária da dívida, não viola o princípio da irreduzibilidade de salários, uma vez que a perda aquisitiva em determinada época é posteriormente compensada pela incidência de índices positivos.

DECIDO:

Esta egrégia Segunda Turma se pronunciou recentemente sobre a questão, entendendo ser incabível a aplicação de índices negativos de inflação no cálculo da correção monetária de dívida, conforme julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a inclusão de índices negativos, referentes à deflação, sobre a correção monetária de devolução de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para a seguridade social, em razão do objetivo maior da atualização monetária, qual seja, o de evitar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Precedentes desta eg. Corte.

2. Apelação improvida".

(TRF5: Segunda Turma. AC 417197/PE. Relatora: Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data da decisão: 29/04/2008. DJ: 21/05/2008, p. 249)

O mesmo entendimento foi adotado por Turma Suplementar do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos julgamentos adiante explicitados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DEFLAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Comprovado o exercício das atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

4. A correção monetária visa a evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, em virtude de processo inflacionário. No procedimento de atualização, o valor da dívida ganha nova expressão nominal, a cada mês que se passa, o qual deve ser preservado de um mês para o outro. Nesse contexto, indevida é a redução desse valor nominal em face da verificação de deflação no índice aplicado, devendo utilizar-se, sim, indexador igual a zero no período, preservando-se, assim, o valor do benefício do mês imediatamente anterior".

(TRF4: Turma Suplementar. AC 200671110028059. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Data da decisão: 16/04/2008. DE: 04/07/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE NEGATIVO DE INFLAÇÃO.

O fato de ter sido apurado índice negativo de inflação, em determinado mês, não acarreta a redução da dívida para quem de sua expressão atualizada, no mês imediatamente anterior."

(TRF4: Sexta Turma. AC 200571000411270/RS. Relator: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ. Data da decisão: 21/03/2007. DE: 12/04/2007)

No tocante ao risco de lesão grave e de difícil reparação, entendo que o INSS não está sujeito a está sujeito a ele apenas pela não-inclusão de um índice deflacionário na conta de atualização monetária.

Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ativo, em face da ausência dos requisitos necessários para tanto.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90361/PE - 2008.05.00.061020-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA DO SOCORRO MENDES DE MELO

ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança determinando à autoridade impetrada que restabeleça o valor originário do benefício e se abstenha de efetuar desconto, por meio de complemento negativo, no benefício previdenciário da ora agravada.

A MM. Juíza Federal entendeu que a redução do valor do benefício e conseqüente desconto do valor recebido a maior, determinados pela autoridade impetrada, sem o oferecimento de oportunidade de defesa, violou o princípio do devido processo legal.

DECIDO:

Em recente julgado, esta egrégia Segunda Turma entendeu como indevida a suspensão do pagamento de benefício previdenciário sem que houvesse sido oportunizado o contraditório à parte contrária, in verbis:

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABECIMENTO.

1. No caso dos autos, a impetrante obteve junto ao INSS, em 1982, o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, tendo sido cancelado pela autarquia previdenciária em 2005, antes de comprovada a irregularidade ou ocorrência de fraude no ato de sua concessão.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo, possuindo presunção de legitimidade e de veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido, à parte contrária, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas.

3. A mera alegação de irregularidades na documentação apresentada que ensejou a concessão de benefício de pensão por morte, sem prévia instauração do devido processo legal, não é suficiente para justificar a sua suspensão.

4. remessa oficial improvida".

(TRF5: Segunda Turma. REOMS 99530/CE. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data do julgamento: 13/11/2007. DJ: 10/01/2008, p. 1048)



Demais disso, também tem-se entendido não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração, conforme pode ser constatado dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.

1. Constatando a Administração Pública irregularidades quando da concessão de benefício previdenciário, tem o direito de retificar o respectivo ato.

2. Hipótese em que restou demonstrado que o equívoco quando da concessão da aposentadoria especial ao demandante decorreu exclusivamente de erro da Administração no ato concessor.

3. Reposição ao erário das parcelas indevidamente recebidas inviabilizada pela boa-fé do autor.

4. Apelação provida".

(TRF5: Segunda Turma. AC 384063/CE. Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA). Data do julgamento: 11/09/2007. DJ: 04/10/2007, p. 851)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO CONSTATADO POR AUDITORIA. BOA FÉ. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA UNIÃO.

1. A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF);

3. Inobstante a Súmula n. 235 do TCU disponha que diante do recebimento indevido do servidor ou pensionista, por ato viciado, é possível à administração reconhecê-lo e exigir a reposição, a Suprema Corte (STF) tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67);

4. In casu, o pagamento tido como indevido pelo INSS originou-se da constatação de erro no pagamento do benefício de pensão por morte, com arrimo em auditoria realizada pelo instituto, no valor, em favor do inss, de R\$ 2.559,51(dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao período de 05/99 a 04/2005.

5. Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.

6. Ante a necessidade de preservarem-se os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito, e considerando que a implementação dos valores em questão foi percebida de boa-fé, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário.

7. Apelação do particular provida.

(TRF5: Segunda Turma. AMS 95903/PB. Relatora: Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92)

O INSS/agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de tornar legítima a redução do valor do benefício previdenciário a que faz jus à agravada. Igualmente não restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90376/PE - 2008.05.00.061038-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO
ADV/PROC	: MARIA JOSE BEZERRA
AGRTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	
AGRDO: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO	
ADV/PROC: MARIA JOSE BEZERRA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA	
INICIO DESPACHO	DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que indeferiu pedido de abatimento dos honorários de sucumbência, a que foi condenado o autor em sede de embargos à execução, do montante a ser recebido pelo agravado em decorrência de condenação da autarquia previdenciária.

O MM. Juiz singular, ao indeferir o pedido, fundamentou sua decisão no trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.

DECIDO:

De acordo com a sentença proferida nos embargos, o pagamento dos honorários de sucumbência só poderá ser exigido daquele que tenha condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, no prazo máximo de 5(cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, em face do que dispõe o art. 1.060/50.

O valor a ser pago ao agravado, no montante de R\$ 42.640,90 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos) é bem superior àquele devido a título de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 2.322,46 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Assim, não se pode dizer, em princípio, que a dedução pretendida possa comprometer o sustento próprio do agravado ou de sua família, uma vez que restará um crédito superior a R\$ 40 mil reais.

Em hipótese semelhante, o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Segunda Turma do TRF - 5ª Região, tem entendido ser cabível a compensação dos honorários advocatícios, quando houver sucumbência recíproca, mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização em que se reconheceu a sucumbência recíproca, porém, sem que o Tribunal de origem tenha autorizado a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Entende esta Corte ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Precedentes: REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDCI no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ: Primeira Turma. REsp 943124. Relator: Ministro José Delgado. Data da decisão: 4/9/2007. DJ: 4/10/2007, p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM FAVOR DOS AUTORES/AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A teor do art. 21 do CPC deve-se aplicar a regra da sucumbência recíproca ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. É o caso.

2. A pretensão dos autores/agravantes, de existência de crédito em seu favor, após a compensação da sucumbência recíproca, apurado na sentença proferida em ação onde se discute expurgos inflacionários do FGTS, não procede. Como bem frisou o julgador singular, os mesmos não demonstraram, através de planilha de cálculos e de memória individualizada, a prova da compensação da sucumbência, o crédito que alega ainda existir.

3. Agravo improvido".

(TRF5: Segunda Turma. AG 68257/RN. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data do julgamento: 10/06/2008. DJ: 30/06/2008, p. 520)

O risco de lesão grave e de difícil reparação decorre da expedição de precatório para pagamento de valor superior ao devido, conforme consta das fls. 44.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para que seja deduzido do valor a ser pago ao agravado, mediante precatório, a quantia correspondente aos honorários de sucumbência, a que foi condenado através da sentença proferida nos embargos à execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau para que providencie seu cumprimento.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90388/PB - 2008.05.00.060779-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	: JOAO HELIO LOPES DA SILVA

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que determinou à agravante que conceda, em favor da autora/agravada a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADTC, em face do falecimento do seu companheiro ex-combatente, JOSÉ TIBURTINO DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 2º, inciso VII, e 5º, inciso II, da Lei n.º 8.059/90.

DECIDO:

De antemão, ressalto que o objeto da ação ordinária na qual foi concedida a antecipação de tutela é o deferimento da pensão especial prevista no art. 53, do ADCT à companheira daquele que já detinha a condição de ex-combatente, em face da demora de mais de 1 (um) anos na decisão do pedido administrativo.

Não se busca, portanto, a atribuição dessa qualidade ao companheiro falecido, restando prejudicadas todas as alegações nesse sentido.

No que tange à afirmação de ofensa à decisão na ADC-4, o próprio STF reconheceu ser ela inaplicável à antecipação de tutela em causa previdenciária, nos termos da Súmula n.º 729.

A natureza previdenciária da pensão especial prevista no inciso II do art. 58 do ADCT, devida ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, foi reconhecida por este Tribunal, nos julgamentos a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EXCOMBATENTE POR MORTE. VIÚVA.

- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o direito de ação não é atingido pela prescrição, que apenas alcança as parcelas vencidas no período anterior a cinco anos que antecederam a data da propositura da ação.- A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Súmula 729/STF

- A Lei 1.756/52 assegurou ao pessoal da Marinha Mercante que houvesse participado de mais de duas viagens na zona de ataques na 2ª Guerra o reconhecimento como ex-combatente

- Apelação e remessa oficial negadas".

(TRF5: Quarta Turma. AC 434797. Relator: Des. Federal Marcelo Navarro. Data do julgamento: 22/4/2008. DJ: 27/5/2008, p. 540)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.949/97 - ART. 1º - SÚMULA 729 STF. ARTS. 475, II, E 520, VII, DO CPC.

1. Agravo de Instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu tutela antecipada, nos autos da ação ordinária nº 2004.82.00.010825-2 promovida por Ricardo Barros de Carvalho, concedendo ao autor o direito da reversão da pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por segundo sargento.

2. A vedação para concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (art. 1º da Lei nº. 9.494/97), não se aplica a benefícios de natureza previdenciária, como no caso dos autos (Súmula nº. 729 do STF - ADC nº 04 que considerou constitucional o referido dispositivo legal).

3. Já está consolidado pelo STF que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica a benefícios de natureza previdenciária, como assim sumulou o Pretório Excelso - Súmula 729.

4. O disposto no art. 475, inciso II, do CPC não se aplica à presente lide por força do art. 520, VII, também do CPC, que prevê o recebimento do recurso de apelação só no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

5. Em via de regra, os titulares da pensão de ex-combatente são pessoas com idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, face à natureza alimentar do benefício, sob risco de que a demora, no provimento jurisdicional, o tornaria inócuo, o que impõe a não aplicação da norma processual prevista no art. 475, inciso II, do CPC.

6. Atendidos os requisitos supra pelo agravado, manutenção da decisão agravada.

7. Agravo de Instrumento improvido".

(TRF5: Primeira Turma. AG 63387/PB. Relator: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (convocado). Data do julgamento: 09/03/2006. DJ: 07/04/2006, p. 1152)

Os documentos acostados aos autos, dentre eles sentença reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido (fls. 51/54), as provas do óbito do falecido companheiro (fls. 49) e da demora na apreciação do pedido (fls. 46/48), constituem prova inequívoca dos fatos, sendo suficientes a demonstrar a verossimilhança da alegação.

No que tange à alegação de risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante, entendo que, no caso dos autos, o risco de lesão é inverso, tendo em vista natureza alimentar da pensão.

Ademais, não seria razoável entender que a União possa vir a sofrer graves prejuízos pelo restabelecimento do benefício em questão, enquanto se decide o mérito da ação principal.

Ante o exposto, ausentes a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90428/CE - 2008.05.00.061098-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ROBERTO MISICI
AGRTE	: VEULENA MARIA PINHEIRO MISICI
ADV/PROC	: MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO MISICI e VEULENA MARIA PINHEIRO MISICI contra decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Mútuo Habitacional, que fixou o valor da causa em R\$ 410.361,06 (quatrocentos e dez mil, trezentos e sessenta e um mil reais e seis centavos), e indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores/agravados.

No tocante ao valor da causa, o MM. Juiz singular considerou que o proveito patrimonial buscado pelos autores/agravados corresponde à soma do saldo devedor que se busca afastar, e o valor que os autores entendem ter pagado indevidamente.

O indeferimento do pedido de gratuidade judiciária teve por base a ausência de comprovação da pobreza, diante da documentação acostada aos autos.

DECIDO:

Não restam dúvidas de que o valor da causa corresponde ao proveito econômico que o autor pretende alcançar com a ação. As decisões colacionadas pelos agravantes confirmam esse entendimento.

Assim, o valor da causa principal corresponde ao resultado da soma do valor da dívida que se busca afastar (R\$ 382.586,70) com o valor que pretendem ver restituído (R\$ 27.774,36), ou seja, R\$ 410.361,06.

De acordo com o mesmo entendimento, na hipótese em que o saldo devedor fosse de R\$ 400.000,00 reais, com ação proposta para reduzi-lo a R\$ 100.000,00 reais, o proveito econômico almejado seria de R\$ 300.000,00 reais, isto é, a diferença entre o saldo devedor e aquele considerado devido pelos autores.

Com relação ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pode o juiz, de ofício, exigir prova da situação que enseje sua concessão, caso entenda ser insuficiente para tanto a simples afirmação do requerente, conforme exposto no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).

1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.

2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.

3. O juiz pode, de ofício, exigir comprovação, se não se satisfaz com a mera afirmação.

4. Recurso especial provido".

(STJ: Segunda Turma. REsp 465966/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data da decisão: 09/12/2003. DJ: 08/03/2004, p. 211))

No caso em exame, entendeu o Juiz que a documentação constante dos autos infirma a declaração de pobreza, circunstância em que caberia à parte fazer prova em sentido contrário.

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 26 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90602/PB - 2008.05.00.061075-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MARIA JACIRA BRITO BARRETO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: SAMMIRA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JACIRA BRITO BARRETO DO NASCIMENTO contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão do desconto em seu benefício previdenciário de valores recebidos indevidamente, sob a alegação de que o pagamento a maior decorreu de erro do próprio INSS, de que os valores foram recebidos de boa-fé e de que a verba tem natureza alimentar, o que torna indevida sua devolução.

DECIDO:

A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração, conforme pode ser constatado dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.

1. Constatando a Administração Pública irregularidades quando da concessão de benefício previdenciário, tem o direito de retificar o respectivo ato.

2. Hipótese em que restou demonstrado que o equívoco quando da concessão da aposentadoria especial ao demandante decorreu exclusivamente de erro da Administração no ato concessor.

3. Reposição ao erário das parcelas indevidamente recebidas inviabilizada pela boa-fé do autor.

4. Apelação provida".

(TRF5: Segunda Turma. AC 384063/CE. Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA). Data do julgamento: 11/09/2007. DJ: 04/10/2007, p. 851)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO CONSTATADO POR AUDITORIA. BOA FÉ. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA UNIÃO.

1. A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF);

3. Inobstante a Súmula n. 235 do TCU disponha que diante do recebimento indevido do servidor ou pensionista, por ato viciado, é possível à administração reconhecê-lo e exigir a reposição, a Suprema Corte (STF) tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67);

4. In casu, o pagamento tido como indevido pelo INSS originou-se da constatação de erro no pagamento do benefício de pensão por morte, com arrimo em auditoria realizada pelo instituto, no valor, em favor do inss, de R\$ 2.559,51(dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao período de 05/99 a 04/2005.

5. Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.

6. Ante a necessidade de preservarem-se os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito, e considerando que a implementação dos valores em questão foi percebida de boa-fé, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário.

7. Apelação do particular provida.

(TRF5: Segunda Turma. AMS 95903/PB. Relatora: Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92)

Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. Resta, assim, suficientemente demonstrada, mediante prova inequívoca, a verossimilhança da alegação.

Entendo que, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, mostra-se evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender o referido desconto até o julgamento final do agravo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau, para que providencie seu imediato cumprimento e para prestar as informações que julgar necessárias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90633/PE - 2008.05.00.072808-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS ASA BRANCA LTDA ME
ADV/PROC	: WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do Juízo da 17ª Vara Federal em Petrolina que declinou da competência para o processamento de execução fiscal em favor da Justiça Estadual.

Alega o agravante que houve equívoco por parte do MM. Juiz de primeiro grau, no que tange ao acolhimento da tempestividade do incidente, ao entender que a incompetência relativa pode ser argüida no mesmo prazo para oferecimento dos embargos.

DECIDO:

A egrégia Primeira Turma deste Tribunal entendeu recentemente que o prazo para oferecimento de exceção de incompetência é o mesmo que a parte dispõe para apresentação de embargos, conforme pode ser constatado do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. As normas do CPC aplicam-se apenas subsidiariamente nos executivos fiscais, no que for compatível com as disposições da Lei nº 6.830/80.

2. Embora as disposições da lei de execução fiscal não sejam claras quanto ao início da contagem do prazo para interposição da exceção de incompetência, o art. 16 daquele diploma deixa implícito que tal incidente deverá ser oposto no prazo que o executado dispõe para apresentação dos embargos

3. O parágrafo 2º, art. 16, da Lei de Execução Fiscal faculta ao executado argüir, no prazo dos embargos, toda a matéria que lhe for útil à defesa, na qual se encontra inserida a incompetência do juízo.

4. A agravante possui domicílio na cidade de Santa Maria da Boa Vista/pe, autorizando qua a execução fiscal seja processada e julgada no juízo de direito daquela comarca, conquanto aquela localidade não seja sede de juízo federal.

5. agravo de instrumento improvido.

(TRF5: Primeira Turma. AGTR 85977/PE. Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Data do julgamento: 03/07/2008. DJ: 29/08/2008, p. 670)

Ademais, não restou devidamente demonstrado que a remessa dos autos à Justiça Estadual, onde poderá ter tramitação tão célere quanto na Justiça Federal, é suscetível de causar à agravante risco de lesão grave e de difícil reparação

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90729/CE - 2008.05.00.072880-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: PEDRO GABRIEL SOUZA
ADV/PROC	: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE e outros

DECISÃO

Insurge-se o INSS, através do presente agravo, contra decisão que determinou a inclusão dos valores pagos administrativamente na base de calculo dos honorários sucumbenciais.

Observe que a decisão que determinou a inclusão dos valores pagos na via administrativa na conta dos honorários de sucumbência é aquela constante das fls. 236 da ação principal (fls. 8 do presente agravo), e não a de fls. 245 (fls. 14 deste agravo).

A certidão de intimação apresentada pelo INSS (fls. 17), refere-se à decisão de fls. 245 da ação principal, não servindo, portanto, à comprovação da data em que a autarquia foi intimada da decisão recorrida.

Ademais, em que pese o teor da certidão de fls. 17, consta dos autos termo de recebimento (fls. 16), de acordo com o qual o agravante teve carga dos autos no dia 28/7/2008, para ciência do ato de fls. 250.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por não ter o agravante juntado aos autos peça obrigatória e essencial a verificação de sua tempestividade, nos termos do art. 527, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte Agravante.

Recife, 19 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90829/RN - 2008.05.00.072931-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: EVANDRO FERREIRA DE BRITO
ADV/PROC	: MARCIO JOSE BRITO VIANA e outro

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que determinou à agravante que conceda, em favor do autor/agravado, o benefício de pensão especial de ex-combatente previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foi concedida sem a oitiva prévia da União, e que contrariou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4, uma vez que assegurou, em sede de medida liminar, o pagamento de vantagens pecuniárias ao agravado.

DECIDO:

A audiência prévia do representante judicial de pessoa de direito público, como condição para o deferimento de medida liminar contra o poder público, só é exigida quando se tratar de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92.

Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em hipóteses excepcionais, é possível a concessão de liminar sem a oitiva do poder público, conforme julgado a seguir transcrito:



"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO - ART. 2º DA LEI 8.437/92 - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. Inviável análise de argumentação recursal que implica reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em tese, não se aplica às hipóteses de concessão de liminar em ação de improbidade administrativa a regra de intimação prévia no prazo de 72 horas, prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, porquanto, via de regra, a ação não se direciona de forma direta a impugnar ato administrativo da pessoa jurídica de direito público, mas atos praticados por agentes públicos.

4. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ.

5. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, inscrito nos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil, quando da nulidade do ato não resultar prejuízo para a defesa das partes. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido em parte".

(STJ: Primeira Turma. REsp 439833/SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data do julgamento: 28/03/2006. DJ 24/04/2006, p. 354)

Quanto à alegação de ofensa à decisão proferida no julgamento da ADC-4, o próprio STF reconheceu ser ela inaplicável à antecipação de tutela em causa previdenciária, nos termos da Súmula n.º 729.

A natureza previdenciária da pensão especial prevista no inciso II do art. 58 do ADCT, devida ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, foi reconhecida por este Tribunal, nos julgamentos a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EXCOMBATENTE POR MORTE. VIÚVA.

- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o direito de ação não é atingido pela prescrição, que apenas alcança as parcelas vencidas no período anterior a cinco anos que antecederam a data da propositura da ação.- A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Súmula 729/STF

- A Lei 1.756/52 assegurou ao pessoal da Marinha Mercante que houvesse participado de mais de duas viagens na zona de ataques na 2ª Guerra o reconhecimento como ex-combatente

- Apelação e remessa oficial negadas".

(TRF5: Quarta Turma. AC 434797. Relator: Des. Federal Marcelo Navarro. Data do julgamento: 22/4/208. DJ: 27/5/2008, p. 540)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.949/97 - ART. 1º - SÚMULA 729 STF. ARTS. 475, II, E 520, VII, DO CPC.

1. Agravo de Instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu tutela antecipada, nos autos da ação ordinária nº 2004.82.00.010825-2 promovida por Ricardo Barrosos de Carvalho, concedendo ao autor o direito da reversão da pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por segundo sargento.

2. A vedação para concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (art. 1º da Lei nº. 9.494/97), não se aplica a benefícios de natureza previdenciária, como no caso dos autos (Súmula nº. 729 do STF - ADC nº 04 que considerou constitucional o referido dispositivo legal).

3. Já está consolidado pelo STF que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica a benefícios de natureza previdenciária, como assim sumulou o Pretório Excelso - Súmula 729.

4. O disposto no art. 475, inciso II, do CPC não se aplica à presente lide por força do art. 520, VII, também do CPC, que prevê o recebimento do recurso de apelação só no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

5. Em via de regra, os titulares da pensão de ex-combatente são pessoas com idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, face à natureza alimentar do benefício, sob risco de que a demora, no provimento jurisdicional, o tornaria inócuo, o que impõe a não aplicação da norma processual prevista no art. 475, inciso II, do CPC.

6. Atendidos os requisitos supra pelo agravado, manutenção da decisão agravada.

7. Agravo de Instrumento improvido".

(TRF5: Primeira Turma. AG 63387/PB. Relator: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (convocado). Data do julgamento: 09/03/2006. DJ: 07/04/2006, p. 1152)

De acordo com os documentos acostados aos autos, especialmente o documento de fls. 45, o agravado fez parte da tripulação da barca ENAURA, que navegou em zonas de possíveis ataques submarinos, situadas entre o porto de Macau e o Lamarrão Externo, distante nove milhas do litoral.

Diante disso, o fundamento adotado na Medida Cautelar em Reclamação nº. 5.188-9 proposta perante o STF contra determinação de imediata nomeação e posse de servidor público, ao qual se apega a agravante, não guarda relação com o presente caso.

No que tange à alegação de risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante, entendo que, no caso dos autos, o risco de lesão é inverso, tendo em vista natureza alimentar da pensão.

Ademais, não seria razoável entender que a União possa vir a sofrer graves prejuízos pelo restabelecimento do benefício em questão, enquanto se decide o mérito da ação principal.

Ante o exposto, ausentes a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90945/PB - 2008.05.00.071936-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MARCOS FRED BATISTA MOREIRA

ADV/PROC : THIAGO LEITE FERREIRA e outros

AGRDO : CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança objetivando a matrícula do impetrante, ora agravante, no semestre 2008.2, do Curso de Medicina do Centro Nordestino de Ensino Superior LTDA - Faculdades de Ciências Médicas, na cidade de Sousa-PB.

Alega que a Universidade negou o direito à renovação da matrícula, em virtude da inadimplência do ora agravante.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, por entender que a conduta da Universidade encontra amparo no art. 5º da Lei nº. 9.870/99, ao prever expressamente que os alunos inadimplentes não terão direito à renovação da matrícula.

DECIDO:

Para a concessão de efeito suspensivo ou de medida antecipatória dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença de dois requisitos: o risco de lesão grave e de difícil reparação e a plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem as dificuldades por que passa agravante, constata-se do próprio texto legal a ausência de direito líquido e certo à renovação da matrícula sem a quitação ou o parcelamento das prestações em atraso.

A jurisprudência da egrégia Segunda Turma do TRF - 5ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça vem se firmando nesse sentido, conforme julgados cujas ementas seguem transcritas:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ: Segunda Turma. REsp 712313. Reltor: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 12/12/2006. DJ: 13/02/2008, p. 149).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DENEGADO.

1. O art. 5º, da Lei 9.870/99, assegura aos alunos de instituições de ensino superior o direito de renovação de matrícula excluindo, expressamente, os alunos inadimplentes.

2. O art. 6º, da referida Lei, relaciona serviços que a instituição de ensino está proibida de recusar por motivo de inadimplimento do aluno, sendo que esta proibição não se estende à renovação de matrícula.

3. No presente caso não há que falar em aplicação da teoria do fato consumado, eis que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou denegado pelo Juízo de Primeiro Grau.

4. Apelação improvida".

(TRF5: Segunda Turma. AC 351566/RN. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data do julgamento: 23/10/2007. DJ: 19/11/2007, p. 371)

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhe informação sobre a sede da autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 26 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90974/RN - 2008.05.00.073436-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : GUSTAVO FERNANDES BEZERRA DE MELLO

ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA e outro

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, concedendo ao autor/agravado o direito de permanecer exercendo as atribuições do cargo de Advogado da União junto à Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte, até ulterior deliberação.

Alega a agravante, em síntese: a) que o retorno do agravado ao órgão de origem foi expressamente previsto no próprio ato concessivo do exercício provisório; b) que a lotação provisória foi deferida considerando-se ser seu pai portador de doença cardíaca e de câncer de próstata, e sua esposa, à época, ser portadora de patologia diagnosticada como endometrioma; c) que, em virtude de o matrimônio contraído com sua atual esposa ter ocorrido em 26/06/2006, e ter sido ela nomeada para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Macaíba apenas em 15/08/2007, o retorno do agravado ao órgão de origem não poderia afetar a relação matrimonial do casal; d) que o retorno ao órgão de origem privilegia a supremacia do interesse público em detrimento do interesse particular; e) que não restou demonstrado, por meio de junta médica, que o pai do agravado, com 68 anos de idade, sofre de aneurisma de aorta e câncer de próstata, que sua mãe passou por cirurgia e está submetida à quimioterapia para tratamento de câncer de mama, e que a esposa do requerente também estaria sofrendo de câncer de tireóide; f) que, se há risco na demora do provimento final, este risco é inverso, tendo em vista a carência de pessoal na Procuradoria Regional da União da 1ª Região; e g) que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

DECIDO:

Observe que a decisão recorrida tem mais conteúdo cautelar do que propriamente antecipatório, uma vez que, ao ser cessado o exercício provisório, estaria praticamente esgotado o mérito da ação principal pela perda de seu objeto.

O cerne da questão é saber se houve ou não ilegalidade, por falta de motivação suficiente e desrespeito ao princípio da impessoalidade, no ato que fez cessar a o exercício provisório do agravado junto à Procuradoria da União em Natal, ou se por outro motivo o autor/agravado tem direito à remoção definitiva pleiteada, questões estas que só deverão ser resolvidas com o julgamento de mérito da ação principal, e não em sede de agravo de instrumento.

Entendo que os fundamentos apresentados pelo MM. Juiz singular são suficientes à manutenção da medida liminar que garantiu ao agravado o direito de permanecer lotado na Procuradoria da União em Natal até o resultado final da ação.

Destaco que, diante das circunstâncias verificadas nos autos, não há para a União risco de lesão grave e de difícil reparação em se manter o exercício provisório do agravado no órgão em que está atualmente exercendo suas atribuições - o que já perdura por mais de 6 (seis) anos -, enquanto se julga o mérito da ação principal. O risco, ao contrário do que alega a agravante, diante de toda documentação acostada aos autos, pesa sobre o autor/agravado.

Ante o exposto, ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 90975/PE - 2008.05.00.073380-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS ASA BRANCA LTDA ME

ADV/PROC : WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do Juízo da 17ª Vara Federal em Petrolina que declinou da competência para o processamento de execução fiscal em favor da Justiça Estadual.

Alega o agravante que houve equívoco por parte do MM. Juiz de primeiro grau, no que tange ao acolhimento da tempestividade do incidente, ao entender que a incompetência relativa pode ser argüida no mesmo prazo para oferecimento dos embargos.

DECIDO:

A egrégia Primeira Turma deste Tribunal entendeu recentemente que o prazo para oferecimento de exceção de incompetência é o mesmo que a parte dispõe para apresentação de embargos, conforme pode ser constatado do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. As normas do CPC aplicam-se apenas subsidiariamente nos executivos fiscais, no que for compatível com as disposições da Lei nº 6.830/80.

2. Embora as disposições da lei de execução fiscal não sejam claras quanto ao início da contagem do prazo para interposição da exceção de incompetência, o art. 16 daquele diploma deixa implícito que tal incidente deverá ser oposto no prazo que o executado dispõe para apresentação dos embargos

3. O parágrafo 2º, art. 16, da Lei de Execução Fiscal faculta ao executado argüir, no prazo dos embargos, toda a matéria que lhe for útil à defesa, na qual se encontra inserida a incompetência do juízo.

4. A agravante possui domicílio na cidade de Santa Maria da Boa Vista/pe, autorizando qua a execução fiscal seja processada e julgada no juízo de direito daquela comarca, conquanto aquela localidade não seja sede de juízo federal.

5. agravo de instrumento improvido.

(TRF5: Primeira Turma. AGTR 85977/PE. Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Data do julgamento: 03/07/2008. DJ: 29/08/2008, p. 670)

Ademais, não restou devidamente demonstrado que a remessa dos autos à Justiça Estadual, onde poderá ter tramitação tão célere quanto na Justiça Federal, é suscetível de causar à agravante risco de lesão grave e de difícil reparação

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 91002/PE - 2008.05.00.073541-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRTE: PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

ADV/PROC: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança objetivando a liberação da exigência de: a) recolher tributos federais (IRPJ, INSS, PIS, COFINS, CSLL) sobre valores relativos a vales-transporte, cestas básicas, uniformes, tickets-alimentação, entre outros, antecipados a seus funcionários, mas que, por força de contrato, seriam de responsabilidade das empresas tomadoras de serviço; b) destacar nas notas fiscais os valores recebidos a título de reembolso, decorrentes do pagamento antecipado de vales-transporte, cestas básicas, uniformes, tickets alimentação etc.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar por entender que as despesas com alimentação, transporte e vestuário são da responsabilidade da empresa de trabalho temporário, ora agravante, e não da empresa tomadora de serviços, em face do vínculo empregatício estabelecido entre aquela e os trabalhadores temporários, razão pela qual não haveria que se falar em reembolso, mesmo diante de contrato firmado entre as partes nesse sentido.

DECIDO:

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou deferimento de medida antecipatória dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos básicos: o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

No presente caso o agravante não logrou êxito em demonstrar os fundamentos jurídicos que possam amparar sua pretensão. A responsabilidade pelo pagamento de salários é do empregador, neste caso a empresa de trabalho temporário, sendo incabível sua transferência às empresas tomadoras de serviço. Quando muito, admite-se que, na fixação do quantum contratado, sejam considerados os gastos com alimentação, transporte, vestuário, ou de benefícios caracterizadores do salário indireto.

Ademais, nos termos do art. 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 91003/PE - 2008.05.00.073357-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : EDSON CALDEIRA DA CUNHA

AGRTE : MARIA DE FATIMA POLIMENI DE MESQUITA CALDEIRA

ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, vez que o termo de vista/remessa de fl. 147, além de ter sido lavrado por quem não tem fé de ofício (estagiário), não a substitui, nos termos da jurisprudência do STJ, in verbis: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - AUSÊNCIA DE PEÇA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA.

1. Por ter a Fazenda a prerrogativa da intimação pessoal, a certidão deve constar a data da intimação e esta será traslada para o instrumento. Ocorre que a agravante não trouxe aos autos a referida certidão. O que consta dos autos é a certidão de remessa dos autos para intimação pessoal. (fl. 98) 2. Portanto, para verificar-se a tempestividade do agravo faz-se necessária a apresentação da referida peça. Estando ausente dos autos tem-se como não instruído com todas as peças necessárias à compreensão dos fatos da causa, conforme determinação do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido".

(STJ: Segunda Turma. AgRg no Ag 784055/RS. Relator: Ministro Humberto Martins. Data do julgamento: 04/04/2008. DJ: 17/04/2008)

Ademais, o referido termo de vista/remessa não comprova que a vista em questão refere-se à decisão agravada e que não houve vista anterior em relação a esta, e, portanto, a tempestividade do agravo de instrumento quando se leva em conta o prazo decorrido entre a decisão agravada (06/08/2008) e a remessa (22/08/2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por ausência de peça instrutória essencial, nos termos do art. 525, inciso I, c/c o art. 527, inciso I, ambos, do CPC.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 91011/PE - 2008.05.00.073383-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros

AGRDO : ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS

AGRDO: ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, após julgar a Ação Civil Pública em seu desfavor, recebeu o recurso de apelação, por ela apresentado, apenas no efeito devolutivo.

A MM. Juíza Federal fundamentou sua decisão no art. 14 da Lei nº 7.347/85, entendendo inexistir risco de dano irreparável à ré, a justificar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

Argumenta a CAIXA que a interpretação dada ao dispositivo legal acima referido foi por demais extensiva, uma vez que o art. 520 do CPC prevê o recebimento da apelação no duplo efeito.

DECIDO:

Dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85 que "o Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte" Ora, se o dispositivo legal em questão estabelece que o Juiz pode conceder efeito suspensivo aos recursos, contrário sensu está ele a indicar que a apelação contra sentença proferida em Ação Civil Pública tem, em regra, efeito meramente devolutivo.

Em suma, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo somente deverá ser deferido se ficar comprovada a ocorrência risco de dano irreparável à parte, nos exatos termos do dispositivo legal acima referido.

Este tem sido o entendimento adotado por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser constatado dos precedentes adiante transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CORREÇÃO. ART. 14, DA

LEI Nº 7.347/85. NÃO CONFIGURADA POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À RECORRENTE. INDEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE TUTELA ANTECIPADA DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES. POSTERGAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO COMANDO SENTENCIAL. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, manejado o apelo contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público com vistas à substituição do IGP-M pelo INPC/IPC, como critério de reajustamento tarifário (primeira revisão tarifária periódica) constante tanto no contrato CHESF-COELCE, quanto no ajuste ANEEL-COELCE.

2. Nos termos do art. 14, da Lei nº 7.347/82, a apelação interposta contra sentença prolatada em ação civil pública é recebida, de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo que o Julgador poderá, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao apelo, para evitar dano irreparável à parte.

3. Não procede a alegação de possibilidade de dano irreparável à agravante, se mantida a decisão guerreada, ao fundamento de obrigatoriedade, decorrente da sentença, de ressarcimento imediato das diferenças resultantes da aplicação do IGP-M e não do INPC/IPC, mormente porque o Julgador a quo, na sentença, em que pese ter determinado novo cálculo em liquidação com fixação do quantum a ser ressarcido mediante compensação nas contas dos interessados na execução do julgado, indeferiu o pedido de tutela antecipada, "dado o seu caráter satisfativo e tendo em conta que os valores impugnados já foram pagos, podendo ser objeto de devolução uma vez transitado em julgado o decisum".

4. A agravante não logrou demonstrar o desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual firmada com a agência reguladora, que seria gerada, com consequências perversas, pela sentença, especialmente porque o comando sentencial determinou, simultaneamente, a alteração do índice de correção também para o reajustamento dos preços da energia elétrica fornecida à agravante pela CHESF, a qual, como acertadamente observou o Ministério Público, "constitui o principal insumo utilizado na prestação de serviço público a cargo dessa companhia distribuidora".

5. Pelo não provimento do agravo de instrumento.

(TRF5: Primeira Turma. AG 77809/CE. Relator: Des. Federal Francisco Cavalcanti. Data da decisão: 13/12/2007. DJ: 28/02/2008, p. 1.264)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 14 DA LEI 7.347/85. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa de prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte

2. O acórdão recorrido entendeu não demonstrado o perigo de dano irreparável. Conclusão em sentido contrário - é dizer, no sentido da existência de lesão suficiente para o deferimento de efeito suspensivo à apelação em ação civil pública - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ

3. Recurso especial improvido

(STJ: Segunda Turma. REsp 555655/DF. Relator: Ministro Castro Meira. Data da decisão: 12/12/2006. DJ: 01/02/2007, p. 446)

Embora a regra seja o recebimento da apelação em Ação Civil Pública apenas no efeito devolutivo, conforme ficou demonstrado acima, entendo que o cumprimento da sentença antes de seu trânsito em julgado poderá acarretar à agravante lesão grave e de difícil reparação, diante da possibilidade de serem ajuizadas milhares de execuções provisórias, tanto por quem não esteja abrangido pela sentença como também por aqueles que ingressaram com ação individual e ainda estão discutindo seu direito em juízo.

Ante o exposto, presentes a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, defiro a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela Caixa nos autos da Ação Civil Pública n.º 2007.83.00.013166-6, em tramitação na 5ª Vara Federal de Pernambuco.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau p

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR 91011-PE 2008.05.00.073383-1

IFC

Modelo em branco - Des. Federal Rogério Fialho Moreirap.1/3

AGTR - 91021/CE - 2008.05.00.073381-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : GLAUCIA MARIA FURTADO LEITAO MACIEL e outros

ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRTE: GLAUCIA MARIA FURTADO LEITAO MACIEL E OUTROS

ADV/PROC: JALES DE SENA RIBEIRO

AGRDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

INICIO DESPACHO



DECISÃO

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por GLÁUCIA MARIA FURTADO LEITÃO MACIEL E OUTROS contra decisão que indeferiu pedido de revisão dos cálculos homologados por sentença transitada em julgado, proferida em embargos à execução, sob alegação de que não foram incluídos nos cálculos de liquidação: a) a correção monetária plena; b) juros remuneratórios do FGTS; c) juros de mora com base na SELIC; d) honorários advocatícios, na proporção das sucumbências; e) nulidade dos acordos (termos de adesão) feitos por alguns exequentes; e f) o saldo ajustado e corrigido da diferença anterior ou do mês de janeiro de 1989, para efeito de cálculo da diferença do FGTS no mês de abril de 1990, O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido por entender que a matéria está preclusa, diante da ocorrência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

DECIDO:

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que isso resulte em violação da coisa julgada.

Entretanto, não se inserem no conceito de erro material os possíveis equívocos nos critérios adotados para elaboração da conta. Assim, somente são erros materiais as falhas ocorridas no próprio cálculo aritmético, conforme entendeu o colendo STJ e este egrégio TRF da 5ª Região nos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA COM ESPEQUE NO ART. 794, INCISO I, DO CPC. PAGAMENTO DE TRÊS PRECATÓRIOS. PEDIDO PARA PAGAMENTO DO QUARTO PRECATÓRIO. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PAGAMENTO A MAIOR, NO VALOR DE R\$ 284.923,85. ERRO ARITMÉTICO. CORRIGEL A QUALQUER TEMPO. MALFERIMENTO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO. ENTENDIMENTO FIRMA DO POR ESTE TRIBUNAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR, NA PRESENTE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO VEICULÁVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DE RECONVENÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. In casu, não houve erro no critério adotado para elaboração dos cálculos, mas erros numéricos, ou melhor, desacerto nos cálculos, quando da elaboração da conta. Verifica-se, pois, tratar-se de hipótese de erro material.

2. Com efeito, como aduz o contador judicial às fls. 738/739, constatou-se a existência de erro material, haja vista que a Fazenda Nacional em 05/96 apurou a diferença de R\$ 919.998,24, quando, em verdade, o valor em 05/96 correspondia a R\$ 566.895,33, agravando-se e majorando-se, conseqüentemente, o valor do débito em desfavor da Fazenda Nacional.

3. O erro de cálculo pode ser corrigível a qualquer tempo, sem que implique em ofensa à coisa julgada, eis que consiste em simples erro aritmético. Consequentemente, quando constatada a existência de erro material, não há que se falar em malferimento à coisa julgada, nem em preclusão.

4. "(...) é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada". RESP nº 203416 / RJ.

5. Da informação da contadoria de fls. 738 e cálculos de fls. 739 e segs, verifica-se, claramente, que foi pago à exequente a maior, o valor de R\$ 284.923,85 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos). Decerto, é de se acolher os cálculos do Contador do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por este eg. Tribunal Regional Federal, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

6. No toante ao pedido da Fazenda Nacional de que se proceda a intimação da exequente para que a mesma devolva aos cofres públicos a quantia de R\$ 284.923,84, devidamente corrigido, valor pago a maior na presente execução, tal não merece acolhida. É que a Fazenda Nacional está, em verdade, criando uma espécie de reconvenção dentro do processo de execução, o que não é cabível.

7. Ressalte-se que a pretensão de obter a devolução dos valores pagos a maior não pode ser auferida em processo de execução, devendo ser veiculável em ação própria, de conhecimento.

8. Recursos de apelação improvidos"

(TRF5: Segunda Turma. AC 316187/CE. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Data da decisão: 04/11/2003. DJ: 17/12/2003, p. 614)

"EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15,82 (RT 144/90 E RT 11610/90). REJEITADO NA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de recurso apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, nos autos da ação ordinária nº 97.0009144-9, determinou a expedição de precatório complementar e o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

2. Pretende a apelante a expedição de precatório complementar sob alegação de que houve erro material na confecção das contas apresentadas pelo contador judicial, uma vez que não foi aplicado aos cálculos o percentual de 15,82% (RT 144/90 e RT 11610/90).

3. A controvérsia trazida no apelo já foi definitivamente analisada e decidida na sentença, bem como confirmada na decisão proferida nos autos.

4. O intuito da recorrente é tão somente, sob o pretexto da ocorrência de erro material, rediscutir os índices que serviram de base na elaboração dos cálculos acolhidos na sentença de primeiro grau.

5. Sobre a ocorrência de erro material, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que apenas quando houver engano na elaboração do cálculo aritmético é que pode o equívoco ser corrigível a qualquer tempo, não transitando em julgado com a homologação da conta.

6. Precedentes jurisprudenciais que confirmam esse entendimento : (REsp 199474/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 20.05.1999, DJ 21.06.1999 p. 193),(REsp 729989/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 214).

7. No caso dos autos, deixou-se apenas de aplicar o percentual pretendido em face de sua rejeição em decisão proferida no processo, e posteriormente confirmada por sentença, porquanto, não verificada existência de erro material na elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.

8. Não tendo havido impugnação recursal em momento oportuno, pode-se afirmar que ocorreu preclusão.

9. Apelação improvida.

(TRF5: Primeira Turma. AC 137985//RN. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. Data da decisão: 24/01/2008. DJ: 208/03/2008, p. 1369)

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ativo.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 91038/AL - 2008.05.00.073613-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: ORGAMEDAL - ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS
ADV/PROC	: NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pela ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS - ORGAMEDAL contra decisão que recebeu embargos à execução sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que requereu o parcelamento especial de todos os débitos anteriores ao ano de 2003, com base na Lei n.º 10.684/03, tendo a Receita Federal por negligência deixado de incluir, no referido parcelamento, algumas dívidas que agora estão sendo cobradas através da execução fiscal embargada.

DECIDO:

Dispõe o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, faz-se necessária a apresentação de fundamentos relevantes. No caso dos autos, a própria agravante afirma que não houve o parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal. Simplesmente alega que deveria ter havido o parcelamento dos débitos que não foram nele incluídos, mas não apresentou as causas da ilegalidade do não-deferimento.

Observo que o parcelamento das demais dívidas anteriores a 2003 foi deferido nesse mesmo ano (fls. 36), porém, não consta dos autos que, de lá para cá, a agravante tenha tomado qualquer providência no sentido de tentar corrigir o suposto equívoco, de incluí-las as dívidas faltantes em outro parcelamento ou mesmo de pagá-las.

Ante o exposto, ausentes a relevância da fundamentação, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ativo.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe a juntada das peças que entender necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 91067/CE - 2008.05.99.002709-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Camocim
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: COSMO FERREIRA DA SILVA
DEF. PÚBLICO	: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que determinou à agravante que proceda ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, em favor do agravado, portador de pé varo congênito associado a outras doenças, cancelado pela autarquia previdenciária ao argumento de que havia cessado a invalidez.

Alega o agravante ser indevido o restabelecimento do benefício previdenciário, por tutela antecipada, antes da oitiva da parte contrária e sem que haja laudo pericial contrastando a perícia médica do INSS.

DECIDO:

Verifico inicialmente, a partir da documentação acostada aos autos, que o agravado esteve em gozo de Auxílio-Doença por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Observo, ainda, que há nos autos documentos que indicam a persistência da incapacidade do agravado, ao menos temporária, a ensejar a manutenção do benefício. Conforme ofício da Promotoria de Justiça de Camocim (fls. 38), o agravado estaria "visivelmente debilitado, inclusive com forte tremedeira, além de deficiência física nas pernas, e outros problemas de saúde". Essa situação foi corroborada pelo Relatório Social (fls. 39), segundo o qual "seu estado de saúde se agrava a cada dia", bem como por meio de Receituários Médicos (fls. 40 e 41), atestando que o agravado, além de ser deficiente físico, sofre de outras doenças que lhe dificulta o exercício das atividades habituais.

Ademais, o INSS não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que provocou a suspensão do benefício, como prova de que foram assegurados ao agravado o contraditório e a ampla defesa.

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, é indispensável ao seu deferimento que a decisão recorrida seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o risco de lesão é inverso, tendo em vista a própria natureza do benefício previdenciário. Por outro lado, não seria razoável entender que a União possa vir a sofrer graves prejuízos pelo restabelecimento do benefício em questão, enquanto se decide o mérito da ação principal.

Ante o exposto, ausentes a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 91174/AL - 2008.05.99.002394-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JESSE MACIEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Miguel dos Campos/AL que, nos autos da Execução de nº 053.07.000536-5, indeferiu o pedido de efetivação de penhora de valores encontrados nas contas bancárias da executada, via sistema BACEN-JUD.

As recentes reformas processuais engendradas pelas Leis 10.252/05 e 11.382/06 consistiram no reconhecimento de que urge o aperfeiçoamento do processo de execução e, nessa linha de idéias, destaca-se a previsão expressa da penhora eletrônica sobre dinheiro ou aplicação financeira.

Sob a nova ótica de proteção ao credor, que deve nortear a execução, impende obediência ao rol de bens, passíveis de penhora, previsto no art. 655 do CPC:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

[...]

Segundo a ordem legal, o dinheiro é logo o primeiro dos bens elencados sobre os quais há de recair a penhora.

Como se vê, o legislador não ofereceu condicionantes do exaurimento das vias ordinárias pelo devedor. Ao contrário, bastando a iniciativa do exequente, estará o juiz autorizado a requisitar a penhora ao BACEN. Ou seja, o juiz observará a ordem legal e requisitará à autoridade supervisora a indisponibilidade dos valores.

Desse modo, a partir do novo paradigma processual que requer a celeridade no procedimento executivo, mediante a utilização dos meios eletrônicos para satisfazer o crédito do credor, entendendo válida, ao menos desta análise prefacial sobre a matéria, a utilização do BACEN-JUD desde o início da execução, contanto haja pedido do credor.

Ressalto, ademais, que a penhora de numerário por meios eletrônicos encontra previsão legal no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A e § 6º do art. 659, com a redação dada pela Lei 11.382/2006):

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora em dinheiro ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

"Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

[...]

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos."

Em razão do exposto, entendo perfeitamente possível que se faça a penhora eletrônica do montante executado via BACEN- JUD.

Ante o exposto, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido, para o fim de deferir o pedido de realização de penhora on line nas contas correntes e aplicações porventura existentes em nome do executada, ora agravado.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 91474/AL - 2008.05.00.079874-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ZENILDA DE LIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRTE: ZENILDA DE LIRA

REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Não se identificando hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a sustação dos efeitos da certidão de dívida ativa que aparelha execução fiscal movida para cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil S/A à União, com base na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001.

Verifico que este egrégio Tribunal já se pronunciou sobre o tema, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, a legalidade da cessão discutida no presente agravo, bem como sobre a inscrição em dívida ativa e cobrança de crédito não tributário por meio de execução fiscal, conforme se constata pelos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE, LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. CESSÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM CÉDULAS RURAIS DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1. Visa o agravante à reforma da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, por entender o douto Magistrado a quo que não há nulidade na CDA que aparelha a execução fiscal de origem, tendo em vista que é a execução fiscal o meio próprio para a Fazenda Pública cobrar a satisfação de seus créditos, tributários ou não, bem como que é incabível a alegação de inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, por demandar dilação probatória, como também pela inexistência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo de constituição do débito (fls. 95/99).

2. Nos termos da Lei 11.457/07, em seu art. 23, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, estando tal dispositivo em consonância com o art. 12 da Lei Complementar 73/93, que não prevê de forma taxativa as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, deixando espaço para que outros diplomas legais atribuam novas competências à referida entidade.

3. Apesar de tal regra ser posterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal de origem, a ela também se aplica, por se tratar de dispositivo processual, cuja aplicação é imediata, incidindo inclusive sobre as execuções fiscais que já estavam em curso quando da sua vigência.

4. A inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parágrafo 2o., da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

5. A qualificação dos créditos de natureza não tributária como créditos fiscais deriva da própria Lei 4.320/64, que dispõe que a dívida ativa da União, tributária ou não tributária, será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 39, parágrafo 5o., do referido diploma legal.

6. Deve ser adotado o procedimento da execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em conformidade com a Lei 6.830/80, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional não apenas a sua inscrição em dívida ativa mas também a sua cobrança, através da propositura da respectiva execução fiscal.

7. Com relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, veja-se que tal matéria, por demandar uma apreciação mais aprofundada, não pode ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta Turma: AGTR 74.632/AL, Rel Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 13.02.08, p. 2184.

8. AGTR improvido.

(TRF5, Segunda Turma, AG 72195. Relatora: Des. Federal Amanda Lucena (convocada). Decisão em 08/07/2008, DJ: 05/08/2008, p. 303)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do ctn, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. no caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido.

2. o quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela união nos termos da medida provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a união, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.

3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para união a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à união, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.

4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, induvidoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. é o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - data::14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - data::29/09/2006 - página::807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime.

6. apelação e remessa oficial providas.

(TRF5: Primeira Turma. AC 433901/PB. Relator: Des. Federal Francisco Cavalcanti. Julgado em 12/06/2008, DJ: 18/08/2008, p. 794)

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, requisito intrínseco para a concessão de medidas liminares, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 367548/AL - 2004.80.00.008462-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GINALDO SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS e outros

DECISÃO

Indefiro o pedido de desistência da Ação formulado às fl. 86, posto que esta já restou julgada, inclusive por esta Corte, em sede recursal.

Indefiro, igualmente, renúncia ao direito de recorrer, em razão de não haver poder expresso de renúncia nas procurações de fls. 06 e 07. Após o trânsito em julgado, se houver, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Recife, 26 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 402740/CE - 2004.81.00.003500-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ANTONIO BARBOSA LIRA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro

DECISÃO

A petição de fls. 69, noticia acordo homologado por sentença no juízo de origem, conforme se lê às fls. 70/75.

Considerando que já houve decisão por esta Corte, ao recurso de apelação, anterior à referida homologação, não há nada mais a decidir, devendo prevalecer à homologação que pode ser efetivada a qualquer tempo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Recife, 26 de setembro de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv) - 3

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 26

EXPEDIENTE DESPA/2008.000103 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

ACR - 6013/PE - 2007.83.08.001392-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções

Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSE EMILSON DE MORAIS
ADV/PROC : VILSON JOSE DOS SANTOS

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu JOSÉ EMILSON DE MORAIS da prática do crime previsto no art. 179 do Código Penal.

O Representante do Parquet, no seu parecer (fls. 151/154), opinou pela incompetência deste eg. Tribunal para julgar o presente feito, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.259/01.

Passo a decidir.

Compulsando o processo, verifico que, de fato, esta Corte não é competente para julgá-lo, uma vez que a pena máxima cominada ao delito de fraude à execução é de dois anos de detenção, sendo, portanto, considerado infração de menor potencial ofensivo, a exigir processamento e julgamento perante o Juizado Especial Federal Criminal.

Em consequência, eventuais recursos interpostos em face das sentenças proferidas pelos magistrados do referido Órgão devem ser direcionados ao respectivo Colégio Recursal, conforme estabelece a Carta Magna.

Assim sendo, DETERMINO A REMESSA DESTA APELAÇÃO CRIMINAL À COMPETENTE TURMA RECURSAL, com fulcro no art. 98, I, da CF/88 e no art. 2º da Lei nº 10.259/01.

P. I.

Recife, 18 de setembro de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1

EXPEDIENTE EIF/2008.000012 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

Em cumprimento a Portaria 03/2002 do Exmo. Sr. Presidente da 2ª Turma e aos arts. 508 e 531 do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01), fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para apresentar(em) contra-razões aos embargos infringentes opostos nos autos abaixo discriminados :

AC - 442829/PB - 2008.05.99.001076-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA MENDES DE FREITAS
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA			HC - 3374/PB - 2008.05.00.084584-0			AGTR - 83398/PB - 2007.05.00.088901-2		
DESPACHOS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES		
EXPEDIENTE DESPA/2008.000015 DA DIVISÃO DA 4ª TURMA			ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)			ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba		
HC - 3365/CE - 2008.05.00.079558-7			IMPTTE : ARNALDO MARQUES DE SOUSA			AGRTE : UNIÃO		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS			AGRDO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB		
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)			PACTE : ROQUE PEREIRA DE SOUZA			ADV/PROC : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e outros		
IMPTTE : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA			Decisão			DECISÃO		
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL			O Defensor Público Arnaldo Marques de Souza impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Roque Pereira de Sousa, alegando, em resumo, a desfundamentação da prisão preventiva e o cabimento da liberdade provisória.			O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):		
PACTE : THIAGO DE SOUZA LOPES			O decreto prisional reproduzido às fls. 18/53 apresenta elementos suficientes à demonstração da prova da autoria do delito de estelionato contra a autarquia previdenciária, de modo continuado, desde o ano de 2006, e justifica a custódia em razão da formação de quadrilha que ameaça a ordem pública com a reiteração de conduta que já causou prejuízos estimados em mais de R 2.000.000,00.			Reiterem-se os termos da decisão de fl. 47, cujo teor transcrevo:		
Decisão			Assim, denego o pedido de liminar.			Tendo em vista a decisão proferida à fl. 33, que converteu o presente recurso em agravo retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, nada mais há a apreciar. I. Recife, 08 de Fevereiro de 2008.		
A impetração impugna sentença condenatória na parte em que não admitiu o direito de apelação em liberdade. Inexistem nos autos documentação suficiente para examinar por completo os fundamentos do ato atacado.			Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Paraíba, sediada em Souza, com prazo de cinco dias.			Publique-se.		
Vê-se, pelos excertos de fls. 14/14, que o magistrado sentenciante refere-se o elevado prejuízo causado pelos réus e às consequências sociais do delito, além do comportamento que adotaram durante a instrução criminal, persistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva.			Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.			Recife, 02 de Setembro de 2008.		
Assim, denego a liminar.			I.			Desembargador Federal Lázaro Guimarães		
Solicitem-se informações ao MM. Juízo impetrado.			Recife, 26 de setembro de 2008.			Relator		
Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.			Lázaro Guimarães			AGTR - 88522/PE - 2008.05.00.035626-9		
I.			Relator			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES		
Recife, 15 de setembro de 2008.			HC - 3385/PB - 2008.05.00.084588-8			ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco		
Lázaro Guimarães			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			AGRTE : FAZENDA NACIONAL		
Relator			ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)			AGRDO : FABRICA DE PAPEL DO IBURA LTDA		
HC - 3372/PB - 2008.05.00.079877-1			IMPTTE : CECÍLIO DA F. V. RAMALHO TERCEIRO e outro			ADV/PROC : MANOEL DO ROSÁRIO PIEDADE e outros		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS			DECISÃO		
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)			PACTE : FRANCISCO ALMIR DE ARAUJO réu preso			O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):		
IMPTTE : ARNALDO MARQUES DE SOUSA			Decisão			Reconsidero a decisão de fl. 230, eis que evidenciado o erro material na conclusão. Como a competência é da Justiça Federal, para a hipótese do Super Simples Nacional, deve prevalecer a decisão do MM. Juiz Federal, Dr. Frederico Azevedo , no sentido de preservar a liminar, até manifestação da Justiça Estadual.		
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS			Os advogados Cecílio da Fonseca Vieira Ramargo e Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos impetram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Francisco Almir de Araújo, alegando, em resumo, a desfundamentação da prisão preventiva e o cabimento da liberdade provisória.			Ante o exposto, denego o pedido de suspensão formulado pela agravante.		
PACTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS			O decreto prisional reproduzido às fls. 24/59 apresenta elementos suficientes à demonstração da prova da autoria do delito de estelionato contra a autarquia previdenciária, de modo continuado, desde o ano de 2006, e justifica a custódia em razão da formação de quadrilha que ameaça a ordem pública com a reiteração de conduta que já causou prejuízos estimados em mais de R 2.000.000,00.			À agravada, para resposta.		
Decisão			Assim, denego o pedido de liminar.			I.		
O Defensor Público Arnaldo Marques de Souza impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Francisco de Assis dos Santos, alegando, em resumo, a desfundamentação da prisão preventiva e o cabimento da liberdade provisória.			Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Paraíba, sediada em Souza, com prazo de cinco dias.			Recife, 15.09.08.		
O decreto prisional reproduzido às fls. 18/53 apresenta elementos suficientes à demonstração da prova da autoria do delito de estelionato contra a autarquia previdenciária, de modo continuado, desde o ano de 2006, e justifica a custódia em razão da formação de quadrilha que ameaça a ordem pública com a reiteração de conduta que já causou prejuízos estimados em mais de R 2.000.000,00.			Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.			Desembargador Federal Lázaro Guimarães		
Assim, denego o pedido de liminar.			I.			Relator		
Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Paraíba, sediada em Souza, com prazo de cinco dias.			Recife, 26 de setembro de 2008.			AGTR - 90689/SE - 2008.05.00.072847-1		
Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.			Lázaro Guimarães			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES		
I.			Relator			ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe		
Recife, 26 de setembro de 2008.			AMS - 98141/PE - 2006.83.00.012150-4			AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
Lázaro Guimarães			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros		
Relator			ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)			AGRDO : JOSÉ MUNIZ BARRETO		
HC - 3373/PB - 2008.05.00.079880-1			APTE : GRÁFICA A ÚNICA LTDA			AGRDO : IRENE SANTOS BARRETO		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros			ADV/PROC : MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS LIMA e outro		
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)			APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			DECISÃO		
IMPTTE : ARNALDO MARQUES DE SOUSA			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):		
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS			APDO : OS MESMOS			A CEF interpõe agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que fixou multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento da obrigação de fazer, na hipótese desta entidade não apresentar as planilhas de atualização da conta de poupança nº 2186.013.2723-5, no prazo de 10 (dez) dias.		
PACTE : RANYERISON VIEIRA DE SOUZA			REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS			Alega a agravante, em síntese, que cumpriu voluntariamente a obrigação possível efetuando o depósito da importância devida referente à única conta que faria jus aos índices pleiteados (fl. 41).		
Decisão			EMBTTE : FAZENDA NACIONAL			Requerem, por fim, a redução da multa e a dilação do prazo, em face da impossibilidade do cumprimento da decisão agravada no prazo estabelecido, tendo em vista o volume de solicitações realizadas em toda a CEF.		
O Defensor Público Arnaldo Marques de Souza impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Ranyerison Vieira de Souza, alegando, em resumo, a desfundamentação da prisão preventiva e o cabimento da liberdade provisória.			Despacho			Decido.		
O decreto prisional reproduzido às fls. 18/53 apresenta elementos suficientes à demonstração da prova da autoria do delito de estelionato contra a autarquia previdenciária, de modo continuado, desde o ano de 2006, e justifica a custódia em razão da formação de quadrilha que ameaça a ordem pública com a reiteração de conduta que já causou prejuízos estimados em mais de R 2.000.000,00.			O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):			Entendo que o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão é exíguo, em virtude da necessidade de coleta de dados.		
Assim, denego o pedido de liminar.			Abra-se vista à apelante, vez que os embargos de declaração foram requeridos em seus efeitos infringentes.			Assim, concedo o efeito suspensivo ao agravo, para ampliar para 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das planilhas de atualização da referida conta de poupança, reduzindo a multa pelo atraso no cumprimento para R\$ 50,00 (cinquenta reais).		
Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Paraíba, sediada em Souza, com prazo de cinco dias.			Recife, 25 de setembro de 2008.			Ao agravado, para resposta.		
Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.			Desembargador Federal Lázaro Guimarães			I.		
I.			Relator			Recife, 02 Setembro de 2008.		
Recife, 26 de setembro de 2008.			AGTR - 90785/PE - 2008.05.00.073035-0			Desembargador Federal Lázaro Guimarães		
Lázaro Guimarães Relator			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			Relator		
			ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco			AGTR - 83398/PB - 2007.05.00.088901-2		
			AGRTE : SIGILOSO			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES		
			ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros			ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba		
			AGRDO : FAZENDA NACIONAL			AGRTE : UNIÃO		
						AGRDO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB		
						ADV/PROC : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e outros		
						DECISÃO		
						O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):		
						Reiterem-se os termos da decisão de fl. 47, cujo teor transcrevo:		
						Tendo em vista a decisão proferida à fl. 33, que converteu o presente recurso em agravo retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, nada mais há a apreciar. I. Recife, 08 de Fevereiro de 2008.		
						Publique-se.		
						Recife, 02 de Setembro de 2008.		
						Desembargador Federal Lázaro Guimarães		
						Relator		
						AGTR - 88522/PE - 2008.05.00.035626-9		
						RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES		
						ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco		
						AGRTE : FAZENDA NACIONAL		
						AGRDO : FABRICA DE PAPEL DO IBURA LTDA		
						ADV/PROC : MANOEL DO ROSÁRIO PIEDADE e outros		
						DECISÃO		
						O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):		
						Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco de Barros e Silva Neto, que, em sede		

de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Alega a agravante, em síntese, que é associação, do gênero entidade beneficente de assistência social de caráter educacional e cultural, sem finalidade lucrativa e que, por isto, seu patrimônio é formado por contribuição e donativos, tendo sido considerada de Utilidade Pública Estadual (doc. fl. 37) e inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (doc. 43).

Decido.

A simples declaração de pobreza, sem apoio em qualquer elemento fático, não basta para o deferimento do pedido de justiça gratuita. Necessária se faz a apresentação de documentos que comprovem de forma inequívoca a insuficiência financeira da parte para arcar com as custas processuais.

Neste sentido transcrevo acórdão alusivo à matéria, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - Perfeitamente possível decidir o recurso especial pela via monocrática, ante a aplicação do verbete sumular nº 83 deste STJ.

II - Na sessão de 21/11/2006, a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dela necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, posicionamento esse que ora é esposado por este

STJ. Precedentes: EREsp n.º 653.287/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19.09.2005; EREsp n.º 409.077/RS, CORTE; ESPECIAL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.09.2006; EREsp n.º 839.625/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro; TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15.10.2007; RESp nº 648.042/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22.11.2007. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1015372 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2007/0305315-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05.05.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do

conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável

em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

Indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(AgRg no Ag 1006207 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0007565-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/06/2008).

No tocante ao mérito da questão, não cabe neste momento processual analisar o pedido de isenção do recolhimento das contribuições sociais patronais, em respeito ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o MM. Juiz a quo, ao qual compete a ação, ainda não apreciou tal pedido.

Com estas considerações, denego o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Ao agravado, para resposta.

I.

Recife, 01 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 90860/RN - 2008.05.00.073011-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE UPANEMA - RN
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara do Rio Grande do Norte, Dr. Marcos Mairton da Silva, que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelo Município de Upenema/RN, para determinar que a FUNASA o exclua do cadastro do SIAFI.

Alega o agravante, em síntese, que o Município de Upenema/RN foi incluído no cadastro restritivo do SIAFI em razão da instauração de Tomada de Contas Especial, relativa a possíveis irregularidades apuradas na consecução do Convênio 3.380/01, obedecendo ao estrito cumprimento às normas pertinentes.

Decido.

A transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios depende da comprovação da situação regular quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Em determinados casos a referida restrição pode ser suspensa, conforme estabelece a Instrução Normativa STN nº 01/1997, quando há comprovação de que foram adotadas as medidas necessárias à recuperação do crédito.

No entanto, a referida Instrução Normativa só autoriza a remessa de novos recursos federais quando o município tiver outro administrador, que não o faltoso, e após a instauração de tomada de contas especial e remessa ao TCU.

Este é o entendimento expresso nos seguintes precedentes desta Corte e do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DECONTAS MUNICIPAIS. GESTÃO DO EX-PREFEITO. PEDIDO AO TCU DE APURAÇÃO DERESPONSABILIDADES PELO ATUAL PREFEITO. REGISTRO NO SIAFI. CORTE NO REPASSEDE VERBAS FEDERAIS E CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICASPASADAS. PREJUÍZO À POPULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.2. O registro no SIAFI é fator impeditivo ao recebimento de verbas federais e celebração de convênios pelo município, que se encontrarem com irregularidades em suas prestações deContas.3. Observa-s, "in casu" que as irregularidades apuradas ocorreram nagestão do ex-prefeito. O atual Prefeito tomou providências para uma tomada de Conta Especial, junto ao impetrado, sendo responsabilizado o ex-prefeito,e também, ajuizou uma ação civil pública contra o ex-prefeito para que sejamressarcidos os prejuízos ocorridos, cumprindo-se, deste modo, o primeiro requisito prescrito na Instrução Normativa nº 01/97-STN.2.4. Conformprevê o art. 38 da IN/STN 01/97, a Tomada de Conta Especial é procedimentoadministrativo que é instaurado automaticamente após a verificação de irregularidades na execução do convênio, caso haja omissão por parte doordenador de despesas.5. Por sua vez, a mesma Instrução Normativa STN nº01/97 autoriza a remessa de novos recursos federais quando o município tiveroutro administrador que não o faltoso, após a instauração de tomada de contasespecial e remessa ao TCU, mediante suspensão da inadimplência.6. Não sepode exigir que o Município tivesse que aguardar, por prazo indefinido, o término de procedimento administrativo, cuja iniciativa não lhe compete, sobpena de estar sendo punido em caráter perpétuo, descumprindo-se, destarte,o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº45, que tornou expresso o princípio da razoabilidade temporal. Acrescente-seainda a necessidade de preservar-se o interesse público e não se penalizartoda a população local, razão pela qual irreparável a decisão que concedeua segurança.7. Remessa Oficial improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: REO - Remessa Ex Ofício - 83695Processo: 200285000000487 UF: SE Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF500132145; FonteDJ - Data::02/04/2007 - Página::365 - Nº::63; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira; Decisão UNÂNIME)
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AG - Agravo de Instrumento - 63909Processo: 200505000300056 UF: PB Órgão

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTASMUNICIPAIS. DECISÃO DO TCU. REGISTRO NO SIAFI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO AO RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS E CELEBRAÇÃO DECONVÊNIOS. RECURSO IMPROVIDO.- Não comprovação de que a inscrição no SIAFI é fator impeditivo ao recebimento de verbas federais e celebração de convênios pelo município, uma vez que a LC 101/2001 e a Lei nº 10.522/2002 ressalvam atransferência de recursos ao município inadimplente, com registro negativo noSIAFI, para aplicação nas áreas sociais.- Por sua vez, a Instrução NormativaSTN nº 01/97 autoriza a remessa de novos recursos federais quando o município tiver outro administrador que não o faltoso, após a instauração de tomada de contas especial e remessa ao TCU, mediante suspensão da inadimplência.-O ente agravante não pode se beneficiar da norma citada, uma vez que omunicípio autor encontra-se representado pelo atual Prefeito e contra o qualfoi aplicada a multa pelo TCU.- Agravo de instrumento improvido.

(Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 18/04/2006 Documento: TRF500115388; FonteDJ - Data::30/05/2006 - Página::1097 - Nº::102 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro; Decisão UNÂNIME).

No presente caso, trata-se do mesmo administrador que celebrou o convênio objeto da prestação de contas. Portanto, não se verifica irregularidade no ato da Administração, que atuou em observância ao princípio da legalidade.

Com estas considerações, concedo efeito suspensivo ao presente agravo.

Ao agravado, para resposta.

I.

Recife, 05 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 90869/PB - 2008.05.00.073226-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
AGRDO : MARIA JOSÉ PEREIRA DE MORAIS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S/A que paguem os encargos financeiros de imóvel alugado pela autora para fins de moradia, no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o final da lide. Bem como, para determinar à Caixa Seguradora S/A que pague os encargos mensais do financiamento firmado entre a Autora e a CEF, a partir do ajuizamento da presente lide e até a reparação dos vícios de construção existentes no imóvel financiado.

Aduz, em síntese, que a autora, ora agravada, agiu com litigância de má fé, pois ajuizou a ação perante a 7ª Vara Federal, contra as mesmas partes, com pedidos e causa de pedir idênticos, a qual foi processada e julgada. Nessa ação o MM. Juiz a quo, ao acatar a preliminar argüida pela Caixa, excluiu-a da lide e julgou extinta a ação sem resolução de mérito, decisão esta que transitou em julgado em 25.03.08.

Alega a CEF, em suma, que a sentença proferida na referida ação (fls. 258/260), que afastou a responsabilização da CEF, possui caráter imutável na qualidade de coisa julgada, não cabendo, ao seu entender, discussão a respeito de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Entendo, em princípio, que a sentença proferida na ação anterior, ao excluir a CEF da lide, apreciou o mérito da causa, qual seja, a responsabilidade da empresa pública em relação aos danos do imóvel financiado.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 90893/PE - 2008.05.00.073324-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RICARDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADV/PROC : LEONARDO JOSE RIBEIRO C. B. CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dra. Carolina Souza Malta, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do nome do Sr. Ricardo Bernardo Carneiro da Cunha da ação de execução fiscal.

A decisão impugnada demonstrou que à época do fato gerador o referido sócio não pertencia ao quadro da executada, de acordo com o documento de fl.64, da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, que informa o período de permanência entre 26.08.1994 a 30.06.1995, não sendo, pois, responsável pelos débitos formados posteriormente.

Com estas considerações denego o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Ao agravado, para resposta.

I

Recife, 03 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 90972/PE - 2008.05.00.073480-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DOUGLAS CABRAL
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e outro
AGRDO : UNIÃO
LIT PASS : LIANA CABRAL
LIT PASS : ARLENE MARIA CABRAL E SILVA

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):



Vistos etc.
Verifico que, os agravantes não observaram o disposto no art. 525, I, do CPC, que determina a juntada das peças obrigatórias para a interposição deste recurso. No presente caso houve ausência das cópias da certidão de intimação e da decisão agravada.
Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Recife, 05 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 90991/RN - 2008.05.00.073476-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : EVANDRO FIRMINO DE SOUZA
AGRTE : HELENA MARIA ROSA DE SOUZA
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO e outro
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Rio Grande do Norte, Dr. José Carlos Dantas T. de Souza, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, formulado com o objetivo de obter autorização para efetuar depósito em juízo de quantia relativa a saldo residual de financiamento, no valor de R\$ 403,10 e impedir o lançamento do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, que, após haver adimplido todas 240 (duzentas e quarenta) parcelas do financiamento estabelecidas no contrato, foram comunicados da existência de saldo residual, no valor de R\$ 299.030,66, que deveria ser refinanciado.

Informam que passaram a receber cobranças referentes às prestações mensais de refinanciamento do contrato no valor de R\$ 5.257,25.

Ao final, requerem, em suma, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para determinar que seja autorizado o depósito em juízo no valor de R\$ 403,10, além do impedimento ao lançamento do nome dos mutuários no rol de devedores inadimplentes.

Decido.
Conforme se observa dos autos, após o agravado ter adimplido, integralmente, todas as parcelas de um contrato de financiamento de 240 (duzentos e quarenta) meses, para aquisição de imóvel, foi surpreendido com a cobrança de um saldo devedor residual de R\$ R\$ 299.030,66, cujas parcelas mensais seriam no valor de R\$ 5. 257,25 (fl.83).

Verifico que, o saldo residual em questão, mostra-se exorbitante, levando-se em consideração que supera o valor do imóvel em tela e que o valor da prestação de nº 240 (fl. 81), paga pelo mutuário em 20.05.08, equivale a R\$ 201,55, portanto, bastante inferior à exigida pela CEF (R\$ 5.257,25).

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Eg. TRF da 5ª Região:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 79136 Processo: 200705000397590 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão unânime: 27/11/2007 Documento: TRF500149787 Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena

SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL. VALORES EXORBITANTES. SUSTAÇÃO DE QUALQUER ATO QUE IMPORTE NA EXECUÇÃO DO IMÓVEL. RETIRADA DO NOME DOS MUTUÁRIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMÓVEL ALUGADO A TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL.

1. O contrato foi firmado em 27.01.1989. Os mutuários honraram com as 216 prestações devidas em dezembro de 2006, sendo que a última assumiu a importância de R\$ 170,59. Todavia, após quase 18 (dezoito) anos pagando as parcelas do financiamento, a instituição financeira informou que havia um saldo residual no valor de R\$ 396.399,36, o que ensejaria um encargo mensal no montante de R\$ 7.308,36.

2. O valor cobrado pela instituição financeira mostra-se exorbitante, absolutamente desproporcional à realidade contratual. Destarte, não há como se conceber que após o pagamento de todas as prestações acordadas, o saldo residual do financiamento enseje a cobrança de prestação majorada em quase 5.000%(...)

4. Agravo de instrumento provido.

Registre-se , primeiramente, que não se trata de ação revisional, cujas parcelas encontram-se vencidas, mas, sim, de situação em que foram cumpridas todas as parcelas do financiamento.

O Sistema Financeiro da Habitação possui um valor eminentemente social, qual seja, a aquisição da casa própria. Portanto, suas diretrizes devem nortear-se através de procedimentos que levem em consideração a situação econômica do mutuário, não sendo razoável, a cobrança de prestações exorbitantes após o pagamento integral das parcelas anteriormente avençadas pelas partes.

Assim, entendo razoável a quantia oferecida para depósito em juízo, no valor de R\$ 403,10, até que se decida a ação. Assim como, determino que os agravantes não tenham os seus nomes incluídos nos cadastros de inadimplentes.

Com estas considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo.

Ao agravado, para resposta.
I.
Recife, 03 de Setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 90994/AL - 2008.05.00.073550-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ALIETE MIGUEL DOS SANTOS
ADV/PROC : NATHALIE AMORIM MADEIROS e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

As disposições legais invocadas pela agravante dizem respeito ao levantamento de importâncias deixadas pelo falecido independentemente de inventário, mas este não é o caso da habilitação para fins de substituição processual.

Entendo, como a ilustre magistrada de primeiro grau, que a aplicação do disposto no art. 1037, CPC, depende da prova de que os bens deixados pelo falecido independem de inventário ou arrolamento.

Assim, denego o pedido de suspensão.
À agravada, para resposta.
I.
Recife, 09.08.08
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91007/CE - 2008.05.00.054977-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DUNAS TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Entendo, em princípio, razoável a decisão impugnada, no sentido de que o processo administrativo em que aplicada a sanção de inaptdão da inscrição da sociedade agravante no CNPJ tornou-se definitiva, no plano administrativo, em razão da não interposição de recurso no prazo de 30 dias. Inexiste, portanto, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, denego o pedido de antecipação.
À agravada, para resposta.
I.
Recife, 08 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91013/PE - 2008.05.00.073314-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : COMERCIAL AYRES BELO LTDA
ADV/PROC : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

O Super Simples Nacional é administrado pela Receita Federal, daí a competência da Justiça Federal para a causa em que se cuida da arrecadação de tributo por aquele sistema.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo.
Comunique-se, para cumprimento.
Aos agravados, para resposta.
I.
Recife, 10.9.08.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91050/CE - 2008.05.99.002622-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipueiras
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE PEREIRA GOMES
ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da Comarca de Ipueiras/CE, Dra. Ana Paula Feitosa de Oliveira, que, em sede de Ação Previdenciária, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor do trabalhador rural Sr. José Pereira Gomes.

Alega o INSS, em síntese, que a concessão da tutela antecipada implica em pagamento de auxílio-doença à agravada. Assim, defende que o levantamento de valores caracteriza esgotamento parcial do objeto da ação, sendo, por isto, vedada pela Lei n. 9.949/97.

Decido.
No caso em análise, observa-se nos fundamentos da decisão impugnada, às fls. 48/49, que a agravada comprovou a satisfação das condições necessárias à manutenção do benefício de auxílio-doença, através dos documentos acostados aos autos às fls. 17/24.

A MMa. Juíza a quo entendeu que está demonstrada a existência de prova inequívoca de que o autor, ora agravado, portador de anquilose óssea do cotovelo direito, permanece incapacitado para o trabalho.

Verifico que, no presente caso, não se tratou de conceder qualquer vantagem ou benefício e , sim, de restabelecer o estado anterior ao ato supressivo. Ademais pelo seu evidente caráter alimentar, à hipótese não se assemelha a vedação prevista na Lei n.º 9.494/97, não se constituindo, portanto, em obstáculo ao seu deferimento.

Com estas considerações, denego pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Ao agravado, para resposta.
I.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91054/CE - 2008.05.00.073627-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : LUIS JOSE DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO IVAN DA PONTE MENDES
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Os agravantes impugnaram decisão que determinou o desdobramento do processo com 18 litisconsortes e ordenou a realização de perícia médica.

O parágrafo único do art. 46, CPC, autoriza a limitação do litisconsórcio. Não importa que, tramitando em outra Vara, tenha sido rejeitado o pedido de desdobramento. O juiz que recebeu o feito, mediante redistribuição, tem o poder de reconsiderar a decisão sobre o incidente, por se tratar de matéria afeta à ordem do processo.

Quanto ao exame pericial, é necessário não apenas para a concessão originária do benefício de assistência social, mas também para a verificação da legalidade do cancelamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557, CPC, tendo-o por manifestamente improcedente.

I.
Recife, 10 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91121/PB - 2008.05.00.073492-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES
ADV/PROC : ROCHAEL CARREIRO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Paraíba, Dr. Joaquim Lustosa Filho, que, ao reconsiderar decisão que havia determinado o pagamento espontâneo de débito, indeferiu o pedido formulado pelo INSS, que objetivava a restituição de valor percebido em razão de benefício concedido por força de tutela antecipada.

Aduz o INSS que o agravado obteve benefício em razão da concessão de tutela antecipada, que posteriormente foi suspenso pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que os valores pagos causaram prejuízo ao erário e geraram enriquecimento ilícito, por isto entende que cabe a restituição .

A percepção de valores relativos a benefício previdenciário, recebidos do boa-fé, não estão sujeitos à restituição em face de sua natureza alimentar.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no MS 10740 / DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de J indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida.

(MS 10740 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0097821-8 ; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/08/2006 ; Data da Publicação/Fonte ;DJ 12.03.2007 p. 197)

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.

I.

Recife, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 91125/PE - 2008.05.00.079124-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA

ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara de Pernambuco, Dra. Thalynni Maria Freitas de Lavor, que não conheceu dos embargos de declaração, opostos ante a sentença prolatada na Execução Fiscal n. 98.0803303-2, por considerá-los intempestivos.

Álega o agravante, em síntese, que observou o prazo estabelecido para interposição dos embargos de declaração, apresentando a petição no dia 09.06.2008, último dia do prazo. Informa que procedeu a entrega da petição no setor de Protocolo da Seção Judiciária de Pernambuco, tendo em vista que os autos da referida ação tramitam na 17ª Vara da Subseção Judicial de Petrolina.

Decido.

O Sistema de Protocolo Processual funciona de forma integrada com a Secretaria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias integrantes da Quinta Região, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 05/2007, emitida por este Corte, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO nº 05, de 21 de março de 2007.

Dispõe sobre o Protocolo Integrado Eletrônico da 5ª Região.

Resolve.

Art. 1º Criar o Protocolo Integrado Eletrônico de 1º e 2º Graus da 5ª Região, disponibilizando em todas as Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, os módulos dos sistemas Esparta e Tebas necessários à implementação.

Art. 2º Autorizar aos Protocolos das Seções e subseções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região a receberem petições e/ou recursos destinados a qualquer destas e ao Tribunal.

Assim, no presente caso, é tempestivo o recurso de embargos de declaração dirigidos à Subseção Judiciária de Petrolina e protocolado no último dia do prazo, tendo em vista ter sido efetuada a entrada da petição às 16:36, portanto, dentro do horário de expediente da Seção Judiciária de Pernambuco.

Com estas considerações, concedo efeito suspensivo ao presente recurso.

Ao agravado, para resposta.

I.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 91138/PE - 2008.05.00.079178-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : JULIA ABDIZIA CARNEIRO PESSOA

ADV/PROC : JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior, que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, formulado com objetivo de ter assegurada a continuidade do pagamento do benefício de pensão estatutária, instituída por sua tia, face à condição de estudante universitária.

Alega a agravante, em síntese, que é mantida a condição de dependente até os 24 (vinte e quatro) anos aos filhos que se encontram cursando a universidade, assim, da mesma forma permanece o direito ao benefício de pensão por morte por ser estudante universitário. Invoca, ainda, o preceito constitucional que assegura o direito à educação.

Decido.

Havendo regra específica própria, a definição de dependência do art. 35 - parágrafo 1º, da Lei 9250/95 não assegura o direito ao recebimento da pensão só pelo fato do autor estar cursando faculdade. Não há extensão, por analogia, da disposição legal em comento.

O recurso, pois, visando a manutenção do benefício é manifestamente improcedente. O Estatuto do Servidor Público Civil não contempla tal hipótese de prorrogação de pensão temporária.

Transcrevo, neste sentido, precedentes alusivos à matéria:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO NÃO INCAPAZ. EXTENSÃO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. LEI 8.213/91, ART. 77. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que o benefício pensão por morte extingue-se após o beneficiário completar a maioridade civil, salvo se inválido, não sendo possível a extensão do benefício até os vinte e quatro anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário, conforme previsão disposta no art. 77, parágrafo 2º, inc. II, da Lei 8.213/91.

2. Em face do princípio da legalidade, ao Poder Judiciário não cabe estender ou conceder benefício a quem a Lei não assegura, mesmo que tal pareça a solução mais justa e equânime para a hipótese. Portanto, no caso, a parte postulante não faz jus ao benefício, pensão por morte, após ter completado os 21 (vinte e um) anos de idade, ainda que estudante universitário, por ausência de disposição legal que ampare sua pretensão.

3. Quanto ao ponto, tornou-se conhecida a opinião do Pretório Excelso, em acórdão da lavra do eminente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

Penso, ser indiferente, para a continuidade do processo, a perda do benefício pelo fato de o impetrante ter atingido a idade de vinte e um anos: uma vez concedida a pensão temporária, é de sua natureza a observância desse limite para o seu recebimento (MS 25.409/DF, DJ 15.05.07).

4. Expende juízo de equidade a decisão proferida contra

legem sob o exclusivo fundamento de isonomia. Este tipo de decisão, ressa-be-se, somente é admissível à vista de expressa previsão legal, a teor do que prescreve o art. 127 do Código de Processo Civil, o que não condiz com a hipótese dos autos.

5. Apelação do Particular não provida.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98143

Processo: 200682010044670 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500160813

Fonte DJ - Data::15/07/2008 - Página::194 - Nº::134

Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt

Decisão UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição

de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.

2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).

3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF).

4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas.

5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de "doença, invalidez, morte e idade avançada" (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema

de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.

6. Remessa ex officio provida.

(REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200472000009246 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400107234 ; Fonte DJ 15/06/2005 PÁGINA: 861; Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA).

Inexiste, pois, previsão legal que garanta ao pensionista estudante o direito a continuidade da pensão quando maior de 21 anos.

Neste caso, cessa o benefício previdenciário, salvo a hipótese de invalidez, que se não apresenta, no caso concreto.

Com estas considerações, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.

I.

Recife, 15 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 91149/RN - 2008.05.00.063942-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FRANCISCA MARTINS DA SILVA

ADV/PROC : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Rio Grande do Norte, Dr. José Carlos Dantas T. de Souza, que, em sede de ação ordinária deferiu o pedido de antecipação da tutela do autor, para determinar a implantação de pensão especial de ex-combatente.

Vejamos, primeiramente, o que dispõe a Lei nº 5.315/67:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

A legislação é clara ao estabelecer que para ser considerado ex-combatente e obter o obséquio da pensão especial, o militar, tem que ter sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva, no caso, comprovado a fl. 34.

O douto julgador monocrático deferiu o pleito, em razão da presença do requisito da verossimilhança. De acordo com a Certidão expedida pelo Ministério do Exército (fl. 34), verifico que o militar requerente do benefício, prestou serviços ao Exército Brasileiro no período de 21/07/1943 a 30/04/1945, tendo participado efetivamente de operações bélicas, no cumprimento de missões de vigilância e segurança do Litoral Brasileiro, durante a 2ª Guerra Mundial.

A decisão agravada (fls. 14/17) está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte e no STJ, expressa no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA Nº 33 DO DGP/84. MATÉRIA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da

discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos

somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211. A apreciação de suposta violação a ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67. Agravo interno improvido.

(AgRg no Resp 955148 / PE;AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2007/0119588-8 ;Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 368).

Com estas considerações, denego o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ao agravado, para resposta.

I.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator



AGTR - 91226/PB - 2008.05.00.079230-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA

ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

O agravante demonstra a necessidade de reavaliação dos imóveis penhorados, eis que o valor encontrado pela oficiala avaliadora discrepa fortemente dos dados obtidos de empresas do ramo imobiliário. A execução está, de todo modo, garantida, inexistindo razão para reforço de penhora, muito menos de bloqueio de contas bancárias, antes da diligência a que a parte tem direito, para evitar dano irreparável consistente na depreciação dos bens sob constrição.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo, inclusive antecipando a tutela recursal, para reavaliação dos bens penhorados. Comunique-se, para cumprimento.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 15 de setembro de 2008
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91228/PB - 2008.05.00.079290-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA

ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

É evidente, na execução fiscal em que efetuada penhora, o perigo de lesão irreparável decorrente da possibilidade de alienação de bens quando ainda em tramitação o agravo de instrumento. No caso, já oferecidos bens e efetuada penhora, encontrando-se garantida a execução.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo, antecipando a tutela recursal para que os embargos sejam recebidos com a suspensão da execução.

Comunique-se, para cumprimento.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 15 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91397/SE - 2008.05.00.079349-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSE TADEU DE MELO

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. Edmilson da Silva Pimenta, que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial ao Sr. José Tadeu de Melo.

Alega o agravante, em síntese, a inexistência de interesse processual por parte do agravado em razão de não haver protocolado ou apresentado administrativamente pedido junto às agências do INSS e que, portanto, não houve qualquer obstáculo por parte da autarquia previdenciária que caracterizasse pretensão resistida.

Decido.

A alegação do agravante não procede, tendo em vista que esta Corte confirmou sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. Ricardo Mandarino (fls. 33/37), que reconheceu o tempo de serviço prestado sob condições especiais em frentes de trabalho, determinando ao INSS a averbação do referido período (fls. 264/271).

No caso em análise, observa-se na decisão impugnada que o agravado comprovou a satisfação das condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial, em razão de haver trabalhado em condições especiais, como operador e mantenedor em mina de subsolo por mais de 15 anos, conforme demonstram os documentos às fls. 50/78.

Com estas considerações, denego o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Ao agravado, para resposta.

I.

Recife, 25 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91398/RN - 2008.05.00.079350-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ARY SOARES BARBOSA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto ante decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara do Rio Grande do Norte, Dr. Gisele Maria da Silva Araújo Leite, que, em sede de ação de rito ordinário, não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, obscuridade na decisão que homologou os cálculos judiciais, sem observância do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, que limitou o valor dos benefícios previdenciários ao teto máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Decido,

A decisão agravada demonstrou que a decisão de fls. 228/230, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não apresenta nenhum vício passível de oposição de embargos de declaração, e que, na verdade, o agravante busca rediscutir matéria coberta pela coisa julgada.

Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste não há omissão, contradição ou obscuridade, e a parte embargante limita-se a demonstrar o seu inconformismo com o que foi decidido.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 25 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91456/RN - 2008.05.00.079716-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAÚJO

ADV/PROC : PAULO RENATO GUEDES BEZERRA

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Entendo razoável a exigência de histórico escolar com as médias obtidas pelos candidatos a estágio, para fins de pré-seleção, o que não constitui qualquer violação ao princípio da isonomia e atende ao objetivo do certame, de escolher os melhores estudantes para a função especial de aprendizado e preparação profissional.

Assim, denego a antecipação de tutela recursal.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 25.9.08.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 91464/AL - 2008.05.00.079897-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ADEVAL SANTANA DOS SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Trata-se de ação anulatória em que postulada antecipação para sustação dos efeitos da certidão de dívida ativa e o impedimento da inscrição do nome do agravante no CADIN.

A dívida ativa está regularmente inscrita. O valor apurado poderá ser impugnado mediante embargos que poderão ser recebidos no efeito suspensivo, acaso demonstrado perigo de lesão irreparável. A inscrição no CADIN é decorrência do débito que, em sua essência, não é contestado.

Assim, não há, de imediato, fundamento razoável para a medida pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557, CPC.

I.

Recife, 25 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 352270/CE - 2005.05.00.000134-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : LUIZ GRIGORIO AGOSTINHO

ADV/PROC : JOAO PAULO DE MARIA SOARES e outro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos para condenar a CEF a aplicar nas contas fundiárias dos Autores os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II" com as repercussões decorrentes nos meses posteriores, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados nos meses em questão, bem como a pagar as conseqüentes diferenças com atualização monetária e juros de mora. Condenou a CEF a ressarcir as custas antecipadas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A CEF apela sob os seguintes argumentos: preliminarmente, carência de ação, por ausência de interesse processual, pois, com o advento da Lei Complementar 110/01, foi colocada à disposição dos Autores a possibilidade de atendimento do pleito na via administrativa; e, no mérito, que nenhum indexador tem condições de refletir o que se denomina "inflação real"; que só fez cumprir o que foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar; e que não há que se falar em direito adquirido à aplicação de certos índices de inflação. Argüi, ainda, serem inaplicáveis à espécie os juros de mora; impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26/06/2001; e pré-questiona o art. 195, §5º, CF.

Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos petições de fls. 117/118, 120/121 e 130/131 em que apresenta termos de acordos celebrados com os Apelados Francisco José de Souza Marques, Vânia Barbosa Marques e Michael Lívio Ezio Toniatti, nos moldes da Lei Complementar nº. 110, de 29.06.2001, na qual pede a homologação dos acordos com a conseqüente extinção do processo em relação aos mesmos.

Instado, o patrono dos Apelados não se manifestou acerca das petições de fls. 117/118 e 120/121, consoante certidão de fls. 140; e, quanto à petição de fls. 130/131, se manifestou antecipadamente, às fls.125, concordando com os termos do acordo. Assim, homologo os acordos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os Apelados Francisco José de Souza Marques, Vânia Barbosa Marques e Michael Lívio Ezio Toniatti, para que produzam seus efeitos legais, e extingo o processo em relação aos mesmos, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

A Lei Complementar nº 110/01 não afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, tendo em vista que dito diploma legal sujeita o crédito em questão à assinatura de termo de acordo em que é obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação. Preliminar de carência de ação rejeitada.

No mérito, o STF decidiu (RE 226.855-7/RS) não haver direito adquirido à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (junho/87), "Collor I" (maio/90) e "Collor II" (fevereiro/91), e, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos "Verão" (janeiro/89 - 42,72%) e "Collor I" (abril/90 - 44,80%), se tratar de matéria infraconstitucional.

O STJ aprovou a súmula nº 252, cujo Enunciado apresenta a seguinte dicção: "Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Assim, os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), nos percentuais de 18,02% (LBC), 5,38%(BTN) e 7,00%(TR), respectivamente, já foram aplicados corretamente pela Caixa Econômica Federal.

A matéria desta Apelação encontra-se, desta forma, pacificada pelo STF, pelo STJ e por esta Corte, conforme se depreende nos seguintes julgados:

Ementa: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENHO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. "Plano Collor I" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Collor I" e "Collor II". Decisão unânime.

Decisão : Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs.

Ministros Castro Filho, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Paulo Gallotti.

STJ - RESP 265917 / AL, 2ª.Turma, Min. FRANCIULLI NETTO, dec. unânime, publicado no DJ em 04/06/2001, pg. 00098
Acórdão - Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO
Classe: AC - Apelação Cível - 264729
Processo: 200105000358508
UF: PE

Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 26/03/2002
Documento: TRF500054417
Fonte: DJ - Data::13/06/2002 - Página::901
Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho
DECISÃO UNÂNIME

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. APLICAÇÃO DOS IPC'S. CONDENAÇÃO DA CEF A CREDITAR SOMENTE OS ÍNDICES DETERMINADOS PELO STF NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). UNIÃO FEDERAL. ASSISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.ADMISSIBILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DA CEF, POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM AMPARO NO ART. 50., DA LEI 9.469/97.

2.O STJ JÁ DECIDIU QUE NÃO PROSPERAM AS PRELIMINARES DE FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DA PRESCRIÇÃO, NOS FEITOS EM QUE SE VERSE A REPOSIÇÃO DE VALORES NAS CONTAS DO FGTS.

3.QUANTO AO MÉRITO, APLICAM-SE OS ÍNDICES DETERMINADOS PELO COLENDO STF, EM DECISÃO RELATADA PELO EMINENTE MINISTRO MOREIRA ALVES, NO RE 226.855/RS; EMBORA SE TRATE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, TEM FORÇA IMEDIATA E APLICAÇÃO AOS CASOS FUTUROS, INCLUSIVE PARA PRESERVAÇÃO DA COERÊNCIA DO SISTEMA.

4.JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI CIVIL.

5.MANTENHA-SE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

6.APELAÇÃO IMPROVIDA.

Quanto aos juros de mora, a orientação dominante nos nossos Tribunais é a de que os mesmos são devidos, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada. Acompanho este entendimento.

No que se refere à condenação em honorários, o entendimento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça se expressa no sentido de que nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01. Transcrevo diversos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 (REDAÇÃO DA MP Nº 2.164-40). ISENÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de reconhecer a incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 às causas que versam sobre FGTS, desde que ajuizadas após a entrada em vigor da MP nº 2.164-40/2001. Precedentes: AgRg no Edcl no REsp 754.694/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

de 06.03.2006; EREsp 708.845/RS, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e AgRg no REsp 719.282/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005.

2. Afasta-se a preliminar levantada pelos agravantes quanto ao não-conhecimento do recurso especial em face do óbice da Súmula 207/STJ. O acórdão vergastado, ainda que tenha sido provido por maioria de votos, apreciou agravo de instrumento, hipótese não- contemplada no art. 530 do CPC.

3. As questões relativas à perda da eficácia da MP nº 2.164-40/2001 e da inobservância a diversos dispositivos insertos na Carta Maior constituem matérias de índole constitucional, cujo debate há de ser desenvolvido em sede de recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 824.639/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 17.08.2006 p. 323)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.038/90. NORMA ESPECIAL. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES PROCESSUAIS INSTAURADAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que o art. 29-C da Lei nº 8.038/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

II - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.
(AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 337)
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para corrigir o relatório da decisão agravada.

(AgRg no REsp 757.988/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 214)

A Medida Provisória nº 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso deste instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Entretanto, no caso destes autos, a ação foi intentada em 06 de novembro de 1996, portanto, antes da edição da referida Medida Provisória, devendo a CEF arcar com a verba honorária a que foi condenada, na proporção da sua sucumbência.

No tocante à matéria objeto de pré-questionamento, restou claro, pelas razões elencadas à exaustão, que não houve qualquer ofensa ao dispositivo legal supracitado.

Assim, em função da reiterada orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, e com base no disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para julgar devidas apenas as correções dos saldos do FGTS pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes aos Planos Verão(janeiro/89) e Collor I(abril/90), nos termos acima expostos. Extingo o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC, em relação aos Apelados Francisco José de Souza Marques, Vânia Barbosa Marques e Michael Lívio Ezio Toniatti, em virtude da homologação nesta decisão dos acordos firmados entre a CEF e os referidos Apelados. Mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.
Recife (PE), 11 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 412292/CE - 2003.81.00.004602-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
APTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : WILSON BELCHIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Insurge-se a recorrente, por meio de agravo interno, ante acórdão que afastou a hipótese de denúncia espontânea, alegando, em resumo, direito a repetição de indébito.

O acórdão corretamente reconheceu que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea, consoante a orientação do STJ expressa, dentre outros, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento,não caracteriza a denúncia espontânea.

2. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Embargos de declaração rejeitados."
(STJ; EARESP 914625/RS; REL. MIN.HUMBERTO MARTINS; DJ 17/04/2008; P.1)

Por essas razões, com base no art.557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 441795/PE - 2008.05.99.000772-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Tacaratu - PE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CACILDA LIMA LACERDA
ADV/PROC : CLEBER JOSE DE LIMA ARAUJO
DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Sobre a proposta de acordo manifeste-se a apelada, em dez dias.

I.
Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 446351/RN - 2006.84.00.007991-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : N M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : NEFFER ANDRE TORMA RODRIGUES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
DESPACHO

A apelante N. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através da Petição de nº 02422, protocolada em 02/9/2008, manifesta a sua desistência ao recurso de fls. 84/112, que se encontra no aguardo de julgamento pela eg. 4ª Turma deste Tribunal.

Com esteio no art. 501 do CPC, defiro o pedido.

Após os trâmites legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. e I.
Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

APELREEX - 558/CE - 2008.05.00.055063-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : JOSE FRANCISCO MORAES
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
DESPACHO

Vem aos autos petição (fls. 188/200) em que a parte apelante, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, propõe acordo nos seguintes termos:

a) pagar por RPV/Precatório a quantia de R\$ 25.542,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 23.220,61 (vinte e três mil, duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos) o valor devido à parte e R\$ 2.322,06 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e seis centavos) a verba honorária, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do benefício devido entre a data do requerimento administrativo e o mês de agosto de 2008;

b) implantar o benefício a partir do mês de setembro de 2008;

c) sendo aceita a proposta, a implantação do benefício e a expedição do RPV para pagamento dos valores atrasados indicados na alínea "a";

d) que a proposta não representa reconhecimento do pedido, tendo por objetivo por fim à lide e que sua aceitação implicará na renúncia de qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial;



e) que o recebimento de qualquer benefício incompatível com o acordado resultará na cessação do de menor valor com o desconto dos valores recebidos indevidamente (litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento).

Desta forma, determino a intimação da parte apelada para se manifestar quanto à proposta suso noticiada, por via postal, assinando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 4º, § 1º, e 5º, § 2º, da Resolução nº 12, de 23 de abril de 2008, deste eg. Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 11 de setembro de 2008.
Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

RSE - 1047/CE - 2006.81.00.013385-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD0 : BERNARDA RODRIGUES RUMALDO DIAZ
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO
Vistos, etc., em sede de ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES.

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos às fls. 127/139, contra acórdão não-unânime, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, como se vê às fls. 123/124.

A tempestividade da oposição destes Infringentes foi devidamente certificada às fls. 140.

Às fls. 142/146, Contra-Razões oferecidas pelo Ministério Público Federal, igualmente certificadas como tempestivas (vide Certidão de fls. 147).

Tenho, principalmente à luz do art. 609 e parágrafo único do Código de Processo Penal e das disposições do Regimento Interno desta Corte (art. 243 e parágrafos), como presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual admito estes Embargos Infringentes.

À Distribuição, para os fins do art. 243, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR P/ACÓRDÃO

MCTR - 2516/PE - 2008.05.00.043603-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REQTE : TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta pela Transportadora Bompreço Ltda. que pretendia emprestar efeito suspensivo à sentença do Juízo Federal da 22ª Vara que, em execução fiscal contra ela promovida, havia reconhecido a prescrição dos créditos.

A liminar foi deferida (fls. 54/55).

Contestação (fls. 63/71) e agravo regimental (fls. 142/149) apresentados pela Fazenda Nacional.

Em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal, observo que o processo nº 2001.83.00.011855-6, do qual esta medida cautelar é acessória, foi distribuído como AC nº 449051/PE e julgado pela Quarta Turma em 12/08/2008. Segue a ementa do julgamento, de minha lavra:

TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

Em casos como o presente, em que o conhecimento da medida cautelar resta prejudicado pelo advento de acórdão no processo principal, o art. 557 do CPC, aplicável analogicamente, autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso. Transcrevo o dispositivo:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No mesmo sentido, dispõe o art. 28. XII do Regimento Interno do TRF/5ª Região:

Art. 28. Ao Relator incumbe:

(...)

XII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, intempestivo, incabível ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

Ante o exposto, julgo prejudicadas a medida cautelar da Transportadora Bompreço Ltda. e o agravo regimental da Fazenda Nacional, face à perda de seu objeto com o julgamento da AC nº 449051/PE.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Recife, 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

MCTR - 2545/CE - 2008.05.00.073684-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REQTE : MARCOS AURELIO BEZERRA DE MACEDO
ADV/PROC : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por Marcos Aurélio Bezerra de Macedo contra a Fazenda Nacional, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ativo à sentença proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara do Ceará no processo nº 2007.81.00.006673-6, e com isso obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários contra ele lançados.

O requerente alega, em síntese, que o lançamento foi motivado por processo administrativo tributário em que a Secretaria da Receita Federal utilizou-se de dados bancários sem ordem judicial para detectar supostos indícios de fraude e, assim, constituir o crédito de IRPF, CSLL e PIS/COFINS excedente, nos termos da Lei nº 9.430/96 e do RIR/99. Por entender nula a quebra do sigilo bancário e aplicável a teoria dos "frutos da árvore venenosa" ao caso, pede a concessão liminar da medida cautelar, até o julgamento de sua apelação pela Quarta Turma.

Inexiste, todavia, plausibilidade nas alegações do requerente. A sentença de 1º grau ora questionada apenas seguiu a jurisprudência dominante nos Tribunais sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e a possibilidade de quebra do sigilo bancário para fins tributários, por meio de procedimento administrativo promovido pela Receita Federal. Ademais, num rápido exame dos documentos, percebe-se a inexistência de vício a permitir o reconhecimento da nulidade da constituição do crédito.

Como esclarecimento sobre a matéria, cabe-me salientar que parte da literatura sobre o tema sequer fala em quebra de sigilo bancário, mas em mera relativização. O cumprimento da legislação pertinente permite que se apure não a origem do dinheiro ou os gastos do contribuinte, mas sim os montantes globais movimentados; não há, portanto, invasão à esfera da intimidade nem qualquer violação a direito fundamental. Excluo, deste modo, o primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada, o que dispensa o exame sobre o perigo da demora.

Transcrevo, por oportuno, precedente deste TRF/5ª Região sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. FAZENDA NACIONAL. FISCALIZAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS DO IRPJ E A CONTABILIDADE EMPRESARIAL. ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

- O direito ao sigilo bancário não é absoluto, podendo o juiz autorizar a quebra, para averiguar a movimentação financeira com o fito de instruir procedimento administrativo fiscal, quando existente discrepância duvidosa entre a declaração do IRPJ e os valores vultosos contabilizados pela empresa, com fortes indícios de fraude ao Fisco.

- Apelação provida.
(AC nº 360124/CE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ

07/07/2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se a requerida, nos termos legais.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

HC - 3350/RN - 2008.05.00.073431-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
ADV/PROC : GUILHERME DE CARVALHO DOVAL e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : ARVID BIRKELAND

DECISÃO

Não tendo sido formulado pedido de liminar pelos impreterantes, solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Após juntadas, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que seja oferecido parecer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

HC - 3369/CE - 2008.05.00.079341-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
IMPTTE : FRANCISCO ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PACTE : CLAUDEILDO ANDRADE ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em 16.09.2008 por Francisco Antônio Queiroz dos Santos em favor de CLAUDEILDO ANDRADE ALENCAR, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 12ª Vara Federal - CE (Fortaleza).

Alega, em síntese, que: a) o paciente encontra-se preso desde 30.07.2008, autuado em flagrante delito por infringência ao disposto no arts. 171, § 3º, c/c arts. 29 e 14, todos do Código Penal, conforme "cópia do auto de prisão em flagrante em anexo, lavrado na DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE CASCAVEL-CE, estando o mesmo atualmente recolhido na carceragem da Cadeia Pública desta Comarca"; b) o paciente é tecnicamente primário, respondendo a outros processos crimes, inexistindo decreto de prisão preventiva, nem sentença condenatória com trânsito em julgado das respectivas ações; c) o paciente jamais deixou de acompanhar os atos processuais das ações a que responde, possuindo residência fixa em Fortaleza, sendo portador de bons antecedentes e exercendo atividade laborativa "honesta"; d) foi formulado pedido de liberdade com pagamento de fiança, tendo a autoridade impetrada indeferido o pleito.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança, "dentro das condições financeiras do paciente, que é pessoa pobre na forma da lei". No mérito, requer a ratificação da liminar. Junta documentos de fls. 10-49.

Vieram os autos a este Gabinete às 16:17 hs de 16.09.2008.

Passo à análise do pedido.

A concessão de liminar em habeas corpus, medida de extrema exceção, não prevista em dispositivos legais, exige a caracterização do fumus boni juris e do periculum in mora, representados, respectivamente, pela plausibilidade do direito indicado e pela probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

In casu, existe óbice à concessão da "liberdade provisória mediante pagamento de fiança" através de decisão monocrática, uma vez que o pedido formulado diz respeito ao próprio mérito da impetração, cuja análise compete ao órgão colegiado (4ª Turma), no momento oportuno, após manifestação do Parquet Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis. Após a manifestação, remetam-se os autos ao MPF para o oferecimento de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 88222/PE - 2008.05.00.035118-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : WALDEMAR ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC : BRUNO MARQUES DA CUNHA
AGRVDO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
ADV/PROC : VINÍCIUS NEGREIROS CALADO e outros
AGRVTE : WALDEMAR ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento foi julgado em 22.07.08, consoante acórdão exarado pela Quarta Turma, de fls. 59/65.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental interposto em 21.08.08, em razão da sua intempestividade.

Recife, 09 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR

AGTR - 89975/PE - 2008.05.00.055601-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : GEORGE CLAUDIO CAVALCANTI MARIANO e outros

PARTE R : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRVDO : ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

ADV/PROC : RAIMUNDO GOMES DE BARROS e outro

AGRVTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração contra decisão de fls. 119/120, que converteu o presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, pleiteando que o mesmo seja processamento como agravo regimental.

De plano, observo que não há previsão legal para o manejo de qualquer recurso contra a decisão que, nos termos do art. 527, II do CPC, converte agravo de instrumento em agravo retido. Assim, cabe apenas o pedido de reconsideração, mas sem natureza de agravo regimental.

Ademais, não observo elementos novos que justifiquem a reconsideração da decisão que determinou o processamento do agravo sob a forma retida. Reitero, assim, que não foi comprovado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, pelo que se dispensa o exame das razões de direito alegadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a decisão ora questionada segundo seus próprios termos.

Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 89190/SE - 2008.05.00.043527-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e cônjuge

ADV/PROC : KÁTIA REGINA GOES SANTOS

AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo, a teor da jurisprudência pátria, tendo em vista o entendimento de que o prazo de sua interposição tem seu termo inicial da decisão hostilizada e não da que apreciou pedido de reconsideração.

Alega que a decisão proferida quando do pedido de reconsideração substituiu a decisão original, ao acatar, ali, o pedido de afastamento das penalidades cominadas ao Superintendente do INCRA em Sergipe, em que pese haver mantido as demais disposições.

Acosta jurisprudência que entende favorável a sua tese, renovando os pedidos contidos na inicial.

Ainda que não me dissociando dos fundamentos expendidos na decisão de fls. 63/65, em homenagem ao debate jurídico a reconsidero para receber o agravo de instrumento.

Quanto aos seus efeitos, na própria decisão antes proferida já se demonstrou, em análise preambular, a existência do periculum in mora, contudo em favor da parte aqui demandada, o expropriado/agravado.

Ausente, desta forma, um dos requisitos autorizadores da concessão do excepcional efeito suspensivo, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para responder aos termos do recurso.

Após, abra-se vista ao Parquet Federal.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AGTR - 81717/PB - 2007.05.00.067411-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA/PB

ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA/PB

DECISÃO

Consultando o sistema de informação processual da Seção Judiciária da Paraíba, na internet, constatei que a MM. Juíza "a quo" prolatou sentença, julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto, com arimo no art.28, XII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, c/c o art.90, (2º, da LC 35/79.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 355238/PB - 2005.05.00.004805-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros

APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

APDO : JOSE AVELINO DE QUEIROGA NETO

ADV/PROC : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO e outro

EMBT E : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Determino a intimação dos embargados, em razão da interposição de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 436233/RN - 2007.84.00.001500-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MACIEL SILVA DOS SANTOS

ADV/PROC : WAGNER GERALDO DA SILVA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada em razão da interposição de embargos de declaração pela União, com pedido de efeitos modificativos.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 307580/SE - 2001.85.00.000709-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : AGRO PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA

ADV/PROC : YARA TAVARES BARCELLOS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada, em razão da interposição de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos.

Recife, 01 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 437061/CE - 2006.81.00.015591-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ GERARDO ARAUJO

ADV/PROC : ILKA NAJARA NUNES MESSIAS e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : JOSÉ GERARDO ARAUJO

DESPACHO

Intime-se o INSS, em razão da interposição de embargos declaratórios pelo autor, com pedido de efeitos modificativos.

Recife, 01 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 437667/PE - 2008.05.00.007115-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALDA SERRA RODRIGUES DA CUNHA e outros

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMBT E : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora em razão da interposição de embargos de declaração pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 444189/CE - 2006.81.00.013889-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PAULO ROBERTO FIALHO DIAS

REPTE : ROBERTA COSTA DIAS

ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : PAULO ROBERTO FIALHO DIAS

DESPACHO

Observo que o embargante pretende obter com o julgamento dos presentes embargos de declaração efeito infringente. Assim, intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos referidos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 445208/PE - 2004.83.00.026969-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

APTE : UNIÃO

APDO : SARA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMBT E : ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração da União às fls. 288/292, bem como, sobre a alegação, do Estado de Pernambuco, de ausência de interesse de agir de fls. 294/320.

Recife, 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 440051/RN - 2007.84.00.000406-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARIA DILZA FEITOSA

EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se o autor em razão da interposição de embargos declaratórios.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 88093/RN - 2008.05.00.028528-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : LYNDIA SUSAN DANTAS FARIAS e outros

AGRDO : CLAUDINY CARLOS CAVALCANTI

ADV/PROC : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM e outros

DECISÃO

À fl. 234 dos autos, o magistrado de 1º grau comunica o advento de sentença no processo originário, com a concessão da segurança em favor da impetrante.

Em casos como o presente, em que o conhecimento do agravo resta prejudicado pelo advento de sentença no processo originário, o art. 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso. Transcrevo o dispositivo:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No mesmo sentido, dispõe o art. 28. XII do Regimento Interno do TRF/5ª Região:



Art. 28. Ao Relator incumbe:
(...)
XII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, intempestivo, incabível ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental face à perda de seu objeto, e nego-lhes seguimento nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 28. XII do RITRF/5ª Região.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 23 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 89056/RN - 2007.05.00.098452-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS

ADV/PROC : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ e outros

AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de renovação de pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos da nova redação do art. 527, II, CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005.

Em que pese do alegado, nenhum novo elemento trazido aos autos demonstra a existência de risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação que justificaria a reconsideração, pelo que dispense o exame das razões de direito alegadas.

Posto isso, indefiro o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Recife, 19 de setembro de 2008.
Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino
Relator Convocado

AGTR - 89400/AL - 2008.05.00.043604-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : COLEGIO SANTA URSULA LTDA

ADV/PROC : JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, não os recebeu no efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da execução.

Alega que opôs os embargos requerendo que lhe fosse deferido o efeito para suspender a execução fiscal referente à CDA que exige a CSLL no período de maio/1995 a setembro/1996, na qual foi incluído no valor executado o denominado "encargo de 20%", criado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Não se aplica ao caso presente o disposto no art. 529 do CPC, por não haver notícia da reforma da decisão atacada, mas sim da perda de objeto do recurso, haja vista o esaurimento, com a prolação da sentença, do ofício jurisdicional do douto Juiz de Primeiro Grau.

Por tais considerações, julgo prejudicado o agravo pela perda do objeto, com arrimo no artigo 90,§ 2º, da LC nº 35/79.

Retire-se de Pauta.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 89995/RN - 2008.05.00.055673-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE VIEIRA DE MEDEIROS

AGRDO : JULIO CEZAR DE ALBUQUERQUE OTHON

AGRDO : MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 247/249, que converteu o presente recurso em agravo retido.

Em seu novo pleito, alega a Fazenda Nacional que a aludida decisão não deve prosperar, vez que a os valores tidos por controversos encontram-se em total discrepância com os pedidos tratados nos embargos à execução nº 2007.84.00.008580-4, ressaltando, ainda, que o MM. Magistrado "a quo" incidiu em erro, o qual foi confirmado por esta Corte Regional.

Sustenta, em seu favor, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, configurado no pagamento de valores indevidos aos agravados, cuja devolução aos cofres públicos uma vez consumado o fato, dificilmente seria implementada nos próprios autos., pelo que pleiteia que seja sustada a expedição de qualquer precatório-requisitório ou RPV relativa aos mencionados valores.

De plano, observo que não há previsão legal para o manejo de qualquer recurso contra a decisão que, nos termos do art. 527, II do CPC, converte agravo de instrumento em agravo retido. Assim, cabe, apenas, o pedido de reconsideração, mas sem natureza de agravo regimental.

Ademais, não observo elementos novos que justifiquem a reconsideração da decisão que determinou o processamento do agravo sob a forma retida. Reitero, assim, que não foi comprovado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, até julgamento pela Turma, razão por que se dispensa o exame das razões de direito alegadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão ora questionada segundo seus próprios termos.

Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 90867/PE - 2008.05.00.073248-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS e outros

AGRDO : FESP/UPE - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 34/42) que, em Mandado de Segurança, assim decidiu em sua parte dispositiva:

"... 4. Defiro, com essas considerações, a liminar requerida, determinando ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato conducente à interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica de qualquer unidade da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, devendo restabelecer, caso já tenha havido a interrupção, o aludido serviço, no prazo de 24 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, os autos conclusos (art. 10 da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Intimem-se."

Pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustenta a sua tempestividade.

Alega, em síntese, que, diferentemente do que afirma a Instituição, ora agravada, esta não confessa a sua condição de inadimplente, como demonstram os avisos a ela encaminhados a respeito de seu débito, e que, há mais de 08 (oito) meses, a agravante vem tentando receber o seu crédito administrativamente, conforme remessa de diversas cartas à Fundação/agravada.

Corroborando tal afirmativa, informa que, em decorrência da carta PR 042/2008, a agravada se reuniu com representantes desta Companhia agravante, formalizando, neste momento, um acordo de parcelamento da dívida, com vencimento da primeira parcela para 18/08/2008, o que também não restou honrado, motivando, assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica à Escola Superior de Educação Física. Ressalta a não ocorrência de tal ato (suspensão de energia) com relação aos hospitais mantidos pela agravada.

Quanto ao corte de energia da aludida Escola Superior de Educação Física, a pedido do Governo do Estado, logo foi religada a referida energia elétrica, sem prejuízos para a agravada.

Na realidade, a Instituição recorrida vem utilizando energia elétrica, sem qualquer pagamento, desde dezembro de 2007, o que tem acarretado relevantes prejuízos à agravante, comprometendo, inclusive, a qualidade dos serviços que oferece aos demais usuários.

Fulcra as suas razões de recurso na Lei nº 8.987/95, notadamente o seu artigo 6º, § 3º, inciso II, que transcreve às fls. 15 da inicial do recurso em debate.

Entendendo presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, inclusive sobre a conveniência dos serviços públicos, no caso a energia elétrica, e traz à colação jurisprudência e doutrina que reputa favoráveis ao deferimento liminar do pedido.

Numa análise prefacial da questão, verifico que não devo me afastar do entendimento esposado pela MM. Magistrada de Primeiro Grau, por motivos a seguir expostos.

Embora haja entendimento do STJ (REsp 363943/MG) sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento, desde que o consumidor seja previamente notificado, inclusive pessoa jurídica de direito público, anoto que essa jurisprudência não deve ser aplicada indistintamente, notadamente quando tal ato implica paralisação de funcionamento de determinados órgãos (públicos ou privados), no caso, faculdades e hospitais, sob pena de malferimento a direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Além do mais, a decisão combatida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. PAGAMENTO DE UNIDADE DE CONSUMO EFETUADO. RELEVÂNCIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

I. A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA TEM DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA NA LEI 8.987/95, QUE ADMITE TAL PROVIDÊNCIA NO CASO DE INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO E MEDIANTE AVISO PRÉVIO.

II. NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUALQUER PROVA MATERIAL DA EXISTÊNCIA DE UM PROCEDIMENTO EM QUE SE TENHA CUMPRIDO AS REGRAS MÍNIMAS, QUE SE REFEREM, JUSTAMENTE, À OPORTUNIDADE DE DEFESA, ANTES DE SE PROCEDER AO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE DE CONSUMO DE MUNICÍPIO, DEVE SER CONSIDERADO ILEGÍTIMO O ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE SUSPENDEU O SEU FORNECIMENTO.

III. À LUZ DO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8987/95, OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA NA SUA CONTINUIDADE. ORA, COM CERTEZA A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO CHAFARIZ PÚBLICO DA COMUNIDADE DE PAU BRANCO NO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE TROUXE SÉRIOS TRANSTORNOS À POPULAÇÃO, POIS SUPRIMIU O ACESSO A UMA DAS POUCAS FONTES DE ÁGUA EM ADEQUADA CONDIÇÃO DE CONSUMO DAQUELA LOCALIDADE. (Grifos nossos).

IV. ADEMAIS, COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O RECORRENTE DEMONSTROU QUE EFETUOU O PAGAMENTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE DE CONSUMO DO MUNICÍPIO IMPETRANTE, CHAFARIZ PÚBLICO DA COMUNIDADE DE PAU BRANCO. INCLUSIVE, A PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA ASSEVEROU QUE A UNIDADE DE CONSUMO EM DESTAQUE NÃO TINHA DÉBITO PERANTE A COELCE.

V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (MAS 101017/CE. Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 04/03/2008. P. 02/04/2008).

À luz da transcrição acima, os serviços essenciais devem ser excluídos do corte de energia elétrica, em razão da relevância de sua continuidade, restando configurada a fumaça do bom direito.

Entretanto, o prejuízo em desfavor da Companhia agravada há de ser enfatizado, diante do não pagamento pelos serviços prestados, com prejuízos para o seu regular funcionamento, razão por que RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 90890/SE - 2008.05.99.002551-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUPERMERCADO MACYELLE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lagarto/SE (fls. 20) que, em Execução Fiscal, deixou de receber a apelação interposta da sentença de fls. 07/11, por intempestiva.

Inconformada, afirma a tempestividade do presente recurso, alegando que a decisão hostilizada é passiva de causar lesão grave de difícil e incerta reparação em desfavor da Fazenda Nacional, ora agravante, devendo o mesmo (recurso) ser recebido sem a aplicabilidade da Lei nº 11.187/2005, ou seja, sob a forma de instrumento.

Prossegue, questionando a intimação da sentença acima aludida mediante carta com aviso de recebimento, sem vista dos autos, vez que tal ato vai de encontro ao que determina o artigo 20 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

Segundo a agravante, somente foi disponibilizada a vista dos autos pelo respectivo Cartório em 28/05/2008, conforme carimbo aposto às fls. 93v., restando tempestiva a apelação de fls. 15/18, pelo que requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ao analisar o processo, verifico que a ora agravante demonstrou a plausibilidade jurídica do direito pretendido na inicial.

Assim dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.033, argüido pela Fazenda Nacional/agravante:

"Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 e 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista."

Por sua vez, eis o teor dos arts. 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/99, in verbis:

"Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (Vetado).

II - do Procurador Regional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência de primeiro grau.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos."

Ademais, as razões do agravo em deslinde se encontram em harmonia com a jurisprudência que se consagra neste Tribunal Regional Federal, a exemplo da ementa seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES QUANDO DIRIGIDAS A PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, DAR-SE-ÃO PESSOALMENTE MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A agravante foi intimada no dia 28/05/2008, conforme assevera em sua exordial (fls. 04), e teria até o dia 27/06/2008 para apresentar o recurso de apelação, ato este ocorrido em 26/06/2008 (quinta-feira), portanto em tempo hábil, não havendo que se falar em apelação intempestiva.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reformar a decisão recorrida, considerando tempestivo o recurso de apelação, até julgamento deste pela Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 90892/SE - 2008.05.99.002552-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUPERMERCADO MACYELLE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lagarto/SE (fls. 20) que, em Execução Fiscal, deixou de receber a apelação interposta da sentença de fls. 07/11, por intempestiva.

Inconformada, afirma a tempestividade do presente recurso, alegando que a decisão hostilizada é passiva de causar lesão grave de difícil e incerta reparação em desfavor da Fazenda Nacional, ora agravante, devendo o mesmo (recurso) ser recebido sem a aplicabilidade da Lei nº 11.187/2005, ou seja, sob a forma de instrumento.

Prossegue, questionando a intimação da sentença acima aludida mediante carta com aviso de recebimento, sem vista dos autos, vez que tal ato vai de encontro ao que determina o artigo 20 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

Segundo a agravante, somente foi disponibilizada a vista dos autos pelo respectivo Cartório em 28/05/2008, conforme carimbo apostado às fls. 93v., restando tempestiva a apelação de fls. 15/18, pelo que requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ao analisar o processo, verifico que a ora agravante demonstrou a plausibilidade jurídica do direito pretendido na inicial.

Assim dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.033, argüido pela Fazenda Nacional/agravante:

"Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 e 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista."

Por sua vez, eis o teor dos arts. 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/99, in verbis:

"Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (Vetado).

II - do Procurador Regional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência de primeiro grau.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos."

Ademais, as razões do agravo em deslinde se encontram em harmonia com a jurisprudência que se consagra neste Tribunal Regional Federal, a exemplo da ementa seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES QUANDO DIRIGIDAS A PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, DAR-SE-ÃO PESSOALMENTE MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A agravante foi intimada no dia 28/05/2008, conforme assevera em sua exordial (fls. 04), e teria até o dia 27/06/2008 para apresentar o recurso de apelação, ato este ocorrido em 26/06/2008 (quinta-feira), portanto em tempo hábil, não havendo que se falar em apelação intempestiva.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reformar a decisão recorrida, considerando tempestivo o recurso de apelação, até julgamento deste pela Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 90897/PE - 2008.05.00.073332-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : EDMILSON JOSE DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOSE MARCIO ALVES DE BARROS e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 128/135) que, em

Ação Ordinária, deferiu a antecipação da tutela requestada, para determinar o restabelecimento da aposentadoria do autor, ora agravado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Inicialmente, pugna o Instituto, ora agravante, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando que a decisão hostilizada é passiva de reforma, vez que a hipótese impõe à Autarquia a possibilidade de lhe causar lesão grave de difícil e incerta reparação, não cabendo no caso "sub judice" aplicabilidade do artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Segundo o ora agravante, a cessação da aposentadoria em discussão, ocorrida em 2002, decorreu de irregularidades quando de sua concessão.

Prossegue, afirmando que foi observado o devido processo legal no processo administrativo, mediante notificação do ora agravado, a fim de comprovar o vínculo empregatício nas empresas: GELRE PERNAMBUCO S/A - período de 12/12/67 a 12/10/73; GRÁFICA E PAPELARIA GRAPEL - período de 01/06/74 a 09/12/75.

Comparecendo ao local indicado, o agravado apresentou sua CTPS com vínculos em datas diversas daquelas constantes dos documentos oferecidos por ocasião de sua aposentadoria, não restando comprovado o vínculo com a empresa GELRE PERNAMBUCO no período de 12/12/67 a 11/12/72, motivo por que foi cessado o seu benefício de aposentadoria.

Enfim, entende que se encontram ausentes os requisitos imprescindíveis à concessão da medida recursal de urgência.

Ao analisar o processo, embora de forma preambular, prefiro acompanhar o entendimento esposado pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau, por se tratar de tempo de serviço em condições especiais, convertido em tempo comum, que necessita de um exame mais acurado para o deslinde da questão.

Embora a Administração tenha o direito de rever seus atos, no caso em tela, presume-se que a aposentadoria do autor, ora agravado, tenha ocorrido em conformidade com as normas vigentes, tornando-se prematura a sua cessação na via urgente da liminar, que não admite dilação probatória, sob pena de malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O perigo da demora também não milita em favor da Autarquia agravante. O que existe, na realidade, é o prejuízo inverso a proteger direito do agravante, tendo em vista o caráter alimentar de que se reveste o aludido benefício.

Pelas razões acima expostas, CONVERTO O RECURSO EM AGRAVO RETIDO, nos termos do artigo 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 90914/RN - 2008.05.00.073203-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : AMANDA RAYENNE RAMOS DE LIMA

REPTE : HODOVANIA RAMOS DE LIMA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

LIT PASS : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LIT PASS : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM - RN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 15) em Ação Ordinária, cujo teor de sua parte dispositiva é o seguinte:

"... Em razão do não cumprimento da decisão antecipatória, determino que a União cumpra a decisão antecipatória, no prazo de 7 (sete) dias, com a devida comprovação nos autos.

Caso não seja cumprida a decisão no prazo acima determinado, fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pela Ré, em favor da Autora, a contar da intimação desta decisão.

Officie-se de imediato. Após, remetam-se os autos à distribuição para inclusão do Município de Parnamirim/RN no pólo passivo.

P. I."

Inconformada, recorre a União Federal, alegando que a pretensão da ora agravada foi dirigida à União, Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal/RN, tendo sido concedida a tutela antecipada,

Em seguida, veio a decisão hostilizada (fls. 15), na qual o MM. Magistrado de Primeiro Grau imputou multa diária no valor acima referido (R\$500,00), caso não seja comprovado o cumprimento do aludido "decisum" pela União Federal, no prazo de 07 (sete) dias.

Informa que a medicação já foi fornecida em parte, conforme documentos de fls. 65/67.

Em seguida, alega sua legitimidade passiva, porque, embora gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde - SUS - não é executora de suas atividades, que devem ser desempenhados pelos Estados, Municípios e, ainda, pela participação complementar, nos termos dos artigos 17, 18 da Lei nº 8.080/90.

Entende que a decisão combatida merece ser reformada com relação à responsabilidade imputada à agravante, bem como no que diz respeito à multa diária fixada em desfavor da União, sob o argumento de que a mesma (agravante) é parte passiva ilegítima na relação processual e vem cumprindo as suas obrigações constitucionais e legais no que tange à saúde, mediante o repasse regular das respectivas verbas às Unidades Federadas.

Em abono à sua tese, colaciona jurisprudência do STJ e TRF - 1ª Região, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Analisando o processo, entendo improcedente o pleito da agravante, vez que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica do direito argüido.

A Lei nº 8.080/90, que define o Sistema Único de Saúde (SUS) e a sua respectiva competência, tudo com o respaldo da Lei Maior (art. 198, inciso I), assim dispõe em seus artigos 4º, "caput", e 9º:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Da transcrição dos dispositivos legais acima, dessume-se que os argumentos sustentados pela agravante não amparam o presente recurso, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é dever do Estado (União, Estados e Municípios), ainda mais quando resta devidamente comprovada a gravidade da doença, como ocorre no caso "sub judice", e a hipossuficiência da agravada.

Por outro lado, a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Regional, expresso nos julgados seguintes:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. TUMOR NA HIPÓFISE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO.

I. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PREVÊ A PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS ENTES POLÍTICOS QUE COMPÕE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PARA O SEU FINANCIAMENTO E A SUA OPERACIONALIZAÇÃO, TENDO POR FINALIDADE GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A SAÚDE, SEJA INDIVIDUAL OU COLETIVA, DEVENDO PARA TAL, FORNECER MEDICAMENTOS AOS INDIVÍDUOS QUE COMPROVEM SUA NECESSIDADE, INDEPENDENTE DO GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OBTENÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

II. A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO OSTENTAM LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" PARA FIGURAR NO FEITO EM QUE SE DISCUTE O ACESSO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ELEVADO CUSTO, HAJA VISTA A SOLIDARIEDADE QUE EMERGE DA EXATA DICÇÃO DO ART. 196 DA CARTA CIDADÃ.

III. A AUTORA DEMONSTROU SER PORTADORA DE UM TUMOR NA GLÂNDULA HIPÓFISE, NECESSITANDO DO MEDICAMENTO DOSTINEX, CONFORME ATESTADO NA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, FIRMADO PELO MÉDICO, ENDOCRINOLOGISTA, QUE ATUA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, DA UFPE, NÃO TENDO A MESMA RECURSOS PARA CUSTEAR SEU TRATAMENTO.

IV. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. (AC 445208/PE. Rel. Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 01/07/2008. P. 28/072008).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR HIPOSSUFICIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIAO.

1. A UNIÃO TEM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO NAS AÇÕES, QUE BUSCAM, JUNTO AO PODER PÚBLICO, A OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS INACESSÍVEIS À PORTADORES DE DOENÇAS EM RAZÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

2. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) TEM POR FINALIDADE GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A SAÚDE, SEJA INDIVIDUAL OU COLETIVA, DEVENDO PARA TAL, FORNECER MEDICAMENTOS AOS INDIVÍDUOS QUE COMPROVEM SUA NECESSIDADE, INDEPENDENTE DO GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OBTENÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.



3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AGTR 68135/RN. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt (Substituto). Primeira Turma. Dec. unânime. J. 11/01/2007. P. DJ de 14/02/2007).;

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO CUSTOSO NECESSÁRIO A TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

I. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A AGRAVANTE SOFRE DE MIOCARDIOPATIA SECUNDÁRIA A VALVOPATIA COM DÉFICIT CONTRÁTIL DO VENTRÍCULO ESQUERDO ASSOCIADO À HIPERTENSÃO PULMONAR (FLS.40), NECESSITANDO FAZER USO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS CUSTOSOS, RESTANDO ASSIM, CONFIGURADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA, QUAIS SEJAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ART. 273 DO CPC, VEZ QUE O NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO PODE ACARRETAR A SUA MORTE.

II. "É OBRIGAÇÃO DO ESTADO (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS O ACESSO À MEDICAÇÃO OU CONGÊNERE NECESSÁRIO À CURA, CONTROLE OU ABRANDAMENTO DE SUAS ENFERMIDADES, SOBRETUDO, AS MAIS GRAVES." (RESP 656779, MIN. RELATOR CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005, PÁG. 230)

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. (AGTR 65901/SE. Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto). Quarta Turma. Dec. unânime. J. 20/06/2006. P. 17/07/2006).

No que diz respeito ao iminente dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito resta patentado no direito à saúde, assegurado na Constituição Federal, além do respeito à dignidade humana, notadamente, com relação às pessoas que comprovem a necessidade, independente do grau de complexidade para obtenção do medicamento.

Isto posto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, por lhes faltar os pressupostos autorizadores da liminar, nos termos do artigo 527, II, do CPC, na redação dada Lei nº 11.187/2005.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem. Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 90941/CE - 2008.05.00.073389-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ANTONIO JOSE LIMA

ADV/PROC : LEOPOLDO PEREIRA COSTA

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, relativamente à imissão de posse.

Compulsando os autos, verifico que não foram acostadas aos mesmos as peças obrigatórias para a interposição do presente Agravo de Instrumento, conforme dispõe o art. 525, I, do da Lei Processual Civil, verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - omissis.

Ausentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao presente Agravo, em conformidade com o art. 557, do CPC, c/c o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao MM. Juiz da causa.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91022/AL - 2008.05.00.073635-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : PEDRO SILVEIRA COUTINHO

ADV/PROC : FRANCISCO WILDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 231/233) que, em Mandado de Segurança e após informações da autoridade tida como coatora, deferiu a liminar requerida, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, ora agravado, apontado como responsável solidário na inscrição nº 43.5.94.000361-78, do CNPJ nº 12.272.498/0001-20.

Recorre a União Federal, ora agravante, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Em suas breves razões de agravo, alega que as razões motivadoras do indeferimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito constam dos documentos de fls. 26/27 dos autos, que apontam irregularidade do parcelamento de débito, cujas parcelas foram pagas a menor, restando inadimplente para com o Fisco, não havendo que se falar em ato de violação a direito líquido e certo do impetrante/agravado.

Ao compulsar os autos, verifico que a pretensão da União Federal, ora agravante, merece ser acolhida em parte, diante da demonstração parcial da plausibilidade jurídica do direito argüido na inicial.

Após uma análise, embora prefacial, dos documentos acostados aos autos pela agravante, de plano, verifico que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 26) informa que não ocorreu falta de pagamento das parcelas pactuadas do PAES, apenas adimplidas a menor, o que, por sua vez, sequer autoriza a exclusão sumária do referido Programa (PAES), haja vista precedente da Segunda Turma desta Corte Regional, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUNÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO SUMÁRIA. PAGAMENTO A MENOR DAS PARCELAS. DIVERSIDADE3 DE CRITÉRIOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em casos excepcionais como o dos autos, apurada diferença no pagamento das parcelas em razão de diversidade de critérios aplicados para o seu cálculo, impõe-se a instauração de procedimento administrativo que confira à agravante o devido contraditório.

2. Hipótese que não dá ensejo à exclusão sumária no REFIS, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9964/2000.

3. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado. (AGTR 82921/PE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Segunda Turma. Dec. unânime. J. 04/12/2007. P. 08/01/2008).

Pelas razões acima expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:

a) determinar à Receita Federal que, no prazo de quinze (15) dias, apresente os cálculos do quantum necessário para inteirar o pagamento integral devido pelo agravante;

b) estabelecer o prazo de trinta (30) dias, a contar da ultimação da providência referida no item "a", para que o agravante atualize o pagamento da importância ali apurada, em uma só vez.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta decisão, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91035/RN - 2008.05.00.073649-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : GLEIDSON MELO CHAVES

AGRTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 10) em Ação Ordinária, de teor seguinte:

Revogo o despacho de fl. 176, recebendo a apelação de fls. 164/175, interposta pela União Federal, no efeito suspensivo, exceto no que foi deferido em tutela antecipada, e também no efeito devolutivo.

Destarte, indefiro o pedido de fl. 178, formulado pela parte autora.

Outrossim, renovo o prazo para a parte apelada apresentar, caso queira, contra-razões no prazo legal. Apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-5ª Região, independentemente de outro despacho, salvo se alegada a ausência de algum pressuposto de admissibilidade do recurso.

Intime-se."

Em suas razões de recurso, pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, afirmando que a decisão hostilizada não merece prosperar, vez que a sentença de fls. 15/23 julgou procedente a pretensão dos autores, determinando as suas matrículas no Estágio de Atualização Militar - EAM-2007, e a promoção à patente de Terceiro Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, em razão do término do aludido Curso com aproveitamento.

Prosseguem, aduzindo que, da mencionada sentença, foi interposta apelação, a qual foi recebida tão somente no seu efeito devolutivo (fls. 26). Posteriormente, peticionaram os autores/agravantes (fls. 27), com o fito de obterem promoção à patente de Terceiro Sargento da Instituição Militar acima referida, o que foi indeferido pela MM. Magistrada de Primeiro Grau (fls. 10), ensejando, assim, o agravo em deslinde.

De plano, observo que não assiste razão aos agravantes. Primeiramente, não foi decidido na sentença o que afirmam em suas razões de recurso, conforme comprova a sua parte dispositiva (fls. 23), que passo a transcrever:

"Quanto ao pleito de promoção à graduação de 3º Sargento, deixo de antecipar a tutela jurisdicional em face da vedação no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97."

Em segundo lugar, ratificando o aludido óbice à concessão da tutela antecipada, transcrevo a seguir o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Por outro lado, a realização de curso de formação do qual

participaram os agravantes não gera direito adquirido à promoção dos mesmos ao posto de Terceiro Sargento, em razão da existência de outros requisitos a serem apreciados pela Administração Militar. Nesse sentido, acosto julgado desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostra verossímil, à vista de prova inequívoca, e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Hipótese em que não se encontram presentes os pressupostos justificadores da medida antecipatória, pois a mera conclusão de curso de formação não gera direito à promoção ao posto seguinte da carreira militar, sendo necessária a análise de outros requisitos pela Administração Castrense.

3. Agravo de instrumento improvido. (AGTR 475562/RN. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Quarta Turma. Dec. unânime. P. 21/07/2003).

Ausentes, portanto, os pressupostos imprescindíveis à concessão da medida recursal de urgência, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, nos termos do artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91039/PB - 2008.05.00.073616-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : VANDERLUCIO ALVES VENANCIO

ADV/PROC : ROMEU ELOY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 41/50) que, em Ação Ordinária, deferiu a antecipação da tutela requerida, no sentido de impor à União, o Estado da Paraíba e o Município de Esperança/PB (domicílio do autor/agravado), o fornecimento do medicamento MABTHERA 500mg e MABTHERA 100mg, junto ao Hospital Napoleão Laureano, em João Pessoa, nas quantidades discriminadas na receita de fl. 64, para tratamento do autor, ora agravado, durante 08 (oito) doses, à base de infusão a cada 21 dias, na dosagem de 01 (uma) ampola de MABTHERA de 500mg e 03 (três) ampolas de MABTHERA de 100mg.

Determinou, ainda, o MM. Juiz de Primeiro grau os benefícios da justiça gratuita, e, caso o aludido medicamento não seja fornecido no prazo de 72 horas, os réus deverão apresentar em juízo justificativa detalhada, informando o prazo para o cumprimento de tal medida.

Por fim, o MM. Juiz prolator da aludida decisão estipulou multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Inicialmente, alega a União Federal, ora agravante, a sua ilegitimidade passiva na relação processual, a teor do artigo 196 e 198, I, II e III, da Constituição Federal.

Fulcra, ainda, o seu recurso nas Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90, as quais prescrevem que a responsabilidade do planejamento das ações de saúde, inclusive assistência farmacêutica, é das Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios.

Alega, ainda, como óbice à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública o disposto nas Leis nºs 9.494/1997 e 8.437/1992, e questiona a aplicação da multa imposta na decisão hostilizada, assim como a exigüidade do tempo para cumprimento da aludida decisão, pleiteando, inclusive, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Analizando o processo, entendo procedente em parte o pleito da agravante.

A Lei nº 8.080/90, que define o Sistema Único de Saúde (SUS) e a sua respectiva competência, tudo com o respaldo da Lei Maior (art. 198, inciso I), assim dispõe em seus artigos 4º, "caput", e 9º:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Da transcrição dos dispositivos legais acima, dessume-se que os argumentos sustentados pela agravante não amparam o presente recurso, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é dever do Estado (União, Estados e Municípios), ainda mais quando resta devidamente comprovada a gravidade da doença, como ocorre no caso "sub judice", e a hipossuficiência da agravada.

Por outro lado, a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Regional, expresso nos julgados seguintes:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. TUMOR NA HIPÓFISE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO.

I. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PREVÊ A PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS ENTES POLÍTICOS QUE COMPÕE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PARA O SEU FINANCIAMENTO E A SUA OPERACIONALIZAÇÃO, TENDO POR FINALIDADE GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A SAÚDE, SEJA INDIVIDUAL OU COLETIVA, DEVENDO PARA TAL, FORNECER MEDICAMENTOS AOS INDIVÍDUOS QUE COMPROVEM SUA NECESSIDADE, INDEPENDENTE DO GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OBTENÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

II. A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO OSTENTAM LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" PARA FIGURAR NO FEITO EM QUE SE DISCUTE O ACESSO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ELEVADO CUSTO, HAJA VISTA A SOLIDARIEDADE QUE EMERGE DA EXATA DICÇÃO DO ART. 196 DA CARTA CIDADÃ.

III. A AUTORA DEMONSTROU SER PORTADORA DE UM TUMOR NA GLÂNDULA HIPÓFISE, NECESSITANDO DO MEDICAMENTO DOSTINEX, CONFORME ATESTADO NA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, FIRMADO PELO MÉDICO, ENDOCRINOLOGISTA, QUE ATUA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, DA UFPE, NÃO TENDO A MESMA RECURSOS PARA CUSTEAR SEU TRATAMENTO.

IV. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. (AC 445208/PE. Rel. Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 01/07/2008. P. 28/072008).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR HIPOSSUFICIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIAO.

1. A UNIÃO TEM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO NAS AÇÕES, QUE BUSCAM, JUNTO AO PODER PÚBLICO, A OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS INACESSÍVEIS À PORTADORES DE DOENÇAS EM RAZÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

2. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) TEM POR FINALIDADE GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A SAÚDE, SEJA INDIVIDUAL OU COLETIVA, DEVENDO PARA TAL, FORNECER MEDICAMENTOS AOS INDIVÍDUOS QUE COMPROVEM SUA NECESSIDADE, INDEPENDENTE DO GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OBTENÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AGTR 68135/RN. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt (Substituto). Primeira Turma. Dec. unânime. J. 11/01/2007. P. DJ de 14/02/2007).;

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO CUSTOSO NECESSÁRIO A TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

I. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A AGRAVANTE SOFRE DE MIOCARDIOPATIA SECUNDÁRIA A VALVOPATIA COM DÉFICIT CONTRÁTIL DO VENTRÍCULO ESQUERDO ASSOCIADO À HIPERTENSÃO PULMONAR (FLS.40), NECESSITANDO FAZER USO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS CUSTOSOS, RESTANDO ASSIM, CONFIGURADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA, QUAIS SEJAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ART. 273 DO CPC, VEZ QUE O NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO PODE ACARREJAR A SUA MORTE.

II. "É OBRIGAÇÃO DO ESTADO (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS O ACESSO À MEDICAÇÃO OU CONGÊNERE NECESSÁRIO À CURA, CONTROLE OU ABRANDAMENTO DE SUAS ENFERMIDADES, SOBRETUDO, AS MAIS GRAVES." (RESP 656779, MIN. RELATOR CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005, PÁG. 230)

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. (AGTR 65901/SE. Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto). Quarta Turma. Dec. unânime. J. 20/06/2006. P. 17/07/2006).

No que diz respeito ao iminente dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito resta patentado no direito à saúde, assegurado na Constituição Federal, além do respeito à dignidade humana, notadamente, com relação às pessoas que comprovem a necessidade, independente do grau de complexidade para obtenção do medicamento.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação à multa de R\$3.000,00, não pela sua aplicação em si, mas pelo seu excessivo valor, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entende inexistir óbice à imposição de multa diária contra o Poder Público, quando o seu arbitramento passa a ser uma forma de impulsionar o cumprimento de obrigação de fazer no prazo assinalado pelo magistrado, o que, por si só, já obstaculiza a concessão da tutela recursal.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, tão somente para reduzir a multa diária ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mantendo no mais a decisão recorrida, até julgamento deste pela Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91043/PE - 2008.05.00.073663-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA

ADV/PROC : IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 75/76) que, em Embargos à Execução, atribuiu-lhes efeito suspensivo, para obstar a alienação do único bem do ora agravante e sua mulher, deferindo, ainda, o pedido de cópias do processo eleitoral e administrativo de inscrição do débito em questão, bem como a produção de prova testemunhal requerida, designando-a para o dia 16 de outubro de 2008 às 14:30 horas, devendo, no entanto, permanecer válida a penhora realizada, com a respectiva transcrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Inicialmente, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando que foi determinada a sua citação pelo correio para pagamento da dívida que lhe foi imputada ou a garantia do juízo, cuja comunicação foi enviada para endereço onde não residia. Em seguida, foi autorizada a penhora e distribuída a ordem ao oficial de justiça, embora invalidada a referida citação.

Prossegue, afirmando que a penhora foi realizada sobre o único bem pertencente ao agravante, o qual constitui bem de família, por isso mesmo impenhorável, a teor da Lei nº 8.009/90, c/c o artigo 10 da Lei nº 8.630/90.

Entende que a decisão agravada é passiva de reforma, vez que a mesma contraria disposição legal, orientação doutrinária e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além da possibilidade de causar-lhe lesão grave de difícil e incerta reparação, notadamente na condição de Promotor de Justiça e candidato a Prefeito, cuja repercussão compromete a sua credibilidade à frente das atividades de membro do Ministério Público Federal.

Para tanto, traz à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento da medida recursal de urgência.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que, em sede de agravo para substituir decisão agravada, há de se levar em consideração a presença dos dois requisitos básicos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", sendo bastante a ausência de um deles para obstaculizar a concessão da ordem.

Da análise do processo, verifico que a decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau está a merecer reparos. Os documentos carreados aos autos pelo agravante (fls. 117/118) demonstram a plausibilidade do direito a que o mesmo se arvora, e configuram a existência da fumaça do bom direito.

Por outro lado, a jurisprudência hodierna vem tratando da questão com muita parcimônia, até porque, "para caracterização do imóvel como bem de família não há exigência de que este seja o único imóvel do devedor, sendo exigido apenas que este o utilize como residência, elegendo-o como BEM DE FAMÍLIA" dentro do rol de bens de sua propriedade." (Grifos nossos). (Ementa abaixo transcrita).

Embora o MM. Magistrado "a quo" tenha reconhecido a condição do imóvel como "bem de família", determinou que a penhora, objeto do presente agravo, permaneceria válida, devendo a mesma ser transcrita no Cartório de Registro de Imóveis

Sobre a matéria, já tive oportunidade de me pronunciar em favor do Executado/gravante, de cujo julgado desta Corte Regional, extraio a ementa seguinte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.LEI Nº 8009/90.

I - A JURISPRUDÊNCIA VEM CONSAGRANDO INTERPRETAÇÃO MAIS ELÁSTICA AO ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. PARA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA MORADIA. NO PRESENTE CASO, A FAZENDA NÃO AFASTA A ELEIÇÃO DO IMÓVEL COMO SENDO A RESIDÊNCIA DO EMBARGANTE, MAS TÃO-SOMENTE ARGUMENTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXISTIREM OUTROS IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE.

II - PARA A CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA NÃO HÁ DETERMINAÇÃO DE QUE ESTE SEJA O ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR, SENDO EXIGIDO APENAS QUE ESTE O UTILIZE COMO RESIDÊNCIA, ELEGENDO-O COMO O "BEM DE FAMÍLIA" DENTRO DO ROL DE BENS DE SUA PROPRIEDADE.

III - APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 436265/SE. Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto). Quarta Turma. Dec. unânime. J. 01/04/2008. P. 02/05/2008).

Configurado, também, o segundo requisito imprescindível à concessão da liminar - o perigo da demora - diante da penhora do único bem do ora agravante (bem de família), DEFIRO A LIMINAR, para reformar a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91048/CE - 2008.05.00.073561-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FRANCISCA SUZANETE PEREIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 28) em Ação Civil Pública, de teor seguinte:

"1. Às fls. 9189/9190, esse Juízo determinou a realização de perícia.

2. Às fls. 9419/9425 o Perito apresentou a proposta de orçamento para realização da Perícia.

3. Assim, nos termos da legislação processual, sendo a perícia diligência determinada pelo MM. Juiz, cabe à parte autora efetuar o depósito prévio das custas periciais (art. 19, parágrafo 2º do CPC).

4. Intimem-se os autores sobre a proposta de honorários do perito, devendo, no prazo de dez (10) dias, em conjunto, ou separadamente, promoverem o depósito judicial dos valores ali indicados.

5. Exp. Nc."

Em suas razões recursais, pleiteia a ora agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a sua tempestividade, e alegando que se trata de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal e a União contra os agravados, ocupantes de área na Praia do Futuro, no Município de Fortaleza/CE, objetivando recuperação das dunas primárias destruídas ou parcialmente afetadas, bem como reposição da vegetação nativa, conforme projeto de recuperação da área degradada a ser apresentado ao Juízo em liquidação de sentença, e, ainda, o pagamento em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio público, cujo valor será apurado em perícia, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos bens lesados (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

Da transcrição acima (dec. de fls. 28), entende a União Federal, ora agravante, que a decisão hostilizada não merece prosperar, em razão de sua inconsistência ao impor, aos autores da aludida Ação Civil Pública, a responsabilidade de antecipar o pagamento dos honorários periciais.

Tal imposição vai de encontro aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a obrigação imposta sem a oportunidade de prévia manifestação, assim como aos artigos 18 da Lei nº 7.347/85, 19 e 33 do Código de Processo Civil.

Em abono à sua tese, traz à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento da medida recursal de urgência.

Ao analisar o processo, verifico que o recurso da União Federal deve ser acolhido, eis que restou demonstrada a plausibilidade jurídica do direito de que se arvora. A regra inserida no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, de caráter especial, prevê que o Ministério Público não deve adiantar qualquer despesa judicial, no caso em deslinde, honorários de peritos, devendo prevalecer sobre a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil, de cunho geral. Aquele (Ministério Público) somente se obriga ao pagamento dos atos processuais, se vencido, no final da demanda.

Sobre a matéria, a Quarta Turma desta Corte Regional, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANTECIPAÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGTR 64272/RN. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. Quarta Turma. J. 20/06/2006. P. 20/06/2006).

Configurada a presença da fumaça do bom direito, entendo que a antecipação do pagamento em exame acarretará ônus desnecessário aos cofres públicos, notadamente na incerteza de um desfecho final que lhe seja favorável.

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, para reformar a decisão recorrida, até julgamento deste pela Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91051/CE - 2008.05.99.002621-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipueiras

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GONÇALO BISERRA DOS SANTOS
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras/CE (fls. 32/34) que, em Ação Ordinária, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando que o INSS, ora agravante, restabeleça o benefício de auxílio-doença do demandante/agravado.

Com referência ao pedido de dar ao feito o rito estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais, não o acolheu, com fulcro no artigo 20 da aludida Lei.

Irresignado, o ora agravante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando lesão grave de difícil e incerta reparação, configurada no desembolso mensal dos cofres públicos, com prejuízos ao orçamento anteriormente programado.

Prossegue, sustentando a tempestividade do agravo em deslinde, bem como a isenção de preparo, conforme determina o artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 8.620, de 05/01/1993.

Aduz que a decisão hostilizada merece ser reformada, em razão de inexistir, nos autos, prova suficiente da enfermidade que possa invalidar o agravado à sua atividade laboral, qual seja, laudo pericial, constando apenas atestado médico.

Além disso, a cessação do referido benefício ocorreu por ordem médica, tendo o autor, ora agravado, requerido administrativamente o seu restabelecimento por várias vezes, o que lhe foi negado, conforme parecer contrário da perícia médica.

Apresenta também como óbice à concessão do benefício em questão as Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92, trazendo à colação, nesse sentido, ementa desta Corte Regional.

Por fim, ressalta a irreversibilidade da medida ora pleiteada, bem como a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão.

Da análise do processo, infere-se que a Autarquia agravante não demonstrou satisfativamente a plausibilidade jurídica do direito argüido na exordial.

Primeiramente, não juntou aos autos a perícia médica que indeferiu o pedido administrativo, com os devidos esclarecimentos a respeito da doença que ensinou a concessão do benefício previdenciário anterior, ou seja, em que estado se encontra o portador do mal de "Chagas", o estágio da doença e suas prováveis consequências, que possam habilitar ou não o beneficiário/agravado ao trabalho, notadamente, trabalho braçal decorrente de sua atividade laboral rural.

No que tange às Leis que impedem a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, descabe a sua aplicabilidade com relação a benefício previdenciário, revestido de caráter alimentar, como se observa no caso em deslinde, a exemplo da ementa seguinte:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL. PENSÃO ESPECIAL CONCESSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à concessão da tutela antecipada no caso sub judice, porquanto o Excelso Pretório sedimentou o entendimento de que a vedação quanto ao deferimento da antecipação de tutela contra o Poder Público, prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97, não se aplica às questões de natureza previdenciária.

2. Com ressalva do entendimento do relator, "considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua Unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro." (AgRg no REsp 76560/PB.)

3. Afigura-se possível, na hipótese, o arbitramento de multa diária contra o Poder Público, eis que se apresenta como forma de evitar que o autor fique privado, por longo período, de valores que lhe são devidos.

4. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 54846/RN. Rel. Des. Francisco Wildo. J. 17/03/2005. Dec. unânime. 1ª Turma. P. 15/04/2005).

Ademais, inobstante o zelo do INSS com relação às finanças públicas, a via urgente da liminar para substituir decisão agravada não se presta à apreciação de matéria que demanda dilação probatória, com a ouvida da parte contrária, sob pena de contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ausente, portanto, o requisito da fumaça do bom direito, o que, por si só, já inviabiliza o deferimento liminar do pedido, abstenho-me de adentrar na análise do segundo - o perigo da demora, razão por que RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91078/AL - 2008.05.00.073688-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ROBERTO DE MENDONÇA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 11/13) que, em Ação Ordinária, deferiu a liminar requerida, no sentido de suspender o desconto de qualquer valor dos proventos do demandante, ora agravado, relativo à mudança da função FC-05 para FC-06.

Inicialmente, pleiteia a União Federal/agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que se trata de servidor do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/AL), o qual desempenhava a função comissionada de Chefe de Seção, percebendo valor correspondente a FC-05.

Com a edição da Lei nº 11.202/2005, que criou e extinguiu cargos e funções nos Quadros do TSE e TRE's, foram eliminados 27 cargos FC-05 e originados 49 outros com percepção de FC-06. Tal elevação de vencimentos foi estendida aos ativos e, posteriormente, aos inativos que recebiam FC-5.

Ocorre que, com a instauração da tomada de contas anual pelo aludido Tribunal (TRE), verificou-se que tal alteração de vencimentos decorreu de interpretação errônea da Lei nº 11.2202/2005 e da Resolução TSE nº 22.138/2005, com a conseqüente suspensão do pagamento da FC-06, bem como a restituição dos valores pagos no montante de R\$9.333,38 por servidor, conforme Parecer nº 192/2008 - COCIN, o que levou o autor/agravado a propor ação anulatória de ato administrativo, para que seja obstado o referido desconto.

Entende a União Federal/agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, em razão de ser passível de causar prejuízos aos cofres públicos, até porque, a sua subsistência implicará enriquecimento ilícito pelo ora agravado.

Fulcra a restituição dos aludidos valores no artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112/90, trazendo à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento da medida recursal de urgência.

Ao analisar o processo, verifico a decisão do MM. Magistrado não merece quaisquer reparos, vez que a percepção dos aludidos valores na remuneração do agravado reveste-se, a toda evidência, de boa-fé, por isso que não estão sujeitos à restituição, dada a natureza alimentar da verba recebida, o que caracteriza perigo de lesão irreparável em desfavor da União Federal/agravante.

Além do mais a decisão, ora agravada, encontra-se em conformidade com a jurisprudência que se consagra nesta Corte Regional, a exemplo da ementa seguinte:

ADMINISTRATIVO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGTR 70001/CE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 12/12/2006. P.09/02/2007).

Ausentes, portanto, os requisitos imprescindíveis à concessão de liminar, CONVERTO O RECURSO EM AGRAVO RETIDO, nos termos do artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91086/CE - 2008.05.00.073112-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTÔNIA ELISA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 16/19) que, em Ação Ordinária, deferiu a antecipação da tutela requestada, no sentido de determinar que a União Federal se abstenha da prática de qualquer ato relativo à volta da servidora agravada para a Seção Judiciária do Maranhão.

Inicialmente, pleiteia a União Federal, ora agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando que a decisão combatida merece ser integralmente reformada, em razão de contrariedade a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Além disso, ressalta que a permanência da ora agravada na cidade de Fortaleza/CE acarretará lesão grave de difícil e incerta reparação, pois surgirão como conseqüência relevantes transtornos para a Administração Pública.

Alega, ainda, como óbice à concessão da liminar a Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre a proibição de medidas antecipatórias que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, como se observa no caso em deslinde, pois, segundo a agravante, o pedido de tutela antecipada em debate é considerado a reprodução do pleito final.

Entende que restaram contrariados dispositivos legais das Leis de nºs 8.437/92 e 8.112/90, artigo 36, III, "b", vez que, em caso de remoção (do servidor e dependentes) por motivo de saúde, faz necessária a comprovação por junta médica oficial.

Por fim, aduz que não se encontram presentes os pressupostos necessários ao deferimento liminar do pedido, e colaciona jurisprudência que reputa favorável à concessão da medida recursal de urgência.

Ao compulsar os autos, verifico que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica do direito argüido na exordial.

Por oportuno, transcrevo a seguir trecho da decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau:

"... 19. Após detida incursão nos autos divisei, pela narrativa, em perfeita simbiose com o contexto documental, que o direito pleiteado deve ser previamente acautelado, máxime porque existe a prova inequívoca da situação fática descrita na inicial, que se revela gravíssima, no sentido de que, em função da enfermidade de que padece,

no caso, a existência de aneurisma roto da carótida interna, a paciente encontra-se ameaçada de interromper o tratamento médico ministrado, em face de seu regresso compulsório ao quadro de origem, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

20. No caso de não ser dado imediato provimento ao pleito, com a determinação para a sua manutenção nesta Seccional, tenho a firme convicção de que a enfermidade possivelmente irá agravar-se ainda mais, podendo, inclusive, haver um desfecho fatal para a paciente, tendo em vista, sobretudo, o impacto psicológico negativo de uma mudança de tal magnitude sob a servidora na iminência de ser devolvida ao órgão de origem."

Ainda na mesma decisão, assim entendeu o Juiz prolator:

"... 23. Por outro lado, quanto ao mérito da demanda, a autora fundamenta o seu direito à remoção na existência de dois fatos que integram a causa de pedir: a sua doença (Aneurisma roto da carótida interna esquerda) e a de seus pais, dela dependentes (a mãe, com redução da densidade óssea e sinais de gonartrose, dentre outras; o pai, submetido a cirurgia de aneurisma abdominal, em estágio pós-operatório)."

Ademais, o MM. Juiz "a quo", no uso do poder acautelatório peculiar à sua função de julgador, ao conceder a tutela antecipada, determinou também a realização de perícia médica na autora e em seus pais, Sra. Maria Gomes de Souza e o Sr. Faustino Lei de Souza, de acordo com as especialidades médicas pertinentes (fls. 18, item 28), para que a mesma (perícia) seja confrontada com os documentos médicos acostados à ação principal.

Pelas razões acima expendidas, não vislumbro razão plausível para modificar o entendimento esposado no Juízo "aquo", inobstante a necessidade da servidora na Seção Judiciária do Maranhão (Órgão de origem da servidora), razão pela qual RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91091/PB - 2008.05.00.078656-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 122/123), que indeferiu liminarmente pedido do ora agravante formulado em processo já arquivado, relativamente a saldo residual apurado ao final do prazo de quitação de mútuo do SFH, o qual não há de se confundir com as prestações mensais que o mesmo (agravante) quitou ao longo do financiamento, muito menos descumprimento de sentença.

Inconformado, recorre o petitioner/agravado, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo.

Em suas breves razões de recurso, o ora agravante alega que a decisão combatida deve ser reformada, por haver contrariado dispositivo legal vigente, vez que o agravo em deslinde foi interposto com vistas ao cumprimento de sentença proferida em Ação Declaratória (doc. de fls. 64/68), em conformidade com o artigo 475-N, inciso I, c/c o artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil.

O autor/agravante protocolou petição, na qual requer a concessão de medida liminar com vistas à suspensão da cobrança de valores relativos ao saldo residual decorrente de contrato de financiamento pelo SFH, após a quitação de todas as parcelas constantes do aludido contrato, saldo esse no valor equivalente a 8 (oito) vezes o valor financiado, a ser pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais de R\$4.874,70 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), pleito esse que foi indeferido no Juízo "a quo".

Analisando o processo, embora de forma preambular, verifico de plano que a decisão hostilizada está correta, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a adotar como razão para decidir.

Realmente, no caso em debate, não se trata de descumprimento de sentença, pois a matéria não foi objeto daquela (sentença) acostada às fls. 64/68, transitada em julgado desde 12/04/1994, restando evidente a não imposição de se dar cumprimento ao que não foi decidido, cabendo ao mutuário ajuizar ação própria para tal fim, o que, por si só, já inviabiliza a concessão da medida recursal de urgência.

Como a parte agravante se encontra na iminência de se ver prejudicada com o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, seguido de uma provável execução para pagamento de quantia incompatível com o seu teto salarial, entendo configurado o requisito de lesão grave de difícil e incerta reparação, o que me permite RECEBER O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91101/RN - 2008.05.00.061132-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : NEWTON ATHIE ABDALLA

ADV/PROC : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 196/197) que, em Execução Fiscal, assim decidiu em sua parte dispositiva:

"... Pelo exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional, e decreto a ineficácia da alienação efetivada pela parte executada do imóvel descrito através da Matrícula: 1331, Registro: R-9, Livro: 2, localizado na Rua. Projetada, Lote 07, Quadra: 11, Bairro: Recreio do Kutuvêlo, Parnamirim, constante no Cartório de Parnamirim/RN. De outra parte, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação sobre o referido imóvel até o limite do crédito, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, preferencialmente, o devedor ou a quem estiver na posse do imóvel, alertando-o de que, em caso de não aceitação do encargo, este Juízo fará nomear novo depositário e o imitirá na posse do imóvel.

Intime-se. Publique-se."

Recorre o ora agravante, sustentando a tempestividade do presente agravo, e alegando que foi intimado da decisão hostilizada em 20/08/2008, com a penhora do imóvel onde reside com sua esposa, em cumprimento a mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação de bens dos executados (Execução Fiscal nº 2001.84.00.005251-1).

Prossegue, afirmando que, embora tenha solicitado certidão de intimação para formação do agravo em deslinde, foi-lhe negado pelo Diretor da Secretaria, sob o argumento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça e contida às fls. 147/148 dos autos deu ciência ao agravante da decisão ora combatida, iniciando-se a fluência do prazo de 10 (dez) dias.

Mais adiante, aduz que a Execução Fiscal que ensejou este agravo foi ajuizada contra a sociedade empresária ROMA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, para cobrança da quantia de R\$6.948,94 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com vencimento em 30/11/1995.

A citação inicial foi efetivada sem êxito, vez que a referida pessoa jurídica não mais estava localizada no endereço constante da inicial, razão pela qual foi requerida a citação

do Senhor Ricardo José Lins Salustino, sócio-gerente da aludida Empresa àquela época, como co-responsável tributário, o qual possuía três automóveis, porém alienados fiduciariamente. Nesse interm, foi citada a esposa do aludido senhor, citação essa também frustrada, vez a mesma não mais residia na cidade. Em 13/08/2004, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a realização de outras diligências, o que foi acatado no Juízo "a quo" pelo prazo de um ano.

Novamente, a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos em 27/08/2007, requerendo a desconstituição da alienação de 2 (dois) imóveis, alegando fraude à execução. Indagada, a Fazenda Nacional pediu que a ineficácia da alienação recaísse sobre o imóvel do agravante, mas que fora adquirido pelo Senhor Fidel Maria Braceras, mediante contrato de promessa de compra e venda celebrado com o Senhor Ricardo Salustino em 08/05/2000, o qual servia de residência do promitente comprador.

Alega, ainda, inexistência de fraude à execução, haja vista a boa-fé do adquirente do aludido imóvel, bem como prescrição para cobrança do crédito tributário e a impenhorabilidade do aludido imóvel, por ser considerado único bem e residência de sua família.

Tece outras considerações sobre a matéria em debate e traz à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento da medida recursal de urgência.

Ao analisar o processo, embora de forma prefacial, verifício, de plano, que o agravante demonstrou a plausibilidade jurídica do direito arguido na exordial. O questionamento da prescrição ventilado no agravo "sub judice" é aquele que merece ser apreciado em primeiro lugar, pois o seu acolhimento poderá prejudicar a análise das demais matérias.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos nos quais é realizada pelo devedor a declaração de seu débito junto à Receita Federal, e o tributo correspondente não é pago na data do vencimento, é desnecessária a homologação do crédito tributário, passando a correr desde o momento da caracterização da inadimplência o prazo prescricional em desfavor do Fisco.

Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido. (RESP nº 839.664/PE, Rel. Min. Castro Meira, julg. 03.08.2006, DJU 15.08.2006, pág. 207).

Adotando-se a premissa de natureza tributária das contribuições devidas à Seguridade Social, o prazo prescricional a ser considerado hoje é de cinco anos.

Observa-se, no caso em apreço, que o tributo devido teve como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte, com datas de vencimento nos dias 28/02/1995 (fl. 59), 31.05.1995 (fl.61) e 31.08.1995 (fl.63).

Tendo sido ajuizada a Execução Fiscal em 13/06/2001, restam prescritos os aludidos créditos tributários..

É evidente a presença de iminente risco de lesão grave e de difícil e incerta reparação, em razão da cobrança indevida da quantia discriminada nos autos.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer a prescrição dos aludidos créditos tributários, evitando, assim, o prosseguimento da execução.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91117/RN - 2008.05.00.079146-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA mas-sa falida

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 19) que, em Execução Fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da dívida para o sócio da Empresa, ora agravada, José Arimatéia Luiz de Souza Vasconcelos.

Pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alega a União Federal/agravante que já enviou esforços no intuito de localizar bens da Empresa/recorrida à penhora sem, no entanto, haver logrado êxito, motivo pelo qual requereu a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da demanda, o que não foi acatado no Juízo de Primeiro Grau.

Prossegue, afirmando que, quando não ocorre o pagamento por parte do contribuinte, o responsável fica obrigado ao adimplemento da obrigação tributária, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional e a exemplo de jurisprudência que acostou aos autos em abono à sua tese.

Da análise do processo, infere-se a inexistência de razão plausível para modificar o entendimento esposado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, por se encontrar em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional.

No caso dos autos, busca-se a inclusão, na relação processual, do sócio-gerente da Empresa-agravada. Em assim sendo, a responsabilidade daquele, por débito de pessoa jurídica, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com os requisitos autorizadores da medida liminar.

E mais, como a pretensão da agravante é ver reconhecida a legitimidade ad causam do provável co-responsável pelo débito da Empresa, redirecionando para o mesmo a execução fiscal objeto do presente recurso, esclareço que o simples inadimplemento da obrigação não transfere a responsabilidade da dívida a um terceiro substituto, conforme dispõe o art. 135, III, do CTN, que tem como elemento o dolo, sem que antes seja apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de quem legalmente tenha poderes de administração, tornando, assim, inviável o redirecionamento da execução fiscal para o excipiente.

A Lei nº 8620, de 05 de janeiro de 1993, que altera as Leis nºs 8.212 e 8213/91, alegada pelo agravante, assim dispõe em seu art. 13, parágrafo único:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Grifos nossos).

Parágrafo Único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Grifos nossos).

Da leitura do dispositivo acima, deduz-se que o presente recurso não merece prosperar, por não se enquadrar na hipótese de que trata o art. 135, III, do CTN.

Embora também não vislumbre a possibilidade de qualquer risco de lesão grave de difícil e incerta reparação a proteger direito da agravante, vez que a mesma dispõe dos meios legais para reaver seus créditos, abstenho-me de converter o recurso em agravo retido, por se tratar de execução, motivo pelo qual RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a

decisão recorrida até julgamento deste pela Turma. Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao

recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91136/PB - 2008.05.00.073675-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : AUSTREGÍSELO SOARES DE VASCONCELOS

AGRTE : LORENA AQUINO DE VASCONCELOS

ADV/PROC : DALTON CAVALCANTI MOLINA BELO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 28/29) que, em Ação Ordinária, indeferiu a liminar por falta de pressuposto legal, relativamente à permanência dos recorrentes em imóvel residencial adquirido pelo SFH e alienado na forma do Decreto-Lei nº 70/66, bem como determinou a apresentação, pelos agravantes, de declaração firmada "sob as penas da lei" de que não têm condições de arcar com as respectivas custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Apresentam os ora agravantes irrisignação, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e ressaltando que, em virtude do elevado valor da causa, as suas condições financeiras não lhes permitem arcar com tal ônus, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/1983 c/c a Lei nº 1.060/50, daí a necessidade do recebimento e provimento do agravo em deslinde, vez que a decisão hostilizada infringiu os princípios legais do direito adquirido e da ampla defesa.

Prosseguem, aduzindo relevantes prejuízos em desfavor dos mesmos (agravantes), para que continuem no imóvel até julgamento final da presente lide, pois já foram notificados de sua venda (do imóvel) por meio de concorrência pública., o que constitui danos irreversíveis ao seu patrimônio (dos autores/agravados).

Ao compulsar os autos, verifico a os agravantes demonstraram a plausibilidade jurídica do direito arguido na inicial, tão somente com relação aos benefícios da justiça gratuita, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O DIREITO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA DEVE SER DEFERIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 4º DA LEI Nº. 1060/50, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 7.510/86.

II. ENCONTRA-SE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA É SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, IN VERBIS: "A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E DOCUMENTO HÁBIL PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, MORMENTE QUANDO NÃO IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA, A QUEM CUMPRE O ÔNUS DA PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O DIREITO POSTULADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STF, SEGUNDA TURMA, AI-AGR 136910, RELATOR: MIN. MAURICIO CORREA, DJ: 22/09/1995, DECISÃO UNÂNIME).

APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 446339/SE. Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 29/07/2008. P. 18/08/2008).

No que diz respeito à manutenção dos agravados no imóvel em questão, ressalto que a decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau foi proferida em consonância com a jurisprudência que se consagra nesta Corte Regional a exemplo da ementa seguinte:

CIVIL. SFH. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EX-MUTUÁRIOS CITADOS POR EDITAIS. EXIGÊNCIA DO ART. 37, PARÁGRAFO 3º DO DL 70/66 NÃO ATENDIDAS PELOS EXECUTADOS. DIREITO DO ADJUDICANTE À IMISSÃO NA POSSE QUE SE MOSTRA EVIDENTE.

- NOS MÚTUOS HABITACIONAIS DO SFH, A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO NA FORMA DO DL 70/66 É PREVISTA NO CONTRATO E, OCORRIDA A INADIMPLÊNCIA POR PERÍODO PROLONGADO, NÃO EXISTE ÔBICE PARA QUE O AGENTE FINANCEIRO EXECUTE A HIPOTECA NA FORMA PACTUADA.

- A AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PODE SER DIRIGIDA CONTRA OS MUTUÁRIOS DEVEDORES OU TERCEIRO POSSUIDOR DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66.



- INEXISTÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR EQUÍVOCOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE OBSTASSE O DIREITO À IMISSÃO DA CAIXA, ADJUDICANTE, NA POSSE DO IMÓVEL.

- APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 392960/PE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 01/04/2008. P. 16/04/2008).

A vista das transcrições acima, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para reconhecer o direito dos agravados ao benefício da justiça gratuita, mantendo, no mais, a decisão recorrida, até julgamento deste pela Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91143/PE - 2008.05.00.078668-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : TAVARES DE MELO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 399) em Embargos à Execução, cujo teor de sua parte dispositiva é o seguinte:

"... Entendo não assistir razão à embargante em qualquer de seus pedidos.

Com efeito, o reconhecimento de estar a sentença sujeita ao reexame necessário decorreu da interpretação conferida pelo juiz sentenciante ao art. 475, CPC. Assim, na hipótese vertente, tratar-se-ia de "erro in judicando", apenas passível de correção mediante a submissão da matéria à instância revisora, através da interposição do recurso competente.

De outro giro, observo que caso a União Federal ofereça recurso de apelação contra a sentença de fls. 181/183 será tal recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, inviável nesse momento a expedição de alvará pretendido.

Intimações necessárias."

Inconformada, recorre a Empresa/agravante, sustentando a tempestividade do presente agravo, e alegando que a Fazenda Nacional/recorrida ajuizou Execução Fiscal, para cobrança de supostos débitos relativos ao PIS e COFINS (CDA's de nºs 40 6 04 000834-13 e 40 7 04 000192-24), com respaldo em dispositivo da Lei nº 9.718/908, já declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal federal - STF.

Esclarece a agravante que, por ocasião das aludidas inscrições na dívida ativa, já havia obtido decisão em seu favor no Mandado de Segurança de nº 99.0002632-2, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Em face dessa decisão suspensiva, a agravante propôs Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada, sob a alegação de inexistência de documentos suficientes à pretensão, e que, em tal incidente, é incabível dilação probatória, o que a levou a efetuar o depósito no valor de R\$61.223,55 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), para discussão posterior sobre a matéria em sede de Embargos à Execução.

Julgada procedente a sentença nos Embargos à Execução, o MM. Magistrado "a quo" a submeteu a duplo grau de jurisdição.

Prossegue, afirmando que a decisão hostilizada contraria o artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Julgador a faculdade de interpretá-lo, sem que antes seja verificado se a hipótese se enquadra no referido dispositivo legal ou em suas exceções.

Aduz, ainda, a existência de coisa julgada em mandado de segurança, pleiteia o recebimento do agravo na forma de instrumento, e, finalmente, que lhe seja atribuído efeito suspensivo, trazendo à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento da medida recursal de urgência.

Ao compulsar os autos, verifico que a decisão agravada não é passiva de qualquer censura, vez que a mesma de encontra em harmonia com a jurisprudência que se consagra nesta Corte Regional, a exemplo da ementa seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TÍTULO EXECUTIVO TERMINANDO A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS FUNDIÁRIAS DE TODOS OS AUTORES. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A QUESTÃO CENTRAL DO PRESENTE AGTR CINGE-SE EM SABER SE É DEVIDA (OU NÃO) A INCLUSÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS DOS DEMANDANTES.

2. A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO FOI A PROFERIDA POR ESTA CORTE REGIONAL, QUANDO DO JULGAMENTO DA AC 242.473-PE, EM QUE RESTOU ASSENTADO O ENTENDIMENTO DE QUE TEM DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS NÃO APENAS O TRABALHADOR QUE OPTOU PELO REGIME QUANDO EM VIGOR A LEI 5.107/66, MAS

TAMBÉM AQUELE QUE, CUMULATIVAMENTE: (A) TIVER FEITO A OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.958/73; (B) SE ENCONTRAVA EMPREGADO À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI 5.958/73; E (C) TIVESSE TRABALHO À ÉPOCA DA LEI 5.107/66, TENDO ESTE TRIBUNAL, À ÉPOCA, DETERMINADO A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS SOBRE AS CONTAS FUNDIÁRIAS DE TODOS OS AUTORES.

3. SE TIVER OCORRIDO ALGUM ERRO NO CASO VERTENTE, NÃO SE CUIDA DE ERRO MATERIAL - ESTE, REALMENTE, PASSÍVEL DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO E NÃO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA -, MAS, SIM, ERRO IN JUDICANDO, O QUAL SOMENTE PODE SER REVISTO POR MEIO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR A ESPÉCIE DECISÓRIA EM QUE ESTIVER CONTIDO OU EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA, CASO SE ENTENDA QUE A DECISÃO EXEQÜENDA SE AMOLDA A UMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 485 DO CPC, E DESDE QUE AINDA HAJA TEMPO HÁBIL PARA TANTO.

4. NÃO HAVENDO NOTÍCIA DA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA, A EXECUÇÃO DO JULGADO DEVE SEGUIR FIELMENTE O DETERMINADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DE MODO QUE DEVE SER APLICADA A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS SOBRE O SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA DE TODOS OS RECORRENTES.

5. AGTR INTERPOSTO PELOS AUTORES PROVIDO. (AGTR 68724/PE. Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho. Dec. unânime. J. 19/09/2006. P. 11/10/2006).

Embora também não vislumbre a presença de iminente lesão grave de difícil e incerta reparação a proteger direito da ora agravante, anoto a impossibilidade de aplicação do artigo 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/2005, que converte o recurso em agravo retido, por se tratar de Execução Fiscal, razão por que RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão agravada até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91148/SE - 2008.05.99.002711-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TAUVA CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE (fls. 23/24) que, em Execução Fiscal, não recebeu a apelação, sob o fundamento de que não foi efetuado o pagamento das custas judiciais.

Inconformada, pugna a Fazenda Nacional, ora agravante, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a sua tempestividade.

Entende que a decisão hostilizada foi proferida de forma equivocada, vez que a Fazenda Nacional é isenta de custas, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, devendo a mesma (decisão) ser reformada, sob pena de malferimento aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Ratificando tal assertiva, traz à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento da medida recursal de urgência.

Ao compulsar os autos, verifico que o recurso em análise merece prosperar em parte, haja vista entendimento firmado por este Tribunal Regional Federal, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA QUE CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA QUE FOSSE EFETUADO DEPÓSITO RELATIVO ÀS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 257 DO CPC. SÚMULA 190-STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. EMBORA A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTEJA SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 39 DA LEF, TENDO EM VISTA A DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, A FAZENDA NACIONAL ESTÁ OBRIGADA A PAGAR AS DESPESAS COM OS OFICIAIS DE JUSTIÇA (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 190-STJ).

2. INEXISTENTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 257 DO CPC.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 346809/PB. Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho. Segunda Turma. Dec. Unânime. J. 30/05/2006. P. 19/07/2006).

Por oportuno, transcrevo a seguir a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Súmula nº 190 - STJ:

Ementa: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Pelo enunciado acima, infere-se que Fazenda Pública está sujeita ao adiantamento das despesas do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de diligências por ela requeridas, para fazer face ao custeio dos atos praticados fora do cartório.

Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, para, reconhecendo a isenção da Fazenda Nacional ao recolhimento de custas, exceto no que se refere às despesas com os oficiais de justiça, até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa do inteiro teor desta decisão, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91156/RN - 2008.05.00.079225-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS - RN
ADV/PROC : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 329/334) que, em Ação Ordinária, revogou a decisão de fls. 196/202, a qual deferiu em parte a antecipação da tutela requestada, no sentido de determinar que a Agência Nacional de Petróleo - ANP - proceda ao repasse dos royalties devidos ao Município de Caraubas/RN, nos termos das Leis de nºs 7.990/89 e 9.478/97, afastando-se as exigências contidas na Portaria ANP nº 29 de 22 de fevereiro de 2001.

Em suas extensas razões de agravo, o Município, ora recorrente, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a sua tempestividade.

Prossegue, alegando que faz jus ao pagamento de royalties, a exemplo de outros municípios, porque, além de sua própria localização, possui instalações de embarque e desembarque e transferência de produtos, pela movimentação de gás natural, de origem nacional, terrestre e marítima, pelos quais transitam petróleo/gás natural.

Fundamenta o seu pedido na Constituição Federal, artigo 20, parágrafo 1º, e nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 acima referidas.

Entende descabida a Portaria nº 29/2001, da ANP, tecendo, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate e trazendo à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento da medida recursal de urgência.

Analisando o processo, verifico que a decisão do MM. Magistrado de Primeiro foi proferida de forma correta e até mesmo revestida de uma certa prudência. Realmente, somente após parecer emitido por especialista da Agência Nacional de Petróleo ou com a supervisão desse Órgão, poderá ser avaliado o direito ao benefício pretendido, inadmissível na via urgente da liminar.

Além do mais, após recentes estudos, esta Quarta Turma reformulou entendimento a respeito da aplicação das normas pertinentes à matéria, notadamente a Portaria nº 29 da ANP, qual seja, o critério sobre o enquadramento fático-jurídico dos "city gates", bem como o direito ao recebimento de "royalties" pelos municípios, de cujo julgado extraia a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO OU DO GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. LEIS Nº 9478/97 E Nº 7990/89. PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. PODER REGULAMENTAR.

1. O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assegura aos entes municipais a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração.

2. Fazem jus à participação os municípios que, não sendo produtores, detêm instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural (Leis nº 9478/97 e nº 7990/89 c/c o Decreto nº 01/91).

3. Em face de dados mais precisos sobre a indústria do petróleo e do gás, reviu-se o entendimento da Turma sobre o enquadramento fático-jurídico dos city gates, pois, na verdade, consistem em pontos de entrega de gás processado, não integrantes da etapa de exploração do gás natural.

4. A ANP, ao exigir, por meio da Portaria nº 29/2001, que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural fizessem parte de áreas de concessão contratadas com a Agência, simplesmente exerceu o poder regulamentar que lhe fora expressamente atribuído pelo art. 49, I, "c", e II, "d", da Lei do Petróleo.

5. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás. Apelação improvida. (AC 419543/PB. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 15/07/2008).

Pelas razões acima expendidas e ante a ausência do requisito da fumaça do bom direito, o que, por si só, já obstaculiza a concessão da liminar, abstenho-me de apreciar o perigo da demora, por desnecessário, e RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 11 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91165/CE - 2008.05.00.079256-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : BALBINO FERREIRA DA SILVA

AGRDO : JOSÉ PIQUIA DE SOUSA

AGRDO : ROSA RODRIGUES DA SILVA

AGRDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

AGRDO : MARIA ESTER DA SILVA

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 78/80) que, em Execução de Sentença, homologou os cálculos de fls. 137/140, determinando o indexador oficial UFIR a partir de 1992 e, após sua extinção, IPCA-E, para a correção monetária de débitos já inscritos em precatório, por força do artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Inconformada, pugna a Autarquia/agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que já efetuou pagamento com base em índices adotados à época pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, e que, após o decurso de anos e ocorrendo entendimento diverso quanto aos índices sobre a correção monetária, novo pagamento poderá acarretar o risco de eternização das execuções.

Pede, ainda, a cassação da decisão ora agravada, por ser danosa ao interesse público, ressaltando que os autores/agravados já receberam o que lhes era devido e atualizado de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Ao compulsar os autos, verifico a improcedência do pedido apresentado pelo Instituto/agravante, vez que a decisão combatida pautou-se nos cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, e que, por serem equidistantes dos interesses das partes litigantes, merecem fé de ofício.

Além do mais, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência que se consagra nesta Corte Regional, a exemplo da ementa seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SALDO RESIDUAL COM ADOÇÃO DO IGP-DI. IMPROPRIEDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA-E.

1. EVIDENCIA-SE O MISTER DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EM FACE DA SUBSISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE COMPUTADO ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

2. O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL PRESCREVE QUE O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR CUMPRE OBSERVAR OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA UFIR, NO INTERSTÍCIO DE JANEIRO/1992 A DEZEMBRO/2000; E IPCA-E, DESDE JANEIRO/2001. (Grifos nossos).

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embora também não vislumbro a presença do requisito de lesão grave de difícil reparação, entendo pela inaplicabilidade do artigo 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por se tratar de execução, pelo que RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91180/PE - 2008.05.00.072905-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ARARIPE TEXTIL S/A - ARTESA

ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 192/199) que, em Execução Fiscal, assim decidiu em sua parte dispositiva:

"... Do exposto, NÃO CONHEÇO a presente objeção de pré-executividade oposta, unicamente quanto à CDA 40.2.004910-52, por entender ser necessária dilação probatória; DECLARO, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, e, por via de arrastamento, a nulidade da execução fiscal hostilizada quanto às CDAs 40.6.06.002990-53, 40.6.016147-18, 40.7.06.000818-37 e 40.7.06.002986-58.

Faculto à exequente/excepta promover, no prazo de 20 (vinte) dias, a retificação dos lançamentos contidos nas CDAs 40.6.06.002990-53, 40.6.06.016147-18, 40.7.06.000818-37 e 40.7.06.002986-58. formalizando-os segundo a base de cálculo da PIS/COFINS estabelecida na Lei Complementar nº 70/91 (conceito de faturamento) expurgando, ainda, a duplicidade de cobrança relativa ao período de fev/2003, constatada nas CDAs 40.6.06.0016147-18 e 40.5.06.002990-53.

Intimem-se."
Ao compulsar os autos, verifico que não houve pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 24 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91205/CE - 2008.05.00.079352-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : TOMÁS MARTINS DE SOUSA

AGRDO : FRANCISCO PEDRO SILVA

AGRDO : FRANCISCO CAETANO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 08/09) que, em Ação Ordinária (fase de execução), determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de conta substitutiva, com a aplicação dos juros de mora no período em que o pagamento do precatório ocorreu fora do prazo constitucional.

Irresignado, pugna o Instituto/agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada não deve prosperar, sob o argumento de que o regular processamento da requisição de pagamento decorrente da aludida decisão o obrigará a pagar valores comprovadamente indevidos, constituindo, assim, dano grave de difícil e incerta reparação à Fazenda Pública.

Sustenta a impossibilidade de aplicação dos juros, ante a inexistência de mora que lhe possa ser imputada.

Ao compulsar os autos, verifico que o INSS não demonstrou a plausibilidade jurídica do direito argüido na inicial. O precatório expedido em 27 de junho de 2000 deveria haver sido pago até 31 de dezembro de 2001. Entretanto, somente ocorreu o respectivo pagamento em julho de 2002, o que enseja a aplicação de juros de mora, uma vez que restou contrariado o prazo constitucional de que trata o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, portanto, correta a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, cuja feita cálculos, equidistante do interesse das partes, goza de fé de ofício.

Sobre a matéria, assim se pronunciou esta Corte Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO-APLICABILIDADE DOS PARÁGRAFOS 5º E 6º, DO ART. 201, DA CF/88. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. EC Nº 37/2002 - INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO EFETIVADO FORA DO PRAZO DETERMINADO PELO ART. 100, PARÁGRAFO 1º, DA CARTA POLÍTICA. PRECEDENTES.

1. O EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU DA INAPLICABILIDADE DA EC Nº 37/002, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 100, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88 ÀS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO QUANDO DE SUA EDIÇÃO, SENDO, POIS, O CASO DOS AUTOS.

2. ESTA TURMA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE SÃO DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ÚLTIMA CONTA DE ATUALIZAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO PRECATÓRIO.

3. CONSOANTE DOCUMENTOS COMPROVADORES INSERTOS NOS AUTOS, O PRECATÓRIO Nº 40.908-CE, FOI EXPEDIDO A 07.06.2000, CONSOANTE, CONTUDO, O PAGAMENTO SOMENTE SE EFETIVOU A 24.04.2002, EM DESACORDO COM A REGRA ESTAMPADA NO ART. 100, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REMANESCENDO, POIS, DIREITO DO APELANTE AO RECEBIMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS COMPREENDIDOS ENTRE 01.01.2002 E 23.04.2002.

4. PRECEDENTES DAS 1ª E 4ª TURMAS DESTA CORTE, NA ESTEIRA DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 492.779-DF, SEGUNDA TURMA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES, J. 13.12.2005, DJU, 03.03.2006.

5. INCABÍVEL NOVA ARBITRAGEM, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL, JÁ QUE FIXADOS NA PRÓPRIA SENTENÇA, CABENDO APENAS O PAGAMENTO DO RESPECTIVO RESÍDUO NÃO ADIMPLIDO NO MOMENTO PRÓPRIO.

5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (AC 396942/CE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 13/05/2008. P. 16/06/2008).

Embora também não vislumbro a presença do requisito de lesão grave de difícil reparação, entendo pela inaplicabilidade do artigo 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por se tratar de execução, pelo que RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91217/CE - 2008.05.00.079434-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GERARDO DE SOUSA MAIA

AGRDO : FRANCISCA LOPES RODRIGUES

AGRDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA

AGRDO : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRDO : RAIMUNDA HONORIA DE SOUSA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 08/09) que, em Ação Ordinária (fase de execução), determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para exame dos cálculos elaborados pelos autores, ora agravados, à consideração de que, no caso dos autos, o precatório foi expedido em 27 de junho de 2000 e o pagamento deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2001, e somente ocorreu em julho de 2002, portanto, fora do prazo constitucional.

Irresignado, pugna o Instituto/agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada não deve prosperar, sob o argumento de que o regular processamento da requisição de pagamento decorrente da aludida decisão o obrigará a pagar valores comprovadamente indevidos, constituindo, assim, dano grave de difícil e incerta reparação à Fazenda Pública.

Sustenta a impossibilidade de aplicação dos juros, ante a inexistência de mora que lhe possa ser imputada.

Ao compulsar os autos, verifico que o INSS não demonstrou a plausibilidade jurídica do direito argüido na inicial. O precatório expedido em 27 de junho de 2000 deveria haver sido pago até 31 de dezembro de 2001. Entretanto, somente ocorreu o respectivo pagamento em julho de 2002, o que enseja a aplicação de juros de mora, uma vez que restou contrariado o prazo constitucional de que trata o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, portanto, correta a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, cuja feita cálculos, equidistante do interesse das partes, goza de fé de ofício.

Sobre a matéria, assim se pronunciou esta Corte Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO-APLICABILIDADE DOS PARÁGRAFOS 5º E 6º, DO ART. 201, DA CF/88. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. EC Nº 37/2002 - INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO EFETIVADO FORA DO PRAZO DETERMINADO PELO ART. 100, PARÁGRAFO 1º, DA CARTA POLÍTICA. PRECEDENTES.

1. O EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU DA INAPLICABILIDADE DA EC Nº 37/002, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 100, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88 ÀS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO QUANDO DE SUA EDIÇÃO, SENDO, POIS, O CASO DOS AUTOS.

2. ESTA TURMA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE SÃO DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ÚLTIMA CONTA DE ATUALIZAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO PRECATÓRIO.

3. CONSOANTE DOCUMENTOS COMPROVADORES INSERTOS NOS AUTOS, O PRECATÓRIO Nº 40.908-CE, FOI EXPEDIDO A 07.06.2000, CONSOANTE, CONTUDO, O PAGAMENTO SOMENTE SE EFETIVOU A 24.04.2002, EM DESACORDO COM A REGRA ESTAMPADA NO ART. 100, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REMANESCENDO, POIS, DIREITO DO APELANTE AO RECEBIMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS COMPREENDIDOS ENTRE 01.01.2002 E 23.04.2002.

4. PRECEDENTES DAS 1ª E 4ª TURMAS DESTA CORTE, NA ESTEIRA DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 492.779-DF, SEGUNDA TURMA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES, J. 13.12.2005, DJU, 03.03.2006.

5. INCABÍVEL NOVA ARBITRAGEM, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL, JÁ QUE FIXADOS NA PRÓPRIA SENTENÇA, CABENDO APENAS O PAGAMENTO DO RESPECTIVO RESÍDUO NÃO ADIMPLIDO NO MOMENTO PRÓPRIO.

5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (AC 396942/CE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 13/05/2008. P. 16/06/2008).



Embora também não vislumbro a presença do requisito de lesão grave de difícil reparação, entendo pela inaplicabilidade do artigo 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por se tratar de execução, pelo que RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão recorrida até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91233/SE - 2008.05.00.079452-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO - SE
ADV/PROC : AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (fls. 496/498) que, em Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Campo do Brito/SE, ora agravante, indeferiu o pedido liminar, à míngua de fundamento legal, determinando, ainda, a exclusão do INSS da presente lide, para incluir a União Federal no pólo passivo da relação processual.

Inconformado, pugna primeiramente pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que é subordinado ao Regime Geral da Previdência Social e, desde 1997, recolhe as contribuições previdenciárias sobre os vencimentos dos agentes políticos, conforme determina o artigo 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, modificada pelo artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97.

Por sua vez, afirma também que é devedor de contribuições previdenciárias não recolhidas relativas ao período de maio de 2003 a dezembro de 2006, e que os créditos apurados pelo INSS não correspondem àqueles objeto da restituição ora pleiteada, fato esse que ensejou a presente Ação Ordinária, visando a compensação dos créditos apurados com os débitos existentes.

Entende o ora agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, porque se refere à inconstitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado, trazendo à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltando ainda que, somente com o advento da Lei nº 10.887/2004, tal vício formal foi sanado, razão por que os valores recolhidos sobre os subsídios dos agentes políticos não são devidos, devendo ser compensados com débitos porventura existentes.

Por último, tece mais outras considerações sobre a matéria em debate, aduzindo, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da medida recursal de urgência.

Da análise do processo, infere-se que não foi demonstrada a plausibilidade jurídica do direito de que se arvora o Município agravante.

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, alínea "h", da Lei nº 8. 212/91, com a redação dada pela Lei de nº 9.506/97, de acordo com a jurisprudência desta Corte Regional, ressalto a existência óbice ao deferimento da pretendida compensação, de cujos julgados extraio as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30% DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA. ART. 89, § 3º, DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. LIMINAR. SÚMULA 212 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE OS LIMITES DE COMPENSAÇÃO ESTABELECIDOS PELAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95 NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS QUE ADVÊM DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE. PRECEDENTE: AGRG NO RESP 746762, MIN. RELATOR HUMBERTO MARTINS, DJ 04.05.2007, P.426.

II. A SÚMULA 212 DO STJ VEDA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR, COMO NO CASO DOS AUTOS.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AGTR 87223/PE. Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 27/05/2008. P. 16/06/2008).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI Nº 4.156/62. SÚMULA 212 DO STJ. ART. 170-A DO CTN.

- "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão

judicial"- art. 170-A do CTN.
- "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida

liminar"- Súmula 212 do colendo STJ.
- Agravo de instrumento improvido.(AGTR 62726, Des. Federal Relator Marcelo

Navarro, DJ 06.09.2006, p. 1209)

Também não visualizo qualquer risco iminente de lesão grave de difícil e incerta reparação, vez que os débitos/créditos datam de anos atrás, razão por que, ausentes os dois requisitos básicos à concessão da liminar, CONVERTO O RECURSO EM AGRAVO RETIDO, nos termos do artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91234/RN - 2008.05.00.079379-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : I.S. MODAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 27) em Execução Fiscal, cujo teor é o seguinte:

"Indefiro o pedido de redirecionamento de fl. 22, tendo em vista que a dívida cobrada nesta execução fiscal é de natureza não tributária e que, portanto, não incide o art. 135, III, do CTN."

Inicialmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, informando que se trata de execução de crédito decorrente de auto de infração de natureza não tributária (multa), constituído em dívida ativa da Fazenda Pública.

Entende o Instituto/agravante que, nos termos do artigo 4º, inciso V, § 2º, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal pode ser ajuizada contra o responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Fundamenta o seu pedido, além da Lei de Execuções Fiscais (6830/80), nos artigos 1.080 e 50 do Código Civil, e 135 do Código Tributário Nacional.

Aduz que não foram encontrados bens da Empresa agravada suscetíveis de penhora, motivo pelo qual, de acordo com o artigo 1.023 do Código Civil, os sócios são responsáveis pela dívida objeto da execução fiscal em deslinde.

Em tese, o acolhimento do pedido de redirecionamento somente é cabível quando há indícios significativos da prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou ao estatuto, ou dissolução irregular da empresa, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

No caso em deslinde, tal pleito não se presta para demonstrar a ocorrência de uma dessas circunstâncias que autorizam a responsabilização dos sócios, dada a carência de provas, pois não consta da CDA o nome dos sócios da Empresa agravada para demonstrar a responsabilidade argüida na inicial, o que, por si só, já obstaculiza o deferimento liminar do pedido.

Embora também não vislumbre a iminência de qualquer lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, reconheço a inaplicabilidade da Lei nº 11.187/2005, que converte o recurso em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, motivo pelo qual RECEBO O AGRAVO TÃO SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, para manter a decisão atacada até julgamento deste pela Turma.

Intime-se a parte recorrida para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91261/RN - 2008.05.00.079332-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : PROCESSO SIGILOSO
ADV/PROC : GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a hipótese vertente de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 6a Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 63/67), em Medida Cautelar Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de diversos réus, entre os quais a Empresa ora agravante, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"... Defiro, pois nesses termos, o pedido de imediato bloqueio e indisponibilidade de todos os bens e direitos dos requeridos, atuais e futuros (Lei nº 8.397/92, art. 4º, § 1º), inclusive valores depositados, em dinheiro, em contas correntes ou em fundos de investimentos, até o montante de R\$ 13.369.148,59 (treze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), cuja titularidade seja dos requeridos. Ressalvo os valores referentes a conta salário, saldos de caderneta de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas.

Deferida a providência, ordeno que se oficie: a) aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas apontadas pela requerente na exordial, a fim de que se efetue o registro de indisponibilidade de todos os bens imóveis ali existentes, de propriedade dos requeridos; b) ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte, para que torne indisponíveis todos os veículos de propriedade dos requeridos, bloqueando qualquer transferência sem a autorização do Juízo; c) à Prefeitura Municipal de Natal, à Câmara Municipal de Natal, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, à Assembleia do Estado do Rio Grande do Norte, ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à Justiça Federal do Rio Grande do Norte - Direção do Foro, à Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho e, por fim à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (responsável pelo SIAFI), a fim de determinar a estes órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, bem como aos que se encontram a ele vinculados, que deposite em favor deste Juízo os valores resultantes de eventuais contratos celebrados entre tais órgãos e as pessoas físicas e jurídicas ora demandadas.

A Secretaria certifique nos autos de todas as execuções fiscais eventualmente em trâmite nesta Seção Judiciária, que tenham quaisquer dos requeridos como executados, sobre a tramitação desta ação cautelar, juntando-se por cópia desta decisão.

Tendo em vista ser aplicável à presente hipótese o disposto no art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a presença de documentos fiscais da requerida, determino que os autos tramitem em segredo de justiça.

Citem-se e intimem-se."

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, em processo idêntico (AGTR 91260/RN) envolvendo a mesma matéria e partes, proferi decisão da qual, por oportuno, transcrevo o seu inteiro teor, utilizando-o como razão para decidir:

"Compulsando detidamente os autos, impõe-se destacar dois aspectos:

(i) a relevância da causa, pelo elevado valor financeiro envolvido;

(ii) a complexidade que nela permeia sob o prisma probatório, já que a atribuição de sujeição passiva - direta ou indireta, o que, a rigor, não tem muita relevância neste momento processual - deu-se através da desconsideração de alguns elementos constitutivos da estrutura formal do contribuinte.

Quanto ao primeiro aspecto, não há dúvida de que eventual reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser precedida de todas as cautelas possíveis. A autoridade tributária, em fiscalização realizada - e com todos os atributos jurídicos de que goza a atuação administrativa -, apurou o descumprimento de obrigação tributária referente ao não pagamento de um crédito tributário bastante elevado, com o detalhe de que, segundo dados informados pela Fazenda Nacional, há fundado risco de impossibilidade de adimplemento respectivo, em face das peculiaridades apontadas, as quais impressionaram o juízo de primeira instância.

A propósito, convém expor a conclusão da fiscalização levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"... Ante o exposto, concluímos que as pessoas que agiram nos bastidores da C. S. S. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA ME são as mesmas que atuaram dissimuladamente na administração da PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e da FLORENZA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, crescendo-se, àquele grupo, os responsáveis pela empresa A & G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, sucessora, na prestação de serviços à Secretaria de Saúde do Estado, da CSS/MANPOWER.

Assim, a exemplo da PREST SERVICE e da FLORENZA, entendemos que os reais proprietários e administradores da CSS/MANPOWER são os grupos e empresas ADS/CACTUS e A & G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, bem como os seus respectivos sócios. (Grifos nossos).

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em 3 (três) vias de igual forma e teor, sendo uma remetida ao contribuinte, para ciência, por via postal com aviso de recebimento."

Não se pode desconsiderar, por outro lado, que a agravante apresenta extenso relatório de IPL, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, referente a investigação que envolve as atividades do contribuinte. Nesse relatório, percebe-se que, de fato, a agravante não é mencionada com frequência, sem que tampouco lhe haja inequívoca atribuição de conduta relacionada à contribuinte e, ademais, os sócios da agravante não são ao final indicados, ao contrário do que ocorre com outros réus da própria medida cautelar fiscal que deu ensejo à decisão recorrida.

Nesse sentido, tendo em vista o confronto de informações, a prudência impõe seja a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida apreciada apenas após as contra-razões da agravada, sendo também relevante a solicitação de informações ao juízo a quo, que provavelmente a esta altura já está munido da documentação apresentada no presente recurso, sobre a qual poderá, se assim entender conveniente, manifestar-se.

Ante o exposto, deixo para me manifestar sobre a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo após a apresentação de contra-razões. Esclareço, desde logo, que permanece a existência potencial de dano de difícil reparação à agravante, razão por que não se está desde logo convertendo em retido o agravo de instrumento."

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Solicitem-se também informações ao Juízo da 6a Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 25 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91263/PE - 2008.05.00.079423-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : DJOTA PEÇAS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao rejeitar exceção de pré-executividade, condenou o excipiente/agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) por entender configurada litigância de má-fé (art. 17, I e V c/c art. 18, ambos do CPC).

Alega, em síntese, que a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade não atingia fato incontroverso, muito ao contrário, em vista de perícia realizada e a verificada subsistência do débito, bem como acórdão proferido por este eg. Regional em execução fiscal em caso idêntico.

Ainda, que sua pretensão não viria a causar qualquer prejuízo à parte adversa, ora agravada.

Em que pese as alegações recursais, não há como se aquilatar, pela documentação acostada aos autos, a plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista, a exemplo, a ausência da noticiada perícia que embasaria a exceção de pré-executividade, a demonstrar a contravérsia da questão.

Acrescente-se que, da análise dos autos, uma dissonância entre a certidão de intimação, cuja cópia repousa às fls. 50 destes autos, e a decisão agravada, por cópia às fls. 44/49.

Na primeira, a certidão, notícia-se a intimação através de publicação no Diário Oficial do Estado, cuja circulação data de 7 de agosto, enquanto que naquela, a decisão apresentada nos autos, vê-se haver sido proferida em data posterior, no caso o dia 21 de agosto último.

O disposto no art. 525, I, CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.139/95, trouxe um ônus ao agravante, o qual, acarretará no não conhecimento do recurso, se acaso não atendido, por ausência de pressuposto de admissibilidade, pois a sua inobservância implica na deserção recursal.

Neste sentido, pacífica é a jurisprudência desta eg. Corte, incluindo, ainda, aquelas peças essenciais ao deslinde do recurso.

Ainda que se apresentem peças elencadas no dispositivo legal, não se pode afirmar, contudo, o seu atendimento, eis que, juntada cópia da decisão agravada, ausente a certidão da respectiva intimação.

Sobre a questão, trago à colação magistério do em. Juiz Almir José Finocchiaro Sarti, do eg. TRF 4ª Região, in verbis:

"A falta de qualquer das peças obrigatórias determina o indeferimento liminar do agravo, sem possibilidade de suprimento mediante conversão em diligência. É que, agora, toda a responsabilidade pela formação do instrumento está entregue ao zelo do próprio agravante" (RJTE 160/58).

Desta forma, restando ausente pressuposto para a admissibilidade do agravo, não o conheço, pelo que lhe nego seguimento, ex-vi do art. 557, CPC, c/c o art. 30, II, RI-TRF 5ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 23 de setembro de 2008.

Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino,
Relator Convocado

AGTR - 91278/CE - 2008.05.00.079550-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ANTONIA MARIA DE FREITAS

AGRDO : AUGUSTA MARTINS

AGRDO : VICENTE MOREIRA DA SILVA

AGRDO : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA

AGRDO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES

ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de julgado, homologou a conta apresentada pela Contadoria do Foro.

Alega estar aquela incorreta por se reclamar saldo remanescente, quando entende nada mais ser devido aos exequêntes, ora agravados.

Em análise preambular, de início verifica-se uma dissonância entre a certidão de intimação, cuja cópia repousa às fls. 06 destes autos, e a decisão agravada, por cópia às fls. 07/08.

Na primeira, a certidão, notícia-se a intimação do despacho de fls. 203, enquanto que naquela, a decisão apresentada nos autos, vê-se a numeração de fls. 142/143.

Ademais, faltam aos autos elementos que levem à apreciação do pedido recursal.

O disposto no art. 525, I, CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.139/95, trouxe um ônus ao agravante, o qual, acarretará no não conhecimento do recurso, se acaso não atendido, por ausência de pressuposto de admissibilidade, pois a sua inobservância implica na deserção recursal.

Neste sentido, pacífica é a jurisprudência desta eg. Corte, incluindo, ainda, aquelas peças essenciais ao deslinde do recurso.

Ainda que se apresentem peças elencadas no dispositivo legal, não se pode afirmar, contudo, o seu atendimento, eis que, juntada cópia da decisão agravada, ausente a certidão da respectiva intimação.

Sobre a questão, trago à colação magistério do em. Juiz Almir José Finocchiaro Sarti, do eg. TRF 4ª Região, in verbis:

"A falta de qualquer das peças obrigatórias determina o indeferimento liminar do agravo, sem possibilidade de suprimento mediante conversão em diligência. É que, agora, toda a responsabilidade pela formação do instrumento está entregue ao zelo do próprio agravante" (RJTE 160/58).

Desta forma, restando ausente pressuposto para a admissibilidade do agravo, não o conheço, pelo que lhe nego seguimento, ex-vi do art. 557, CPC, c/c o art. 30, II, RI-TRF 5ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 23 de setembro de 2008.

Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino,

Relator Convocado

AGTR - 91286/PB - 2008.05.00.079557-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : SOCIEDADE CIVIL DO HOSPITAL REGIONAL DE SOLANEIA

ADV/PROC : JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sociedade agravante contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Compulsando os autos, verifico que não foram acostadas aos mesmos as peças obrigatórias para a interposição do presente Agravo de Instrumento, conforme dispõe o art. 525, I, do da Lei Processual Civil, verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - omissis.

No caso em análise, não consta dos autos cópia da decisão agravada, bem como da certidão de sua respectiva intimação, a fim de ser apreciada a tempestividade do presente recurso.

Ausentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao presente Agravo, em conformidade com o art. 557, do CPC, c/c o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 91336/CE - 2008.05.99.002859-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito

AGRTE : BENEDITO HONORATO DA SILVA

ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária em que se discute o restabelecimento de benefício previdenciário do tipo amparo social, declarou ex officio a incompetência do juízo para determinar o remessa dos autos à Justiça Federal de Sobral/CE.

Alega, em síntese, ser o foro da Comarca de São Benedito competente para processar e julgar a demanda, a teor do § 3º do art. 109, da Constituição da República, tendo em vista não ser ali sede de Vara Federal.

Ainda, que a Vara Federal sediada em Sobral/CE, para a qual foi declinada a competência, dista 130km do domicílio do autor/agravante, o que acarretaria enormes prejuízos dada a sua própria condição e o possível deslocamento para a realização de perícias ou a própria instrução processual.

Em análise preambular, vejo presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, à luz da jurisprudência pátria, de onde destaco:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, parágrafo 3o, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17ª Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição

abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.

2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.

3. Segundo o art. 109, parágrafo 3º, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".

4. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, parágrafo 3o, da CF/88.

5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

(TRF5, Pl. CC-1341/CE, rel. Des. Federal Edílson Nobre - convocado, ac. un. 10.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 667) - sem destaque no original.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. A luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aquelesoutros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. "O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade." (CC nº 32.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 19/8/2002).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.

(STJ, 3ªS., CC-37717/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, ac. un. 08.10.2003, DJU 09.12.2003, p. 209) - sem destaque no original.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONORTE. COMPETÊNCIA DERIVADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. É de ser restaurado o benefício de renda mensal vitalícia do segurado, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo administrativo, com a plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cessação do benefício. Súmula 160 do extinto TFR.

2. O ato de concessão de benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo possuindo presunção de legitimidade e de veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas.

3. Não há necessidade de participação da União Federal no presente processo, pois apesar de ser a fonte de custeio da Assistência Social, o instituto que regula e administra esses recursos é o INSS.

4. Em observância ao princípio da isonomia, a Justiça Estadual é competente para julgar as ações propostas por beneficiários da Assistência Social, caso não haja Vara Federal na comarca de residência do particular, como preceitua o art. 109, parág. 3º da Constituição Federal.

5. Levando-se em consideração a natureza da lide e o zelo despendido pelo causídico no processo, mostra-se razoável a fixação de verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação.

6. Remessa Oficial e Apelação Cível improvidas.

(TRF5, 2ªT., AC-353073/SE, rel. Des. Federal Napoleão Nunes Maia, ac. un. 23.08.2005, DJU 10.10.2005, p. 576) - sem destaque no original.



Posto isso, e em vista do prejuízo a ser sofrido à persistência da decisão agravada, recebo o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, este último para que o feito originário seja processado perante o Juízo de Direito da Comarca de São Benedito/CE até pronunciamento definitivo da col. Turma.

Comunique-se, de imediato, ao douto Magistrado a quo, notificando-o para prestar as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para responder aos termos do recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 23 de setembro de 2008.
Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino
Relator Convocado

AGTR - 91347/CE - 2008.05.99.002820-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
AGRTE : ARGEMIRO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária em que se discute o restabelecimento de benefício previdenciário do tipo amparo social, declarou ex officio a incompetência do juízo para determinar o remessa dos autos à Justiça Federal de Sobral/CE.

Alega, em síntese, ser o foro da Comarca de São Benedito competente para processar e julgar a demanda, a teor do § 3º do art. 109, da Constituição da República, tendo em vista não ser ali sede de Vara Federal.

Ainda, que a Vara Federal sediada em Sobral/CE, para a qual foi declinada a competência, dista 130km do domicílio do autor/agravante, o que acarretaria enormes prejuízos dada a sua própria condição e o possível deslocamento para a realização de perícias ou a própria instrução processual.

Em análise preambular, vejo presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, à luz da jurisprudência pátria, de onde destaco:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EM QUE SÃO PARTES INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88.

1. Ajuizada, na Justiça Estadual, por força do art. 109, parágrafo 3o, da CF/88, ação proposta contra o INSS, por segurada que pretende receber benefício previdenciário (salário-maternidade). A Justiça Estadual (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE, suscitado) ordenou a remessa ao Juízo Federal (da 17ª Vara, suscitante), com sede no Município de Juazeiro do Norte, com jurisdição abrangente do Município de Tauá, afirmando competência absoluta, o que gerou a suscitação do conflito de competência negativo, tendo em conta que o Magistrado Federal também não se considerou competente.

2. Compete ao TRF o julgamento de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de competência federal, ambos da região correspondente.

3. Segundo o art. 109, parágrafo 3º, da CF/88, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal [...]".

4. Não sendo, o Município de Tauá - como efetivamente não o é - sede de Vara Federal, apenas sendo abrangido pela jurisdição de Vara da Justiça Federal sediada em outro Município, permanece o Juízo Estadual competente para os fins do art. 109, parágrafo 3o, da CF/88.

5. "A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior" (trecho da ementa do CC nº 66322/SP, julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 28.02.2007, publ. em DJ de 26.03.2007).

6. Precedente desta Corte Regional: CC nº 1266/CE (j. em 30.05.2007, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, por unanimidade).

7. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado.

(TRF5, Pl. CC-1341/CE, rel. Des. Federal Edílson Nobre - convocado, ac. un. 10.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 667) - sem destaque no original.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. "O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade." (CC nº 32.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 19/8/2002).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.

(STJ, 3ªS., CC-37717/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, ac. un. 08.10.2003, DJU 09.12.2003, p. 209) - sem destaque no original.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DERIVADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. É de ser restaurado o benefício de renda mensal vitalícia do segurado, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo administrativo, com a plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de cessação do benefício. Súmula 160 do extinto TFR.

2. O ato de concessão de benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo possuindo presunção de legitimidade e de veracidade. Logo, não se pode admitir que a suspensão ou cancelamento seja feito de plano, sem que antes tenha sido oferecido à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do chamado paralelismo das formas.

3. Não há necessidade de participação da União Federal no presente processo, pois apesar de ser a fonte de custeio da Assistência Social, o instituto que regula e administra esses recursos é o INSS.

4. Em observância ao princípio da isonomia, a Justiça Estadual é competente para julgar as ações propostas por beneficiários da Assistência Social, caso não haja Vara Federal na comarca de residência do particular, como preceitua o art. 109, parág. 3º da Constituição Federal.

5. Levando-se em consideração a natureza da lide e o zelo despendido pelo causídico no processo, mostra-se razoável a fixação de verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação.

6. Remessa Oficial e Apelação Cível improvidas.

(TRF5, 2ªT., AC-353073/SE, rel. Des. Federal Napoleão Nunes Maia, ac. un. 23.08.2005, DJU 10.10.2005, p. 576) - sem destaque no original.

Posto isso, e em vista do prejuízo a ser sofrido à persistência da decisão agravada, recebo o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, este último para que o feito originário seja processado perante o Juízo de Direito da Comarca de São Benedito/CE até pronunciamento definitivo da col. Turma.

Comunique-se, de imediato, ao douto Magistrado a quo, notificando-o para prestar as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para responder aos termos do recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 23 de setembro de 2008.
Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino
Relator Convocado

AC - 440682/PE - 2001.83.00.015997-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL JOSE DEMETRIO DA SILVEIRA
ADV/PROC : HILTON JOSE DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Defiro o pedido constante da petição de fl. 230, para corrigir a inexistência material constante do acórdão de fls.220/226, esclarecendo que foi mantida a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.

Assim, deve ser excluída da referida decisão a expressão 'observada a Súmula 111, do STJ.', de fl. 223.

Recife, 17 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AC - 447207/PE - 2002.83.00.011054-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vem aos autos petição (fls. 384/386) em que as partes requerem homologação de acordo, onde a parte autora renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a ação, pugnando, a teor dos arts., 840 a 842 do Código Civil requerem a homologação do acordo para extinguir a ação, bem como renunciam ao prazo recursal para que se opere de plano a competente coisa julgada.

De início, oportuno esclarecer que ambos os recursos foram objeto de julgamento pela col. 4ª Turma, em sessão realizada em 08 de junho último, restando parcialmente provida a apelação do autor e improvida a da CEF - Caixa Econômica Federal.

Considerando a validade e eficácia do noticiado acordo, cujos termos integram a referida petição, HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos, determinando a imediata baixa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.
Recife, 04 de setembro de 2008.
Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 447209/PB - 2008.82.00.000276-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CARVALHO & FILHOS LTDA.
ADV/PROC : NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fale a parte apelada sobre a petição de fls. 233/239, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 451292/CE - 2008.05.99.002244-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poranga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCELINO PEREIRA ROSA
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Vem aos autos petição (fls. 111/112) em que a parte apelante, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, propõe acordo nos seguintes termos:

a) quanto aos atrasados, entre DIB e DIP (oitenta por cento do valor mensal encontrado), propõe efetuar o pagamento, por RPV, da quantia de R\$ 8.486,44 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 7.808,64 (sete mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) o valor devido à parte e R\$ 677,80 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) a verba honorária;

b) sendo aceita a proposta, a implantação do benefício e a expedição do RPV para pagamento dos valores atrasados indicados na alínea anterior;

c) que a proposta não representa reconhecimento do pedido, tendo por objetivo por fim à lide e que sua aceitação implicará na renúncia de qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.

Desta forma, determino a intimação da parte apelada para se manifestar quanto à proposta suso noticiada, por via postal, assinando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 4º, § 1º, e 5º, § 2º, da Resolução nº 12, de 23 de abril de 2008, deste eg. Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 452712/PE - 2007.83.00.011198-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DUCILEIDE RODRIGUES LEITE
ADV/PROC : SUELY MORAES LEAO
APTE : UNIÃO
APDO : JADEILDA CRISTINA GARCIA DE SOUZA
ADV/PROC : SILVIO CARNEIRO DE LACERDA

DESPACHO	
Trata-se de ação ordinária interposta por JADEILDA CRISTINA GARCIA DE SOUZA contra Dulcileide Rodrigues Leite e União, pleiteando a exclusão da primeira demandada do rateio da pensão instituída por Antonio Almeida Garcia, pai adotivo da autora.	
O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido autoral, uma vez que não restou comprovado nos autos a existência de união estável à época do óbito entre a Sra. Ducileide Rodrigues Leite e o instituidor da pensão.	
Após a interposição de recurso de apelação, subiram os autos a esta Corte, sendo-me conclusos por força de distribuição.	
Nesse momento processual, em petição de fls. 657/664, pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela.	
Primeiramente, verifico que tal pleito foi indeferido pelo juiz monocrático às fls. 522, não havendo retratação quando da prolação da sentença.	
Compulsando os autos, entendo que os elementos trazidos na sentença, bem como as razões apresentadas na petição acima referida não se mostram consistentes o suficiente para a concessão da medida antecipatória de urgência.	
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o prosseguimento do feito.	
Recife, 09 de Setembro de 2008.	
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO	
RELATOR CONVOCADO	
APELREEX - 1435/PE - 2004.83.02.000190-8	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	J BOSCO LEITE LTDA
ADV/PROC	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro
APELANTE	FAZENDA NACIONAL
APELADO	OS MESMOS
REMTE	JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
DESPACHO	
Vistos, etc.	
Intime-se a parte apelante J. BOSCO LEITE LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre documento de fls. 160, referente à adesão ao PAES.	
P. I.	
Recife, 04 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
APELREEX - 1740/SE - 2008.85.00.000411-2	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	2ª Vara Federal de Sergipe
APELANTE	ANTONIO CESAR
ADV/PROC	GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
APELADO	FAZENDA NACIONAL
REMTE	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
DESPACHO	
Vistos, etc.	
Verifico que consta nos autos, pendente de julgamento, o recurso de embargos de declaração da sentença de fls. 75/83.	
Baixem-se os autos para que o recurso seja devidamente julgado.	
À Divisão de Quarta Turma para as providências cabíveis.	
Recife, 17 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
HC - 3324/PE - 2008.05.00.060983-4	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA
IMPTDO	JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI
PACTE	GERAILTON ALMEIDA DA SILVA
DECISÃO	
Vistos, etc.	
À luz das Informações do Juízo impetrado (fls. 82/84), respaldada pelos documentos que a instruíram (fls. 85/109), e, também, com base nas razões explicitadas pelo órgão do Ministério Público, de fls. 123/128, indefiro o pleito de reconsideração formulado às fls. 111/121, sem prejuízo da adoção, ou não, de entendimento diverso quando do julgamento do mérito deste habeas corpus.	
Aguarde-se o julgamento respectivo.	
Int.	
Recife, 18 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	

HC - 3353/PB - 2008.05.00.063843-3	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	2ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE	DARCIO GALVAO DE ANDRADE
IMPTDO	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PACTE	BAHYRA DUARTE BEZERRA réu preso
DECISÃO	
Vistos, etc.	
Cuida-se, em síntese, de habeas corpus com pedido liminar liberatório, impetrado em favor do paciente epigrafado, atualmente preso e processado pela prática, em tese, do crime de circulação de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do Código Penal (processo nº 2008.82.00.005408-0- 2ª Vara Federal da Paraíba).	
Volta-se a impetração, em sua essência, a considerar despropositada a manutenção da custódia cautelar do paciente, principalmente, dentre outras razões, "tendo-se na devida conta as graves consequências psicológicas (no plano subjetivo), sociais (no objetivo), processuais, e até mesmo pecuniárias, resultantes da persecução penal ao indivíduo nela envolvido, por isso, imperiosa torna-se a sua soltura, pois, não oferece o Paciente perigo à sociedade, nem mesmo estará novamente envolvendo-se em fatos como tais, pois só a sua prisão é suficiente para que reflita e possa defender-se amplamente, sem causar temor a terceiros ou prejudicial a instrução criminal (até mesmo porque, com as novas modificações introduzidas no Código de Processo Penal, a audiência é uma)". (fls. 05).	
Fez mais comentários, invocou jurisprudência que entende aplicável à hipótese e juntou copiosa documentação.	
Defende, por fim, a petição de habeas corpus, a presença dos pressupostos do fumus boni juris e periculum in mora.	
Vieram-me os autos conclusos.	
É o Relatório. Decido.	
Sem prejuízo da adoção ou não de entendimento diverso, quando do julgamento turmário deste remédio heróico, tenho, neste exame preambular, que a impetração nem de longe entremostra-se subsumida àqueles casos expressamente previstos, principalmente, nos arts. 647 e 648, do Código de Processo Penal, justificadores do seu ajuizamento.	
É que o impetrante não se desincumbiu do seu exclusivo ônus de comprovar a ilegalidade da restrição da locomoção do paciente, mantida que fora a partir de fundamentado pronunciamento judicial a quo, como se vê às fls. 84/86, denegatório de pedido de liberdade provisória, que doravante passo a adotá-lo como acréscimo ao presente indeferimento da medida liminar postulada.	
Assim, não restou cabalmente provada qualquer coação ilegal desfavorável ao paciente na condução, pelo juízo a quo, do iter da ação criminal associada a este writ. Inexistentes, pois, abusividades ou negativa de jurisdição.	
Também não restou minimamente configurado o somente aventado periculum in mora.	
Aliás, a par de a hipótese não se revelar demonstradora de qualquer coação ilegal produzida em desfavor do paciente, peca a impetração por sugerir controvérsia meritória distante de ser vencida no presente exame de cognição precária, mas a ter lugar no curso do feito criminal correlato.	
DENEGO, portanto, a medida liminar.	
Às Informações do juízo impetrado. Prazo de 05 (cinco) dias.	
Após, ao Ministério Público.	
Intimações necessárias.	
Recife, 09 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
ACR - 6159/PE - 2006.83.00.011069-5	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	ANA SALOME TORRES VERAS
REPTE	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	OS MESMOS
APDO	MARIA DORGIVANIA ARRAES BARBARÁ
ADV/PROC	JOAO OLYMPIO VALENCA DE MENDONCA
DESPACHO	
Vistos, etc.	
Intime-se a defesa da apelante ANA SALOMÉ TORRES VERAS, para os fins do art. 600, § 4º do CPP, conforme requereu a DPU, às fls. 1.145.	
Em seguida, vista ao MPF/apelado para as contra-razões.	
Recife, 09 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AMS - 100267/PE - 2007.83.00.001598-8	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREEDIMENTOS LTDA

ADV/PROC	RENATA SONODA PIMENTEL e outros
REMTE	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGRVTE	FAZENDA NACIONAL
DESPACHO	
Vistos, etc.	
A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental da decisão que deferiu a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negatividade em favor da impetrante de fl. 597.	
Portanto, para que não se alegue o cerceamento do direito de defesa, INTIME-SE a parte agravada para se manifestar, no prazo legal, sobre as razões recursais, inclusive, no que diz respeito à adimplência.	
Recife, 19 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 78531/RN - 2007.05.00.040173-8	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	DAMIAO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC	JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA
AGRVDO	UNIÃO
AGRVTE	DAMIAO ROBERTO DA SILVA
DESPACHO	
Vistos, etc.	
Recebo o agravo regimental interposto contra o acórdão de fls. 32/37 como embargos de declaração.	
Outrossim, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 39/48.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 78961/PE - 2007.05.00.046917-5	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	SOUZA LUNA S/A
ADV/PROC	RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL e outros
AGRVDO	MURILO CARNEIRO LEAO PARAISO
AGRVDO	MARCÍLIO VALENTE PARAÍSO
EMBT	FAZENDA NACIONAL
DESPACHO	
Vistos, etc.	
Observo que foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional e pela empresa Souza Luna S/A, com intuito de obter efeitos modificativos do aresto de fls. 747/756 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, determino a intimação das partes embargadas, para se manifestarem, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor das petições de fls. 758/798 e 801/807.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 87321/PE - 2008.05.00.022648-9	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	LUCIANO JOSE DE PAIVA SOARES
ADV/PROC	MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO e outros
AGRVDO	FAZENDA NACIONAL
EMBT	LUCIANO JOSE DE PAIVA SOARES
DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 195/203 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 205/218.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 79296/SE - 2007.05.99.001855-3	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRVTE	NORMANDO FEITOSA
ADV/PROC	RUBENS FEITOSA MELO
AGRVDO	FAZENDA NACIONAL
EMBT	FAZENDA NACIONAL



DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravada, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 89/95 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do agravante, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 98/108.	
P. e I.	
Recife, 10 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 81441/RN - 2007.05.00.067171-7	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	RIVALDO PACHECO
ADV/PROC	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AGRVDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE	RIVALDO PACHECO

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 75/80 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 82/85.	
P. e I.	
Recife, 10 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 74422/PE - 2007.05.99.000235-1	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
AGRVTE	FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV/PROC	ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outro
EMBTE	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 291/298 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 301/304.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 87487/RN - 2008.05.99.000475-3	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRVTE	FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	ESPACIAL LANCHES LTDA ME
EMBTE	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 29/37 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 40/54.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 76762/CE - 2007.05.00.024827-4	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	2ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRVDO	:	FAZENDA NACIONAL
EMBTE	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravada, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 83/89 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do agravante, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 92/102.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 77242/PE - 2007.05.99.000921-7	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	Vara Única da Comarca de Ipojuca
AGRVTE	AMARO ALVES DA SILVA
ADV/PROC	MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO e outros
AGRVDO	FAZENDA NACIONAL
EMBTE	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravada, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 72/77 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do agravante, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 80/93.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AC - 447591/PE - 2007.83.00.015146-0	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	PEDRO TRAJANO DA SILVA
ADV/PROC	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO	UNIÃO
EMBTE	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravada, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 193/201 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do apelante, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 204/213.	
P. e I.	
Recife, 17 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
MCTR - 2517/PE - 2008.05.00.044218-6	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REQTE	TRANSPORTADORA BOMPRECO LTDA
ADV/PROC	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
REQDO	FAZENDA NACIONAL
EMBTE	TRANSPORTADORA BOMPRECO LTDA

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Em face da pretensão da parte embargante de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, determine a intimação da parte adversa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça resposta.	
P. I.	
Recife, 17 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 85998/PE - 2008.05.99.000065-6	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	Vara Única da Comarca de Cabrobó - PE
AGRTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravada, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 83/89 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do agravante, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 92/102.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AGTR - 77242/PE - 2007.05.99.000921-7	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	Vara Única da Comarca de Ipojuca
AGRVTE	AMARO ALVES DA SILVA
ADV/PROC	MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO e outros
AGRVDO	FAZENDA NACIONAL
EMBTE	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO	
Vistos, etc.	
Pretende a parte agravada, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 72/77 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determine a intimação do agravante, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 80/93.	
P. e I.	
Recife, 16 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	
AC - 447591/PE - 2007.83.00.015146-0	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	PEDRO TRAJANO DA SILVA
ADV/PROC	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO	UNIÃO
EMBTE	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO	
Vistos, etc.	
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da Vara Única da Comarca de Cabrobó, neste Estado, para determinar que a entidade ré ora agravante implantasse a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início do benefício de 01.12.2007 e data de início de pagamento de 01.01.2008, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária.	
Pelo que se depreende da leitura da decisão ora impugnada, o autor anexou vários documentos na ação de origem, inclusive dois laudos médicos, um deles da lavra de especialista em medicina do trabalho, os quais comprovariam sua incapacidade laborativa em face do estado avançado da doença cardíaca, diabetes e hipertensão arterial de que é portador.	
O autor estava em gozo de auxílio-doença concedido pela autarquia previdenciária que constatou a gravidade de sua doença, a sua incapacidade laborativa naquela ocasião.	
Pois bem. O autor, após submeter-se à perícia médica do INSS, teve seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença indeferido, ao argumento de que teria cessado seu estado de incapacidade para o trabalho.	
De início, observo que o instituto agravante não trouxe a estes autos recursais toda a documentação coligida na ação originária pelo autor e que serviu para o magistrado de primeiro grau vislumbrar, ao menos num primeiro exame, a condição de incapacidade do segurado que o impedia de retornar à atividade laborativa.	
À falta desses elementos, sirvo-me dos esclarecimentos contidos na decisão agravada de que é o autor portador de 'Insuficiência Cardíaca Grave', o que o impediria de reassumir sua atividade laborativa.	
Assim é que, não tendo, ainda, a autarquia agravante acostado aos autos cópia de qualquer documentação atinente ao pedido administrativo do segurado e a justificativa do indeferimento, não vejo como emprestar o efeito suspensivo ora perseguido.	
Não é demais acrescentar que a própria atividade rural exercida pelo autor antes do reconhecimento de sua incapacidade e percepção do auxílio-doença, aponta na direção da inviabilidade do retorno ao trabalho em face da doença cardíaca grave de que é portador.	
Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.	
Não vejo aqui configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.	
Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo de direito da Vara Única da Comarca de Cabrobó, neste Estado, com baixa na distribuição.	
Publique-se. Intimem-se.	
Baixem-se.	
Recife, 17 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO	
RELATOR	

DECISÃO	
Vistos, etc.	
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Simão Dias, no Estado de Sergipe, que deferiu tutela antecipatória para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em favor do autor, ora agravado.	
Sustenta o ente agravante que a documentação trazida à baila pelo autor, na ação de origem, não comprova a incapacidade de retorno à atividade laboral, estando ausentes, por isso, os pressupostos legais à concessão da tutela antecipatória.	
De início, observo que o instituto agravante não trouxe a estes autos recursais toda a documentação coligida na ação originária pelo autor e que serviu para o magistrado de primeiro grau vislumbrar, ao menos num primeiro exame, a condição de incapacidade temporária do segurado que o impedia de retornar à atividade laborativa.	

DECISÃO	
Vistos, etc.	
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Simão Dias, no Estado de Sergipe, que deferiu tutela antecipatória para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em favor do autor, ora agravado.	
Sustenta o ente agravante que a documentação trazida à baila pelo autor, na ação de origem, não comprova a incapacidade de retorno à atividade laboral, estando ausentes, por isso, os pressupostos legais à concessão da tutela antecipatória.	
De início, observo que o instituto agravante não trouxe a estes autos recursais toda a documentação coligida na ação originária pelo autor e que serviu para o magistrado de primeiro grau vislumbrar, ao menos num primeiro exame, a condição de incapacidade temporária do segurado que o impedia de retornar à atividade laborativa.	

DECISÃO	
Vistos, etc.	
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Simão Dias, no Estado de Sergipe, que deferiu tutela antecipatória para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em favor do autor, ora agravado.	
Sustenta o ente agravante que a documentação trazida à baila pelo autor, na ação de origem, não comprova a incapacidade de retorno à atividade laboral, estando ausentes, por isso, os pressupostos legais à concessão da tutela antecipatória.	
De início, observo que o instituto agravante não trouxe a estes autos recursais toda a documentação coligida na ação originária pelo autor e que serviu para o magistrado de primeiro grau vislumbrar, ao menos num primeiro exame, a condição de incapacidade temporária do segurado que o impedia de retornar à atividade laborativa.	

DECISÃO	
Vistos, etc.	
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Simão Dias, no Estado de Sergipe, que deferiu tutela antecipatória para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em favor do autor, ora agravado.	
Sustenta o ente agravante que a documentação trazida à baila pelo autor, na ação de origem, não comprova a incapacidade de retorno à atividade laboral, estando ausentes, por isso, os pressupostos legais à concessão da tutela antecipatória.	
De início, observo que o instituto agravante não trouxe a estes autos recursais toda a documentação coligida na ação originária pelo autor e que serviu para o magistrado de primeiro grau vislumbrar, ao menos num primeiro exame, a condição de incapacidade temporária do segurado que o impedia de retornar à atividade laborativa.	

À falta desses elementos, sirvo-me dos esclarecimentos contidos na decisão agravada de que é o autor portador de doença grave, o que o impediria de reassumir, ao menos provisoriamente, sua atividade laborativa.

De outra banda, não posso deixar também de concordar com o douto magistrado de que a legislação previdenciária garante ao segurado à percepção do auxílio-doença enquanto ele permanecer incapaz.

Assim é que, não tendo, ainda, a autarquia agravante acostado aos autos cópia de qualquer documentação atinente ao pedido administrativo do segurado e a justificativa do indeferimento, não vejo como emprestar o efeito suspensivo ora perseguido.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo aqui configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Simão Dias, Estado de Sergipe, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 86986/CE - 2008.05.00.014395-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FABIO CAVALCANTE GRANADA
DEF. DATIVO : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
DECISÃO

Vistos, etc.

Observei, em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal do Ceará, que foi prolatada sentença na ação originária deste agravo.

A prolação da sentença, com julgamento de procedência da demanda, opera o esvaziamento do objeto do recurso incidental manejado contra a decisão concessiva de tutela antecipatória.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com espeque no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 87597/CE - 2008.05.00.023012-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HOSPITAL MONTE KLINIKUM S/S LTDA.
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Observei em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal do Ceará, que foi prolatada sentença da ação originária deste agravo.

A prolação da sentença, com julgamento de improcedência da demanda, esvazia o objeto do recurso incidental manejado contra decisão que indeferiu medida liminar ou antecipatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 558 do CPC c/c art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 87727/CE - 2008.05.00.023340-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARLI ROCHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Universidade Federal do Ceará, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara do Ceará, que deferiu medida liminar para determinar a entidade de ensino ora agravante que se abstivesse de efetuar, nos vencimentos do impetrante, a título de reposição ao erário, em virtude do resultado de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, enquanto não lhe for assegurado regularmente o devido processo legal.

Na decisão requestada ficou esclarecido que a entidade de ensino notificou o servidor impetrante de que seria descontado dos seus vencimentos em razão de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, não tendo sido instaurado prévio procedimento administrativo oportunizando a interessada o exercício da ampla defesa.

Nas próprias informações prestadas pela autoridade impetrada, foi relatado todo o procedimento administrativo realizado para o desconto do valor da pensão estatutária recebida pela impetrante, nele não se vislumbrando qualquer oportunidade de defesa à pensionista.

De outra banda, o entendimento jurisprudencial manso e pacífico é de que os valores pagos ao servidor público que decorreram de erro de interpretação da Administração não são passíveis de devolução, posto que presumível a boa-fé do administrado ao recebê-los.

O poder de revisão da Administração não poderia alcançar fatos pretéritos com base mesmo nesse princípio da boa-fé; o poder-dever de revogação dos atos tidos como ilegais teria, assim, eficácia pro futuro.

A decisão requestada ainda trouxe à baila arestos das Cortes Regionais que albergam a tese ali defendida. Assim, não enxergo qualquer plausibilidade no presente pleito liminar.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo aqui configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Federal do Ceará, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 88337/CE - 2008.05.00.035274-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : OMNI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Observei em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal do Ceará, que foi prolatada sentença da ação originária deste agravo.

A prolação da sentença, com julgamento de procedência da demanda, esvazia o objeto do recurso incidental manejado contra decisão concessiva da medida liminar ou antecipatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 558 do CPC c/c art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 88455/PE - 2008.05.00.035343-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INFOSEVEN INFORMATICA LTDA
ADV/PROC : ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Observei, em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal de Pernambuco, que foi prolatada sentença na ação originária deste agravo.

A prolação da sentença, e julgamento pela denegação da segurança, esvazia o objeto do recurso incidental manejado contra decisão que indeferira medida liminar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com espeque no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 88498/AL - 2008.05.00.035457-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VALMAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Observei em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal de Alagoas, que foi prolatada sentença da ação originária deste agravo.

A prolação da sentença, com julgamento de procedência da demanda, esvazia o objeto do recurso incidental manejado contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 558 do CPC c/c art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 88563/PE - 2008.05.00.035645-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : LUIZ CARLOS DE MIRANDA HENRIQUE
AGRDO : ADELMARI DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRDO : JOSEFA HELENA PEDROZA
AGRDO : MARLEIDE DA SILVA VIEIRA
AGRDO : GHEUZA SOUZA DE SENA
AGRDO : LUCY CABRAL DA SILVA
AGRDO : LINDINALVA ALBUQUERQUE LEMOS
AGRDO : MARIA PIEDADE CAMPELO DE ANDRADE

AGRDO : JOAO RODRIGUES CHAVES
AGRDO : GENILDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

À Turma para cumprir a parte final da decisão de fl. 26, viabilizando o processamento do agravo.

Recife, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 88563/PE - 2008.05.00.035645-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : LUIZ CARLOS DE MIRANDA HENRIQUE
AGRDO : ADELMARI DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRDO : JOSEFA HELENA PEDROZA
AGRDO : MARLEIDE DA SILVA VIEIRA
AGRDO : GHEUZA SOUZA DE SENA
AGRDO : LUCY CABRAL DA SILVA
AGRDO : LINDINALVA ALBUQUERQUE LEMOS
AGRDO : MARIA PIEDADE CAMPELO DE ANDRADE

AGRDO : JOAO RODRIGUES CHAVES
AGRDO : GENILDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : HERCÍLIO ALVES DA SILVA



DECISÃO

Vistos, etc.

Observei que foi encaminhado a estes autos ofício(EOF. 0005.000551-0) pelo juízo monocrático informando a reconsideração da decisão agravada.

O exercício de juízo de retratação acarreta, por óbvio, a perda de objeto do recurso incidental de agravo de instrumento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com espeque no art. 529 do CPC c/c o art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 88567/CE - 2008.05.99.001593-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito

AGRTE : ANTONIO ARIOSVAN PINTO LISBOA

ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Antonio Ariosvan Pinto Lisboa, com pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de São Benedito, no Estado do Ceará, no qual busca o restabelecimento de benefício de amparo social, sob pena de fixação de multa diária.

Pois bem. A continuidade do pagamento do benefício de amparo social está condicionada à submissão do segurado a perícias periódicas a cargo do instituto previdenciário. Ao ser submetido a uma das perícias, o autor foi considerado capaz para a atividade laborativa e para a vida independente.

A matéria, portanto, depende de análise de prova.

Nestes autos o autor insiste na tese de ofensa à ampla defesa e ao contraditório na instância administrativa, o que não restou comprovado com os documentos ora anexados. Muito pelo contrário. O autor teve assegurado o direito de apresentar defesa e de interpor o recurso administrativo.

De outra banda, o autor juntou atestados de médicos particulares que necessitam ser refutados com o laudo pericial oficial, o que será esclarecido na contestação do instituto previdenciário. Daí a necessidade de se aguardar a instrução processual.

E foi isso que decidiu o douto magistrado ao não conceder, de pronto, a tutela antecipatória.

Não vejo, assim, como discordar da decisão ora impugnada.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo aqui configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara da Comarca de São Benedito, no Estado do Ceará, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 88572/CE - 2008.05.99.001482-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito

AGRTE : ABDIAS DOS SANOS LINHARES

ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Antonio Ariosvan Pinto Lisboa, com pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de São Benedito, no Estado do Ceará, no qual busca o restabelecimento de benefício de amparo social, sob pena de fixação de multa diária.

Pois bem. A continuidade do pagamento do benefício de amparo social está condicionada à submissão do segurado a perícias periódicas a cargo do instituto previdenciário. Ao ser submetido a uma das perícias, o autor foi considerado capaz para a atividade laborativa e para a vida independente.

A matéria, portanto, depende de análise de prova.

Nestes autos o autor insiste na tese de ofensa à ampla defesa e ao contraditório na instância administrativa, o que não restou comprovado com os documentos ora anexados. Muito pelo contrário. O autor teve assegurado o direito de apresentar defesa e de interpor o recurso administrativo.

De outra banda, o autor juntou atestados de médicos particulares que necessitam ser refutados com o laudo pericial oficial, o que será esclarecido na contestação do instituto previdenciário. Daí a necessidade de se aguardar a instrução processual.

E foi isso que decidiu o douto magistrado ao não conceder, de pronto, a tutela antecipatória.

Não vejo, assim, como discordar da decisão ora impugnada.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo aqui configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara da Comarca de São Benedito, no Estado do Ceará, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 88574/SE - 2008.05.00.035659-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : MARIA DE LOURDES FÉLIX

ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Maria de Lourdes Felix, com pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, no qual busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sob pena de fixação de multa diária.

Pois bem. A continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença está condicionada à submissão do segurado a perícias periódicas a cargo do instituto previdenciário. Ao ser submetida a uma das perícias, a autora foi considerada capaz para o retorno à vida laborativa.

A matéria, portanto, depende de análise de prova.

Nestes autos a autora insiste na tese de ofensa à ampla defesa e ao contraditório na instância administrativa, o que não restou comprovado com os documentos ora anexados. Muito pelo contrário, a autora teve assegurado o direito de apresentar defesa e de interpor o recurso administrativo.

De outra banda, a autora juntou atestados de médicos particulares que necessitam ser refutados com o laudo pericial oficial, o que será esclarecido na contestação do instituto previdenciário. Daí a necessidade de se aguardar a instrução processual.

E foi isso que decidiu o douto magistrado ao não conceder, de pronto, a tutela antecipatória.

Não vejo, assim, como discordar da decisão ora impugnada.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo aqui configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 89106/PE - 2008.05.00.035721-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO DE PADUA MARANHÃO FERNANDES

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Observei em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal de Pernambuco, que foi prolatada sentença da ação originária deste agravo.

A prolação da sentença, com julgamento de procedência da demanda, esvazia o objeto do recurso incidental manejado contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 558 do CPC c/c art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 89261/PE - 2008.05.00.044104-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM - PE

ADV/PROC : JOSE CAMPOS NETO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Observei em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal de Pernambuco, que foi prolatada sentença da ação originária deste agravo.

A prolação da sentença, com julgamento de improcedência da demanda, esvazia o objeto do recurso incidental manejado contra decisão que indeferira medida liminar ou antecipatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 558 do CPC c/c art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 89766/CE - 2008.05.00.055392-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA

ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Observei em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal do Ceará, que foi prolatada sentença da ação originária deste agravo.

A prolação da sentença, com julgamento de improcedência da demanda, esvazia o objeto do recurso incidental manejado contra decisão que indeferira medida liminar ou antecipatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 558 do CPC c/c art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 89999/PB - 2008.05.00.055751-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR e outros
AGRDO : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, no qual busca seja determinada a suspensão pela SAELPA da entrega domiciliar das contas/faturas de energia elétrica e de qualquer objeto postal.

Diz a empresa pública agravante que, conforme ficou demonstrado com a documentação anexa aos autos, a SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba mantém diversos contratos com a ECT, porém não há nenhum referente à entrega de faturas das contas de energia, vale dizer, a agravada utiliza-se de outros meios para distribuir essas faturas aos usuários, descumprindo, dessa forma, os preceitos constitucionais e legais que regem os serviços postais, os quais são da competência da recorrente.

Invoca, a agravante, entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contas de energia inserem-se no conceito de cartas, estando, por isso, submetidas sua entrega, que é de interesse de destinatário específico, ao monopólio estatal exercido pelos Correios.

É o sucinto relatório.

Ressalto, de início, que está sendo alvo de julgamento no Supremo Tribunal Federal, a ADPF(Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 46/DF, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretende a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, adiado por motivo de vista do Ministro Menezes Direito, que averbou sua suspeição, e encaminhados os autos à Presidência da Corte para prosseguimento do julgamento (última movimentação em 25.08.2008).

Transcrevo, por oportuno, do voto de divergência do Ministro Eros Grau, constante, de forma resumida, do Informativo nº 392, o seguinte:

"Prosseguindo no julgamento, o Min. Eros Grau divergiu e julgou improcedente o pedido. Tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: "Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada."). Ressaltou que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa."

ADPF 46/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 15.6.2005.

É de esclarecer-se que a tese do monopólio estatal dos serviços postais pela União vem conseguindo a adesão da maioria dos ministros daquela Corte Suprema, com votos favoráveis do Ministro Eros Grau, que abriu a divergência, acompanhado dos Ministros César Peluso, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.

A respeito ainda do monopólio estatal dos serviços postais pela União, cito, ainda, os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMUL 126/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

Fundando-se o acórdão recorrido na alegada recepção pela Carta Federal, de legislação supostamente malferida, sustentando as razões de decidir no art. 21 inciso X e 177 da Constituição Federal, revela-se inequívoca a incidência da Súmula 126 desta Corte em razão da não impugnação de fundamento constitucional suficiente para manutenção do aresto recorrido.

Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal.

Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AGRESP 434399/PR, PRIMEIRA TURMA, rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.03.2003)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE POSTAL. SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO. LEI Nº 6.538/78. TÍTULOS DE CRÉDITO. CONCEITO. CARTA. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ATIPICIDADE. REPARAÇÃO CIVIL. ART. 1.525 DO CC.

Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos do conceito de carta com distribuição sob monopólio da União.

No juízo criminal, o reconhecimento da inocorrência do fato ou da não-autoria elide a reparação civil por ato ilícito. A atipicidade da conduta não afasta a responsabilidade civil (CC/ 1916, art. 1.525).

Recurso improvido." (RE 390728/GO, PRIMEIRA TURMA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.12.2003)

No caso concreto observo que a empresa agravada, a despeito de não utilizar os serviços da ECT para a entrega das faturas de energia elétrica, não contratou empresa terceirizada para tal mister.

É que a empresa SAELPA, para realização do serviço de entrega dessas faturas nos domicílios dos usuários, utiliza pessoal de seu quadro de empregados, o que caberia perquirir se, no caso, haveria quebra do monopólio estatal dos serviços postais pela ECT.

Em recentíssimo julgamento, a egrégia Quarta Turma deste Tribunal, em feito de relatoria da eminente Desembargadora Margarida Cantarelli, inclusive com a participação deste relator, expressamente se manifestou a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e da União, ambas apelantes, na AC 418059-SE, mantendo o entendimento do monopólio estatal dos serviços postais e se manifestando contrária à entrega aos usuários das faturas de energia elétrica pelos empregados da concessionária Empresa Energética de Sergipe - ENERGEIPE.

No referido voto, a eminente relatora esclareceu que "As contas de energia elétrica enquadram-se no conceito de cartas. Assim, submetem-se ao monopólio postal, atualmente conferido à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que são comunicações escritas de interesse específico dos respectivos destinatários".

A ementa do referido acórdão, no item V, expressamente ressaltou que a entrega das contas de energia elétrica pelos próprios funcionários da concessionária configura atividade comercial que caracteriza concorrência aos serviços prestados pelos Correios.

O mencionado feito foi alvejado por dois embargos de declaração opostos pela empresa concessionária de energia elétrica, ambos rejeitados pelo Órgão Colegiado, sob o argumento de que a via processual eleita não se prestava à rediscussão da matéria.

Nos primeiros embargos, a eminente relatora foi clara ao afastar a alegação de omissão no aresto da Turma, expondo que no voto havia declarado que a entrega das faturas de energia elétrica ou qualquer outro objeto postal, ainda que pelos funcionários da própria empresa concessionária, viola o monopólio estatal.

Assim é que o recente posicionamento da Turma Julgadora sobre a matéria revelaria a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar em favor da ECT, que não foram reconhecidos pela decisão que ora se impugna.

Note-se, que a decisão requestada está embasada na tese, inclusive com respaldo em anterior posicionamento da Quarta Turma desta Corte, de que a entrega diretamente pela empresa concessionária SAELPA das faturas/contas de energia elétrica aos usuários não se submetem ao monopólio estatal.

Essa tese, como vimos, foi rechaçada pelo recente julgamento da Quarta Turma ao qual me acosto, até para manter a coerência do meu posicionamento quando daquele julgamento.

Tudo isso posto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.

Oficie-se ao douto Juiz Federal Substituto da 2.ª Vara da Paraíba, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se para resposta.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 90023/CE - 2008.05.00.055774-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

O Município de Ingá apresenta pedido de reconsideração contra decisão de minha lavra proferida às fls. 59/60, na qual terminei a conversão do agravo instrumental em retido, com esboço no art. 527, II do CPC.

Ressalto, de início, que a novel sistemática processual restringe o manejo do agravo de instrumento, admitindo-o quando a decisão impugnada for suscetível de causar lesão de difícil ou incerta reparação, atrelada, é óbvio, a existência de plausibilidade do direito alegado.

O legislador também atribuiu ao relator do agravo de instrumento - e não, ao órgão colegiado no Tribunal - a competência para conhecer e apreciar pedidos de reconsideração, nos casos de conversão do instrumental em retido.

É de notar-se que a restrição determinada pelo legislador à admissibilidade do instrumental repercute muito mais nos pedidos de reconsideração, até para evitar seu manejo como espécie de agravo interno não previsto na lei.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, assim estabelece:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A hipótese insere no inciso II do artigo 527 é justamente a conversão do agravo instrumental em retido, o que ocorreu nos presentes autos.

A lei processual, assim, é de clareza solar, não admitindo o manejo de agravo interno ou regimental para reforma da decisão proferida pelo relator que determinou a conversão do instrumental em retido.

No caso em tela a autarquia de ensino reitera, em suma, os argumentos invocados na peça inicial deste instrumental.

Não há, assim, nenhum fato novo a ensejar o reexame da matéria.

A matéria, aliás, é objeto de jurisprudência remansosa deste Tribunal e da Corte Superior, que entendem irrepetíveis as verbas recebidas de boa-fé pelo servidor decorrente de erro de interpretação da lei pela Administração.

Tudo isso posto, indefiro o pedido, determinando o cumprimento da parte final da decisão de fls. 59/60.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 90213/RN - 2008.05.00.060679-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : GUIMA BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADV/PROC : GENASON DANTAS FONSECA

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Observei, em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que foi prolatada sentença na ação de origem.

A prolação da sentença, com julgamento de extinção do processo principal sem resolução do mérito, implica na perda de objeto do recurso incidental manejado contra decisão que indeferiu medida liminar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com esboço no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do RI deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 90953/PE - 2008.05.00.072964-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : S/A - TECNICA INDUSTRIAL APIUCOS

ADV/PROC : VICTOR JOSE PAES BARRETO FILHO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela empresa S/A Técnica Industrial Apipucos, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal Substituta da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a expedição de mandado de penhora para garantia dos débitos constantes da CDAs que embasam o executivo fiscal de origem.

A agravante esclarece que, através da execução fiscal originária, a Fazenda Nacional está cobrando suposta dívida relativa à TAXA DE OCUPAÇÃO concernente ao período de 2002 a 2004, e decorrente do processo administrativo n.º 04962 600283/2006-71, inscrição n.º 40 6 06 019120-69, no valor de R\$ 1.190.097,91 (um milhão, cento e noventa mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos).

Diz que a nulidade dos lançamentos, cobrança e conseqüente exeqüibilidade da referida TAXA DE OCUPAÇÃO foi objeto do Processo n.º 2000.83.00.009006-2 (ação anulatória), no qual obteve sentença favorável. O referido processo foi alvejado por recurso de apelação, estando em tramitação neste Tribunal.

Pois bem. A execução fiscal de origem abarca débitos relativos à TAXA DE OCUPAÇÃO, PIS, COFINS e CSLL, sendo o valor cobrado a título da referida taxa responsável pelo maior parte da dívida.

É que a dívida relativa à COFINS, PIS e CSLL corresponde a R\$ 3.239,51 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), montante infinitamente inferior ao exigido a título da referida Taxa de Ocupação.

Por sua vez, a sentença prolatada na ação anulatória, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Pernambuco, declarou a nulidade dos lançamentos da Taxa de Ocupação sobre o imóvel denominado "propriedade ZANGUÊ", de propriedade daquela empresa. A parte dispositiva da referida sentença tem o seguinte teor:

"Ante as razões invocadas, rejeito as preliminares suscitadas e julgo procedente, em parte, o pedido formulado nesta ação (art. 269, I, do CPC), para declarar nulos os lançamentos da taxa de ocupação sobre a propriedade Zangue decorrentes dos procedimentos 10.480.010.352/97-31 e 10480.008797/89-13, bem como determinar que a União proceda à nova delimitação da linha-preamar médio no estorno da referida propriedade, desconhecida a influência do Rio Camarigibe."

A sentença favorável à empresa agravante ainda foi alvejada por recurso de apelação da União, o que não impediria se vislumbrar a plausibilidade do direito ora invocado e, sobretudo, do risco de dano de natureza irreparável à parte executada com a penhora de bens de seu patrimônio necessários à garantia da dívida de elevado valor.

Ora. O risco de ineficácia da decisão final a ser proferida no recurso de apelação, que acaso confirmar a sentença anulatória do lançamento do crédito da Fazenda Pública relativo à TAXA DE OCUPAÇÃO, justifica a concessão, de pronto, de medida liminar em favor da empresa agravante.

De outra banda, a documentação colacionada aos autos do agravo comprova que a empresa S/A - TÉCNICA INDUSTRIAL APIUCOS, ora agravante, encontra-se situada na BR 101 (norte), S/A, KM 267, propriedade ZANGUÊ, que é o imóvel a que se refere à sentença antes mencionada.

Tudo isso posto, defiro, em parte, o pedido, para determinar que a penhora ordenada pela decisão de 1.º grau atinja bens da empresa executada necessários à garantia dos débitos constantes das CDAs 40 6 99 010655-60, 40 7 01 000078-24, relativas à cobrança das contribuições COFINS, PIS e CSLL.

Oficie-se à douta Juíza Federal Substituta da 11.ª Vara de Pernambuco, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se para resposta.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 90990/CE - 2008.05.00.073391-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADV/PROC : ROBERTO SILVEIRA MOURA

AGRDO : CLETO GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que deferiu, em parte, medida liminar, determinando a suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência CONAB - SUREG/CE n.º 001/2008, bem como da assinatura de qualquer contrato dele decorrente.

A ação mandamental de origem está pautada na tese de que o edital da referida licitação, mais precisamente nos seus itens 4.10, 'c' e 'd' do Anexo II, contraria a Lei n.º 8.666/93 e afronta os princípios da isonomia entre os licitantes e da ampla concorrência ao exigir, para fins de comprovação da 'capacidade técnica', que o licitante comprove o exercício de atividades em representação da Administração Pública Direta ou Indireta e em representação a uma Empresa Pública Federal, e ainda, ao estabelecer critério de acréscimo de pontuação correspondente a 1/3 da pontuação total do item para o licitante que comprove a atividade exercida em matéria compatível com o objeto finalístico previsto no Estatuto Social da CONAB - Decreto n.º 4.514/02.

Reputo necessário, neste primeiro exame, transcrever o item 4.10, 'c' e 'd' do Anexo II, do referido Edital, que tratam dos requisitos e acréscimos de pontuação, que foram objeto de impugnação do mandado de segurança de origem:

4.10 - Apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), em papel timbrado do emitente, em original ou fotocópia autenticada, firmados por empresa pública ou privada, comprovando já ter executado ou estar prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Anexo II

"C- Pontuação da Experiência Forense em 1.ª Instância: Requisito

1 - 5 (cinco) certidões que comprovem atividades exercidas pelos advogados indicados a prestarem serviços à CONAB (sócio, associado ou empregado), em representação da Administração Pública Direta ou Indireta, perante as Varas do trabalho ou Varas da Justiça Comum/Varas da Justiça Federal.

Acréscimos possíveis

2 - A cada 03 (três) outras certidões apresentadas de forma complementar ao item 1, acrescer 02 (dois) pontos.

3 - Se as certidões apresentadas para fins de atendimento dos itens 1 e 2 comprovarem que a atividade exercida pelo advogado integrante da estrutura administrativa do escritório (sócio, associado ou empregado), foi realizada em representação a uma Empresa Pública Federal, cada ponto obtido terá um acréscimo de mais 1 (um) ponto.

4 - Se as certidões apresentadas para fins de atendimento dos itens 1 e 2 comprovarem que a atividade exercida pelo advogado integrante da estrutura administrativa do escritório(sócio, associado ou empregado), foi realizada em matéria que esteja relacionada com o objeto finalístico previsto no Estatuto Social da Conab - Decreto n.º 4.514/02, cada ponto obtido terá um acréscimo de mais 01 (um) ponto.

D - Pontuação da Experiência Forense em 2.ª Instância:

1 - 03 (três) certidões que comprovem atividades exercidas pelos advogados indicados a prestarem serviços à CONAB (sócio, associado ou empregado), em representação da Administração Pública Direta ou Indireta, perante as Varas do trabalho ou Varas da Justiça Comum/Varas da Justiça Federal.

Acréscimos possíveis

2 - A cada 02(duas) certidões apresentadas, acrescer 04 (quatro) pontos.

3 Se as certidões apresentadas para fins de atendimento dos itens 1 e 2 comprovarem que a atividade exercida pelo advogado integrante da estrutura administrativa do escritório (sócio, associado ou empregado), foi realizada em representação a uma Empresa Pública Federal, cada ponto obtido terá um acréscimo de mais 1 (um) ponto.

4 Se as certidões apresentadas para fins de atendimento dos itens 1 e 2 comprovarem que a atividade exercida pelo advogado integrante da estrutura administrativa do escritório(sócio, associado ou empregado), foi realizada em matéria que esteja relacionada com o objeto finalístico previsto no Estatuto Social da Conab - Decreto n.º 4.514/02, cada ponto obtido terá um acréscimo de mais 01 (um) ponto."

A contenda, assim, é restrita a essas exigências insertas no Edital que não dizem respeito, é bom frisar, à fase de habilitação dos licitantes, servindo à comprovação da capacidade técnica para o desempenho do serviço licitado relativa à etapa classificatória do certame.

Pois bem. A Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso II, assim preleciona:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

As exigências contidas no edital licitatório em tela e que foram impugnadas pelo licitante impetrante, não implicariam, ao meu sentir, neste primeiro exame, na violação ao princípio de igualdade entre os concorrentes.

Com efeito. Elas representam critérios de pontuação que asseguram a contratação de serviço de advocacia que melhor atenda aos interesses da empresa pública federal.

A exigência de experiência forense em demandas judiciais de interesse de uma empresa pública federal, não implicaria, ao contrário do que entende o agravado, na quebra da isonomia entre os licitantes, uma vez que, em se tratando de licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO, seria imperioso averiguar, para escolha da melhor proposta, a efetiva atuação dos causídicos integrantes dos Escritórios de Advocacia licitantes na área compatível com o objeto licitado.

A capacidade técnica deve estar intrinsecamente vinculada à execução do objeto da licitação. Os licitantes devem demonstrar que estão aptos a desempenhar o serviço a ser contratado.

Ora. Se o objeto da licitação é a contratação de serviço de advocacia pública, para atuação específica nos processos judiciais de interesse da CONAB que é uma empresa pública federal, não se poderia vislumbrar qualquer discriminação entre os licitantes, na atribuição de maior pontuação para aqueles que comprovassem experiência na defesa de demandas judiciais de interesse de uma empresa pública federal.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a capacidade técnica é "o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado, e pode ser genérica, específica e operativa. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros; e, a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto do contrato". 1

Não se revelaria discriminatória, pois, a atribuição de pontuação pautada na comprovação, pelos licitantes, de experiência anterior na prestação de serviço idêntico ao licitado. As peculiaridades do serviço a ser contratado autorizam a previsão no Edital de critérios de desempate para propiciar a escolha da melhor proposta.

Por fim, se as exigências contidas no Edital relacionadas à comprovação de capacidade técnica dos licitantes guardam compatibilidade com o objeto licitado não se poderia entendê-las eivadas de vício de ilegalidade.

Tudo isso posto, defiro o pedido liminar e atribuo efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao douto Juiz Federal da 6.ª Vara do Ceará, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se para resposta.

Publique-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91008/RN - 2008.05.00.073467-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ACDC COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

ADV/PROC : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o presente agravo é manejado contra decisão que recebeu recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.

Intime-se para resposta.

Publique-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91024/AL - 2008.05.00.073634-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CLADEMIR AMAURI CANTELLI

ADV/PROC : EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESSERRA e outros

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Clademir Amauri Cantelli, com pleito de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, no qual busca a liberação imediata de veículo apreendido pelo IBAMA, ao argumento de estaria transportando madeira sem a documentação exigida por lei.

Diz o agravante que é proprietário do bem apreendido: Caminhão Scania T 113 H 4x2, Placa AFD-2701/PR, Chassi n.º 9BS-TH4X2SS3256735, Ano Fab. 1995, Ano Mod. 1995, cor azul, e Carroceria S. Reboque C. Aberta, marca Randon, Ano de Fab. 2001, Ano Mod. 2001, placa AJZ-2117, Chassi n.º 9ADG124311M166015, conforme comprovaria a documentação anexa.

Afirma que, em 06 de julho do ano em curso, agentes policiais rodoviários federais apreenderam o referido veículo, sob o pálio de que a madeira que transportavam estava desacompanhada do Documento de Origem Florestal - DOF.

Esclarece que o referido veículo foi adquirido de maneira lícita, não constituindo instrumento da infração, nos termos da Lei n.º 9.605/98, pelo que desnecessária a sua apreensão para a investigação do fato, bem como a desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada (R\$ 12.900,00) e o valor do veículo (estimado em R\$ 200.000,00).

É o sucinto relatório.

Verifico que a autoridade impetrada foi ouvida na primeira instância sobre o pedido de liminar e alegou que o veículo que ora se busca liberar está envolvido na prática de crime ambiental, também tipificado como infração administrativa, estando sua apreensão fundamentada na Lei 9.608/98, e, ainda, no Decreto 6.514/2008, que autorizam o perdimento dos instrumentos ou produtos utilizados para a prática de ilícitos ambientais.

Foi esclarecido, ainda, que a nota fiscal que estava em poder do impetrante para justificar a origem da madeira é irregular por ter sido emitida por uma empresa que se encontra inoperante, conforme constatados pelos agentes do IBAMA.

E, mais, segundo a autarquia ambiental, conforme relatado na decisão requestada "(...) há indícios de que a comercialização desta carga de madeira pode estar associada a um dano de maiores proporções ao meio ambiente, tendo em vista que a referida nota fiscal é a de n.º 196, o que indica que pelo menos 195 outras cargas de madeira já teria sido comercializada pela empresa R. Régis Jardim, conquanto a mesma não possuía nenhuma registro de madeira lícita desde setembro de 2006."

Por sua vez, o eminente magistrado, analisando os argumentos lançados pelas partes do mandamus de origem, assentou que, embora lhe parecesse razoável a alegação de que a apreensão de bens envolvidos em crimes ou infrações administrativas somente se justificaria quando os mesmos estivessem direta e especificamente vinculados à prática do ilícito, não havia elementos robustos para afastar, de pronto, a ilegalidade da atuação, no sentido de que o bem apreendido estaria apenas eventualmente vinculado à infração praticada.

De outra banda, é relevante a assertiva de que a medida liminar tem caráter exauriente, e, portanto, incompatível com a via estreita das medidas liminares e antecipatórias.

Demais disso, foi esclarecido que o bem apreendido, uma vez liberado, iria retornar ao domicílio do impetrante no Estado do Paraná, o que iria dificultar sobremaneira a sua volta caso se concluir, ao final do processo, que o referido bem poderá ser perdido em favor do IBAMA.

O magistrado, então, reservou-se a reexaminar o pedido de liberação do bem após a vinda das informações complementares da autoridade impetrada e a oitiva do Ministério Público Federal.

Ressalto que, no estado em que se encontra o processo de origem, não se tem como saber se os bens transportados, objeto do auto de infração noticiado, integram uma operação ilícita de maior extensão e gravidade que deve ser investigada pela autarquia ambiental, pelo que seria prematura a liberação imediata do veículo antes da vinda aos autos do writ destes subsídios a cargo da autoridade administrativa.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Alagoas, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91033/PE - 2008.05.00.073652-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MODESTO INCORPORACAO E CONSTRU-CAO LTDA

ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela empresa Modesto Incorporação e Construção Ltda, com pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual busca a expedição de certidão positiva com efeito de negativa referentes a tributos federais e à Dívida Ativa da União, casos inexistentes outros débitos, até a julgamento definitivo do recurso de apelação da Fazenda Nacional.

Diz a agravante que lhe foi negada a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão da inscrição em Dívida Ativa nº 40.6.00.003142-39, oriunda do processo administrativo nº 10480.201207/00-53, referente à COFINS do exercício de 1996.

Sustenta que o indeferimento de seu pleito pela decisão ora impugnada teve por base o recebimento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo nº 2002.83.00015745-1, nos efeitos suspensivo e devolutivo, aliado à ausência do depósito integral supostamente devido.

Esclarece que, não obstante ter sido acatada a exceção de pré-executividade oposta e reconhecida a manifesta improcedência do processo executivo, além de terem sido efetivados depósitos judiciais de parte dos valores exigidos, ficou impedida de exercer suas atividades em razão do não fornecimento da indispensável certidão.

Afirma, ainda, as demais inscrições em dívida ativa em seu nome não impediriam a expedição da certidão, uma vez que se encontram garantidas por parcelamentos firmados ou garantias prestadas.

É o sucinto relatório.

Pela documentação juntada aos presentes autos, nota-se que a empresa agravante tem outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União que se encontram com a exigibilidade suspensa. A inscrição 40 5 00 000246-84, com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial; a inscrição 40 6 02 005187-00, suspensa por parcelamento simplificado; a inscrição 40 6 03 0002179-57, com a exigibilidade suspensa por decisão judicial; a inscrição 40 6 99 000872-41, suspensa, com execução ajuizada e oferecimento de garantia; a inscrição 40 7 03 001303-01, suspensa com parcelamento simplificado.

Quanto à inscrição 40 6 00 003142-30, que dá suporte a Execução Fiscal nº 2002.83.00.015745-1, é que ensinou a negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal.

Pois bem. Na referida execução fiscal, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade sob o argumento de que o débito exigido já havia sido recolhido, por meio de depósitos judiciais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.83.00.015745-1, o qual foi julgado em favor da Fazenda Nacional a quem caberia requerer a conversão em renda e levantar tais valores.

Diante do silêncio da Fazenda exequente, entendeu o juiz daquele feito extinguir a execução, acolhendo a alegação de pagamento do débito.

É imperioso realçar que a decisão requestada esclareceu que "o próprio impetrante informou que o valor depositado em juízo equivale a cerca de 30% do valor atualizado do débito (fl. 06) e que, ao tomar ciência da sentença que desconstituiu a CDA objeto do presente mandamus, deixou de efetuar os depósitos para adimplemento da dívida".(fls. 116)

Ora. A sentença que determinou a extinção da execução, que tem por base a inscrição que constituiria o único óbice à emissão da certidão, está fundamenta na alegação da parte executada ora agravante de que o débito cobrado já havia sido pago através de depósitos judiciais vinculados a um outro mandado de segurança.

A situação é peculiar. A própria agravante confessa que não pagou na sua integralidade o débito inscrito e cobrado na execução fiscal 2002.83.00.015745-1. A extinção, pois, da execução estaria pautada no vício do título que não apresentaria liquidez e certeza quanto ao valor nele estampado, uma vez que uma parte da dívida havia sido liquidada pela contribuinte.

De outra banda, a impetrante não manejou agravo de instrumento contra decisão que recebeu, em ambos os efeitos, o recurso de apelação da Fazenda Nacional. Assim, a sentença que foi favorável à contribuinte só poderá ter eficácia se confirmada pelo Tribunal.

É imperioso, ainda, ressaltar que a agravante impetrou mandado de segurança contra ato da autoridade administrativa que lhe negou a certidão de regularidade fiscal, sendo, então, necessário perquirir do seu direito líquido e certo frente ao suposto ato ilegal praticado pela impetrada.

Ora. Não se pode vislumbrar qualquer eiva de ilegalidade no ato da autoridade apontada coatora. A certidão positiva, com efeito de negativa de débito está prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que expressamente condiciona a sua emissão à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A execução fiscal mencionada não está garantida por penhora; o débito fiscal não foi integralmente pago e a sentença que foi favorável à contribuinte não tem eficácia.

Assim é que, calcado nesses argumentos, não consigo enxergar os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar perseguida.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 21ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91068/CE - 2008.05.00.073625-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COOPEURO - COOPERATIVA DOS URO-LOGISTAS DO CEARA

ADV/PROC : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JÚNIOR e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que deferiu medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa de débito, em favor da empresa impetrante ora agravada.

Pelo que se depreende dos autos, a cooperativa médica agravada impetrou a ação mandamental de origem com o fito de obter a certidão de regularidade fiscal de que necessita para regularizar seu credenciamento junto aos seus contratantes, ao argumento de que o Fisco não havia analisado suas declarações de débitos de tributos federais e, em virtude de tal pendência, estava se negando a emitir a referida certidão.

A decisão que ora se impugna analisou, com propriedade, a questão. Transcrevo, por oportuno, excertos do decísum:

"Em que pese o fato de caber ao contribuinte a apresentação da documentação necessária para fins de exame pela autoridade fiscal, esta não pode, sob pena de excesso injustificável, tardar na resposta aos pleitos do contribuinte.

Verifica-se nos autos da execução fiscal nº 2005.81.00.008301-4, em relação aos quais foram estes distribuídos por dependência, que a própria Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução, por 120 (cento e vinte) dias, em razão da análise administrativa no âmbito da Receita Federal.

Referido pedido ocorreu em 05.12.2007, tendo este juízo deferido a suspensão a contar dessa data, sendo que até hoje nada foi apresentado pelo Fisco.

Dessa maneira, ao informar que ainda não foi concluída a análise administrativa do pedido, o comportamento do Fisco não se mostra razoável na medida em que impõe ao contribuinte um ônus que não cabia a ele suportar.

Uma vez alegado o pagamento do débito por meio de prova razoável, cabe à Receita Federal, no mínimo, examinar a documentação com a celeridade que o caso requer.

Não tendo, entretanto, sido procedido o exame pela Receita Federal da documentação apresentada pelo contribuinte resultado em tempo hábil, impedimento, assim, a obtenção da certidão requestada, deve esta ser expedida."(fls. 120)

Não vejo como discordar dos fundamentos da decisão atacada.

De outra banda, a Fazenda agravante não trouxe a estes autos qualquer fato jurídico novo a ensejar o reexame, por este relator, das razões expandidas na decisão de primeiro grau.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 9ª Vara Federal do Ceará, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AGTR - 91072/PB - 2008.05.00.073624-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA ZILDA ESTRELA DA NOBREGA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal Substituta da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que indeferiu o pedido de restituição de valores recebidos pela autora ora agravada por força de decisão judicial.

A decisão requestada esclareceu que "a situação surgiu de um provimento jurisdicional antecipatório, que num juízo de prelibação, entendeu ser o benefício devido ao executado. Daí a percepção do benefício foi regular, não havendo má-fé por parte do então beneficiário".

Tenho entendido que os valores recebidos pelo servidor, que foram pagos por erro de interpretação da lei pela Administração, não podem ser alvo de devolução ao erário por evidente boa-fé, o que encontra guarida na remansosa jurisprudência.

No caso de vantagens pecuniárias pagas por força de decisão judicial, ainda que de cunho provisório, também entendo incabível a devolução ao erário, posto que amparado aquele pagamento em interpretação da legislação pelo órgão judicial.

É que na vigência da decisão judicial aquele pagamento não poderia ser tido como ilegal para dar ensejo à devolução retroativa dos valores recebidos pelo servidor.

Na espécie a sentença favorável ao agravante foi mantida por este Tribunal, e depois reformada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, aresto que transitou em julgado.

A execução, assim, pretendida incidiria sobre esses valores que os servidores receberam de boa-fé porquanto amparado em interpretação judicial do direito alegado, pelo que não estaria configurado o pagamento indevido, este sim, passível de devolução aos cofres públicos.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência, a exemplo, da colacionada na decisão agravada.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Baixem-se.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 91079/PE - 2008.05.00.073696-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL

ADV/PROC : GIUSEPPE VERAS MACENA

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, atendendo pleito do Ministério Público Federal, determinou a interdição do estabelecimento demoninado "Vale da Sorte".

Na medida liminar exarada na ação civil pública de origem, que teria dado ensejo à prolação da decisão vergastada, foi determinado o seguinte:

"a interrupção imediata, e sem aviso prévio, de todas as atividades das pessoas jurídicas requeridas, e de outros estabelecimentos similares ou de pessoas físicas que por ventura atuem do mesmo modo e de forma habitual, sem autorização expressa do

Ministério da Fazenda e que não também digam respeito a apostas turfísticas no âmbito estrito dos hipódromos regulamentados, comunicando-se, na sequência, aos Oficiais do Registro Civil das respectivas situações a que procedam o cancelamento dos registros dos atos constitutivos e alterações pertinentes a cada uma das pessoas encontradas em falta para com a questão comum (fomento da prática de jogos de azar e apostas assemelhadas, como: pif paf, cacheta (buraco), briga de pássaros, rinha, truco, dados, vinte e um, jogo do bicho, vispora, bingo, ronda, vídeo-poquer, vídeo bingo, caça-niquel, rifa, sorteio através de cartelas, pinguelin, roleta, bilhar, carteadado, tômbola) relacionada com a presente propositura coletiva;

A referida decisão determinou, ainda, a adoção de medidas pelo Departamento de Polícia Federal para implementação da providência antes transcrita, bem como ordenou a notificação da União e da Caixa Econômica Federal para manifestarem seu interesse na li-de.

Esclarece a agravante que, em face da liminar antes mencionada, foi expedida carta precatória para Subseção de Petrolina, com o fito de colibr as práticas vedadas capituladas na inicial da ACP(jogo do bicho), na qual a Sociedade Empresária VALE DA SORTE presta suporte para comercialização dos produtos das re-correntes, que são os planos de pecúlio com sorteios lastreados em Títulos de Capitalização.

Diz que a carta precatória não tinha qualquer relação com a associação recorrente, tanto que nenhum mandado foi extraído em seu nome, até ser requerido pelo Ministério Público Federal em Petrolina a extensão da medida liminar para apreender materiais relacionados ao jogo de bicho e outros jogos ilícitos, e, ainda, aos produtos das recorrentes (Plano de Pecúlio associado a um sorteio advindo de Título de Capitalização), que foi deferida pelo eminente juiz federal daquela Subseção Judiciária.

Sustenta, em síntese, a recorrente que:

a) o produto comercializado através do suporte da VALE DA SORTE é um Pecúlio, de responsabilidade da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, ao qual está associado um sorteio lastreado em Título de Capitalização expedido pela APLUB Capitalização S/A (APLUBCAP);

b) ao adquirir o Título de Capitalização da APLUBCAP, a APLUB cede ao seu participante do Plano de Pecúlio apenas o sorteio a ele relacionado. Por definição, o Título de Capitalização se divide em três partes: administração (valor devido à empresa de capitalização), capitalização (poupança) e sorteio. Na qualidade de proprietária desse Título, a APLUB cede gratuitamente apenas a parte do Título de Capitalização correlata ao sorteio para o seu participante;

c) os sorteios decorrentes de Título de Capitalização estão baseados em Lei Federal (Decretos-lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, 6.259, de 10 de fevereiro de 1944), cumprindo a expressa exigência da Súmula Vinculante n.º 02 do Supremo Tribunal Federal, e tem todo o seu regulamento expedido por órgãos federais (Circulares SUSEP n.ºs 302, de 19 de setembro de 2005, e 365, de 27 de maio de 2008, dentre outras);

d) a base legal dos sorteios vinculados ao Plano de Pecúlio (lei federal) é a mesma que dá sustentação à Loteria Esportiva (Dec.-lei n.º 594/1969), Loto (Lei 6.717/1979), Corridas de Cavalo em Hipódromos (Lei 5.971/Dec. nº 84.395/1980);

e) a APLUB e a APLUBCAP não operam com suporte em lei distrital ou estadual, nem estão vinculadas a quaisquer associação estadual, loteria estadual, etc., e estão subordinadas ao Conselho Nacional de Seguros Privados -SUSEP, autarquia federal com sede no Rio de Janeiro (artigos 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001);

f) o sorteio advindo do Título de Capitalização vinculado ao Plano de Pecúlio obedece aos parâmetros dos órgãos reguladores federais referidos e conta com a expressa autorização dessas autoridades;

g) do ponto de vista legal e objetivo, o produto da APLUB é exatamente idêntico àquele comercializado pelo Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, HSBC, Liderança Capitalização, C&A, Lojas Americanas, VISA, Master, etc., etc., com única diferença de que é dirigido às classes menos abastadas da sociedade brasileira;

h) a legalidade dos sorteios dos Títulos de Capitalização foi expressamente declarada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Reso 851.090/SP em 18.12.2007.

Quanto à presença de risco de dano, esclarecem que "os prejuízos materiais e imateriais decorrentes da apreensão são amazônicos, sem contar que houve a comercialização de Pecúlios que deveriam ter seu sorteio transmitido pela televisão no domingo 31.08.2008, ou seja, em sendo mantida a interdição somar-se-ão miríades de reclamações e acionamentos contra as agravantes por descumprimento de contratos perante os consumidores finais".

Reputo relevante à análise da contenda transcrever alguns excertos da decisão que manteve a medida de interdição e apreensão encontradas no estabelecimento da empresa denominada "VALE DA SORTE":

"(...) os requerentes não lograram comprovar através dos documentos anexados o fato de a empresa VALE DA SORTE possuir autorização da SUSEP para comercializar títulos de capitalização na modalidade popular, nem tampouco realizar sorteios, consoante exigido na circular SUSEP n.º 365/2008.

Deveras, o documento de fls. 281 não permite a conclusão de estar a VALE DA SORTE autorizada a vender títulos de capitalização e consequentemente a promover sorteios, pois a suposta aprovação da SUSEP dirige-se à APLUB CAPITALIZAÇÕES.

A par disso, não há comprovação da comunicação ou aquiescência da SUSEP em relação ao contrato de 'Distribuição e Adesão ao Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar Premiável' firmado entre a VALE DA SORTE a e APLUB, constante às fls. 275/280, por meio do qual esta última empresa cederia à primeira o direito de distribuição dos títulos de capitalização em Petrolina, Juazeiro, Vale do São Francisco e Norte da Bahia, bem assim o direito de sorteio (cláusula sétima e nona), tal como exigido no artigo 32, circular n.º 365/2008.

Por outro lado, não consta das cartelas vendidas pela 'Vale da Sorte' qualquer referência a eventual resgate dos pagamentos realizados, o que descarateriza o título de capitalização, pois mesmo na modaliadde 'Popular' (conforme anexo IV, da Circular n.º 365, SU-SEP) - mais apropriada à realidade de sorteios -, resta prevista a restituição dos pagamentos em valores inferiores aos efetuados (vide exemplar anexo).

Na verdade, os sorteios realizados pela 'Vale da Sorte' não fazem referência a qualquer título de capitalização, nem tampouco a eventuais resgates pelos subscritores/compradores, mais se caracterizando como um jogo de azar (prognóstico de número), consistente na venda de cartelas e realização de sorteios premiados, cuja prática não é autorizada pelo ordenamento jurídico, como pretende fazer crer os requerentes(...)" . (fls. 1693/1694)

Observo, de logo, que, através da sexta alteração de seu contrato social, a empresa ROYAL GAMES DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, teve sua denominação alterada para VALE DA SORTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, com alteração ainda de seu objeto social para "intermediação e administração de serviços e negócios empresariais; consultoria em gestão empresarial e de negócios; gestão de participações societárias; confecção e comercialização de impressos, bilhetes, periódicos e de todo e qualquer produto cultural e esportivo; realização de sorteios lotéricos mecânicos ou eletrônicos e realização de contratos de autorização, permissão ou concessão com entidades do poder público".

Por sua vez, o Contrato de Distribuição e Adesão ao Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar Premiável entre a APLUB e a VALE DA SORTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, foi firmado em 08 de julho de 2008, quando já alterado o contrato social da empresa Vale da Sorte, e registrada, no CNPJ, a atividade principal da aludida empresa de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

O referido ajuste prevê a cessão de Títulos de Capitalização emitidos pela APLUB Capitalização S.A. aos clientes da empresa VALE DA SORTE, cabendo a esta realizar sorteios, em nome da APLUBCAP, atendendo as exigências da SUSEP e arcando com os custos inerentes aos mesmos inclusive, com a emissão de bilhetes, distribuição do produto e contratação de veículo de comunicação para a divulgação, podendo agregar os custos à comercialização do produto.

Cumpre acentuar que, além da atividade de agenciamento de serviços de negócios em geral, exceto imobiliários, a empresa VALE DA SORTE desempenha atividade de sorteios lotéricos mecânicos ou eletrônicos - que poderiam não estar restritos ao sorteio dos títulos de capitalização -, o que poderia sugerir a prática de algumas das atividades vinculadas a jogos de azar, proibidas pela medida liminar exarada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA de origem.

Assim é que, neste exame de cognição sumária, não se poderia adentrar, com mais profundidade, na questão das atividades desempenhadas pela empresa VALE DA SORTE e dos produtos comercializados que foram alvo da apreensão.

Contudo, em relação aos Títulos de Capitalização da APLUB Capitalização S/A, comercializados pela VALE DA SORTE com base no contrato firmado com a APLUB, não vejo, de pronto, qualquer vinculação com as atividades ilícitas (jogos de azar) que se pretendeu suspender através da medida liminar na ACP de origem.

Ora. Pelo que se depreende - neste primeiro juízo - da farta documentação anexada a estes autos, os referidos títulos de capitalização estariam vinculados ao Plano de Pecúlio APLUBCAP, que tem base em lei federal, e está autorizado por órgãos reguladores federais, através de Circulares da SUSEP.

De outra banda, foram alvos da apreensão, além das cartelas referentes aos sorteios dos referidos títulos de capitalização, outros bens móveis, tais como: filmadoras, motocicletas, um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol, cheques e dinheiros, que não se tem, de pronto, como saber se estariam relacionados, exclusivamente, à atividade de sorteio dos títulos de capitalização.

Tudo isso posto, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, para suspender os efeitos do mandado de busca e apreensão (CMD. 0008.000172-1/2008) referentes aos bens relacionadas à atividade de sorteio dos Títulos de Capitalização emitidos pela APLUBCAP, e comercializados pela empresa VALE DA SORTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, revogando, com isso, a interdição da atividade de sorteio dos mencionados Títulos de Capitalização cedidos pela APLUB à referida empresa.

Oficie-se ao douto Juiz Federal da 8ª Vara de Pernambuco, para o cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência, desta decisão, ao douto representante do MPF atuante neste juízo.

Intime-se para resposta.

Publique-se
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 91080/PB - 2008.05.00.078654-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANITA MENDES DE SOUZA
ADV/PROC : CHARLES FELIX LAYME
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Anita Mendes de Souza, com pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, no qual se busca a implantação da pensão por morte do ex-militar Antonio Pereira de Almeida Sobrinho em favor da agravante, na proporção de 50% do valor pago à viúva do instituidor do benefício.

Pelo que se depreende das provas carreadas aos autos, a agravante obteve perante a Justiça Estadual sentença, proferida em ação declaratória, reconhecendo a existência de união estável com o ex-servidor militar.

Por sua vez, a decisão requestada entendeu que por não ter sido a União parte na ação declaratória não se poderia acolher contra esta a prova da união estável produzida naquela demanda.

Embora se possa extrair das provas trazidas pela agravante indício de convivência duradoura com o instituidor da pensão militar, a necessidade de instauração do contraditório para a ouvida da parte ré e da litisconsorte passiva necessária, que é a única beneficiária da pensão, torna inviável a concessão da tutela antecipatória.

De outra banda, é de notar-se que o instituidor da pensão faleceu em 26 de setembro de 2001, pelo que, ainda que considerado o caráter alimentar do benefício, não se poderia enxergar o risco de dano iminente à parte agravante pela demora da ação judicial, até porque na qualidade de funcionária pública do Município de Campina Grande, na Paraíba, recebe vencimentos que lhe garantem a sobrevivência.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91082/SE - 2008.05.00.078652-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INDUSTRIA GRAFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela empresa Indústria Gráfica Tribuna de Aracajú Ltda, com pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, acolhendo requerimento da Fazenda exequente, determinou o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias da ora agravante, através do Sistema BACEN-JUD.

Pelo que se demonstra da documentação acostada aos presentes autos, a execução fiscal de origem foi ajuizada no ano de 1999 e, tendo sido citada, a empresa executada não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora, pelo que foi requerida a citação do sócio de aludida devedora.

Em 10 de agosto de 2004, foi prolatado despacho determinando a intimação da exequente para comprovar a condição de dirigente do sócio indicado para compor o pólo passivo da execução e o ato ensejador de sua responsabilidade tributária.

Por sua vez, em 20 de setembro de 2004, a Fazenda Nacional atravessou petição requerendo a suspensão do feito de origem pelo prazo de 06 (seis) meses, uma vez que a empresa devedora havia aderido ao programa especial de parcelamento - PAES.

Foi deferida, em 26 de outubro de 2004, a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

A Fazenda Nacional reiterou o pedido de suspensão por mais 180 dias, sob o pálio de que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003/2004, autorizaria o saneamento de adesões irregulares e limitou em cento e oitenta meses a duração dos parcelamentos, lapso de tempo bastante superior ao prazo de suspensão postulado nos autos.

O pedido foi indeferido, em 03 de outubro de 2006.

A exequente, com vista dos autos de origem, em 03 de dezembro de 2007, requereu a suspensão do feito por 06 meses, alegando a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito pelo executado, instituído pela Lei nº 10.684/03.

Entretanto, em data de 27 de maio de 2008, ao peticionar nos autos, a Fazenda Nacional requereu a o penhora de ativos financeiros de titularidade de empresa executada, através do Sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pela decisão ora impugnada.

Pois bem. A empresa colacionou aos presentes autos comprovantes de sua adesão ao PAES e o pagamento das parcelas respectivas até o mês de julho de 2008, totalizando o valor pago de R\$ 235.246,48, para amortização do débito consolidado de R\$ 346.333,96.

Demais disso, o resultado da consulta ao site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 22 de agosto de 2008, dá conta de que as execuções fiscais ajuizadas contra a empresa agravante - registre-se, num total de 21 inscrições - estão com a exigibilidade suspensa, seja em razão à adesão ao parcelamento especial PAES, seja em razão de adesão a parcelamento simplificado.

Quanto à inscrição nº 51 7 00 000024-40, que embasa a cobrança executiva de origem, consta, na referida consulta, expressamente, a informação de que está ativa com ajuizamento suspenso em razão da Lei 10.684/2003 - PAES.

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, pelo que incabível a determinação do bloqueio de numerário existente em contas bancárias de titularidade da empresa executada, inclusive antes do esgotamento dos meios de localização de bens do devedor, a cargo da exequente, com espeque no art. 185-A do CTN.

A jurisprudência, aliás, em interpretação do art. 185-A do CTN, vem entendendo que a penhora de ativos financeiros deve levar em conta determinados requisitos a serem examinados em cada caso concreto.

A Fazenda Nacional vinha reiterando, até dezembro de 2007, o pedido de suspensão do andamento do executivo fiscal com base na regularidade do parcelamento. Ora. Se não houve a mudança da situação fática, vale dizer, se a empresa continua regular com o PAES, não posso vislumbrar qualquer razoabilidade no pedido de bloqueio de bens.

Tudo isso posto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando o levantamento da penhora sobre os ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade da empresa agravante.

Oficie-se ao douto Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se para resposta.

Publique-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91109/PE - 2008.05.00.079138-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
AGRDO : SAN MARTINS AUTO PEÇAS LTDA ME
AGRDO : EDILMA NASCIMENTO DA SILVA
AGRDO : ELEUZINA PINHEIRO FLORENCIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de bloqueio de bens do executado pelo sistema BACEN-JUD.

A agravante alega que ajuizou a execução de origem no ano de 2006, tendo em vista o descumprimento de contrato de renegociação de dívida, não tendo logrado êxito em inúmeras tentativas de localização de bens do devedor passíveis da constrição judicial.

Diz que o BACEN-JUD é um convênio originalmente firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal, que permite ao juiz, mediante acesso de link próprio e digitação de login e senha pessoal e intransferível, solicitar on line informações sobre a existência de contas correntes e aplicações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, bem como determinar o bloqueio (penhora virtual) ou desbloqueio de contas e comunicar decretação e extinção de falências, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas que sejam partes em processo judiciais.

É o sucinto relatório.

O artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2007, está assim redigido:

"A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"

Por sua vez, o artigo 655-A da lei processual, introduzido pela novel legislação, estabeleceu nova sistemática acerca do procedimento de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico. Diz o citado dispositivo:

"Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Assim é que, embora a ordem prevista no artigo 655 não seja absoluta - argumento que sempre foi defendido pela doutrina e jurisprudência - a legislação supra mencionada inovou quanto à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira.

É preciso acentuar, todavia, que, no caso concreto, a própria decisão requestada não afastou a alegação da credora agravante quanto às tentativas de localização de bens passíveis de constrição judicial em nome da executada.

De outra banda, qualquer alegação no tocante a possíveis valores existentes em conta corrente da devedora relativos a salários ou proventos de aposentadoria - bens impenhoráveis - poderá ser invocada, dando ensejo à suspensão do bloqueio.

Por fim, é de se levar em conta ainda que, o parágrafo primeiro do artigo 655 do CPC, limita essas informações prestadas ao juízo pela autoridade supervisora do sistema bancário à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, o que afastaria qualquer argumentação quanto à quebra do sigilo bancário.

Cito, nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 655 DO CPC. PENHORA ON LINE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

4. Entendo, no entanto, que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

5. Agravo legal provido."1

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS INSUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PENHORA DE DINHEIRO. LEGITIMIDADE.

1. Não havendo nos autos notícia de outros bens suficientes para a satisfação do valor exequendo - como reconhecido na decisão recorrida -, é legítima a penhora de dinheiro em conta corrente do devedor (C.P.C., art. 655, I).

2. Agravo de instrumento provido."2

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALDO DE CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE.

I) Pretendem os agravantes a reforma de decisão que, em ação de execução por título extrajudicial ajuizada pela União, deferiu a penhora de valores em conta corrente.

II) A penhora de dinheiro em conta corrente é prevista em lei (art. 655-I do CPC), sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de tais penhoras, mesmo porque os casos de impenhorabilidade de certos bens são expressamente previstos em lei.

III) Agravo de instrumento improvido."

Tudo isso posto, atribuo o efeito suspensivo ativo, para que se realizem os atos de constrição judicial pelo sistema BACEN-JUD.

Oficie-se, desta decisão, ao douto Juiz Federal da 10ª Vara de Pernambuco.

Intime-se para resposta.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AGTR - 91153/PE - 2008.05.00.079275-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DAS DORES MACHADO
ADV/PROC : MARIA REGINA PINTO OLIVEIRA MELO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela União, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu medida antecipatória para determinar a implantação da pensão especial de ex-combatente em favor da autora MARIA DAS DORES MACHADO.

Pelo que se depreende dos autos, a autora ora agravada, após o falecimento do instituidor da pensão, requereu, na via administrativa, a concessão do benefício, na qualidade de companheira do de cujus e sua dependente econômica, arrolando, para tanto, prova documental da convivência comum e a certidão de nascimento do único filho do casal.

Não tendo obtido êxito na instância administrativa, recorreu a via judicial, primeiramente, ao Juizado Especial Federal, no qual foi realizada a ouvida das testemunhas por ela arroladas que confirmaram a convivência da autora com o instituidor do benefício por longos anos e a prole em comum. A União não apresentou contradita à prova oral produzida.

Em face do valor da causa, foi declinada a competência para uma das Varas Comuns Federais.

Assim é que o douto magistrado prolator da decisão ora impugnada ratificou as provas produzidas, levou em conta o fato incontroverso da condição de ex-combatente do Sr. ROSALVO GOMES DA COSTA bem como as provas documentais apresentadas e a idade da autora.

Não vejo como discrepar do entendimento exposto na decisão requestada, tendo em vista a farta documentação juntada aos presentes autos e a coerência dos testemunhos quando da instrução realizada na ação de origem.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.
Baixem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 91155/AL - 2008.05.99.002719-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Maceió
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JATOBÁ E ALBUQUERQUE LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que o presente agravo é manejado contra decisão que indeferiu pedido de penhora sobre os ativos financeiros de titularidade da empresa executada, através do sistema BACEN-JUD.
A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.
Intime-se para resposta.
Publique-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 91157/RN - 2008.05.00.079175-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANA MARIA CABRAL DE MEDEIROS
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, com pleito de atribuição de efeito, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária, que deferiu medida antecipatória para determinou a suspensão imediata de qualquer cobrança relativa aos valores recebidos pela autora ora agravada na vigência do benefício n.º 142.861.707-5, abstendo-se, inclusive, em inscrevê-la em qualquer cadastro de inadimplimentos, até ulterior decisão.

Pelo que se depreende dos autos, a autarquia previdenciária suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de julho de 2007, sob alegação da impossibilidade de computar no tempo de contribuição o tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a inobservância das regras exigidas para a contagem recíproca do tempo de serviço.

A parte agravada alegou, nas razões da peça inicial da ação de origem, que o INSS se baseou em premissa equivocada, pois durante o vínculo empregatício mantido com o Estado do Rio Grande do Norte - de 02/01/1973 até a presente data - sempre esteve filiada a Regime Próprio de Previdência Social, não tendo se utilizado desse tempo de serviço para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do Regime Geral de Previdência Social.

As alegações lançadas pela agravada revelariam a existência de boa-fé da então segurada, ao receber os valores dos proventos de aposentadoria, até porque a irregularidade apontada pelo instituto agravante, para fundamentar o ato de cassação, demonstra que a concessão do benefício não decorreu de fraude ou da utilização de documentação irregular, mas da interpretação errônea da autoridade administrativa.

Tenho entendido que os valores recebidos pelo administrado, que foram pagos por erro de interpretação da lei pela Administração, não podem ser alvo de devolução ao erário por evidente boa-fé, o que encontra guarida na remansosa jurisprudência.

O poder de revisão da Administração não poderia alcançar fatos pretéritos com base mesmo nesse princípio da boa-fé; o poder-dever de revogação dos atos tidos como ilegais teria, assim, eficácia pro futuro.

A decisão requestada ainda trouxe à baila arestos das Cortes Regionais que albergam a tese ali defendida. Assim, não enxergo qualquer plausibilidade no presente pleito liminar.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Baixem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 91159/AL - 2008.05.99.002616-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BARRA MAR EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que o presente agravo é manejado contra decisão que indeferiu pedido de penhora sobre os ativos financeiros de titularidade da empresa executada, através do sistema BACEN-JUD.
A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.

Intime-se para resposta.
Publique-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 91164/SE - 2008.05.00.073497-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADV/PROC : ALESSANDER S BARBOSA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela União, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que deferiu tutela antecipatória "para reconhecer o direito de o Município de Barra dos Coqueiros/SE continuar a receber verbas federais vin-

culado aos Convênios n.º 238875-05/2007-Ministério do Turismo, n.º 187047/2005-Ministério do Turismo, n.º 196040-04/2006-Ministério do Turismo, n.º 231883-55/2007-Ministério do Turismo, n.º 2300049-29/2007-Ministério das Cidades, n.º 198346-31/2006- Ministério das Cidades, nº 186314-03/2005-Ministério das Cidades, e n.º 177933-05/2005-Ministério das Cidades, de acordo com os cronogramas de liberação pactuados e acaso prorrogados, independentemente de regularização fiscal junto ao INSS, cuja restrição no SIAFI/CAUC suspenso para tal fim, unicamente".

A tese defendida pelo município autor da ação de origem é de que os objetos dos convênios estariam inseridos nas exceções da Lei Complementar n.º 101/2000, que autoriza a continuidade das transferências voluntárias, ao ente beneficiário inadimplente, em se tratando de ações voltadas para a saúde, educação e assistência social.

Pois bem. O § 3.º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, assim prescreve:

Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

E, ainda, a Lei n.º 10.522/2002, estabelece que:

Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objeto de registro no CADIN e no sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Pelo que se pode extrair dos autos, os convênios celebrados pelo Município de Barra dos Coqueiros(SE) junto ao Ministério das Cidades e do Turismo, têm como objetos a urbanização de praças e logradouros públicos, drenagem e pavimentação de ruas, além da construção de dez unidades habitacionais.

As verbas repassadas ao referido município decorrentes desses convênios têm, sem dúvida, finalidade social que reflete na saúde - saneamento básico - e bem-estar da população.

Destaco da decisão requestada excertos que analisam, com propriedade, a questão em tela:

"É fora de dúvida que as ações voltadas para urbanização e o saneamento básico - ora compreendidas como as atividades que buscam dotar uma coletividade de infra-estrutura mínima, propiciando um ambiente salubre, com água encanada, rede de energia e de esgoto -, operam reflexos na condição de saúde dos habitantes da localidade beneficiada.

Ao se programar trabalhos de recuperação ou mesmo construção de praças, pavimentação de ruas e edificação de casas, atinge-se, precipuamente, males como depósitos de lixo e esgotos a céu aberto, sem qualquer tratamento, e, mais importante, o flagelo das famílias sem abrigo, retirando-os da marginalidade, da mendicância e da indignidade absoluta, que tal situação cria".(fls. 160)

Assim é que a continuidade do repasse dessas verbas estaria, em princípio, autorizada pela legislação antes mencionada, independentemente da pendência que se reconhece do município com o Instituto previdenciário, que motivou seu registro no SIAFI e CADIN.

É de registrar-se, ainda, os inúmeros precedentes jurisprudenciais existentes neste Tribunal que abarcam a tese ora defendida.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.
Baixem-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 91175/AL - 2008.05.99.002591-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL LOLA LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Observo que o presente agravo de instrumento é manejado contra decisão que rejeitou o pedido da exequente de penhora sobre os ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade da empresa executada.

A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.

Intime-se para resposta.
Publique-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 91184/CE - 2008.05.00.079376-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : RITA DE KÁTIA MOITAS KRAMER DE MESQUITA - ME

ADV/PROC : LAUDEMIR LOPES BACELLAR JUNIOR e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Observe que o presente agravo de instrumento é manejado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.

Intime-se para resposta.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91195/PE - 2008.05.00.079359-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : POSTO APOLO LTDA

ADV/PROC : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Posto Apolo Ltda, contra decisão da lavra da douta juíza da 11.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou pedido de aplicação de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nota-se, dos presentes autos, que a agravante centra a sua pretensão, tão-somente, na questão do prejuízo sofrido com a penhora efetivada nos autos do executivo fiscal e o risco de alienação do referido bem acaso não aplicado o efeito suspensivo aos embargos.

Ora. A penhora representa a garantia do direito do credor, este caldado em título executivo que goza de presunção de legitimidade, pelo que o fato, por si só, da constrição judicial que é decorrência lógica do ajuizamento da execução não enseja a suspensão da demanda executiva.

Note-se, ainda, que a avaliação do bem penhorado, apresentada neste recurso, é unilateral constante em documento particular, que não pode ser cotejada com a avaliação judicial inexistente no auto de penhora e depósito.

De outra banda, o recebimento dos embargos de devedor no efeito devolutivo é a regra - registre-se, que a LEF não prevê a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor. A aplicação do efeito suspensivo, nos termos na lei processual subsidiária, está condicionada à presença da relevância do direito alegado e do risco de dano, os quais, no presente caso, não se vislumbra, dado que o agravante não colacionou aos autos documentos necessários para comprovar sua alegação de que a dívida cobrada estaria prescrita.

A análise da certidão da dívida ativa, com as indicações das competências cobradas e a forma de constituição do crédito tributário, é imprescindível para a averiguação da possível prescrição do direito de cobrança da Fazenda Pública.

Tudo isso posto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Intime-se para resposta.

Publique-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91218/PB - 2008.05.00.079433-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : MARISA SALETE GOMES PORTO MUNIZ DE SOUZA

ADV/PROC : KELLY SABRYNA DE CARVALHO e outro

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : JUMELICE TENÓRIO DE MESSIAS

ADV/PROC : RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por MARISA SALETE GOMES PORTO MUNIZ DE SOUZA, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que deferiu medida antecipatória para determinar que a União implantasse a pensão de ex-combatente, instituída por Firmo Muniz de Souza, em favor da autora, ora agravada, de forma compartilhada com a litisconsorte passiva, ora agravante (artigo 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.059, de 1990) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência daquela decisão.

Pelo que se depreende dos autos o douto magistrado a quo reservou-se a analisar o pedido de tutela antecipada após a ouvida da União e da litisconsorte passiva, até então única beneficiária da pensão especial, ora agravante, esclarecendo, na ocasião, que:

1) A autora havia ajuizado Ação de Justificação Judicial n.º 2006.82.8076-7, que tramitou perante a 2.º Vara Federal (PB), visando o reconhecimento da união estável entre a autora e Firmo Muniz de Souza, de quem era companheira desde 1999 até a data do óbito em 01.03.2004.

2) Firmo Muniz de Souza fora casado com Marisa Salete Gomes Porto Muniz de Souza, de quem era separado judicialmente, a qual vem percebendo a pensão de ex-combatente instituída pelo de cujus.

3) Foi ajuizada pela autora a Ação de Reconhecimento da Sociedade de Fato n.º 20020040315349, que tramitou perante o juízo da 7.ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, na qual fora reconhecida a união estável entre a Autora e Firmo Muniz de Souza.

4) Requereu ao Exército a concessão da pensão de ex-combatente, na condição de companheira de Firmo Muniz de Souza, quando foi informada que o procedimento administrativo de deferimento, ou não, do benefício duraria dez a quinze meses, não tendo sido entregue à autora o protocolo do respectivo requerimento.

Por sua vez, o eminente juiz determinou que a União instruisse sua resposta com a cópia integral dos processos administrativos de concessão da pensão de ex-combatente em favor de Firmo Muniz de Souza e de sua reversão para Marisa Salete Gomes Porto Muniz de Souza, assim como do processo administrativo em que a autora postula a reversão da pensão de ex-combatente em face do óbito de Firmo Muniz de Souza.

Com os documentos juntados aos autos, o ilustre magistrado esclareceu que a autora teve reconhecida a união estável por mais de cinco anos com Firmo Muniz de Souza até o seu óbito, no âmbito do processo 2002.0040315349, que tramitou na 7.ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, nos termos da sentença prolatada em 30.08.2006, bem como a condição de titularidade da pensão especial de Firmo Muniz de Souza desde o ano de 1991, cujo falecimento se deu em 29.02.2004, constando da certidão de óbito que vivia maritalmente com Jumelice Tenório de Messias, ora agravada.

Foi ressaltado, ainda, que Firmo Muniz de Souza havia movido Ação de Divórcio n.º 001988/2002, contra a então cônjuge e litisconsorte passiva, Marisa Salete Gomes Porto Muniz de Souza, em curso na 1.ª Vara de Família da Comarca de Curitiba(PR), vindo a falecer no curso do processo e, por este motivo fora declarado extinto, sem resolução de mérito, conforme sentença prolatada em 10.08.2004.

A Lei n.º 8.059, de 1990, estabelece, no seu artigo 5º, o rol de dependentes do ex-combatente para fins da percepção do benefício em tela, figurando nos incisos I e II daquele dispositivo, a viúva e a companheira.

E, mais, o artigo 6.º, a referida lei, prevê que, na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto de dependentes habilitáveis, em cotas-partes iguais.

Ora. No presente caso, a autora ora agravada comprovou que foi declarada, por sentença, a sua condição de companheira do titular da pensão e que o de cujus estava em processo de divórcio com a ex-esposa quando veio a falecer, o que a afastaria a tese da agravante de concubinato impuro, ainda mais, pelo fato da ex-esposa residir em comarca distante do então domicílio do instituidor do benefício.

De outra banda, o fato de a agravante ter ingressado com ação de nulidade da ação judicial de reconhecimento de união estável, por si só, não teria o condão de afastar, de pronto, os efeitos da sentença transitada em julgado.

Outro aspecto levantado pela agravante é o de que o instituidor da pensão não teria firmado residência na cidade de João Pessoa, local do domicílio da agravada, sem, entretanto, ter sido anexada qualquer prova para confirmar tal alegação.

Demais disso, a agravante sustentou que a autora não seria dependente econômica do instituidor da pensão, uma vez que recebe pensão previdenciária por invalidez deste o ano de 1997.

Tal assertiva também não merece guarida. A jurisprudência é firme quanto à possibilidade de acumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Federal da Paraíba, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91246/RN - 2008.05.00.079419-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LUIS ROMEU NUNES

ADV/PROC : CHARLES CASAS DE QUADROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela União, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que deferiu medida liminar para determinar a inscrição do autor no Curso de Admissão ao Estágio de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - 2009, devendo permitir a sua participação em todas as suas fases, bem como nomeá-lo em caso de aprovação.

A tese defendida na ação de origem e que foi acolhida pela decisão requestada é a de que a exigência de limite de idade, constante da Portaria DEPENS nº 76-T/DE-2, de 05 de maior de 2008, que aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2009(IE/EA EAOEAR 2009), violaria o princípio da legalidade, uma vez que a norma constitucional teria se reportado à lei em sentido estrito para estabelecer o referido limite de idade.

A referida portaria estabelece como condição para a inscrição do candidato no certame não ter completado 31 anos de idade até o dia 25 de dezembro de 2009 - candidatos nascidos a partir de 26 de dezembro de 1978.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que a intenção da Aeronáutica, ao fixar 31 anos como sendo a idade limite foi permitir que o oficial percorresse todos os postos do Quadro ao qual ingressou, passando para a inatividade após trinta anos de efetivo serviço nas fileiras militares.

A matéria em tela já alvo de inúmeros precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que afastam qualquer inconstitucionalidade da exigência do limite de idade para a participação em concursos de admissão às Escolas de Formação das Forças Armadas, para o ingresso e progressão na carreira de Oficial.

Demais disso, esse entendimento jurisprudencial está apoiado no art. 98 da Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo a idade máxima permitida para permanência na atividade, conforme postos e graduações.

Transcrevo, nesse diapasão, os seguintes arestos desta Corte Regional, adiante ementados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS FUZILEIROS NAVAIS. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. LEI 6.880/80.

I. A limitação de idade para ingresso no curso de formação de soldados fuzileiros navais não fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a natureza e as atribuições do militar buscam aptidão física ao exercício da função compatível com determinada idade.

II. O limite de idade imposto é determinado em função dos critérios de aposentadoria estabelecidos no estatuto militar, que tratam, inclusive, da transferência para a reserva remunerada.

III. O STF já se pronunciou sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que, em casos especiais, a limitação de idade pode ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, afastando-se assim a vedação imposta pelo artigo 7º, XXX, da Constituição.

IV. Agravo de instrumento provido."1

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE.

1. Embora as preliminares tenham sido suscitadas apenas na apelação, sendo, pois, intempestivas, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, que será oportunamente analisado, e a citação dos outros candidatos eventualmente aprovados no concurso como litisconsortes passivos necessários, é de ser rejeitada, uma vez que, na hipótese, não se está excluindo nenhum candidato do curso de formação de sargentos, mas apenas deferindo-se a inscrição do autor no concurso de admissão ao referido curso, o que não atinge o patrimônio jurídico dos demais concorrentes.

2. O texto constitucional prevê tratamento diferenciado aos servidores militares, de forma que o critério de admissão por motivo de idade se constitui fator determinante ao ingresso e promoção na carreira militar, ante a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX, da CF/88.

3. A Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares- estabelece, nos arts. 10 e 11, limite de idade, dentre outros pressupostos, para fins de ingresso nas forças armadas ou para matrícula em estabelecimento de ensino militar.

4. O requisito etário constante do edital que regula o curso de admissão 2006/2007 ao curso de formação de sargentos das armas do exército 2007/2008 se encontra em consonância com o texto constitucional e com a legislação específica sobre a matéria.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma.

6. Honorários advocatícios, a serem pagos pelo autor, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista a matéria ora discutida não ser desconhecida nos nossos tribunais.

7. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento."2

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - LIMITE DE IDADE - CONSTITUCIONALIDADE - OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PRÓPRIAS - ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80).



1. O colendo STF, no julgamento do leading case RE17647/RS, relatado pelo ministro Moreira Alves e publicado no DJU de 05/09/1997, em que se questionava a imposição de limite de idade no edital de concurso público para admissão a curso de formação de agente penitenciário, aquela corte manifestou-se favoravelmente à limitação de idade, tanto mínima quanto máxima, dada a natureza das atribuições do cargo.

2. As forças armadas, a marinha, o exército e a aeronáutica, são instituições permanentes regulares baseadas na hierarquia e na disciplina, cabendo a lei dispor sobre o ingresso às forças armadas, os limites de idade, dentre outras condições (art. 142, x, da Constituição Federal).

3. O ingresso nas forças armadas é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos. inteligência do art. 10, da Lei nº 6.880/80.

4. Destarte, consoante entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, não é ilegal a imposição de idade limite, tanto mínima quanto máxima, em edital de concurso público, dada a natureza do cargo. Precedentes do STF RE17647/RS, rel. min. Moreira Alves. DJU de 05/09/97.

5. Apelação improvida."3

Assim é que não vejo como concordar, ainda que neste primeiro exame, com os fundamentos insertos na decisão requestada.

Tudo isso posto, atribuo o efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se à douta Juíza Federal Substituta da 4.ª Vara do Rio Grande do Norte, para o cumprimento desta decisão. Intime-se para resposta. Publique-se. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 91259/RN - 2008.05.00.079330-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MURINALDO LIMA MOREIRA
ADV/PROC : MANOEL BATISTA DANTAS NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o presente agravo é manejado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.

Intime-se para resposta. Publique-se. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 91290/SE - 2008.05.99.003178-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE CARLOS SANTOS SILVA
DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o presente agravo é manejado contra decisão que não recebeu recurso de apelação à mingua de recolhimento das custas processuais.

A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.

Intime-se para resposta. Publique-se. Recife, 18 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 91320/CE - 2008.05.00.079489-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ALEXANDRE ASCENCIO
AGRTE : CLEVERSON TABALIPA DA SILVA
AGRTE : EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA
AGRTE : ELIZANGELA FERREIRA
AGRTE : FABIANA DE CASSIA BERNIERI
AGRTE : GABRIELE DE ASCENÇÃO CARVALHO
ADV/PROC : SUZANA ALCIONE DE SOUZA R. ARRUADA
AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pó Alexandre Ascencio e outros, com pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, no qual buscama seja determinado à autoridade administrativa, apontada coatora no mandamus de origem,

conclua as análises documentais e os julgamentos de equivalência dos diplomas dos Impetrantes em seis meses, contados da data a recepção dos seus documentos, afastando a exigência da taxa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (um e quinhentos reais), com a conseqüente anulação dos itens 2,6, 2,8. 2,11 e 4,1, 4,2, 4,3, 4,4 do edital impugnado, por não estarem condizentes com a legislação pátria.

De logo, é de ressaltar-se que o pedido liminar, reiterado neste instrumental, no sentido da anulação, de imediato, dos itens do edital da UFC, guardaria cunho de satisfatividade, o que se revela inviável por implicar na antecipação do julgamento do mérito da ação mandamental.

Entretanto, quanto aos dois pontos específicos da liminar referentes à conclusão dos processos de revalidação em seis meses e de isenção do pagamento da taxa de inscrição, entendo-os viáveis para análise nesta via de cognição sumária, dado o caráter de urgência de que se revestem e do risco de ineficácia da decisão final a ser proferida no mandado de segurança.

Reputo relevante transcrever excertos da decisão impugnada que analisou, com propriedade, a questão:

"A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que as Universidades, por força do art. 207 da Constituição Federal, confere-lhes a possibilidade de regulamentar, em seus âmbitos internos, a forma de operação do processo de revalidação.

Assim, sendo de competência das Universidades o processo de revalidação, não compete do Judiciário, em regra, intervir, seja quanto à forma, seja, principalmente, quanto ao mérito da análise de equivalência. Somente em caso de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade ou da razoabilidade estará o Judiciário legitimado a interferir.

Cumpra reafirmar que, em princípio, é ilegal a conduta das Universidades públicas competentes - de não receber e processar o pedido de revalidação de diplomas estrangeiros - por reconhecer, às pessoas que se formaram em Medicina no exterior, o direito de ter o seu pedido de revalidação apreciado.

No caso ora examinado, todavia, não se vislumbra atuação ilegal por parte da UFC.

As previsões contidas nos itens 4,2, 4,3, 4,4 e 4,5, do Edital n.º 02/2008, que abriu inscrições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior não impõem restrições irrazoáveis ou desproporcionais ao direito dos Impetrantes.

Referidos dispositivos, QUE NÃO FIXAM NENHUMA LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PESSOAS QUE PODEM INSCREVER-SE, estabelecem, na verdade, um mero CRONOGRAMA realista para apreciação dos pedidos de revalidação, os quais se submetem a um complexo procedimento de análise, assegurando transparência e objetividade à atuação da UFC nesse tocante.

Seria inviável determinar que a UFC ultimasse, em 6 (seis) meses, a análise de todos os pedidos que lhe fossem dirigidos. Com efeito, como se depreende do conjunto probatório anexado aos autos pelos próprios Impetrantes, após a divulgação do edital pela UFC, pessoas de todo o país vieram a Fortaleza, na tentativa de requererem a revalidação de seus diplomas. Aliás, NENHUMA dos 6 (seis) Impetrantes do presente mandamus reside em Fortaleza/CE.

Tal conjuntura demonstra a demanda reprimida existente em todo o país, não podendo esta ser dirimida, em sua totalidade e ao mesmo tempo, pela UFC. Com efeito, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 1/2002, art. 3.º, a competência para processar e conceder as revalidações é de todas as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Neste contexto, o CRONOGRAMA de apreciação dos pedidos, estabelecido pela UFC, não parece irrazoável. Tampouco o critério utilizado - ordem de inscrição - revela-se contrário ao princípio da razoabilidade.

Está no âmbito da autonomia universitária da UFC a regulamentação administração do máximo de revalidações que podem ser materialmente analisadas pela instituição, em ordem a não prejudicar o andamento normal dos demais serviços e relevantes incumbências a que tem de atender.

E, mais:

Ora, in hoc casu, NÃO HOUVE SEQUER LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO - todos serão RECEBIDOS E PROCESSADOS PELA UFC -, mas mera divulgação de um CRONOGRAMA a ser seguido pela UFC para análise de todos esses pedidos, em razão da esperada magnitude da demanda represada. Assim, a fortiori, a conduta da UFC atende aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dentro da autonomia universitária está, também, a fixação dos documentos reputados necessários para possibilitar o exame de mérito das revalidações, não merecendo amparo, também, a impugnação aos itens 2,6, 2,7 e 2,8 do edital".

Assim é que a norma editalícia impugnada pelos impetrantes foi, exaustivamente, analisada pela eminente magistrado, a qual não apontaria para qualquer restrição de acesso à inscrição ao procedimento de revalidação.

No que toca ao valor da taxa administrativa, a parte impetrante se limita a alegar a exorbitância do montante exigido sem apresentar qualquer fundamento plausível para justificar tal alegação.

Por sua vez, a fundamentação exposta na decisão vergastada refuta brilhantemente a assertiva da parte, inclusive enumerando as despesas que deverão ser assumidas pela entidade de ensino para efetivar a análise dos pedidos de revalidação.

A cobrança de taxas administrativas também estaria inserida na autonomia de que gozam as universidades de acordo com preceito constitucional.

De outra banda, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal do Ceará, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 91338/CE - 2008.05.99.002857-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
AGRTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o presente agravo é manejado contra decisão declinatória de competência para julgamento e processamento da ação de origem.

A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.

Intime-se para resposta. Publique-se. Recife, 18 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 91366/PE - 2008.05.00.079657-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IDELFONSO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : DJAIR NOVAES
AGRDO : EDIMILSON SOARES LINS
AGRDO : VICTOR ANDRE MULLER espólio
DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que o presente agravo é manejado contra decisão que indeferiu pedido de penhora sobre valores pecuniários do exequente através do sistema BECEN-JUD.

A matéria em tela não comporta a conversão do instrumental em retido pelo que viável o processamento do recurso incidental neste Tribunal.

Intime-se para resposta. Publique-se. Recife, 18 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 91384/RN - 2008.05.00.073517-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENEZES
ADV/PROC : CLETO DE FREITAS BARRETO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Carlos Eduardo de Oliveira Menezes, com pleito de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no qual busca a anulação do ato revogatório de sua licença-prêmio, pelo período de sete meses, que havia sido deferida pela Seção de Recursos Humanos do INSS.

Pelo que se depreende dos autos, a revogação do ato concessivo da licença-prêmio estaria amparado no artigo 89 da Lei n.º 8112/90, o qual estabelece o requisito de não poder haver mais de 1/2 dos servidores lotados na mesma unidade administrativa em gozo simultâneo de tal licença.

No caso concreto, a unidade administrativa na qual o impetrante exerce suas funções - segundo informações da autoridade impetrada -, estaria com excesso de serviço, além de outro servidor daquele setor encontrar-se em gozo de licença.

Ora. A interpretação que se extrai da norma legal e a de que a concessão da licença-prêmio deve levar em conta o interesse público e o princípio da continuidade do serviço, pelo que não se revelaria abusivo, ou muito menos ilegal, o ato de negativa da autoridade administrativa.

De outra banda, a decisão requestada esclareceu que servidor impetrante está no gozo de licença médica, o que afastaria o risco de dano iminente.

Não vejo, pois, como discordar dos fundamentos expostos na decisão agravada.

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91389/PB - 2008.05.00.079566-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CONSTRUTORA ECON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA

ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Construtora ECON Empreendimento e Construtora Ltda, com pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal da 3.ª vara da Seção Judiciária da Paraíba, no qual busca seja-lhe assegurado "o direito líquido e certo de efetuar a escrituração dos créditos do IPI relativos ao imposto em tela pago na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de consumo, que são utilizados em produtos finais isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Cuja apuração ficará a cargo da agravante, com ampla fiscalização por parte da agravada e de seus agentes".

A decisão requestada se pautou em precedente jurisprudencial deste Tribunal para o qual a empresa do ramo da construção civil, cujo produto final não sofre a incidência do IPI, não tem direito ao creditamento ora postulado.

Demais disso, o direito pleiteado pela empresa agravante envolve compensação tributária que pressupõe a existência de crédito do contribuinte decorrente de recolhimento indevido ou a maior.

O instituto da compensação não se coaduna com a natureza precária das medidas liminares ou antecipatórias, até porque envolveria reconhecimento de crédito em favor do contribuinte apto a isentá-lo do pagamento de débitos fiscais correntes.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula 212, consolidou o entendimento de que incabível pedido de compensação na via de provimento liminar ou antecipatório.

A Lei Complementar nº 104/01, acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, assim dispondo:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cito, por oportuno, aresto emanado do Superior Tribunal de Justiça, adiante ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A compensação (como qualquer outro instituto com eficácia jurídica constitutiva) é incompatível com provimentos jurisdicionais de natureza provisória, como são as medidas liminares. Não se pode

constituir e nem desconstituir "provisoriamente". O que se admite, em ações constitutivas, é apenas antecipar providências práticas que

poderão decorrer da futura constituição ou desconstituição da obrigação.

2. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula 212/STJ). "Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários".(Lei 8.437/92, art. 1º, § 5º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por sua vez, o inciso II do artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à plausibilidade do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Federal da Paraíba, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 91592/CE - 2008.05.00.084557-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CAMERON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV/PROC : WEMERSON ROBERT SOARES SALES e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LIT PASS : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

LIT PASS : SEMACE - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO-AMBIENTE

ADV/PROC : FLÁVIA CASTELO BATISTA MAGALHÃES e outros

LIT PASS : HERDER FERREIRA PEREIRA FORTE

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Aprecio o pedido de suspensão, em substituição ao Des. Marcelo Navarro.

A agravante apresenta licenciamento ambiental do órgão estadual competente - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará - para construção de condomínio residencial no município de Aquiraz. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, intimado, manifestou-se no sentido de que não lhe cabe licenciar a obra.

Vê-se, pois, em princípio, a verossimilhança da alegação de inexistência de base legal para a decisão de suspensão da obra e de inclusão nos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de cláusula informando sobre o questionamento judicial, tudo isso com evidente perigo de danos irreparáveis.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão.

Comunique-se, para imediato cumprimento.

Ao agravado, para resposta.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.

I.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 378451/PE - 2002.83.00.007410-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOAO EUDES DA CRUZ e outros

ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a apelante, via embargos de declaração, obter efeitos infringentes em face do acórdão exarado à fl. 160 dos autos, e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino que seja tal parte intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fls. 163/167.

P. e I.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 380191/PE - 2004.83.02.000184-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : J BOSCO LEITE LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelante J. BOSCO LEITE LTDA para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre documento de fls. 137, referente à adesão ao PAES.

P.I.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 434550/PE - 2007.83.03.000262-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ELANE CRISTINA FERREIRA MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme consta na petição de fl. 79 dos autos, requer o Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco a desistência definitiva do recurso de apelação interposto (fls. 58/69) e, conseqüentemente, da ação executória, haja vista que o débito exequendo encontra-se devidamente quitado e a inscrição da dívida ativa cancelada.

Ora, nos termos do art. 501 do CPC, a desistência do recurso é ato unilateral do recorrente, o qual declara a sua vontade em não ver prosseguir o trâmite recursal, ato esse que prescinde da concordância do recorrido e de homologação judicial, bastando apenas, para tanto, o manifesto da parte interessada por tal desistência, o que foi feito no caso em tela por meio da petição de fl. 79.

Destê modo, com base no art. 501 do CPC, defiro o requerimento efetuado pela parte em tela.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 34

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 68

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 60

EXPEDIENTE EIF/2008.000003 DA(O) DIVISÃO DA 4ª TURMA

Autos com intimação as partes embargadas e seus procuradores para, nos termos do art. 238, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 508, CPC, apresentarem contra-razões aos Embargos interpostos nos autos a seguir relacionados:

AC - 420585/RN - 2006.84.00.008403-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : MOACYR LINS PORTO JÚNIOR

ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

EMBT : MOACYR LINS PORTO JÚNIOR

AC - 425304/PB - 2006.82.00.004947-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA LIMA

ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBT : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AMS - 101384/PB - 2007.82.00.002356-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRÁ - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : AVÍCOLA TRIUNFO LTDA e outro

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBT : FAZENDA NACIONAL

AC - 431349/CE - 2002.81.00.009331-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INACE - INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A

ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA

EMBT : INACE - INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 3

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 1



ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE ACO/2008.000013 DA(O) DIVISÃO DA 4ª TURMA	
APELREEX - 47/CE - 2004.81.00.003235-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: RAIMUNDO ORLANDO BEZERRA DE ALCANTARA
ADV/PROC	: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Inexistência da perda da qualidade de segurado para quem se encontrava acometido de doença incapacitante. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
APELREEX - 336/CE - 2004.81.00.003412-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: JOSE TARCISIO ALVES BARBOSA e outros
ADV/PROC	: ANNE EVELINE DE ARAÚJO GONDIM
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Preliminar rejeitada. Desconto de contribuição previdenciária de valores referentes à função comissionada. Impossibilidade. Lei nº 9.783/99. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
APELREEX - 368/RN - 2006.84.01.000017-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: EGMAR FREIRE CAVALCANTE
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NAVEGAÇÃO EM ZONA DE GUERRA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE A DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORDEM DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	

APELREEX - 374/CE - 2001.81.00.000903-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: JOSE MARQUES DE SOUSA
ADV/PROC	: VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Previdenciário. Atrasados referentes ao período em que restou suspenso indevidamente o benefício do autor. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
APELREEX - 380/CE - 2004.81.00.014442-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADV/PROC	: JORGE ANDRÉ FORTALEZA SAMPAIO
REMTE	: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMENTA: Processual Civil. Embargos de terceiros. Súmula 84 do STJ. Terceiro possuidor e adquirente de boa-fé. Inexistência de fraude à execução. Apelo improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
APELREEX - 505/CE - 2001.81.00.019913-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MARIA FERNANDA MAIA e outros
ADV/PROC	: ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS e outro

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Impossibilidade de aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implicaria na revisão dos benefícios em curso. Precedentes do STF. Apelo e remessa providos.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
APELREEX - 547/PB - 2008.05.99.001968-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de São Bento
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC	: JOSÉ DE ARIMATÉIA PEREIRA DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria. Suspensão. Ausência do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade. Restabelecimento do benefício desde a data da suspensão. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
APELREEX - 562/CE - 2007.81.00.001744-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Servidores Públicos. Gratificações de desempenho. Extensão aos inativos por força do art. 40, §8º, da Constituição Federal. GDPGTAS no patamar de 80% do seu valor máximo, da data em que entrou em vigor, 30/06/2006 (MP nº 304/2006 convertida na Lei nº 11.357/2006), até que seja a gratificação regulamentada e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Apelação e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
APELREEX - 584/CE - 2006.81.00.000685-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: JOSE PAULO LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC	: PAULO SERGIO RIPARDO
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Preliminar rejeitada. Técnico em telefonia. Atividade insalubre. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
APELREEX - 628/CE - 2005.81.00.017206-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: FRANCISCO PEREIRA COSTA
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Averbção de tempo de serviço rural anterior a Lei nº 8.213/91. Não exigência de recolhimento de contribuição. Motorista de caminhão pesado. Atividade insalubre. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	



APELREEX - 709/SE - 2004.85.00.000484-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APELANTE : MARIA CECÍLIA SILVA DOS SANTOS
 ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES e outro
 APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APELADO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Pessoa designada. Óbito da segurada em data anterior a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.213/91. Comprovação da dependência econômica. Benefício a contar da data do óbito respeitada a prescrição quinquenal. Apelo do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, 02 de setembro de 2008
 (data do julgamento)
 Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator

APELREEX - 736/CE - 2006.81.00.013176-1
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APELADO : FATIMA GARCIA DE ARAUJO
 ADV/PROC : JORGE ANDRÉ MEDEIROS e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Preliminares rejeitadas. Auxílio-doença. Reabilitação profissional não conclusiva do restabelecimento da capacidade laborativa. Impossibilidade de suspensão do benefício. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, 26 de agosto de 2008
 (data do julgamento)
 Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator

APELREEX - 851/RN - 2007.84.00.008965-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APELADO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
 ADV/PROC : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Preliminar rejeitada. Mecânico exposto ao ruídos. Atividade insalubre. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Honorários advocatícios e juros de mora estipulados dentro do permissivo legal. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, 26 de agosto de 2008
 (data do julgamento)
 Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator

HC - 3339/PE - 2008.05.00.063978-4
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 IMPTTE : PLÍNIO LEITE NUNES e outros
 IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIAS
 PACTE : MIGUEL MEJIAS RODRIGUEZ

EMENTA

Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Alegação de nulidade processual por ausência de intimação para ciência de laudo pericial. Laudo referido não juntado à impetração. Imprecisão quanto ao fato mencionado. Impossibilidade de dilação probatória. Paciente nacional da Espanha, condenado por crime de tráfico de cocaína e que permaneceu preso durante todo o processo. Sentença condenatória devidamente fundamentada para a manutenção de sua prisão. Análise quanto aos aspectos meritórios da fixação da pena que deve ser efetuada no recurso adequado. Regime inicial de cumprimento da pena que guarda obediência à lei específica que define o tipo em que condenado o réu. Inocorrência de nulidade processual ou de coação ilegal. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, 09 de setembro de 2008.
 (data do julgamento)
 Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator

ACR - 5295/PB - 2001.82.00.007882-9
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APDO : MÁRCIO RICARDO SOARES ROCHA
 APDO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO e outro

EMENTA

Processual Penal. Roubo de malotes pertencentes à Caixa Econômica Federal. Materialidade incontestada. Autoria individualizada apenas na fase inquisitorial. Ausência de produção de provas quanto à autoria na fase judicial. Testemunhas que não reconheceram os apelados como partícipes no ilícito. Ausência de provas válidas para condenar os apelados. Manutenção da sentença absolutória. Improvimento da apelação.
 Se a única prova da autoria do ilícito é o depoimento colhido na fase inquisitorial, não confirmado na fase judicial pela morte do depoente, não há que se falar em suficiência de provas de autoria, muito mais se as testemunhas do fato não reconhecem os agentes.
 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, 09 de setembro de 2008.
 (data do julgamento)
 Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator

ACR - 5557/PE - 2004.83.00.010866-7
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : JOÃO CLEMENTINO MONTARROYOS NETO
 ADV/PROC : JOSE CANDIDO DA SILVA
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Penal e processual penal. Peculato. Ausência de recurso da acusação. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Prejudicado o exame do mérito do recurso.
 Sendo o réu condenado a três anos de reclusão e multa e não havendo recurso do Ministério Público, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, a teor dos artigos 107, IV; 109, IV e 110 do Código Penal, ocorre em 8 anos.
 Entre o fato ilícito (06/03/1996) e a primeira causa interruptiva do prazo prescricional (26/05/2004) mais de oito anos se passou.
 Extinção da punibilidade que se declara, restando prejudicado o exame do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicado à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, 26 de agosto de 2008.
 (data do julgamento)
 Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator

ACR - 5660/CE - 2003.81.00.010998-5
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
 APTE : CHHAI KWO CHHENG
 ADV/PROC : REINILDA DE LIMA OLIVIER
 ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Penal e Processual Penal. Omissão do repasse à União de descontos efetuados a título de imposto de renda. Artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Fatos havidos de 1997 a 1999. Crime continuado. Pena máxima, em tese, superior a dois anos. Descaracterização do crime como de menor potencial ofensivo. Agente que responde a outros processos. Inexistência de direito à transação penal ou a suspensão condicional do processo. Inteligência dos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Crime omissivo próprio. Inexigibilidade de qualquer fim especial para a caracterização do ilícito. Ausência de provas de excludente de culpabilidade. Parcelamento de débito com a União não provado. Suposto erro em sua exclusão no REFIS apenas alegado. Improvimento da apelação.
 Se é fato incontroverso nos autos que o apelante deixou de repassar à União os tributos arrecadados de pessoas físicas que prestaram serviços à empresa pela qual era responsável, caracterizada está a prática do tipo descrito no artigo 2º, II da Lei nº 8.137/90.
 Havendo a hipótese de o máximo da pena ultrapassar a dois anos e sendo o caso de o réu responde a outros processos, nos exatos termos dos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95, não há direito à suspensão condicional do processo ou a apreciação de proposta de transação penal.
 O tipo em que incurso o réu é crime omissivo próprio, não havendo que se falar em ausência de dolo específico por haver a escrituração dos débitos para com a União.
 Possuindo a empresa constituição e receitas próprias, não há que se falar em absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, se as dificuldades financeiras apontadas referem-se a outra empresa, em tese, mantenedora da empresa pela qual o réu era responsável.
 A ausência de prova de permanência em programa de parcelamento de débitos tributários, bem como a ausência de prova de exclusão indevida, são contrárias à pretensão do apelante de ver declarada causa impeditiva persecução penal por crime contra a ordem tributária.
 Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, 09 de setembro de 2008.
 (data do julgamento)
 Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator

ACR - 5747/CE - 2008.05.00.006955-4
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
 APTE : DIMAS DE SOUSA BARROSO
 ADV/PROC : AFRANIO SANTOS RODRIGUES
 APTE : FRANCISCO GOMES CAMPOS
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Penal e processual penal. Crime contra a ordem tributária. Ausência de recurso da acusação. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Prejudicado o exame do mérito do recurso.
 Sendo os réus condenados a dois anos de reclusão e multa e não havendo recurso do Ministério Público, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, a teor dos artigos 107, IV; 109, V e 110 do Código Penal, ocorre em 4 anos.
 Entre o fato ilícito (1995/1996) e a primeira causa interruptiva do prazo prescricional (2001) mais de quatro anos se passou.
 Extinção da punibilidade que se declara, restando prejudicado o exame do mérito dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, 09 de setembro de 2008.
 (data do julgamento)
 Desembargador Federal Lázaro Guimarães
 Relator



ACR - 5752/PE - 2002.83.08.001178-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANIZIO MOURA LEAL NETO
ADV/PROC	: ALBERTO HELIO PEREIRA SIMOES e outro
APTE	: DENIS CLEITTON BATISTA LIMA
ADV/PROC	: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
APTE	: LUIS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: ANTONIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
Penal e Processual Penal. Falsificação de documento público. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Ausência de recurso da acusação. Prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena concretamente aplicada, apenas em relação a um dos réus. Extinção da punibilidade. Exame do mérito de seu recurso prejudicado. Co-réus que não fizeram uso dos documentos falsos. Reforma parcial da sentença. Materialidade e autoria alcançadas por meio de apreensão de documentos, perícia documentoscópica e confissões. Inquéritos e ações penais em curso que não podem servir de fundamento para o aumento da pena-base. Provimento parcial dos recursos. Havendo condenação de um dos réus a um ano e dois meses de reclusão e multa e ausente recurso do Ministério Público, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, a teor dos artigos 107, IV; 109, V e 110 do Código Penal, ocorre em quatro anos. Entre o recebimento da denúncia (2002) e a sentença condenatória (2007) mais de quatro anos se passou. Extinção da punibilidade que se declara, restando prejudicado o exame do mérito de seu recurso. Se houve produção de prova testemunhal, pericial e confissão, a instrução logrou provar a autoria e materialidade dos ilícitos, mas apenas em relação à falsificação e não ao uso. A interpretação dada pela jurisprudência ao princípio constitucional da presunção de inocência, é de que não pode ser motivo de aumento da pena-base inquéritos em andamento ou decisões condenatórias sem trânsito em julgado. Extinção da punibilidade de um dos réus, prejudicado o exame do mérito de seu recurso, e provimento parcial das demais apelações.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade de Anizio Moura Leal Neto julgando prejudicado o exame do mérito de seu recurso e dar parcial provimento as demais apelações , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AC - 335295/CE - 2004.05.00.004517-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ARMANDO PRACA- AGRICULTURA COM/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE	: Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
EMBTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS. Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88. Inconstitucionalidade. Suspensão da cobrança de valores relativos a parcelamento. Demanda ajuizada em 1998. Efeitos retroativos da LC 118/05. Inaplicabilidade. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AGTR - 71767/PE - 2006.05.00.070802-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	: T N T BRASIL S/A
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
Tributário e Administrativo. Execução Fiscal. Taxa de Ocupação. Anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, prazo vintenário. Lei nº 9.636/98. Anuidades posteriores a 1998, prazo quinquenal. Inocorrência de prescrição. Precedente do STJ. Agravo nominado provido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de Agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AGTR - 84366/SE - 2007.05.00.093834-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	: ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC	: JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO
AGRVDO	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	: LUIZ MONTEIRO VARAS e outros
AGRVTE	: ESTADO DE SERGIPE (FAZENDA PUBLICA)

EMENTA
Tributário. ICMS. ECT. Imunidade tributária recíproca. Extensão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Decreto-Lei 509/69 e Art. 150, VI, a da CF. Precedentes. Jurisprudência do STF. Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de Agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AGTR - 84983/SE - 2007.05.00.098387-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRVTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRVDO	: SPARTACUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
AGRVDO	: JOSÉ CÍCERO ARAÚJO LIMA
AGRVDO	: MARLY SILVEIRA ARAÚJO LIMA
AGRVTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
Processual civil. Redirecionamento de execução ao sócio-gerente. Débitos de FGTS. Impossibilidade. Inaplicabilidade do CTN. Precedentes. Jurisprudência do STJ. Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de Agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AGTR - 84630/PE - 2007.05.00.097888-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	: NERYANA COMERCIAL MEDICA LTDA
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
Processual civil. Execução Fiscal. Redirecionamento aos có-responsáveis, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Discussão sobre prescrição. Jurisprudência do STJ. Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	

AGTR - 84786/SE - 2007.05.00.098071-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRVTE	: UNIÃO
AGRVDO	: AFONSO AIRES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: SANDRO MEZZARANO FONSECA e outro
AGRVTE	: UNIÃO

EMENTA
Administrativo. Supressão da Gratificação - GRG - Supervisor, dos proventos de aposentadoria de servidor público federal. Prazo decadencial. Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa, Segurança Jurídica e da Boa-fé. Situação consolidada. Precedentes. Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de Agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AGTR - 84222/PE - 2007.05.00.093640-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
ADV/PROC	: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO e outros
PARTE R	: INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA
AGRVTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual civil e Constitucional. Greve dos Procuradores Federais. Suspensão dos prazos processuais. Inadmissibilidade. Dever de continuidade do serviço público. Precedentes. Agravo Inominado improvido

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de Agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AC - 371121/CE - 2003.81.00.024663-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE BANDEIRA FILHO
ADV/PROC	: JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA e outros
EMBTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Restituição. Demanda ajuizada em 2003. Efeitos retroativos da LC 118/05. Inaplicabilidade. Previdência privada. Resgate. Valores recebidos pela mudança de plano no âmbito da FUNCEF. Ausência de caráter indenizatório. Precedentes. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	

AC - 364553/CE - 2005.05.99.001213-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Pentecoste
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: F J S CARDOSO - ME
ADV/PROC	: MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
EMBTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Opção pelo REFIS. Extinção do feito. Princípio da causalidade. Não cabimento de honorários advocatícios. Existência de omissão. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15 de julho de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
Relator Convocado

AGTR - 78389/AL - 2007.05.00.039985-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA - IFRIL

ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR e outro

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA - IFRIL

EMENTA

Processual Civil. Execução. Penhora. Negativa de substituição da garantia. Reaem outras penhoras sobre o mesmo bem . Poder geral de cautela. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 381373/RN - 2005.84.00.000292-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : VIAÇÃO NORDESTE LTDA

ADV/PROC : PAULO LOPO SARAIVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Processual Civil. Acórdão que se limitou a apreciar a questão da prescrição das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, sem atentar para os pedidos de utilização dos títulos em montante astronômico, avaliado unilateralmente. Inviabilidade do pagamento de contribuições e de aquisição de ações estatais mediante oferecimento de tais papéis. Embargos de declaração providos para julgar imprecendente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade,dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 78886/AL - 2007.05.00.046914-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : HOTEL COSTA AZUL S/A

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS e outros

AGRVDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : HOTEL COSTA AZUL S/A

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração recebidos como agravo, aplicado o princípio da fungibilidade. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Irregularidade da certidão da dívida ativa. Matéria fática incompatível com o incidente de exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Agravo inominado imprecvido

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 397850/PE - 2006.05.00.058024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CONSERVADORA DE SERVIÇOS GERAIS DO NORDESTE LTDA

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Crédito previdenciário referente à competência de 11/85. Fato gerador anterior à CF/88. Art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Precedente. Efeito modificativo. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de Agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 79675/CE - 2007.05.00.052611-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

Processual Civil. Redistribuição de processos de competência da Procuradoria da República. Inobservância dos critérios estabelecidos em Ordem de Serviço. Violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência dos atos administrativos e da distribuição imediata de feitos na órbita do Ministério Público (art. 37 , caput, c/c art. 129 § 5º da Constituição Federal). Inexiste contradição. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 80612/PE - 2007.05.00.061989-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ACELINA CAVALCANTI DIAS DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Processual Civil. Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Redução da multa. Valor fixado compatível com o entendimento desta 4ª Turma. Omissão sanada. Embargos de declaração providos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos sem conferir efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 82495/PE - 2007.05.00.076884-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : HGU - HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA

AGRVDO : JOSÉ AURELIANO CARNEIRO PIRES

AGRVDO : BRENO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

ADV/PROC : IVON D.ALMEIDA PIRES e outro

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração recebidos como agravo, aplicado o princípio da fungibilidade. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Decorre a prescrição do transcurso de mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio co-responsável. Crédito constituído sob a égide da constituição Federal de 1988. Prescrição quinquenal. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos como agravo inominado e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 78260/PE - 2007.05.00.039753-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

ADV/PROC : RAMIRO BECKER e outros

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Processual Civil. Decadência (art. 173, I, do CTN) .Constituição do crédito sob a égide da Constituição Federal de 1988. Prescrição quinquenal. Precedentes do Colendo STF e do STJ. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 83872/CE - 2007.05.00.089522-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVDO : JOVINA ALVES PERDIGAO e outros

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

EMBTBTE : JOVINA ALVES PERDIGAO

EMENTA

Constitucional. Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Extensão aos servidores inativos Aplicação do § 7º, do art. 7º, da Lei n.º 11.357/2006 c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Precedente do STF. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator



AGTR - 84817/PE - 2007.05.00.097953-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : MARLUCE PEREIRA MARTINS
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRVDO : CAIXA SEGURADORA S/A
EMBT E : MARLUCE PEREIRA MARTINS

EMENTA
Processual Civil. Embargos de declaração recebidos como agravo, aplicado o princípio da fungibilidade. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Imóvel financiado. Sinistro . Pedido de pagamento de aluguel. Ausência do requisito de lesão grave e de difícil reparação. Passados quatro anos da desocupação do imóvel. Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade,negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 85598/PE - 2008.05.00.002043-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNNA e outros
AGRVDO : COENG COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBT E : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Documentos que comprovam a realização de diligências visando à localização de bens penhoráveis. Deferida a penhora eletrônica (art. 185-A da LC 118/2005). Precedentes. Omissão sanada. Efeito modificativo. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 84784/PE - 2007.05.00.098025-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOMAR MARINHO ROCHA
AGRVDO : ANDREZZA GALINDO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRVDO : EDIBERTO GUMERCINDO DA SILVA JÚNIOR
AGRVDO : EULER SOUZA TAVARES DE MELO
AGRVDO : PRISCILA MEDINA DUARTE
AGRVDO : FABIOLA LEAL SOARES DA SILVA
AGRVDO : HELENA CRISTINA DE OIVEIRA FIGLIOLLO
AGRVDO : EDMILSON JOSÉ GOMES DE SANTANA
AGRVDO : JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO
AGRVDO : JAIME FERRAZ DA MOTA
AGRVDO : DOMINGOS SAVIO GOMES BARBOSA
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
Processual Civil. Fazenda Pública. Fornecimento de documentos. Fixação de multa. Possibilidade. Aumento do prazo para cumprimento da decisão. Omissão sanada. Efeito modificativo. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 85239/CE - 2007.05.00.104117-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ
ADV/PROC : CHRISTIANA LUCIA GONDIM SOARES e outros
AGRVDO : FELIPE QUEIROZ DE SOUZA
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro
EMBT E : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ

EMENTA
Administrativo. Ensino Superior. Curso de Medicina . Resolução nº 04/2001. Realização do estágio em outro município. Possibilidade. Precedente desta Eg. 4ª Turma. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 85989/PE - 2008.05.00.002609-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LIDIA LOPO FAGUNDES
ADV/PROC : LUCIANA MARIA MOURA PESSOA e outro
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
Processual Civil. Embargos de declaração recebidos como agravo, aplicado o princípio da fungibilidade. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Execução provisória. Obrigação de fazer. Implantação de pensão de ex-combatente. Possibilidade. Verba de natureza alimentar. Precedentes. Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 83508/PE - 2007.05.99.003171-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipojuca
AGRVTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : ANNE CABRAL RABELO e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : USINA SALGADO S/A

EMENTA
Tributário. Execução Fiscal. Bens nomeados à penhora. Recusa. Penhora sobre o faturamento da empresa. Limite mensal de 5% sobre o faturamento. Legalidade (art. 620 do CPC). Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 76843/PE - 2007.05.00.024986-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ESCRITÓRIO EDUARDO PAIXÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO e outros
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
Tributário e Processual Civil. PIS . Base de cálculo. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal . Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos
ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 432532/PE - 2007.83.00.008108-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARMEM AMORIM VANDERLEI e outros
ADV/PROC : CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
EMBT E : CARMEM AMORIM VANDERLEI E OUTROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CADERNETA DE POUPANÇA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS POSSIBILIDADE. DADOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.
- Labora em equívoco o julgado, ao reportar-se à apelação dos autores como tendo sido interposta pela parte ré e, d'outra parte, faz referência a recurso adesivo inexistente nos autos.
- É de ser modificado o acórdão que, omitindo-se na apreciação dos documentos acostados aos autos, julga improcedente o pedido autoral.
- A ação cautelar é medida processual adequada para pleitear-se a exibição de extratos bancários que poderão servir de subsídios ao ajuizamento de eventual ação principal, com vistas à obtenção dos expurgos inflacionários incidentes sobre a caderneta de poupança, bastando, para tanto, que o requerente indique o número de abertura de sua conta poupança e identifique a respectiva agência depositária. Precedentes. Apelação provida.
- Embargos de declaração providos, conferindo efeitos infringentes ao julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 76349/PE - 2007.05.00.024454-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
Tributário e Processual Civil. PIS . Base de cálculo. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos
ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 429532/PE - 2006.83.00.002291-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : GUIDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA: Processual Civil. Inexistência de omissão e contradição. Rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos de declaração Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 84177/PE - 2007.05.00.093428-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRVTE : ALBERTO SÁTIRO DE VASCONCELOS
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS e outro
AGRVDO : UNIÃO
EMBTE : UNIÃO

EMENTA: Processual Civil. Arguição de incompatibilidade do título com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que teria de ser apresentada em embargos. Matéria definitivamente decidida. Inviabilidade de rejuízo. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 99533/PB - 2006.82.00.003196-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTE : DESTILARIA MIRIRI S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

I. Há obscuridade no acórdão que, restringindo a compensação de crédito tributário a "quaisquer tributos ou contribuições administradas e arrecadadas pelo INSS", não considera a vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e alterou a competência arrecadatória daquela autarquia previdenciária.

II. Manutenção da restrição, com o esclarecimento de serem os créditos compensáveis com os tributos e contribuições mencionados no art. 2º, caput da Lei nº 11.457/2007, tendo em vista o disposto em seu §1º e sua destinação para o custeio do RGPS.

III. Sobre demais argumentos, não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já decidida.

IV. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este incidente à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

V. Embargos da parte autora providos. Embargos da Fazenda Nacional improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração da parte autora e negar provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AGTR - 77970/PE - 2007.05.00.035636-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : FERRAZ E CIA LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Multa aplicada pela extinta SUNAB. Prescrição quinquenal. Precedente do C. STJ (Resp 374790-SC). Precedente. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 82391/PE - 2007.05.00.076623-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : AUGUSTO RODRIGUES COUTINHO DE MELO
ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outro
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Processual Civil. Vice-presidente de clube de futebol. Demonstração de desvinculação de qualquer atribuição administrativa. Inexistência de responsabilidade tributária. Acórdão bem fundamentado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de Agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 411793/AL - 2004.80.00.009505-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CELSO RAMALHO DE FREITAS
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outros
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Penhora de imóvel destinado a residência do executado. Aplicação da Lei 8.009/90. Impenhorabilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 420588/PE - 2001.83.00.023153-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO LUIZ PADILHA MODESTO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
EMBTE : ANTONIO LUIZ PADILHA MODESTO

EMENTA: Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação Contrato de mútuo. Embargos de Declaração. Impossibilidade de reapreciação de questões já decididas. Inexistência de argumentos que motivem os presentes embargos. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19.08.2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 420642/PE - 2003.83.00.021851-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE : ROMILDO ARAUJO LIMA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ROMILDO ARAUJO LIMA

EMENTA : Processual Civil e Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Embargos declaratórios. Ocorrência de omissão. Falta de apreciação de pontos referidos na apelação. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19.08.2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 86357/CE - 2008.05.00.006711-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : FRANCISCO IAN DE VASCONCELOS CORREA
AGRVTE : MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA
ADV/PROC : HELIO APOLIANO CARDOSO e outro
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES e outros
EMBTE : FRANCISCO IAN DE VASCONCELOS CORREA

EMENTA

Processual Civil. Acórdão baseado em manifestação da Contadoria quanto ao saldo de financiamento habitacional. Inexistência de contradição ou omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 80298/PE - 2007.05.00.061512-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : MANOEL AFONSO DE SA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Processual Civil. Competência. Nas comarcas do interior, onde o particular tiver seu domicílio fiscal e não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais de âmbito federal (Lei nº 5.010/66, art. 15 c/c art; 109§ 3º da Constituição Federal). Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator



AC - 411451/PE - 2004.83.00.022663-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Adesão ao RE-FIS. Exclusão que indepeende da formação de procedimento fiscal típico. Falta de comprovação dos requisitos para formalização das garantias perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Elevação da verba honorária. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos do particular e Embargos de declaração parcialmente providos da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do particular e dar parcial provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 411451/PE - 2004.83.00.022663-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Adesão ao RE-FIS. Exclusão que indepeende da formação de procedimento fiscal típico. Falta de comprovação dos requisitos para formalização das garantias perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Elevação da verba honorária. Inexistência de omissão. Embargos de declaração do particular improvidos e Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do particular e dar parcial provimento aos Embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 415839/PB - 2003.82.00.007689-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de João Pessoa
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COOPERCRET - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO CEFET/BP
ADV/PROC : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Tributário e Constitucional. PIS e COFINS. Base de calculo. Incostitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 reconhecida pelo STF. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 98693/CE - 2003.81.00.025346-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELENITA MARIA PINHEIRO DA FONSECA
ADV/PROC : FERNANDO ALFREDO R. FRANCO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Cobrança do credito tributário. Imóvel. Aquisição por terceiro de boa-fé. Antes da existência de demanda judicial para a cobrança da divida Inocorrência de fraude à execução. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 388740/RN - 2005.84.00.008007-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AFRÍSIO MARINHO FILHO ME
ADV/PROC : MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Proprietário de veiculo apreendido sob a responsabilidade de terceiros. Não conhecimento da ilicitude. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 431593/PE - 2006.83.00.012754-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : AMADEU BARBOSA LTDA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : AMADEU BARBOSA LTDA
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Acolhem-se os embargos de declaração para, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, suprir a omissão no acórdão que modificou a sentença e foi silente quanto à sucumbência da Fazenda Nacional e à aplicação da LC nº 118/05 que prevê a prescrição quinquenal da ação de repetição de indébito tributário, assim deve a ré ser condenada a ressarcir as custas e pagar honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor da condenação e devem ser afastadas da condenação as parcelas do recolhimento indevido referentes à contribuição para o INCRA anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 2. Embargos de declaração da autora providos e embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios da autora e dar parcial provimento aos embargos de declaração da ré, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 2 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 430937/PE - 2007.83.00.004644-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EPS - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : EPS - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Lei 9.718/98. Empresa de trabalho temporário. Base de cálculo. Fatu-ramento. Repetição de indébito. Demanda ajuizada após a vacatio legis da LC 118/05. Prescrição quinquenal. SELIC. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, de 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 430937/PE - 2007.83.00.004644-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EPS - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Lei 9.718/98. Empresa de trabalho temporário. Base de cálculo. Fatu-ramento. Repetição de indébito. Demanda ajuizada após a vacatio legis da LC 118/05. Prescrição quinquenal. SELIC. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 430081/AL - 2005.80.00.003667-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SAPEL - SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. AGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, MATRIZ E FILIAIS
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMBTE : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 426362/PE - 2006.83.00.011494-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : USINA MARAVILHAS S/A e outros
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe em embargos de declaração, sob a alegação de omissão, rediscutir a matéria referente à natureza da contribuição para o INCRA que já foi devidamente apreciada em grau recursal.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 426152/PE - 2006.83.00.011495-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : USINA CRUANGI S/A

ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe em embargos de declaração, sob a alegação de omissão, rediscutir a matéria referente à natureza da contribuição para o INCRA que já foi devidamente apreciada em grau recursal.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 96677/PE - 2004.83.00.000540-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : LUIZ FERNANDO VISCONTI e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Pedido de utilização de depósito administrativo ilegalmente exigido para interposição de recurso como garantia na execução fiscal. Adequação do acórdão ao objeto da ação. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 441163/RN - 2006.84.01.000486-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA JOSE FERNANDES DE MENDONÇA

ADV/PROC : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Processual Civil. Rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inexistência dos pressupostos legais do art. 535, II, do CPC. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 437255/PE - 2001.83.00.003941-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FERRAGENS INDUSTRIAIS LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Contribuição social. Execução suspensa. Prescrição. Intercorrente. Reconhecimento de ofício. Regra geral. Art. 219, §5º do CPC c/c art. 40.º 4º da Lei nº 6.830/80. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 411036/CE - 2005.81.00.016887-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : EDITORA VERDES MARES LTDA

ADV/PROC : SAMUEL ARAGÃO SILVA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTE : EDITORA VERDES MARES LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 reconhecida pelo STF. Compensação. Prescrição quinquenal. Art. 168, I, CTN, c/c a LC 118/05. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 411036/CE - 2005.81.00.016887-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : EDITORA VERDES MARES LTDA

ADV/PROC : SAMUEL ARAGÃO SILVA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 reconhecida pelo STF. Compensação. Prescrição quinquenal. Art. 168, I, CTN, c/c a LC 118/05. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 414025/CE - 2005.81.00.016870-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 reconhecida pelo STF. Compensação. Prescrição quinquenal. Art. 168, I, CTN, c/c a LC 118/05. Compensação na forma do art. 170-A do CTN. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 441222/PE - 2007.83.00.005297-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOANA LARANJEIRA COELHO

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA

APDO : UNIÃO

EMBTE : JOANA LARANJEIRA COELHO

EMENTA: Processual Civil. Inexistência de omissão e contradição. Rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos de declaração Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 438357/PE - 2006.83.00.013660-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MATO FRIO AGROINDUSTRIAL S/A - MAFRISA

EMBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Taxa de fiscalização do CVM. Prescrição. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 438349/PE - 2006.83.00.013605-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : CAPRIG CIA AGRICOLA PORTEIRAS DO RIO GRANDE

EMBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Taxa de fiscalização do CVM. Prescrição. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator



AC - 438667/PE - 2006.83.00.008754-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GRANJA SANTANA S/A
EMBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Taxa de fiscalização do CVM. Prescrição. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 440505/PE - 2001.83.00.007443-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A E TECIDOS LTDA
REMTE : JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Decretação ex officio. Possibilidade. Leis 11.051/04 e 11.280/06. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 438175/PE - 2001.83.00.011673-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGACYR LTDA
ADV/PROC : RICARDO BATISTA DA SILVA MOTA FILHO e outros
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Decretação de ofício pelo juiz. Possibilidade. Art. 40, §4º, Lei 6.830/80. Lei 11.051/04. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 438327/PE - 2004.83.00.006765-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SIQUENG - CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : INDEFINIDO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Contribuição social. Execução suspensa. Prescrição. Intercorrente. Reconhecimento de ofício. Regra geral. Art. 219, §5º do CPC c/c art. 40,§ 4º da Lei nº 6.830/80. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 5065/CE - 90.05.01589-6/01
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANOEL MARCONE BORGES PEREIRA
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Embargos à execução. Conta de liquidação. Inclusão dos expurgos inflacionários. Não ferimento de coisa julgada. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 434862/CE - 2007.05.99.003752-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
APTE : FRANCISCA PEREIRA PALÁCIO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Salário-maternidade. Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade no acórdão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 440717/CE - 2008.05.00.020938-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TCI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 439908/CE - 2008.05.00.018137-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ZENOBIO LEANDRO EVANGELISTA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 440058/CE - 2008.05.00.018304-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO HAROLDO DE VASCONCELOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 21771/CE - 93.05.03244-3/01
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : DISTRIBUIDORA CEARENSE DE TECIDOS LTDA e outros
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : DISTRIBUIDORA CEARENSE DE TECIDOS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Cálculos elaborados pela Contadoria do Foro. Presunção de veracidade. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 425855/CE - 2002.81.00.018414-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : JOSE VALDO PEREIRA e outro
ADV/PROC : MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: Civil. Embargos de declaração. Cobertura do FCVS. Inaplicabilidade da restrição referente à aquisição de mais de um imóvel. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de omissão. Impossibilidade de reapreciação de questões já decididas. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02.09.2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 439865/CE - 2008.05.99.000485-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA - ME
ADV/PROC : PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 426436/CE - 2001.81.00.006253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : WILLIAN FRANCISCO REGIS

ADV/PROC : ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outros

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: Civil e Processual Civil. Embargos de declaração. Sistema Financeiro de Habitação. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Inexistência do vício apontado. Embargos manifestamente descabidos. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02.09.2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

REOAC - 416228/CE - 2005.81.00.016029-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FRANCIVALDO NUNES DE LIMA

ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Remessa oficial. Manutenção dos honorários fixados na sentença. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º, F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 432068/PE - 2007.05.99.003372-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guarapes

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NOVO MUNDO CAMINHOS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. COFINS. DCTF. Tributo declarado e não pago. Prescrição. Art. 174, CTN. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 101896/PB - 2007.82.00.002614-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MARTA PRAGANA DANTAS

ADV/PROC : CAROLINNA NUNES DE LIMA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMBTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Servidora Pública Federal da Universidade Federal da Paraíba cedida ao TRF. Quintos Incorporação com base na função efetivamente exercida, vedada a redução das parcelas, com fundamento na correlação de cargos. Inexistência de omissão. Impossibilidade de reapreciação de questão já decidida. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 416825/PE - 2007.05.00.039609-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JURANDIR E MACIEL LTDA e outros

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 442722/CE - 2008.05.00.023083-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRAUMAC COMERCIAL DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 438058/CE - 2004.81.00.008038-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ AIRTON DA SILVA

ADV/PROC : SELMARA FREIRE NOGUEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Amparo social. HIV. Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade no acórdão. Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 424526/CE - 2006.81.00.015674-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FAZAUTO - FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA

ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Processo Administrativo e judicial. Exigibilidade suspensa por medida liminar. Fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 437964/CE - 2008.05.00.013571-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA MARQUES DA SILVA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Precatório complementar. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 416435/AL - 2006.80.00.002678-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade não elidida pelo executado. SELIC. Aplicabilidade. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 441711/PE - 2007.83.00.003331-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ALINE MARIA DE MENEZES COSTA e outros

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



EMENTA: Processual Civil. Inexistência de omissão e contradição. Rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos de declaração Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
REOMS - 101434/PB - 2007.82.02.003095-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA ELZA DE ANDRADE
ADV/PROC : MARIA ELZA DE ANDRADE
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBT E : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Concurso público para professor substituto. Inexistência de omissão. Impossibilidade de re-apreciação de questão já decidida. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 441401/PB - 2008.05.00.022729-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO DELMIRO BARROS
EMBT E : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 431994/SE - 2007.05.00.093397-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GUARANÁ BRASIL LTDA ME
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 428538/CE - 2002.81.00.008465-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : MARIA DE FATIMA ARAUJO GALDINO e cônjuge
ADV/PROC : JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO e outros
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Violação ao Plano de Equivalência Salarial a ser apurada em liquidação de sentença. Embargos de declaração. Apreciação dos pontos essenciais da questão. Desnecessidade de referência a detalhes invocados pelas partes. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02.09.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 442941/CE - 2008.05.00.023386-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA ELETICE MOREIRA DE SOUZA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 438095/PB - 2004.82.02.000595-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO DA SILVA DANTAS
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Auxílio-doença. Aposentadoria especial. Existência de omissão. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 439414/PE - 2007.83.00.006531-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA BERNADETE ALBUQUERQUE CASTELO BRANCO
ADV/PROC : JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBT E : UNIÃO

EMENTA: Processual Civil. Inexistência de omissão e contradição. Rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos de declaração Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 441702/CE - 2008.05.00.022970-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CRIAÇÕES LADY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO JURANDIR NOGUEIRA RIBEIRO
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 426421/PE - 2006.83.00.012750-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : YANNE TRINDADE BARRETTO
ADV/PROC : ANDRE SOUTO MAIOR MUSSALEM e outros
EMBT E : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Pessoa portadora de neoplasia maligna. Isenção. Lei 7.713/88. CDA. Insustentabilidade. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, CPC. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 416474/CE - 2005.81.00.000095-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA
EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Cálculos elaborados pela Contadoria do Foro. Presunção de veracidade. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 58121/AL - 2004.05.00.027577-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : VLADIMIR MAIA GOMES CALHEIROS
ADV/PROC : ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
LIT ATIV : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL JAÇANÁ e outros
EMBT E : VLADIMIR MAIA GOMES CALHEIROS

EMENTA
Processual Civil. Exceção de pré-executividade. Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ilegitimidade passiva ad causam. Não cabimento. Responsabilidade do diretor administrativo em atividade quando da época do fato gerador do tributo. Necessidade de dilação probatória. Ausência de omissão, contradição , obscuridade ou erro material. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 412507/RN - 2006.84.00.004047-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ESCRITO MACEDO DANTAS ADVOCACIA

ADV/PROC : BRUNO MACEDO DANTAS

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : ESCRITO MACEDO DANTAS ADVOCACIA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. COFINS. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Isenção prevista na LC 70/91. Revogação por lei ordinária. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 414814/PB - 2005.82.00.010698-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : PROSERV - SERVICO PECAS E VEICULOS LTDA

ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : PROSERV - SERVICO PECAS E VEICULOS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. PIS. Inconstitucionalidade. Compensação. Tributos arrecadados pela Receita Federal. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 411656/PE - 2006.83.08.000604-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MINERADORA RANCHARIA LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : MINERADORA RANCHARIA LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Certidão da dívida ativa. Prescrição e Multa. Ausência de prova para elidir a presunção de certeza e liquidez. Legitimidade do crédito tributário. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 429570/SE - 2007.85.02.000094-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRUTENE - IND/ DE FRUTAS DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO REGO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FRUTENE - IND/ DE FRUTAS DO NORDESTE S/A

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade não elidida pelo executado. Multa de 30%. Aplicabilidade. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 97264/CE - 2005.81.00.017839-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : SERVAL - SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA

ADV/PROC : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : SERVAL - SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS. Lei 10.637/02. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Compatibilidade com a Constituição Federal. Precedentes. Inexistência de omissão. Recurso manifestamente protelatório. Multa. Art. 538, parágrafo único, CPC.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 430803/PE - 2005.83.00.012124-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : HAMILTON ANDRADE LUCENA

ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMBTE : HAMILTON ANDRADE LUCENA

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Pensão por morte. Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade no acórdão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 93840/CE - 2002.81.00.015811-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU - CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : GILSON BATISTA MACIEL

ADV/PROC : ODECIO SOUSA MARQUES

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU - CEARÁ

EMENTA

Processual Civil. Mandado de segurança concedido para que a impetrada se abstenha de efetuar desconto referente a décimos incorporados pelo impetrante. Pretensão da embargante de que a Turma se manifeste sobre a forma de calcular a gratificação, o que não é objeto da ação. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433500/PB - 2007.82.00.006973-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SEVERINO RODRIGUES DURÉ e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTE : SEVERINO RODRIGUES DURÉ

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Reajuste salarial de 28,86%. Transação administrativa. Prescrição. Inexistência de omissão. Impossibilidade reapreciação de questão já decidida. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

REOMS - 100130/PB - 2007.82.01.002000-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : FABIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA

ADV/PROC : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RALENCAR e outro

PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMBTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Concurso público para professor substituto. Inexistência de omissão. Impossibilidade de reapreciação de questão já decidida. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator



AMS - 99606/CE - 2006.81.00.011290-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : HILDENIO JOSE MACEDO
ADV/PROC : MARIA EDNA F A DE LUCENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Concurso público para professor substituto. Inexistência de omissão. Impossibilidade de repreciação de questão já decidida. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 100834/PB - 2007.82.01.002370-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOSTENES CARNEIRO LOPES e outro
ADV/PROC : FÁBIO SEVERIANO DO NASCIMENTO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Concurso público para professor substituto. Inexistência de omissão. Impossibilidade de repreciação de questão já decidida. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 87292/PB - 2008.05.00.022621-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB
ADV/PROC : ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR e outro
AGRVDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTE : MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB

EMENTA: Processual Civil. Exceção de incompetência. Passagem de dutos de gás natural. Royalties. Portaria n.º 530, de 13 de julho de 2007. Inexiste representação da Agência Nacional do Petróleo- ANP no município de João Pessoa/PB. Art. 100 do CPC. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 438730/CE - 2008.05.00.013588-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KOMAK DO BRASIL LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 100855/RN - 2007.84.00.006576-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NATALTEC MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. A parcela relativa ao ICMS não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 438154/RN - 2003.84.00.014398-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CARLOS FERNANDES DE ARAUJO LIMA
ADV/PROC : MARIA ELZA BEZERRA CIRNE
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : CARLOS FERNANDES DE ARAUJO LIMA

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Taxa de ocupação. Invalidez dos limites de preamar decorrentes do procedimento demarcatório de 1998. Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade no acórdão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 427983/CE - 2005.81.00.005782-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS ALBERTO SANTANA DA ROCHA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Demanda ajuizada antes da vacatio legis da LC 118/05. Inocorrência de prescrição quinquenal. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Isenção. Restituição. SELIC. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de Agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 407981/SE - 2005.85.00.002957-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SULGIPE - COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE
ADV/PROC : HELDER SANCHES BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 reconhecida pelo STF. Restituição. Demanda ajuizada em 09 de junho de 2005. Efeitos retroativos da LC 118/05. Inaplicabilidade. Precedentes do STJ. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 414995/AL - 2003.80.00.011614-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVANETE DUARTE ALVES
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Embargos à execução. Prevalência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Inexistência de excesso na conta de liquidação. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 424609/CE - 2007.81.00.000048-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Não inclusão do ICMS na base de cálculo. Orientação do STF. Compensação na forma do art. 170-A do CTN. Prescrição quinquenal. Art. 168, I, CTN, c/c a LC 118/05. SELIC. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 424609/CE - 2007.81.00.000048-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Não inclusão do ICMS na base de cálculo. Orientação do STF. Compensação na forma do art. 170-A do CTN. Prescrição quinquenal. Art. 168, I, CTN, c/c a LC 118/05. SELIC. Precedentes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 83942/PE - 2007.05.00.093195-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : MINERAÇÃO PERNAMBUCANA DE GIP-SITA LTDA

ADV/PROC : WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Processual Civil. Competência. Nas comarcas do interior, onde o particular tiver seu domicílio fiscal e não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais de âmbito federal (Lei nº 5.010/66, art. 15 c/c art; 109§ 3º da Constituição Federal). Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

RSE - 1113/PE - 2008.83.00.007742-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : LUIZ ADRIANO ARAUJO ANDRADE

ADV/PROC : PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES

EMBTE : LUIZ ADRIANO ARAUJO ANDRADE

EMENTA

Processual Penal. Embargos de declaração. Embargante que entende que as provas lhe são favoráveis, apontando tal nuance como contradição ou omissão no julgamento colegiado. Questão de convencimento do julgador que não se confunde com as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal. Inexistência de contradição, omissão, ambigüidade ou obscuridade. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

REOAC - 424940/CE - 2006.81.00.008975-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

PARTE A : MARIA DE LOURDES ROCHA PAIVA e outro

ADV/PROC : MARIA RODRIGUES LOPES

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos de terceiro. Imóvel. Posse há quase 20 anos. Direito constitucional da moradia. Desconstituição da penhora. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 79858/PE - 2007.05.00.052831-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRVTE : ASSOCIAÇÃO BRASIL-AMERICA PARA EDUCAÇÃO E INTERCAMBIO CULTURAL

ADV/PROC : CRISTIANA PRAGANA DANTAS

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Processual Civil. Acórdão devidamente fundamentado. Depósito judicial que garante o débito. Suspensão da exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 77506/PE - 2007.05.00.032523-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : IND/ DE ALIMENTOS KOMI LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Tributário. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Intimação prévia da Fazenda Pública (art. 40 § 4º da Lei n.º 6.830/80). Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 80047/PE - 2007.05.00.061203-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXAO e outros

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Processual Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Co-responsável. Não configurada a hipótese do art. 135 do CTN. Prosseguimento do executivo fiscal em relação à empresa executada. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 80143/PE - 2007.05.00.061340-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : UNIÃO FRUTAS NORDESTE LTDA

AGRVDO : PHILIPPE JEAN HENRI MAYER

AGRVDO : AYRES WEHRMEISTER

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Processual Civil. Competência. Nas comarcas do interior, onde o particular tiver seu domicílio fiscal e não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais de âmbito federal (Lei nº 5.010/66, art. 15 c/c art; 109§ 3º da Constituição Federal). Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008,

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 101764/PB - 2007.82.00.007330-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SOUSA JUNIOR CONSTRUTORA LTDA.

ADV/PROC : NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. IPI. Insumos não tributados ou tributados à alíquota zero. Creditamento não reconhecido. Tributos isentos. Direito do contribuinte. Precedentes do STF. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Indevida. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração. Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 413961/PB - 2005.82.00.002536-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IREMAR BURITI DE OLIVEIRA e cônjuge

ADV/PROC : ULISSES LEITE CRISPIM

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Embargos de terceiros. Sumula 84 do STJ. Terceiro possuidor e adquirente de boa-fé. Inexistência de fraude à execução. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 75676/PE - 2007.05.00.016058-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : LIAC - LABORATÓRIO INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA

ADV/PROC : LUCIANO DE SOUZA LEAO e outro

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Processual Civil. Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PAES. Concessão de parcelamento comum referente a débitos apurados após 28 de Fevereiro de 2003. Possibilidade. Ausência de óbice legal. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator



AGTR - 79614/PE - 2007.05.00.052508-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO e outros
AGRDO	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade. Liminar cassada. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 80935/PB - 2007.05.00.057005-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: SAULO ROLIM SOARES
ADV/PROC	: JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES e outros
AGRDO	: MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PB
ADV/PROC	: FABIO BRITO FERREIRA e outro

EMENTA
Processual Civil e Administrativo. Município x Ex-Prefeito. Ação de improbidade. Ausência de interesse jurídico da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Precedente. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 83325/PE - 2007.05.00.088852-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: MIRTES DE BARROS ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
AGRDO	: UNIÃO

EMENTA
Administrativo e Processual Civil. Ex-combatente. Pensão especial para viúva. Necessidade de dilação probatória. Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de Agosto de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 86996/PE - 2008.05.00.018092-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: SEVERINO DO RAMO CARVALHO CAVALCANTI
ADV/PROC	: ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

EMENTA
Processual Civil. Execução de sentença. Obrigação de fazer. Apresentação de documento. Fatos novos. Redução da multa. Possibilidade (art. 461, § 6º do CPC). Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de2008. (data do julgamento)	
Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	

AGTR - 89395/CE - 2008.05.00.043611-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: POLY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADV/PROC	: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO e outros
AGRDO	: MPM - MEDIA PLANNING E MARKETING EVENTOS LTDA
ADV/PROC	: RAUL AMARAL JÚNIOR e outros
PART INT	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO
PART INT	: COMITÊ ORGANIZADOR LOCAL DO FIFA FUTSAL WORLD CUP 2008

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Incompetência da Justiça Federal para julgar causa entre particulares sobre a validade de licitação promovida por entidade privada para realização de evento esportivo com aplicação de recursos repassados pelo Ministério dos Esportes. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para anular a sentença impugnada, em virtude do reconhecimento da incompetência da justiça federal, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 89712/RN - 2008.05.00.055052-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: ALEXANDRE ALVES AVUNDANO
ADV/PROC	: PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRDO	: UNIÃO

EMENTA
Administrativo e Processual Civil. Militar. Reintegração. Antecipação de tutela. Não demonstrada lesão irreparável ou de difícil reparação. Impossibilidade. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 97763/CE - 2006.81.00.002434-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: TEREZA DE JESUS MARQUES MATOS e outros
ADV/PROC	: LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo. Servidor Público Federal. Vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52, incidente sobre a Complementação Salarial - Bolsa. Evidenciada a boa fé, descabe a restituição. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 98041/AL - 2006.80.00.003516-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: ADRIANO FALCAO NERI
ADV/PROC	: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: Administrativo. Procurador Federal. Lei 11.358/2006. Remuneração através de subsídio. Vantagens Pessoais - VPNI. Cumulação. Impossibilidade. Respeito ao princípio da irreducibilidade salarial. Inocorrência de afronta à Constituição Federal. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 98082/SE - 2006.85.00.003809-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: ELAINE FELIZOLA PRADO
APDO	: VAGNER FIGUEIREDO RAULINO e outro
ADV/PROC	: LIVIO MARCIO FEITOSA
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: Administrativo. Técnicos agrícolas. Prescrição de reeituário agrônômico. Venda de agrotóxicos. Legalidade. Precedentes. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 98261/SE - 2006.85.00.004108-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: ELAINE FELIZOLA PRADO
APDO	: CASA DO PECUARISTA LTDA - ME
ADV/PROC	: PATRICK CALLUMBY COSTA e outro

EMENTA: Administrativo. Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Sergipe. Empresa de comércio varejista de materiais de construção em geral, móveis, eletrodomésticos, produtos veterinários, medicamentos veterinários, materiais elétricos para construção e loja de departamentos ou magazine. Exigibilidade de registro, e manutenção de um engenheiro agrônomo no quadro funcional da empresa. Falta de previsão legal. Ausência de conexão entre a atividade comercial desenvolvida pela empresa e as atribuições do engenheiro agrônomo. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 98472/RN - 2006.84.00.008237-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: DELBER ANDRADE BARBOSA
ADV/PROC	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Previdenciário e Administrativo. Professor Universitário. Certidão de Tempo de Serviço. Conversão de Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum Para Aumento de Percentual de Benefício: art. 60, § 2º, do RBPS, Decreto 83.080, de 24.01.79. Direito à averbação.
- Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigor a Lei 8112/90 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições penosas e/ou insalubres, na forma da legislação anterior. Ofensa ao Direito Adquirido.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AMS - 98578/PE - 2006.83.00.010934-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : THALES FREITAS ALVES
ADV/PROC : MAX JOSÉ PINHEIRO JUNIOR
APDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

EMENTA: Administrativo. Técnico da Receita Federal. Impossibilidade de inscrição nos quadros da OAB. Atividade de auxiliar do Auditor Fiscal no exercício das tarefas de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições, cujo desempenho é incompatível com o exercício da advocacia. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AMS - 98830/AL - 2007.80.00.000155-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANDRÉ MONTEIRO LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Exame da Ordem. Prova Objetiva. Nulidade de questões. Impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora. Apelação da OAB que versa sobre questão alheia aos autos. Apelação do particular improvida. Apelo da OAB não conhecido. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, não conhecer do apelo da OAB e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AMS - 99011/PB - 2006.82.00.007440-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : PAULO ROBERTO MARINHO TEIXEIRA
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: Previdenciário e Administrativo. Certidão de Tempo de Serviço. Conversão de Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum Para Aumento de Percentual de Benefício: art. 60, § 2º, do RBPS, Decreto 83.080, de 24.01.79. Direito à averbação.
- Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigor a Lei 8112/90 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições penosas e/ou insalubres, na forma da legislação anterior. Ofensa ao Direito Adquirido.
- Apelações e Remessa Oficial Improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AMS - 99613/CE - 2005.81.00.016746-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS ROBERTO CABRAL BRUNO
ADV/PROC : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOL-LANDA

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria suspensa sem o devido processo legal. Restabelecimento do benefício. Certidão de Tempo de Serviço. Conversão de Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum Para Aumento de Percentual de Benefício: art. 60, § 2º, do RBPS, Decreto 83.080, de 24.01.79. Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigor a Lei 8112/90 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições penosas e/ou insalubres, na forma da legislação anterior. Ofensa ao Direito Adquirido. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AMS - 99709/CE - 2006.81.00.014572-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOAQUIM FURTADO FONSECA e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo. Servidor Público Federal. Vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52, incidente sobre a Complementação Salarial - Bolsa. Evidenciada a boa fé, descabe a restituição. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
REOMS - 99888/CE - 2006.81.00.003903-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COMPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA e outro
ADV/PROC : RAPHAEL RODRIGUES PINTO e outro
PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo. Greve de servidores do IBAMA. Desembaraço aduaneiro. Exportação de lagostas. Direito à liberação das mercadorias. Serviço essencial. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 100322/PB - 2006.82.00.004740-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA LIMA e outro
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MÉDICOS DA FUNASA. REDUÇÃO DE 50% DOS ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Legitimidade passiva da autarquia
2 - Prescrição quinquenal.
3- A redução do valor recebido a título de adicional por tempo de serviço, duplamente, desde 1991, em face do labor de 2 jornadas de 20 horas semanais importa em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
4- A Lei nº 9.436/97, que determinou a soma das duas rubricas de vencimentos básicos e das duas de Adicionais por Tempo de Serviço, em seu art. 1º, § 4º, dispõe que as situações consolidadas até sua publicação, não são regidas pelo seu disciplinamento.
5- Indevida a redução de 50% no valor do Adicional por Tempo de Serviço.
6- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AMS - 100551/CE - 2006.81.00.019208-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARCILON CHAVES MAIA
ADV/PROC : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA e outros
APDO : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DO 2º GRAU. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ.

I. O art. 15, I do Decreto nº 94.664/87 estipula a edicação exclusiva como um dos regimes para as carreiras de magistério do 1º e 2º graus nos estabelecimentos de ensino federais. Com base nesse regime, não há direito à acumulação com outras atividades remuneradas para os que estão nele enquadrados.

II. Não se pode falar em percepção de verbas de boa-fé quando o servidor conhecia as restrições do regime de dedicação exclusiva e optou por violá-lo, ainda que a Administração não tenha percebido anteriormente sua conduta ilícita. Aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90 para a restituição das diferenças a maior pagas.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Vencido o Desembargador Federal Lázaro Guimarães (Relator).
Recife, 10 de junho de 2008.
Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado para o acórdão
AMS - 100723/PB - 2007.82.00.000227-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARINALDO BARBOSA
ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: Previdenciário e Administrativo. Certidão de Tempo de Serviço. Conversão de Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum Para Aumento de Percentual de Benefício: art. 60, § 2º, do RBPS, Decreto 83.080, de 24.01.79.



- Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigor a Lei 8112/90 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições penosas e/ou insalubres, na forma da legislação anterior. Ofensa ao Direito Adquirido.
- O impetrante carece do direito de ação mandamental, no tocante à averbação da certidão do tempo de serviço com o acréscimo de 40%, porquanto não vislumbrada qualquer violação a um suposto direito seu à citada averbação.
- Apelação do particular e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do particular e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AMS - 100931/PE - 2007.83.00.005852-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

EMENTA: Tributário. Mercadoria importada. Ato ilícito perpetrado por terceiro. Ausência de notificação. Pena de perdimento. Cerceamento de defesa. Direito ao contraditório. Precedente. Reconhecimento do pedido. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
REOMS - 101112/CE - 2006.81.00.010518-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : EDITORA VERDES MARES LTDA
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Tributário e Administrativo. Mercadorias importadas. Greve de servidores federais. Liberação. Precedentes do STJ. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
REOMS - 101207/PE - 2007.83.00.012540-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : THOR NORDESTE GRANITOS LTDA.
ADV/PROC : AURELIANA MONTEIRO MAGALHÃES
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: Processual Civil. CDA já devidamente paga pelo particular. Existência nos autos de prova do pagamento dos débitos. Extinção do processo de execução. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
REOMS - 101344/PE - 2007.83.00.004744-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MAERSK HOLDINGS LIMITED
REPTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV/PROC : TAMY OLIVEIRA HATORI e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: Tributário. Contêineres. Liberação. Unidades autônoma em relação às cargas contidas neles. Não aplicação da pena de perdimento. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AMS - 101877/PB - 2007.82.00.009912-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FETRACOM - PB - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DE BARROS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária. Terço Constitucional de férias não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 146145/PB - 98.05.41508-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE HELIO GRANDINO
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE CARLOS DE CASTRO e outros

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. FGTS. Sentença Homologatória de Adesão. Sucumbência recíproca. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Impossibilidade. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 300794/PB - 2000.82.01.003626-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : DARCY LEITE CIRAULO
APDO : TERESINHA LOPES DE SOUSA espólio
INV/SIND : ODETE LOPES DE MOURA
ADV/PROC : FRANCISCO NERIS PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO SALARIAL EM URV (MP 434/94). 11,98% INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. REAJUSTE DEVIDO. AÇÃO AJUIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2002. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA AOS MAGISTRADOS, APENAS NO PERÍODO DE ABRIL DE 1994 A JANEIRO DE 1995, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN Nº 1.797-0 PE. AÇÃO AJUIZADA A DESTEMPO. EFEITOS FINANCEIROS INEXISTENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIAMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 335185/AL - 2003.80.00.008467-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : MARIA ARACI SANTOS
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

EMENTA: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Preliminares rejeitadas. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Cobrança indevida do CES ante a inexistência de previsão contratual. PES/CP. Profissional Autônomo. Inviabilidade de vinculação das prestações à quantidade de salários mínimos. Legalidade da forma de amortização do saldo devedor. Juros legais. Impossibilidade de restituição de valores, muito menos em dobro, em face da persistência do débito. Sucumbência recíproca. Apelação da CEF improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02.09.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 354824/PE - 2004.83.08.000112-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MANOEL GONÇALVES CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : EVERALDO GONCALVES DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVL. FGTS. LC Nº 110/01 e DECRETO Nº 3.913/01. TERMO DE ADESAO POR MEIO ELETRÔNICO. CIRCULAR CAIXA 223/01. REGULAMENTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE SENHA PROVISÓRIA. VULNERABILIDADE. ADESAO DO TITULAR DA CONTA VINCULADA. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO DO JULGADO.
- A LC nº 110/01, em seu art. 6º, inciso I, prevê que o Termo de Adesão a que se refere o inciso I, do seu art. 4º, deve conter a expressa concordância do titular da conta vinculada ao FGTS.
- Diante do normativo legal acima referido, a CEF, órgão gestor do FGTS, ao editar a Circular "Caixa 223/01", regulamentando a possibilidade de efetivação do Termo de Adesão por meio eletrônico ou magnético, conforme permitido pelo Decreto nº 93.913/01, deixou de observar o princípio da segurança jurídica, quando previu, no item 3.6.1.1 da mencionada Circular, a modalidade de adesão através da obtenção de assinatura eletrônica por meio de uma senha provisória, conseguida através da própria Internet, bastando, para tanto, o fornecimento de dados, cujo acesso não é exclusivo do titular da conta vinculada.
- Não pode o titular da conta vinculada ao FGTS ser penalizado pela vulnerabilidade de um serviço que, por sua natureza, está sujeito aos preceitos contidos na Lei nº 8.078/90 (CDC), devendo, por conseguinte, estar revestido de toda segurança, de modo a impedir possíveis fraudes.
- Afastada a litigância de má-fé atribuída ao autor/apelante, é de ser reformada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando-se o prosseguimento da execução do julgado.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 391354/CE - 2005.81.00.011536-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROBERTA DE PAULA ARAUJO
ADV/PROC : RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo. Concurso público. Perito médico da previdência social. Exigência de requisito de residência médica e/ou especialização. Ausência de previsão legal. Precedentes deste Tribunal. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 406436/CE - 2004.81.00.009620-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ ADRIANO DA SILVA

ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. HIPOTESE DO INCISO VIII, ART. 20, DA LEI Nº 8.036/90. INCIDÊNCIA.

- O trabalhador desempregado, faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, quando, por mais de três anos, a referida conta não tenha sido movimentada, tornando-se irrelevante o fato de que os valores, cujo levantamento se reivindica, correspondam, tão-só, aos expurgos inflacionários creditados em seu favor. Inteligência do inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do FGTS e dá outras providências.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade,DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 408301/PE - 2004.83.00.023404-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : INALDA LEITE CAVALCANTI e outros

ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI Nº 5.705/71 E LEI 5.958/73. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8038/01, INTRODUZIDO PELA MP Nº2.164-40, DE 26.7.2001.

- Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, mas das prestações devidas, anteriores a trinta anos da propositura da ação de cobrança dos juros progressivos. Precedentes.

- Por ter ido além do pedido, é de ser anulada a parte da sentença que condenou a ré no pagamento de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

- Sendo a ação proposta no ano de 2004, os juros de mora, que são devidos a partir da citação, devem ser fixados nos termos do art 406 do Novo Código Civil.

- Nas ações cujo objeto verse sobre o FGTS, propostas após a vigência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/01, introduzido pela MP Nº2.164-40, de 26.7.2001, a CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, é isenta do pagamento de verba honorária sucumbencial. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães (relator)

AC - 408931/SE - 2005.85.00.003632-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : CLARICE FAGUNDES e outros

ADV/PROC : CLAUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: Administrativo. Servidor Público Federal. VPNI. Devolução ao erário. Evidenciada a boa fé, descabe a restituição. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 412209/PE - 2005.83.00.013993-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE EDVALDO DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: Administrativo. Servidor Público aposentado. Supressão unilateral do pagamento de parcelas incorporadas aos vencimentos - Quintos. Ausência do devido processo legal. Ocorrência da decadência do direito de Administração anular o ato de concessão. Art. 54 da Lei 9784/99. Concessão que ultrapassou 05 (cinco) anos, contados da data do primeiro pagamento. Redução dos juros de mora para 6% ao ano. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 412260/CE - 2004.81.00.020675-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

APDO : ANA LIDIA BATISTA DE FREITAS

ADV/PROC : EVANELDO SOARES MARTINS e outros

EMENTA: ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8038/01, INTRODUZIDO PELA MP Nº2.164-40, DE 26.7.2001.

- Nas ações cujo objeto verse sobre o FGTS, propostas após a vigência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/01, introduzido pela MP Nº2.164-40, DE 26.7.2001, a CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, é isenta do pagamento de verba honorária sucumbencial. Precedentes.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 412293/PE - 2005.83.00.009790-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A

APTE : LUISMAR MELO

APTE : PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS

ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros

APDO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO e outros

EMENTA

Administrativo. Inscrição no CADIN. Prévia notificação exigida no §2º do art. 2º da Lei 10.522/02 que no caso concreto fora atendida pela reiterada comunicação dos débitos para com o BNDES e pela proposta de renegociação formulada pelos devedores. Cédulas hipotecárias rurais que reúnem os requisitos de certeza e liquidez. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 413527/CE - 2005.81.00.002907-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU - CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SÍND. IGUATU e outro

ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Incorporação de quintos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Possibilidade de incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 e transformação em VPNI. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 414049/AL - 2006.80.00.008100-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA

- Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo.

- A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal.

- A decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 416623/CE - 2007.05.00.035909-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : LUZY'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

DEF. DATIVO : REGINA ALVES DE SOUSA LIMA

APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : ROBERTA TENÓRIO GONDIM DE ASSIS e outros



EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ação de cobrança. Contrato de Prestação de Serviço - SEDEX. Dívida prescrita. Prescrição quinquenal. Art. 219,§5º, do CPC. Apelação provida, com pronúncia da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, com pronúncia da prescrição, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 416639/AL - 2005.80.00.007890-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ADRIANO FALCAO NERI e outro

ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Inocorrência da prescrição. O direito postulado pelos autores somente nasceu com o início da vigência da MP 2.225-45/01. Incorporação de quintos/décimos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2.225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94. Possibilidade de incorporação de décimos, relativos ao exercício de função comissionada no período entre 09/04/1998 a 04/09/2001 e transformação em VPNI. Precedentes desta Corte. Apelo do particular provido. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao apelo do particular, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 416786/PE - 2006.83.00.007905-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : ANDRE SOUTO MAIOR MUSSALEM e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: Tributário. Imposto de renda. CDA. Conversão de depósito em renda. Pagamento. Art. 156, CTN. Extinção do crédito tributário. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 416964/CE - 2004.81.00.008810-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros

ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros

EMENTA: Processual Civil. Ação de Repetição de Indébito. Alegação de erro material no pagamento do precatório, em relação aos honorários. Inadequação da via processual eleita. Se ocorrer excesso de execução, decorrente de erro nos cálculos de liquidação do julgado, deve o executado valer-se dos embargos à execução. Princípio da segurança das relações jurídicas. Manutenção da sentença. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 419485/PB - 2005.82.00.006655-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outro

APDO : ALESSANDRA SOARES DE LIMA

ADV/PROC : ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO e outro

EMENTA: Civil. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos. Extravio de mercadoria. Conteúdo não declarado no ato da postagem. Ausência de configuração de dano, passível de indenização por danos materiais e morais. Se o remetente não declara o conteúdo da encomenda, tampouco contrata seguro, este deve arcar com eventual falha no serviço de postagem. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

REOAC - 421285/PB - 2005.82.01.000041-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : MARIO FAUSTINO AVILA ERRAMOUSPE

ADV/PROC : ROSSANDRO AGRA

PARTE R : CREF/10 - PB/RN - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e outro

ADV/PROC : KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: Administrativo. Conselho Federal e Regional de Educação Física. Registro de profissional não graduado. Professor de tênis. Exercício da atividade há mais de três anos, na data da vigência da Lei 9696/98. Impossibilidade de o Conselho Regional estabelecer data limite, para o requerimento do registro, diversa da fixada pelo Conselho Federal. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 422183/PB - 2004.82.00.002753-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO

APDO : MANOEL ALVES DO NASCIMENTO e outros

ADV/PROC : GUILHERME MELO FERREIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: Constitucional, Tributário e Administrativo. Conselho Regional de Farmácia. Ação de Consignação em Pagamento. Recusa do credor. Preliminar rejeitada. Anuidades. Impossibilidade de majoração através de resolução. Natureza tributária. Ofensa ao Princípio da Legalidade. Precedentes desta Corte Regional e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 422849/AL - 2007.80.00.000615-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ERISVALDO RAMALHO e outros

ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS

APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Incorporação de quintos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Possibilidade de incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 e transformação em VPNI. Juros de mora de 6% ao ano. Honorários em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes desta Corte. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 423315/RN - 2007.84.00.003456-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : SERGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS

ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Citação. Causa interruptiva da prescrição. LC 118/05. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 423462/CE - 2004.81.00.003153-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MAURO HENRIQUE NASCIMENTO RAMALHO

ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. Imposto de renda. Ação anulatória de débito fiscal. Irregularidades na declaração. Auto de infração. Crédito tributário. Ausência de prova que afaste a presunção de certeza e liquidez. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de Setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 424599/PB - 2005.82.01.000986-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ROSALVA DA COSTA GURJAO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8038/01, INTRODUZIDO PELA MP Nº2.164-40, DE 26.7.2001.

- Nas ações cujo objeto verse sobre o FGTS, propostas após a vigência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/01, introduzido pela MP Nº2.164-40, DE 26.7.2001, a CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, é isenta do pagamento de verba honorária sucumbencial. Precedentes.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 425041/PE - 2006.83.00.012543-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DE ALIANÇA - PE

ADV/PROC : CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA

APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA e outros

EMENTA: Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra entidade pública. Viabilidade, conforme Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessidade de prévio empenho do débito. Atualização monetária prevista no contrato de prestação de serviços postais. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

REOAC - 425368/CE - 2000.81.00.002383-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

ADV/PROC : ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR

PARTE R : SOLANGE GONCALVES BELCHIOR

ADV/PROC : ALEXANDRE L. B. FECHER e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Civil. Indenização por danos morais e materiais. Pessoa jurídica. Entrevista veiculada em rede de televisão em que o particular faz declarações acerca do envolvimento do COREN nos assassinatos de dois enfermeiros. Expressões genéricas e incertas, que não atingem a entidade. Impossibilidade jurídica do envolvimento da pessoa jurídica em crime de homicídio. Dano moral e material não configurado. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 425445/PB - 2005.82.00.015153-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARLÚCIA BENICIO DA SILVA

ADV/PROC : MARTINHO CUNHA MELO FILHO e outros

APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outros

EMENTA: Civil. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos. Extravio de documentos enviados por SEDEX. Conteúdo não declarado no ato da postagem. Ausência de configuração de dano, passível de indenização por danos materiais e morais. Se o remetente não declara o conteúdo da encomenda, tampouco contrata seguro, este deve arcar com eventual falha no serviço de postagem. A ECT somente teria a obrigação de trazer prova desconstitutiva do direito do autor, na hipótese do conteúdo da correspondência ter sido declarado Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 425963/CE - 2007.05.00.067349-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros

APDO : CONSTRUTORA NR LTDA

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

RECTE AD : CONSTRUTORA NR LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRESTIMO REVISÃO DE CLÁUSULAS. TABELA PRICE. TR. UTILIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS.

- Não existe ilegalidade na utilização da Tabela Price, como sistema de amortização mensal da dívida, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que houver amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros.

- Nos termos da Súmula nº 295 do STJ, "a Taxa Referencial - TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei nº8.177/91, desde que pactuada".

- Em tendo sido o contrato de empréstimo firmado em data posterior ao supracitado diploma legal, deve ser mantida a TR, como índice de atualização do saldo devedor.

- Nos contratos de empréstimo bancário, a taxa de juros remuneratórios pode ser superior ao percentual de 12%, haja vista não mais existir a limitação constitucional, anteriormente, prevista no §3º, do art. 192, da CF/88, sendo de aplicar-se ao caso a Súmula nº 596 do Col. STF. Precedentes.

- A cobrança da comissão de permanência, nos termos da remansosa jurisprudência deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça, não pode ser cumulativa com a cobrança de juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa.

- É de extrair-se, igualmente, do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e os juros de mora, porventura previstos no instrumento contratual.

- Restando vencidos autor e réu, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser distribuídos e compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Inteligência do art. 21, caput, do CPC.

- Apelação não provida. Recurso adesivo, em parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 426053/CE - 2005.81.00.020331-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A

ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Tributário. PIS e COFINS. Mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Exclusão da base de cálculo. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 426434/PB - 2005.82.00.009562-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOAQUIM OSTERNE CARNEIRO e outros

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: Administrativo. Servidor Público Federal. Percentual de 47,94% concedido por decisão judicial, posteriormente rescindida através de ação rescisória. Evidenciada a boa fé, descabe a restituição. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 426755/AL - 2007.80.00.003145-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : OZITA DE SOUZA LEITE

ADV/PROC : RODRIGO BORGES FONTAN e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA: Processual Civil. Ação Cautelar. Exibição de documentos. Extratos bancários. Expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança. Ausência de dados informativos sobre a suposta conta. Precedentes.

- Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 426957/AL - 2006.80.00.007025-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

ASSIST : UNIÃO

APDO : CARLOS AVELINO DA SILVA FILHO e outro

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

EMENTA : Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Preliminar rejeitada. Cobertura do FCVS. Inaplicabilidade da restrição referente à aquisição de mais de um imóvel. Precedentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19.08.2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 427684/PE - 2005.83.00.013599-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LUIZ PEREIRA DE FARIAS JÚNIOR

ADV/PROC : PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : REBECCA MEIRA BELTRÃO e outros

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRESTIMO PESSOAL. CEF. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O envio de demonstrativos de dívidas e ônus reais, contendo informações a serem utilizadas pelo cliente para fins de declaração ao imposto de renda, não caracteriza a cobrança da dívida por parte da instituição financeira remetente, de modo a causar ao devedor constrangimento ou sofrimento, que possam ensejar uma reparação por danos morais.

- Sendo os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção julgados parcialmente procedentes, é forçoso o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes envolvidas.

- Havendo duplo pedido e sendo julgado procedente, em parte, apenas um deles, não é de ser acatado o argumento de que tenha o autor decaído em parte mínima do que pleiteou.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator



AC - 427721/PE - 2004.83.00.013579-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADV/PROC : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. Importação. Máquinas têxteis. Dezenove teares de jatos de ar destinados ao Porto de Santos/SP. Dois teares destinados ao Porto de Suape/PE. Excesso de partes acessórias no segundo desembaraço aduaneiro. Alegação de única compra, apenas com embarque partido, em virtude de questões técnicas. Informação não repassada às autoridades aduaneiras nas duas declarações de importação. Ausência de ressalva de que restavam partes acessórias a serem enviadas posteriormente. Validade do crédito tributário. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 427727/PE - 2004.83.00.018544-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
ADV/PROC : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. Importação. Máquinas têxteis. Dezenove teares de jatos de ar destinados ao Porto de Santos/SP. Dois teares destinados ao Porto de Suape/PE. Excesso de partes acessórias no segundo desembaraço aduaneiro. Alegação de única compra, apenas com embarque partido, em virtude de questões técnicas. Informação não repassada às autoridades aduaneiras nas duas declarações de importação. Ausência de ressalva de que restavam partes acessórias a serem enviadas posteriormente. Validade do crédito tributário. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 427736/SE - 2006.85.00.003847-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PÉRICLES BARRETO ALVES
ADV/PROC : WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Incorporação de quintos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Possibilidade de incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 e transformação em VPNI. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 427772/CE - 2003.81.00.031002-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ RODRIGUES SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA SEGURADORA S/A . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora
- Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advenientes de tal avença.
- O artigo 775 do CC refere-se à responsabilidade do representante do segurador, quando restar provado que por ele foram praticados atos fora dos limites de suas atribuições, respondendo, assim, perante o segurador pelos prejuízos que lhe causou.
- A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Precedente do STJ.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 427787/CE - 2005.81.00.005894-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : WALTER ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOAO DE DEUS VIEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

EMENTA: ADMINSTRATIVO e PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- Nula é a sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, quando o autor, instado a emendar a inicial, indica a causa de pedir, fazendo, inclusive, comprovação do alegado.
- Sendo a matéria discutida exclusivamente de direito e encontrando-se os autos em condições de julgamento, é de ser aplicado o preceituado no art. 515, §3º, do CPC.
- É de ser julgado improcedente o pedido de liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, quando o motivo alegado não se enquadra dentre as hipóteses previstas na lei de regência.
- Apelação improvida, com o julgamento do mérito da causa.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, julgando-se o mérito da causa, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 427911/RN - 2007.84.00.000095-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CLECIO ALVES DE FRANÇA
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Procurador Federal. Lei 11.358/2006. Remuneração através de subsídio. Vantagens Pessoais - VPNI. Cumulação. Impossibilidade. Respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. Inocorrência de afronta à Constituição Federal. Incorporação de quintos/décimos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2.225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94. Possibilidade de incorporação de décimos, relativos ao exercício de função comissionada no período entre 09/04/1998 a 04/09/2001 e transformação em VPNI. Direito à percepção das parcelas pretéritas. Precedentes desta Corte. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 428112/RN - 2005.84.01.002123-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EIDER CARLOS DE MORAIS
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8038/01, INTRODUZIDO PELA MP Nº2.164-40, DE 26.7.2001.
- Nas ações cujo objeto verse sobre o FGTS, propostas após a vigência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/01, introduzido pela MP Nº2.164-40, DE 26.7.2001, a CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, é isenta do pagamento de verba honorária sucumbencial. Precedentes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 429454/PE - 2006.83.00.011430-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DO CARMO SIQUEIRA CARNEIRO CHEONG
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Prescrição quinquenal. Incorporação de quintos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Possibilidade de incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 e transformação em VPNI. Redução dos juros de mora para 6% ao ano. Precedentes desta Corte. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 429532/PE - 2006.83.00.002291-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : GUIDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil e administrativo. Terra considerada indígena. Indenização paga no valor acordado. Vícios de consentimento. Inexistência. Honorários advocatícios na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de março de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 430097/PB - 2004.82.00.012137-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BOLIVAR SEVERINO DO RAMO

ADV/PROC : ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA e outros

PARTE R : CONSTELAR ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos de terceiro. Posse. Compromisso de compra e venda de imóvel. Inexistência de registro. Desconstituição da penhora. Súmula 84/STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de Agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 430119/CE - 2006.81.00.019086-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE CLOVANDI COSTA FILHO e outros

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Incorporação de quintos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Possibilidade de incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 e transformação em VPNI. Juros de mora de 6% ao ano. Honorários em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes desta Corte. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 430469/CE - 2006.81.00.015809-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS ABRANTES

ADV/PROC : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO TITULAR NO SPC. REPARAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.

- O julgador, ao fixar o valor da reparação por dano moral, deve levar em consideração o caráter educativo (preventivo e punitivo) da indenização, em relação ao causador do dano, como também buscar compensar a contrariedade suportada pela vítima. Não se pode olvidar, todavia, que a indenização perseguida pela vítima deva ser arbitrada dentro da razoabilidade, de modo que o quantum fixado a esse título não configure enriquecimento sem causa

- Apelação provida, para majorar o valor da indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 430636/SE - 2006.85.00.004294-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : ANTENOR DE OLIVEIRA AGUIAR NETTO

ADV/PROC : MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Incorporação de quintos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Possibilidade de incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 e transformação em VPNI. Precedentes desta Corte. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 430984/RN - 2007.84.00.008306-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SUPERMERCADO RURAL LTDA

ADV/PROC : JANSEN DA SILVA LEITE

APDO : FAZENDA NACIONAL

APDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

EMENTA: Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Prescrição quinquenal. Assembléias gerais extraordinárias. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10 de Junho de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 431470/RN - 2007.05.99.003281-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acari

APTE : SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA ME

ADV/PROC : CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Oposição após o trintídio previsto na Lei 6.830/80. Preclusão. Precedente do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 431627/RN - 2007.84.00.001951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO SOARES PEREIRA

ADV/PROC : SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO e outros

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Reforma total da sentença. Sucumbência. Inversão automática. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 431663/SE - 2006.85.00.004433-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A

ADV/PROC : SELMA LIRIO SEVERI e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

PARTE A : ITAMAR SANDES SANTOS

ADV/PROC : ILTON MARQUES DE SOUZA

EMENTA: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM SEUS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.

- A norma contida no art. 43, §2º, do CDC, não deixa dúvidas quanto à necessidade de comunicação prévia ao consumidor de que seu nome será incluído em qualquer registro ou cadastro positivo ou negativo, pouco importando se as informações que embasaram a referida inscrição tenham sido obtidas em bancos de dados públicos ou privados.

- Configurado o dano moral, o julgador, ao fixar o valor da respectiva indenização, além de buscar a compensação do sofrimento e da frustração de ofendido, deve levar em consideração o caráter educativo (preventivo e punitivo) da reparação em relação ao causador do dano. Esta reparação, todavia, deve ser fixada de modo ponderado pelo julgador, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento sem causa. Precedentes. Valor da indenização que se reduz.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 431878/CE - 2007.05.00.093199-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

ADV/PROC : ERICA BEZZATO DE MAGALHAES e outros

APDO : DICEETEL ENGENHARIA, COMERCIO, INDUSTRIA & REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS PEREIRA TORRES CAVALCANTE e outro

EMENTA: Administrativo. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Empresa de manutenção preventiva de equipamentos de comunicação. Ilegalidade da exigência de Anotações de Responsabilidade Técnica. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 432357/PB - 2007.82.00.002162-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC : DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA e outro

EMENTA: Processual civil. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Natureza satisfativa. Propositura de ação principal. Desnecessidade. Preliminares. Rejeição. Acesso aos motivos da sustação do cheque. Legitimidade ativa do portador. Não violação de sigilo bancário.

7. - A ação cautelar de exibição de documentos é de natureza satisfativa, pois, sendo ela julgada procedente e sendo exibidos os documentos requeridos, pode haver o desinteresse da parte requerente em interpor o feito principal, por constatar não possuir o direito que antes supunha ser titular. Precedentes. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

8. O portador de cheque sustado por contra-ordem do emitente tem legitimidade para propor ação de exibição de documentos contra a instituição bancária que devolveu o referido título de crédito, pois, não obstante o pedido de sustação tenha decorrido de uma relação contratual entre o emitente e o banco, provocou conseqüências jurídicas entre ele, portador, e a referida instituição bancária. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.



9. Conquanto já conste do cheque o motivo que ensejou a sua devolução, é direito do autor/apelado, na condição de prejudicado pela sustação do referido título, ter conhecimento das razões porventura apresentadas pelo emitente, quando de sua contra-ordem de pagamento, não configurando quebra de sigilo bancário a exibição do(s) documento(s) onde foi formalizado o pedido de sustação do título.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 432548/RN - 2006.84.00.002312-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APTE : CRISTOVÃO DE SOUZA REVOREDO
ADV/PROC : JOSE MARTINS VERAS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
APDO : BANCO CITICARD S/A / CREDICARD CI-TI

ADV/PROC : JOALINE SOARES BEZERRA e outros
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PARCELA PAGA EM ATRASO POR FALTA DE ENVIO DA FATURA PELO BANCO. INSCRIÇÃO DO CLIENTE NO SPC APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DE PRESTAÇOES. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 896, DO CPC. POSSIBILIDADE.

- Já estando a CEF à frente da administração do cartão de crédito, à época da celebração do termo de acordo de parcelamento, induvidosa a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, onde se discute a cobrança indevida de valores não constantes da avença.
- A simples inscrição indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito já enseja uma reparação, independentemente da ocorrência de prejuízo material. Precedentes.
- A indenização por dano moral, além do seu caráter educativo (preventivo e punitivo) em relação ao causador do dano, visa a compensar o sofrimento e a frustração de quem os suportou. Esta reparação, todavia, deve ser fixada de modo ponderado pelo julgador, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Valor da indenização que se mantém.
- É de ser acolhido o pedido de consignação em pagamento das duas últimas prestações do acordo, pois não caracterizada qualquer das situações previstas no art. 896 do CPC.
- Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433036/CE - 2006.81.00.001982-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA FRANCINEIDE FURTADO
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outro
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO e outros

EMENTA: Civil. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos. Extravio de mercadoria. Conteúdo não declarado no ato da postagem. Ausência de configuração de dano, passível de indenização por danos materiais e morais. Se o remetente não declara o conteúdo da encomenda, tampouco contrata seguro, este deve arcar com eventual falha no serviço de postagem. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433143/CE - 2006.81.00.017602-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BANDEIRANTES PROPAGANDA CEARENSE LTDA
ADV/PROC : ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001. Constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com ressalva à anterioridade. Recolhimento devido a partir de 2002. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433260/PE - 2006.83.04.000535-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
DEF. PÚBLICO : ERIVALDO CLEMENTINO LEITE DE SA

EMENTA: Tributário. Cédula rural. Impossibilidade de cobrança de comissão de permanência ou encargo tendente a burlar o Decreto-lei nº 167/67. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433387/PE - 2007.83.02.000978-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANA LÚCIA NOGUEIRA MENDONÇA e outros
ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR e outros
APDO : EAFBJ/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Incorporação de quintos. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Possibilidade de incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 e transformação em VPNI. Juros de mora de 6% ao ano. Honorários em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes desta Corte. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433405/CE - 2006.81.03.002157-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ - CE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENÁIS

EMENTA: Tributário e constitucional. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Imposto de renda. Espécies Tributárias distintas. Emendas constitucionais nºs 27/00 e 42/03. Desvinculação do percentual de 20%. Natureza Jurídica da CSLL. Modificação. Necessidade de lei Específica. Apelação e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de Agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433620/SE - 2004.85.00.002377-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA OLGA AZEVEDO GOMES
ADV/PROC : LISSA ANDRADE TAVARES LOBAO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A
REPTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA e outros

Administrativo e Processual Civil. Pedido de valores atrasados feito em 2004, após o lustro prescricional. Fundo de Direito fulminado pela prescrição. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433877/AL - 2002.80.00.008852-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : JOÃO PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: Tributário. IPI. Açúcar. Exportação. Crédito presumido. Lei 9.532/97. Decreto 2.501/98. Não creditamento. Precedentes. Apelo e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 433885/PE - 2007.83.08.000547-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SOCIAL - SOCIEDADE COML/ E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Imposto de renda. Ausência de realização, pelo contribuinte, do saldo do lucro inflacionário, que deve fazer parte da base de cálculo do IRPJ. Validade do lançamento. Fato gerador que remonta ao ano-base 1996. Auto de infração lavrado em 2001. Decadência. Inocorrência. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 434097/SE - 2006.85.00.000831-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDA BARBOSA ROCHA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ROCHA FILHA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Bem comum do casal. Exclusão da meação. Benefício familiar. Ônus probatório do credor. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 434148/SE - 2004.85.00.005799-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADILSON SILVA RAMOS e outros
ADV/PROC : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: Tributário. Imposto de renda. Demanda ajuizada em 2004. Efeitos retroativos da LC 118/05. Prescrição quinquenal. Inaplicabilidade. Licença-prêmio e abono pecuniário de férias. Natureza indenizatória. Não incidência. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de Agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 434390/PB - 2006.82.00.002423-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA e outros
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Administrativo. Servidor público federal do IBAMA. A Lei 10.775/03, que dispôs sobre o enquadramento dos servidores nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei 10.410/02, estabeleceu critérios de progressão na carreira de Especialista em Meio Ambiente, levando em consideração o tempo de serviço prestado. Efeitos financeiros que devem retroagir à data da publicação da Lei 10.410/02 até a vigência da nova lei. Juros de mora de 6% ao ano. Verba honorária para 10% sobre o valor da condenação. Recurso do particular provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 434621/CE - 2001.81.00.013298-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSELITO JERONIMO DE ASSIS
CURADOR : ADALGISA NUNES DE ASSIS
ADV/PROC : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Previdenciário. Art. 203, inciso V da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Deficiência Mental. Perícia médica realizada. Incapacidade para prover a subsistência. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 434778/RN - 2006.84.01.001342-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TEREZINHA DE JESUS SILVA PEREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO
APDO : UNIÃO

EMENTA: Processual civil e administrativo. Ex-combatente. Pensão especial. Direito à pensão. Deslocamento do militar em missão de vigilância no período da segunda-guerra mundial. Juros de mora no percentual de 6% ao ano em virtude da MP Nº 2.180-35/2001. Honorários advocatícios na ordem de 1% sobre o valor da condenação. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de Agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 435372/RN - 2005.84.00.010046-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALFREDO GARRIDO RODRIGUES
ADV/PROC : THIAGO TRINDADE DE AQUINO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: Tributário. Imposto de renda. Pessoa portadora de cardiopatia grave. Reconhecimento de isenção. Lei 7.713/88. Restituição. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 435866/PE - 2007.83.08.000473-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: Tributário e constitucional. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Imposto de renda. Espécies Tributárias distintas. Emendas constitucionais nºs 27/00 e 42/03. Desvinculação do percentual de 20%. Natureza Jurídica da CSSL. Modificação. Necessidade de lei Específica. Desconstituição dos juros moratórios. Apelo improvido e remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 435963/PE - 2005.83.00.004561-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERVCAR S/A
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

EMENTA: Processual Civil. Erro na memória de cálculo. Cumprimento de sentença que reconheceu o direito da autora a compensação tributária. Execução que deveria cingir-se à verba honorária. Inviabilidade da expedição de RPV na pendência de recurso especial. Desistência tácita que dependeria de homologação judicial. Anulação do processo, para que seja apresentada nova memória de cálculo. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 436141/CE - 2005.81.00.016886-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TELEVISAO VERDES MARES LTDA
ADV/PROC : SAMUEL ARAGÃO SILVA e outros
RECTE AD : TELEVISAO VERDES MARES LTDA

EMENTA: Tributário e Constitucional. PIS e COFINS. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 reconhecida pelo STF. Compensação na forma do art. 170-A do CTN. Prescrição quinquenal. Art. 168, I, CTN, c/c a LC 118/05. Precedentes. Apelo e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 436797/PE - 2007.83.08.000079-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADV/PROC : LUDMILA MENELAU LINS E SILVA e outros
APTE : VALDICE MARIA DE BRITO
ADV/PROC : LINDINALVA ALICE LARANJEIRA e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILÉGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTICULAR E FUNCEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. APELAÇÃO DA FUNCEF PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da FUNCEF e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16.09.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 437118/CE - 2008.05.00.006879-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.



ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AC - 437569/PB - 2006.82.00.007484-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: JORDAO LEONIDAS DE MEDEIROS FILHO e outro
ADV/PROC	: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERCENTUAL DE DIÁRIAS DE NÍVEL D DE SERVIDORES DA FUNASA. ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. RECONHECIMENTO DO PERCENTUAL APLICÁVEL PELO MINISTRO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO E REMESSA IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de julho de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AC - 437668/SE - 2006.85.00.004547-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC	: ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Tributário. Contribuição Previdenciária. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e SAT. Cooperativa de médicos. O objeto social da autora já revela a prática de mercancia com não-associados. Apelo improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AC - 438267/AL - 2006.80.00.007296-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MARLENE GOES ACCIOLY e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APTE	: CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução. Índice de 3,17%. Inexistência de excesso na conta de liquidação referente à reestruturação de carreira. Gratificação de Incentivo à Docência (GID) que não implica reestruturação. Apelo do particular provido. Apelo da CEFET prejudicado.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e julgar prejudicado o apelo da CEFET, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	

AC - 438584/PE - 2004.83.00.002368-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ALEXANDRE AZEVEDO DE ALCANTARA
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: OS MESMOS

EMENTA: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Preliminar rejeitada. Legalidade da forma de amortização e da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor. Juros legais. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Legalidade na conversão do saldo devedor para URV. Violação ao Plano de Equivalência Salarial comprovada por perícia técnica. Ausência de ilegalidade na aplicação do CES. Impossibilidade de restituição de valores, em face da persistência do débito. Amortização, no saldo devedor, dos valores pagos a maior. Apelação do autor improvida. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26.08.2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AC - 438978/PE - 2007.83.08.001068-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
ADV/PROC	: JULIERME FEEIRE MENDES e outros

EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária. Prescrição quinquenal. Súmula vinculante nº 08 do STF. Apelo improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
REOAC - 439162/AL - 2007.80.00.005518-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A	: NÍVIA HELENA DOS SANTOS AZEVEDO
ADV/PROC	: YVES MAIA DE ALBUQUERQUE e outro
PARTE R	: CRF/AL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS e outros
ADV/PROC	: JOSÉ CLAUDIONOR ROCHA LIMA MELO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	

EMENTA: Administrativo. Concurso Público. Anulação de questão que aborda matéria não prevista no edital. Possibilidade. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	

AC - 439606/PE - 2006.83.00.014614-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

I-O Governo federal, ao reajustar os salários dos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, observou apenas a variação acumulada pelo "IPC-r. Porém", os cálculos deveriam ter sido feitos com base na soma e na média aritmética dos 12 salários pagos durante o ano de 1994, daí o direito a diferença salarial de 3,17%.

II- . Percentual devido até a efetivação da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, conforme disposição contida no art. 10 da MP 2225-45/2001.

III- Prescrição quinquenal.

IV- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

V- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de julho de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AC - 440055/SE - 2005.85.00.002674-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO	: MANOEL ALVES DE LIMA
ADV/PROC	: RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outros

EMENTA : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA .

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19.08.2008 (data do julgamento) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator	
AC - 440603/PE - 2007.83.02.001247-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS - PE
ADV/PROC	: JONAS GOMES DE MOURA NETO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 91/97. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE DESCRESCIMO DO COEFICIENTE POPULACIONAL ENTRE O ANO BASE DE 1997 E O ANO DE 2007. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO	
Vistos etc. Prosseguindo o julgamento, decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial,na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos Relator Convocado	

AC - 440706/RN - 2006.84.00.004156-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DAMIÃO SAMUEL VICENTE
ADV/PROC : ENOQUE JOSE DE ARAUJO e outro
APDO : NIA MARIA DE MESQUITA TORQUATO
ADV/PROC : GEORGIA M. TORQUATO FERNANDES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CEF. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SAQUE. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS.

1- Havendo a ré, instituição bancária, prestado contas dos valores dos quais era depositária, concluindo-se pela inexistência de crédito em favor do autor, e tendo a perícia grafotécnica, não contestada, concluído pela autenticidade da assinatura do autor, titular da conta, aposta no verso do documento de retirada, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido, consubstanciado no reconhecimento da existência de saldo positivo em favor do autor, ainda que sejam veementes as suas alegações de que nunca recebera a importância constante do cheque descontado.

2- - Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, está isento do pagamento de verba honorária, pois esta é a inteligência do art. 5º, inciso LX-XIV, da Constituição Federal, que, nos termos dos precedentes deste Tribunal (AC 407.451-RN e 390.302-CE), além de possuir auto-aplicabilidade plena, não recepcionou o disposto no art. 12,da Lei nº 1.060/50.

3- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

AC - 440981/PB - 2008.05.00.021091-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HUMBERTO LUIZ LEITE RAMALHO
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

EMENTA: Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação de consignação em pagamento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso que versa sobre questões não discutidas na sentença. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02.09.2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 441541/PE - 2004.83.00.023776-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : ARRECIFES HOTEIS E TURISMO
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal não embargada. Demanda ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Descabimento. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 441870/CE - 2003.81.00.013809-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : PAULO HENRIQUE DOURADO FIGUEIREDO e cônjuge
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA

EMENTA: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Preliminar rejeitada. Violação ao Plano de Equivalência Salarial. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Sucumbência recíproca. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19.08.2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 442148/CE - 2002.81.00.009597-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : NADJA MARIA PINHEIRO e outro
ADV/PROC : PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA : Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Inexistência de amortização negativa no caso dos autos. Inocorrência de anatocismo. Hipótese que não trata da cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02.09.2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 442310/CE - 2003.81.00.027671-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO ROGÉRIO DA SILVA
ADV/PROC : AMARILIO PEQUENO DA SILVA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Veículo automotor. Adquirente de boa-fé. Inocorrência de fraude. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 442448/PE - 2008.83.00.004602-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MONICA MARIA SOARES DE ALMEIDA

EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 442465/PE - 2008.83.00.003866-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA JOSÉ BERNARDO WANDERLEY

EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26.08.2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 442639/CE - 2005.81.00.005019-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FRANCISCO FERREIRA DE SALES e outros

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução. Prevalência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Existência de excesso na conta de liquidação. Incidência dos 28,86% sobre as parcelas que tem como base de cálculo o vencimento básico. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 442844/PE - 2006.83.00.010029-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : REGINALDO ANTÔNIO VALENÇA DOS SANTOS

ADV/PROC : ROMERO CAMPOS DE LEMOS e outro

EMENTA: Civil e Processual Civil. Preliminar rejeitada. SFH. Contrato de mútuo. Ação consignatória em pagamento. Levantamento de FGTS para quitação da casa própria fora do SFH. Possibilidade. Precedentes. Extinção de obrigação. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02.09.2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 442902/PB - 2008.05.99.001087-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Picuí
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : IARA MARIA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PICUÍ - PB

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador rural. Comprovação de tempo de serviço. Prova testemunhal acompanhada de prova material. Carência cumprida. Pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a súmula 111 do STJ. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443179/PE - 2008.83.00.003770-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JASON MEDEIROS NETO
EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26.08.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443200/PE - 2008.83.00.004203-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LINDINALVA MARIA DE MENEZES SILVA

EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26.08.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443311/PE - 2008.83.00.004104-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : CLOVIS DE MIRANDA CALADO FILHO
EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26.08.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443356/PE - 2008.83.00.004364-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : OLGA DE SOUZA FERRAZ
EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26.08.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443390/PE - 2008.83.00.003664-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ENOK GOMES DA SILVA
EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26.08.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443398/PE - 2008.83.00.004335-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : FLÁVIO JOSÉ NUNES DA SILVA
EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26.08.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443402/PE - 2008.83.00.004268-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : BRIVALDO VALERIANO FERREIRA e outro
EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de mútuo. Eficácia de título executivo extrajudicial. Não cabimento da ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26.08.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443547/PE - 2004.83.00.008983-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE AURELIO MORAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Legalidade da utilização da TR como fator de correção do saldo devedor. Juros legais. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09.09.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443778/CE - 2007.81.00.001897-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : ANILDA MARIA DE BRITO CYSNE e outro
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros

EMENTA: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Juros legais. Legalidade da utilização da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize o anatocismo. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02.09.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 443962/CE - 2007.81.00.015270-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : MONICA MARIA GOLIGNAC DE CARVALHO
ADV/PROC : SUYANE FROTA LÔBO e outros

EMENTA: Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Nulidade de procedimento de execução extrajudicial. Decreto-Lei 70/66. Falta de comprovação de notificação pessoal da devedora. Contradição entre Certidões e documentos apresentados. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02.09.2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 444418/SE - 2008.05.99.001167-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BRÁZ DE SANTANA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador rural. Comprovação de tempo de serviço. Prova testemunhal acompanhada de prova material. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 444438/PB - 2005.82.01.001454-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADV/PROC : ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: Previdenciário. Art. 203, inciso V da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. HIV. Perícia médica realizada. Incapacidade para prover a subsistência. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 444892/PE - 2008.05.00.028715-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PREV-SYSTEM LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 445135/CE - 2006.81.00.015787-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. COFINS. Obrigação informada em DCTF. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade. Extinção do crédito tributário. Precedentes. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 445645/CE - 2006.81.03.000099-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 445671/PE - 2008.83.00.006183-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CONSUELO ROCHA DE MELO

ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA: Processual civil e administrativo. Ex-combatente. Pensão especial. Direito à pensão. Deslocamento do militar em missão de vigilância no período da segunda-guerra mundial. Juros de mora no percentual de 6% ao ano em virtude da MP Nº 2.180-35/2001. Honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 445966/PE - 2007.83.00.006299-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA espólio

ADV/PROC : JOSE DA SILVA LIMA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Alegação de excesso de penhora não comprovada. Nova avaliação antes da publicação do edital de leilão. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 446034/CE - 2008.05.00.035500-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA WALDYR DIOGO LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA e outro

PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil. Art. 20, § 4º do CPC. Valor irrisório dos honorários advocatícios. Elevação em função do zelo profissional. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 446109/AL - 2001.80.00.002562-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS

ADV/PROC : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. FGTS. Prescrição trintenária. Inaplicabilidade dos arts. 174 e 174 do CTN. Inexistência de nulidade na CDA. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 446222/PE - 2003.83.00.007415-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TRIGO E ESTIVAS LTDA

EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária. Prescrição quinquenal. Súmula vinculante nº 08 do STF. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 446740/CE - 2005.81.00.005381-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDINA ALVES DE MESQUITA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros

EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução. Prevalência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Existência de excesso na conta de liquidação. Possibilidade de aplicação dos expurgos inflacionários. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 446769/CE - 2006.81.00.013141-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : TEREZINHA ACIOLY MONTEZUMA

ADV/PROC : JOSE DO CARMO BARRETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução. Divergência na conta de liquidação. Prevalência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 446804/CE - 2007.81.00.010057-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FONTELES ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S

ADV/PROC : SAMUEL GUEIROS PESSOA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. COFINS. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Isenção prevista na LC 70/91. Revogação por lei ordinária. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de Setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 446939/CE - 2007.81.00.014619-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : EDMILSON GOMES BARBOSA

ADV/PROC : EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil. Prescrição decretada de ofício. Cobrança de valores atrasados. Interrupção da prescrição e recomeço pela metade do prazo. Apelo improvido.



ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 446985/PE - 2007.83.00.012140-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M FERNANDES DE MOURA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Decretação ex officio. Possibilidade. Leis 11.051/04 e 11.280/06. Precedentes. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 447044/PB - 2008.05.99.001687-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VALDEVANIA BARRETO DE ASSIS

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMENTA: Previdenciário. Trabalhadora rural. Salário- maternidade. Prova nos autos da qualidade de trabalhadora rural. Requisitos preenchidos. Honorários advocatícios estipulados dentro do permissivo legal. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 447333/RN - 2007.84.00.003433-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE - RN

ADV/PROC : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: Constitucional e Tributário. Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Aplicação de coeficiente de participação com redutor baseado na estimativa populacional para 2001 feita pelo IBGE. Impossibilidade de alteração desses dados em função de informações colhidas em cartórios de registro civil e eleitoral. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 447513/PE - 2004.83.00.002697-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PETRAL - PECAS PARA TRATORES E CAMINHOS LTDA.

EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária. Prescrição quinquenal. Súmula vinculante nº 08 do STF. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 447579/PE - 2000.83.00.011851-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AVELINO CORREIA DE VASCONCELOS COSTA

ADV/PROC : PAULA VAREJÃO DIAS MARTINS DE SIQUEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: Processual Civil. CDA já devidamente paga pelo particular. Existência nos autos de prova do pagamento dos débitos. Extinção do processo de execução. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 447616/CE - 2008.05.00.043508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : RITA FERREIRA SOUSA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil. Juros moratórios. São cabíveis os juros moratórios entre a última atualização e a expedição do precatório, posto que se caracteriza a incidência em mora do devedor. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 447794/CE - 2008.05.00.043834-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCA MONTEIRO RIBEIRO e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil. Juros moratórios. São cabíveis os juros moratórios entre a última atualização e a expedição do precatório, posto que se caracteriza a incidência em mora do devedor. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 448111/CE - 2003.81.00.006803-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA MATIAS DE SOUZA e outros

ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução. Divergência na conta de liquidação. Prevalência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 448236/PE - 2007.83.00.017269-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREEDIMENTOS LTDA

ADV/PROC : RENATA SONODA PIMENTEL e outros

EMENTA: Tributário. PAES. Lei nº 10.684/03 alcança débitos junto a SRF e PFN com vencimento até 28/02/2003. Inexiste óbice para a convivência do PAES e REFIS. Apelo e remessa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 448412/PE - 2007.83.00.017928-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MIGUEL AGOSTINHO DA ROCHA

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA: Administrativo. Militar. Ex-combatente. Falta de prova de que o autor preenche qualquer dos requisitos da Lei nº 5.315/67. Apelo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 448443/CE - 2008.05.00.054935-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : DOMINGOS DE PAIVA DIAS e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Processual Civil. Juros moratórios. São cabíveis os juros moratórios entre a última atualização e a expedição do precatório, posto que se caracteriza a incidência em mora do devedor. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
REOAC - 448450/PB - 2006.82.00.003550-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : DIOMEDES FERREIRA DE LIMA

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: Previdenciário. Revisão da RMI. Benefício iniciado entre a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.213/91. Lei nº 8.870/94. Redução da RMI confirmada pela Contadoria Judicial. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 448718/CE - 2008.05.99.001887-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba

APTE : MARIA CONCEIÇÃO FEITOSA SOUSA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Salário-maternidade. Reconhecimento da prescrição quinquenal. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 448743/PE - 2007.83.02.001702-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA

ADV/PROC : ROMERO COELHO PINTO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. Adesão ao PAEX. Pedido de concessão de CND. Impossibilidade. Instrução Normativa MPS/SRP nº 13/2006 que não extrapolou a sua função de explicitar a lei. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

REOAC - 448818/PE - 2006.83.00.014710-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCALS

EMENTA: Tributário e Administrativo. Multa administrativa. Lei nº 9.873/99. Prescrição quinquenal. Extinção do processo. Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 448899/CE - 2008.05.99.001886-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba

APTE : FRANCISCA SOARES DOS SANTOS

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Salário-maternidade. Reconhecimento da prescrição quinquenal. Inexistência de litigância de má-fé. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 448902/CE - 2008.05.99.001912-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Hidrolândia

APTE : CLARA MARIA TIMBÓ DA LUZ

ADV/PROC : VALÉRIA MESQUITA MAGALHÃES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Tempo de serviço. Prova testemunhal da prestação do trabalho, em período determinado, confirmado, por início de prova material, que a autora trabalhou na propriedade rural indicada. Carência cumprida. Pagamento das parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 449049/PE - 2007.83.00.014341-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : TEREZINHA DE JESUS CEZAR MOURA

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte.. Modificação do teto. Inexistência de vinculação aos salários-de-contribuição. Novos tetos da EC-20/98 e EC 41/2003. Inexistência de direito à revisão. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

REOAC - 449368/SE - 2003.85.10.002362-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : ANATÓLIO DA ROCHA MORENO

ADV/PROC : JOSE ALOISIO FREIRE e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALS

EMENTA: Previdenciário. Salário de contribuição. Correção monetária. IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994. Precedentes. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 449517/PB - 2008.05.00.055361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DE LOURDES LUCINDO

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 449544/CE - 2007.81.02.001485-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORT E TURISMO LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Preliminar rejeitada. Contribuição previdenciária. Primeiros quinze dias de afastamento. Auxílio-doença. não-incidência. Terço Constitucional de férias não sofre incidência da contribuição previdenciária. Auxílio-acidente possui natureza indenizatória. Não incidência de contribuição. Salário-Maternidade e férias têm caráter salarial. Incidência da contribuição. Compensação do recolhimento indevido com outras contribuições da mesma natureza com limitações impostas pelas Leis nº Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. Impossibilidade de aplicação retroativa dos arts. 3º e 4º da LC 118/05. Apelo do particular parcialmente provido. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda nacional e remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 449646/AL - 2005.80.01.001137-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MERCANTIL ARAPIRACA LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 449760/AL - 2005.80.01.001465-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE PEREIRA FILHO & CIA LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.



ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 449984/PB - 2006.82.00.001655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SEVERINA DOS RAMOS FARIAS CAMELO

ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES

APDO : UNIÃO

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Filha maior. Art. 7º da Lei nº 3.765/60. Ex-combatente. Pensão especial. Direito à pensão. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e juros de mora fixados em 6% ao ano. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450259/CE - 2008.05.00.060323-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ DUTRA SERRA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450385/CE - 2008.05.00.060721-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARLEZIANI COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA ME

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450432/CE - 2002.81.00.000314-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SANDRA BARBOSA NUNES DA CUNHA ME

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450437/AL - 2005.80.01.001475-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO MATIAS DA SILVA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

REOAC - 450461/SE - 2007.85.00.001835-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

PARTE A : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

ADV/PROC : SERGIO ARAGÃO DE MELO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: Previdenciário. Salário de contribuição. Correção monetária. IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994. Precedentes. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450503/CE - 2008.05.00.060360-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PANIFICADORA E MERCADINHO QUEIROZ LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450679/CE - 2008.05.00.060547-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO

APDO : ANICELIA PINHEIRO ALVES

EMENTA: Processual Civil. Conselho Regional. Execução fiscal. Pagamento de custas prévias. Intimação pessoal do Conselho Regional para recolhimento de custas sem sucesso. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450683/CE - 2008.05.00.060548-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BONZAO DA CARNE LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450687/CE - 2008.05.00.060550-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DAVID FERREIRA GARCIA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450690/CE - 2002.81.00.022070-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MASTERBORD EMPRESA DE BORDADOS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450716/CE - 2000.81.00.023068-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SOUZA BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 450723/CE - 2008.05.00.060435-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 450726/CE - 2008.05.00.060438-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AFRO MOURA NEGRÃO JUNIOR

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 450734/CE - 2008.05.00.060444-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO

APDO : WANDERLAN VIANA DA SILVA

EMENTA: Processual Civil. Conselho Regional. Execução fiscal. Pagamento de custas prévias. Intimação pessoal do Conselho Regional para recolhimento de custas sem sucesso. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 450767/CE - 2002.81.00.022071-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MASTERBORD EMPRESA DE BORDADOS LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 450790/CE - 2008.05.00.060580-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LIDUINA ALVES DA SILVA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 450800/CE - 2008.05.00.060594-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MARAJO LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 450805/CE - 2008.05.00.060565-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO e outro

APDO : ANTONIO VIANA MOREIRA

EMENTA: Processual Civil. Conselho Regional. Execução fiscal. Pagamento de custas prévias. Intimação pessoal do Conselho Regional para recolhimento de custas sem sucesso. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 450812/CE - 2000.81.00.029648-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J W A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 450842/CE - 2001.81.00.008524-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PUMATEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e outros

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 451173/AL - 2005.80.01.001174-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MOTO PEÇAS ARAPIRACA LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 451194/AL - 2005.80.01.001161-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEREALISTA IRMAOS ALMEIDA LTDA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 451309/PB - 2004.82.01.002909-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : BRUNO ROCHA MOURA

ADV/PROC : VERA LUCE DA SILVA VIANA e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO TESTE PSICOTÉCNICO ATESTADO POR LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de Setembro de 2008.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

APELREEX - 169/RN - 2007.84.00.000300-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS

ADV/PROC : SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E AQUELE QUE VINHA SENDO PAGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.



I. Quanto à revisão da RMI do benefício do autor, observa-se que o INSS procedeu a pleiteada revisão no valor efetivamente devido, o que acarretou o reconhecimento do pedido, devendo, assim, apenas ser condenado ao pagamento da quantia correspondente a diferença entre valor devido e aquele que vinha sendo pago, compensando-se aqueles já comprovadamente adimplidos na esfera administrativa.
II. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.
III. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 398/CE - 2008.05.00.043589-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : SEBASTIANA BARBOSA QUEIROZ e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I. Através das provas testemunhal e material verifica-se todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício desde o primeiro requerimento administrativo.
II. O Eg. STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles, declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
III. A prova testemunhal, associada ao início razoável de prova material, composta pelos documentos trazidos aos autos, comprova a condição de trabalhadora rural, tendo a autora o direito as parcelas vencidas.
IV. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).
V. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 418/CE - 2004.81.00.015912-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : FUJICOM - FUJISAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : ADRIANO HULAND e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CAUTELAR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE LÂMINAS TSDC DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE.

I - Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, deve ser concedida a cautelar.
II - Existência do periculum in mora, verificado, em face dos prejuízos a serem suportados pela empresa autora, com a apreensão das mercadorias até julgamento da ação principal, ressaltando-se, também que para o Fisco não haverá qualquer perda, uma vez que, se ao final da ação for vitorioso, poderá cobrar o tributo do contribuinte.
III - Quanto à fumaça do bom direito, também encontra-se presente, em razão da perícia realizada na ação ordinária nº 2004.81.00.021218-1, constatando que as lâminas TSDC são utilizadas unicamente para transfusão de sangue.
IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 637/CE - 2005.81.00.001079-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : OSVALDINA FERREIRA BRUNO
ADV/PROC : EXPEDITO DANTAS DA COSTA JÚNIOR e outros
APELANTE : UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA.

I. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as distinções existentes entre o cônjuge e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente, à primeira (artigos 201, V, e 226, § 3º, da C.F. de 1988).
II. Não se exige para reconhecimento do direito à pensão que os conviventes sejam casados, sendo suficiente que tenham convivência duradoura, contínua, pública, com a finalidade de construir uma família juntos.
III. Restando comprovada a convivência em comum, da autora com o militar falecido, tem a mesma direito ao recebimento da pensão deixada pelo "de cujus".
IV. É devida a pensão à companheira de militar falecido, independentemente de designação, estando presente a comprovação da existência da união estável e de dependência econômica. Precedente do STJ (STJ, Resp 584975, Proc. nº 200301612240-RJ, 5ª Turma, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, j. 25/05/2004, DJU 02/08/2004, Unânime).
V. A jurisprudência desta eg. Corte já firmou entendimento de que o termo inicial para a concessão do benefício é a data do requerimento administrativo.
VI. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97.
VII. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 639/CE - 2008.05.00.055459-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCIA SALES LEITE SILVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.
II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.
III. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.
IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 837/PE - 2007.83.00.002072-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APELANTE : CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO
ADV/PROC : JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA. SENTIDO AMPLO.

I. Conforme dispõe o artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988, somente a lei pode fixar os requisitos para o provimento de cargos públicos.
II. Ante a ausência de lei específica, a exigência de experiência de um ano no exercício de atividades na área, não encontra respaldo constitucional.
III. Ainda que aceita a exigência do tempo de experiência contido no Edital, o impetrante comprovou nos autos que satisfaz esse requisito, pois seu tempo de estágio, superior a doze meses o capacita profissionalmente para desempenhar as funções pertinentes à função que desempenhava no CENEN.
IV. Em casos similares esta E. Corte tem julgado no sentido de que a experiência profissional pode advir da prática de atividades como o estágio.
V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 844/PB - 2003.82.00.001816-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA EDINALVA DE SOUSA MEDEIROS e outro
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
RECTE AD : MARIA EDINALVA DE SOUSA MEDEIROS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA

I. É de ser mantida a sentença recorrida, que deferiu o pleito da autora, consubstanciado no pedido de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividade especial, porquanto insalubre, com a conseqüente conversão do referido tempo (com o fator de multiplicação de 1,4), tendo em vista haver comprovado que desempenhou funções, no período alegado, em condições especiais.
II.No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constitui prova material, que preenche o requisito prescrito no artigo 55,§ 3º da Lei 8213/91.
III.No caso dos autos restou comprovado o tempo de serviço no período de 01.08.1972 a 31.03.1975 e de 01.06.1977 a 31.08.1978 no município de Patos.
IV.Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ.
V. Apelação da autora provida.
VI. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial do INSS e dou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

APELREEX - 858/PE - 2007.83.00.017589-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APELANTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ADV/PROC : MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO. NULIDADE. ARTIGO 10, INCISO XXIII, DA LEI Nº 6.437/77. ARTIGO 13, INCISO IV DA LEI Nº 6.437/77.

I - Deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente protegidos, quando a autuação fiscal registra como irregularidade a "ausência de rateiras em todos os cabos de amarração da embarcação", tipificando a infração no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77, sem, contudo, apontar a penalidade cabível ao caso, dentre as legalmente aplicáveis, tolhendo a autuada de refutar, além da própria autuação, a gradação da pena específica imposta, dado que sequer explicitamente cominada.

II - A exigência formal é inconteste, quando o inciso IV, do artigo 13, da Lei nº 6.437/77, preceitua, expressamente, que o auto de infração deverá conter a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 885/CE - 2004.81.00.007545-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : ANTONIO LISBOA MEDEIROS

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. RESTABELECIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

I. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

II. Compulsando os autos, observa-se que os documentos de fls. 56/57 e o laudo técnico pericial não deixam dúvida acerca da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor, de maneira habitual e intermitente, como motorista e instalador e reparador de linhas na Cia. Telefônica do Ceará, no período de 27.06.1972 a 31.10.1981 e 01.11.1981 a 31.03.1990. Restabelecimento do benefício.

III. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dão na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

IV. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, § 3º, do CPC, devendo ser observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

V. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 918/CE - 2007.81.00.002694-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : UNIÃO

APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA e outros

ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de interpretação equivocada da Administração.

II - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 958/PE - 2006.83.00.001132-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : ÁLVARO DANTAS DE ALMEIDA

ADV/PROC : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNASA/PE COM JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ANUÊNIOS. ART. 67, DA LEI Nº 8.112/90. VANTAGEM PERCEBIDA ATÉ ABRIL/05. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.

II. Acerca da questão em tela, esta Egrégia Corte já se pronunciou ao apreciar caso idêntico. Precedente: TRF 5ª, REOMS96310-PB, Rel. Des. LÁSARO GUIMARÃES, DJ 09.02.2007, p. 563.

III. No caso dos autos, trata-se de Médicos da FUNASA que exerceram jornada de quarenta horas semanais e pretendem ver restituído o direito de perceber adicional de tempo de serviço, calculado com base no total de seus vencimentos, percebidos até abril/2005. Por outro lado, constata-se que restou cabalmente demonstrado que, a partir de maio de 2005, houve redução do valor da remuneração dos apelados, o que contraria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

IV. Evidente, portanto, o direito ao recebimento dos anuênios sobre a totalidade de seus vencimentos.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 1007/PE - 2007.83.00.012643-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APELANTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : J.J. ALIMENTOS E CONVENIÊNCIAS LTDA. ME

ADV/PROC : SENOMAR TEIXEIRA JUNIOR e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LIMINAR DEFERIDA. INCLUSÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NO CERTAME. ADJUDICAÇÃO EFETIVADA. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I - Na medida em que buscou a empresa autora a sua inclusão no procedimento licitatório, sendo deferida a liminar requerida e, ainda, sendo esta cumprida pela parte ré, ora apelante, que deu prosseguimento ao Pregão, adjudicando alguns itens à empresa impetrante, ora apelada, há de se reconhecer a consumação da situação fática, uma vez que já ocorre a comercialização dos produtos, mediante a utilização do registro de preços licitado.

II - O deferimento da medida liminar, apesar de não tornar a parte beneficiada carente da ação, em sendo confirmado mediante o necessário exame da matéria pelo mérito, aliado ao fato de que a própria autarquia responsável pelo Pregão ter reconhecido que ocorreu a a liminar operou efeitos plenamente satisfativos, denota que ocorreu a perda do objeto levantada pela apelante.

III - Apelação provida. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 1011/RN - 2008.84.00.001096-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APELANTE : UNIÃO

APELADO : NIELSON DE LIMA TABARANA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: MILITAR. MARINHA PROMOÇÃO. LEI 6.880/80. PORTARIA Nº 88/MB. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

I. Não pode Portaria, por ser norma de hierarquia inferior à Lei, alterar dispositivos emanados desta última.

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 1019/PB - 2008.05.99.002237-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : INÁCIO VICENTE DA COSTA

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. O benefício é devido desde a data da citação, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

V. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

VI. Apelação e remessa oficial improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 1061/SE - 2004.85.00.001029-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA CIDADE DE SAO CRISTÓVÃO/SE
ADV/PROC : JOSÉ MELO SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEREADOR. § 1º DO ART. 13, DA LEI 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. LC 84/96. LEI nº 10.887/04.

I - O Eg, STF, quando do julgamento do RE 351.717, Rel. Min. Carlos Velloso, em 08/10/2003, concluiu pela inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, IV, a qual veio a instituir contribuição sobre subsídio do agente político.

II - Aplicabilidade da Lei 9.506/97 pela EC 20/98. Impossibilidade. Precedente desta Turma no sentido de que "o nosso ordenamento jurídico não prevê a convalidação de Lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente"(AGTR57108, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, julgado em 09/11/2004, DJ de 17/02/2005, p. 707, nº 32)

III - Não há como se entender que a LC 84/96, que trata da incidência da contribuição sobre a remuneração dos empresários, autônomos e avulsos, possa ser estendida a fim de se exigir aos agentes políticos.

IV - Constitucionalidade da Lei nº 10.887/04.

V - Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

RSE - 1072/RN - 2007.84.00.005123-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : TRYGVE KRISTIANSEN
ADV/PROC : RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO e outros

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E 197, DA LEI Nº 7.210/1984. CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME DOMICILIAR, SOB CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO A POSTERIORI DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO.

I - Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF contra decisão que acolheu em parte pedido formulado por TRYGVE KRISTIANSEN, preso preventivamente, determinando a fixação do regime de prisão domiciliar, sob condições.

II - Por força do disposto no art. 197 da Lei de Execução Penal ("Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"), e no art. 2º, parágrafo único do mesmo diploma legal ("Esta Lei aplicar-se-á ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária"), o recurso a ser interposto, no caso concreto, seria o de agravo em execução.

III - Interposto em tempo hábil pelo Ministério Público Federal, e em face do princípio da fungibilidade dos recursos, deve o presente recurso em sentido estrito ser recebido como agravo em execução.

IV - Com a revogação, em 25.08.2008, da prisão preventiva de TRYGVE KRISTIANSEN, restou superada qualquer manifestação acerca da legalidade, ou não, do regime domiciliar da custódia preventiva, então deferida pelo Juiz a quo.

V - Recurso ministerial prejudicado, por perda de objeto.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em receber o presente recurso em sentido estrito como agravo em execução, devendo ser retificada a autuação e o registro, e em julgá-lo prejudicado, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 1089/PE - 2007.83.00.013555-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APELANTE : UNIÃO
APELADO : ABÍLIO COSTA DE ALMEIDA
ADV/PROC : ELY BATISTA DO REGO e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 314 DO CC. JUROS MORATÓRIOS.

I. O apelado faz jus a receber integralmente o que lhe é devido, visto que o mesmo não está obrigado a aceitar a quitação parcelada, imposta unilateralmente pela Portaria Conjunta nº 01/06, nos termos do art. 314 do Código Civil.

II. Juros moratórios de 6% ao ano, consoante artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação.

III. Apelação, remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 1100/PE - 2007.83.00.004603-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : UNIÃO
APELANTE : ROSA TRINDADE DE OLIVEIRA
REPTE : JOAQUIM CASCIMIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outros
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Prescrição de fundo de direito rejeitada e quinquenal acolhida.
II - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

III - Compulsando os autos podemos verificar a Certidão expedida pelo Ministério da Marinha, indicando que o falecido fez mais de duas viagens em zonas de possível ataques de submarinos, nos navios "ANDIR" e "ESTRELA POLAR", estando amparado pela Lei nº 1.756/52.

IV - Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário.

V - Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC.

VI. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

APELREEX - 1105/PE - 2008.83.00.005582-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : UNIÃO
APELADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro
ADV/PROC : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TAXA DE OCUPAÇÃO PELO USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. FORO. ATUALIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL.

I. A atualização dos valores do foro/taxa de ocupação deve corresponder à compensação correlativa à desvalorização da moeda, sendo vedado que venha a refletir a valorização do domínio pleno. Precedentes deste Tribunal (AMS nº 753/PE, desta Relatoria, Pleno, unânime, julg. 12.09.2001), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº nº 212.060/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, julg. 27.11.2001) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 143.856/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, julg.29.10.96).

II. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

RSE - 1115/PE - 2008.83.00.007909-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : CÍCERO DAVI DA SILVA FILHO
ADV/PROC : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO

EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBO INIDÔNEO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL

I. O uso dos documentos falsos (recibos de profissionais da saúde) teve como finalidade a dedução no imposto devido quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, cujo processo se encerra com a homologação pela autoridade fiscal, seja expressa ou tácita.

II. Não se exigindo, quando da declaração anual de ajuste, a apresentação dos documentos comprobatórios de possíveis deduções fiscais, não há que se falar que o momento do uso de deu em momento posterior, quando chamado pela autoridade fiscal para fins de prova após confrontação de dados entre a declaração do denunciado e a dos profissionais de saúde que os teriam emitido, eis que serviram de base para a dedução indevida.

III. A informação falsa relativa a despesas médicas inexistentes, inserida pelo acusado na sua declaração de rendimentos, forma um conjunto com os recibos também falsos emitidos para comprovar aquelas despesas, com o fim de perpetrar a sonegação fiscal.

IV. O crime de falso há se ser absorvido pelo de sonegação fiscal quando o uso dos documentos inidôneos constituir de meio para alcançar a redução ou supressão de tributo, com a aplicação do princípio da consunção, de modo que, adiada a pretensão punitiva do Estado, em relação à sonegação fiscal, pela ausência de início da ação fiscal relativa ao débito tributário atribuído ao denunciado, não pode prosperar a denúncia, no tocante ao documento falso. Precedentes: STJ - HC-75599/SP, rel. Min. Felix Fischer (DJU 08.10.2007); TRF5 - SER-1026/PE, rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (DJU 27.02.2008).

V. Recurso em Sentido Estrito improvido.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1115-PE (2008.83.00.007909-0)

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

APELREEX - 1135/PB - 2008.05.99.002327-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : JOSEFA LUZIA DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I.O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II.São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

V. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

APELREEX - 1158/CE - 2007.81.00.013678-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. GDPGTAS. LEI 11.357/2006. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ PAGOS.

I. À Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, que substituiu a GDATA, prevista na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, deve a partir de 01.07.2006 até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, ser paga no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, §7º da lei acima mencionada.

II. Devem ser compensados os valores devidos com os já efetivamente pagos.

III. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

RSE - 1163/PE - 2008.83.00.010210-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : VALÉRIA DE FIGUEIREDO SALAZAR

ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS

EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBO INIDÔNEO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL

I. O uso dos documentos falsos (recibos de profissionais da saúde) teve como finalidade a dedução no imposto devido quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, cujo processo se encerra com a homologação pela autoridade fiscal, seja expressa ou tácita.

II. Não se exigindo, quando da declaração anual de ajuste, a apresentação dos documentos comprobatórios de possíveis deduções fiscais, não há que se falar que o momento do uso de deu em momento posterior, quando chamado pela autoridade fiscal para fins de prova após confrontação de dados entre a declaração do denunciado e a dos profissionais de saúde que os teriam emitido, eis que serviram de base para a dedução indevida.

III. A informação falsa relativa a despesas médicas inexistentes, inserida pelo acusado na sua declaração de rendimentos, forma um conjunto com os recibos também falsos emitidos para comprovar aquelas despesas, com o fim de perpetrar a sonegação fiscal.

IV. O crime de falso há se ser absorvido pelo de sonegação fiscal quando o uso dos documentos inidôneos constituir de meio para alcançar a redução ou supressão de tributo, com a aplicação do princípio da consunção, de modo que, adiada a pretensão punitiva do Estado, em relação à sonegação fiscal, pela ausência de início da ação fiscal relativa ao débito tributário atribuído ao denunciado, não pode prosperar a denúncia, no tocante ao documento falso. Precedentes: STJ - HC-75599/SP, rel. Min. Felix Fischer (DJU 08.10.2007); TRF5 - SER-1026/PE, rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (DJU 27.02.2008).

V. Recurso em Sentido Estrito improvido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1163-PE (2008.83.00.010210-5)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator Convocado

APELREEX - 1182/PE - 2008.83.00.006395-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Recife

APELANTE : UNIÃO

APELADO : AXEL GEORG MARIA SAXINGER

ADV/PROC : FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outros

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE RECIFE - PE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE.

I - Ao estabelecer que satisfeitas as condições impostas pela autoridade impetrada, concede a segurança pretendida, a magistrada proferiu sentença condicional.

II - Deve ser anulada a sentença incerta, visto que prolatada em dissonância do disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC.

III - Sentença anulada. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, julgando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

APELREEX - 1208/CE - 2007.81.00.013657-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. GDPGTAS. LEI 11.357/2006. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ PAGOS.

I. À Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, que substituiu a GDATA, prevista na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, deve a partir de 01.07.2006 até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, ser paga no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, §7º da lei acima mencionada.

II. Devem ser compensados os valores devidos com os já efetivamente pagos.

III. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

APELREEX - 1214/CE - 2007.81.00.020277-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : UNIÃO

APELADO : EVANIR PICCININI MOURA e outros

ADV/PROC : JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

I. O servidor inativo do extinto DNER tem direito ao reenquadramento de seus vencimentos de acordo com a tabela estabelecida pela Lei 11.171, que reestruturou o plano de cargos do DNIT.

II. Precedentes do TRF5ª Região: AC 436839, Rel. Des. Luiz Alberto de Faria, DJ 02/04/08, pág. 848; AC 415970, Rel. Des. Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJ 03/07/2007, pág. 866.

III. Juros de 0,5% ao mês, desde a citação.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

APELREEX - 1227/PE - 2007.83.00.004136-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APELANTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

APELANTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : RENZO MESTRE MIGUELEZ

ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NO EXTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA. INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO PELO DECRETO Nº 80.419/77.

I. Aquele que concluiu o seu curso no exterior quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77 tem direito adquirido à revalidação automática do seu diploma.

II. Reconhecimento do direito à revalidação segundo os moldes anteriores da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe e sem exigências complementares da instituição nacional.

III. Não se deve admitir válida a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, uma vez que os tratados e convenções internacionais, quando incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, através de decreto legislativo, adquirem status de lei ordinária, razão pela qual somente poderiam ser revogados por outra lei ordinária.

IV. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

APELREEX - 1230/PE - 2007.83.00.018823-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : JOSEFA VANDA TELES DA SILVA

ADV/PROC : LUIZ ANTONIO DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INDEFERIMENTO. NOVO PEDIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I. Compulsando os autos, observa-se que, em 05.03.2002, a demandante formulou requerimento perante o INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor. Posteriormente, em razão de novo pedido administrativo, em 23.05.2005, a autarquia ré concedeu o referido benefício. II. O fato da união estável entre a autora e o falecido segurado apenas ter sido cabalmente comprovada através de ação declaratória transitada em julgado, posterior ao primeiro pedido administrativo, não afasta o direito da requerente de receber o benefício pleiteado desde o momento em que formulou tal pedido, pois, àquela época, já restava configurada a referida união e, conseqüentemente, sua qualidade de dependente. III. Deve o INSS pagar as prestações atrasadas desde o primeiro requerimento administrativo, em 05 de março de 2002, data em que a autora comprovou todos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido, até a concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

APELREEX - 1267/PB - 2008.05.99.002368-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : OLIVEIRA JUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC : JAKELEUDO ALVES BARBOSA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo. II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ. V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

APELREEX - 1269/PB - 2008.05.99.002371-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA DO SOCORRO LEITE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ATRAVÉS DE PROVAS TESTEMUNHAIS, ASSOCIADAS A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. À segurada especial é devido o benefício do salário-maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. II. Direito assegurado pelo art. 71, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.861/94 e art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99. III. Requisitos legais para a concessão do benefício preenchidos pelas provas testemunhais, colhidas com as devidas cautelas do Juízo, associadas ao necessário início de prova material. IV. Mantida a tutela antecipada de acordo com posicionamento pacífico desta Corte. V. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

APELREEX - 1271/CE - 2008.05.99.001734-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA incapaz
CURADOR : ALBANIZA ALVES DE LIMA SILVA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA. I- A Lei 8.743/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal. II- Preenchendo o autor os requisitos de incapacidade para o labor, previstos na Lei 8.743/93, é devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88. III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR CONVOCADO

APELREEX - 1307/PB - 2008.05.99.002486-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LUIZ CELESTINO GOMES
ADV/PROC : LUIZ GONZAGA GOMES e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo. II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão. IV. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ. V. Concedido o auxílio-acidente em data anterior ao advento da Lei 9.528/97, pode o mesmo ser cumulado com aposentadoria, nos termos da Lei 8.213/91, em sua redação original. VI. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

APELREEX - 1336/CE - 2008.05.99.002547-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : RAIMUNDO AZEVEDO DE AGUIAR
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo. II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. III. O benefício é devido desde a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo nos autos. IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária. V. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ. VI. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

APELREEX - 1376/CE - 2001.81.00.015270-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA LOURDES LACERDA
ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo. II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão. IV. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ. V. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

APELREEX - 1468/PB - 2008.05.99.002524-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: JOSÉ VALDEVINO DA SILVA
ADV/PROC	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

IV. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

HC - 3310/SE - 2008.05.00.060600-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
IMPTE	: ZELMA ARAUJO AGUIAR e outros
ADV/PROC	: DANNIEL ALVES COSTA e outros
IMPTDO	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
PACTE	: ZELMA ARAUJO AGUIAR

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Alegação de inépcia da denúncia, sob os argumentos de inexistência de dolo ou culpa por parte de ZELMA ARAÚJO AGUIAR, de não individualização da suposta conduta típica da paciente, além de que, em face da "pessoalidade do delito, a redução ou omissão de tributo poderia ser causada por prepostos da empresa".

II - Nos crimes de autoria coletiva admite-se que a denúncia faça narração genérica dos fatos, sem descrever minuciosamente a conduta de cada partícipe, prevalecendo o princípio in dubio pro societate. Precedentes do STF e do STJ.

III - In casu, quando do oferecimento da denúncia, havia indícios suficientes de autoria e materialidade, preenchendo os requisitos constantes do art. 41 do CPP.

IV - A discussão acerca da inexistência do dolo na conduta atribuída à paciente é matéria que envolve análise de prova, devendo ser dirimida na ação penal.

V - Insubsistente a afirmação de que, em razão da "pessoalidade do delito, a redução ou omissão de tributo poderia ser causada por prepostos da empresa", posto se tratar de mera conjectura dos imputantes, sem lastro em documentos ou qualquer outro elemento probatório.

VI - O pleito de nulidade absoluta do procedimento administrativo fiscal que deu ensejo à ação penal, decorrente da ausência de intimação regular da empresa, é questão que não cabe ser discutida em sede de writ, também por demandar análise probatória.

VII - A empresa AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (da qual a paciente é um dos representantes legais) ajuizou ação que tem por escopo exatamente a anulação daquele procedimento. Na referida ação a matéria será apreciada, depois da necessária instrução, não sendo possível neste habeas corpus qualquer pronunciamento acerca de eventual nulidade.

VIII - O fato de se interpor ação objetivando anular o procedimento administrativo-fiscal não implica suspensão do crédito tributário e, por conseguinte, do feito criminal dele originado (ação penal nº 2008.85.00.001724-6). Ademais, não há nos autos notícia de qualquer provimento judicial, mesmo precário, que tenha retirado a validade do procedimento fiscal que fundamentou a denúncia.

IX - Ausência de qualquer constrangimento ilegal à locomoção da paciente.

X - Não demonstração de justa causa para o trancamento da ação penal nº 2008.85.00.001724-6, bem como para o pedido alternativo de suspensão da aludida ação, até o trânsito em julgado da ação de nulidade do procedimento administrativo fiscal.

XI - Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

ACR - 5185/PE - 2003.83.00.006964-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JURANDIR MANOEL FREIRE
REPTE	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. LÍDER INDÍGENA. CARTA ENVIADA À PRESIDÊNCIA DA FUNAI. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCEÇÃO DA VERDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONFIGURADO. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

I - Carta enviada à Presidência da FUNAI por líder de comunidade indígena apontando irregularidades na conduta de Chefe de Posto, inclusive referenciando desvio de verbas, pedindo a realização de tomada de contas na sua gestão.

II - Não verificada a nulidade da sentença por suposta inobservância do princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista que não necessitam ser objeto de análise todos os pontos levantados pela defesa, se os elementos de convicção são suficientes a amparar o julgamento.

III - O ônus da prova, na exceção da verdade, compete ao excipiente, não sendo suficiente a ausência de comprovação de regularidade, sendo necessária a comprovação da existência de irregularidade.

IV - Os delitos de calúnia e difamação exigem dolo específico de caluniar a difamar, o que não restou comprovado nos autos, apesar da inadequação dos termos apostos na missiva, tendo em vista a condição de líder de comunidade indígena ostentado pelo réu e o descontentamento da aldeia para com o Chefe do Posto.

V - Não havendo comprovação da existência de dolo, não há tipicidade.

VI - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

ACR - 5289/AL - 2005.80.00.001298-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JOÃO RICARDO SOBRINHO
ADV/PROC	: JUVÊNCIO HENRIQUE MOTA BRANDAO e outro
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DE AGENTE PÚBLICO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

I - O fato de ter sido a sentença condenatória proferida com base em prova testemunhal, mormente o depoimento do Policial Rodoviário Federal que efetuou a prisão do réu por corrupção ativa, após o oferecimento de quantia em dinheiro para evitar a lavratura de auto de infração, não a desabona.

II - Milita em favor do depoimento do servidor público a presunção legal de veracidade.

III - Inocorrência de crime impossível, tendo em vista que o meio utilizado para consumação do delito foi eficaz (dinheiro em espécie, em moeda corrente).

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

ACR - 5339/CE - 2007.05.00.052244-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: FRANCISCO HILDES MOREIRA
APTE	: LUCILENE FÁTIMA DE SOUSA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 16 E 33 DA LEI Nº 7.492/86. ESTILIONATO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE LITISPEN-DÊNCIA. AUTORIA DELITIVITA E MATERIALIADE DA CONDUTA COMPROVADAS. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAJORAÇÃO DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE ATENUANTES E AGRAVANTES, BEM COMO DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I - Não existe a identidade de partes e do fato delituoso a ensejar a suposta litispendência. A princípio, as partes autoras não são as mesmas, já que se trata de demandas propostas por órgãos ministeriais distintos. Porém, esse não é o elemento principal que afasta a exceção; na verdade, os fatos delituosos praticados não guardam entre si qualquer similitude. Com efeito, o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não se confunde com o do art. 16 da Lei nº 7.492/86, praticado contra o Sistema Financeiro Nacional. Os bens jurídicos tutelados são distintos, razão por que inexistente a dupla condenação.

II - Não há como aplicar-se ao caso o princípio da absorção ou da consunção penal, através do qual, em virtude da sucessão de fatos, em que o mais amplo absorve os outros menos amplos, aplica-se apenas a norma do fato mais abrangente. Isso porque, embora o tipo de estelionato realizado possivelmente não tivesse ocorrido sem o início das atividades da empresa IPAVEL L. F. MOREIRA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (suposta atividade meio), deve-se considerar que tal empresa não foi criada exclusivamente com o intuito da prática de estelionato (suposta atividade fim).

III - Litispendência não configurada.

IV- Diante das provas colhidas nos autos, tais como contratos, recibos, depoimentos de pessoas lesadas, bem como do próprio interrogatório dos réus, demonstrando as atividades por eles desenvolvidas à frente da empresa em comento, é cogente o reconhecimento da materialidade da conduta e da autoria delitiva.

V - Inexistência de nulidade na fixação da pena.

VI - Quando da aferição das circunstâncias do art. 59, o juiz prolator da sentença fundamentou sua decisão sob o argumento de que os réus respondem por crimes assemelhados ao presente caso, o que denotaria a personalidade deles voltada para o crime, majorando a pena-base, em razão disso, no triplo da pena mínima de um ano, prevista para o tipo penal. Mesmo que os referidos processos não possuam sentença transitada em julgado, não vislumbro afronta ao princípio da presunção de inocência a consideração da personalidade do agente, diante das provas colacionadas aos autos, para fins de aferição da pena-base.

VII - Redução da pena-base em virtude da desproporcionalidade quando da fixação no triplo da pena mínima, quase na quantificação máxima prevista para o tipo.

VIII - A suposta confissão espontânea requerida em benefício de um dos apelados não se presta, diante do contexto probatório, à atenuação pretendida. Isso porque, ao mesmo tempo em que tal apelante declarou, em seu interrogatório, assumir toda a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, também afirmou, no mesmo ato, que os consórcios por ele vendidos não previam lances ou grupos, em flagrante objetivo de descaracterizar a atividade desenvolvida por sua empresa.

IX - Apelação provida em parte, apenas para reduzir pena-base e, por conseguinte, a pena definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO



ACR - 5517/PB - 2004.82.00.002258-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADV/PROC : CHARLES CRUZ BARBOSA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS FALSOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA BASEADA EM PROVA INDICIÁRIA SEM O VIGOR NECESSÁRIO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Réu absolvido da imputação de infringência da Lei nº 8.137/90, art. 1º, I, sob a constatação de haver apenas indícios de autoria, em razão da entrega à Receita Federal de recibo falso como comprovante de despesas médicas declaradas em Imposto de Renda.

II - A prova indiciária, para dar azo a condenação criminal, há de ser vigorosa o suficiente para afastar qualquer dúvida, ou ser corroborada pelo restante do conjunto probatório.

III - In casu, os indícios não se revestem da força necessária a ensejar a condenação do réu.

IV - Aplicação do princípio in dubio pro reo.

V - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

ACR - 5549/RN - 2006.84.02.000050-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CÍZIO PEREIRA GOMES
ADV/PROC : MARCUS ANTONIO DOS SANTOS LIMA

EMENTA: PENAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE TRABALHADORES. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Hipótese em que o réu arregimentou trabalhadores e os transportou de maneira irregular para atuarem como cortadores de cana-de-açúcar em Goiás.

II - A causa geral de diminuição da pena consistente no erro de proibição não deve ser aplicada quando verificada a potencial consciência da ilicitude do fato.

III - In casu, os elementos probatórios indicam no sentido de que o réu sabia que a sua conduta era ilegal.

IV -Apelação a que se dá provimento, para afastar a causa geral de redução da pena prevista no art. 21, parágrafo único, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

ACR - 5716/CE - 2007.81.00.015153-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Matéria Penal)
APTE : NARMALA BINTI JAMAL
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. ASUNÇÃO DO RISCO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA ENCARTADA NO ART. 33, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Apelante condenada por tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido flagrada, ao tentar embarcar em vôo com destino a Amsterdã, trazendo consigo cocaína.

II - Alegação de ausência de comprovação de dolo não configurada pelos elementos constantes nos autos.

III - Preenchimento dos requisitos necessários para que seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

IV - Em virtude da desfavorável situação econômica da apelante, o valor do dia-multa deve ser diminuído para 1/30 do salário mínimo vigente à época do evento delitivo.

V - A apelação não é sucedâneo processual adequado para restituição de documentos e pertences apreendidos.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

ACR - 5851/CE - 2007.81.00.015182-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Matéria Penal)
APTE : CLAUDECI DE SOUZA MONTEIRO
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. ROUBO. ARTIGOS 157, § 2, I E II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO. VÍCIO SANADO COM A REALIZAÇÃO DE OUTRO INTERROGATÓRIO. AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E O CONJUNTO PROBATÓRIO, A PENA BASE DEVE TER COMO MARCO INICIAL O MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO PENAL, ACRESCENTADA DA PROPORÇÃO REFERENTE À QUALIFICADORA. APELANTE MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DO FATO. ATENUAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I - A nulidade dos atos processuais em virtude da não intimação da defensoria pública para comparecer ao interrogatório, a despeito de não ter sido devidamente comprovado o prejuízo ao apelante, já que este foi assistido por defensor dativo na ocasião, foi sanada com a realização do novo interrogatório.

II - In casu, as únicas provas a motivarem a condenação do réu são testemunhais. Todavia, isso não invalida ou infirma a condenação, mesmo porque, diante do tipo de crime, realizado de forma rápida e dinâmica em pleno espaço aberto, muitas vezes durante uma parada em semáforo ou ainda no estacionamento, não há como se obter outros tipos de prova, tais como filmagens, fotos etc. Daí por que, nesses casos, o arcabouço probatório é formado quase que exclusivamente firmado na prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro motivos para a servidora vitimada atribuir ao réu uma conduta que ele não praticou, mesmo porque, segundo consta do auto de prisão em flagrante, a vítima acompanhou algumas diligências da polícia no sentido de reconhecer as pessoas procuradas. Autoria delitiva e materialidade do crime comprovadas.

III - Inexistem nos autos, inclusive do próprio inquérito policial, qualquer prova de maus antecedentes do réu. Também não ficou satisfatoriamente comprovado que o agente tem personalidade jurídica voltada para crimes análogos.

IV - O ato delituoso foi realizado juntamente com outros dois comparsas, conforme afirma a vítima, ratificado pelo réu nos autos do inquérito. Logo, deve incidir o aumento de pena previsto no § 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, mas também não no máximo asentado na sentença.

VI - Quanto às circunstâncias atenuantes, observo que o apelante era menor de 21 (anos) anos na data do fato, o que requer a atenuação prevista no art. 65, I, do Código Penal, a qual fixo em seis meses.

VII - Pena definitiva do apelante fixada em 5 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 30 (trinta) dias-multa, atribuindo a cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverão ser atualizados, quando da execução, na forma do art. 33, § 2º, 'b', e art. 49, ambos do Código Penal.

VIII - Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 377911/PE - 2005.83.08.001065-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IAGO DE ARAUJO SOUZA
REpte : TELMA LUCIA DE ARAUJO SOUZA
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MENOR SOB GUARDA. LEI 9528/97 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISÃO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Existindo omissão no acórdão recorrido, devem os embargos ser acolhidos, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

II - Os benefícios de pensão por morte são regidos pela lei vigente à data do óbito do instituidor.A Lei 9528/97 alterou o disposto no artigo 16,§ 2º da Lei 8213/91, afastando do rol dos dependentes da Previdência Social o menor sob guarda.

III - Inaplicável ao caso em questão o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a referida norma não incide nos casos de benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, que possui leis específicas.

IV - Tendo o óbito do segurado ocorrido na vigência da Lei 9528/97, não tem o menor direito ao recebimento de pensão por morte.

V - Embargos parcialmente providos.Omissão sanada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AMS - 97453/PE - 2006.83.00.007705-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EFEITOS INFRINGENTES. LC 118/05. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBTRAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS MAS NÃO RECEBIDAS. LEIS 9.718/91 E 10.637/02. INADIMPLÊNCIA DE COMPRADORES.

I - Ao julgar pedido distinto do contido na inicial, deve o acórdão ser anulado, a fim de que outro seja proferido.

II. Firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

III. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados. (AI no ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)"

IV - Nos termos do Código Tributário Nacional, temos que fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114) e, ainda, que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (artigo 118).

V - O disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.718/98 e no artigo1º, § 3º, V, "a" da Lei 10.637/02 não exclui da base de cálculo da COFINS/PIS o valor das vendas realizadas e cujo pagamento não se efetivou. O auferimento ou não de lucro proveniente de vendas em nada afeta a base de cálculo que deve ser utilizada para cálculo dos tributos em questão, na medida em que a inadimplência dos compradores não tem qualquer vínculo com a ocorrência do fato gerador da obrigação, e consequentemente não afeta a obrigação tributária dos contribuintes dos referidos tributos para com o Fisco.

VI - Os dispositivos da Lei nº 9.430/96, apontados pelo apelante, também não possuem qualquer comando que autorize a pleiteada dedução da base de cálculo, nem tampouco a caracterização da almejada inexigibilidade.

VII- Embargos providos.Efeitos infringentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios,atribuindo-lhes efeitos infringentes para anular o acórdão recorrido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 80025/AL - 2007.05.00.053097-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : TANTUNG MOTORS LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : TANTUNG MOTORS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado) RELATOR

AC - 438526/PE - 2006.83.00.008761-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : AGUISA-AGROPEC GUIMARAES SA

ADV/PROC : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outros

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBT E : AGUISA-AGROPEC GUIMARAES SA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Evidenciado que o acórdão turmário restou omisso em apreciar o arbitramento dos honorários advocatícios e a data do ajuizamento da ação, promove-se a integração do acórdão embargado, pela via dos embargos de declaração, sanando a omissão detectada.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

IV. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração da AGUISA e da CVM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 439361/SE - 2007.85.00.000518-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ORMEIL CÂMERA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros

ADV/PROC : AMANDA SÁ OLIVEIRA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (70% DA REMUNERAÇÃO VIGENTE) CONCEDIDA EM ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS.

I. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de 1/3 constitucional sobre as férias gozadas, em face de sua natureza remuneratória. Precedente: AGRESP 911526/SP; Rel: Min. LUIZ FUX; DJ:23/08/2007 PÁGINA:230)

II. O mesmo raciocínio deve ser admitido para a complementação de férias de 70% da remuneração vigente, concedida através de acordo coletivo, pois não se trata de indenização, mas sim de uma gratificação de férias na qual está incluída, inclusive, o percentual previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal (1/3 de férias constitucional) acima referido.

III. Embargos declaratórios da parte autora providos, apenas para sanar a omissão.

IV. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional Providos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para julgar parcialmente procedente à apelação, rechonhecendo como devida à incidência do imposto de renda sobre verbas percebidas a título de 1/3 de férias constitucionais e sobre a complementação de férias no percentual de 70%. Quanto ao abono de férias não-gozadas, mantenho a decisão proferida no acórdão embargado.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios da parte autora, apenas para sanar a omissão e dar provimento aos embargos da Fazenda Nacional, atribuindo-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado) RELATOR

AGTR - 81964/RN - 2007.05.99.002584-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO

ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES

EMBT E : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGATIVA DE CONTRADIÇÃO COM OUTRO JULGADO.

I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à alegação de contradição da decisão embargada com outra decisão proferida em outro processo, ainda que do mesmo juízo ou tribunal.

II. Precedentes do STJ.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator Convocado

AMS - 99173/PB - 2006.82.00.003244-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADV/PROC : RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PIS ART. 3º DA LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI 10.637/02. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado) RELATOR

AC - 440704/PE - 2004.83.00.022524-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

APTE : VIVALDO VICENTE DA SILVA

ADV/PROC : GILDA OLIVEIRA DE MELO

APDO : OS MESMOS

EMBT E : VIVALDO VICENTE DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SANADAS.

I- Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida, pelo que incabível a discussão sobre a possibilidade do levantamento dos valores depositados.

II-A quitação efetivada é parcial em razão do valor depositado ser inferior à quantia cobrada, devendo ser relativa ao montante levantado pela CEF.

III-Ausência de condenação em honorários advocatícios.

IV- Embargos de declaração providos, aos quais se atribuem efeitos infringentes, para da parcial provimento à apelação do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, aos quais se atribuem efeitos infringentes, para da parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 85578/PE - 2008.05.00.001948-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : ANTONIO CRISPIM DA HORA

AGRVDO : ANTONIO CRISPIM DA HORA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO INDICADO COMO CO-RESPONSÁVEL. ART.135 DO CTN. INVIABILIDADE.

I. Em caso de redirecionamento de execução, o eg. STJ, revendo seu entendimento, consignou que, ainda quando se trata de débito de natureza previdenciária, para que haja a responsabilidade do sócio devem estar presentes os requisitos do art. 135 do CTN, ou seja, deve o exequente evidenciar ter o sócio agido com excesso de poderes, dolosamente ou por meio de fraude.

II. No entanto, no presente feito, conforme demonstrado nos autos, o nome do co-responsável consta da Certidão de Dívida Ativa, não se tratando, portanto, de hipótese de redirecionamento da execução.

III. Embargos de declaração, aos quais se atribuem efeitos infringentes, providos para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, aos quais se atribuem efeitos infringentes para dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado



AC - 439962/CE - 2008.05.00.018158-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIA CECILIA DA SILVA PEREIRA ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. BAIXO VALOR. PRESCRIÇÃO. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. Mesmo que o arquivamento sem baixa tenha sido deferido diante de petição da Fazenda Nacional, com base no art. 20, caput, da MP 1973-63/2000, por ser o valor da dívida igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não pode o processo executivo permanecer eterno ante a possibilidade de prescrição intercorrente. Precedente: AC445267, TRF 5ª Região, Primeira turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 18/08/2008.

II. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 434023/CE - 2007.05.00.098186-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TRANSALVES TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AGTR - 83915/PE - 2007.05.99.003350-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Palmares
AGRVTE : CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
AGRVTE : GARIBALDI BEZERRA GURGEL
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONUNCIAMENTO ACERCA DO PONTO OMISSO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Evidenciado que o acórdão turmário restou omisso em apreciar o arbitramento dos honorários advocatícios, promove-se a integração do acórdão embargado, pela via dos embargos de declaração, sanando a omissão detectada.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: RESP 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.03.2005 do STJ.

III. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

IV. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

V. Embargos declaratórios dos agravantes providos e embargos da Fazenda Nacional improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios dos agravantes e negar provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 443929/PE - 2003.83.00.008719-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDNA SOARES DE SOUZA
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
EMBTE : EDNA SOARES DE SOUZA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DANOS MORAIS. CEF. SAQUE EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AMS - 100236/PE - 2007.83.00.002244-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI 118/2005 E ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AMS - 101615/CE - 2007.81.00.010079-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : C P N CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA EPP
ADV/PROC : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : C P N CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA EPP

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COFINS. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, §1º E ART. 8º DA LEI 9718/98, LEI 10.833/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AMS - 101208/PB - 2007.82.00.009480-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GOMES DE SOUTO & CIA LTDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. (EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS). REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO.

I - Ocorrendo julgamento ultra petita devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja o acórdão reduzido aos termos do pedido.

II - Retificação para suprimir do relatório, voto e acórdão a parte referente a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

III - Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 445600/PE - 2008.83.00.003934-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : KATIA FRANCO PAES DE LIRA
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Observa-se no presente caso que o contrato de mútuo que se encontra presente nos autos tem eficácia de título executivo. Não há porque, portanto extinguir o presente feito, se o mesmo se encontra apto a ensejar uma ação de execução. Atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

II. Demais prequestionamentos repetem argumentação já veiculada nos autos.

III. Embargos parcialmente providos. Conversão de ação monitória em ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 445599/PE - 2008.83.00.004223-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : LUIZ PEREIRA LINS FILHO e cônjuge

EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Observa-se no presente caso que o contrato de mútuo que se encontra presente nos autos tem eficácia de título executivo. Não há porque, portanto extinguir o presente feito, se o mesmo se encontra apto a ensejar uma ação de execução. Atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

II. Embargos parcialmente providos. Conversão de ação monitoria em ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 432859/AL - 2005.80.00.009395-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE NETO

ADV/PROC : JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE NETO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT : JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE NETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOVA TENTATIVA DE REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida, inclusive em sede de embargos declaratórios anteriormente apresentados, baseados nos mesmos argumentos que permanecem sem fundamento.

II. A parte que considera equivocada a decisão que lhe foi desfavorável deverá utilizar a via recursal própria para alterá-la, não sendo, definitivamente, o caso de valer-se da via dos segundos embargos de declaração.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AMS - 99919/CE - 2006.81.00.018901-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : DELTA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.

ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI 118/2005 E ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 441928/PE - 2006.83.00.010392-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSÉ MARCOLINO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO e outros

APDO : UNIÃO

EMBT : JOSÉ MARCOLINO DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. CABO. PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 445780/PE - 2008.83.00.004650-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA

EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Observa-se no presente caso que o contrato de mútuo que se encontra presente nos autos tem eficácia de título executivo. Não há porque, portanto extinguir o presente feito, se o mesmo se encontra apto a ensejar uma ação de execução. Atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

II. Embargos parcialmente providos. Conversão de ação monitoria em ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AGTR - 86955/CE - 2008.05.00.014320-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

EMBT : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGTAS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 445076/PE - 2008.83.00.006228-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT : RAFAEL JUREMA DE ASSIS CORREA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE. SUSPENSÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AMS - 101360/CE - 2006.81.00.010635-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : HOSPITAL MONTE KLINIKUM S/S LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBT : HOSPITAL MONTE KLINIKUM S/S LTDA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COFINS. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, §1º DA LEI 9718/98, LEI 10.833/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR



AC - 443050/PB - 2008.05.00.023274-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.
II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.
III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 419463/PB - 2000.82.01.004200-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS COLLY LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR
AC - 443853/PE - 2002.83.00.010709-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RENAISSANCE IND E COM DE RENDAS E BORDADOS LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR
AGTR - 82375/RN - 2007.05.00.071866-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
ADV/PROC : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BLOQUEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INADIMPLÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE CND AO MUNICÍPIO (PODER EXECUTIVO). REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 442644/SE - 2008.05.99.001025-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR
AMS - 101740/PB - 2007.82.00.010720-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : AMOROSA -A MALHARIA DO CORAÇÃO LTDA e outro
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.
II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.
III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 83817/CE - 2007.05.00.093161-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : TEC LUX LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO PEDIDO INICIAL. ERRO MATERIAL QUE SE RECONHECE UNICAMENTE QUANTO À QUESTÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO NOS DEMAIS TERMOS.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Não veiculando a petição inicial de compensação tributária do indébito questionado, é de se reconhecer o erro material do julgado, unicamente quanto a tal questão, mantidos os seus demais termos.
IV. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 442515/AL - 2007.80.00.001069-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AMS - 101784/CE - 2006.81.00.017952-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE STENIO DAMASCENO JUNIOR E CIA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTÉ : JOSE STENIO DAMASCENO JUNIOR E CIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LEI 118/2005 E ARTIGO 8º DA LEI 9718/98. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 444999/RN - 2007.84.00.009688-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : ANÍBAL RIBEIRO DE AZEVEDO e cônjuge

ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro

EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SFH. FCVS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I. A análise de tópicos (CES, Tabela Price e juros contratuais) não reclamados em grau de recurso não provocou alteração do conteúdo do julgado, visto que o acórdão embargado manteve a sentença em razão de a Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000, em seu artigo 3º, garantir aos mutuários que tiveram contratos firmados até 05.12.90, a novação da dívida e conseqüente quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

II. A decisão embargada tratou da ilegitimidade passiva da União no presente caso, encontrando-se pacificada a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe à União compor o pólo passivo de ações em que se discutem questões referentes a contratos do SFH.

III. Embargos de declaração da CEF parcialmente providos para não conhecer da apelação e dos embargos de declaração da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos da CEF para não conhecer da apelação e dos embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 83093/AL - 2007.05.00.082573-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : TV GAZETA DE ALAGOAS

ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : TV GAZETA DE ALAGOAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, §1º DO CPC. LEI 11.382/2006. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AMS - 101951/CE - 2006.81.00.018306-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

ADV/PROC : FRANCISCO AMILTON LOPES e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 43 DO CTN. ARTIGO 1º DA LEI 9316/96. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AMS - 100035/CE - 2006.81.00.018246-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTÉ : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DATA DA JUNTADA DA CARTA DE ORDEM. TEMPESTIVIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. A intimação do acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de 1º grau que determinou que a impetrada se abstivesse de proceder aos descontos nos vencimentos/proventos dos substituídos, a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos em face do pagamento a maior da verba prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90, ocorreu através de carta de ordem.

II. Nos termos do art. 241, IV, do CPC, o termo inicial para a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão mencionado é a data da juntada da referida carta, razão pela qual considera-se tempestivo os embargos de fls. 193/197.

III. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

IV. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

V. Embargos providos, para conhecer dos embargos de fls. 193/197 e julgá-los improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos, para conhecer dos embargos declaratórios de fls. 193/197 e julgá-los improvidos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 438361/PE - 2002.83.00.008013-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : GESSO TAMOYO MINERAÇÃO S.A GETOMISA

EMBTÉ : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AGTR - 88079/PE - 2008.05.00.028019-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADV/PROC : OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO e outros

AGRVDO : JOSE ANTONIO EMIDIO

ADV/PROC : VERA LUCIA GUERRA AXIOTES

EMBTÉ : HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 445198/PE - 2006.83.00.010742-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CLAUDIA REJANE COELHO LUNA

ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO

EMBTÉ : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SFH. REAJUSTE. CES. PES. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL (SALDO REMANESCENTE). I-Não merece prosperar o argumento da CEF no sentido de que o acórdão teria sido contraditório quanto à aplicação dos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.380/64. A decisão recorrida não incorreu na contradição apontada, apenas adotou o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicável desde que expressamente previsto no contrato. II- Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida. III- Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova. IV- Não vislumbrada qualquer ilegalidade na cláusula que determina o pagamento, a cargo do mutuário, de saldo remanescente. É a mesma decorrente da ausência de previsão, no contrato em questão, de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). V- EMBARGOS DA CEF IMPROVIDOS. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos da CEF e dar parcial provimento aos embargos da autora, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 437500/PE - 2003.83.00.012731-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : ARTHUR POMPILIO RAMOS MACIEL
ADV/PROC : MAURICIO JOSE DE ALMEIDA MUNIZ
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ABORDAGEM DA MATÉRIA NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. I.A abordagem da questão alusiva à § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil foi levada a efeito no plano infraconstitucional, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade do diploma legal em destaque. Inexistindo, portanto, tal pronunciamento, é inviável a observância da reserva de plenário da qual cogita o art. 97 da Constituição Federal. II. Não é toda e qualquer recusa a aplicabilidade de ato normativo que equivale à declaração da inconstitucionalidade, para fins de aplicação do disposto no artigo 97 da CF/88, mas tão-somente aquelas resultantes de conflito com critérios do texto constitucional, conforme se depreende do disposto nos precedentes que lastreiam a edição da referida Súmula Vinculante nº 10 do STF, mais especificamente, do AIAGtr 472897 PR, publicado no DJ 26/10/2007, que teve como relator o Ministro Celso de Mello. III. Embargos parcialmente providos. Omissão suprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 444304/PE - 2007.83.00.010664-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS SILVA e outros
ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR INATIVO. GDATA. GDPGTAS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 446480/PB - 2007.82.00.006789-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALINALDO DA SILVA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : ALINALDO DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 13,23% . REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida. II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova. III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 444651/CE - 2008.05.00.028304-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS ANJOS
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AMPARO SOCIAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 442653/RN - 2007.84.00.005102-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. PERCEPÇÃO DE REAJUSTE DE 3,17%. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de Setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 444836/RN - 2007.84.00.010050-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : PARNAMIRIM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : MARCILIO TAVARES SENA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-COTISTA LIMITADA. INCABIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS DA EMPRESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTÁTUO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AGTR - 82813/PE - 2007.05.00.081928-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : CELSO FIGUEIROA PEREIRA FILHO
ADV/PROC : NILTON RODRIGUES DE MENDONÇA
AGRVDO : UNIÃO
EMBTBTE : CELSO FIGUEIROA PEREIRA FILHO
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO MILITAR/2007. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 445211/PE - 2007.83.00.013948-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADV/PROC : JAQUELINE GOMES CAVALCANTI

APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ESCLARECIMENTOS ACERCA DE DOCUMENTAÇÃO.

I- Consta dos autos informação do FNDE esclarecendo que há débitos entre o primeiro semestre de 1993 e o segundo semestre de 2003. Explica, ainda, que a embargante não enviou os arquivos relativos a deduções, referente à relação de alunos indenizados, dentro do prazo.

II- Também não apresentou a embargante documentos comprovando os fatos alegado, quando cabe ao executado o ônus da prova capaz de desconstituir o título.

III- Embargos parcialmente providos. Omissão sanada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 441193/PE - 2008.05.99.000833-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guarapes

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUSTRIA QUIMICA TRES ESTRELAS LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 444781/CE - 2008.05.00.028578-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ATACADAO DO NORDESTE LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 445018/PE - 2001.83.00.008543-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TERESA E CATARINA IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 444670/PB - 2007.82.00.007426-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : GILVANDO FRANÇA MARREIRO e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTBTE : GILVANDO FRANÇA MARREIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS A UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Não se tratando a lide de ação coletiva, mas sim de caso de litisconsórcio facultativo ativo, posto que relativa a direitos individuais homogêneos (origem comum) onde apenas se recomenda a defesa de todos a um só tempo, vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não devendo haver a soma dos valores dos pedidos, mas sim, a verificação dos valores a serem recebidos individualmente para determinação do valor atribuído à causa.

II - Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

III - Embargos parcialmente providos. Omissão suprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AGTR - 83601/RN - 2007.05.00.089305-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : INTELNET - SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA.

ADV/PROC : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

AGRVDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTBTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LACRADOS. ESTAÇÃO (PROVEDOR) DE ACESSO ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ACESSO À INTERNET. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AGTR - 87473/RN - 2008.05.99.000816-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : E S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-COTISTA LIMITADA. INCABIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS DA EMPRESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 442241/AL - 2005.80.00.008707-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APTE : DULCEANA PALMEIRA SÁ e outros

ADV/PROC : PABLO LOVATO GIULIANI e outro

RECTE AD : DULCEANA PALMEIRA SÁ e outros

EMBTBTE : DULCEANA PALMEIRA SÁ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CEFET. FAPEC. CONVÊNIO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.



II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AMS - 101842/CE - 2005.81.00.000887-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : MATTEUS VIANA NETO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A
ADV/PROC : ALFRAN PEIXOTO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. TERMO DE EXONERAÇÃO DO ICMS. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 314 A 334, 411 E 450 TODOS DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº 91.030/85; ARTIGO 12 DA LC Nº 87/96 E ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, DA CF/88. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 443939/PE - 2007.83.00.006103-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 445182/SE - 2005.85.02.001196-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : JOSÉ MENEZES COSTA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO CAMPOS ANDRADE
APDO : OS MESMOS
EMBTÉ : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS NA PARCELA A SER PAGA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

II. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que os TDA's têm correção monetária própria, no intuito de garantir a preservação do valor real dos títulos, e sobre eles incidem, também, juros compensatórios. Há vasta jurisprudência sobre a questão (STJ, RC-DESP no REsp 665547 / SC, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 14.05.2007; REsp nº 690088-PE, Relator: Ministro Luiz Fux, DJU de 12.09.2005; STJ, AGP nº 1527- SP, Relator: Ministro José Delgado, DJU de 31.03.2003; TRF - 1ª Região, AC nº 9601275509-MA, Relator: Juiz Eustaquio Silveira, DJU de 07.12.2000).

III. Embargos parcialmente providos, apenas para sanar a omissão quanto à incidência dos juros compensatórios na parcela a ser paga em Títulos da Dívida Agrária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 446039/CE - 2003.81.00.025054-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORÁ DA UNIFOR)
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE e outros
APTE : JOAO GONÇALVES MENDES e cônjuge
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outros
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORÁ DA UNIFOR)

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE CANDIDATA NO CAMPUS DA UNIFOR DURANTE VESTIBULAR PROMOVIDO PELA UFC. OMISÃO SANADA QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Inexistência de omissão quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário.

II. Inexistência de omissão acerca da responsabilidade pelos custos da pensão devida aos autores, que deve ser paga de forma solidária pelas demandadas.

II. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento.

III. Embargos de declaração da Fundação Edson Queiroz parcialmente providos. Embargos da UFC improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração da Fundação Edson Queiroz e negar provimento aos embargos de declaração da UFC, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 446181/PE - 2001.83.00.003791-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARJOSA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

REOAC - 438518/CE - 2008.05.00.013864-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA
DEF. DATIVO : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 441807/SE - 2003.85.00.002857-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LENIEVERTON CORREIA DE ANDRADE
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AMS - 102141/SE - 2007.85.00.004305-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : UNIÃO

APDO : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇOES S/A

ADV/PROC : LUIZ ANTONIO SILVEIRA TEIXEIRA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ARO - AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 440376/AL - 2008.05.99.000560-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca de Penedo - AL

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EMISSORA RIO SÃO FRANCISCO LTDA.

ADV/PROC : MANOEL DUARTE DOS SANTOS

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS POR PERITO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AGTR - 87483/RN - 2008.05.99.000477-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : BRASIL REFEIÇÕES LTDA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRONUNCIAMENTO SOBRE O DISPOSTO NO ARTIGO 78, §§ 3º E 4º DA LC Nº 123/2006. ABORDAGEM DA MATÉRIA NO PLANO INFRA-CONSTITUCIONAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

I. O disposto no artigo 78, §§ 3º e 4º da LC nº 123/2006 trata da dissolução de fato sem o devido registro, presumida em razão de se encontrar a empresa sem movimento há mais de 3 (três) anos, à qual é facultado dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais sem o dispêndio de recursos financeiros para tanto.

II. Manutenção do entendimento esboçado no voto condutor do julgamento, ora embargado, de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não transfere a responsabilidade da dívida fiscal a um terceiro substituto, que tem como elemento o dolo, sem que antes seja apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de quem legalmente tenha poderes de administração, tornando, assim, inviável o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa.

III. A dissolução de fato não enseja necessariamente a consideração de que houve a dissolução irregular, hipótese que autorizaria o redirecionamento, mas que não restou verificada no caso concreto. Tendo tal entendimento, inclusive, constado expressamente quando do julgamento ora embargado.

IV.A abordagem da questão alusiva ao artigo 78, §§ 3º e 4º da LC nº 123/2006 foi levada a efeito no plano infraconstitucional, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade do diploma legal em destaque. Inexistindo, portanto, tal pronunciamento, é inviável a observância da reserva de plenário da qual cogita o art. 97 da Constituição Federal.

V. Não é toda e qualquer recusa a aplicabilidade de ato normativo que equivale à declaração da inconstitucionalidade, para fins de aplicação do disposto no artigo 97 da CF/88, mas tão-somente aquelas resultantes de conflito com critérios do texto constitucional, conforme se depreende do disposto nos precedentes que lastreiam a edição da referida Súmula Vinculante nº 10 do STF, mais especificamente, do AIAgrt 472897 PR, publicado no DJ 26/10/2007, que teve como relator o Ministro Celso de Mello.

VI. Embargos parcialmente providos. Omissão suprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 446291/PE - 2003.83.00.000745-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL SOLIDÃO LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 447010/CE - 2007.81.00.009495-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MICROSOL TECNOLOGIA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO (DOENÇA E ACIDENTE) AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO DE FÉRIAS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 446216/CE - 2008.05.00.035648-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : EMIDIO JOSE DE AGUIAR e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ÚLTIMA CONTA DE ATUALIZAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 446331/CE - 2008.05.00.035617-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : ZACARIAS SOARES LOPES e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ÚLTIMA CONTA DE ATUALIZAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 449245/PE - 2008.83.00.000728-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : ROSANGELA MARIA FERREIRA AGUIAR

EMBT E : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.



I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 449348/PE - 2008.83.00.002396-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSUE SAMPAIO DA SILVA
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 449227/PE - 2008.83.00.001336-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : CELIA MARIA ROCHA DOS SANTOS
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 447673/PE - 2005.83.00.011837-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : LUCIA DE FATIMA MEDEIROS AQUINO
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE AD : LUCIA DE FATIMA MEDEIROS AQUINO
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. OMISSÃO.

I. Havendo omissão na decisão recorrida, devem os embargos de declaração ser acolhidos.
II. De acordo com a jurisprudência predominante desta Corte, é o Código de Defesa do Consumidor aplicável às ações em que são discutidas questões relativas a contratos celebrados com base no SFH.
III. Omissão sanada. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449056/PE - 2008.83.00.000523-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : HILDELARQUES ALVES DA SILVA
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 449248/PE - 2008.83.00.001930-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LUCIA CRISTINA ANDRADE DE ARAUJO
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 449261/PE - 2008.83.00.001537-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LUCIANO CAVALCANTI DO NASCIMENTO
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 449336/PE - 2008.83.00.000877-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : VICENCIA BARBOSA DE ANDRADE
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)
RELATOR

AC - 444177/PE - 2008.83.00.002477-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ADAO VIEIRA COUTINHO
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. CIVIL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 443389/PE - 2008.83.00.000540-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 444253/CE - 2000.81.00.012553-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONINO RODRIGUES LIMA

ADV/PROC : JOSE JESUITO NOGUEIRA

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. VÍCIO SANADO.

I. Havendo obscuridade na decisão recorrida, devem os embargos de declaração ser acolhidos.

II. Demonstrada a atividade do autor, deve ser determinada a averbação do seu tempo de trabalho rural, no período de 20/11/1958 a junho de 1974, para fins previdenciários, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, exceto para efeito de carência e contagem recíproca de tempo de serviço.

II. Obscuridade afastada. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 449255/PE - 2008.83.00.000492-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA

EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 443700/PE - 2006.83.02.001125-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ESPÓLIO DE ANTONIO UCHOA PACHECO espólio

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 446416/PB - 2001.82.00.004715-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APDO : JOSE LOUREIRO LOPES

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTADO ANTERIORMENTE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 86166/AL - 2008.05.00.006420-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AGRVDO : BENEDITO QUINTILIANO DA SILVA

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

EMBTBTE : BENEDITO QUINTILIANO DA SILVA

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ÍNDICES DE REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

I. Verifica-se que tanto a sentença quanto o acórdão prolatados nos autos da ação de revisão do contrato de mútuo habitacional movida contra a CEF, já transitados em julgado, determinaram que a CEF recalculasse o valor das prestações aplicando-se os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor constantes de seus contracheques.

II. O laudo pericial, fundamento das decisões transitadas em julgado, tomou por base, para fins de cálculos, os contracheques acostados pelo autor, e não as declarações prestadas pelo SINTTEL/AL, conforme cópia da perícia acostada ao presente agravo. Incabível, em execução de sentença, a alteração dos índices a serem aplicados para fins de reajuste das prestações do mútuo.

III. Contradição sanada. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 86195/PE - 2008.05.00.006490-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : HOTEL PORTAL DE GRAVATA LTDA

ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros

AGRDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM RODOVIAS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008. ÁREA URBANA. COMPROVAÇÃO.

I. A Medida Provisória nº 415/2008, de 21 de janeiro de 2008, proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

II. A Lei nº 11.705/2008, conversão da referida MP nº 415/2008, alterou o Código de Trânsito Brasileiro, inibindo o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, entre outras providências, e estabelecendo a vedação, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, à venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, com ressalva para estabelecimentos localizados em área urbana, os quais devem afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata a referida Lei.

III. No caso dos autos, o agravante demonstrou que o seu estabelecimento está situado em área urbana, sendo amparado pela legislação de regência.

IV. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR (convocado)



AGTR - 87929/CE - 2008.05.99.001213-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cascavel
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO WESLEY DE PAULA COSTA
REPTE : TATIANA DE PAULA OLIVEIRA
DEF. PÚBLICO : CÉLIA DAMASCENO FARIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CITAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO À LUZ DOS ARTIGOS 202, 213 A 233 E 247, TODOS DO CPC. NÃO COMPROVADO NENHUM PREJUÍZO PARA A DEFESA. ATO CITATÓRIO QUE ALCANÇOU SUA FINALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Não há como constatar a alegada deficiência na instrução da carta precatória, diante da presunção de veracidade que se reveste o contido na decisão guerreada, a qual reconheceu a regularidade da citação, bem como diante da documentação trazida aos autos.
II - Inócua a alegação do agravante sobre a ocorrência de vários homônimos no sistema de consulta nacional INFEN/DATAPREV, o que teria lhe impossibilitado de verificar a existência de requerimento administrativo pelo autor/agravado e a localização do processo administrativo denegatório da sua condição especial, quando verifica-se que trata-se de pedido de concessão do benefício na esfera judicial, não condicionado ao prévio pedido administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso V, da CF/88.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AGTR - 88083/CE - 2008.05.00.028331-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUCIANO ARAÚJO MENEZES
ADV/PROC : ANTONIO ERIVALDO MAIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

I. Em que pese a Administração poder, a qualquer tempo, rever o seu ato para cancelar ou suspender benefício previdenciário, necessário se faz a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular procedimento administrativo. Precedente: AC-287996/SE, rel. Des. Federal Marcelo Navarro).
II. Ao deixar de apresentar documento comprobatório da alegada inexistência de incapacidade laborativa, mas ao contrário trazer laudo oficial pela incapacidade, demonstra a inobservância ao devido processo legal quando da pretendida revisão do benefício.
III. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AGTR - 88288/PE - 2008.05.00.035227-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MANOEL BARBOSA SOBRINHO e outros
AGRDO : Manoel Ferreira da Silva
AGRDO : MANOEL JOÃO DOS SANTOS
AGRDO : MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS
AGRDO : MANOEL LEITE DA SILVA
AGRDO : MANOEL LOURÊNCIO DA SILVA FILHO
AGRDO : MANOEL MARTINS DE LAVOR
AGRDO : MANOEL NUNES DA SILVA
AGRDO : MANOEL OLÍMPIO DE SIQUEIRA
AGRDO : MANOEL PINTO DE BARROS
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.

I - Em embargos à execução, é permitido o pagamento da parte incontroversa, não havendo que se falar em qualquer malferimento ao regime especial das dívidas judiciais da Fazenda Pública, muito menos prejuízo aos cofres públicos, mesmo que se constate a hipótese de excesso de execução.
II - Embora já tenha sido revogado o parágrafo 2º, do art. 739, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, o art. 739-A, parágrafo 3º, introduzido por essa lei, praticamente reproduziu aquele dispositivo ao admitir a possibilidade do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo em relação, apenas, à parte controversa e o prosseguimento da execução em relação à parte considerada incontroversa.
II - A parte incontroversa do montante da execução de sentença deve ser considerada como correspondente à sentença transitada em julgado, não havendo qualquer óbice ao seu pagamento.
III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AGTR - 88471/CE - 2008.05.00.035497-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : AGRO INDUSTRIA TRIANGULO S/A
ADV/PROC : FRANCISCO COUTINHO CHAVES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.
I. É legal a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna sem razão a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.
II. Diante da falta de comprovação da ilegalidade da exclusão da empresa do REFIS, percebe-se a inexistência de plausibilidade do direito alegado, o que inviabiliza a pretensão de concessão de tutela antecipada.
III. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 88518/PB - 2008.05.00.035572-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEPAC - CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADV/PROC : SERGIO MARINO DE MELO DANTAS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739- A, § 1º, DO CPC. LEI Nº 11.382/2006. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DEMONSTRADO. GARANTIA DA EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PENHORA.
I. Nos termos do artigo 739-A, §1º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se manifestamente ficar demonstrado que o prosseguimento da execução causará grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
II. Compulsando os autos, verifica-se que houve a garantia da execução através da penhora de máquinas utilizadas no funcionamento habitual da executada, que possui modestas proporções e constituições, não dispondo de recursos excedentes para assegurar seu funcionamento, atingindo, o prosseguimento da execução e a alienação dos bens penhorados, a sua própria sobrevivência.
IV. Estando comprovado nos autos o grave dano de difícil ou incerta reparação à agravante, bem como a garantia da execução, deve ser atribuído aos embargos à execução opostos o efeito suspensivo.
V. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Des. Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AGTR - 88537/CE - 2008.05.00.035629-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : OTANIEL FRAGOSO VIEIRA
ADV/PROC : TIAGO FRAGOSO VIEIRA
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Constatada, pelo IBAMA, em propriedade privada, a supressão de vegetação e construção em área não edificável sem a devida autorização do órgão competente, verifica-se, nos termos da legislação pertinente, que tal fato constitui infração ambiental, pelo que cabível a aplicação da respectiva multa.
II. Faz-se necessária, para a caracterização de tal conduta, após a lavratura do auto de infração, a ouvida da parte contrária, pelo que inadmissível a dilação probatória em sede de liminar.
III. A existência de parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA não exclui a competência do IBAMA.
IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AGTR - 88724/PE - 2008.05.00.035857-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE NASCENTE
ADV/PROC : HENRIQUE VALENÇA DE ALBUQUERQUE
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: AGRAVO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA.
I. Predominância de jurisprudência no sentido de que a liberdade da manifestação de pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IV e IX, CF) visando à instalação de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens depende do preenchimento de requisitos indispensáveis.
II. No caso presente, a agravante não demonstrou suficientemente a plausibilidade de seu direito, tendo em vista que, nos termos da decisão agravada, requereu a parte ativa autorização de funcionamento em 2002, mas apenas apresentou à ANATEL Projeto Técnico para a instalação da estação, com formulário de informações técnicas e declarações em 2008.
III. Reserva da posição pessoal do Relator, que entende pela prevalência do Pacto de San José da Costa Rica.
IV. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR

AGTR - 88729/PE - 2008.05.00.035861-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SEVERINA FERREIRA DE MENDONÇA
ADV/PROC : ELIANE FRANCISCA DA SILVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SUA PLENITUDE. TUTELA ANTECIPADA.

I. Para que seja suspenso ou cancelado o benefício, é imprescindível a prévia instauração do devido processo legal, administrativo ou judicial, no qual sejam assegurado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LV da CF/88.

II. Não observando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS todas as etapas que devem ser conferidas ao réu para defender-se na via administrativa, não pode suspender ou cancelar benefício previdenciário.

III. Tendo a agravante demonstrado a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, de que seu benefício foi suspenso sem o devido processo legal, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado tratar-se de verba alimentar, têm-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

V. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 88790/PE - 2008.05.00.035985-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MEDEIROS COMUNICAÇÕES E PROPAGANDA LIMITADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART 5º, DO DECRETO LEI Nº 1659/77. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

I. A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento no sentido de que a entrega da Declaração de Débitos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte do Fisco.

II. Caso o contribuinte apresente a declaração de débitos, mesmo em atraso, quando já corria o prazo de decadência para que o Fisco efetuasse o lançamento, é a partir deste momento (entrega da declaração), e não da data do vencimento do tributo, que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

III. Observa-se que as declarações de nº 00100200422012472, com vencimento em 30/07/1999; de nº 00100200441917690, com data de vencimento em 31/01/2002 e de nº 00100200422012465, com vencimento em 30.04.2002, constantes nas CDA de nºs 40 2 06000493-41 e 40 6 06 001544-03, apenas foram entregues em 27/09/2004, ou seja, após a data dos seus vencimentos.

IV. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado em 28/05/2007, há de ser afastada a prescrição referente aos tributos constantes nas mencionadas declarações.

V. Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 que: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário".

VI. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 88794/PE - 2008.05.00.035990-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ZENOBIO JORGE ARAÚJO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART 5º, DO DECRETO LEI Nº 1659/77. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

I. Constituído o crédito tributário através da notificação pessoal do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

II. Observa-se que os créditos constantes na CDA nº s 40 1 04 002397-86 e na CDA nº 40 1 07 000422-01, referente a declaração de numeração final 023 (fl.23), encontram-se prescritos, uma vez que a notificação pessoal do devedor ocorreu em 11.04.2002, tendo a ação executiva sido ajuizada apenas em 20.08.2007.

III. Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 que: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário".

IV. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 88848/PE - 2008.05.00.036000-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SEND - SERVIÇOS DE ENDOCRIN. E MEDIC. NUCLEAR DE PE LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

I. Após a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.

II. Entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que quando é realizada pelo devedor a declaração de seu débito junto à Receita Federal, e o tributo correspondente não é pago na data do vencimento, é desnecessária a homologação do crédito tributário, passando a correr desde o momento da caracterização da inadimplência o prazo prescricional em desfavor do Fisco. Precedentes: Resp. 839.664/PE, Rel. Min. Castro Meira, julg. 03.08.2006, DJU de 15.08.2006, pág. 207 e Resp. 854540, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/10/2006, p. 356)

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR

AGTR - 89002/PE - 2008.05.00.043750-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: KATIA E KATICA CONSULTORIOS LTDA ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF.

I. Após a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.

II. Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 que: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário".

III. A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento no sentido de que a entrega da Declaração de Débitos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte do Fisco.

IV. Caso o contribuinte apresente a declaração de débitos, mesmo em atraso, quando já corria o prazo de decadência para que o Fisco efetuasse o lançamento, é a partir deste momento (entrega da declaração), e não da data do vencimento do tributo, que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

V. Observa-se que as declarações de numeração final 3673, 1706, 3662, 5298, 2885, 4915, 1538 foram entregues em 08.07.2004 e a de terminação 4202 em 07.07.2004 (após a data dos seus vencimentos), começando a partir daí o decurso do prazo prescricional quinquenal.

VI. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado em 30.04.2007, há de ser afastada a prescrição referente aos tributos mencionados nas referidas declarações, constantes nas CDA's de nºs 40 6 05001466-20, 40 6 05 001467-00, 40 6 06 011069-92, com vencimentos em 15/02/2002 e 15/04/2002 e 40 7 06 000191-04, com vencimentos em 14/07/2000 a 15/04/2002.

VII. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 89278/PB - 2008.05.00.044089-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	: GILVANDRO CABRAL SANTANA
ADV/PROC	: LYRA BENJAMIN DE TORRES e outros
AGRDO	: SAULO ROLIM SOARES
ADV/PROC	: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e outros
PARTE A	: MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - PB
ADV/PROC	: MAYRA DE CASTRO MAIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONVÊNIO COM O GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Encontra-se presente o interesse da União em ação civil pública movida pelo município, em face de omissão de cumprimento, por parte dos ora agravados, do dever de prestar contas em convênio com o Governo Federal (Ministério do Esporte) para a construção de uma quadra poliesportiva.

II.Competência da Justiça Federal diante do objeto da ação.

III. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AGTR - 89362/PE - 2008.05.00.044210-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: DANTRAL SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF.

I. Constituído o crédito tributário através da notificação pessoal do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

II. Observo que os créditos constantes nas CDA's de nº 40 2 06 005021-94, 40 6 06 016441-10 e 40 6 06 016442-00 (fls.63/79) encontram-se prescritos, uma vez que a notificação pessoal do devedor ocorreu em 23.04.2001, tendo a ação executiva sido ajuizada apenas em 13.06.2007.

III. Da mesma forma, a jurisprudência do STJ já firmou posicionamento no sentido de que a entrega da Declaração de Débitos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte do Fisco.

IV. Caso o contribuinte apresente a declaração de débitos, mesmo em atraso, quando já corria o prazo de decadência para que o Fisco efetuasse o lançamento, é a partir deste momento (entrega da declaração), e não da data do vencimento do tributo, que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

V. Dispõe o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 e o parágrafo único do artigo 174 do CTN, que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

VI. No caso, as declarações de nº 000100200211018757, com vencimentos em 15.03.2002 e 15.04.2002 e de nº 000100200251072784, com vencimento em 15.05.2002, constantes na CDA nº 40 6 06 010327-78, foram entregues em 14.05.2002 e 14.08.2002, respectivamente, ou seja, após a data dos vencimentos.

VII. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado em 13.06.2007, com despacho citatório proferido em 02.07.2007, ato que interrompe o curso prescricional, verifica-se que apenas os créditos constantes na declaração de nº 000100200211018757, com vencimentos em 15.03.2002 e 15.04.2002, encontram-se prescritos, uma vez já decorrido mais de cinco anos da sua constituição formal que se deu na data da entrega da mencionada declaração (14.05.2002).

VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AGTR - 89363/AL - 2008.05.00.043796-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MAILSON BULHÕES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-PREFEITO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I - O mérito das decisões do Tribunal de Contas da União não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, cabendo a este tão somente analisar o aspecto legal e o procedimento adotado pelo referido Tribunal.

II - O acórdão do Tribunal de Contas da União, que concluiu pela irregularidade na prestação de contas de ex-prefeito relativa à celebração de convênio, tem eficácia de título executivo, com amparo no artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, cumprindo, assim, o preceito do artigo 614, I, do Código de Processo Civil.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AGTR - 89408/PE - 2008.05.00.043607-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INDUSTRIAS COELHO S/A - ICSA
ADV/PROC : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM. INERCIÀ DO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Tendo o curso processual permanecido sobrestado em razão do não cumprimento do despacho citatório, providência a cargo do Poder Judiciário, não pode o exequente ser penalizado por ato a que não deu causa (Súmula 106 do STJ).

I - A constituição do crédito tributário se dá com a notificação do lançamento ao devedor, sendo esta (a notificação) o termo inicial do curso prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, não comprovada nos autos a data em que a agravante foi notificada, resta inviável a verificação de ocorrência da alegada prescrição.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AGTR - 89762/CE - 2008.05.00.055373-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : SEMACE - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO-AMBIENTE
ADV/PROC : FLÁVIA CASTELO BATISTA MAGALHÃES
AGRDO : BONS VENTOS GERADORA DE ENERGIA S/A
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro

AGRDO : VENTOS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro
AGRDO : CENTRAIS EÓLICAS DO CEARÁ LTDA.
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARALISAÇÃO DE OBRAS. PARQUE EÓLICO. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE. RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - RAS. LEI Nº 6938/81. RESOLUÇÃO Nº 279/2001 DO CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

I. A Lei 6938/81, em seu artigo 8º, atribuiu ao CONAMA, mediante proposta do IBAMA, o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Assim, editou o CONAMA a Resolução 279/2001, prevendo o Relatório Ambiental Simplificado - RAS para empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no País, sendo incluídas as usinas eólicas. II. Desta forma, tratando-se o empreendimento da presente lide de usina eólica, classificada como de impacto ambiental de pequeno porte, suscetível é de aferição pelo Relatório Ambiental Simplificado - RAS e não obrigatoriamente pelo EIA - RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).

III. É fato que a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, caput, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo. Entretanto, reserva a competência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional.

IV. O Ministério Público Federal não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de vistoria nas obras, sequer relatório substancial do IBAMA, que indique os prejuízos ao meio ambiente alegados na exordial.

V. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

VI. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 90384/PE - 2008.05.00.060778-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA DE ALMEIDA

AGRTE : PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRTE : DENY BOARETO MARQUES
AGRTE : RICARDO MARIANO DE SOUZA
AGRTE : SELMA MARTINS VIEIRA
AGRTE : IVONETE ARRUDA DE SOUZA
AGRTE : CILENE VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRTE : ISABEL MARIA LIMA PONTES ROCHA
AGRTE : TANIA MARIA LIMA E SANTOS
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA
AGRDO : MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Nas ações em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais, decorrentes de vícios na construção de imóveis, não tem a CEF legitimidade para figurar no feito, uma vez que se trata de questão a ser discutida entre os mutuários, construtora e seguradora, pessoas jurídicas de direito privado, sendo, dessa forma, incompetente a Justiça Federal.

II - Agravo regimental e agravo da Seguradora improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AMS - 94755/RN - 2005.84.00.003762-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADV/PROC : HEMETERIO JALES JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CND. CONFIGURADO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. ART. 30, IX, LEI Nº 8212/91.

I. Comprovada nos autos a existência de grupo econômico, caracterizou-se ser caso de responsabilização solidária, nos termos do art. 30, IX da Lei nº 8212/91, segundo a qual a pessoa jurídica é diretamente responsável pelos débitos previdenciários de empresa do mesmo grupo econômico.

II. Existindo débitos previdenciários de uma das empresas do referido "grupo econômico" é legítima a recusa do INSS em fornecer a pleiteada CND em favor da apelante.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 98058/CE - 96.05.11088-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ GONZAGA DE MELO LOPES
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Embora pacífica a jurisprudência no sentido de que nos embargos do devedor o encargo de 20%, previsto no Decreto 1025/69, substitui a condenação do executado em honorários, no caso dos autos, a sentença proferida nos embargos à execução foi examinada por esta Corte, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo embargante, assim como foi o presente feito julgado no eg. STJ, sem que o mesmo recorresse da condenação em honorários advocatícios, pelo que transitou em julgado a decisão ora executada.

II - Apelação provida. .

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

MSTR - 102250/AL - 2008.05.00.054969-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
IMPTTE : AMBULATÓRIO DE FRATURAS DO JACINTINHO LTDA
ADV/PROC : ADILSON FALCAO DE FARIAS
IMPTDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO RECORRÍVEL. SÚMULA Nº 267 DO STF. IMPOSSIBILIDADE.

I. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação.

II. No caso concreto, a decisão impugnada apenas indeferiu pedido de reconsideração e determinou o cumprimento de decisão anterior, que já havia sido objeto de recurso de agravo de instrumento.

III. Segundo a Súmula nº 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, ou efetivamente recorrido. Precedentes do STJ: ROMS nº 18938/SP, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DJ 06/02/2006, p. 231; ROMS nº 13490/SP, Sexta Turma, Rel. Paulo Medina, DJ 05/12/2005, p. 377.

IV. Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA (Turma), em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 353868/RN - 2003.84.00.014786-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : ELIZABETE DE PAIVA LOPES SILVA
ADV/PROC : DANIEL MILLIONS VIANA MENESES e outro

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO.

I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

II. O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro, injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial.

III. No caso em espécie, encontra-se o nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, sendo indiscutível a indenização por danos morais.

IV.A fixação do valor da condenação em R\$ 4.000,00(quatro mil reais) é razoável, levando-se em conta que não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, reduzido demais a fim de que não cumpra a função repressiva da indenização por dano moral.

V.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 369108/PE - 2004.83.08.001927-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GRECIA CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : REGINALDO DA SILVA GOMES e outro
APDO : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALTA INTERESSE DE AGIR.

I. Trata-se de ação cautelar inominada na qual a apelante pleiteia o direito de optar pela mudança do regime das 40 horas, com dedicação exclusiva, para 20 horas semanais.

II. A Universidade alega sua impossibilidade do cumprimento, visto que a apelante foi exonerada do cargo, por não ter entrado em exercício no prazo legal, nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8112/90, através da Portaria nº 104 de 19/10/2004.

III. A autora não comprovou ser possuidora de autorização judicial que lhe garantisse a condição suspensiva para o aperfeiçoamento da relação estatutária que iria manter com a Instituição de Ensino. Como a apelante não pertence mais ao quadro da apelada, houve a perda superveniente do interesse de agir, visto que a tutela conseguida (redução da jornada de trabalho) só teria proveito se continuasse como professora da UNIVASF.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 378762/CE - 2002.81.00.008680-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : KEDMA CYDIA FELIX BARACHO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. SACRE. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

IV. Juros cobrados no limite estabelecido pela legislação de regência e nos termos do contrato.

V. Incabimento do pedido de repetição de indébito.

VI. Apelação da CEF provida e dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 384749/CE - 2004.81.00.022336-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDUARDO CORREIA MACHADO e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. ART. 150, VI, "C", DA CF/88. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PARCELA DOS SEGURADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 419228/PB, em 25/06/2008, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", contida no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, dispensa-se nova manifestação do Pleno, estando cumprida a exigência do art. 97 da CF.

II. Para os pagamentos indevidos anteriores à vigência da LC nº 118/2005, prevalece o prazo de decenal no regime do "cinco mais cinco". Apenas para os pagamentos realizados após a vigência da citada Lei Complementar aplica-se o prazo prescricional quinquenal nela previsto. Como a ação foi ajuizada em 11/11/2004, antes mesmo da edição da LC nº 118/2005, não há que se falar em prescrição.

III. O Eg. STJ estipulou ser necessária, para fins de recebimento de benefício, a aferição da data em que realizada a contribuição.

IV. Desse modo, de acordo com a decisão do Eg. STJ, é assente que, se os autores efetuaram contribuições em período anterior à edição da Lei 9.250/95, sob a égide da Lei 7.713/88, são, portanto, isentos do recolhimento do IR quando do recebimento do benefício relativo a tais contribuições.

V. Segue também o imposto de renda a sistemática dos "cinco mais cinco" referente ao prazo prescricional dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação. Precedente: Resp nº 603180, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/05/2005, p. 203.

VI. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 406963/CE - 2001.81.00.006174-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO DIAS BARBOSA
ADV/PROC : MARCO ANTONIO VIEIRA C. FERNANDES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8213/91, ARTIGO 41, II. DECRETO 357/91. LEI 8.542/92. LEI Nº 8.700/93. LEI Nº 8.880/94. MP Nº 434/94 INPC. IRSM. URV. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 4º DA CARTA MAGNA DE 1988. ARTIGO 202. DIFERENÇAS.

I. A Constituição Federal vigente remeteu à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários. No momento em que esta legislação, então em vigor, elege determinado índice para reger os reajustamentos, a manutenção do valor dos benefícios resta assegurada, na medida em que são reguladas e não sofrem estagnação.

II. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 05 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 09 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. Deve, no entanto, ser observada a prescrição do direito de ação.

III. Não há ofensa ao preceito constitucional que garantiu o reajustamento dos benefícios quando determinado índice eleito pelo legislador ordinário não consegue afastar os efeitos inflacionários em sua plenitude. Contudo, caso tenha sido aplicado percentual inferior ao estipulado para o reajuste do benefício, há de se completar o valor restante.

IV. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

REOAC - 410256/PE - 2004.83.02.001600-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : MULTIELETRO SANTIAGO LTDA ME
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I. Interposição pela executada, em novembro de 2007, de exceção de pré-executividade aduzindo que houve o pagamento dos débitos existentes.

II. Entendimento jurisprudencial acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios nos casos de cancelamento da dívida e extinção da execução fiscal, se a executada for obrigada a se defender em juízo, seja mediante embargos ou, como na hipótese, por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ: AGA 754884/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 19.10.2006 p. 246; EDRESP 716418 / SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 24.10.2005 p. 285.

III. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado



AC - 443527/PE - 2006.83.00.007093-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
APDO : MARIA CREUSA SOARES
ADV/PROC : RICARDO SILVA SIPAÚBA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AOS EX-USUÁRIOS DA ADMED-PE. AUMENTO ABUSIVO. LEIS 9.656/98 E 8.078/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. ARTIGO 109 DA CF/88. ARTIGO 102 DO CPC.

I - Incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar Ação de Consignação em Pagamento, onde apenas figuram como partes particulares, inobstante a existência Ação Civil Pública relativa ao aumento abusivo dos planos de saúde, tramitando na Justiça Federal, por ter como parte a ANS - Agência Nacional de Saúde (artigo 109 da CF/88), posto que não se trata de conexão de causas submetidas a um mesmo juízo competente para julgamento das duas demandas.
II - Preliminar de incompetência acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos á Justiça Comum Estadual.
VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, declarando a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator, modificado de acordo com o voto-vista, e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AC - 443528/PE - 2006.83.00.007691-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
APDO : JOSUE LINS DE ANDRADE NETO
ADV/PROC : ÁLVARO DO REGO VALENÇA JÚNIOR e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AOS EX-USUÁRIOS DA ADMED-PE. AUMENTO ABUSIVO. LEIS 9.656/98 E 8.078/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. ARTIGO 109 DA CF/88. ARTIGO 102 DO CPC.

I - Incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar Ação de Consignação em Pagamento, onde apenas figuram como partes particulares, inobstante a existência Ação Civil Pública relativa ao aumento abusivo dos planos de saúde, tramitando na Justiça Federal, por ter como parte a ANS - Agência Nacional de Saúde (artigo 109 da CF/88), posto que não se trata de conexão de causas submetidas a um mesmo juízo competente para julgamento das duas demandas.
II - Preliminar de incompetência acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos á Justiça Comum Estadual.
VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, declarando a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator, modificado de acordo com o voto-vista e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AC - 443830/PE - 2006.83.00.008155-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
APDO : MARCILIO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : RICARDO SILVA SIPAÚBA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AOS EX-USUÁRIOS DA ADMED-PE. AUMENTO ABUSIVO. LEIS 9.656/98 E 8.078/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. ARTIGO 109 DA CF/88. ARTIGO 102 DO CPC.

I. Incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar Ação de Consignação em Pagamento, onde apenas figuram como partes particulares, inobstante a existência de Ação Civil Pública relativa ao aumento abusivo dos planos de saúde, tramitando na Justiça Federal, por ter como parte a ANS - Agência Nacional de Saúde (artigo 109 da CF/88), posto que não se trata de conexão de causas submetidas a um mesmo juízo competente para julgamento das duas demandas.
II. Preliminar de incompetência acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 01 de Julho de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AC - 443835/PE - 2006.83.00.006832-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
APDO : YVONETTI SOUZA DE ANDRADE
ADV/PROC : ÁLVARO DO REGO VALENÇA JÚNIOR e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AOS EX-USUÁRIOS DA ADMED-PE. AUMENTO ABUSIVO. LEIS 9.656/98 E 8.078/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. ARTIGO 109 DA CF/88. ARTIGO 102 DO CPC.

I. Incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar Ação de Consignação em Pagamento, onde apenas figuram como partes particulares, inobstante a existência de Ação Civil Pública relativa ao aumento abusivo dos planos de saúde, tramitando na Justiça Federal, por ter como parte a ANS - Agência Nacional de Saúde (artigo 109 da CF/88), posto que não se trata de conexão de causas submetidas a um mesmo juízo competente para julgamento das duas demandas.
II. Preliminar de incompetência acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 01 de Julho de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AC - 444036/PE - 2006.83.00.008154-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA
APDO : LEDIA MARTINS LEAL
ADV/PROC : RICARDO SILVA SIPAÚBA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AOS EX-USUÁRIOS DA ADMED-PE. AUMENTO ABUSIVO. LEIS 9.656/98 E 8.078/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. ARTIGO 109 DA CF/88. ARTIGO 102 DO CPC.

I - Incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar Ação de Consignação em Pagamento, onde apenas figuram como partes particulares, inobstante a existência Ação Civil Pública relativa ao aumento abusivo dos planos de saúde, tramitando na Justiça Federal, por ter como parte a ANS - Agência Nacional de Saúde (artigo 109 da CF/88), posto que não se trata de conexão de causas submetidas a um mesmo juízo competente para julgamento das duas demandas.
II - Preliminar de incompetência acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.
VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, declarando a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator, e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator Convocado

AC - 444141/PE - 2006.83.00.011272-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MOZART DE OLIVEIRA FRANÇA e outros
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA e outros
RECTE AD : MOZART DE OLIVEIRA FRANÇA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação dos "quintos" em seus vencimentos, em acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 8.911/94 até a data de 28 de outubro de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.573-13/97, que regulamentou a vantagem pretendida até 11 de novembro de 1997, de conformidade com a Lei nº 9.527/97.

II. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

III. De acordo com o art. 62-A da Lei nº 8112/90, inserido pelo art. 3º da MP nº 2225-45/2001, no período de 08.04.98 até 04.09.2001, o impetrante faz jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, que ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

IV. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição deve atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IV . Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 444307/PB - 2006.82.00.003459-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JERUSA DE FARIAS OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 150, VI, "C", DA CF/88. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PARCELA DOS SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

I. Julgando parcialmente procedente recurso extraordinário da Fazenda Nacional (RE 544.246/SE), em sessão realizada em 15 de maio de 2007, o Supremo Tribunal Federal considerou que a não aplicação da LC 118/05 equivale a sua declaração de inconstitucionalidade, ainda que parcial, motivo pelo qual determinou a baixa dos autos ao STJ, para que fosse observado o art. 97 da Constituição Federal. Assim, na sessão do dia 06 de junho de 2007, o STJ, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 4º da LC 118/05, na parte em que determina a sua aplicação retroativa (EREsp 644.736-PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

II. Firmou-se, ainda, o entendimento, no julgamento da EREsp 644.736-PE, de que com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

III. Considerando que, no presente caso, os pagamentos indevidos ocorreram até 31.12.95, anterior à vacatio legis da LC 118/2005, e que a ação foi ajuizada em 26.05.2006, vige o prazo prescricional seguindo a tese dos cinco mais cinco, nos moldes do ERESP 435.835/SC, para a definição do termo a quo do prazo prescricional. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 26.05.2006, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 26.05.1996, posto que inegavelmente atingidas pela prescrição. Como o período questionado refere-se até dezembro de 1995, todas as parcelas estão atingidas pela prescrição.

IV. Segundo o disposto no artigo. 6º, VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, a complementação de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada está isenta do pagamento de Imposto de Renda no que se refere à parcela correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante.

V. Até o advento da Lei nº 9250/95, que em seu artigo 33 revogou a isenção existente, não incidirá o Imposto de Renda na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

VI. No caso dos autos, tendo a autora ajuizado a presente ação em 26/05/2006, as parcelas devidas estão alcançadas pela prescrição.

VII. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 444698/PE - 2005.83.00.010344-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : OSVALDO BELCHIOR DA SILVA
ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
APDO : UNIÃO
APDO : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA ANTRÓPICA DO PHNG - PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DOS GUARARAPES. DEMOLIÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUTO-EXECUTORIEDADE. ARTIGO 216, INCISO V, § 1º, DA CF/88.

I - O domínio patrimonial do Estado sobre os seus bens é direito de propriedade pública, sujeito a um regime administrativo especial, subordinando-se a esse regime todos os bens das pessoas administrativas, assim considerados bens públicos, de modo que as normas que regem o domínio público são normas de direito Público, servindo as de direito civil para suprir as omissões das leis administrativas.

II - Restando comprovado que o autor residia no imóvel localizado irregularmente na área do PHNG, quando não lhe fora concedido o direito real de uso, é irregular a referida ocupação, apresentando a qualidade de mera detenção, sendo inadmissível a pretendida reintegração de posse, inclusive quando o imóvel em questão já foi efetivamente demolido, mediante o exercício do Poder de Polícia que possui a Administração, e uma vez que houve de fato a resistência injustificada de desocupação de parte de área tombada, constitucionalmente protegida.

III - O problema social da habitação não serve de lastro para garantir a permanência irregular do apelante na área do PHNG, nem tampouco o disposto no referido artigo 4º da Lei nº 9.497/97 dá suporte ao pedido de restituição do referido imóvel ao estado anterior.

IV - Quanto à informação de que o local para onde deveria relocar sua residência, dentro do mesmo Parque Histórico, estava ocupado por terceiros, destaque-se que não constam dos autos provas suficientes a corroborar tal situação. Assim, inobstante a efetiva relocação ser devida para assegurar a permanência dos moradores que, não possuindo outro imóvel no Estado de Pernambuco, comprovadamente residam na área do PHNG, esse ponto não compõe o objeto da presente lide, pelo que não poderia haver nos presentes autos, a dilação probatória necessária para aferir sua ocorrência.

V - Quanto ao pedido de pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados (demolição da casa e suposta plantação de frutas), bem como pelo alegado saque do material de construção de propriedade do apelante, ressalte-se que tais ocorrências não restaram suficientemente comprovadas de modo a ensejar o pretendido pagamento de indenização por danos materiais.

VI - Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 445448/PB - 2003.82.00.009993-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APTE : MARIA JOSE SOARES DA COSTA
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.TR. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. Inexiste disposição legal que determine dever a CEF proceder à amortização da prestação mensal quitada para, somente então, corrigir o saldo devedor.

IV. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicável desde que expressamente previsto no contrato.

V. Não procede o pleito autoral no tocante à adequação do valor das prestações a sua renda, em razão de haver sido o ajuste celebrado com base na variação salarial do seu ex-cônjuge, e uma vez que os termos da separação judicial verificada não foram averbados ou negociados com a CEF.

VI. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

VII. Apeações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

APELREEX - 445584/CE - 2008.05.99.001369-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELANTE : JOSÉ FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

I - O cônjuge de trabalhadora rural falecida e os filhos menores do casal, na qualidade de dependentes dele, assistem o direito à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8213/91, arts. 16 e 74.

II - São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da cônjuge do autor, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III - O termo inicial para a concessão do benefício é a data do requerimento administrativo.

IV - A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dão na incidência de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

V- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3, do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

VI - Apeação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 445783/RN - 2008.05.99.001487-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim
APTE : MARFISA SILVA DE ARAÚJO
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARA-MIRIM - RN
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. I.Apelação contra sentença que deixou de condenar o INSS em custas e honorários advocatícios.

II.Entretanto, devido ao princípio da sucumbência, cabe ao vencido, independentemente da natureza autárquica, arcar com o ônus, visto que a função advocatícia foi devidamente prestada.

III.Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

IV. Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 446029/RN - 2007.84.00.006014-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ASSOCIAÇÃO NORTE-RIOGRANDENSE DOS FISCÁIS DO TRABALHO
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE AD : ASSOCIAÇÃO NORTE-RIOGRANDENSE DOS FISCÁIS DO TRABALHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

II. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados. (AI no ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)"

III. No presente caso, para os pagamentos indevidos feitos antes da vigência da LC 118/2005, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" (decenal - cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos a partir desta). Apenas para os pagamentos realizados após a vigência da citada Lei Complementar aplica-se o prazo prescricional previsto nela.

IV. Com relação ao adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, esta não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, posto que não serão percebidos pelo servidor quando de sua aposentadoria.

V. Honorários advocatícios ficados mo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

VI. Apeação da União e remessa oficial improvidas e recurso adesivo da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO



AC - 446252/CE - 2004.81.00.021218-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUJICOM - FUJISAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : ADRIANO HULAND e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LÂMINAS TSDC. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO NCM Nº 901890-10, UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA TRANSFUSÃO DE SANGUE. PERÍCIA REALIZADA. CLASSIFICAÇÃO CORRETA. CONSTATAÇÃO.

I - Na medida em que, de acordo com a legislação vigente, os agentes administrativos tem o poder-dever de proceder ao exame documental e verificação da mercadoria, bem como, ao constarem divergências na classificação tarifária adotada, são orientados a não entregar ao importador a mercadoria sem o pagamento do crédito tributário apurado na conferência aduaneira e não pago previamente ao registro da declaração, com os acréscimos e penalidades cabíveis, não se pode falar em reconhecimento da ilegalidade da apreensão das referidas mercadorias para averiguação, posto que resultam de atividade administrativa plenamente vinculada.

II - Mostra-se pertinente o enquadramento das lâminas TSCD no código de nomenclatura adotado pelo importador (NCM - 901890-10), quando as referidas mercadorias devem ser tratadas como equipamentos utilizáveis exclusivamente na transfusão de sangue, na medida em que tanto as informações constantes do laudo pericial, quanto as prestadas pelo fabricante dos equipamentos assim asseveram, além do fato do Fisco anteriormente, em mais de uma ocasião, ter aceitado a mesma classificação ora impugnada.

III - Para ressarcimento dos danos materiais pleiteados, referentes ao pagamento de indenização correspondente aos valores recolhidos à INFRAERO a título de armazenamento, seria necessária a comprovação de que o evento foi capaz de trazer danos passíveis de gerar direito a alguma indenização pecuniária. No caso dos autos, além de não identificar a ocorrência de tal lesão, surge o fato de que não existiu a efetiva comprovação do prejuízo dito suportado pela parte autora, não se justificando o acolhimento da referida pretensão.

IV - Remessa oficial e Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

REOAC - 446588/PB - 2005.82.00.010966-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA DE BRITO VICENTE
ADV/PROC : JOAO FERREIRA DE LIMA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL EM AMPARO SOCIAL. RECONHECIMENTO DE ERRO PELA ADMINISTRAÇÃO. CANCELAMENTO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE, TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

I. Compulsando os autos, observa-se que o INSS reconheceu "ao falecido segurado, JOÃO CÍCERO VICENTE, o direito à manutenção da sua aposentadoria por invalidez rural número 04/95.761.481-0, cancelando-se a transformação em renda vitalícia."

II. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto não é requisito necessário á obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância.

III. Nos termos dos arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, a demandante, cônjuge do trabalhador rural falecido, na qualidade de dependente deste, assiste o direito à pensão por morte.

IV. O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte será a data da citação, uma vez que inexistente prova nos autos de requerimento administrativo.

V. As parcelas em atraso devem ser pagas com correção monetária, nos moldes da Lei 6899/81, e juros de mora, que em matéria previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

VII. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CIVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 447239/PE - 2008.05.99.001738-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE JOSE VIANA MONTEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PARALISAÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Tendo o curso processual permanecido sobrestado, em razão da ausência de expedição de mandado de penhora e avaliação, providência a cargo do Poder Judiciário, não pode o exequente ser penalizado por ato a que não deu causa.

II. Dispõe a Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

III. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 447799/RN - 2008.05.99.001781-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim
APTE : MARIA JOSÉ LOPES
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

I. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

II. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 447925/PE - 2008.05.99.001591-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca - PE
APTE : SUAPE - COMPLEXO INDL/ PORTUARIO GOV/ ERALDO GUEIROS
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.

I. O valor da causa está atualizado monetariamente e acrescidos dos encargos legais, conforme o § 4º do art. 6º da lei 6830/80.

II. Não é nula a execução fiscal por ausência de demonstração da metodologia de cálculo, pois a Lei 6830/80, não exige tal documento, bem como prescreve que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

III. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §4º, do art. 20 do CPC.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 447992/CE - 2007.81.00.015651-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MARILIA ISABELLE OLIVEIRA SALES
DEF. DATIVO : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

I. A reprovação do autor no certame não lhe retira o interesse na solução da lide.

II. Aquele que deu causa à propositura da ação deve suportar os honorários advocatícios, que no presente caso foram fixados em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

III. Esta Turma entende que, comprovada a hipossuficiência do candidato, é possível a isenção da taxa de inscrição, em respeito a acessibilidade aos cargos públicos garantida pelo artigo 37, I, da Constituição Federal, bem como ao princípio da igualdade.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 448260/PB - 2006.82.02.000492-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EUNICE FERREIRA DA CONCEICAO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO. MORTE DO SEGURADO. PENSIONISTA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS LEGAIS.CÁLCULOS DO CONTADOR.

I - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, inexistindo os mesmos, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

II - Correta a determinação da sentença de que sejam aplicados na execução os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, por serem equidistantes dos interesses das partes litigantes, e merecerem fé de ofício.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

REOAC - 448709/RN - 2008.05.99.001465-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umarizal
PARTE A : MARIA DANIELA BATISTA DA CRUZ
REPTE : RAIMUNDA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMARIZAL - RN

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95.

I. Como o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, é de ser aplicada a legislação vigente à data do falecimento.

II. Apesar da inscrição da dependente ser anterior à Lei nº 9.032/95, o óbito ocorreu na sua vigência, quando já não existia mais a figura do menor designado.

III. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 448749/PE - 2008.05.99.001586-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento do Una - PE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HEROTILDES CAVALCANTE DE SOUZA
ADV/PROC : SYLVIO MARCONI TORRES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II.São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. O benefício é devido desde a data da citação,uma vez que não houve requerimento administrativo.

IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 448755/CE - 2008.05.99.001893-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cascavel
APTE : MARIA EUNICE DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO FERNANDO A. FERNANDES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 8213/91.

I. Nos termos do artigo 15, da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que até 12 (doze) meses após a cessação daquelas, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, podendo este prazo ser acrescido de mais 12 (doze) meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

II. Compulsando os autos, verifica-se que o falecido cônjuge da autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/12/95, inexistindo qualquer outro documento que comprove ter havido recolhimento de contribuição previdenciária após esse período, o que acarretou a perda da sua qualidade de segurado em dezembro de 1996, antes do seu falecimento que ocorreu em novembro de 2000.

III. Incabível a dilação dos prazos previstos no artigo 15 da Lei 8213/91, para a perda da qualidade de segurado, uma vez que não há qualquer comprovação de que o de cujus tenha parado de contribuir em razão de situação de desemprego ou de doença incapacitante.

IV. Apenas se aplica o disposto no artigo 102, §2º, da Lei 8213/91 aos dependentes daquele que, embora tenha falecido sem ostentar a qualidade de segurado, já tenha, nos termo da legislação vigente, adquirido o direito à obtenção da aposentadoria.

V. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 448855/PE - 2006.83.00.008606-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALEXANDRE LTDA
ADV/PROC : ESDRAS GONCALVES LOPES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa, presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo.

II. No presente caso, analisando-se a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o valor cobrado a título de COFINS na certidão da dívida ativa em apreço, foi devidamente pago, devendo a execução ser extinta, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 448936/CE - 2007.81.00.011832-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ARLUUL SARQUIS KALIL
ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

EMENTA: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATACÃO.CPC. ART. 267, VI.

I. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela ré, do imóvel objeto de discussão, antes da propositura desta ação, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66.

II. Correta a extinção do feito, em razão de não possuir o autor o domínio do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado entre as partes, porquanto adjudicado à CEF.

III. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em honorários advocatícios, ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

REOAC - 448937/CE - 2007.81.00.019029-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MONNIKE DA COSTA REBOUÇAS
ADV/PROC : ANA PAULA M. ARAUJO GOMES
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE GRADUAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. PROVIMENTO 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE.

I. Legalidade do Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB que exige que o exame de ordem somente será prestado pelo Bacharel em Direito, uma vez que o mesmo apenas detalhou a Lei nº 8609/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), não extrapolando os seus limites.

II. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

REOAC - 449010/CE - 2008.05.99.001696-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
PARTE A : LUSINETE DA SILVA RODRIGUES e outros
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. LEI 8213/91, ARTS. 15, II, § 2º e 16, I.

I. Nos termos do art. 15, §4º, da Lei nº 8.213/91, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação delas, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

II. Verifica-se que o instituidor da pensão faleceu em 26 de julho de 2000, tendo o seu último contrato de trabalho cessado em 04 de fevereiro de 1999, em virtude de dispensa sem justa causa. Logo, encontrava-se o mesmo dentro do período de graça afiançado pela lei.

III. Inexistindo a perda da qualidade de segurado do instituidor, deve ser concedida a pensão por morte às suas dependentes.

IV. O termo inicial para a concessão do benefício é a data da citação, uma vez que inexistem os autos comprovação de que houve requerimento na esfera administrativa.

V. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dão na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

VI. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, § 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ.

VII. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449086/PE - 2008.05.99.001864-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Arcoverde
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOVELINA MARIA DE JESUS
ADV/PROC : JOSE VICENTE PEREIRA CARDOSO DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL. CIVIL. DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449100/AL - 2005.80.00.006813-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : ELIAS BRANDAO VILELA NETO e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS



EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.TR. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. Inexiste disposição legal que determine dever a CEF proceder à amortização da prestação mensal quitada para, somente então, corrigir o saldo devedor.

IV. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicável desde que expressamente previsto no contrato.

V. Não demonstração de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial.

VI. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

VII. Juros reduzidos ao limite estabelecido pela Lei 4.380/64, vigente quando da celebração do contrato.

VIII. Incabível o pedido de repetição de indébito por não se encontrar o contrato em questão cumprido na sua íntegra, podendo o saldo devedor final sofrer abatimento, em razão do pagamento de parcelas a maior.

IX. Apelação dos autores parcialmetne provida. Apelação da CEF/EMGEA improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da CEF/EMGEA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado

AC - 449117/PB - 2004.82.02.001078-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FRANCISCA DOS SANTOS ABRANTES
ADV/PROC	: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.

I. Há nos autos prova suficiente de que a substituta processual do autor é sua esposa e, portanto possui direito à pensão por morte, não se mostrando necessário e adequado que a mesma intente outra ação para que este benefício seja-lhe concedido. Respeito ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp196946/SP, STJ, Quinta Turma, Rel. Felix Fischer, DJ 13/12/1999.

II. A tutela antecipada é plenamente cabível em se tratando de benefício previdenciário, devido a sua natureza alimentar. Precedentes: AC372998, TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 12/03/2008; AC420998, TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 27/08/2007.

III. Pensão por morte devida desde o falecimento do cônjuge, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

IV. Manutenção dos honorários arbitrados na sentença a quo. IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 449146/CE - 2008.05.99.001728-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Graça
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTONIA FERREIRA DE PAULA AZEVEDO
ADV/PROC	: JOSÉ ADAILSON MELO AGUIAR e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

IV. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

REOAC - 449371/CE - 2008.05.99.001913-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Assaré
PARTE A	: ANTONIETA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. Tendo em vista a prescrição quinquenal de toda e qualquer parcela anterior à propositura da ação, o benefício é devido a partir do ano de 2001, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

V. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

VI. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449650/PE - 2007.83.05.000648-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO - PE
ADV/PROC	: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Cabe ressaltar que apesar do embargante ter deixado de apresentar a planilha de cálculo, comprovando o suposto excesso de execução alegado, por ocasião de seu pedido inicial, o que inviabilizaria a apreciação da apelação. Porém como aduziu tratar-se de um erro de cálculo aritmético que pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que passada em julgado a decisão judicial, nos termos do art. 463, I, do CPC, a peça recursal foi analisada.

II. O entendimento sufragado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e nos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o erro de cálculo aritmético só pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, nos casos em que houver a comprovação cabal do engano.

III. No presente caso não restou comprovado haver engano no cálculo da execução apresentado pelo embargado, ao contrário mostrou-se haver erro na planilha do INSS, que não fez as devidas correções dos juros de mora.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

REOAC - 449743/RN - 2008.84.00.002042-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A	: ALINE VALÉRIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: ALMIR GARRIDO DO NASCIMENTO
PARTE R	: APEC - ASSOCIACAO POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA
ADV/PROC	: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

I. Caso em que a renovação de matrícula da aluna foi negada por não ter adimplido a mensalidade de janeiro/2008.

II. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida e devidamente cumprida, retrata uma situação irreversível, por se tratar de situação consolidada no tempo. O direito perseguido resultou cumprido, de forma que deve ser mantido. A apreciação do mérito não teria o poder de alterar o resultado da demanda.

III. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449756/AL - 2005.80.01.001168-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CEREALISTA RIO BRANCO COMERCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449818/CE - 2007.81.02.000126-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTELITO LUIS DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449843/PE - 2003.83.00.022418-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FERNANDA LENA MORAES DE AVELLAR PARAHYBA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
RECTE AD : FERNANDA LENA MORAES DE AVELLAR PARAHYBA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.TR. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. Inexiste disposição legal que determine dever a CEF proceder à amortização da prestação mensal quitada para, somente então, corrigir o saldo devedor.

IV. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicável desde que expressamente previsto no contrato.

V. Plano de Equivalência Salarial deve ser observado.

VI. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

VII. Juros reduzidos ao limite estabelecido pela Lei 4.380/64, vigente quando da celebração do contrato.

VIII. Apelação da CEF e recurso adesivo da autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado

AC - 449885/PE - 2007.83.08.001636-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RADIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM ESTEREO LTDA
ADV/PROC : HENRIQUE BURIL WEBER e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA INEQUÍVOCA.

I. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa, presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo.

II. Não se está discutindo se o embargante tinha direito ao parcelamento pelo REFIS ou PAEX, mas o que se observou é que não existe nenhum documento que demonstre que para o débito posto na CDA nº 40.2.06.000979-07, houve o parcelamento alegado, não existindo óbice ao prosseguimento da execução.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449904/RN - 2007.84.00.001076-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A
ADV/PROC : JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

I. Após a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.

II. O prazo decadencial, em casos em que não houve pagamento de qualquer importe, tem como termo a quo o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que poderia se dar o lançamento, nos termos do art. 173, I do CTN.

III. Em virtude do prazo quinquenal, tinha a Fazenda Nacional até 2001 e 2002 para efetuar o lançamento, relativamente aos valores de 1996 e 1997. A constituição do crédito, no entanto, conforme admitido pela Fazenda Nacional, somente se deu em 2003, fora do lapso quinquenal.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 449909/PE - 2007.83.08.000068-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ESCOLAS REUNIDAS DO SÃO FRANCISCO LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DIAS DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ART. 2º, § 8º DA LEI 6.830/80.

I. O apelante não demonstrou o dano grave de difícil e incerta reparação a que estaria sujeita no caso de prosseguimento da execução e alienação do bem penhorado. Precedentes: AGTR 82803, TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 02/04/2008.

II. De acordo com o disposto no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, deve ser assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, não podendo haver, no presente caso, o julgamento antecipado da lide. Precedentes: AC328517, TRF 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008; AgRg no Resp960087/RS, STJ, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 19/06/2008.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 449921/RN - 2007.84.00.008458-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA ENTRE OS PERCENTUAIS DE 28,86% E 31,87% (3%). LEIS NºS 8.622 E 8.627, DE 1993. REAJUSTE CONCEDIDO A PATENTE MILITAR ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ser devido aos servidores públicos federais civis, o aumento concedido aos militares, no percentual de 28,86%, e não o de 31,87%, reconhecendo, no caso, a violação ao disposto no artigo 37, inciso X da CF/88.

II. O que gerou o direito ao reajuste, pelo percentual de 31,87% para os Generais, Brigadeiros e Almirantes, foi uma revisão específica de determinada categoria funcional (patente militar). Não se tratou, pois, de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público da União Federal.

III. Mesmo em relação aos demais postos da carreira militar, não se poderia conceder a diferença entre os referidos percentuais (3%). O objetivo do reajuste foi o de prestigiar a qualificação profissional e o grau crescente de responsabilidade das patentes da oficialidade.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450074/CE - 2008.05.99.002079-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOANA DARCI ARAÚJO ALENCAR
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO MATERNIDADE. LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO.JUROS DE MORA.CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Considerando que o salário-maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/91), não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos, comum aos demais benefícios previdenciários.

II. Nos presentes autos, verifica-se que a ação foi proposta quando já tinha se passado mais de cinco anos do fato gerador do direito da autora, que ocorreu com o nascimento de seu filho, em 15.06.1996 (fls. 14), pelo que há de se reconhecer a prescrição quinquenal ao benefício previdenciário de salário-maternidade.

III. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária. Entretanto, quanto às custas processuais o INSS, por ser tratar de entidade autárquica goza da devida isenção.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado



AC - 450106/PE - 2007.83.02.001190-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE JUREMA
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PERDAS DECORRENTES DA DESONERAÇÃO DO ICMS SOBRE AS EXPORTAÇÕES. RENÚNCIA DE RECEITA EFETIVA. DIFERENÇAS. PERÍODO RETROATIVO À IMPLANTAÇÃO DA LC Nº 87/96 (LEI KANDIR). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Estando devidamente fundamentada a sentença, a produção de provas apresenta-se desnecessária. Em se tratando de matéria unicamente de direito, quando o julgador, albergado pelo princípio do livre convencimento, motiva a sua decisão, resta afastada a nulidade alegada.

II - Diante da legislação de regência, não existe a obrigação de ressarcimento integral pretendida pelo Município, apenas com base na alegada perda de valores arrecadáveis, oriundos de supostos créditos tributários que deixaram de ser constituídos, em razão da não incidência do ICMS sobre as operações de exportação ao exterior de bens ou serviços.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450226/AL - 2006.80.00.003857-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CICERO CORDEIRO DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA. REAJUSTE DE 3,17%. REORGANIZAÇÃO/REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. RESTRIÇÃO DA EXECUÇÃO NO TEMPO. MP Nº 2.225-45/2001.

I. A apelação proposta pelos embargados visa a desconstituir decisum que, em embargos à execução, julgou a inexistência de crédito, oriundo de diferença do reajuste de 3,17% (três virgula dezessete por cento), em favor dos autores à exclusão de José Gomes Barbosa, visto não ter este autor sido contemplado com a reestruturação de carreira, nos termos da MP nº 1915-1/99.

II. Os autores que foram atingidos pela reorganização ou reestruturação de sua carreira, não podem ser beneficiados com o índice pleiteado, de acordo com a diretriz inserta no art. 10 da MP nº 2.225-45/2001. Precedentes Jurisprudenciais: AC 426680, Rel. Des. Manoel Erhardt, DJ 04/06/08, pág. 192; AGTR 53614, Rel. Des. Ubaldo Ataíde, DJ 30/01/08, pág. 685.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450239/RN - 2008.84.00.001939-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : ADALBERTO TOMAZ DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I.A prescrição referente aos juros progressivos de contas de FGTS, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação.

II.Reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva apenas para os trabalhadores que se encontravam empregados até a edição da Lei nº 5.705/71.

III.Afastamento da isenção de honorários advocatícios prevista pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos processos referentes a contas de FGTS, em respeito ao princípio da sucumbência.

IV. A isenção de custas judiciais, prevista no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, não desobriga a CEF de ressarcir as custas pagas pelo demandante.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450293/RN - 2007.84.00.010056-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : EDIMILSON CORDENONSE
ADV/PROC : MARIA IVONE SILVA OLÍMPIO MAIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA A PESCA DE LAGOSTA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POR INTEMPESTIVIDADE. RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA.

I. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, assegura o direito fundamental à liberdade de exercício profissional, condicionando-o apenas à obediência às exigências descritas na norma legal.

II. Não pode à Administração negar ao autor o direito de ter seu pedido administrativo de licença apreciado sob alegação de perda de prazo, estipulado por Instrução Normativa.

III. Cabe a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca analisar o pedido administrativo e estando satisfeitos pelo apelado os requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 01 e 03 de 2007 deve a Administração conceder a licença pleiteada.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450310/CE - 2008.05.00.060317-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROMTEC - PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS LTDA.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450335/CE - 2008.05.00.060319-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA ITAMARATI LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são institucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450338/CE - 2008.05.00.060305-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são institucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450341/CE - 2006.81.00.007337-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : SHOPPING PIZZA COMERCIAL LTDA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ. IRRESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE.

I. À luz do disposto na Lei 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na Ordem dos Músicos, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não ao ente privado que promove evento contando com a participação daqueles profissionais.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450427/CE - 2002.81.00.016386-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : ESMERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ME

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. IRRESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE.

I. À luz do disposto na Lei 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na Ordem dos Músicos, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não ao ente privado que promove evento contando com a participação daqueles profissionais.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450463/CE - 2008.05.00.060351-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SIEBRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO WEBER UCHOA MELO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Diante do atual art. 4º, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450520/CE - 2008.05.00.060297-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA BLUMENAUENSE S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 4º, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Não sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, o processo executório não pode ser extinto.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450566/CE - 2002.81.00.004097-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RHOL CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. O executivo fiscal somente foi ajuizado em março de 2002, quando já ultrapassado o prazo quinquenal, que tem como termo a quo, nos termos do art. 174 do CTN, a data da constituição do crédito tributário, ocorrida em 1996.

II. A decretação da prescrição de ofício não tem guarida apenas no art. 40, §4º da LEF, mas também no art. 219, §5º do CPC que autoriza a sua declaração.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 450581/CE - 2003.81.00.031176-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALMIR BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

I - O autor não demonstrou nos autos, através de documentos, que faz jus à complementação de que trata o artigo 1º da Lei 8186/91, uma vez que deixou de comprovar que a sua aposentadoria é inferior à remuneração que receberia se estivesse na ativa.

II - Também não preencheu algumas condições para que possa contar o tempo de exercício de cargo de confiança para fins de complementação de aposentadoria previsto na Resolução 44/91.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450605/AL - 2007.80.01.000662-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA
ADV/PROC : LEOMAX CORREIA DE OLIVEIRA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

I - Embora a parte autora não tenha emendado a inicial, conforme determinação judicial para apresentar cópia do mandado de citação, quando da oposição dos embargos do devedor, o apelante juntou aos autos cópia do auto de penhora, em que comprova ser a executada na execução fiscal

II - Considerando, ainda, que o indeferimento da inicial causaria grave prejuízo ao apelante com a perda do prazo para embargar, devem os autos ser remetidos ao juízo de origem, a fim de que se processe regularmente o feito.

III - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450612/CE - 2002.81.00.007414-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FRANCISCO FARIAS NETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 450631/CE - 2000.81.00.024241-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VILA VERDE COM/ E INSTAL/ E LET/ E HIDRO SANITARIAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PARALISAÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

I. Constituído o crédito tributário através da notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional.

II. Tendo o curso processual permanecido sobrestado, após o cumprimento da citação editalícia do executado, providência a cargo do Poder Judiciário, não pode o exequente ser penalizado por ato a que não deu causa.

III. Dispõe a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado



REOAC - 450634/PE - 2006.83.00.012054-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A	: BENEDITO LUIZ CORREIA
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PARTE R	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS.

I. Os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação dos "quintos" em seus vencimentos, em acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 8.911/94 até a data de 28 de outubro de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.573-13/97, que regulamentou a vantagem pretendida até 11 de novembro de 1997, de conformidade com a Lei nº 9.527/97.

II. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

III. No período de 08.04.98 até 04.09.2001, o impetrante faz jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, que ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

IV . Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450655/PE - 2000.83.00.007888-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC	: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS e outros

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INSS. CELPE. PROVA PERICIAL. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INADEQUADAS. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE ENTRE O SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA E O PREJUÍZO SOFRIDO.

I. O novo Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece, em seus artigos 186 e 927, a obrigação de indenizar para aquele que comete ato ilícito (responsabilidade extracontratual ou aquiliana).

II. De acordo com o laudo pericial produzido, conclui-se que o dano em discussão foi decorrente da conduta do autor, que não adotou, em suas instalações elétricas, a necessária segurança e o zelo adequados, não restando demonstrada a relação entre o serviço prestado pela concessionária de energia e o prejuízo sofrido pela autora.

III. Tem-se como inexistente a obrigação de indenizar.

IV. Honorários reduzidos.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator

AC - 450661/PB - 2003.82.00.006788-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC	: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO
APDO	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO PRECÁRIO, RUDE OU GROSSEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA UFPB. IMPROCEDÊNCIA.

I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso.

III. Não restando comprovado o fato de ter a Universidade Federal da Paraíba, através do seu Hospital Universitário, agido com negligência, imperícia ou imprudência quando da internação da autora para tratamento médico, não há que se falar em indenização por dano moral.

IV. Danos materiais não demonstrados.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator

AC - 450666/CE - 2000.81.00.024048-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MOVEFLEX MONTADORA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450668/CE - 2000.81.00.024049-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MOVEFLEX MONTADORA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 269, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450670/CE - 2000.81.00.024050-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MOVEFLEX MONTADORA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 269, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450702/SE - 2007.85.02.000306-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSÉ CANDIDO GARCEZ DA ROCHA e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS DESAPROPRIADAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA. POSSEIRA COM DIREITO A PREFERÊNCIA NA OCUPAÇÃO DAS TERRAS.

I. O art. 19 da Lei nº 8629/93, dispõe que: "O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:I- (...); II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III- (...)".

II. A apelada comprovou cultivar, com o consentimento do antigo proprietário, há mais de sete anos na terra desapropriada, o que lhe confere o direito de preferência de assentamento.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450709/CE - 2000.81.00.027502-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RAQUEL DISCOS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III.Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450855/PB - 2007.82.01.001117-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ ANTONINO GOMES espólio
REpte : AURI DA COSTA GOMES
ADV/PROC : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DA CONTADORIA ACEITOS PELAS PARTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL

I. A sentença homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, as partes concordaram com os valores. Apela a União pugnando pela compensação dos honorários advocatícios auferidos pela mesma nos embargos à execução com o valor a ser executado nos autos principais.

II. Não se conhece de apelação impetrada pela parte vencedora, por falta de interesse de agir, conforme disposto no art. 499 do CPC.

III. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450934/CE - 2008.05.00.060670-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCUS FABIO VIANA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

I. O magistrado não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei nº 9.469/97 institui mera faculdade, e não obrigação da Fazenda em não ajuizar o processo.

II. Impõe-se, conforme preceitua o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

III. Ressalvado o entendimento do relator convocado.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450936/SE - 2004.85.00.003106-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO : DDR - TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC : JOAO OLIVEIRA DORIA FILHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VICIO FORMAL DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

I. A execução fiscal deverá ser fundamentada com a Certidão da Dívida Ativa que apresente os requisitos para sua validade previsto no art. 2º, § 2º e § 5º, incisos II e IV da Lei nº 6.830/80.

II. A Certidão da Dívida Ativa será nula se não apresentar os requisitos exigidos pelo art. 202, II do CTN. Caso em que não consta na CDA referência a correção monetária.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 450982/PE - 2005.83.00.010555-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE : ADILSON ALVES WANDERLEY
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.TR. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. Inexiste disposição legal que determine dever a CEF proceder à amortização da prestação mensal quitada para, somente então, corrigir o saldo devedor.

IV. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicável desde que expressamente previsto no contrato.

V. Plano de Equivalência Salarial deve ser observado.

VI. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

VII. Juros reduzidos ao limite estabelecido pela Lei 4.380/64, vigente quando da celebração do contrato.

VIII. Incabível o pedido de repetição de indébito por não se encontrar o contrato em questão cumprido na sua íntegra, podendo o saldo devedor final sofrer abatimento, em razão do pagamento de parcelas a maior.

IX. Legalidade da multa moratória constante dos contratos de financiamento de imóvel, com base nas regras do SFH, no percentual de 2% sobre o valor da prestação em atraso, nos termos da Lei 9.298/96.

X. Apelações do autor e da CEF/EMGEA parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento às apelações da CEF/EMGEA e dos autores, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado

AC - 451032/PE - 2007.83.00.007123-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOS PECAS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. O executivo fiscal somente foi ajuizado em maio de 2007, quando já ultrapassado o prazo quinquenal, que tem como termo a quo, nos termos do art. 174 do CTN, a data da constituição do crédito tributário, ocorrida em 1996.

II. A decretação da prescrição de ofício não tem guarida apenas no art. 40, §4º da LEF, mas também no art. 219, §5º do CPC que autoriza a sua declaração.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 451051/PE - 2008.83.00.003415-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOÃO BATISTA DE SANTANA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. DEVIDAMENTE ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE AVISOS DE COBRANÇA. ARTIGO 620 DO CPC. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. RITO GERAL COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 5.741/71. POSSIBILIDADE.

I - I. O contrato acostado, devidamente assinado por duas testemunhas, encontra-se dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do CPC). Assim, sendo o pacto de mútuo em questão celebrado pelo SFH com garantia hipotecária, pode ser executado.

II - Observa-se no presente caso que o contrato de mútuo que se encontra presente nos autos tem eficácia de título executivo. Não há porque, portanto extinguir o presente feito, se o mesmo se encontra apto a ensejar uma ação de execução. Atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

III - Afastada a imprescindibilidade da comprovação da expedição de cópia de ao menos dois avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, posto que tal exigência não pode ser cobrada na execução pelo rito geral do CPC.

IV - Nada obsta que o procedimento siga nos moldes gerais do CPC, desde que assegurado o benefício da legislação específica (artigo 7º da Lei nº 5.741/71), de modo que ocorra o respeito ao disposto no artigo 620 do CPC, qual seja, a opção pelo modo executivo menos gravoso para o devedor.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451060/PE - 2008.83.00.003374-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. DEVIDAMENTE ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE AVISOS DE COBRANÇA. ARTIGO 620 DO CPC. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. RITO GERAL COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 5.741/71. POSSIBILIDADE.

I - I. O contrato acostado, devidamente assinado por duas testemunhas, encontra-se dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do CPC). Assim, sendo o pacto de mútuo em questão celebrado pelo SFH com garantia hipotecária, pode ser executado.

II - Observa-se no presente caso que o contrato de mútuo que se encontra presente nos autos tem eficácia de título executivo. Não há porque, portanto extinguir o presente feito, se o mesmo se encontra apto a ensejar uma ação de execução. Atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

III - Afastada a imprescindibilidade da comprovação da expedição de cópia de ao menos dois avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, posto que tal exigência não pode ser cobrada na execução pelo rito geral do CPC.

IV - Nada obsta que o procedimento siga nos moldes gerais do CPC, desde que assegurado o benefício da legislação específica (artigo 7º da Lei nº 5.741/71), de modo que ocorra o respeito ao disposto no artigo 620 do CPC, qual seja, a opção pelo modo executivo menos gravoso para o devedor.

V - Apelação provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 451064/PE - 2008.83.00.003525-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : JORGE ANDRE DE MELO CAVALCANTI

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. DEVIDAMENTE ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE AVISOS DE COBRANÇA. ARTIGO 620 DO CPC. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. RITO GERAL COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 5.741/71. POSSIBILIDADE.

I - O contrato acostado, devidamente assinado por duas testemunhas, encontra-se dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do CPC). Assim, sendo o pacto de mútuo em questão celebrado pelo SFH com garantia hipotecária, pode ser executado.

II - Observa-se no presente caso que o contrato de mútuo que se encontra presente nos autos tem eficácia de título executivo. Não há porque, portanto extinguir o presente feito, se o mesmo se encontra apto a ensejar uma ação de execução. Atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

III - Afastada a imprescindibilidade da comprovação da expedição de cópia de ao menos dois avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, posto que tal exigência não pode ser cobrada na execução pelo rito geral do CPC.

IV - Nada obsta que o procedimento siga nos moldes gerais do CPC, desde que assegurado o benefício da legislação específica (artigo 7º da Lei nº 5.741/71), de modo que ocorra o respeito ao disposto no artigo 620 do CPC, qual seja, a opção pelo modo executivo menos gravoso para o devedor.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 451068/PE - 2008.83.00.003496-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : EDILENE ROCHA GUIMARAES

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. DEVIDAMENTE ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE AVISOS DE COBRANÇA. ARTIGO 620 DO CPC. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. RITO GERAL COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 5.741/71. POSSIBILIDADE.

I - I. O contrato acostado, devidamente assinado por duas testemunhas, encontra-se dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do CPC). Assim, sendo o pacto de mútuo em questão celebrado pelo SFH com garantia hipotecária, pode ser executado.

II - Observa-se no presente caso que o contrato de mútuo que se encontra presente nos autos tem eficácia de título executivo. Não há porque, portanto extinguir o presente feito, se o mesmo se encontra apto a ensejar uma ação de execução. Atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

III - Afastada a imprescindibilidade da comprovação da expedição de cópia de ao menos dois avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, posto que tal exigência não pode ser cobrada na execução pelo rito geral do CPC.

IV - Nada obsta que o procedimento siga nos moldes gerais do CPC, desde que assegurado o benefício da legislação específica (artigo 7º da Lei nº 5.741/71), de modo que ocorra o respeito ao disposto no artigo 620 do CPC, qual seja, a opção pelo modo executivo menos gravoso para o devedor.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 451091/PE - 2006.83.00.006232-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

APELREEX - 451174/PB - 2006.82.00.007348-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : EMANUEL DE CASTRO PESSOA

ADV/PROC : MANUELA ZACCARA SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

I. Compulsando os autos, observa-se que o laudo médico fornecido pela FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência que apenas atestou a existência de uma deficiência física, sem nada mencionar quanto a alegada invalidez, bem como aquele emitido por médico particular não são documentos aptos a comprovar a invalidez do autor.

II. A jurisprudência desta eg. Corte já se pronunciou no sentido de que a não realização de perícia médica judicial apta a demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor, quando possível, caracteriza cerceamento de defesa, devendo ser restabelecida a instrução probatória a partir da produção da prova pericial. Precedente: AC 341246, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 12.03.2008, p.920.

III. Sentença anulada. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja restabelecida a instrução probatória a partir da produção da prova pericial.

IV. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação. nos termos do voto do Relator, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR (Convocado)

AC - 451182/PB - 2000.82.00.006966-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : RAIMUNDO SUASSUNA CARNEIRO

ADV/PROC : JOSE DE SOUZA CAMPOS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CATEGORIA MONITORADA.

I. Da análise das planilhas acostadas pela Contadoria do Foro, onde foram comparados, de um lado, os encargos (prestações) cobrados pela Caixa, ao longo do contrato, com a respectiva variação percentual de aumento por ela aplicada e, de outro lado, os índices de reajuste salarial do mutuário, conforme a declaração fornecida pelo seu órgão empregador, com os encargos calculados de acordo com os índices declarados, verifica-se que o PES não foi observado.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator convocado

AC - 451210/CE - 2007.81.00.019790-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DE LOURDES LEITAO LINS e outros

ADV/PROC : JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

I. O servidor inativo do extinto DNER tem direito ao reequadramento de seus vencimentos de acordo com a tabela estabelecida pela Lei 11.171, que reestruturou o plano de cargos do DNIT.

II. Precedentes do TRF5ª Região: AC 436839, Rel. Des. Luiz Alberto de Faria, DJ 02/04/08, pág. 848; AC 415970, Rel. Des. Nilcéa Maria Maggi Barbosa, DJ 03/07/2007, pág. 866.

III. Parcelas vencidas corrigidas pelo manual de cálculo da Justiça Federal. Juros de 0,5% ao mês, desde a citação.

IV. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 451218/PB - 2008.05.99.002223-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451235/CE - 2007.81.00.018771-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LARA MAGALHÃES LEITÃO
ADV/PROC : ESTER RITA MARIA DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE AVÔ. MAIORIDADE. SUSPENSÃO. LEGALIDADE. I. Em 15.03.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 25409, entendeu que o limite de idade de 21 anos é condição resolutiva do direito à pensão por morte instituída nos termos do art. 217, II, b, da Lei 8112/90. II. Dispõe a Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário." III. No caso, vindo a autora/apelante a atingir a maioridade, não há qualquer ilegalidade na decisão que determinar a suspensão do pagamento do benefício em questão. Precedente: EIAc nº 396607/CE; Rel. Des. Fed. Francisco Queiroz, julg. em 21.11.07. IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 451254/PB - 2004.82.01.000984-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RAMALHO ALVES BEZERRA
ADV/PROC : ADRIANA MENDES DE LIMA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGENTES POLÍTICOS. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELA EC nº 20/98. VALIDADE DA COBRANÇA COM A EDIÇÃO DA LEI nº 10.887/04. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LC 118/2005.

I. O Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, declarou inconstitucional a Lei nº 9.506/97, que inclui a alínea "h" do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, impossibilitando a cobrança da contribuição para a Previdência Social dos agentes políticos.

II. A modificação no artigo 195, da Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, não confere constitucionalidade à norma já declarada inconstitucional pelo STF, eis que tal decisão, em qualquer sistema de controle, desconstitui a sua eficácia desde a origem.

III. O Senado Federal se manifestou a respeito da matéria, editando a Resolução de nº 26, em 21 de junho de 2005, para suspender a execução do supra referido dispositivo da Lei nº 8.212/91, conferindo efeitos erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal.

IV. A inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, desde a sua edição, restou confirmada com o advento da Lei nº 10.887/04, através da qual se deu legitimidade à cobrança da contribuição previdenciária dos agentes políticos, medida que seria desnecessária não fosse o vício de que padecia a norma original.

V. Há de ser reconhecida a restituição dos valores recolhidos em relação à cobrança da Contribuição Previdenciária na vigência da Lei nº 9.506/97, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

VI. A Taxa Selic foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, parágrafo 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei nº 9.065/95.

VII.APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451257/PB - 2007.82.00.005599-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : POTIGUAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE GOMES BRONZEADO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUE. AO PORTADOR. DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A SUSTAÇÃO DO TÍTULO. LEI 7.357/86. RESOLUÇÃO 2.747/2000, DO BACEN.

I. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios, nos termos do art. 844, I do CPC.

II. Nos termos da legislação de regência, tem a instituição financeira (sacado) o dever de fornecer, ao portador dos cheques, desde que solicitado, as informações acerca dos motivos da oposição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451294/CE - 2008.05.99.002243-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Carire
APTE : FRANCISCO DE NAZARÉ TABOSA
ADV/PROC : FRANCISCO SÁVIO DA COSTA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rural da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

IV. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451298/PE - 2005.83.00.014766-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : IMOBILIARIA RECIFE LTDA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. MULTA.

I. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade nas execuções fiscais. Precedentes: Resp 647830/RS; Relator Ministro LUIS FUX, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005; REsp 823568/MG; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.04.2006.

II. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

III. Litigância de má-fé da Fazenda Nacional caracterizada. Precedente: AGTR79470, TRF 5ª região, Terceira Turma, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), DJ 27/03/2008.

IV. Incidência de multa no montante de 1% sobre o valor da causa. Precedente: AC267886, TRF 5ª Região, Quarta turma, Rel. Barros Dias (substituto), DJ 27/02/2007.

V. Apelação do executado provida. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação do executado e negar provimento à apelação da Fazenda, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451302/PE - 2007.83.00.012004-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE : MARIA CHRISTINA BARBOSA DE VERAS e cônjuge
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH.PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.TR. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF. Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. Inexiste disposição legal que determine dever a CEF proceder à amortização da prestação mensal quitada para, somente então, corrigir o saldo devedor.

IV. Plano de Equivalência Salarial deve ser observado.

V. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

VI. Juros dentro do limite estabelecido pela Lei 4.380/64, vigente quando da celebração do contrato.

VII. Incabível o pedido de repetição de indébito por não se encontrar o contrato em questão cumprido na sua íntegra, podendo o saldo devedor final sofrer abatimento, em razão do pagamento de parcelas a maior.

VIII. Tem entendido esta Corte pela legalidade da multa moratória constante dos contratos de financiamento de imóvel, com base nas regras do SFH, no percentual de 2% sobre o valor da prestação em atraso, nos termos da Lei 9.298/96.

IX. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF/EMGEA improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos autores e nego provimento à apelação da CEF/EMGEA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado



REOAC - 451318/PB - 2008.05.99.002255-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa
PARTE A : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
ADV/PROC : GENIVANDO DA COSTA ALVES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

V. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

VI. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451403/PE - 2007.83.00.016295-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO - PE
ADV/PROC : RÔMULO MARINHO FALCÃO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO COM REDUTOR ESTIMATIVA POPULACIONAL REALIZADA PELO IBGE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

I. Não há como se considerar que a escolha da utilização dos dados do censo para cálculo da estimativa populacional tenha violado qualquer dos princípios da Administração, como moralidade, razoabilidade ou proporcionalidade, a autorizar a invasão do Poder Judiciário nos parâmetros definidos pela Administração para alterá-los para apenas um Município.

II. Confirmada a sentença que manteve a aplicação do coeficiente de participação no FPM, com redutor, para o Município, fundamentado nos dados obtidos na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, conforme estabelecido pela LC nº 91/97 e Lei nº 8.443/93.

III. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e á apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451438/SE - 2008.05.99.002296-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NUTRIAL AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outro
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são institucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451481/PE - 2006.83.00.008696-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CAPRINA S/A CENTRO AGROPOSTORIL RIACHO DO NAVIO
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451482/AL - 2008.05.99.002280-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Rio Largo
APTE : USINA SANTA CLOTILDE SA
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. MATÉRIA RESTRITA A ASPECTOS FORMAIS DA SEGUNDA CONSTRIÇÃO.

I - A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a nova penhora não reabre o prazo para interposição de embargos à execução, sendo o prazo contado a partir da primeira constrição.

II - Havendo nova penhora, os embargos devem ser restritos aos aspectos formais da segunda constrição. (Precedente do STJ. AGRMC 13047 - MT. DJ: 27.08.2007)

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451509/CE - 2002.81.00.012406-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO ANTONIO GONDIM LOUREIRO e cônjuge
ADV/PROC : REGINALDO SALES HISSA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.TR. ANATOCISMO.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. Plano de Equivalência Salarial observado.

IV. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

V. Juros cobrados no limite estabelecido pela lei vigente quando da celebração do contrato.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado

AC - 451513/PE - 2005.83.00.000375-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outros
APDO : BERCO CAETANO DE VASCONCELOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA FISCAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. O Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco não está autorizado a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores de anuidades serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR, e com correção monetária em conformidade com as normas que alteraram o referido índice.

III."Norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". (ARGINC em AC 410826/PE, Pleno, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ11/10/2007).

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451530/PE - 2008.83.00.003240-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : EDILSON FREDERICO OLIVEIRA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. DEVIDAMENTE ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE AVISOS DE COBRANÇA. ARTIGO 620 DO CPC. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. RITO GERAL COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 5.741/71. POSSIBILIDADE.

I - O contrato acostado, devidamente assinado por duas testemunhas, encontra-se dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do CPC). Assim, sendo o pacto de mútuo em questão celebrado pelo SFH com garantia hipotecária, pode ser executado.

II - Observa-se no presente caso que o contrato de mútuo que se encontra presente nos autos tem eficácia de título executivo. Não há porque, portanto extinguir o presente feito, se o mesmo se encontra apto a ensejar uma ação de execução. Atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

III - Afastada a imprescindibilidade da comprovação da expedição de cópia de ao menos dois avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, posto que tal exigência não pode ser cobrada na execução pelo rito geral do CPC.

IV - Nada obsta que o procedimento siga nos moldes gerais do CPC, desde que assegurado o benefício da legislação específica (artigo 7º da Lei nº 5.741/71), de modo que ocorra o respeito ao disposto no artigo 620 do CPC, qual seja, a opção pelo modo executivo menos gravoso para o devedor.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 451537/PE - 2008.83.08.000420-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : TEODORICO FERREIRA DE CARVALHO

ADV/PROC : LUIZ EVERTON REIS MOURA e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIBERAÇÃO FINANCEIRA DO VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE.

I. Reconhecimento de crédito em favor do autor pela Administração, em razão do deferimento do benefício de pensão por morte.

II. A Portaria Conjunta nº 01, de 28/09/2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, limita o valor individual máximo para pagamento de exercícios anteriores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se o limite orçamentário, quantia inferior a devida aos postulantes.

III. A mencionada Portaria dispõe ainda, em seu art. 8º, que "caberá à Secretaria de Recursos Humanos apresentar soluções para as situações não contempladas por essa Portaria".

IV. Com o reconhecimento do direito, no âmbito administrativo, à percepção dos valores atrasados decorrente de pensão, tal direito já foi incorporado ao patrimônio do autor, não podendo ficar à mercê de liberação financeira do valor devido, em razão da Administração não ter apresentado a solução adequada para a solução do caso

V. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, §3º do CPC.

VII. Apelação provida .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 451552/RN - 2004.84.01.003493-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA

ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO

DO PROCURADOR SUBSCRITOR DA INICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA CDA. AVALIAÇÃO DOS BENS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. ARTIGO 161 DO CTN.

I. A atuação do procurador autárquico possui regramento próprio, não se aplicando a eles as exigências do artigo 14 do Estatuto da OAB. II. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a CDA, presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo.

III. A partir do exame na Certidão da Dívida Ativa é nitidamente possível identificar cada item da exigência legal de inscrição do débito (artigo 2º, parágrafo 6º, da LEF), não se vislumbrando nos presentes autos, vício que possa levar a nulidade processual.

IV. Ante a informatização dos procedimentos de execução fiscal, é dispensável a indicação do livro e da folha de inscrição. A CDA encontra-se em conformidade ao exigido pela Lei 6.830/80.

V. O indicativo da norma legal e do termo a quo da incidência dos juros e demais encargos constantes da CDA, permitem chegar ao montante devido a título de juros moratórios, não sendo imprescindível demonstração da fórmula de cálculos.

VI. Regularidade na avaliação do bem penhorado, feita por oficial da justiça estadual, pois o art. 13 da Lei 6.830/80, dispõe que ela será realizada por quem lavrar o respectivo auto de penhora. Ademais, o embargante não traz qualquer prova de ter havido vício na avaliação ou ter solicitado perícia técnica contábil para revê-la.

VII. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 451574/SE - 2007.85.00.003629-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : JOSE AGNALDO BATISTA SANTOS

ADV/PROC : AMANDA SÁ OLIVEIRA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA DO POLÍTICO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

I. Os valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos são isentos de imposto de renda, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002 e do artigo 1º do Decreto nº 4.897/2003.

II. As verbas de natureza salarial percebida por anistiado político decorrente de sua reintegração ao cargo estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não se confundindo com os valores pagos por anistia, estes sim isentos do aludido imposto.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 451602/SE - 2006.85.00.001369-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE

ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro

APDO : S. S. CONTRUÇÕES LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VICIO FORMAL DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

I. A execução fiscal deverá ser fundamentada com a Certidão da Dívida Ativa que apresente os requisitos para sua validade previstos no art. 2º, § 2º e § 5º, incisos II e IV da Lei nº 6.830/80 e no art. 202, II do CTN.

II. Em não apresentando a CDA os referidos requisitos, será a mesma nula, como no caso dos autos, em que não consta a referência a correção monetária.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 451690/RN - 2005.84.00.009516-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IVANILDO MARQUES CORREIA

ADV/PROC : EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM GRAU DE PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Possibilidade da conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria.

II. Atividade de natureza periculosa não comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e laudo técnico, nos termos do Decreto 2.172/97.

III.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 451695/PB - 2008.05.99.002340-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cuité

APTE : MARIA NAZARE DE SOUTO

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carregados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

V. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

REOAC - 451708/CE - 2008.81.00.005540-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

ADV/PROC : RENATA PASSOS PINHO

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICAÇÃO DE GRADUAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. PROVIMENTO 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. I. Legalidade do Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB ao exigir que o exame de ordem somente será prestado pelo Bacharel em Direito, uma vez que o mesmo apenas detalhou a Lei nº 8609/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), não extrapolando os seus limites. II. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 451737/AL - 2007.80.00.001319-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA APLICADA À CEF. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. CEF. PROCON ESTADUAL. COMPETÊNCIA. MULTA. LEGALIDADE. VALOR DA PENALIDADE.

I. Esta corte já fixou entendimento no sentido de que o PROCON, na esfera estadual, exercendo seu poder de polícia, quando versar sobre relação de consumo, é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, § 1º da Constituição Federal. II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 9 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 451740/AL - 2007.80.00.0005716-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GILMARIO BATISTA SANTOS
ADV/PROC : EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 150, VI, "C", DA CF/88. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PARCELA DOS SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

I. Julgando parcialmente procedente recurso extraordinário da Fazenda Nacional (RE 544.246/SE), em sessão realizada em 15 de maio de 2007, o Supremo Tribunal Federal considerou que a não aplicação da LC 118/05 equivale a sua declaração de inconstitucionalidade, ainda que parcial, motivo pelo qual determinou a baixa dos autos ao STJ, para que fosse observado o art. 97 da Constituição Federal. Assim, na sessão do dia 06 de junho de 2007, o STJ, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 4º da LC 118/05, na parte em que determina a sua aplicação retroativa (EResp 644.736-PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

II. Firmou-se, ainda, o entendimento, no julgamento da EREsp 644.736-PE, de que com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

III. Considerando que, no presente caso, os pagamentos indevidos ocorreram até 31.12.95, anterior à vacatio legis da LC 118/2005, e que a ação foi ajuizada em 26.05.2006, vige o prazo prescricional seguindo a tese dos cinco mais cinco, nos moldes do ERESP 435.835/SC, para a definição do termo a quo do prazo prescricional. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 09/08/2007, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 09.08.1997, posto que inegavelmente atingidas pela prescrição. Como o período questionado refere-se até dezembro de 1995, todas as parcelas estão atingidas pela prescrição.

IV. Segundo o disposto no artigo. 6º, VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, a complementação de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada está isenta do pagamento de Imposto de Renda no que se refere à parcela correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante.

V. Até o advento da Lei nº 9250/95, que em seu artigo 33 revogou a isenção existente, não incidirá o Imposto de Renda na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. VI. No caso dos autos, tendo a autora ajuizado a presente ação em 26/05/2006, as parcelas devidas estão alcançadas pela prescrição. VII. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR CONVOCADO

AC - 451766/PE - 2005.83.00.016383-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE : MARIA DO CARMO DE MIRANDA E SILVA
ADV/PROC : LUCIANA SIMÕES PESTANA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.TR. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. Inexiste disposição legal que determine dever a CEF proceder à amortização da prestação mensal quitada para, somente então, corrigir o saldo devedor.

IV. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicável desde que expressamente previsto no contrato.

V. Plano de Equivalência Salarial deve ser observado.

VI. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

VII. Incabível o pedido de repetição de indébito por não se encontrar o contrato em questão cumprido na sua íntegra, podendo o saldo devedor final sofrer abatimento, em razão do pagamento de parcelas a maior.

VIII.Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator convocado

AC - 451826/CE - 2007.81.00.001684-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : HAROLDO SANTOS CUNHA e cônjuge
ADV/PROC : NUNES RAMOS DE LIMA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.TR. AGRAVO RETIDO. PARCELAS INCONTROVERSAS.

I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos". (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79).

II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.

III. Não demonstração de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial.

IV. Os valores incontroversos relativos às parcelas vencidas devem ser pagos diretamente ao agente financeiro ou, acaso já efetuado o aludido depósito judicial, deve o mesmo ser convertido em favor do agente financeiro.

V. Apelação e agravo retido providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator convocado

AC - 451832/PE - 2008.83.00.005660-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DOS PALMARES - PE
ADV/PROC : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/2000 e Nº 43/2003. DESVINCULAÇÃO DE PARTE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS, CSLL E CPMF). ART. 76 DO ADCT/88.

I. Não padece de vício formal ou material a desvinculação de 20% dos valores arrecadados a título de Contribuição Social Sobre o Lucro - CLSS, tributo destinado à seguridade social, para ser aplicado como receita corrente da União, conforme previsto no art. 76 do ADCT (EC n. 27/2000 e EC n. 42/2003).

II. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 451849/CE - 2006.81.00.000706-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FELICIANO JÚNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA MINISTERIAL.

I. Aduz o autor que as Portarias Interministeriais MPS/MTE nºs 116/04 e 227/05, que estabelecem a obrigação de certificação eletrônica para o recolhimento do FGTS de seus empregados são ilegais e inconstitucionais.

II. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade quando a norma infralegal define o modo do contribuinte cumprir a sua obrigação legal.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 451876/CE - 2008.05.00.061078-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIC CONSTRUTORA LTDA e outro

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451959/PE - 2002.83.00.008014-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AGROPECUARIA BOA ESPERANÇA S/A
ADV/PROC : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros
RECTE AD : RAIMUNDO DIAS DA SILVA
ADV/PROC : RAIMUNDO DIAS DA SILVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º DO CPC. SÚMULA 111 DO STJ.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. O § 3º do artigo 20 do CPC estipula que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em, no mínimo, 10%. E a regra inserta no § 4º do mesmo dispositivo autoriza o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em porcentagem inferior.

V. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

VI. Apelação improvida e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 451985/RN - 2007.84.00.010987-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO

EMENTA: CIVIL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. BANDERN. FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05.12.1990. DIREITO À QUITAÇÃO DO IMÓVEL.

I - A Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000 em seu artigo 3º, garante aos mutuários que tiveram contratos firmados até 05.12.90 a novação da dívida e consequente quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452003/PE - 2007.83.00.013509-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GUEDES e outros
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 3765/60 e Nº4242/63. ART. 53 DA ADCT DA CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor à data do óbito de seu instituidor. O genitor da autora faleceu antes do início da vigência da lei nº 8059/90, sob a égide das Leis nº 4.242/63, e nº 3765/60, ensejando, portanto, o direito da postulante a perceber a pensão.

II- Não resta dúvida da qualidade de ex-combatente do genitor das autoras, sendo que um dos elementos que comprova tal fato é que a mãe delas já recebia a pensão especial de ex-combatente, em virtude do falecimento daquele.

III- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o direito de ação não é atingido pela prescrição, que apenas alcança as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação.

IV- Inexistindo, nos autos, prova do requerimento administrativo, a concessão do benefício há de surtir efeitos a contar da citação, quando se perfectibilizou a relação processual.

V- Condenação da União ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora no percentual de 0,5%, ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, em razão da natureza alimentar da verba e bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

VI- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452029/AL - 2005.80.01.001200-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F M DE MELO & CIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452031/AL - 2005.80.01.001405-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C M DOS SANTOS CALÇADOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452036/AL - 2005.80.01.001406-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : XINGO AUTO PEÇAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452038/CE - 2005.81.00.001554-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : GILSON BEZERRA ALVES
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. ANATOCISMO.

I. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.

II.Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado

AC - 452077/AL - 2005.80.01.001176-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CEREALISTA RIO BRANCO COMERCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BAIXO VALOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL. I. Mesmo tratando-se de dívida de baixo valor não pode o processo executivo permanecer eterno ante a possibilidade de prescrição intercorrente.
II. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedente: STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006.
III. Com a intimação da Fazenda Nacional deve ser extinto o presente processo executório.
IV. A prescrição intercorrente é instituto que encerra nítida punição ao exequente desidioso ou faltoso que deixou de promover as diligências indispensáveis ao andamento do feito, não se confundindo com a prescrição de fundo do direito. Por se tratar de uma criação do direito processual, tem aplicabilidade imediata e alcança os processos em curso, anteriores ou posteriores à Lei 11.051/2004.
V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452078/CE - 2000.81.00.032064-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTALADORA LR LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.
II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.
III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.
IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452153/CE - 2002.81.00.009097-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : DETRAN/CE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ
ADV/PROC : EDUARDO LIMA PARENTE PINHEIRO e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE ANGELINE
ADV/PROC : DAVID BENEVIDES FALCAO MELO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO. AMBULÂNCIA. I. Havendo prévia notificação da infração de trânsito, não há como se obter o licenciamento do veículo sem a comprovação do devido pagamento, nos termos do art. 131, parágrafo 2º, da Lei n. 9.503/97. (Precedente: STJ, RESP nº 620360/RJ, Segunda Turma, DJU de 14/06/2004, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). II. Os veículos destinados a socorro, desde que verificada situação de emergência, têm prioridade para circular, observadas as regras de trânsito.
III. Deve ser mantida a sentença, visto que a parte autora comprovou encontrar-se em circunstâncias excepcionais em parte das situações em que foi multada, uma vez que acostou aos autos 'Pontuários de Atendimento' em horários compatíveis com algumas das infrações aplicadas.
IV. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452167/CE - 2004.81.00.021462-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : FAUSTINA CARNEIRO DE LIMA
ADV/PROC : EVANDO CARLOS HOLANDA e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA.TR. ANATOCISMO. I. "A utilização da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento de imóvel através do SFH é legal e imprescindível à sobrevivência do próprio sistema financeiro da habitação considerando que a captação de seus recursos é feita junto à poupança popular e ao FGTS. O SFH atua como intermediário entre os mutuários, interessados na aquisição da casa própria, e os titulares de cadernetas de poupança e de contas vinculadas ao FGTS, interessados na manutenção do poder aquisitivo de seus fundos." (TRF 5ª Região. AC 317025/PE. Rel. Paulo Machado Cordeiro. DJ de 23.02.05). Precedente do STJ (RESP nº 676954/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publ. DJU de 22.08.05, pág. 79). II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes.
III. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.
IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado

AC - 452175/CE - 2000.81.00.011444-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALEXANDRE WAGNER ALBUQUERQUE NERY e outros
APDO : REGINA COELI MARQUES DE CARVALHO

ADV/PROC : YARA MORENO PINTO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. ANATOCISMO. I. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento.
II. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.
III. Juros cobrados dentro do limite estabelecido pela Lei 8.692/93, vigente quando da celebração do contrato.
IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado

AC - 452200/AL - 2005.80.01.001201-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE L F DE FRANÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004. I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.
II. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.
III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452203/AL - 2005.80.01.001157-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M L DOS SANTOS SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004. I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.
II. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.
III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452204/AL - 2005.80.01.001420-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONOSSAL COMERCIAL NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004. I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.
II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452250/PE - 2007.83.00.013800-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADV/PROC : JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Estabelece o art. 57, da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

III. Da análise dos autos, observa-se que não restou demonstrado que o autor desempenhou atividades em condições especiais, de maneira intermitente e inconteste, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452259/PE - 2008.83.00.009725-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ARGENTINA OLÍMPIA PORTELLA

ADV/PROC : BRUNO VAN DYKE ARAUJO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. DECRETO 20.910/32.

I. Dispõe a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça que: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

II. Apesar da causa versar sobre prestações de trato sucessivo (concessão de pensão por morte), quando há negativa formal da Administração Pública de pagamento, há de se observar se houve a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como marco inicial para contagem do prazo para o pleito judicial a data da ciência do improvimento do recurso interposto no Conselho de Recursos da Previdência Social.

III. No presente caso, ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a ciência da negativa formal administrativa (23.09.1996) e a propositura da ação judicial (23.04.2008).

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452280/AL - 2007.80.00.001675-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CARLOS ITALO MALTA MELO e outros

ADV/PROC : ALBERTO BRAGA DE GÓES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8213/91, ARTIGO 41, II. DECRETO 357/91. LEI 8.542/92. LEI Nº 8.700/93. LEI Nº 8.880/94. MP Nº 434/94. INPC. IRSM. URV. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 4º DA CARTA MAGNA DE 1988. ARTIGO 202. DIFERENÇAS.

I. A Constituição Federal vigente remeteu à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários. No momento em que esta legislação, então em vigor, elege determinado índice para reger os reajustamentos, a manutenção do valor dos benefícios resta assegurada, na medida em que são reguladas e não sofrem estagnação.

II. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 05 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 09 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. Deve, no entanto, ser observada a prescrição do direito de ação.

III. Não há ofensa ao preceito constitucional que garantiu o reajustamento dos benefícios quando determinado índice eleito pelo legislador ordinário não consegue afastar os efeitos inflacionários em sua plenitude. Contudo, caso tenha sido aplicado percentual inferior ao estipulado para o reajuste do benefício, há de se completar o valor restante.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452295/AL - 2005.80.01.001477-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA MIUDEZAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Diante do atual art. 4, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452312/AL - 2005.80.01.001147-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA DE EST E CEREAIS SENHOR DO BOMFIM LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Diante do atual art. 4º, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452320/AL - 2005.80.01.001274-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VERALUCIA ALVES DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BAIXO VALOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL.

I. Mesmo tratando-se de dívida de baixo valor não pode o processo executivo permanecer eterno ante a possibilidade de prescrição intercorrente.

II. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedente: STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006.

III. Há, no presente caso, a intimação da Fazenda Nacional, devendo ser extinto o presente processo executório.

IV. A prescrição intercorrente é instituto que encerra nítida punição ao exequente desidioso ou faltoso que deixou de promover as diligências indispensáveis ao andamento do feito, não se confundindo com a prescrição de fundo do direito. Por se tratar de uma criação do direito processual, tem aplicabilidade imediata e alcança os processos em curso, anteriores ou posteriores à Lei 11.051/2004.

V. Com a ressalva do entendimento pessoal do relator convocado.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452323/AL - 2005.80.01.001421-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VIEIRA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Diante do atual art. 4º, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO



AC - 452331/CE - 2006.81.00.015996-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : ANTONIO ANTONIEL ALVES JUNIOR
ADV/PROC : GRAUBEN PATRÍCIO MENEZES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

I. A despeito de ter o arrendatário efetivado pequena obra no imóvel - instalação, sem qualquer demolição, de aparelho condicionador de ar, visto adaptado em janela existente na moradia - não logrou provar a CEF a existência de qualquer dano ou depreciação no bem objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes ou qualquer prejuízo às demais casas existentes no condomínio habitacional.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452342/CE - 2008.05.00.064022-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMECE - COM/ DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452343/CE - 2008.05.00.064021-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMECE - COM/ DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução.

II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC.

III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452350/PB - 2008.05.99.002275-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : FRANCISCA ESMERINDA DE AQUINO DA SILVA
ADV/PROC : JAKELEUDO ALVES BARBOSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, trazido pelo art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no referido dispositivo.

II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da parte autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

IV. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária.

V. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452368/CE - 2008.05.00.064684-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : Z M DE MELO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. Foi pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo a Súmula Vinculante nº 08, no sentido de que são constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Diante do atual art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452381/CE - 2008.05.00.072805-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INES CAMPOS MONTEIRO e outros
ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM 6% AO ANO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC

I. Trata-se de apelação contra sentença que condenou que a CEF a atualizar as contas dos apelados relativos apenas aos Planos Verão e Collor I, acrescidos a partir da citação, de juros moratórios de 6% seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da lei nº 10406/02, após esta data com base na taxa SELIC.

II. Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de mora deverão ser fixados com base na taxa SELIC, nos termos do seu art. 406.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

REOAC - 452490/CE - 2007.81.00.012945-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MM MONTEIRO PESCA E EXP/ LTDA
ADV/PROC : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA PERECÍVEL PARA EXPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

I. A fiscalização de mercadoria é tarefa prestada pelo estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve.

II. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade do serviço exercido no interesse público.

III. Precedente desta E.. Quarta Turma (REOMS 100477, Rel. Des. Margarida Cantarelli, DJ 08/02/08)

IV. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452503/CE - 2008.05.00.072821-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LIVRARIA DO ESTUDANTE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

I. O magistrado não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei nº 9.469/97 institui mera faculdade, e não obrigação da Fazenda em não ajuizar o processo.

II. Impõe-se, conforme preceitua o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

III. Ressalva à posição pessoal do relator.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 452510/PE - 2001.83.00.014282-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO

APDO : ROSALY DE FATIMA MENEZES GUIMARAES e outro

ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros

EMENTA: SFH. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO.

I. Não há falar-se em ofensa à coisa julgada, porquanto não se cuida, no presente caso, de discussão sobre matéria já decidida.

II. Verificado que os índices utilizados pelo agente financeiro para o reajuste das prestações não obedeceram ao fixado na decisão exarada no mandado de segurança com trânsito em julgado, correta a decisão que entendeu pela procedência parcial da ordinária interposta.

III. Deve ser reconhecido o direito dos autores quanto à aplicação do DL 2.284/86, que estabeleceu o congelamento de preços, no recálculo das prestações e saldo devedor do contrato em questão.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452514/CE - 2000.81.00.005937-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALBERTO JORGE SILVEIRA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

I. O magistrado não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei nº 9.469/97 institui institui mera faculdade, e não obrigação da Fazenda em não ajuizar o processo.

II. Impõe-se, conforme preceitua o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

III. Ressalva à posição pessoal do relator.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452515/CE - 1999.81.00.022173-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : R L C MARQUES ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

I. O magistrado não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei nº 9.469/97 institui institui mera faculdade, e não obrigação da Fazenda em não ajuizar o processo.

II. Impõe-se, conforme preceitua o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

III. Ressalva à posição pessoal do relator.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 09 de Setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452551/PE - 2008.83.00.007217-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSÉ PORTO MELO FILHO

ADV/PROC : EDWALDO GOMES DE SOUZA

APDO : ASOEC - ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Matriz)

ADV/PROC : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM PRÉ-REQUISITO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008.

I. O presente Mandado de Segurança visa à realização da matrícula do impetrante na disciplina de Prática Jurídica II, juntamente com a de Prática Jurídica I, apesar da quebra do critério de pré-requisito adotado pela Universidade, para que o mesmo possa concluir o curso no primeiro semestre de 2008.

II. Acontece que a matrícula ora pleiteada se referia ao primeiro semestre de 2008, o qual já decorreu, não havendo mais interesse do impetrante em dar continuidade ao presente mandamus, tendo a ação perdido o seu objeto.

III. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar a apelação prejudicada, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452554/PE - 2007.83.00.020483-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : NILSON AZEVEDO WANDERLEY

ADV/PROC : MORGANA COELHO RAMALHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A prescrição relativa ao direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, ocorrendo apenas em relação às parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

II. Reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva para os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5.705/71.

III. Não obstante, em outros julgados, ter me pronunciado pelo não cabimento do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acosto-me ao entendimento dominante do STJ no sentido de que "o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação."

IV. São devidos os juros de mora no caso de atualização monetária de contas de FGTS.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452627/CE - 2007.81.00.011668-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ UBIRAJARA DE SÁ PEREIRA BESA e outro

ADV/PROC : WILL ROBSON FERREIRA SOBREIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

EMENTA: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATACÃO.CPC. ART. 267, VI.

I. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela ré, do imóvel objeto de discussão, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66.

II. Deve ser extinto o feito em razão de não possuir a parte autora o domínio do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado entre as partes, porquanto adjudicado à CEF.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator

AC - 452632/CE - 2008.05.00.072816-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Compulsando os autos, verifica-se que foi feita a completa liquidação da requisição de pagamento expedida em nome dos autores Luiz Gonçalves de Oliveira, Maria de Amorim Lima, Diolina Bento de Medeiros e João Gomes de Araújo, o que acarretou a extinção da execução.

II. Recurso de apelação pleiteando o prosseguimento da execução, a fim de que sejam satisfeitos os créditos em favor do autor Raimundo Nonato de Almeida, falecido desde dezembro/1997, conforme informou o INSS desde 1999, bem como se observa do documento do Sistema de Controle de Óbito DATAPREV.

III. Entende-se que não deve ser conhecido o recurso referido, uma vez que com a ocorrência do evento morte, o mencionado autor perdeu a capacidade de ser parte, não podendo mais figurar no pólo passivo da demanda, muito menos recorrer da sentença de mérito, não havendo habilitação dos herdeiros ou sucessores até o presente momento.

IV. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 452633/CE - 2007.81.00.013792-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ UBIRAJARA DE SÁ PEREIRA BESA e outro

ADV/PROC : WILL ROBSON FERREIRA SOBREIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

EMENTA: CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATACÃO.CPC. ART. 267, VI.

I. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela ré, do imóvel objeto de discussão, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66.

II. Deve ser extinto o feito em razão de não possuir a parte autora o domínio do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado entre as partes, porquanto adjudicado à CEF.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro 2008.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator



AC - 452680/CE - 2008.05.00.063899-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIVERSAL MÁQUINAS LTDA ME e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. I. O magistrado não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei nº 9.469/97 institui mera faculdade, e não obrigação da Fazenda em não ajuizar o processo. II. Impõe-se, conforme preceitua o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição, o que no caso em tela não ocorreu. III. Com ressalva do entendimento pessoal do relator convocado. IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 452964/PE - 2007.83.00.012130-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA GISELE LTDA ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. RETIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Tendo o MM. Juiz de Primeiro Grau entendido que a CDA estava eivada de irregularidade (iliquidez da obrigação), concedendo à exequente a oportunidade de substituir o título extrajudicial para adequá-lo à legislação de regência, o qual não logrou aproveitá-la, não merece reproche a decisão que, de ofício, extinguiu o feito sem resolução do mérito, baseado no disposto no artigo 284 do CPC . II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 453024/PE - 2001.83.00.020019-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA/ AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

EMENTA: EXECUÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 E DA LEI 9.873/99. I. As multas meramente administrativas, impostas no exercício do poder de polícia da administração, incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública e devem observar os mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária, sem prejuízo do disposto em norma especial. II. No presente caso, trata-se de relação de Direito Público, oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, devendo ser aplicado o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 1º, caput da Lei n.º 9.873/99. Precedente: STJ, REsp 280.229/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/04/2002. IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 453035/PE - 2006.83.00.003231-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PERBOL PERNAMBUCO BOMBONS - ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução. II. O executivo fiscal somente foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo quinquenal, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174 do CTN, do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e do art. 219, §5º do CPC. III. Precedente do STJ: RESP nº 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2007. IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 453204/CE - 2008.05.99.002187-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro
APTE : MARIA ESTELA FEITOSA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Através das provas testemunhais, constata-se que a autora, mesmo tendo sido registrada no regime da CLT por um período como empregada (professora), comprovou sua condição de rurícola. II. O Pleno deste Tribunal formulou entendimento no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é apta a comprovar a atividade rural exercida pela autora, desde que seja suficiente para formar o convencimento do magistrado. Precedentes: AC328403, TRF 5ª Região, Pleno, Rel. José Maria Lucena, DJ 11/06/2007; AC382193, TRF 5ª Região, Pleno, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 11/10/2007. IV. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão. V. Os juros de mora devem ser pagos em 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de questão previdenciária. VI. Honorários devidos no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 20, §3º do CPC e respeitado o limite da Súmula nº 111 do STJ. VII. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 453348/CE - 2008.05.00.073421-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA SCALA ESTRUTURAL LTDA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. I. O magistrado não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei nº 9.469/97 institui institui mera faculdade, e não obrigação da Fazenda em não ajuizar o processo.

II. Impõe-se, conforme preceitua o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição. III. Com a ressalva do entendimento pessoal do relator convocado. VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

AC - 453350/CE - 2008.05.00.073404-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIVI VEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. I. O magistrado não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei nº 9.469/97 institui mera faculdade, e não obrigação da Fazenda em não ajuizar o processo. II. Impõe-se, conforme preceitua o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição. III. Com a ressalva do entendimento pessoal do relator convocado. IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 16 de setembro de 2008. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

APELREEX - 269/PE - 2002.83.00.019686-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APELANTE : RICARDO LUIZ DA COSTA FELIX e outros
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APELANTE : UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INC. X DA CF/88. REAJUSTE DE 28,86%. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES À INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Nas relações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 anos do ajuizamento da ação. Aplicação da súmula 85 do STJ. 2. A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do Poder Executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais. 3. Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme disposição contida no art. 20, § 3º do CPC. 5. Apelo da parte autora parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 426238/AL - 2007.05.00.067448-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IVANILDO NERY DE PAIVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO NA AUTUAÇÃO DO FEITO NO TRIBUNAL. INTIMAÇÕES EQUIVOCADAS. NULIDADES QUE IMPOÊM A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1 - Ação de execução fiscal movida contra ROGER HUNTER RUMICHE VARGAS pela FAZENDA NACIONAL para pagamento de débito fiscal.

- Julgada extinta a ação de execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição tributária de ofício, apelou a União (Fazenda Nacional). 2 - Em face de erro ocorrido na autuação do recurso no Tribunal, as intimações da pauta de julgamento da apelação, bem como do Acórdão proferido, foram realizadas na pessoa do IVANILDO NERY DE PAIVA, quando deveriam ter sido dirigidas, é evidente, ao ROGER HUNTER RUMICHE VARGAS.

3 - As intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais (artigo 247 do CPC) e, por construção jurisprudencial, tendo em conta o caráter instrumental do processo, não atingem as suas finalidades, conforme ocorreu no caso.

4 - Questão de Ordem acolhida para anular-se o Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

APELREEX - 753/CE - 2007.81.00.017283-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 11.357/2006 (GDPGTAS). SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO.

1. O STF, em julgamento plenário (MS 23769/BA), já se pronunciou no sentido de que a disposição contida no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 não se aplica ao mandado de segurança coletivo em que a associação, em nome próprio, defende direitos e interesses pertinentes aos seus associados, hipótese do inciso LXX do art. 5º da CF.

2. A GDPGTAS foi instituída pela Lei nº 11.357/06, em substituição a GDATA, para quem ficou enquadrado no PGPE -Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

3. A referida Gratificação configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo. Porém, da mesma forma que a GDATA, ainda não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores.

4. Direito à percepção da GDPGTAS no importe de 80% de seu valor máximo, tal como é paga aos servidores em atividade, enquanto não processados os resultados de aferição de desempenho funcional.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

ACR - 5454/PE - 2004.83.00.022473-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MEM RAMOS

ADV/PROC : JOSE MADSON AMORIM DE OLIVEIRA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DOLO GENÉRICO. ART. 168-A., §1º, I, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APENAÇÃO RAZOAVELMENTE FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, REMANESCENDO A MULTA.

1 - O delito de apropriação indébita previdenciária é crime omissivo puro, caracterizado pelo não repasse à Previdência das contribuições recolhidas dos empregados da empresa.

2 - O somente alegado fato de o réu estar impedido de fazer o recolhimento ao INSS por razões econômico-financeiras deve ser comprovado de forma robusta, à luz, inclusive, de perícia contábil, o que ino correu no feito.

3 - Autoria e materialidade delitivas comprovadas, principalmente a partir dos autos de Representação Fiscal para Fins Penais que se perfaz em todos os seus termos legais, sem que o réu se desincumbisse de provar, cabalmente, na instrução processual, qualquer irregularidade consubstanciada nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs, sendo certo que logrou absolvição quanto a período em que não restou comprovada sua gestão/administração à frente da empresa autuada.

4 - Razões de Apelação que se voltam, quase que em sua totalidade, como in casu, a promover insurgências quanto à necessidade de condenação de co-denunciado absolvido, devem ser, nesse particular e no presente contexto recursal, consideradas inservíveis para operar reforma do julgado a quo, cabendo ao Ministério Público o ônus, se o caso, de encetar diligências que entender cabíveis para novel apuração de eventual e remanescente hipótese delituosa, inclusive na esteira de comando específico já fixado na sentença recorrida, que determinou o traslado de peças para tal fim.

5 - Apenação que seguiu critérios de razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação. Ausentes atencnias e desconformidades jurídicas.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

ACR - 5659/CE - 2007.81.00.015144-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : KITENGE DENASHNIE

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTS. 33, CAPUT C/C ART. 40, I DA LEI Nº 11.343/2006. COAÇÃO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CAUSA SUPRA-LEGAL DE EXCULPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PÉCUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sul-africana presa em flagrante no aeroporto internacional de Fortaleza/CE, ao apresentar-se para embarque em vôo destinado a Lisboa/Portugal e Joanesburgo/África do Sul, portando dois quilogramas de cocaína acondicionados em recipientes de amaciantes de roupas, na bagagem da passageira.

2. Autoria e materialidade do delito objetivamente comprovadas, inclusive, pela confissão da ré.

3. Coação moral que não restou comprovada.

4. Precariedade da tese de hipossuficiência econômica e de custeio dispendioso de tratamento de saúde de familiar, visando à justificação da conduta criminosa em foco.

5. Inexistência de prova inequívoca de causa supra-legal de exculpação.

6. Reforma de sentença que, deixando de considerar adequadamente as circunstâncias de primariedade e ausência de antecedentes da ré, condenou-a e 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa.

7. Redução da reprimenda, por recomendação do Parquet, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06, para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

8. Apelação em parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 410210/PE - 2004.83.00.011425-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : COMUNIDADE INDÍGENA XUKURU DE ORORUBÁ

ADV/PROC : DANIEL PINHEIRO VIEGAS e outros

APTE : ANA DÁCIA VIEIRA MENDONÇA e outros

ADV/PROC : MARIA JOSE DO AMARAL

APDO : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTTE : COMUNIDADE INDÍGENA XUKURU DE ORORUBÁ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A preliminar de nulidade procedimental foi apreciada pelo Tribunal, que não enxergou mácula na condução do feito no Juízo de primeiro grau, especificamente, a respeito da ampla defesa e do contraditório.

2. Não cabem embargos de declaração com fundamento em suposta obscuridade ou omissão quanto a fatos a respeito dos quais o Julgador emitiu, expressamente, o seu juízo de valor fundamentado.

3. Não há propósito na renovação das obrigações consistentes no cumprimento da lei, porque o acórdão as estabeleceu para ambas as partes, em geral, e a parte embargante, em particular, haja vista terem partido desta os atos que culminaram no desalojamento da parte adversa.

4. Acórdão que decidiu a controvérsia mediante o exame de fatos e do direito que entendeu ser aplicável ao caso concreto, podendo haver, a respeito disso, contrariedade da parte vencida - o que é inevitável em qualquer processo -, mas não os vícios que caracterizariam uma decisão omissa, obscura ou contraditória.

5. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 345398/RN - 2001.84.00.005094-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JOSELMA MARIA DA SILVA MARINHEIRO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTTE : JOSELMA MARIA DA SILVA MARINHEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DO VISTOR OFICIAL CONCLUSIVO QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no acórdão atacado.

2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 390916/PE - 2004.83.02.000178-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : J BOSCO LEITE LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTTE : J BOSCO LEITE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1.Decisório que julgou improcedentes os embargos declaratórios manejados pela parte incorreu em erro material no que tange a menção errada quanto à parte opositora dos embargos.

2.Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive quanto à questão da adesão da empresa embargante ao PAES e a extinção dos embargos à execução nos termos do art. 267, VI, do CPC, podendo haver a contrariedade da parte vencida, mas não a contradição alegada.

3. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.

4. Embargos de declaração improvidos.



ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
MCTR - 2288/PE - 2006.05.00.074255-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	: EDITORA JORNAL DO COMMERIO S/A
ADV/PROC	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
REQDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE	: EDITORA JORNAL DO COMMERIO S/A
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS. OMISÃO. OCORRÊNCIA. 1 - A eficácia da medida cautelar só cessa com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferido no processo principal. 2 - Sendo depositado o valor integral da dívida, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido em juízo. (art. 150, II, do CTN). 3 - Embargos declaratórios conhecidos e providos, com efeitos modificativos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 387549/SE - 2006.05.00.028039-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA
ADV/PROC	: THEOBALDO ELOY DE CARVALHO e outros
EMBTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive a controvérsia acerca da incorporação dos índices referentes aos planos "Bresser" e "Verão" aos vencimentos dos embargados, podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não a obscuridade suscitada. 2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada, bem como a intenção de prequestionar não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC. 4. Embargos improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 2 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 424644/RN - 2006.84.00.007532-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ROMULO JOSE CARNEVAL LINS
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTE	: ROMULO JOSE CARNEVAL LINS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO). REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ANTES DA LEI Nº 7.787/89. LIMITE-TETO. LEI Nº 6.950/81. INATIVAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA ESTAMPADA NO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Tendo o aresto atacado reconhecido direito do autor quanto à retroação do seu benefício (aposentadoria por tempo de serviço) a 05.07.1989, por força do direito adquirido, é de se aplicar a regra disposta no art. 144, da Lei nº 8.213/91, que determinou o recálculo e reajuste de todos os benefícios previdenciários compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991. 2. Omissão caracterizada. 3. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes apenas para que seja aplicado o art. 144, da Lei nº 8.213/91.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 382428/CE - 2005.81.00.000235-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: HUMBERTO JORGE JIUSTI BARROS
APTE	: FRANCISCO GOMES DA SILVA
APTE	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
APTE	: PEDRO CLEMENTINO DA ROCHA FILHO
APTE	: UBIRATAN ALVES MENDES
ADV/PROC	: FELIPE FIALHO NETO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
EMBTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não cabe em embargos de declaração, sob a alegação de omissão, rediscutir a prescrição da ação de repetição de indébito de imposto de renda à luz da LC nº 118/05, que não retroage para alcançar a ação proposta antes da sua vigência, matéria que já foi devidamente apreciada no julgamento do recurso de apelação. - Embargos de declaração não providos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 2 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 428993/PB - 2007.05.99.002879-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de São João do Cariri
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: DIAMANTINA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC	: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANDO DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Embargos providos para esclarecer que fica mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, a teor do § 3º, do art. 20, do CPC e precedentes desta Turma, observada a Súmula nº 111-STJ. 2 - Embargos de declaração providos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	

AC - 426583/CE - 2004.81.00.010935-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: NC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC	: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL e outros
EMBTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO RECONHECIDA. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO. 1. Acolhem-se os embargos declaratórios para, emprestando efeitos infringentes ao julgado, sanar a omissão e extinguir a cautelar por ausência de interposição da ação principal no trintídio legal. 2. Embargos declaratórios providos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 2 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 383861/SE - 2003.85.00.003845-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
EMBTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal concernente à legitimidade do pólo passivo da ação, podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa. 2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada. 3. Embargos de declaração improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 2 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 368722/PE - 2003.83.00.027069-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARCO ANTONIO TRAVASSOS DA SILVA
ADV/PROC	: EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE	: MARCO ANTONIO TRAVASSOS DA SILVA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	

AC - 414717/PE - 2006.83.00.003431-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CATARINA FIGUEIREDO RAFFAELLI PADULA

ADV/PROC : SMILA CARVALHO CORREA DE MELO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : CATARINA FIGUEIREDO RAFFAELLI PADULA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.528/97, QUE AFASTOU DO ROL DE DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A FIGURA DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no aresto atacado.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 376036/CE - 2003.81.00.026160-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : ODILO FREIRE DOURADO e outros

ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTBTE : ODILO FREIRE DOURADO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive quanto a questão dos honorários advocatícios, podendo haver, a respeito do tema, inconformismo da parte vencida, mas não a contrariedade suscitada pela parte.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 400527/CE - 2006.05.00.065331-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA MERCES DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 407523/CE - 2007.05.00.005795-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOÃO MIGUEL DE LIMA

ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 384099/PB - 2004.82.00.003252-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSEFA DORZIAT QUIRINO BARBOSA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBTBTE : JOSEFA DORZIAT QUIRINO BARBOSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. O acórdão que decidiu sobre a aplicação da sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, pode haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as impropriedades de uma decisão omissa, obscura e contraditória.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 535, do CPC não se prestam à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 400522/CE - 2006.05.00.065330-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DO SOCORRO SANTOS FELIX e outros

ADV/PROC : MARIA DO CARMO MATIAS DE MEDEIROS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404810/CE - 2007.05.00.000150-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA

APTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

APTE : JOSEFA CAETANO DELMONDES

APTE : PEDRO ROSENO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 399027/CE - 2006.05.00.062508-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA TERESINHA MAGALHÃES FREIRE

APTE : JOSÉ LEÔNICIO DIONÍSIO SANTOS

APTE : JOANA ALVES BOTÃO

APTE : JOÃO MARTINS FREIRE

APTE : VALDECI MARTINS FREIRE

APTE : MANOEL AVELINO MARTINS

APTE : RITA CALIXTO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO.



1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Estatuto Processual Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 407516/CE - 2007.05.00.005832-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZA RODRIGUES FREIRE e outros
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 416965/CE - 2007.05.00.035890-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO EMIDIO MACHADO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 416058/CE - 2007.05.00.035790-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : TEREZA MARQUES DA COSTA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 430246/CE - 2007.05.00.082355-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 410140/CE - 2007.05.00.020180-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA CARLOS FERREIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS

§§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 427600/CE - 2005.81.00.012108-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA HEROTILDES AGUIAR
CURADOR : JUREMA AGUIAR PARENTE
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO RECONHECIDA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para complementar o acórdão que deixou de apreciar a prescrição quinquenal para a restituição do imposto de renda recolhido indevidamente, em razão da ação ter sido ajuizada em período posterior à vacatio legis da Lei Complementar 118/2005.
2. É de se retificar a proclamação do acórdão embargado, para dar parcial provimento à remessa oficial para ajustar a restituição dos valores recolhidos indevidamente ao quinquênio anterior à propositura da ação.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 429590/PE - 2005.83.00.010300-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE AMARAJI - PE
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
EMBT E : MUNICÍPIO DE AMARAJI - PE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é de se acolher os embargos declaratórios para apreciar a fixação dos honorários advocatícios, se devidamente arbitrados no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 95749/CE - 2005.81.00.007516-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : VIACAO URBANA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : VIACAO URBANA LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DISFARÇADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é de se acolher os embargos declaratórios para apreciar o regime de substituição tributária disfarçada estabelecido pela MP nº 1.991/00 e pela Lei nº 9.990/00, quando tal matéria já foi objeto de análise pelo acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 445704/PE - 2008.83.00.004146-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : ALEXANDRE HENRIQUE MONTEIRO DE MELO

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 445567/PE - 2008.83.00.004709-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : GIRLENE ROSA DE SANTANA

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 443310/PE - 2008.83.00.004441-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : LADISLAU G DA SILVA

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 369999/AL - 2002.80.00.008734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : SEDA PURA LTDA

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO QUE TANGE O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

1. A condenação em honorários advocatícios é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade. Tendo a Fazenda Nacional dado causa ao processo, ao mesmo passo em que restou vencida, deve arcar com tal ônus sucumbencial.
2. O acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive a controvérsia acerca dos requisitos para a declaração da prescrição intercorrente (§ 4º, do art. 40 da lei nº 6.830/80), podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração do particular providos. Embargos da Fazenda improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do particular e negar provimento aos embargos declaratórios manejados pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 406534/PE - 2004.83.08.001326-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ELIENE MARIA JUREMA

ADV/PROC : DARCI LEOCADIA COELHO GOUVEIA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93. DISCUSSÃO SOBRE O EXAME EMITIDO PELO PERITO DO JUÍZO. PROVA TÉCNICA ESSENCIAL AO DEFERIMENTO OU NÃO DA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 396942/CE - 2006.05.00.053377-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ISMAEL CALISTO RIBEIRO

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 436064/CE - 2008.05.99.000196-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pacajus

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA FERREIRA INÁCIO

ADV/PROC : TELMA REGINA DA ROCHA PEREIRA e outros

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS, PROLATADAS APÓS A SENTENÇA, NO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SÚMULA Nº 111-STJ. ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Acolhidos os embargos declaratórios, na forma do art. 535, II, do CPC, para sanar omissão contida em aresto desta Turma que, ao manter a sentença condenatória em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, deixou de excluir as prestações vincendas, assim entendidas as concernentes às parcelas posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111-STJ.
2. Precedentes desta Turma.
3. Embargos providos.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 398134/RN - 2006.84.00.000407-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL PRACHEDES FERREIRA FILHO

ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu matéria relativa ao reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum, baseado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as impropriedades de uma decisão omissa, obscura e contraditória.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 535, do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 356263/SE - 2002.85.00.000877-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO SOUZA MATOS e outro

ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu matéria relativa ao reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum, baseado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as impropriedades de uma decisão omissa, obscura e contraditória.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 535, do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 379652/CE - 2004.81.00.010041-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO PINHEIRO ALVES

DEF. PÚBLICO : ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu matéria relativa ao reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum, baseado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as impropriedades de uma decisão omissa, obscura e contraditória.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 535, do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 407610/CE - 2007.05.00.005883-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANISIA ALICE ANDRADE e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.

2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 426920/CE - 2007.05.00.071397-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOAQUIM FERREIRA LIMA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.

2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Estatuto Processual Civil.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 444843/SE - 2004.85.00.003200-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO ADALBERTO MORAIS SILVA

ADV/PROC : ANA ANGELICA COSTA ARAGAO e outro

EMBTBTE : ANTONIO ADALBERTO MORAIS SILVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO IHT. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é de se acolher os embargos declaratórios para apreciar a natureza jurídica da Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, quando tal matéria já foi objeto de análise pelo acórdão embargado.

2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 396007/PE - 2005.83.00.006875-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MADALENA AGUIAR DE GOUVEIA

ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe em embargos de declaração, sob a alegação de omissão, rediscutir a comprovação da cardiopatia grave do autor para o qual foi concedida a isenção de imposto de renda, se a matéria fática já foi amplamente debatida no julgamento da apelação.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 393787/PE - 2006.05.00.044394-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CAMEP - CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE LTDA

REPTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive a controvérsia sobre os requisitos para a declaração da prescrição intercorrente (§ 4.º, do art. 40 da lei nº 6.830/80), podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.

2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 428938/PB - 2007.05.99.002907-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BRUNO FERNANDO DE FREITAS JURANDIR

REPTE : RAIMUNDA ROSÁRIA DE FREITAS JURANDIR

ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS, PROLATADAS APÓS A SENTENÇA, NO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SÚMULA Nº 111-STJ. ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO.

1.Acolhidos os embargos declaratórios, na forma do art. 535, II, do CPC, para sanar omissão contida em aresto desta Turma que, ao manter a sentença condenatória em honorários advocatícios, deixou de excluir as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

2.Precedentes desta Turma.

3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 427052/CE - 2007.05.00.071475-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA SEVERIANO SOBRINHO e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DISPOSTAS NOS §§ 1º E 4º, DO ART. 100, DA CF/88, COM AS REDAÇÕES DADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 E 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, CUJOS PRECEITOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS PELO ARESTO ATACADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.

2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 443059/CE - 2008.05.00.027908-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES espólio

REPTE : ANTONIA IRISMAR RODRIGUES CAVALLCANTE

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO E PROVA TESTEMUNHAL HARMONIOSA E NÃO CONTRADITADA. RECONHECIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.

2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 362358/AL - 2004.80.00.004638-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDVALDO JOAO DA SILVA

ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive o discutido direito do ora embargado à conversão do tempo de serviço especial em comum, à luz da legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à espécie, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.

2. Os embargos declaratórios, a teor do art. 535 do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 420228/RN - 2006.84.00.005858-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CAIO CESAR ARAUJO DE MOURA

ADV/PROC : DANIEL DAHER MAIA e outro

EMBT E : CAIO CESAR ARAUJO DE MOURA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. IHT. EXECUÇÃO FISCAL. PAES. MULTA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Acolhem-se os embargos de declaração para, sem emprestar efeitos infringentes ao julgado, sanar a omissão ocorrida no acórdão, mantendo na cobrança fiscal do imposto de renda incidente sobre a IHT - Indenização de Horas Trabalhadas pagas pela Petrobrás, que foi objeto de parcelamento especial (PAES), a aplicação da Taxa Selic e a multa no patamar de 75%.

2. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 86687/PE - 2003.83.00.006012-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CIMESA - CIMENTO SERGIPE S/A

ADV/PROC : JOSÉ RICARDO SANTOS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : CIMESA - CIMENTO SERGIPE S/A

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA EC 20/98 AO PIS. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 66/2002. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é de se acolher os embargos declaratórios para apreciar a aplicação da EC 20/98 ao PIS e a constitucionalidade da MP 66/2002, quando tal matéria já foi objeto de análise pelo acórdão embargado.

2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 101933/CE - 2007.81.00.013558-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive a controvérsia acerca do pagamento da GDPGTAS aos inativos, na mesma pontuação que é paga aos servidores em atividade ainda não avaliados, podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.

2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.

3. Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 102022/CE - 2007.81.00.013560-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive a controvérsia acerca do pagamento da GDPGTAS aos inativos, na mesma pontuação que é paga aos servidores em atividade ainda não avaliados, podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.

2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.

3. Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AC - 399976/AL - 2004.80.00.003567-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VALDECI HOLANDA CAVALCANTE e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMENTA: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
- Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a relativa ao anatocismo constatado pela r. sentença apelada, bem como a ilegitimidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não o defeito que caracteriza uma decisão obscura ou contraditória.
- Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.
- Embargos de declaração da CAIXA e dos Mutuários improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e dos Mutuários, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 402492/PE - 2003.83.00.019835-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
ADV/PROC : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
APDO : JOSÉ RICARDO NUNES DOS PASSOS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
RECTE AD : JOSÉ RICARDO NUNES DOS PASSOS
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMENTA: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
- Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a relativa à legitimidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como critério de amortização do mútuo do SFH discutido, bem como a ilegitimidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não os defeitos que caracterizam uma decisão omissa, obscura ou contraditória.
- Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.
- Embargos de declaração da CAIXA e do Mutuário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e do Mutuário, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 368329/PB - 2005.05.00.030594-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PANIFICADORA MANAIRA LTDA ME
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA ESFERA A QUO. APLICAÇÃO DO § 4º, ART. 20, CPC. EFEITOS INFRIGENTES PLEITEADOS NEGADOS.
1. Conforme prevê o § 4º, do artigo 20 do CPC, nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não se mostrando desarrazoado o valor fixado a título dos honorários advocatícios correspondente a 5% sobre o valor da causa de R\$ 7.500,00.

2. Embargos providos para sanar a omissão quanto à manifestação acerca do valor dos honorários, porém negados os efeitos infringentes pleiteados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão quanto à manifestação acerca do valor dos honorários, porém negados os efeitos infringentes pleiteados, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400435/CE - 2004.81.00.003842-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOUSA e outro
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, deixando de conhecer do tema relativo à prova pericial, em face da preclusão ocorrida, nos termos do art. 473 do CPC, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não a lacuna que caracteriza uma decisão omissa.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
AC - 430915/PB - 2007.82.01.000516-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE LOURDES CAVALCANTE GUIMARAES e outro
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive a controvérsia acerca do pagamento da GDATA e GDPGTAS aos inativos, na mesma pontuação que é paga aos servidores em atividade ainda não avaliados, podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 417470/PB - 2007.05.99.001608-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité
APTE : JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA CASADO
ADV/PROC : GENIVANDO DA COSTA ALVES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA CASADO
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS CONTRADITÓRIOS, OBSCUROS OU OMISSOS DO ARESTO ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no acórdão atacado.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 341590/PE - 2002.83.00.003077-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : MULTICONSULTORIA S/C LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive a controvérsia sobre a correção monetária e os juros aplicáveis, podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448318/PE - 2008.83.00.003733-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA HELENA CORREIA DE ARAÚJO
EMBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.
1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448576/PE - 2008.83.00.004234-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : EUGENIO LUIZ CORDEIRO CISNEIROS
EMBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448224/PE - 2008.83.00.004024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARIA DO SOCORRO MORAIS E SILVA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448234/PE - 2008.83.00.003933-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : AMELIA MARIA DA PAZ
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448585/PE - 2008.83.00.004434-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ANA CELIA GOMES FURTADO
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400544/PE - 2002.83.00.015079-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APTE : MARCOS ANTÔNIO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a relativa aos honorários de sucumbência e à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as impropriedades de uma decisão omissa, obscura ou contraditória.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448241/PE - 2008.83.00.003786-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARIA DE LOUDES TELLES GOMES
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448290/PE - 2008.83.00.003789-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : WALDYR SOARES DA SILVA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448231/PE - 2008.83.00.003814-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ADAMS ROBERTO GUEDES COSTA e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448237/PE - 2008.83.00.003860-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MAURINO D AVIS
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA À MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.



1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448732/PE - 2008.83.00.004099-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SERGIO FERNANDO DA SILVA
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448712/PE - 2008.83.00.004117-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LUCIENE TEXEIRA DE SOUZA NASCIMENTO e outro
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 402302/PE - 2006.05.00.070645-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE GILSON DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

EMBTE : JOSE GILSON DOS SANTOS

EMENTA: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive as relativas ao descumprimento do PES/CP e possibilidade da admissão das conclusões do laudo técnico-contábil como elemento de convicção para o deslinde da lide, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as impropriedades de uma decisão omissa, obscura e contraditória.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448705/PE - 2008.83.00.003918-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ALBERTO DA CRUZ PINHEIRO e outro
EMBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 405637/PE - 2002.83.00.011656-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SANDRA PORTUGUEIS
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a relativa ao levantamento do depósito realizado no curso do processo, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não a impropriedade de uma decisão contraditória.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 448542/PE - 2008.83.00.004095-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JOAO FLORENCIO BARBOSA
EMBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A MÚTUO DO SFH. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AUTOR/EMBARGANTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu as matérias devolvidas ao Tribunal, inclusive a alegada existência de legitimidade e interesses a justificar o ajuizamento da ação, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 89544/PE - 2004.83.00.010840-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : TIAGO CARNEIRO LIMA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CSLL. IMUNIDADE DECORRENTE DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é de se acolher os embargos declaratórios para apreciar a não incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, quando tal matéria já foi objeto de análise pelo acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 443426/PB - 2008.05.99.001177-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA DE MEDEIROS BATISTA BEZERRA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS, PROLATADAS APÓS A SENTENÇA, NO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SÚMULA Nº 111-STJ. ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Acolhidos os embargos declaratórios, na forma do art. 535, II, do CPC, para sanar omissão contida em aresto desta Turma que, ao manter a sentença condenatória em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, deixou de excluir as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111-STJ.
2. Precedentes desta Turma.
3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 446613/SE - 2003.85.00.003716-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARGARIDA DE MELO SANTANA
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTRE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Acórdão que decidiu a matéria devolvida ao Tribunal, inclusive a controvérsia acerca do pagamento do passivo acumulado até 31 de dezembro de 2001 e dos honorários advocatícios, podendo haver, a respeito do tema, contrariedade da parte vencida, mas não as lacunas que caracterizam uma decisão omissa.
2. O recurso do art. 535 do CPC não se presta à rediscussão da matéria julgada.
3. Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 72262/PE - 2006.05.00.074450-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DO MAR AQUICULTURA S/A
AGRTE : MARCÍLIO TAVARES DE MELO
ADV/PROC : JOSÉ RICARDO SANTOS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE ÁREA DE MANGUEZAL. MATA ATLÂNTICA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar ação civil pública visando à recuperação de trecho da Mata Atlântica, pois, embora tal área seja considerada "patrimônio nacional" (art. 225, §4º da CF), ela não é bem da União.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 73191/RN - 2007.05.99.000057-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Macau
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GILMAR BATISTA LOPES
ADV/PROC : JULIANA COSTA BEZERRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA INCAPACITANTE. RESTABELECIMENTO A PARTIR DA CASSAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conceder-se-á auxílio-doença ao segurado da Previdência Social incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme dicção do art. 59 da Lei n.º 8.213/91.
2. A existência de laudos médicos que apontam para a presença de doença incapacitante, inclusive do INSS, autorizam ao segurado o restabelecimento do pagamento do benefício, de caráter eminentemente alimentar, a partir da data da sua cessação.
3. Impossibilitada a concessão imediata de aposentadoria por invalidez haja vista tratar-se de medida que imprescinde de dilação probatória, a qual aferirá o grau de incapacidade, se temporária ou definitiva, a ser realizada na ação originária.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 73598/PE - 2007.05.00.004699-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SIMONE ARAUJO DA SOLEDADE
AGRDO : LENILZA PACIFICO CABRAL
AGRDO : LIVIA MARTINS ESTRELA
AGRDO : VERA SILVIA GARBI
AGRDO : MARCIA ROCHA ACIOLE
AGRDO : MARTHA MARIA GOMES MAFRA QUEIROZ
AGRDO : MONICA MARIA CANTINI RIBEIRO
AGRDO : JOELSON RODRIGUES CHAVES
AGRDO : GLAUCO JESUS SAMPAIO BRASILEIRO
AGRDO : CARLOS AMORIM PONTUAL FILHO
ADV/PROC : TANIA ZULMIRA PAASHAUS ACIOLY DE MELO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DEFICIENTE.
1. Os benefícios da justiça gratuita são assegurados a todos os que declarem não ter condições econômicas para fazer frente às despesas do processo judicial, conforme inteligência da Lei n.º 1.060/50.
2. Inexiste óbice para que o Juiz proceda à análise dos elementos dos autos a fim de averiguar a capacidade econômica dos postulantes, se aptos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias. A não-caracterização da hipossuficiência impede o deferimento do pedido.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 73639/CE - 2007.05.00.004738-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : EDSON BRUNO
ADV/PROC : MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA.
1. É de se autorizar a execução de parte da sentença quando dela não houve recurso, porquanto incontroversa.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75808/PE - 2007.05.00.019919-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CONSTRUTORA CALDAS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. LEI N.º 8.212/91, ART. 33, §§ 4º E 6º. PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.
1. A aferição indireta de tributos pressupõe sonegação ou recusa do contribuinte ou responsável em apresentar a respectiva documentação contábil, cabendo à Fazenda Pública recorrer aos meios que lhe assegurem a verificação das contribuições efetivamente devidas. Inteligência dos §§4º e 6º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91.
2. Tratando-se de medida excepcional, a constituição do crédito tributário imprescinde da análise da documentação fiscal do contribuinte, sem prejuízo da instauração do regular processo administrativo, respeitando-se a ampla defesa.
3. Expedição de certidão de regularidade fiscal condicionada à prova, pelo contribuinte, da quitação dos tributos ou ainda da concessão de parcelamento.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 78274/PE - 2007.05.00.039854-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PERFILNOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MEDIDA LIMINAR. AUTOS DE INFRAÇÃO. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ZONA FRANÇA DE MANAUS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. COBRANÇA DO IPI E DO IRRF. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA NÃO CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.
1. As vendas de mercadorias nacionais efetuadas para a Zona Franca de Manaus são isentas da COFINS e da contribuição para o PIS. Inteligência dos arts. 40 do ADCT, 4.º do Decreto-Lei n.º 288-67 e 14 da MP 2.158-35 (ADIN-MC nº 2348-9).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento iniciado do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), que tem como relator o Ministro Marco Aurélio, entendeu que quando se inclui o valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, viola-se o art. 195, I, da CF, tendo sido acompanhado por seis (6) dos onze ministros daquela Corte.
3. A aplicação da Taxa SELIC teria respaldo no art. 161, § 1.º do CTN e da Lei 9.065/95, que instituiu o permissivo legal para cobrança da referida taxa.
4. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07).
5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR



AGTR - 79025/PE - 2007.05.00.047144-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FERMATEL LTDA
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO. INOBSERVÂNCIA PELO AGRAVANTE.
1. O descumprimento do parágrafo único do art. 526 do CPC, quando levantado pela parte agravada, impede o conhecimento do recurso.
2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 81160/PE - 2007.05.00.057537-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO - PE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COEFICIENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. APLICAÇÃO DO REDUTOR FINANCEIRO. ART. 2.º, DA LC 91/97. LEGALIDADE.
1. Para o cálculo da repartição do Fundo de Participação dos Municípios, cada faixa populacional corresponde a determinado coeficiente, implicando a variação dos repasses conforme a evolução demográfica do município.
2. Nos termos do art. 2º da LC 91/97, o valor do repasse do FPM aumentado pela manutenção, em 1998, do coeficiente de 1997, deve sofrer a incidência de redutor financeiro a partir de 1.º de janeiro de 1999.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 81348/PE - 2007.05.00.067088-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
AGRDO : VERUSCHKA ABRANTES MOREIRA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS REGIONAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ADIN N.º 3.408. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.
1. Decisão proferida em execução fiscal no sentido de determinar a retificação de Certidão de Dívida Ativa - CDA em virtude de o crédito nela exigido apresentar-se mais elevado que o legalmente autorizado.
2. Necessidade de sobrestamento do feito executivo até o julgamento da ADI n.º 3.408, pelo STF, que discutirá a constitucionalidade da cobrança das anuidades pelos conselhos profissionais. Precedente da 1ª Turma deste Tribunal (AC n.º 410.826-PE).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 81593/SE - 2007.05.00.066942-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO : COOPERATIVA DOS RODOVIARIOS LTDA
AGRDO : ROBERTO LAGE BARBOSA LIMA
AGRDO : RUBEM MORAES DE SOUZA
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITOS DO FGTS. NÃO-TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DOS REQUISITOS DO ART. 50, CC/2002.
1. "Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN."(REsp 981934/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2007)
2. Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e consequente redirecionamento, é necessário que o exequente comprove a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial na gestão dos sócios ou administradores à época do fato gerador da obrigação, conforme art. 50, do CC/2002.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 81840/PE - 2007.05.00.067444-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ITRUL - IMOBILIARIA DE TERRENOS RURAIS E URBANOS LTADA
ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.
1. O manejo de exceção de pré-executividade cinge-se às matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, capazes de atingir e fulminar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo, nelas também se inserindo a prescrição e a decadência.
2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de 05 (cinco) anos a contar da data do vencimento para proceder ao ajuizamento da execução fiscal. Precedente do STJ.
3. Atingido o crédito pela prescrição, há de ser acolhida a referida arguição em sede de exceção.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 82113/SE - 2007.05.99.002695-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRUTENE - IND/ DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
AGRDO : WASHINGTON DANTAS DE ALMEIDA
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
1. "A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita" (Resp 1028173, relator Ministro Castro Meira, DJ 09.05.2008) .
2. O cumprimento de diligência expedida pelo Juízo Federal à Justiça Estadual independe do pagamento de custas judiciais pela Fazenda Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
AGTR - 82565/PE - 2007.05.00.076996-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ANANIAS SILVINO
ADV/PROC : NORMA LEITE SOARES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO E CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.
1. A existência de indícios sobre a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios bem como a constrição do seu patrimônio. Precedentes.
2. Rejeita-se a desconstituição de penhora incidente sobre bem imóvel quando o executado não demonstra tratar-se de bem de família.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 82681/CE - 2007.05.00.077292-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO e outros
ADV/PROC : FERNANDO CEZAR BARBOSA DE SOUZA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO PAGO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.
1. Contra as decisões interlocutórias cabe agravo retido ou de instrumento. Inteligência do art. 162 c/c o art. 522, ambos do CPC.
2. Decisão que acata os cálculos da Contadoria para reconhecer a incidência de juros de mora em precatório pago fora do prazo constitucional é decisão interlocutória. O manejo de apelação constitui erro grosseiro.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 83145/RN - 2007.05.00.082675-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PIZZARIA DANTAS DINAPOLI LTDA - ME
ADV/PROC : MARIA APARECIDA FURLANI
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO AO FUNDAMENTO DO ART. 13, DA LEI N.º 8620/93. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. "O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN" (Recurso Especial nº 717.717/SP, relator Min. José Delgado, DJ 28.09.2005).
2. Não demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, nem que a empresa devedora foi extinta sem as formalidades legais necessárias, inviável a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 83178/PE - 2007.05.00.082643-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSE NEVES BORBA

ADV/PROC : JAN GRUNBERG LINDOSO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO DE SÓCIO. PRESENÇA NO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. MATÉRIA DE PROVA. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SISTEMA "BACEN JUD". IMPOSSIBILIDADE.

1. Admite-se o manejo de exceção de pré-executividade nas hipóteses em que se pretenda discutir matéria de ordem pública, a ser conhecida pelo Juiz de ofício, sem necessidade de dilação probatória.
2. Havendo elementos indicadores acerca da presença do agravado no quadro societário da empresa executada, no período correspondente ao da constituição da dívida, não há como apreciar tal alegação em sede de exceção porquanto se faz necessária a produção de prova.
3. É de ser acolhida a exceção de pré-executividade quando a penhora através do sistema "BACEN JUD" recair sobre proventos de aposentadoria, considerados impenhoráveis.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 83539/AL - 2007.05.00.088794-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : MUCIO JOSE COSTA AMORIM

ADV/PROC : ÁLVARO ARTUR LOPES DE ALMEIDA FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. MP N.º 2.196-3/2005. CESSÃO PARA A UNIÃO FEDERAL. DISCUSSÃO EM TORNO DA LEGALIDADE E DOS REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, a União Federal está autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo Banco do Brasil, pelo BASA e pelo BNB, a adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras.
2. O exame da legalidade da cessão de créditos de que trata a MP n.º 2.196-3/2001 é inviável em sede de exceção de pré-executividade, haja vista tal incidente não comportar dilação probatória bem como estar limitado às matérias de ordem pública e aos vícios aparentes do título executivo.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 84712/PE - 2007.05.00.097839-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. ADESAO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Em regra, só é possível o manejo de exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, a respeito das quais é dispensada a dilação probatória.
2. A jurisprudência entende que referência expressa, na CDA, aos dispositivos legais incidentes, o valor originário do débito, o termo inicial da cobrança e o percentual pelos qual se calculará o montante devido suprem a exigência formal do inciso II e IV do §5º da Lei n.º 6.830/80.
3. É firme o entendimento, no STJ, de que a exclusão do PAES, por motivo de inadimplemento, não exige a instauração de procedimento administrativo com prévia notificação do contribuinte.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 85058/CE - 2007.05.00.098536-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM" DO §1º. DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. PRECEDENTE DO STF. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, §1º DO CPC.

1. A cópia de contrato social da empresa não constitui peça obrigatória à formação do agravo e sua ausência em nada prejudica o conhecimento das razões do recurso. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ.
2. Sentença proferida em mandado de segurança com fundamento em decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.
3. Se a matéria tratada no recurso de apelação não se restringe àquela que foi objeto da decisão da Suprema Corte, em sede de controle difuso, inaplicável a regra estampada no § 1.º do art. 518 do CPC.
4. O art. 518, §1º, do CPC deve ser aplicado apenas aos casos em que a sentença estiver em conformidade com súmula vinculante do STJ e do STF, não se referindo às decisões oriundas de recurso extraordinário.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 85142/SE - 2007.05.00.104149-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : JOSÉ DE FARO TELES espólio

AGRTE : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS

AGRTE : CLARA EUNICE DA FONSECA MORAES MESSIAS

ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ITR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A não-exclusão no cálculo do ITR de área de preservação permanente, conforme apontado em laudo pericial do IBAMA, afastaria a liquidez e certeza do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário autoriza a expedição, pela autoridade fazendária, de certidão positiva com efeito de negativa de débito. Inteligência do art. 206, do CTN.
3. Precedente jurisprudencial da 4ª Turma deste Tribunal (AGTR 64.120/SE).
4. Agravo regimental prejudicado.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 85395/CE - 2007.05.99.003634-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pacatuba

AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

ADV/PROC : ANTONIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PEÇA DISPENSÁVEL AO TRASLADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. A cópia de processo administrativo-tributário não constitui peça obrigatória à formação do agravo e sua ausência em nada prejudica o conhecimento das razões do recurso. Precedentes do STJ.
2. Não configura litispendência a reunião de diversas ações fiscais que ostentam as mesmas partes e andamento processual semelhante, conforme permissivo do art. 28 e parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.
3. Em regra, só é possível o manejo de exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, a respeito das quais é dispensada a dilação probatória.
4. Discussão em sede de exceção de pré-executividade que envolve compensação de créditos do IPI, a demandar produção de prova e possível perícia contábil.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 86151/AL - 2008.05.00.006367-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : COOPERATIVA DE COLONIZACAO AGROPECUARIA E INDL/ PINDORAMA LTDA

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DO § 1.º, ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REFORÇO DE PENHORA NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O § 1.º do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, condiciona a aplicação do efeito suspensivo aos embargos de devedor à presença da relevância do direito e do risco de dano de natureza irreparável, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
2. Pedido de reforço de penhora não apreciado na primeira instância que impede o conhecimento da matéria na via do agravo de instrumento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
R E L A T O R

AGTR - 87316/CE - 2008.05.00.022649-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : CERAMICA MARBOSA LTDA

ADV/PROC : GEORGE DE CASTRO JUNIOR

AGRDO : MAURO DE PAULA BARBOSA - ME

ADV/PROC : MARISLEY PEREIRA BRITO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PEDIDOS. FALTA DE IDENTIDADE. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Se duas ou mais ações não apresentam identidade de pedido e de causa de pedir não há falar em conexão. Inteligência do art. 103, do CPC.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR



AGTR - 88199/PE - 2008.05.00.028644-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

AGRTE : LUPERCIO PIO DE OLIVEIRA COMER-CIO

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDEN- CIAIS.

1. "Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decism judicial. Sua oposição interrompe o prazo para o manejo de outros recursos, ressalvados os casos em que não são conhecidos por intempetividade. Precedentes."(REsp 974637/BA. Relator Min. Cas- tro Meira, DJ 20.09.2007.)
2. Constitui ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade do controle jurisdicional, a negativa de subida do recurso de apelação em face do não conhecimento de embargos de- claratórios opostos tempestivamente.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos ter- mos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 93166/RN - 2005.84.00.000784-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ONCOCLÍNICA SÃO MARCOS S/C

ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEN- TRO DE TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER. ALÍQUOTA DE IRPJ E DA CSSL. INCIDÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DA IN Nº 480/2004.

1. As empresas que prestam serviços de oncologia e aplicação de quimioterapia têm direito de recolher o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos do art. 15, § 1º, III, letra "a", da Lei nº 9.249/95.
2. Afasta-se a aplicação do art. 27 da IN nº 480/04, cuja previsão normativa é orientada subjetivamente, na qual a hipótese de inci- dência é vinculada não à atividade prestada pelo contribuinte, mas sim à necessidade deste manter um estabelecimento hospitalar se- gundo os critérios previstos na citada instrução.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta- quigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 93184/CE - 2003.81.00.023390-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : MPX TERMOCEARÁ LTDA

ADV/PROC : VALMIR PONTES FILHO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS FINANCEIRA E JURÍDICA POR NÃO-RESIDENTES NO BRA- SIL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A hipótese de incidência da CIDE sobre a prestação de serviços de assessoria financeira e jurídica por empresa sediada no exterior está expressamente prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

2. A exação questionada não configura imposto, mas contribuição especial com destinação específica, logo a instituição da contribuiçã de intervenção no domínio econômico tem amparo constitucional no art. 149, não exigindo a edição de lei complementar.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 93306/PE - 2005.83.00.008361-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUNICÍPIO DE OROBÓ - PE

ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARCELA- MENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO. RETEN- ÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. LÍMITE PERCENTUAL. LEI Nº 9.639/98 E MEDIDA PROVISÓ- RIA 2.187-13/2001.

1. Se os limites de retenção do FPM impostos pela Lei nº 9.639/98, com a redação dada pela MP nº 2.187/01, não estão sendo cumpridos pela autoridade previdenciária, deve-se conceder a segurança para determinar a aplicação do percentual de 9% (nove por cento) em relação às parcelas de amortização da dívida parcelada, para, in- clusive, viabilizar a administração municipal.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta- quigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 93530/SE - 2005.85.00.002937-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : CROWN EMBLAGENS S/A

ADV/PROC : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SER- GIPE (ARACAJU)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INA- DEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. IPI. DESPESAS COM FRETE, CARRETO, SEGURO, JUROS E EM- BALAGEM PARA TRANSPORTE DA MERCADORIA.

1. Acolhe-se a preliminar de inadequação da via mandamental para compensar o recolhimento a maior das despesas com frete, carreto, seguro, juros e embalagem para transporte da mercadoria que es- tariam supostamente incluídos na base de cálculo do IPI.
2. Na compensação do indébito tributário de IPI, o contribuinte tem que demonstrar que suportou o encargo financeiro, ou seja, que não repassou os valores das despesas ao preço da mercadoria, conforme dispõe o art. 166 do CTN.
3. O contribuinte tem que comprovar de plano seu direito líquido e certo à repetição, pois o mandado de segurança não suporta a dilação probatória, nem substitui a ação ordinária de cobrança dos créditos indevidos pretéritos.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Ape- lação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas cons- tantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 93611/CE - 2005.81.00.007353-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : AGROINDUSTRIA BAQUIT S/A

ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO CAVINI

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. COR- REÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Descabimento do atualizaçã monetária dos créditos escriturais de IPI, sem que se possa falar de ofensa ao sistema jurídico. Precedentes do STF.
2. - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 93678/PE - 2005.83.08.001064-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : VDS EXPORT LTDA

ADV/PROC : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUI- ÇÃO SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/00. PRESUN- ÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Mesmo que o STF declare a inconstitucionalidade da EC nº 27/00, o contribuinte não se exonera do recolhimento de 20% do valor relativo às contribuições sociais, nem tem direito à compensação dos valores re- colhidos, sob a alegação de desvio de finalidade da referida exação, pois a questão da desvinculação da destinação não o prejudica.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 93815/CE - 2004.81.00.002376-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MARLENE MATTOS DOS SANTOS

ADV/PROC : SIDNEY GUERRA REGINALDO e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SPU. CERTIDÃO NEGATIVA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITO DO TRANS- MITENTE. SANÇÃO POLÍTICA.

1. A Administração, ao condicionar a expedição de certidão negativa e as guias de pagamento do aforamento de terreno à quitação da dívida do transmitente, está aplicando sanção política, uma vez que dispõe dos meios jurídicos adequados para a cobrança e especial- mente quando não há comprovação da existência de débito junto ao Serviço de Patrimônio da União em relação aos imóveis adquiridos pelo administrado.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta- quigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOMS - 93842/AL - 2005.80.00.005482-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALE- GRE LTDA

ADV/PROC : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO e outros

PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALA- GOAS (MACEIÓ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. ASSENTAMENTO NA PROPRIEDADE DO IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não existe comprovação da atuação do INCRA no sentido de assentar militantes vinculados a movimentos fundiários nos imóveis do impetrante.
2. A ausência de prova pré-constituída enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito pela impropriedade da via mandamental.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94187/PB - 2005.82.00.014390-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MV ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. PAGAMENTO A MENOR. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

1. É legal o ato do Fisco que exclui, sem notificação prévia, o contribuinte do PAES que paga a parcela mensal em valor muito inferior ao devido, em descumprimento às condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.684/03.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94346/PE - 2005.83.00.015379-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INTELIGENCIA INFORMATICA LTDA

ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLÊNCIA. NOVO PARCELAMENTO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.684/03.

1. As condições oferecidas aos contribuintes que optam pelo PAES são indubitavelmente mais favoráveis do que as dos parcelamentos em geral, o que justificaria a vedação contida no artigo 11 da Lei nº 10.684/03 de não permitir que o devedor, beneficiado com o alargamento do prazo de pagamento e a redução da taxa de juros e da multa, obtenha novo parcelamento dos mesmos débitos por inadimplência no programa, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que consiste em dar igual tratamento àqueles que se encontram na mesma situação.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94647/PE - 2004.83.00.015273-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV/PROC : PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. PARCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ARTIGO 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não se reconhece ao contribuinte que aderiu ao PAES, mas esteja inadimplente, o direito ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, prevista no art. 206 do CTN.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94673/SE - 2005.85.00.004384-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADV/PROC : RICARDO ALCANTARA MACHADO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI Nº 6.938/81. LEI Nº 10.165/00. PODER DE POLÍCIA.

1. Para o IBAMA cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, a extração mineral não precisa efetivamente ocorrer, basta que a atividade utilizadora de recursos naturais seja potencialmente poluidora.
2. O exercício do poder de polícia do IBAMA é que necessariamente deve ser efetivo por meio da fiscalização que não se restringe à visitação física dos locais em que as atividades são praticadas, nos termos da Lei nº 6.938/81.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94846/RN - 2006.84.01.000320-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARLY OLIVEIRA DE FREITAS

ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO FALECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 331, I, DO CPC E ARTS. 4º, IV E 40, DA LEI Nº 9.784/99.

1. É de manter-se a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão previdenciária por morte, à míngua de elementos hábeis à comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, posto que o juízo de primeiro grau tivesse provocado a apresentação de tais provas ou indícios de prova. Inteligência do art. 333, I, do CPC e dos arts. 4º, I e 40, da Lei nº 9.784/99.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94887/CE - 2004.81.00.020518-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALTAMIREZ BEZERRA SOUSA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente ao tempo do implemento dos requisitos necessários.
2. Possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria por idade, reconhecidos em sede administrativa do INSS, quando o segurado da Previdência Social, preencheu os requisitos necessários à percepção do auxílio-doença antes do advento da Lei nº 9.528/97, que desconstituiu o caráter de vitaliciedade e cumulatividade deste com outro benefício, sob pena de malferir direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do titular.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 95156/PE - 2005.83.00.016997-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : NPAP ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PAES. PARCELAS EM ATRASO. ART. 7º DA LEI Nº 10.684/03. OUTROS DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 151 DO CTN. CERTIDÃO. ART. 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo parcelas do PAES em atraso, extrapolando o limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 10.684/03, assim como existindo outros débitos tributários, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, não é possível reconhecer o direito do contribuinte ao fornecimento da certidão prevista no art. 206 do mesmo código.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOMS - 95379/PE - 2005.83.00.012656-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : UNITERRA - UNIÃO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LANÇAMENTO.

1. O descumprimento de obrigação acessória a converte em principal, com a respectiva aplicação da multa cabível.
2. Para que a multa seja constituída como crédito tributário é imprescindível o procedimento formal de lançamento, com a notificação do devedor.
3. Inexistindo o registro de créditos tributários constituídos pelo Fisco, impõe-se a certidão negativa de débito requerida pelo contribuinte.
4. Remessa oficial não provida



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOMS - 95464/RN - 2006.84.00.003853-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA

ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente ao tempo do implemento dos requisitos necessários.

2. Possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, reconhecidos em sede administrativa do INSS, quando o segurado da Previdência Social, preencheu os requisitos necessários à percepção do auxílio-doença antes do advento da Lei nº 9.528/97, que desconstituiu o caráter de vitaliciedade e cumulatividade deste com outro benefício, sob pena de malferir direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do titular.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 95722/CE - 2003.81.00.025218-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : ZIPPY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/00. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Mesmo que o STF declare a inconstitucionalidade da EC nº 27/00, o contribuinte não se exonera do recolhimento de 20% do valor relativo às contribuições sociais, nem tem direito à compensação dos valores recolhidos, sob a alegação de desvio de finalidade da referida exação, pois a questão da desvinculação da destinação não o prejudica.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 95856/CE - 2004.81.00.023398-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNIVERSAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA

ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DO INSS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.784/99. PRAZO DE DEFESA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos contenciosos administrativos de créditos previdenciários, é aplicável subsidiariamente à legislação especial, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para possibilitar a prorrogação do prazo de defesa por justa causa do contribuinte e suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, III, do CTN.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96135/PB - 2006.82.01.000130-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CADERSIL INDUSTRIAL LTDA

ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DO IPI. ENTRADA DE INSUMOS TRIBUTADOS. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE

1. Não há direito ao creditamento de IPI quando este incide na entrada dos insumos e os produtos industrializados sofrem tributação à alíquota zero.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96179/PE - 2005.83.00.009942-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA PUMATY S/A

ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. LEI Nº 8.870/94. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO § 2º DO ART. 25. EFEITOS EX TUNC. ART. 22 DA LEI Nº 8.212/90.

1. Em regra, reputa-se ineficaz, desde a sua entrada em vigor, o dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF, revigorando-se a norma anterior.

2. A contribuição social devida por empresa agroindustrial voltou a ser cobrada nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, em virtude de decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, com efeitos ex tunc, ou seja, a partir da competência de agosto de 1994.

3. A retroação dos efeitos do julgado, no caso concreto, não gera créditos advindos da aplicação da Lei nº 8.212/91, para fins de compensação.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96186/PE - 2006.83.00.010595-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARIBEAN PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV/PROC : CRISTIANE BATISTA DE FRANCA e outros

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITO. COFINS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando estão presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.

2. Não demonstrada a prática de atos irregulares por parte de seus sócios, deve o Fisco fornecer a certidão de regularidade fiscal à empresa que é sócia da empresa devedora da COFINS.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96459/CE - 2003.81.00.013020-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO ELBANO CAMBRAIA e outros

ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança, nos termos da lei nº 1.533/51, é ação que visa proteger o direito líquido e certo contra ato de autoridade. Para tanto, exige que o processo seja instruído com provas pré-constituídas da liquidez e certeza da frustração.

2. A ausência de prova pré-constituída enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 97968/PE - 2006.83.00.009500-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DINIZ ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : CLÓVIS PEREIRA DE LUCENA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que majorou a base de cálculo do PIS e COFINS ao defini-la como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas.

2. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação do PIS e da COFINS pagos em razão de tal majoração com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).

3. O recurso de apelação não deve ser conhecido quando interposto intempestivamente.

4. Recurso de apelação não conhecido e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 100678/CE - 2007.81.00.001879-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : PARAMEDICO MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO.

1. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que majorou a base de cálculo do PIS ao defini-la como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas.



2. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação do PIS pago em razão de tal majoração com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 337168/PE - 2004.05.00.007839-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : USINA MARAVILHA S/A

ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TR/TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.177/91 E A PARTIR DE JAN/92 A UFIR. VAZIO LEGISLATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É cabível, na cobrança de créditos tributários, como é o caso das contribuições previdenciárias, a utilização dos índices TR e TRD a título de juros de mora, mas não como correção monetária.

2. Afastada a TR, deve incidir na vigência da Lei n. 8.177/91 o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.do STF, STJ e deste Tribunal Regional.

3. A utilização indevida dos índices TR/TRD a título de atualização da dívida não afeta a liquidez da CDA, haja vista que seu valor continua sendo passível de apuração mediante simples operação aritmética, a partir dos dados da certidão.

4.Improcede a pretensão do devedor de pagar seu débito sem correção monetária alegando "vazio legislativo" em face da impossibilidade de utilização da TR/TRD como indexador.

5. Improvida a apelação do particular. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 372853/PE - 2003.83.00.007749-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : MUNICÍPIO DE ALIANÇA - PE

ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros

APDO : UNIÃO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. PREPOSTO. POSSIBILIDADE.

1. Não padece de nulidade a notificação fiscal remetida por carta, com aviso de recebimento, ao endereço da Prefeitura e recebida por servidor municipal.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 378212/CE - 2000.81.00.007938-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : NADIR FERREIRA LIMA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS. MP Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS.

1. Manutenção dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, por tratar-se de ação ajuizada antes da vigência da MP nº 2.180-35 de 2001.

2. O disposto no § 4º do art. 20 do CPC não limita os honorários sucumbenciais da Fazenda Pública ao montante de 10% sobre o valor da condenação.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 380656/SE - 2006.05.99.000217-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Capela

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

ADV/PROC : GILSON ALVES NUNES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ vem consagrando interpretação mais elástica às disposições da Lei n.º 8.009/90, para admitir que o fato de o executado possuir mais de um imóvel, não pode obstar ao reconhecimento da impenhorabilidade daquele que lhe serve de residência.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 381277/PE - 2004.83.02.004678-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EDUARDO VIEIRA BORBA

ADV/PROC : ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168 DO EX-TFR.

1. Não é possível excluir a multa moratória com fundamento na denúncia espontânea (art.138 do CTN), se o devedor só confessou a dívida depois de instaurado o procedimento fiscal.

2. O encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação em honorários. Súmula 168 do extinto TFR e Precedentes do STJ.

3. Apelações do particular e da Fazenda Nacional improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do particular e da Fazenda Pública, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 381699/PE - 2005.83.00.003642-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DIRZETE MARINHO DE CARVALHO

ADV/PROC : RICARDO CELSO MARINHO DE CARVALHO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. Correta a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos da embargante e o valor apontado como correto pela Contadoria do Foro.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 384762/PE - 2004.83.00.005968-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RICARDO DE HOLANDA CHAVES

ADV/PROC : CLAUDIO CAVALCANTI CHAVES

APDO : DNP - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TAXA ANUAL POR HECTARE. MULTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação de consignação em pagamento não é via própria para a revisão de multa administrativa, da qual decorra a anulação do auto de infração.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 385750/PE - 2005.83.00.004593-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEVERINO DE LIMA

ADV/PROC : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

PORTE R : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO INSS. PARIDADE COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. LEI Nº 8.186/91.

1. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. A União e o INSS têm legitimidade para compor os processos que versam a complementação de benefícios pagos a ex-ferroviários.

3. Consoante o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/91, a complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários deve assegurar a paridade remuneratória com os trabalhadores em atividade.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 385997/PE - 2001.83.00.006319-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS LTDA

ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO FILHO e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.



- 1.Extinção da execução em face do pagamento do débito, conforme art. 794, I, do CPC.
- 2. Honorários indevidos pela União, uma vez que o pagamento do débito foi efetuado após o ajuizamento da ação.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 386171/PE - 2006.05.00.020731-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARRUDA PESCADOS LTDA.
ADV/PROC : DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULA-TÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RELAÇÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. CAU-ÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não afastado o vínculo empregatício entre a empresa e os ven-dedores, considerados por ela prestadores de serviços autônomos, permanece a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comissão paga que configura salário variável.
2. É entendimento desta Corte Regional que os títulos da dívida pública emitidos no começo do século passado, por não apresentarem os requisitos de liquidez e certeza, não servem à quitação de débitos tributários.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 9 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 386239/CE - 2003.81.00.006757-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E CO-MERCIAL LTDA
ADV/PROC : ROSEANE MACIEL BARBOSA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMI-NAR. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. ATRASO. MORA DA AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLI-CAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE
1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ante a aplicação subsidiária das disposições de direito privado aos contratos administrativos (art. 54 da Lei n.(8.666/93).
2. A cobrança de juros e correção monetária é devida em caso de mora da Administração Pública, podendo ser aplicada a Taxa Selic. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta-quigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 386672/PE - 2005.83.00.015002-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADV/PROC : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECADÊNCIA. AGRAVO RETI-DO. NÃO CONHECIMENTO.
1. A demora de mais de dez anos para notificar o contribuinte com fins de inscrição do débito de IRPJ na dívida ativa fulmina o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN.

- 2. Não se conhece do agravo retido quando o apelante não cumpre o disposto no art. 523, § 1º, do CPC.
- 3. Apelação e remessa oficial não providas e agravo retido não co-nhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e não conhecer do agravo retido, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 2 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 387284/CE - 2006.05.00.024816-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FERNANDO PEREIRA LIMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDA-DE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. JU-ROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41.
1. Os juros compensatórios são devidos nos moldes da Súmula nº 69 do STJ.
2. Juros moratórios fixados em 6% ao ano, com termo inicial a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que o pagamento seria devido (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41).
3. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro- vimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fa- zendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 388186/CE - 2006.05.00.028432-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE : IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEI- RA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO. LIVRO CONTÁBIL. OBRIGAÇÃO ACESSÓ-RIA. REINCIDÊNCIA. MULTA.
1. A reincidência em não apresentar os livros contábeis para a fis- calização verificar a regularidade da escrituração dos fatos geradores da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, dá ensejo à aplicação da multa, nos termos do Decreto nº 612/92.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 2 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 388845/PE - 2001.83.08.000392-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ALVES VIEIRA e cônjuge
ADV/PROC : FÁBIO DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESEN- TES A FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO DA DEMORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.
1. A petição inicial encontra-se regular, não merecendo acolhimento a preliminar que pugna pelo seu indeferimento.

- 2. Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
- 3. A sentença em ação cautelar de prova pericial é homologatória, observando-se apenas se a prova produzida em Juízo seguiu os trâ- mites previstos no CPC.
- 4. Indevida a condenação em honorários advocatícios, pois inexistente litígio ensejador da sucumbência.
- 5. Provimento parcial da apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 389485/PE - 2004.83.00.006041-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
ADV/PROC : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇA- MENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART 173, I DO CTN.
1. Segundo a recente jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam às contribuições sociais, que têm natureza tributária e estão sujeitas à regra do art. 146, III, b, da Carta Constitucional.
2. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, tra- tando-se de contribuição previdenciária, é de cinco anos nos termos do art. 173, I, do CTN.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 389590/AL - 2004.80.00.004628-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS - AL
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALA- GOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DÉBITO PREVI- DENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORREN- TES. DESCONTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNI- CÍPIO. ACORDO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO.
1. É possível a retenção do FPM com base na GFIP apresentada pelo município devedor, no valor das obrigações previdenciárias correntes, desde que previsto no acordo de parcelamento e observado os limites de 9% dos recursos do fundo em relação às parcelas de amortização da dívida parcelada e de 15% da receita corrente líquida municipal quando somadas as contribuições previdenciárias correntes, nos ter- mos da Lei nº 9.639/98 combinada com a MP nº 2.187/01.
2. Na exigibilidade do crédito tributário, a Lei nº 8.218/91 permitiu a incidência da Taxa Referencial - TR como fator de cobrança de juros de mora, posteriormente absorvidos pela Taxa Selic que passou a ser adotada a partir da Lei 9.250/95.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta- quigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 2 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 389644/CE - 2006.05.99.001022-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante

APTE : PECEM AGROINDUSTRIAL LTDA e outros

ADV/PROC : MARCELO RODRIGUES PINTO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART.2 º,§5º DA LEF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. A indicação, na CDA, dos dispositivos normativos sobre os quais se funda o crédito cobrado, é suficiente para atender à exigência do art. 2.º, § 5.º da Lei 6.830/80.
2. A CDA goza da presunção iuris tantum de liquidez e certeza apenas podendo ser desconstituída por prova inequívoca do contrário, o que não ocorre na espécie.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 389965/CE - 2002.81.00.018312-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros

APDO : JOSE CORREIA OLIVEIRA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERCEIRO OCUPANTE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. CITAÇÃO DO MUTUÁRIO ORIGINAL. DESNECESSIDADE.

1. É possível o prosseguimento da ação reivindicatória contra terceiro ocupante, desde que devidamente individualizado, sendo desneces-sária a citação dos antigos mutuários.
2. Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOAC - 390100/PB - 2001.82.01.006636-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ELPÍDIO DE AL-MEIDA

ADV/PROC : SEVERINO DE AZEVEDO NETO

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Os créditos de FGTS prescrevem em trinta anos, nos termos da Lei n.º 8.036/90.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 390511/PE - 2005.83.00.004416-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)

APTE : SINALVIA - SINALIZACOES RODOVIA-RIAS CONSTRUCAO IND/ E COM/ LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. DEMORA INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência' (Súmula nº 106-STJ).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 390785/PE - 2002.83.00.005207-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)

APTE : DL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADV/PROC : ELKA PIRES DE CARVALHO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CAUTELAR INCIDENTAL. EXCLUSÃO DO CADIN. AÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

1. O valor da causa atribuído pelo autor à ação cautelar incidental não deve necessariamente corresponder ao benefício econômico perse- guido na execução fiscal se a medida cautelar apenas busca a ex- clusão do nome do contribuinte do CADIN.
2. Nas causas em que a Fazenda Pública não é vencida, a verba honorária é fixada com equidade, podendo ser arbitrada em valor determinado nominalmente e não exclusivamente em percentual sobre o valor da causa.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOAC - 390882/RN - 2001.84.00.006518-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)

PARTE A : DAMIAO DA SILVA

ADV/PROC : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPE- TENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPE- CIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCA- TÍCIOS. SÚMULA N.º 111-STJ.

1. Faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum o segurado do RGPS que comprovar ter laborado em condições in- salubres, de maneira habitual e permanente. Inteligência do art. 57, § 7.º da Lei n.º 8.213/91.
2. É entendimento pacificado no c. STF que os direitos decorrentes de relação de emprego, para fins previdenciários, regem-se pela legis- lação vigente ao tempo da prestação do serviço.
3. Incorporado está ao patrimônio jurídico do trabalhador, indepen- dentemente de laudo pericial, o direito à conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, comprovado através dos formulários SB40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, regulamento da Lei n.º 9.032/95, que instituiu a exigência do laudo pericial para a comprovação desta condição de trabalho. Precedentes do STJ.
4. Concede-se o benefício da aposentadoria integral por tempo de serviço ao segurado que implemente os 30 (trinta) anos de con- tribuição até o advento da EC n.º 20/98
5. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo do benefício ou, na sua ausência, o da citação válida do INSS.
6. Manutenção dos honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4.º do CPC), excluídas as prestações vencidas após a sentença, de acordo com a Súmula n.º 111-STJ.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 390903/RN - 2004.84.00.009263-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AMALIA DE SOUZA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros

LIT ATIV : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EX- FERROVIÁRIO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. E ILEGITIMIDADE PASSI- VA. PARIDADE COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. LEI Nº 8.186/91 C/C A LEI 10.478/02. REVISÃO E COMPLEMEN- TAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HO- NORÁRIOSADVOCATÍCIOS.

1. O tema de que tratou o juízo monocrático não é estranho à matéria discutida na inicial.
2. O INSS e a União são entes legítimos para integrarem no pólo passivo das questões referentes à pensão devida a ex-ferroviário.
3. Consoante disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/91, a complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários deve assegurar a paridade remuneratória com os trabalhadores em atividade.
4. A nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, deverá ser aplicada a todos os benefícios em manutenção, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia não se tra- tando de aplicação retroativa do mandamento legal em tela, mas tão- somente de sua aplicação imediata.
5. Os juros de mora, em se tratando de verba de caráter alimentar, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, con- soante art. 20, §3º, CPC.
7. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 391281/PE - 2003.83.00.010497-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ANITA ADRIANO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MILITAR. SUSPEN- SÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTE- CIPADA. MULTA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. DECADÊN- CIA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranqüila no sentido de admitir a antecipação de tutela para assegurar o pagamento de benefícios previdenciários.
2. É lícito cominar-se multa para garantir o cumprimento de obriga- ção de fazer imposta à Administração, como é o caso da im- plantação de pensão previdenciária.
3. A Administração tem o prazo de cinco anos para anular os seus próprios atos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.
4. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, por tratar-se de de- manda ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.
6. Agravo retido não provido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fa- zendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AC - 391623/CE - 2006.05.00.041586-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
APDO : RICARDO JOSE DE LIMA CAVALCANTE
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIAS ESTRANHAS AO LITÍGIO E À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SFH. CONTRATO REGIDO PELO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. LEI Nº 8.692/93. REDUÇÃO DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO A PATAMAR INFERIOR AO INICIALMENTE PACTUADO. DESCABIMENTO.

1. Não são passíveis de devolução ao Tribunal matérias estranhas ao litígio e à decisão recorrida, em respeito ao princípio da congruência recursal.
2. Sem comprovação de redução de renda, não pode o mutuário do SFH que mudou de atividade profissional ver reduzido o valor da prestação por decreto judicial.
3. Pretensão que não encontra amparo na legislação que regulamenta o contrato em discussão (Lei nº 8.692/93), em disposições da Lei 8.078/90 (CDC) ou no teor do próprio contrato.
4. Apelação provida no que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação no que conhecida, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 391713/PE - 2004.83.00.021035-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. Ação mandamental que serviu para garantir a cessação de descontos indevidos realizados pelo INCRA sobre os proventos de seus inativos, referentes a contribuição para a previdência social, mas não para ressarcir os inativos do que fora indevidamente descontado, pelo que inexistente título judicial a ser executado.
2. Deverão os inativos se valer das vias ordinárias a fim de requerer a restituição dos valores descontados indevidamente.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 2 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 392068/AL - 2001.80.00.007539-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : IVANIRA ARAÚJO DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ASCANIO SAVIO DE ALMEIDA NEVES e outros

EMENTA: CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍCIA TÉCNICA. ELEMENTO DE PERSUASSÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexiste óbice ao acolhimento de laudo do perito nomeado pelo Juízo, profissional especializado e equidistante das pretensões das partes, sem qualquer interesse na causa, que demonstra equívocos cometidos pelo agente financeiro na efetivação do contrato.
2. Impõe-se o recálculo das prestações do contrato regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, quando os reajustes não seguiram os aumentos obtidos pela categoria profissional à qual pertence o mutuário.

3. Necessário o ajuste do sistema de amortização do saldo devedor, quando, nos mútuos feneráticos do SFH, a amortização é negativa, revelando a ocorrência de anatocismo.
4. Aplica-se o IPC de 84,32% com relação ao mês de março de 1990 nos contratos do SFH. Precedentes do c. STJ.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 392381/PE - 2004.83.00.002485-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ANTONIO LUZ COMERCIO LTDA.
ADV/PROC : JOAO EDUARDO TAVARES DE LIMA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CÔFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE PARCIAL. DECADÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL. EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. O STF declarou inconstitucional a exigência do depósito de 30% do valor do lançamento tributário como pressuposto de admissibilidade de recurso à segunda instância administrativa.
2. O STF, na Súmula Vinculante nº 8, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, assim o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário é de cinco anos.
3. Nulidade parcial do auto de infração para afastar a exigibilidade das parcelas da COFINS devidas nos cinco anos anteriores à notificação da contribuinte, em razão da decadência.
4. A multa de 75% sobre o valor do débito tributário não é excessiva, nem inconstitucional, mas prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja legalidade é reiterada pela jurisprudência.
5. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, logo a mera alegação, sem provas, não é suficiente a infirmar a veracidade da autuação fiscal, que observou a realidade concreta da empresa, nem capaz de desconstituir a exigibilidade da dívida.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 9 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 392513/RN - 2005.84.00.008473-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : BCI - BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONSTATAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DA CEF. SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. MÚTUOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. COBERTURA DE AMBOS. DIREITO DO CONTRATANTE.

1. Sentença que se ateve ao que foi demandado na exordial, não tendo que se falar em decisão extra ou ultra petita.
2. Nas ações relativas ao SFH em que se discuta a utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, a Caixa Econômica Federal, na condição de sucessora do BNH, é detentora de legitimidade passiva para a causa - exegese da Súmula 327 do c. STJ.
3. A Lei nº 4.380/64 não impõe a penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento na mesma localidade. Tendo o agente financeiro contratado e recebido os valores referentes à cobertura do Fundo, deve cumprir o contrato, até para que não haja o enriquecimento sem causa do favorecido.
4. A limitação prevista na Lei nº 8.100/90 a cobertura de apenas um contrato pelo FCVS não se aplica aos negócios realizados antes da sua vigência. Precedentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 392547/CE - 2000.81.00.039213-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JOSE CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : TICIANA VITORIANO BENEVIDES DE MAGALHAES

EMENTA: CIVIL. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. TAXA REFERENCIAL.

1. É dever do agente financeiro do SFH demonstrar a evolução da dívida, para, no caso dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apurar eventual desacerto entre os reajustes das prestações e os aumentos salariais do mutuário, corrigindo-o, se for o caso.
2. Faz-se necessário o ajuste do sistema de amortização do saldo devedor, quando esta é negativa, revelando anatocismo.
3. Admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei nº 4.380/64.
4. A Taxa Referencial é indexador de correção monetária legítimo nos contratos do SFH em que haja previsão da utilização do mesmo índice oficial das cadernetas de poupança.
5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 392696/CE - 2006.05.00.041726-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTONIO CLIDENOR DE LIMA
ADV/PROC : ODECIO SOUSA MARQUES e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. O valor justo da indenização é o apontado no laudo pericial, que contou com a anuência do expropriante.
2. Os juros compensatórios são devidos nos moldes da Súmula nº 69 do STJ.
3. Juros moratórios fixados em 6% ao ano, com termo inicial a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que o pagamento seria devido (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 392888/CE - 2006.05.00.041931-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE BRITO BORGES
ADV/PROC : ODECIO SOUSA MARQUES e outro
APDO : MARIA DANTAS BORGES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. O justo valor da indenização é o do laudo pericial, que foi elaborado de acordo com critérios técnicos, sem impugnação das partes.

2. Os juros compensatórios são devidos nos moldes da Súmula nº 69 do STJ.
3. Juros moratórios fixados em 6% ao ano, com termo inicial a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que o pagamento seria devido (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41).
4. Em caso de revelia, não é devida a condenação em honorários advocatícios.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 394438/RN - 2004.84.00.006042-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

APDO : RENATO RIBEIRO E SILVA

ADV/PROC : ARMANDO JOSE FERNANDES e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA NO PROCESSO COGNITIVO, EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA. COBRANÇA EM SEDE DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS JÁ AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de honorários advocatícios quando tal ônus sucumbencial foi afastado no processo cognitivo, em sede de julgamento de apelação, sem que houvesse interposição de recurso cabível pela parte interessada, é incabível, esbarrando no empeco da coisa julgada.
2. Apelação da CEF e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 394980/PE - 2000.83.00.009361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : PLASTICOS NAGASSARA S/A

ADV/PROC : PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Afigura-se possível a verificação da ocorrência da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, por ser causa extintiva do direito. Precedentes do STJ.
2. Segundo dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.
3. No caso em foco, o crédito perseguido pela Fazenda Nacional foi alcançado pela prescrição pois na CDA consta que a notificação pessoal do devedor ocorreu em 15.04.1994. No entanto, a execução apenas fora ajuizada em 29.05.2000.
4. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensinar a extinção do processo" (STJ, 2.ª Turma, AGA 300.285/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.09.2007).
5. Apelação do particular provida e Apelação da Fazenda Pública e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda Pública e à Remessa Oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 395035/SE - 2005.85.00.000052-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1."Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido". Precedente do STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOAC - 395654/PB - 2004.82.02.000782-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : RAIMUNDO GOMES DA SILVA

ADV/PROC : MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 9.032/95E 9.528/97. DIREITO A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR DO BENEFÍCIO. DE CUJUS APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA LEI Nº 8.213/91. VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN SOBRE OS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de pensão por morte obtido na vigência das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 confere direito à revisão da DIB para 100% do valor da aposentadoria à qual faria jus o instituidor.
2. Incidência da variação da ORTN/OTN, conforme a Lei nº 6.423/77, no salário de contribuição da aposentadoria concedida ao segurado falecido, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal.
3. Aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, apenas no período de abril/89 a dezembro/91, com os reajustes do art. 41, II da Lei nº 8.213/91 e da legislação superveniente.
4. Parcelas em atraso corrigidas conforme a Lei nº 6.899/81 e não pela IGP-DI.
5. Inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros ou correção de correção de débitos previdenciários. Precedentes.
6. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 395797/SE - 2006.85.02.000035-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA - SE

ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART 30, VI DA LEI 8.212/91. BENEFÍCIO DE ORDEM.

1. Nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a solidariedade do município e da empresa de construção civil por ele contratada não comporta benefício de ordem, podendo a dívida de contribuição previdenciária ser cobrada de qualquer um dos sujeitos passivos, indistintamente, portanto não padece de nulidade o lançamento fiscal em face do município contratante quando demonstrado que a construtora não efetuou o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social.
2. Apelação e agravo retido não providos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 395882/PE - 2006.83.00.000032-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ADILSON BATISTA DA SILVA e outros

ADV/PROC : JACIRA GALVÃO SANTOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS 20/98 E 41/03. REVISÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 apenas estabeleceram um novo teto para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, sem que isso implicasse o reajuste da renda mensal daqueles em manutenção.
2. Precedentes das 1ª e 2ª e 4ª Turmas desta Corte.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 395911/AL - 2004.80.00.010756-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ITAPARI TURISMO E VIAGENS LTDA

ADV/PROC : ADILSON FALCAO DE FARIAS

RECTE AD : ITAPARI TURISMO E VIAGENS LTDA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DE MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.

1. Conforme jurisprudência do STJ, não é de se aplicar o benefício da denúncia espontânea aos casos de obrigações acessórias que são infrações de natureza meramente formais, sendo cabível a multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social, haja vista que se trata de obrigação autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 396130/CE - 2004.81.00.009558-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : NORSIA REFRIGERANTES LTDA

ADV/PROC : MARIA JOSE ROSSI JEREISSATI e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO. GUARDA. ART. 195 DO CTN. EXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES.



1. A empresa tem o dever de guardar os livros obrigatórios e quaisquer documentos contábeis, nos termos do art. 195 do CTN, de modo que não há como suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL por ela devidos, se, na fiscalização, não há comprovação dos descontos condicionados concedidos ao cliente na venda da mercadoria e deduzidos das despesas financeiras para fins de composição da base de cálculo tributária.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 2 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 396152/PE - 2003.83.00.027060-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : QUALIMENTTOS LTDA
ADV/PROC : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PODER DE POLÍCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO. ENTIDADES PRIVADAS. ARTS. 3.º e 4.º DA LEI N.º 9.933/99. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 51/02 E PORTARIA N.º 186/02. TAXA. LICITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. A atividade de certificação compulsória de conformidade, instituída pelos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 9.933/99, constitui poder de polícia, não podendo ser delegado a entidades privadas.
2. A taxa de serviços metrológicos foi instituída pela art. 11 da Lei n.º 9.933/99, devendo ser aplicada aos casos elencados no art. 5.º do mesmo diploma legal, como à venda de cestas alimentares e similares. Precedentes.
3. O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal condiciona as hipóteses de restrição à participação em procedimento licitatório à lei em sentido formal.
4. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 397682/PE - 2006.05.99.001532-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Arapipina
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : MARIA ZURETE FEITOSA ME
ADV/PROC : PAULO TADEU REIS MODESTO
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS.
1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que as farmácias e drogarias estão jungidas a manterem, em seus estabelecimentos, farmacêutico responsável registrado no CRF, ex vi do art. 15 da Lei nº 5.991/73.
2 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 397718/PB - 2005.82.01.002384-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ORTOTRAUMA CLÍNICA MÉDICA S/S LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA: TRIBUTÁRIO. CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. ALÍQUOTA DE IRPJ. INCIDÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI Nº 9.249/95.

1. As clínicas médicas especializadas em ortopedia e traumatologia não fazem jus ao recolhimento do IRPJ com alíquota de 8%, nos termos do art. 15, § 1º, III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, pois prestam serviços ambulatoriais e não hospitalares.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 398003/PE - 2005.83.03.000948-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HOSPITAL MEMORIAL ARCOVERDE LTDA
ADV/PROC : PEDRO BARROS e outro

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 804 DO CPC. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.
1. Ao contribuinte, que teve contra si imputada dívida tributária, deve ser reconhecido o direito à certidão do art. 206 do CTN quando ele apresenta caução suficiente a garantir o débito, pois não se pode penalizá-lo a aguardar a eventual execução fiscal com a oferta de bens à penhora, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e então obter tal documento.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 2 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 398018/AL - 2006.05.99.001449-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Rio Largo
APTE : C V COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, §5º DA LEF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
1. A indicação, na CDA, dos dispositivos normativos sobre os quais se funda o crédito cobrado, é suficiente para atender à exigência do art. 2.º, § 5.º da Lei 6.830/80.
2. A CDA goza da presunção iuris tantum de liquidez e certeza apenas podendo ser desconstituída por prova inequívoca do contrário, o que não ocorre na espécie.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399347/PE - 2005.83.00.011925-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BSL BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC : SERGIO DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA SUCESSIVA DE DOMICÍLIO ELEITO. EVASÃO. TENTATIVA.
1. O contribuinte tem o direito de eleger o seu domicílio fiscal, contudo, mudanças sucessivas do endereço da sede empresarial indicam a intenção de se esquivar das obrigações sociais, autorizando a Administração a considerar como domicílio fiscal o local de onde se originou a obrigação tributária. Inteligência do art. 127, § 1º do CTN.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 2 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399461/SE - 2006.85.02.000091-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA - SE
ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART 30, VI DA LEI 8.212/91. BENEFÍCIO DE ORDEM.
1. Nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a solidariedade do município e da empresa de construção civil por ele contratada não comporta benefício de ordem, podendo a dívida de contribuição previdenciária ser cobrada de qualquer um dos sujeitos passivos, indistintamente, portanto não padece de nulidade o lançamento fiscal em face do município contratante quando demonstrado que a construtora não efetuou o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social.
2. Apelação e agravo retido não providos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399531/CE - 2006.05.00.062830-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J RECAMONDE E CIA LTDA
ADV/PROC : MARIA ESTER CAPELO RODRIGUEZ
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A correção monetária que deve incidir sobre a restituição de tributo federal toma por base os índices do IPC, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, do INPC, de fevereiro a dezembro de 1991, da UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 9 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401088/RN - 2005.84.00.005472-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCIMAR DA SILVA e outro
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.112/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
I. No caso de ação de repetição de indébito de contribuições para o Plano de Seguridade Social (PSS) dos servidores públicos federais, a legitimidade passiva ad causam é da União Federal, por meio de sua Advocacia-Geral, e não da Fazenda Nacional, por não ser a verba administrada pela Receita Federal do Brasil.

II. Ainda que o servidor esteja lotado e em exercício no INSS, submete-se à Lei nº 8.112/90 e suas contribuições do PSS são repassadas à União, pelo que não são as autarquias legítimas para figurar no pólo passivo. Precedente: AC nº 410325/AL, Primeira Turma, Rel. César Carvalho (convocado), DJ 28/03/2008.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Vencido, em parte, o Desembargador Federal Marcelo Navarro (Relator).

Recife, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator Convocado para o acórdão

AC - 401296/PB - 2006.82.01.001058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES

ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.

1. A jurisprudência vem consagrando interpretação mais elástica ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, para admitir a impenhorabilidade de imóvel mesmo que o executado e sua família nele não residam, mas dele se sirvam para custear a locação de sua residência. Precedente do STJ.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 401723/PE - 2005.83.00.011300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MICAEL DE SOUZA JUREMA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. A concessão de benefício previdenciário dever observar a legislação vigente ao tempo da implementação dos requisitos necessários.

2. Na hipótese, é possível a retroação da dada de início do benefício, (de 01.11.1991 para 01.09.1991), tendo em vista direito adquirido do segurado, haja vista o cumprimento de tempo de serviço suficiente à aposentação na data requerida (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

3. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 3º, do art. 20, do CPC e precedentes da Turma, observada a Súmula n º 111-STJ.

4. Inaplicabilidade da Taxa SELIC para correção de débitos de natureza previdenciária. Precedentes da Corte.

5. As parcelas em atraso deveram ser monetariamente corrigidas pelos critérios da Lei nº 6.899/81.

6. Apelação da parte autora provida.

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402406/SE - 2005.85.00.003245-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MANOEL DE MENDONÇA MELO FILHO e cônjuge

ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. SENTENÇA CÍTR PETITA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1.É nula a sentença citra petita uma vez que, ao não analisar todos os pedidos da parte, não presta prestação jurisdicional plena.

2. Necessidade da realização de perícia técnica para apurar os cálculos relativos à dívida.

4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação no sentido de anular a sentença de fls. 161/162, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402649/SE - 2005.85.00.000022-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADV/PROC : CRISTINA ROCHA TROCOLI e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NULIDADE. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO PELO INSS. POSSIBILIDADE

1. O STF, na sessão de 12.06.2008, editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, com fundamento na reserva de lei complementar para dispor sobre prazos de decadência e prescrição de tributos.

2. Decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 1993 e 1998, com lançamentos efetuados em 2003, nos termos do art. 173 do CTN.

3. A Previdência Social detém atribuições para examinar o enquadramento jurídico de relações de trabalho, com vista à cobrança das contribuições incidentes sobre o salário do empregado.

4. Apelações do particular e do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do particular e do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403152/PB - 2006.82.00.002402-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DESTILARIA MIRIRI S/A

ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. CAUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL.

1. A contestação é a resistência do réu, portanto o fato de a Fazenda Nacional ter impugnado parcialmente o mérito não afasta a sucumbência quando vencida, apenas é um aspecto a ser considerado na fixação da verba honorária.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403899/AL - 2004.80.00.009045-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE ACÚCAR E ALCOOL DE ALAGOAS

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensinar a extinção do processo" (STJ, 2.ª Turma, AGA 300.285/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.09.2007).

2. O requerimento de extinção do feito executivo fiscal pela Fazenda Nacional antes da sentença não enseja a resolução do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269,II do CPC.

3. Verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) porque condizente com o trabalho desenvolvido nos autos.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404120/AL - 2004.80.00.009278-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : MANOEL DAMÁSIO DA SILVA

ADV/PROC : PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 739-A, DO CPC, INCLUIDO PELA LEI .n.º 11.382/06.

1. A lei n.º 11.382/06 alterou a redação do art. 739-A do CPC de modo que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor passou a ser exceção, somente aplicável nas hipóteses descritas no §1º do supracitado artigo que prevê o referido efeito "desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404255/CE - 2006.05.00.076953-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MERCADINHO BEZERRA LTDA e outros

ADV/PROC : MÁRIO GURJÃO PESSOA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PONTOS CONTROVERTIDOS. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVROS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. IRPJ. PIS. LUCRO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe anular a sentença que não foi proferida pelo mesmo juiz que presidiu a audiência de instrução se este já se encontrava aposentado ao tempo da sentença.

2. A não fixação dos pontos controvertidos em audiência ou a não determinação para produção de provas conforme a indicação das partes não implica a nulidade da sentença se o processo está suficientemente instruído à formação do convencimento do juiz.

3. Se a parte se mantém inerte e nada alega nas razões finais sobre a argüida nulidade, somente trazendo à tona a questão em sede de apelação, torna imperioso o reconhecimento da ocorrência da preclusão.

4. O reiterado extravio de livros e documentos contábeis por parte da empresa fiscalizada não induz a pensar que há coincidentes casos fortuitos, mas à tentativa de burla ao Fisco.

5. Na ausência de outros meios para comprovar o lucro real da contribuinte, impõe o arbitramento do lucro para fins de cálculo do IRPJ e do PIS sobre ele incidentes.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AC - 404298/AL - 2004.80.00.000983-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA DA BETANIA CUNHA DA SILVA LIMA e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. APELAÇÃO. PREPARO. LEI 9.289/96, ART. 14, II. CPC, ART. 511. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. "TABELA PRICE". CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS. 1. Aplica-se a pena de deserção à apelação cujo preparo, no âmbito da Justiça Federal, não é realizado na forma do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 511 do CPC. Precedentes do c. STJ. 2. Ao tribunal somente compete decidir sobre pedidos expressamente lhe devolvidos em sede recursal. 3. Não comprovada a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, é descabida a sua discussão em juízo. 4. Tendo a sentença determinado a exclusão da cobrança de juros na forma capitalizada, carece de legitimidade para recorrer à parte favorecida pela decisão. 5. Observada a taxa de juros pactuada, é legítima a amortização de mútuo do SFH pelo sistema francês - "tabela price". 6. Em respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não incide sobre contrato celebrado antes da sua vigência. Precedentes do STF e STJ. 7. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64. 8. O agente financeiro não pode ser penalizado a restituir em espécie o que foi cobrado indevidamente, quando os valores possam ser compensados do saldo devedor existente. 9. A proporcionalidade da procedência dos pedidos justifica a incidência das disposições do caput do art. 21 do CPC. 10. Improvimento da apelação da parte autora, no que conhecida. Apelação da parte ré não conhecida em face da aplicação da pena de deserção.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, no que conhecida, e não conhecer da apelação da parte ré em face da aplica da pena de deserção, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 404964/SE - 2005.85.00.003770-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGISPUMA INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA
ADV/PROC : ANA LEONOR FERREIRA DE FIGUEIREDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168 DO EX-TFR. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive nos embargos à execução. Súmula 168 do extinto TFR e Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 405483/AL - 2006.80.00.005980-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO : EVERALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros
EMENTA: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO ANTES DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PARA PURGAR A MORA OU DEPOSITAR O VALOR EXIGIDO. INOCORRÊNCIA. ESBULHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Estipulação em contrato ao qual somente resta ao pretendente do imóvel aderir, pela qual o agente financeiro se dispensa de notificar regularmente o devedor para purgar a mora dentro de prazo razoável, porque não se coaduna com as disposições do artigo 9º da Lei 20.188/2001, que criou o Programa de arrendamento Residencial, não tem validade. 2. Avisos de recebimento relativos a correspondências endereçadas ao arrendatário, assinados por terceiros, não perfazem a notificação legalmente exigida. Precedentes do c. STJ. 3. Ebulho possessório não caracterizado. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 405582/SE - 2006.85.00.001521-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, § 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional. 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 405834/PB - 2005.82.00.012305-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outros
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 598,18. EXCESSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se afiguram excessivos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa quando resultam na quantia de R\$ 598,18 (quinhentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) porque condizentes com o trabalho desenvolvido em causa de menor complexidade. 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 406055/CE - 2003.81.00.007448-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ANTONIO TARCISIO FERREIRA DE MELO
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : CASA DO DESENHO COMERCIAL LTDA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente requer a comprovação, a cargo do exequiente, de que se configurou uma das hipóteses do art. 135 do CTN. 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 407462/PE - 2001.83.00.022970-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APTE : JOSE RONALDO DOS SANTOS BRANDAO e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO PAGA. TAXA DE JUROS. CES. VALOR DO SEGURO.

1. É dever do agente financeiro do SFH demonstrar a evolução da dívida, para, no caso dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apurar eventual desacerto entre os reajustes das prestações e os aumentos salariais do mutuário, corrigindo-o, se for o caso. 2. Faz-se necessário o ajuste do sistema de amortização do saldo devedor, quando esta é negativa, revelando anatocismo. 3. Admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64. 4. "O art. 6.º, "c" da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5.º da mesma Lei". (STJ, EDRESP n.º 415.588, Segunda Seção, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/12/2003) 5. À míngua de demonstração da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial pelo agente financeiro, carece o mutuário de interesse para a discussão judicial do encargo. 6. Não comprovada a onerosidade na cobrança do valor do seguro legalmente previsto nos contratos do SFH. 7. Sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 21 do CPC. 8. Apelação dos mutuários parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos mutuários e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 407592/PB - 2004.82.02.001249-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDA ALEXANDRE ABREU
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Incapacidade laboral do particular reconhecida administrativamente associada à comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal e início razoável de prova material possibilitam a concessão de auxílio-doença ao particular. 2. Correção monetária pelo Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. 3. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula 204-STJ. 4. Inaplicabilidade da incidência da Taxa SELIC aos débitos de natureza previdenciária. Precedentes a Turma. 5. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ. 6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.



ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 407598/PB - 2004.82.02.001011-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC	: ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE INSTRUTÓRIA. INACEITABILIDADE DO DOCUMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.	
1. Defere-se o Auxílio-doença ao segurado do RGPS que comprove a sua condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante o tempo mínimo de carência, e que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por mais de quinze dias consecutivos em virtude de moléstia incapacitante.	
2. É inaceitável o documento que atesta a ausência de incapacidade do apelado quando a perícia foi realizada na via administrativa e posteriormente à prolação da sentença. Inteligência do art. n.º 473 do CPC.	
3. Inaplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos de natureza previdenciária. Precedentes da Corte e da Turma (vide julgamento da AC403328/CE).	
4. Juros de mora incidentes sobre as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à data da citação válida, ao percentual de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da verba (Súmula n.º 204 do STJ).	
5. Honorários advocatícios mantidos à base de 10% sobre o valor da condenação, excluídos do cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.	
6. Apelação parcialmente provida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 407601/PB - 2004.82.02.002823-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ROSA FERREIRA SOARES
ADV/PROC	: JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SÚMULA N.º 204-STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA N.º 111-STJ.	
1. É cabível a concessão do auxílio-doença a particular que teve a incapacidade laboral reconhecida administrativamente pelo INSS e comprovou através de provas testemunhal e início razoável material a qualidade de segurado especial, rurícola.	
2. Correção monetária segundo o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.	
3. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.	
4. Inaplicável a incidência da Taxa SELIC aos débitos de natureza previdenciária. Precedentes a Turma.	
5. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula n.º 111 do STJ.	
6. Apelação parcialmente provida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	

AC - 407976/CE - 2006.81.00.011966-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: BORIS FRERES E CIA LTDA
ADV/PROC	: JOSE ROBERTO MENESCAL DE ABREU e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.	
1. Conforme jurisprudência do STJ, sendo o imóvel um bem suscetível de transação comercial, sobre a sua locação incide o PIS e a COFINS.	
2. Apelação não provida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 9 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 408919/CE - 2007.05.99.000426-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Canindé
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: BRUNO FALCÃO SANTIAGO
ADV/PROC	: DENIS JUCÁ MAGALHÃES e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ - CE
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFICIÁRIA FALECIDA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ALÉM DOS 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. JUROS. SÚMULA N.º 204-STJ. HONORÁRIOS.	
1. Devem ser pagas parcelas do auxílio-doença a sucessor da beneficiária falecida em virtude da moléstia que originou o requerimento administrativo, a partir desde este até o óbito.	
2. Impossível prorrogar o benefício de pensão por morte a dependente filho além de 21 anos, ainda que estudante universitário, art. 77, § 1º, Lei n.º 8.213/91.	
3. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.	
4. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.	
5.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 409906/PB - 2004.82.01.000419-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: DANIEL GREGÓRIO DA ROCHA
ADV/PROC	: DANIEL GREGORIO DA ROCHA
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RICARDO POLLASTRINI e outros
APDO	: OS MESMOS
EMENTA: SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROCESSO PRINCIPAL. PRAZO DO ART.806 DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO.	
1. Decorridos mais de quatro anos da efetivação da medida liminar em ação cautelar preparatória, sem que tenha havido o ajuizamento do processo principal, impõe-se a sua extinção nos termos do art. 806 c/c o inc. I, do art. 808, do CPC.	
2. Tendo ocorrido o comparecimento da requerida para se defender, a verba honorária lhe é devida, em respeito ao Princípio da Causalidade. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.	
3. Ação extinta sem resolução do mérito. Apelações prejudicadas.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir a ação sem resolução do mérito e julgar prejudicada as apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	

AC - 414587/CE - 2003.81.00.015305-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: CARMINA ALVES LOIOLA
ADV/PROC	: MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. MÚTUOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. COBERTURA DE AMBOS. DIREITO DO CONTRATANTE.	
1. Nas ações relativas ao SFH em que se discuta a utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, a Caixa Econômica Federal, na condição de sucessora do BNH, é detentora de legitimidade passiva para a causa - exegese da Súmula 327 do c. STJ.	
2. A Lei nº 4.380/64 não impõe a penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento na mesma localidade. Tendo o agente financeiro contratado e recebido os valores referentes à cobertura do Fundo, deve cumprir o contrato, até para que não haja o enriquecimento sem causa do favorecido.	
3. A limitação prevista na Lei nº 8.100/90 a cobertura de apenas um contrato pelo FCVS não se aplica aos negócios realizados antes da sua vigência. Precedentes.	
4. Apelação improvida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 414652/PE - 2001.83.08.001178-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA AMÉLIA CHAVES MOURA
ADV/PROC	: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
EMENTA: CIVIL. SFH. TAXA REFERENCIAL. INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA.	
1. é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor de empréstimo bancário regulamentado pelas normas do SFH, quando haja previsão contratual de utilização do índice oficial de atualização das cadernetas de poupança - Súmula 295 do STJ.	
2. Não há que se falar, por sua vez, na ocorrência de juros sobre juros pela sua utilização, uma vez que não se pode confundir a correção monetária com a fórmula de remuneração das cadernetas de poupança.	
3. Apelação improvida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 415205/SE - 2003.85.00.003348-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
REPTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO	: ILNAR BOMFIM VIEIRA e cônjuge
ADV/PROC	: LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA e outros
EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONSTATAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE QUANDO RESPEITADA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL E O COMPROMETIMENTO DE RENDA.	
1. Sentença que dirimiu a ação dentro dos limites em que foi posta, não tendo que se falar em decisão extra petita.	
2. Observadas as regras da equivalência salarial e do comprometimento de renda, o sistema de amortização Série Gradiente é forma de amortização de empréstimo legalmente prevista, devendo ser mantido quando previsto no pacto.	



3. É dever do agente financeiro demonstrar a evolução da dívida, para, no caso dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e Comprometimento de Renda, apurar eventual desacerto entre os reajustes das prestações e o limite de comprometimento de renda pactuado além dos aumentos salariais do mutuário, corrigindo-o, se for o caso.
4. Ocorrendo sucumbência recíproca, os ônus devem ser arbitrados nos termos do caput do art. 21 do CPC.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 415296/CE - 2006.81.03.002519-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MERCANTIL SUPER CASARÃO LTDA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO AGENOR ANDRADE JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
1. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Hipótese verificada in casu, em que o imóvel penhorado serve de residência aos executados.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 415494/PB - 2002.82.01.000706-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEMAR ALVES DA SILVA
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.
1. Deve ser concedido o benefício de prestação continuada à pessoa que padece de moléstia incapacitante, comprovada pela perícia judicial e cuja miserabilidade não foi causa de indeferimento na esfera administrativa.
2. Cumprimento dos requisitos doa rt. 20, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93 e do art. 6º, I e II do Decreto n.º 1.744/95.
3. Juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula 204-STJ.
4. Inaplicabilidade da incidência da Taxa SELIC aos débitos de natureza previdenciária. Precedentes a Turma.
5. Correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/81.
6. Mantidos honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, (art. 20, § 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas. Súmula nº 111-STJ.
7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 418267/CE - 2006.81.00.014903-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE : JOÃO WILLAM BRANDÃO
ADV/PROC : TATIANE TEIXEIRA DE CARVALHO e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.
1. Determinado o pagamento diretamente ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, e sendo o empréstimo garantido pela hipoteca em primeiro grau do imóvel financiado, mantém-se a antecipação parcial da tutela deferida.
2. É dever do agente financeiro do SFH demonstrar a evolução da dívida, para, no caso dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apurar eventual desacerto entre os reajustes das prestações e os aumentos salariais do mutuário, corrigindo-o, se for o caso.
3. Admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
4. Não há ilegalidade na utilização da TR pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim. Precedentes do STJ.
5. Não comprovada onerosidade na cobrança de valor seguro previsto em Lei para contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
6. O agente financeiro não pode ser penalizado a restituir em espécie o que teria sido indevidamente cobrado, quando os valores possam ser compensados do saldo devedor existente.
7. A Lei 8.78/90 (CDC) não incide nas discussões judiciais sobre contrato celebrado antes da sua vigência.
8. Agravo retido improvido. Apelação da CAIXA provida em parte. Apelação do mutuário autor da ação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e negar provimento à apelação do mutuário autor da ação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 418589/CE - 2007.05.99.001698-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA - CE
APDO : FRANCISCO WELITON SARAIVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA COMPROVADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SOLUÇÃO PRO MISERO. PARCELAS EM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111-STJ.
1. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado da Previdência que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas em face de moléstia incapacitante.
2. Laudo pericial do Juízo atesta a incapacidade laborativa do autor, em caráter definitivo, desde a época do requerimento administrativo do auxílio-doença.
3. Particular segurado especial do Regime de Previdência Social, trabalhador rural. Baixo grau de instrução, idade avançada, histórico profissional de atividades braçais no campo e situação sócio-econômica do país tornam o postulante incapaz de retornar ao trabalho. Faz jus, pois, à concessão da aposentadoria por invalidez.
4. Parcelas devidas desde o requerimento administrativo.
5. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas, ou seja, as posteriores à prolação da sentença. Súmula n.º 111-STJ.
6. Apelação parcialmente provida. Apenas no tocante aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 420118/PB - 2005.82.00.003158-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : LAURIMAR FIRMINO DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRÉDIO PÚBLICO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI INSTITUIDORA. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ilegal, em face do Município de João Pessoa, a cobrança da denominada taxa de coleta de resíduos-TCR, uma vez que a Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa, não incluiu na base de cálculo do tributo os prédios públicos. Precedentes deste Colendo Tribunal Regional Federal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 420315/PB - 2004.82.02.001047-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO FIGUEIREDO DA NÓBREGA
ADV/PROC : ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NÃO QUESTIONADA PELO INSS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido auxílio-doença aos segurados do regime de Previdência que estejam incapacitados ao exercício de suas atividades laborativas em razão de moléstia incapacitante por tempo superior a 15 (quinze) dias, conforme dispositivo do Art. 59 da Lei 8.213/91.
2. Laudo pericial concluiu que o autor se encontra totalmente incapacitado ao exercício de suas atividades laborativas.
3. INSS ao indeferir o benefício administrativamente, não questionou a qualidade de segurado do autor. Prova material exaustiva. Segurado especial, ruralista.
4. Mantidos juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula nº 204 de STJ.
5. Mantida a correção monetária segundo o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.
6. Mantidos honorários advocatícios. em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 420925/SE - 2007.05.99.001862-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HELENA TORRES GOUVEIA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PARCELAS PRETERITAS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ.
1. Deve-se conceder o benefício da aposentadoria rural ao segurado do RGPS que, após atingir a idade mínima exigida pela lei (Art. 201, § 7.º, II da CF/88), comprove, através de início de razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o exercício da atividade campesina durante o período de carência especificado no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

2. Exige-se a comprovação do exercício da atividade, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
3. As parcelas em atraso devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo. Precedentes da Turma.
4. Juros de mora são aplicáveis às parcelas vincendas, contadas a partir da data da citação válida, à razão de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da verba previdenciária. Regra da Súmula n.º 204-STJ e Precedentes da Turma.
5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença. Regra da Súmula n.º 111-STJ e Precedentes da Turma.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 421022/PB - 2007.05.99.002013-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras

PARTE A : MARIA JOSE MARCOLINO

ADV/PROC : ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 204-STJ.

1. Deve-se conceder o benefício da aposentadoria rural ao segurado do RGPS que, após atingir a idade mínima exigida pela lei (Art. 201, § 7.º, II da CF/88), comprove, através de início de razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o exercício da atividade campesina durante o período de carência especificado no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
2. Juros de mora são aplicáveis às parcelas vincendas, contadas a partir da data da citação válida, à razão de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da verba previdenciária. Regra da Súmula n.º 204 do STJ e Precedentes da Turma.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 421070/CE - 2007.05.00.052901-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO RIBEIRO BESSA

ADV/PROC : EVANELDO SOARES MARTINS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS N.º 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. JUROS. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. É devida a conversão do tempo de serviço especial em comum, quando a atividade exercida, devidamente comprovada por prova documental, CTPS, DSS-8030, e laudo técnico, enquadra-se nos Decretos n.º 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79.
2. Tempo de serviço do particular de natureza especial associado a seu tempo de serviço de natureza comum viabilizam o pleito de aposentadoria proporcional.
3. Mantidos os juros moratórios à taxa mensal de 1%, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.
4. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 9 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 422480/PB - 2007.05.99.001985-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : JOANA SOARES DA SILVA

ADV/PROC : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PARCELAS ATRASADAS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Deve-se conceder o benefício da aposentadoria rural ao segurado do RGPS que, após atingir a idade mínima exigida pela lei (Art. 201, § 7.º, II da CF/88), comprove, através de início de razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o exercício da atividade campesina durante o período de carência especificado no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
2. Cabe ao autor o ônus de comprovar o exercício da atividade campesina, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
3. As parcelas em atraso devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo. Precedentes da Turma.
4. Juros de mora são aplicáveis às parcelas vincendas, contadas a partir da data da citação válida, à razão de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da verba previdenciária. Regra da Súmula n.º 204 do STJ e Precedentes da Turma.
5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença. Regra da Súmula n.º 111 do STJ e Precedentes da Turma.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 423336/CE - 2005.81.00.013031-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : JOSE ANASTACIO MEDEIROS LIMA

ADV/PROC : DANIEL LAGE ALENCAR e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NFLD. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - STF.

1. As contribuições sociais têm natureza tributária, estando sujeitas à regra do art. 146, III b, da Constituição Federal, portanto o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, conforme dispõe o art. 173 do CTN e não de acordo com o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF na Súmula Vinculante nº 8.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 424396/PB - 2007.05.99.002243-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : MARIA OLEGARIO DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSE WILTON MARQUES DEMEZIO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PARCELAS PRETÉRITAS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Deve-se conceder o benefício da aposentadoria rural ao segurado do RGPS que, após atingir a idade mínima exigida pela lei (Art. 201, § 7.º, II da CF/88), comprove, através de início de razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o exercício da atividade campesina durante o período de carência especificado no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
2. As parcelas em atraso devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo. Precedentes da Turma.
3. Juros de mora são aplicáveis às parcelas vincendas, contadas a partir da data da citação válida, à razão de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da verba previdenciária. Regra da Súmula n.º 204 do STJ e Precedentes da Turma.
4. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença. Regra da Súmula n.º 111 do STJ e Precedentes da Turma.
5. Remessa oficial parcialmente provida, apelação do particular provida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 424734/PB - 2006.82.01.000821-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : WILSON PEREIRA VIDAL

ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CEGUEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXCEÇÃO. ARTS. 26, II E 151, DA LEI N.º 8.213/91. JUROS. SÚMULA N.º 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA N.º 111-STJ.

1. É cabível a concessão de auxílio-doença, independentemente do cumprimento da carência exigida pelo art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, nas hipóteses em que o beneficiário for acometido de uma das moléstias relacionadas nos arts. 26, II c/c 151 da citada lei, como é o caso da cegueira.
2. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.
3. Correção monetária das parcelas devidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81.
4. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR



AC - 424847/CE - 2007.05.99.002227-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO RAIMUNDO CAVALCANTE
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO ASSISTENCIAL). SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1. Ao proferir a sentença, deve o juiz ater-se aos limites em que se formulou a lide. É vedado apreciar questões não suscitadas na inicial, em respeito aos arts. 128 e 460, do CPC, sob pena de incidir vício de nulidade absoluta, passível de reconhecer-se ex officio.
- 2. Precedente da Turma.
- 3. Baixa dos autos à vara de origem para julgamento do pleito inicial.
- 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença, considerar prejudicada a apelação, determinando a baixa dos autos à vara de origem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 425221/RN - 2007.84.00.000440-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : MARIO SOARES DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : JUVENAL ESTEVAM DE ANDRADE
PARTE R : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. CESSIONÁRIO. "CONTRATO DE GAVETA". FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.100/90. COBERTURA DE AMBOS PELO CITADO FUNDO. DIREITO DO MUTUÁRIO/CESSIONÁRIO.

- 1 - O c. STJ firmou o entendimento de que "o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados 'contratos de gaveta', porquanto com o advento da Lei nº 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (REsp nº 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e REsp 753.098-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005)." (REsp 627424-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 06/03/2007, DJ 28/05/2007 p. 287).
- 2 - A Lei nº 4.380/64 não impõe a penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. Tendo o agente financeiro contratado e recebido os valores referentes à cobertura do Fundo, deve cumprir o contrato, até para que não haja o enriquecimento sem causa do favorecido pelos recolhimentos.
- 3 - A limitação prevista na Lei nº 8.100/90 a cobertura de apenas um contrato pelo FCVS não se aplica aos negócios realizados antes da sua vigência. Precedentes.
- 4 - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 425313/CE - 2005.81.00.005127-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : MARIA HELENA FREIRE PESSOA
ADV/PROC : JOSE MAIRTON CARNEIRO DE FREITAS
EMENTA: CIVIL. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO.

- 1. É dever do agente financeiro, nos mútuos firmados sob a égide do SFH, quando há evidência de descumprimento do PES/CP pactuado, demonstrar, de forma compreensiva ao devedor, mediante planilha de evolução da dívida, a inexistência de descompasso entre os reajustes das prestações e os seus aumentos salariais, fazendo o acerto devido quando apurar cobranças equivocadas.
- 2. Impõe-se a revisão dos reajustes das prestações do contrato regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, quando não observados os termos do contrato.
- 3. Faz-se necessário o ajuste do sistema de amortização do saldo devedor, quando, nos contratos de mútuo habitacional, a amortização é negativa, revelando a incidência de anatocismo.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 425427/PB - 2006.82.00.006645-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

RECTE AD : CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que majorou a base de cálculo do PIS e COFINS ao defini-la como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas.
- 2. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação do PIS e da COFINS pagos em razão de tal majoração com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).
- 3. O recurso adesivo somente é admissível quando há sucumbência recíproca das partes.
- 4. Apelação e remessa oficial não providas e recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 425884/CE - 2000.81.00.024265-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DAURINEIDE DA SILVA
ADV/PROC : VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FATO EXTINTIVO DE DIREITO. ART. 462, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Extinta sem análise meritória a Ação Civil Pública que restabeleceu benefício cancelado, a presente ação de cobrança de parcelas atrasadas deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, conforme orientação preconizada no art. 462, do referido Estatuto Processual Civil, ante a inexistência de título executivo judicial.
2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 426035/CE - 2003.81.10.000878-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO W GONÇALVES FILHO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO N.º 53.831/64. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

- 1. É devida a conversão do tempo de serviço especial em comum, quando a atividade exercida, devidamente comprovada por prova documental, CTPS, DSS-8030, e laudo técnico, enquadra-se no Decreto n.º 53.831/64.
- 2. Tempo de serviço do particular de natureza especial viabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 3. Os juros moratórios nas demandas relativas a benefícios previdenciários incidem à taxa mensal de 1%, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.
- 4. Correção monetária de acordo com a Lei n.º 6.899/81.
- 5. Mantidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 426422/CE - 2001.81.00.011557-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DA SILVA SOUSA
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OPÇÃO DE ESCOLHA PELO MAIS VANTAJOSO. PARCELAS PRETÉRITAS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

- 1. Deve-se conceder o benefício da aposentadoria rural ao segurado do RGPS que, após atingir a idade mínima exigida pela lei (Art. 201, § 7.º, II da CF/88), comprove, através de início de razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o exercício da atividade campesina durante o período de carência especificado no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 2. As parcelas em atraso devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo. Precedentes da Turma.
- 3. Facultado é ao autor da demanda optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes da Turma.
- 4. Inaplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos de natureza previdenciária. Precedentes da Corte e da Turma (vide julgamento da AC403328/CE).
- 5. Juros de mora incidentes sobre as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à data da citação válida, ao percentual de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da verba (Súmula nº 204 do STJ).
- 6. Honorários advocatícios mantidos à base de 10% sobre o valor da condenação, excluídos do cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
- 7. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR



AC - 427511/CE - 2006.81.00.010817-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MARTINS CAJAZEIRAS
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS N.º 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. JUROS. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.
1. É devida a conversão do tempo de serviço especial em comum, quando a atividade exercida, devidamente comprovada por prova documental, CTPS, DSS-8030, e laudo técnico, enquadra-se nos Decretos n.º 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79.
2. Tempo de serviço do particular de natureza especial associado a seu tempo de serviço de natureza comum viabilizam o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Os juros moratórios nas demandas relativas a benefícios previdenciários incidem à taxa mensal de 1%, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.
4. Correção monetária de acordo com a Lei n.º 6.899/81.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC e precedentes da Turma, excluídas as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ.
6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 427764/CE - 2000.81.00.010435-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : EDMAR PINHEIRO BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PARCELAS ATRASADAS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ.
1. Deve-se conceder o benefício da aposentadoria rural ao segurado do RGPS que, após atingir a idade mínima exigida pela lei (Art. 201, § 7.º, II da CF/88), comprove, através de início de razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o exercício da atividade campesina durante o período de carência especificado no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
2. As parcelas em atraso devem ser pagas desde a data do requerimento administrativo. Precedentes da Turma.
3. Juros de mora são aplicáveis às parcelas vincendas, contadas a partir da data da citação válida, à razão de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da verba previdenciária. Regra da Súmula n.º 204 do STJ e Precedentes da Turma.
4. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença. Regra da Súmula n.º 111 do STJ e Precedentes da Turma.
5. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas e apelação do particular parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 9 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 428011/CE - 2007.05.99.002825-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OTACÍLIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE NECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA NA FASE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. A realização de perícia médica judicial a ser providenciada pelo Juízo de primeira instância é imprescindível para a verificação da incapacidade laborativa do demandante. Baixa dos autos para produção de prova pericial e processamento regular do feito, em homenagem à amplitude do direito de defesa.
2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 431329/PB - 2007.05.99.003232-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Sape
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DESTILARIA MIRIRI S/A e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 267 DO CPC.
1. Cumprida a diligência prevista no art. 267, §1.º do CPC sem manifestação da parte autora, afigura-se perfeitamente possível a extinção do feito por abandono da causa.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 432166/PB - 2007.05.99.003395-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO NOBREGA DANTAS
ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.
1. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a suspensão do auxílio-doença, à pessoa que padece de moléstia que incapacita definitivamente àquela época, comprovada pela perícia judicial, atendidos os pressupostos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.
2. Correção monetária segundo a Lei n.º 6.899/81.
3. Mantidos os juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.
4. Honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula nº 111-STJ.
5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 432272/AL - 2001.80.00.008025-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : TV GAZETA DE ALAGOAS
ADV/PROC : DIALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. INTELI GÊNCIA DO ART. ART. 739-A, DO CPC, INCLUÍDO PELA LEI .n.º 11.382/06.
1. A lei n.º 11.382/06 alterou a redação do art. 739-A do CPC de modo que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor passou a ser exceção, somente aplicável nas hipóteses descritas no §1º do supracitado artigo que prevê o referido efeito "desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 432326/PB - 2007.05.99.003185-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
PARTE A : VALDECI ALVES
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.
1. Deve ser retomado o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a suspensão, à pessoa que padece de moléstia incapacitante comprovada pela perícia judicial e conversão em aposentadoria por invalidez, face ao caráter definitivo e impossibilidade de reabilitação, atendidos os pressupostos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.
2. Correção monetária segundo a Lei n.º 6.899/81.
3. Mantidos os juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.
4. Reduzidos os honorários advocatícios para 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula nº 111-STJ.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 432932/PB - 2007.05.99.003454-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NICAULES ESTRELA DANTAS
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.
1. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a suspensão do auxílio-doença, à pessoa que padece de moléstia que incapacita definitivamente àquela época, comprovada pela perícia judicial, atendidos os pressupostos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.
2. Correção monetária segundo a Lei n.º 6.899/81.
3. Mantidos os juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.
4. Honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula nº 111-STJ.
5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 433400/PE - 2007.83.00.013418-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOEL JOSE DE SANTANA

ADV/PROC : IVONE JOSE DE FRANCA DA CUNHA CAVALCANTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DO VALOR DETERMINADO NA DECISÃO EXEQUENDA A TÍTULO DE DANO MORAL NA FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a decisão exequêndia fixado o valor devido a título de dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se afigura possível a revisão de tal valor na via estreita dos embargos do devedor, sob pena de afronta à coisa julgada.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 434514/CE - 2006.81.00.000758-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RAIMUNDO GOMES DE LIMA

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. LAUDOS PERICIAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PEDIDO FORMULADO NAS CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum o segurado do RGPS que comprovar ter laborado em condições insalubres, de maneira habitual e permanente. Inteligência do art. 57, § 7.º da Lei n.º 8.213/91.

2. A exposição aos agentes nocivos ou o enquadramento no rol de profissões elencados, respectivamente, nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Decreto 53.831/64 qualificam a atividade como especial, sem prejuízo de outros meios de prova hábeis à configuração da insalubridade.

3. Após o advento da Lei n.º 9.032/95, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo pericial, elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação da atividade especial.

4. Impossibilidade de apreciar os pedidos de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria proporcional, indeferidos pelo magistrado a quo, ambos formulados pelo apelado em sede de Contra-razões. Inteligência do art. n.º 515 do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 434717/CE - 2000.81.00.001983-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AUREA MONTEIRO DOS SANTOS

ADV/PROC : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ.

1. Deve ser retomado o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à pessoa que padece de moléstia incapacitante comprovada por meios diversos da perícia judicial, respeito ao Princípio do livre convencimento do Juiz.

2. Manutenção dos juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.

3. Correção monetária de acordo com a Lei n.º 6.899/81.

4. Manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula 111-STJ.

5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 434898/SE - 2006.85.00.000096-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GILVAN SOUZA COSTA

ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez à pessoa que padece de moléstia incapacitante, comprovada pela perícia judicial, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da demanda.

2. Manutenção dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula nº 111-STJ.

3. Remessa oficial apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 437629/PE - 2005.83.00.006768-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE BRITO

ADV/PROC : JOSE ARGENON ALVES DE SOUZA

APDO : AGOSTINHO GOMES DE BRITO espólio

ADV/PROC : LUCIANA PASTICK FUJINO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO.

1. Não há nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o julgador singular baseia suas razões de decidir no laudo ofertado pela Contadoria do Juízo, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, cujos cálculos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 438129/PB - 2008.05.99.000436-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GERALDA OLÍVIA DE SOUSA

ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. É devido auxílio-doença ao segurado do regime de Previdência que esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas por tempo superior a quinze dias. Inteligência do disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91.

2. Incapacidade laboral reconhecida administrativamente pelo INSS.

3. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural, in casu, para fins de comprovação da condição de segurado especial.

4. Mantida a correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

5. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida, em obediência ao disposto na Súmula nº 204 de STJ.

6. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111-STJ).

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 441265/PB - 2008.05.99.000690-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO MARCULINO DAS NEVES

ADV/PROC : MANOEL FÉLIX NETO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NÃO QUESTIONADA PELO INSS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido auxílio-doença aos segurados do regime de Previdência que estejam incapacitados ao exercício de suas atividades laborativas em razão de moléstia incapacitante por tempo superior a 15 (quinze) dias, conforme dispositivo do Art. 59 da Lei 8.213/91.

2. Laudo pericial concluiu que o autor se encontra totalmente incapacitado para exercer as suas atividades rotineiras desde a época do ilegal ato da Autarquia Previdenciária que negou o benefício.

3. Mantidos juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida, em obediência ao disposto na Súmula nº 204 de STJ.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 441982/CE - 2000.81.00.013144-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : VALESKA MARIA RIBEIRO ESMERALDO

ADV/PROC : MARIO SÉRGIO DE SALES GURJÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CESSÃO. LEI 11.416/2006. PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 31 DE MAIO DE 2007. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 8112/90. ART. 36, III, "b".

1. Os servidores públicos que em 15 de dezembro de 2006 se encontravam cedidos no âmbito da Justiça Federal e de cada Justiça Especializada foram considerados removidos para os órgãos em que estavam prestando serviço, segundo o disposto no art. 13 da PORTARIA CONJUNTA nº 03.
2. A Lei 8112/90 em seu artigo 36, III, b, assegura ao servidor público o direito de remoção, independentemente do interesse da Administração, quando por motivo de saúde haja dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica.
3. Demonstrado os requisitos legais, deve ser deferido o instituto da remoção.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 442919/PB - 2008.05.99.001085-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Esperança

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTÔNIO ROBERTO GRANGEIRO

ADV/PROC : SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 111-STJ. HONORÁRIOS.

1. Deve ser pago o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício, à pessoa que teve reconhecida pela perícia judicial a necessidade de auxílio permanente àquele tempo, respeitada a prescrição quinquenal.
2. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula 204-STJ.
3. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula nº 111-STJ.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 444609/PE - 2002.83.00.010630-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : MARLI COSTA RODRIGUES BARBOSA e outros

ADV/PROC : JULIANA DUARTE FREITAS e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DOS REAJUSTES RECEBIDOS COMPENSAÇÃO. REPOSICIONAMENTOS DECORRENTES DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE.

1. São dedutíveis, do índice cheio de 28,86%, os aumentos e progressões funcionais deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993 (em decorrência das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93), em cumprimento ao julgamento do Egrégio STF, nos autos dos Embargos de declaração no Recurso em Mandado de Segurança, nº 22.307-7. Precedentes do Plenário desta Corte.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 445498/CE - 2008.05.00.035250-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : VERA MARIA LOPES CARNEIRO e outros

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE VENCIMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 671 DO STF.

1. É devido o pagamento de juros de mora a partir da decisão administrativa que deferiu o pagamento das diferenças relativas às URPs de abril e maio/88, no percentual integral de 16,19%.
2. Compensação das parcelas que excederam o disposto na Súmula 671 do STF que reconheceu o direito dos servidores ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 447147/PB - 2008.05.99.001698-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Paulista

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA incapaz

REPTE : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93. RESTA-BELECIMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA LEI N.º 6.899/81. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº111-STJ.

1. Deve ser retomado o pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa que padece de moléstia incapacitante, comprovada pela perícia judicial, e cuja miserabilidade não foi sequer impugnada pelo INSS, nos termos do art. 333, II do CPC.
2. Cumprimento dos requisitos do art. 20, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.742/93 e do art. 6.º, I e II do Decreto n.º 1.744/95.
3. As parcelas em atraso devem ser restituídas a contar da data do ato suspensivo do amparo até a data de sua efetiva reativação, ressalvada a prescrição quinquenal.
4. Os juros moratórios nas demandas relativas a benefícios previdenciários incidem à taxa mensal de 1%, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ e precedentes desta Corte.
5. Correção monetária de acordo com a Lei n.º 6.899/81.
6. Inaplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos de natureza previdenciária.
7. Fixação dos honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4.º do CPC), excluídas as prestações vencidas após a sentença, de acordo com a Súmula n.º 111-STJ.
8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 447270/PE - 2008.05.99.001751-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRUNO CANI DIAS ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em seu §4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.
2. A repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução.
3. Prescrição verificada no caso concreto.
4. O Supremo Tribunal Federal, em 11.06.2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 447467/CE - 2007.81.00.004672-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAPHAEL MOURA PEREIRA DE BRITO

ADV/PROC : JANY GEYRE MONTE FEIJÃO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. A pensão por morte estabelecida em favor do filho de servidor público federal é devida até que este complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme dispõe o art. 217 da Lei nº 8.112/90,
2. Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 447684/PB - 2005.82.00.014864-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : JOSEMAR JOSÉ DA SILVA

ADV/PROC : JÂNIO LUÍS DE FREITAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INC. X DA CF/88. REAJUSTE DE 28,86%. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES À INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Nas relações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 anos do ajuizamento da ação. Aplicação da súmula 85 do STJ.
2. A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do Poder Executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.
3. Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.
4. O limite temporal do reajuste de 28,86% é a edição da MP 2.131/2000 que promoveu a reestruturação da carreira militar. Precedentes.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 447730/PB - 2006.82.00.006932-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : LUIZ RICARDO DA SILVA FILHO

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 28,86%. DISCUSSÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO REALIZADA EM MAIO/1999. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A transação realizada nos termos da MP 1.704/98 e suas reedições, para o recebimento do passivo dos 28,86% acumulado até junho/98, constitui-se em ato único de efeito concreto, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir da qual a demanda poderia ter sido intentada, em razão do princípio da actio nata.
2. O direito de ação para discussão da transação prescreve em 05 anos, por incidir no caso a hipótese do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
3. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 447845/PB - 2008.05.99.001861-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DAMIANA RODRIGUES SARMENTO DE ANDRADE

ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a suspensão do auxílio-doença, à pessoa que padece de moléstia que incapacita definitivamente, comprovada pela perícia judicial, atendidos os pressupostos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

2. Correção monetária segundo a Lei nº 6.899/81.

3. Mantidos os juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.

4. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vindicadas. Súmula nº 111-STJ.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 447951/PE - 2003.83.00.021012-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ISAAC DAVID DE SOUZA

ADV/PROC : ALEXANDRE ANTÔNIO COSTA BEZERRA DA SILVA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL.

1. Ocorrida a transferência do domínio sobre terreno de marinha, sobre o qual incide a cobrança de taxa de ocupação, é de se acolher a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, haja vista a ilegitimidade passiva do executado, tendo documentação idônea constante dos autos comprovado a transferência do imóvel descrito na inicial a terceiros que o substituiu em direitos e obrigações.

2. Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, pois, conforme interpretação do art. 128, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a situação de fato impera sobre a falta de inscrição no órgão competente.

3.Apelação prejudicada.

AC Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 448052/CE - 2008.05.00.043490-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DE JESUS DA SILVA

ADV/PROC : RITA DE CASSIA ALENCAR DE OLIVEIRA DIÓGENES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Havendo, nos autos, prova de que o benefício jamais fora cancelado pela Autarquia Previdenciária, é de se extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, fundamentado no art. 267, VI do CPC.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 448369/PE - 2001.83.00.001469-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HELENO MANOEL DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARLIO DE CARRILHO UCHOA CAVALCANTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. EXECUÇÃO TÃO-SOMENTE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA CONCEDENDO OS VALORES ATRASADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONSTATAÇÃO. ANULAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.515, §3º DO CPC. CABIMENTO DO JULGAMENTO DA AÇÃO IMEDIATAMENTE PELO TRIBUNAL.

1. Verificada na presente hipótese afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que os embargos à execução impugnaram a execução da obrigação de fazer e a sentença condenou ao pagamento dos atrasados devidos a título de 28,86%. Anulação do decisor.

2. Presentes os requisitos do artigo 515, § 3º do CPC, deve o Tribunal julgar a ação.

3. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º do CPC, para acolher o pedido deduzido nos Embargos do Devedor haja vista que já fora concedida a implantação do percentual de 28,86% requerido em sede de execução da obrigação de fazer.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 449011/CE - 2008.05.99.001724-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cascavel

APTE : DILMAR FERREIRA PEREIRA

DEF. PÚBLICO : CÉLIA DAMASCENO FARIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Indeferem-se os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez quando o segurado da Previdência Social não padece de incapacidade laborativa.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOAC - 449170/SE - 2008.05.99.001970-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo

PARTE A : MARIETA ROSA DOS SANTOS

ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93. RESTABELECIMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº111-STJ.

1. Deve ser retomado o pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa que padece de moléstia incapacitante, comprovada pela perícia judicial, e cuja miserabilidade não foi sequer impugnada pelo INSS, nos termos do art. 333, II do CPC.

2. Cumprimento dos requisitos do art. 20, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.742/93 e do art. 6.º, I e II do Decreto n.º 1.744/95.

3. As parcelas em atraso devem ser restituídas a contar da data do ato suspensivo do amparo até a data de sua efetiva reativação, ressalvada a prescrição quinquenal.

4. Os juros moratórios nas demandas relativas a benefícios previdenciários incidem à taxa mensal de 1%, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ e precedentes desta Corte.

5. Correção monetária de acordo com a Lei n.º 6.899/81.

6. Manutenção dos honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4.º do CPC), excluídas as prestações vencidas após a sentença, de acordo com a Súmula n.º 111-STJ.

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 449251/PE - 2008.83.00.001940-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : EDESIO GOMES DE ANDRADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRADO DO SFH. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. EDITAL DE CITAÇÃO. PUBLICAÇÕES. JUNTADA. PRAZO. ART. 284 DO CPC. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O prazo previsto no art. 284 do CPC não é preclusivo, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.

2. A intimação do mutuário devedor do SFH por edital, mediante publicação por uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, como determina o inciso III, do artigo 232, do CPC, não depende exclusivamente das diligências do agente financeiro a quem compete providenciá-las, mas também dos mecanismos dos órgãos incumbidos das divulgações.

3. É razoável a dilação do prazo designado para a juntada dos comprovantes de publicação do edital, quando o requerimento é formulado imediatamente ao seu termo.

4. Reconhecimento da ineficácia da sentença extintiva do processo. Autos que devem retornar à instância de origem para regular processamento.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 449582/PE - 2008.83.00.002312-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : LUIZ COSMO DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRADO DO SFH. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. O fato do agente financeiro do SFH dispor de outros meios para interromper prazo prescricional para cobrança de dívidas, a exemplo do expediente cartorário, não inibe o seu direito de utilizar a via judicial da ação de protesto prevista no art. 867 do CPC.

2. Tendo por objeto apenas a ressalva de direitos do credor, mediante registro judicial, a cautelar de protesto prescinde de farta instrução probatória, sendo bastante ao seu aparelhamento, no caso, o extrato bancário da dívida.



3. O exame de questões como a efetividade da relação jurídica, o valor devido e eventual consumação anterior da prescrição somente são pertinentes na ação principal ou no contraprotesto de que trata a parte final do Artigo 871 do CPC.
4. Precedentes da eg. Corte.
5. Reconhecimento do interesse de agir, tornando-se ineficaz a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
6. Não configurada a hipótese do art. 515, § 3º do CPC, devem os autos retornar à instância de origem para regular processamento.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 449589/PE - 2008.83.00.002410-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : FRANCISCO JOSE ARAUJO DE QUEIROZ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRADO DO SFH. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.
1. O fato do agente financeiro do SFH dispor de outros meios para interromper prazo prescricional para cobrança de dívidas, a exemplo do expediente cartorário, não inibe o seu direito de utilizar a via judicial da ação de protesto prevista no art. 867 do CPC.
2. Tendo por objeto apenas a ressalsa de direitos do credor, mediante registro judicial, a cautelar de protesto prescinde de farta instrução probatória, sendo bastante ao seu aparelhamento, no caso, o extrato bancário da dívida.
3. O exame de questões como a efetividade da relação jurídica, o valor devido e eventual consumação anterior da prescrição somente são pertinentes na ação principal ou no contraprotesto de que trata a parte final do Artigo 871 do CPC.
4. Precedentes da eg. Corte.
5. Reconhecimento do interesse de agir, tornando-se ineficaz a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
6. Não configurada a hipótese do art. 515, § 3º do CPC, devem os autos retornar à instância de origem para regular processamento.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 449640/CE - 2001.81.00.001484-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCA DO ROSÁRIO GOMES E SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS.
1. Nas prestações de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.
2. Suspensão do prazo prescricional pelo requerimento administrativo.
3. Com a implantação do benefício administrativamente é devido o pagamento das parcelas pretéritas.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 449834/PE - 2000.83.08.000192-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO MAE ROSA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.
1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassarem os limites indicados.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 449929/SE - 2006.85.00.004742-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREMESE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE
ADV/PROC : PATRICIA FRANCO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : HEMOCLÍNICA LTDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO, COBRANÇA E MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. As anuidades estabelecidas pelos conselhos profissionais, por sua natureza de contribuição social, dependem de lei para sua fixação e suas majorações. Inteligência do Art. 150, caput e inciso I da CF/88 e do art. 97 do CTN.
2. O art. 2.º da Lei nº 11.000/04, que autorizou os Conselhos a fixar e cobrar as contribuições anuais de seus filiados, mediante simples resoluções, não pode prevalecer porque viola o princípio da legalidade.
3. Em face do art. 481, parágrafo único do CPC, é dispensável a submissão da questão relativa à inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei nº 11.000/04, porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 410.826/PE (rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 19.09.2007).
3. Cobrança das anuidades pela Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.
4. É possível a correção monetária das anuidades mediante a utilização de índices legais: o MVR, o BTN e a UFIR, das Leis nº 6.994/82, nº 7.799/89 e nº 8.383/91, respectivamente. A CDA juntada aos autos mostra claramente que não foi aplicado um critério legal de correção monetária, mas tão-somente índices instituídos por resoluções.
5 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 449942/SE - 2004.85.00.003668-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros
APDO : RJ CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA. LIMITE LEGAL. NULIDADE DA CDA. RETIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

1.A ausência de provocação da parte no sentido de requerer a extinção do processo por falta dos requisitos de procedibilidade, não impede o juiz de examinar ex officio as matérias tidas como de ordem pública (art 267, § 3º do CPC).
2. O CREA/SE não se desincumbiu do ônus de adequar a CDA à legislação pertinente (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80) conforme determinado pelo magistrado a quo..
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 449945/SE - 2004.85.00.003634-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA
APDO : EMGEMEC - ENGENHARIA & MONTAGENS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA. LIMITE LEGAL. NULIDADE DA CDA. RETIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.
1.A ausência de provocação da parte no sentido de requerer a extinção do processo por falta dos requisitos de procedibilidade, não impede o juiz de examinar ex officio as matérias tidas como de ordem pública (art 267, § 3º do CPC).
2. O CREA/SE não se desincumbiu do ônus de adequar a CDA à legislação pertinente (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80) conforme determinado pelo magistrado a quo..
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 450008/CE - 2008.05.00.055547-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
ADV/PROC : RITA DE CASSIA SAUNDERS DE CASTRO
PARTE R : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR FONTENELE
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE.
1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
2. Prescrição intercorrente verificada no caso concreto.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450057/PB - 2008.05.99.002004-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : FRANCISCO MARCOS DA SILVA
ADV/PROC : MARIA SUELY QUEIROGA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Concede-se o benefício de auxílio-doença à pessoa que padece de moléstia incapacitante, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de constatado o caráter definitivo da doença, por perícia judicial, atendidos os pressupostos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.
2. Correção monetária segundo a Lei n.º 6.899/81.
3. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Súmula n.º 204-STJ.
4. Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas. Súmula nº 111-STJ.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450235/AL - 2005.80.01.001149-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EVA MARIA BRAZ DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUÊ-NAL. OCORRÊNCIA.

1. A repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
2. É possível a decretação da prescrição intercorrente mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.051/2004, por se tratar de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Prescrição quinquenal verificada no caso concreto.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450251/CE - 2008.05.00.060328-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PRO-JOB COMPUTADORES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula 314 do STJ dispõe que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
2. Prescrição intercorrente não verificada no caso concreto porque decorridos apenas nove meses entre a decisão de suspensão do feito e a prolação da sentença.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450257/CE - 2008.05.00.060324-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DUPANO COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
2. Prescrição intercorrente verificada no caso concreto.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450260/CE - 2008.05.00.060322-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NORDESTE REPRESENTAÇÕES LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula 314 do STJ dispõe que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
2. Prescrição intercorrente não verificada no caso concreto porque decorridos quatro anos e meio entre a decisão de suspensão do feito e a prolação da sentença.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450319/CE - 2008.05.00.055777-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA AUXILIDORA SABOIA FIGUEIREDO ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
2. Prescrição verificada no caso concreto.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450361/CE - 2006.81.00.007338-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA

APDO : EDER PEREIRA ALBUQUERQUE - ME

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O CONTRATANTE E NÃO CONTRA O MÚSICO. LEI N.º 3.857/60. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal, no sentido de que, conforme o disposto na Lei nº 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na ordem profissional, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não à pessoa física ou jurídica que promove evento, contando com a participação daqueles profissionais.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450372/AL - 2005.80.01.001514-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUÊ-NAL. OCORRÊNCIA.

1. A repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
2. É possível a decretação da prescrição intercorrente mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.051/2004, por se tratar de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Prescrição quinquenal verificada no caso concreto.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450434/CE - 2007.81.00.002430-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA

APDO : FRANCISCO FLÁVIO COSTA RESTAURANTE ME

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O CONTRATANTE E NÃO CONTRA O MÚSICO. LEI N.º 3.857/60. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal, no sentido de que, conforme o disposto na Lei nº 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na ordem profissional, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não à pessoa física ou jurídica que promove evento, contando com a participação daqueles profissionais.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de setembro de 2008
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450514/CE - 2008.05.00.060295-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EMP. BRASILEIRA ANALISE PATRIMONIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".
2. Prescrição intercorrente verificada no caso concreto.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 450517/CE - 2008.05.00.060296-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PLANASA PLANEJ. ASSNC. E SERVI. AD-MINISTRATIVO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente". 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450521/CE - 2008.05.00.060298-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALZIRA CRIAÇÕES CALÇADOS E BOLSA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente". 2. Prescrição intercorrente verificada no caso concreto. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450685/CE - 2008.05.00.060549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRASIL PETROLEO E SERVICOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente". 2. Prescrição intercorrente verificada no caso concreto. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450701/CE - 2008.05.00.060599-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ORTHOLUX COMERCIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente". 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450710/CE - 2008.05.00.060431-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TROPICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente". 2. Prescrição intercorrente verificada no caso concreto. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450713/CE - 2008.05.00.060433-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIO DE CEREAIS UNIÃO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente". 2. Prescrição verificada no caso concreto. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450715/CE - 2008.05.00.060434-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL e outros

APDO : ANTONIO ERNESTO DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente". 2. Prescrição verificada no caso concreto. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450720/CE - 2003.81.00.027736-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA

APDO : DOCAS INVESTIMENTOPS TURISTICOS LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O CONTRATANTE E NÃO CONTRA O MÚSICO. LEI N.º 3.857/60. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal, no sentido de que, conforme o disposto na Lei nº 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na ordem profissional, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não à pessoa física ou jurídica que promove evento, contando com a participação daqueles profissionais. 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 02 de setembro de 2008

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450816/CE - 2008.05.00.060624-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LU-MARC LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. 1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação. 2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassarem os limites indicados. 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450817/CE - 2000.81.00.009558-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : L H E S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. 1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação. 2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassarem os limites indicados. 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450883/CE - 2008.05.00.060453-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DIRCOM DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula 314 do colendo STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente". 2. Prescrição intercorrente verificada no caso concreto. 3. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 450886/CE - 2008.05.00.060455-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ODILIA SIMONE VIANNA ARAUJO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassarem os limites indicados.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 451106/PE - 2008.83.00.003436-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : IZABEL MARIA MARTINS DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. RITO PROCESSUAL ESPECIAL. LEI Nº 5.741/71. PROCEDIMENTO GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA.

1. O rito previsto na Lei nº 5.741/71 é obrigatório na cobrança judicial de crédito hipotecário relativo ao Sistema Financeiro de Habitação.

2. O Procedimento da execução em geral previsto no Código de Processos Civil somente se aplica subsidiariamente, em ação ajuizada por outra causa que não a falta de pagamento.

3. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 451175/AL - 2005.80.01.001295-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MERCANTIL ARAPIRACA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUÊ-NAL. OCORRÊNCIA.

1. A repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2. É possível a decretação da prescrição intercorrente mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.051/2004, por se tratar de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Prescrição quinquenal verificada no caso concreto.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 451184/AL - 2005.80.01.001357-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CALCE E MODAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUÊ-NAL. OCORRÊNCIA.

1. A repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2. É possível a decretação da prescrição intercorrente mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.051/2004, por se tratar de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Prescrição quinquenal verificada no caso concreto.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 451185/AL - 2005.80.01.002353-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EVA MARIA BRAZ DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUÊ-NAL. OCORRÊNCIA.

1. A repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2. É possível a decretação da prescrição intercorrente mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.051/2004, por se tratar de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Prescrição quinquenal verificada no caso concreto.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 451193/AL - 2005.80.01.001483-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE PEREIRA FILHO & CIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUÊ-NAL. OCORRÊNCIA.

1. A repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2. É possível a decretação da prescrição intercorrente mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei n.º 11.051/2004, por se tratar de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Prescrição quinquenal verificada no caso concreto.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 451568/PE - 2008.83.00.004027-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS e cônjuge

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. RITO PROCESSUAL ESPECIAL. LEI Nº 5.741/71. PROCEDIMENTO GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA.

1. O rito previsto na Lei nº 5.741/71 é obrigatório na cobrança judicial de crédito hipotecário relativo ao Sistema Financeiro de Habitação.

2. O Procedimento da execução em geral previsto no Código de Processos Civil somente se aplica subsidiariamente, em ação ajuizada por outra causa que não a falta de pagamento.

3. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 328

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 291

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 308

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 650 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 26/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para participar de Sessão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília-DF, e de férias da MM. Juíza Federal Substituta Dra. MARÍLIA IVO NEVES.

Nº 651 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 30/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ANTÔNIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA.

Nº 652 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01 a 30/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR.

Nº 653 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. POLYANA FALCÃO BRITO, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 22ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 29/09/2008 a 28/10/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, para compor este Tribunal.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 636/CG, de 19/09/2008.

Nº 654 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 01/10/2008 a 19/11/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor-Geral

ATO DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Ofício nº 805/SG, de 18/09/2008, do Conselho Nacional de Justiça, de interesse da MM. Juíza Federal Dra. GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 660 - REVOGAR, a partir de 22/09/2008, o Ato nº 153/CG, de 27/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 38/2008

EDITAL DE PUBLICIDADE DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES IDENTIFICADAS NO CADASTRO DE ELEITORES E NO REGISTRO DE ÓBITOS FORNECIDOS PELO INSS.

A Dra. **DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES**. MMª. Juíza desta 2ª ZE/DF, torna pública, em obediência ao disposto no art. 3º da Resolução nº 22.166/TSE, a relação contendo o número de inscrições e os nomes dos respectivos eleitores identificados como pessoas falecidas mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registro de óbito fornecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cujas relações foram disponibilizadas no Banco de Dados do Cadastro Nacional de Eleitores - ELO/TSE.

Inscrição	Nome/origem	Dt. Nasc.	Nome da Mãe/óbito	Nome do Pai/observação
001574712003	ADALIZIA DE SOUZA CUNHA OF. 1494-CRE/NATAL/RN	16/09/1938	BELIZIA DE SOUZA CUNHA 02/05/2008	ADALBERTO CUNHA Lv. 24-C, Fl. 258, Termo 7158
001758442062	ANTONIA ALVES DE SOUSA 2º OF. REG.CIVIL DOC.PES.JUR.BRASÍLIA/DF	18/12/1936	EMIDIA BATISTA DE SOUSA 14/05/2008	MANOEL EDUARDO ALVES Lv. 156-C, Fl. 139, Termo 68924-DIVERGÊNCIA
080783930574	ANTONIO CARLOS DA SILVA 2º OF.REG.CIVIL, CASAMENTOS TIT.DOC. BRASÍLIA/DF	10/07/1969	ANILDA DA SILVA 01/05/2008	NAO CONSTA Lv. 156-C, Fl.17, Termo 68802
1584352097	BENINA PEREZ DE AQUINO TAVARES 7º OF. DE REGISTRO CIVIL DE CEILÂNDIA/DISTRITO FE- DERAL	16/11/1914	MARIA DE LOS REMÉDIOS JANEZ 24/05/2008	EDUARDO PEREZ BEZEREDO Lv. 050-C, Fl. 064 Termo 13190
001713342054	CELSO SARAIVA DA SILVA 1º OFÍCIO DE NOTAS - NÚCLEO BANDEIRANTE/DF	15/11/1960	ALZIRA BRASILINO DE OLIVEIRA 26/04/2008	MAXIMINO SARAIVA DA SILVA Lv. 165-C, Fl. 3, Termo 51563 -
015496462054	DIVINA PEREIRA DA SILVA 1º OF. DE NOTAS, REG.CIVIL E PROTESTOS-NUCLEO BAN- DEIRANTE/DF	05/06/1969	MARINA RODRIGUES DA SILVA 04/05/2008	JOAO PEREIRA DA SILVA Lv. 165-C, Fl. 32, Termo 51592
010433582097	EDIVALDO DA SILVA PAULO OF. 09/2007 DO 1º CRC DE PATOS/PB	28/12/1964	MARIA JOSE DA SILVA PAULO 07/08/2007	EMIDIO PAULO NÃO CONSTAM DADOS DO CARTÓRIO DE
018673032011	EMILIA CUNHA BORGES 2º OF. REG.CIVIL CAS. TIT.DOC. PES.JURID.BRASÍLIA	17/05/1985	CARMEN LUIZA VIEIRA DA CUNHA 25/05/2008	JOAO DOS REIS BORGES MUNIZ Lv. 156-C, Fl. 255, Termo 69040
001662932070	EVA GONCALVES DA SILVA 4º OFICIO DE REG. CIVIL DO GAMA/DF	04/06/1958	APARECIDA DOMINGAS DA SILVA REIS 08/05/2008	JOAO GONCALVES DOS REIS Lv. 58-C, Fl. 112, Termo 22194
001721772011	FRANCISCO RAMOS PEREIRA CARTÓRIO MARCELO RIBAS	29/11/1946	ELIZARDA LEITE VIEIRA 14/05/2008	BRUNO RAMOS PEREIRA Lv. 115-C, Fl. 200, Termo 72958
019219472046	ISAIAS RIBEIRO DA ROCHA 1º OF DE NOTAS, REG CIVIL E PROTESTO - NUCLEO BAN- DEIRANTE	24/12/1965	ABILINA RIBEIRO DA ROCHA 29/02/2008	PEDRO CLEMENTINO ROCHA LV 13C, FL 112, T 4199.
001614172070	JOSE FELIX MARQUES 2º OF.REG.CIVIL, CASAMENTOS TIT.DOC. BRASÍLIA/DF	18/03/1959	ANGELA MARQUES DA CRUZ 01/05/2008	MANOEL FELIX SOBRINHO Lv. 156-C, Fl.21, Termo 68806-DIVERGÊNCIA
001614842038	JOSE JORGE SALGADO RECHDEN 5º OF. DE REG.CIVIL, TIT.DOC. PES.JURIDICAS DO DF	16/07/1942	ISABEL SALGADO RECHDEN 06/03/2008	JORGE JOSE RECHDEN Lv. 24-C, Fl. 104,
014253712020	JOSE NEI GUIMARAES DA CRUZ CARTÓRIO MARCELO RIBAS	11/09/1978	MARIA DE FATIMA RODRIGUES GUIMARAES 30/03/2008	MANOEL DOMINGOS RAMOS DA CRUZ Lv. 115-C, Fl. 14, Termo 72772
020083942070	JOSE WERIKSON PEREIRA DA SILVA CARTÓRIO MARCELO RIBAS	05/02/1987	FRANCISCA DAS CHAGAS ASSUNCAO GOMES 03/04/2008	JOSE RIBEIRO DA SILVA Lv. 115-C, Fl. 43,
036509501074	JOSEFA FRANCISCA DE MORAES VIANA 2º OF. REG.CIVIL CAS. TIT.DOC. PES.JURID.BRASÍLIA/DF	07/11/1948	MARIA SENHORINHA DE MORAES 27/05/2008	JOSÉ FRANCISCO DE MORAES Lv. 156-C, Fl. 269, Termo 69054
001775202003	JULIO CESAR COSTA DA SILVA 5º OF. DE REG. CIVIL, TIT. E DOC. PES.JUR.DO DF	22/10/1961	RAIMUNDA DE JESUS COSTA DA SILVA 11/04/2008	MANOEL ALVES DA SILVA Lv. 24-C, Fl. 192, Termo 7092
017485762020	LILIANE BRITO 3º OF. DE REG.CIVIL,TIT.DOC. PARANOÁ/DF	10/06/1985	INES MARIA BRITO 28/01/2008	NAO CONSTA
001623282011	MAGNOLIA PEREIRA DE ANDRADE SOUSA OF.97/08,1º OF.REG.CIVIL TIT.DOC. CARTÓRIO MARCELO RIBAS/DF	14/11/1963	RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS 02/01/2008	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Lv. 114-C, Fl. 48, Termo 72206
001623762011	MANOEL PAULO DE BRITO CARTÓRIO DE 2º OFÍCIO DE SOBRADINHO/DISTRITO FE- DERAL	07/12/1957	RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO 29/06/2008	NAO CONSTA Lv. 23, Fl. 159, Termo 10959
017489672097	MARCELO VICENTE MARTINS DE MACENA 2º OF. REG.CIVIL DOC.PES.JUR.BRASÍLIA/DF	16/03/1983	MARIA DE FATIMA MARTINS 18/05/2008	RAIMUNDO VICENTE DE MACENA Lv. 156-C, Fl. 180, Termo 68965
001738012011	MARIA BENEDITA DA ROCHA 3º OFICIO DE REG.CIVIL TIT.DOC. PES.JUR. PARANOÁ/DF	08/06/1934	AUREA ALMEIDA DE SOUZA 20/04/2008	RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA Lv. C-3, Fl. 043, Termo 643.
001638872046	MARY CUNHA BARBOSA 2. OF REG CIVIL, CASAMENTOS, TIT, DOC E PES JURID DE BRASIL	25/02/1925	ALICE DO NASCIMENTO DE QUEIROZ 19/02/2008	ARISTOTELES DE QUEIROZ LV 154C, FL 231, TERMO 68416.
001747032070	NEURA MARIA MIRANDA DA SILVA 3º OF. DE REG.CIVIL,TIT.DOC./PARANOÁ/DF	20/03/1963	DELZUITA MIRANDA DA SILVA 27/03/2008	OTAVIO FERREIRA DA SILVA Lv. C-02, Fl. 298, Termo 598
001665202003	OTAVIO TEIXHEIRA LIMA CARTÓRIO MARCELO RIBAS	19/11/1953	JOANA FRANCISCA GOMES 01/05/2008	SANTINO TEICHEIRA LIMA Lv. 115-C, Fl. 150, termo 72908
001749762054	RAIMUNDO FELIX DE ARAUJO 3º OF. REG.CIVIL,TIT.DOC.-PARANOÁ/DF	24/12/1936	ANASTACIA PEREIRA DE ARAUJO 14/03/2008	FRANCISCO FELIX DE ARAUJO Lv.C-02, Fl. 292, Termo 592
010725442003	ROBERTO CARLOS PEREIRA RAMOS CARTÓRIO MARCELO RIBAS	09/07/1968	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA 05/05/2008	MANOEL MESSIAS ALEXANDRINO RAMOS Lv. 115-C, Fl. 168, termo 72926
000684102046	SINVAL BARBOSA SOBRINHO 5º OF. DE REG. CIVIL, TIT. E DOC. PES.JUR.DO DF	30/10/1952	NAIR BUENO SOBRINHO 22/04/2008	OTAVIO BARBOSA SOBRINHO Lv. 24-C, Fl. 226, Termo 7126
012412992062	WAGNER ALVES DA COSTA CARTORIO DO 3º OF DE REG CIVIL, TIT, DOC E PESSO JU- RIDICAS	05/03/1979	MARIA CANDIDA ALVES DOS SANTOS 13/02/2008	JOAO BATISTA MESQUITA DA COSTA LIVRO C-02, FOLHA 280, TERMO 580.
001756002011	ZILDETE ZACARIAS DE SOUZA 9º OF.REG.CIVIL,TIT.DOC,PES.JUR.BRASÍLIA/DF	28/04/1938	IZAURA LONGUINHO DE FARIAS 26/05/2008	MANOEL ZACARIAS Lv. 14, Fl. 278, Termo 3278



3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 60/2008 - 3ª ZE

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz Dr. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

Processo nº 908/2008-3ª ZE - Classe DPI
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição
Eleito (a): SANSÃO ALVES DE CARVALHO

DECISÃO

Determino a inserção do FASE 337- 1 (suspensão de direitos políticos - Interdição) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição nº. 13171332003, pertencente a SANSÃO ALVES DE CARVALHO, com fulcro nos artigos 15, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 51 da Resolução 21.538/03-TSE e no artigo 292 § 1º do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF.

Fiquem os autos sobrestados aguardando a reabertura do cadastro eleitoral para comando do respectivo FASE

Eu, RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 30 de setembro de 2008.

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral
Taguatinga - DF

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 40/2008

A MM. Juíza de Direito da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Margareth Cristina Becker, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao contido no artigo 51, da Resolução TSE 21.538/2003, determinou a suspensão dos direitos políticos dos eleitores abaixo relacionados, através do lançamento do FASE 337 motivo/forma 2, para as respectivas inscrições, no Cadastro Nacional de Eleitores.

Inscrição	Nome	Processo
015175182097	Sandovaldo Gomes dos Santos	900/2008 - DP
003998012003	Wanderley Cardoso de Lima	901/2008 - DP
004137572046	Evilasio Alves Cruz	902/2008 - DP
013900642011	Willian Pereira Santana	903/2008 - DP

Dado e passado neste Cartório da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2008. Eu, Karin Calazans Villapouca, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital.

MARGARETH CRISTINA BECKER
Juíza de Direito da 5ª Zona Eleitoral
EDITAL Nº 41/2008

A MM. Juíza de Direito da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Margareth Cristina Becker, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao contido no artigo 51, da Resolução TSE 21.538/2003, determinou a suspensão dos direitos políticos da eleitora abaixo relacionada, através do lançamento do FASE 337 motivo/forma 7, para sua inscrição, no Cadastro Nacional de Eleitores.

Inscrição	Nome	Processo
018136032062	Juliana Oliveira	899/2008 - DP

Dado e passado neste Cartório da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2008. Eu, Karin Calazans Villapouca, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital.

MARGARETH CRISTINA BECKER
Juíza de Direito da 5ª Zona Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 54/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Agnaldo Siqueira Lima, MM. Juiz Titular do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:

PROCESSO CIE 94/2008
ENVOLVIDOS: MARIANA JOANA DE JESUS e OUTROS
Classe CIE - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO
SENTENÇA Nº. 008/2008

Decisão: "Ante ao exposto, determino a inserção da informação mediante comando do FASE 019 (cancelamento de inscrição eleitoral - falecimento) no Cadastro Nacional de Eleitores para: ACIR FRANCISCO XAVIER, inscrição 004358942054; AGENOR ALVES DE LEMOS, inscrição 009999752020; ANASTACIO MARTINS DE FARIAS, inscrição 004466962097; ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, inscrição 009614612038; ANTONIO DONIZELTO DE CARVALHO, inscrição 020893302020; ANTONIO MANOEL FERREIRA DA PONTE, inscrição 032782170795; ARIONILDO RIBEIRO, inscrição 008076052070; BARTOLOMEU DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, inscrição 004424242070; BENJAMIM DE BRITO VANDERLEY, inscrição 004468762070; BITTENCOUT LAPA DA ROCHA, inscrição 004468852062; CINTHERA DOS SANTOS SILVA, inscrição 004508022054; CLEOMAR PEREIRA COSTA, inscrição 035859251031; DELZUITA PEREIRA DOS SANTOS, inscrição 004289802038; DOMINGOS XAVIER DA SILVA, inscrição 015338632003; ELIAS GALDINO DE SIQUEIRA, inscrição 004259322070; ELISIA DE SOUZA ROCHA, inscrição 004399312054; ENI DA SILVA NOBRE RUBENS, inscrição 008028062003; EUNICE BATISTA DIAS, inscrição 004260252020; FIDELIS PEREIRA DOS SANTOS, inscrição 004425932062; FRANCISCO DE PAULO SARAIVA, inscrição 004338102038; GABRIEL DA COSTA SILVA, inscrição 004461632003; HELIO AIRES DA SILVA, inscrição 012849682054; HUMBERTO SOUZA AMARAL, inscrição 019349542089; IVANILDO PRAXEDES MONTEIRO, inscrição 008089872062; JOSE ALVES FERREIRA, inscrição 004511642062; JOSE LOPES DA SILVA, inscrição 004439212003;

JOSE LOPES DA SILVA SOUSA, inscrição 012854062097; JOSE LUIS DA COSTA, inscrição 054024120299; JOSE PEREIRA DE PAULA, inscrição 004439642038; JOSENICE MATOS DOS SANTOS, inscrição 071877650574; JURACI DE OLIVEIRA SILVA, inscrição 001856552038; JUSCELINO GOMES PEREIRA, inscrição 004408672054 e MARIANA JOANA DE JESUS, inscrição 004352522011. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento do cancelamento da referida inscrição, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 30 de setembro de 2008."

Processo nº. DP 6002058/2004
Interessado: **RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

Decisão: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo nº. **2006.05.1.007746-3**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE nº. 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, inscrição nº. **011121242062**. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 29 de setembro de 2008."

Processo nº. DP 6000162/2006
Interessado: **CLILSON PEREIRA DA SILVA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

Decisão: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo nº. **2006.05.1.009794-7**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE nº. 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **CLILSON PEREIRA**

RA DA SILVA, inscrição nº. **018595422011**. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 29 de setembro de 2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 30 de setembro de 2008.

Juiz AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Titular do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF

7ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

O MM. Juiz Titular da 7ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutor **JÚLIO ROBERTO DOS REIS**, no uso de suas atribuições legais e: Considerando o disposto no artigo 13, incisos IV e XIX, da Resolução TRE/DF nº 2.521/1997, Regulamento Interno da Zonas Eleitorais do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de imprimir celeridade aos serviços cartorários, face a implantação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP a partir de fevereiro de 2008. **Resolve:**

Art. 1º Determinar à serventia do Cartório o desarquivamento dos processos em arquivo intermediário e em arquivo provisório, objetivando a sua migração para o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP3, autorizando aos servidores constantes da Portaria 001/2008 a praticarem os atos necessários ao andamento dos processos, tais como, certificar o desarquivamento, com base nesta portaria, juntar os protocolos porventura existentes nos autos e, após a migração, retornar os autos ao arquivo respectivo.

Art. 2º Ratificar as migrações de processos já realizadas pelo Cartório, determinando que sejam atualizados a fim de adequá-los a esta Portaria.

Art. 3ºDesignar o prazo de seis meses para conclusão da tarefa.

Comunique-se à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se. Afixe-se a segunda via. Cumpra-se.

Brazlândia-DF, 19 de setembro de 2008.

JÚLIO ROBERTO DOS REIS
Juiz Titular da 7ª Zona Eleitoral
Brazlândia-DF

EDITAL Nº 038/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Excelentíssimo Senhor **Dr. JÚLIO ROBERTO DOS REIS**, Juiz Titular da 7ª Z.E/DF, faz saber que foi proferida neste Juízo a seguinte decisão:

Processo nº 00129/2006 - Classe VII - Protocolo nº 18.442/2008 Interessado: WALACE SOUSA DUARTE
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Decisão: Isto posto, tendo cessado o motivo que deu causa à suspensão dos direitos políticos, **DETERMINO** o restabelecimento da inscrição nº **019864282003**, desta 7ª Z.E., de **WALACE SOUSA DUARTE**.

E, para constar, eu, MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital. Brazlândia-DF, 29 de setembro de 2008.

JÚLIO ROBERTO DOS REIS
Juiz da 7ª Zona Eleitoral
Brazlândia-DF

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 34/2008

O Doutor Carlos Alberto Martins Filho, MM. Juiz desta 10ª Zona Eleitoral, exarou sentença nos processos abaixo:

Processo nº. A - 100008/2008/10ª ZEDF - Classe DP.
Interessado: **ADALBERTO ANTONIO DA COSTA**.
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - **Restabelecimento**.
Sentença/Decisão nº. 116/08

"Tendo em vista o documento apresentado às fls. 14, e em cumprimento ao disposto no art. 81 do Código Eleitoral, combinado com o art. 305, inciso II, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, DETERMINO o RESTABELECIMENTO da inscrição eleitoral nº. **30116810434**, pertencente ao eleitor **ADALBERTO ANTONIO DA COSTA**, desta 10ª Zona Eleitoral, mediante a digitação do FASE 370 (Cessação do Impedimento - suspensão de direitos políticos). Publique-se. Últimadas as providências, archive-se. Brasília, 8 de setembro de 2008."

Processo nº. A - 100001842008/10ª ZEDF - Classe DP.
Interessado: **RODRIGO RODRIGUES GUIMARÃES**.
"Em cumprimento ao disposto no art. 304 e art. 305, III, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF, DETERMINO O RESTABELECIMENTO dos direitos políticos do eleitor **RODRIGO RODRIGUES GUIMARÃES**, inscrição eleitoral n.º 013644252038 desta 10ª Zona Eleitoral, mediante a digitação do FASE 370 (Cessação do Impedimento - suspensão de direitos políticos) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores. Cumpra -se. Publique-se. Últimadas as providências, archive-se. Brasília, 15 de setembro de 2008."

Eu, Adriana Nava Monteiro da Silva Fatureto, Chefe do Cartório da 10ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital. Núcleo Bandeirante, 30 de setembro de 2008.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

A Juíza da Décima Primeira Zona Eleitoral do Distrito Federal, considerando os termos do § 1º do art. 1º da Resolução/TSE n.º 21.372/03 c/c o § 1º do art. 5º do Provimento n.º 01/2004 - CRE/DF, no uso de suas atribuições, **resolve:**

I - Designar o dia 17 de outubro de 2008, a partir das 14 horas, sem prejuízo do expediente e atendimento ao público, para Inspeção no Cartório desta Zona Eleitoral.

II - Determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para convidá-lo a acompanhar os trabalhos da Inspeção.

III - Ordenar ao Cartório o recolhimento de todos os processos, e que adote providências pertinentes para viabilizar a Inspeção.

IV - Designar a servidora Elaine Veloso Ruas para atuar como Secretária nos trabalhos da Inspeção.

Comunique-se a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se. Afixe-se a segunda via. Cumpra-se.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Juíza da 11ª Zona Eleitoral do DF

EDITAL DE INSPEÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

A MMª Juíza da 11ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dra. WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, na forma da lei etc.

TORNA PÚBLICO que, em consonância com o disposto no § 1º do art. 1º da Resolução/TSE n.º 21.372/03 c/c os §§ 1º e 3º do art. 5º do Provimento CRE/DF n.º 001/2004, designou o dia 17 de outubro de 2008, a partir das 14:00, para realização de Inspeção Ordinária, no Cartório da 11ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, situado no SHCES Q. 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo. E, para conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da lei.

Brasília - DF, 30 de setembro de 2008.

ELAINE VELOSO RUAS
Chefe do Cartório

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 040/2008

A Meritíssima Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Drª DELMA SANTOS RIBEIRO, faz saber que foram proferidas as seguintes decisões:

Processo nº 12002134/2003 - Classe 7
Assunto: Suspensão dos Direitos Políticos (Restabelecimento)
Interessado: NELSON SANTOS ALVES
Decisão nº 177/2008: "...determino o restabelecimento dos direitos políticos de NELSON SANTOS ALVES, inscrição eleitoral nº 004827852062. Processe-se o FASE 370 para a referida inscrição...Ceilândia, 29 de setembro de 2008."

Processo nº 12002417/2004 - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos e Inelegibilidade
Interessada: MARIA DE LURDES MESSIAS DE SOUZA
Decisão nº 176/2008: "...determino e restabelecimento dos direitos políticos de MARIA DE LURDES MESSIAS DE SOUZA inscrição eleitoral nº 014903212003, desta 12ª Zona Eleitoral. Processe-se o FASE 370 para a referida inscrição. Por outro lado, declaro a INELEGIBILIDADE pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena nos processos de nºs 2003.01.1.032748-7 e 2003.01.1.005236-6, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante digitação do Código FASE 540 - inelegibilidade para a referida inscrição....Ceilândia/DF, 22 de setembro de 2008."

Processo nº A-00189/2007 - Classe X
Assunto: Coincidência de Inscrição Eleitoral
Interessados: JOSÉ LIMA DE GÓIS e JOSÉ LIMA DE GÓIS
Sentença nº 185/2008: "...mantenho liberada a inscrição de nº 011319172089 de JOSÉ LIMA DE GÓIS, desta 12ª Zona Eleitoral. Processe-se o FASE 248 para a referida inscrição...Ceilândia/DF, 30 de setembro de 2008."

Processo nº 851/2008 - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos e Inelegibilidade
Interessado: DEMIS DE JESUS SILVA
Decisão nº 179/2008: "...declaro a INELEGIBILIDADE de DEMIS DE JESUS SILVA pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena que ocasionou a suspensão, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante digitação do Código FASE 337 - suspensão dos direitos políticos/inelegibilidade para a referida inscrição....Ceilândia, 29 de setembro de 2008."

Processo nº 965/2008 - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos e Inelegibilidade
Interessado: ADAILTON BATISTA DE SOUZA
Decisão nº 181/2008: "...declaro a INELEGIBILIDADE de ADAILTON BATISTA DE SOUZA pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena que ocasionou a suspensão, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante digitação do Código FASE 337 - suspensão dos direitos políticos/inelegibilidade para a referida inscrição....Ceilândia, 29 de setembro de 2008."

Dado e passado nesta 12ª Zona Eleitoral, sita à QNM 12, Via NM 12A, Lotes 2-4. Eu, Marcos Leandro Leitão Santiago - Chefe do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido. Ceilândia/DF, 30 de setembro 2008.

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

PROCESSO N.º 0961/2008
INTERESSADO: RAPAHÉL FEITOSA DA SILVA
ASSUNTO: SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - CONDENACÃO
(...)Vistos, etc.

Trata-se de comunicação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, informando o trânsito em julgado em 28.07.2008 de sentença criminal condenatória, proferida nos autos do processo n.º 2008.01.1.012991-8, em desfavor de RAPHAEL FEITOSA DA SILVA, filho de Irinauda Feitosa da Silva, nascido em 22.10.1987 e inscrito nesta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Cumpre salientar que a referida condenação nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, enquadra-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar n.º 64/1990, que ora segue transcrito:

"Art. 1º. São inelegíveis:

Omissis.

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena". (grifo nosso)

Com efeito, com fulcro no inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e no artigo 51 da Resolução 21.538/03 - TSE, determino o comando do Código FASE 337, motivo 7 - condenação criminal (LC n.º 64/90, art. 1º, I, e), para a inscrição eleitoral n.º 020221422089, pertencente ao eleitor RAPHAEL FEITOSA DA SILVA. Permaneçam os autos arquivados em Cartório, nos termos do artigo 303 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, aguardando manifestação do aludido eleitor no sentido de restabelecer seus direitos políticos.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 82/2008

PROCESSO N.º: 1003987/2003
INTERESSADO: ERIVALDO RAMOS COSTA
ASSUNTO: RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS DE CONDENADO
(...) Vistos, etc.

Versa o expediente de f. 29 e documentos que o acompanham sobre informação de extinção da punibilidade das sanções impostas pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal ao sentenciado ERIVALDO RAMOS COSTA, nos autos do processo n.º 2003.34.00.016827-9 (procedimento administrativo n.º 1.16.000.000918/2000-41).

Nos termos da sentença de ff. 04/08, verifica-se que, por força da referida ação penal, o eleitor ERIVALDO RAMOS COSTA foi condenado criminalmente a uma pena de multa e a duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

O documento de f. 30 comprova a extinção da pena de multa.

A pena restritiva de direito, sob a modalidade de prestação pecuniária, também foi declarada extinta, conforme se extrai do documento de f. 31.

Por sua vez, o ofício de f. 43 informa acerca da extinção da punibilidade em relação à pena restritiva de direitos, sob a modalidade de prestação de serviços à comunidade.

Acerca do tema, os artigos 304 e 305, inciso II, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, dispõem que:

"Art. 304. O restabelecimento de inscrição *suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão*".

"Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

I - Omissis;

II - para condenados: certidão negativa da Vara de Execuções Criminais.

Isso posto, com fulcro nos artigos 304 e 305, inciso II, ambos do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, considerando ter sido comprovada nos autos, por meio da mencionada certidão expedida pela Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, a cessação dos motivos ensejadores da suspensão dos direitos políticos, DECIDO restabelecer os direitos políticos de ERIVALDO RAMOS COSTA, inscrição eleitoral n.º 000836852003 desta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal e, em consequência, DETERMINO o comando do código FASE 370 - Cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos, para regularização da citada inscrição.

Publique-se. Registre-se.

Anote-se o restabelecimento e, após, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 2001035/2001
INTERESSADA: OTONIEL QUEIROZ NASCIMENTO
(...)Vistos etc.,

Compulsando os autos com acuidade e diante dos termos da certidão de f. 25, constata-se a existência de erro material na decisão de ff. 21/22, visto que o expediente de f. 17 informa acerca de nova condenação criminal do eleitor Otoniel Queiroz Nascimento, e não, como equivocadamente constou do aludido *decisum*, sobre restabelecimento de direitos políticos, em virtude de trânsito em julgado da extinção de punibilidade.

É o relatório. Decido.

Trata-se de erro passível de ser sanado de ofício, por meio de embargos de declaração, mas com efeitos modificativos, uma vez que a correção do vício apontado necessariamente infirma as premissas da decisão de ff. 21/22.

Com efeito, a teor do disposto no art. 535 do CPC, para sanar o referido vício, são os presentes embargos de declaração, e não, como equivocadamente constou da decisão de ff. 18/20 passe a ter a seguinte redação:

"Versa o expediente de f. 17 sobre comunicação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, informando o trânsito em julgado para a defesa em 25/01/2008 de sentença criminal condenatória, proferida nos autos do processo n.º 2005.05.1.005631-5 - 1ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, em desfavor de OTONIEL QUEIROZ NASCIMENTO, filho de Ismael Farias do Nascimento e de Elita Queiroz do Nascimento, nascido em 08.03.1973 e inscrito nesta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Cumpre salientar que a referida condenação nas sanções do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar n.º 64/1990, que ora segue transcrito:

"Art. 1º. São inelegíveis:

Omissis.

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena". (grifo nosso)
ISSO POSTO, pelas razões ora aduzidas, com fulcro no inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e no artigo 51 da Resolução 21.538/03 - TSE, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória criminal proferida no processo n.º. 2005.05.1.005631-5 - 1ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito de Planaltina/DF, determino o comando do Código FASE 337 (Motivo 2 - Condenação Criminal) para a inscrição eleitoral n.º 012880062003, pertencente ao eleitor OTONIEL QUEIROZ NASCIMENTO.

Permaneçam os autos arquivados em Cartório, nos termos do artigo 303 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, aguardando manifestação do aludido eleitor no sentido de restabelecer seus direitos políticos".

Providencie a Secretaria as anotações de estilo.

Registre-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6493, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1569

Interessado: Luiz Paulo Pieri, candidato a deputado federal pela Coligação Frente de Esquerda

Relator: Juiz Sérgio Rocha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.250/06 - REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO.

1. Aprova-se a prestação de contas de candidato a deputado federal que foi formalizada nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução/TSE nº 22.250/06.

2. Contas julgadas regulares e aprovada a prestação de contas.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **SÉRGIO ROCHA** - relator, **EVANDRO PERTENCE**, **CÂNDIDO RIBEIRO**, **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, **RAUL SABÓIA** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Juiz SÉRGIO ROCHA
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral



RESOLUÇÃO Nº 6494, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1713

Interessado: Isaías Klébio da Silva, candidato a deputado distrital pela Coligação Fé e Progresso

Relator: Juiz Sérgio Rocha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.250/06 - NOTA FISCAL IRREGULAR - DESPESA NÃO REALIZADA - SOBRAS DE CAMPANHA - REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Aprova-se a prestação de contas de candidato a deputado distrital que foi formalizada nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução/TSE nº 22.250/06.

2. Os valores considerados sobras de campanha devem ser restituídos ao partido ou coligação (art. 27, caput, Resolução/TSE nº 22.250/06).

3. Contas julgadas regulares e aprovada a prestação de contas, com a ressalva de irregularidade da nota fiscal.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SÉRGIO ROCHA - relator, EVANDRO PERTENCE, CÂNDIDO RIBEIRO, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, RAUL SABÓIA e DÁCIO VIEIRA - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Juiz SÉRGIO ROCHA
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6495, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1755

Interessado: Sérgio Luís Monroe, candidato a deputado distrital pela Coligação Brasília Respeitada

Relator: Juiz Sérgio Rocha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.250/06 - REGULARIDADE DAS CONTAS - RESSALVA DE INTEMPESTIVIDADE - APROVAÇÃO.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas não impede a sua aprovação.

2. Aprova-se a prestação de contas de candidato a deputado distrital que foi formalizada nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução/TSE nº 22.250/06.

3. Contas julgadas regulares e aprovada a prestação de contas, com a ressalva de intempestividade.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SÉRGIO ROCHA - relator, EVANDRO PERTENCE, CÂNDIDO RIBEIRO, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, RAUL SABÓIA e DÁCIO VIEIRA - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Juiz SÉRGIO ROCHA
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6499, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos servidores do quadro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O desenvolvimento dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nas carreiras de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, nos termos do art. 9º da Lei nº. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e Resolução TSE nº. 22.582, de 30 de agosto de 2007, observados os critérios e as normas constantes desta Resolução.

CAPÍTULO II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe.

Art. 3º Terá direito à progressão funcional o servidor que, obtiver no processo de avaliação desempenho satisfatório, caracterizado em resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima permitida.

Art. 4º A promoção consiste na movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

Art. 5º Terá direito à promoção o servidor que:

I - Obtiver desempenho satisfatório, no processo de avaliação com resultado igual, ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho; e

II - Participar, durante o período de permanência na classe, de conjunto de ações de educação corporativa que totalizem o mínimo de oitenta horas-aula oferecido, preferencialmente, pelo Tribunal.

Art. 6º Consideram-se ações de educação corporativa para fins de promoção os cursos que, de forma sistemática, por metodologia presencial, semipresencial ou à distância, possibilitem o aprimoramento dos conhecimentos necessários ao cumprimento das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo, custeados, ou não, pela Administração.

§ 1º Não se enquadram na definição de ações de educação corporativa, para fins de promoção:

I - As que constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, especificado em edital de concurso público;

II - As que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do art. 15 da Lei nº. 11.416/06;

III - Reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV - Elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - Participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - Área Administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei nº. 11.416/2006;

VI - A conclusão de cursos de graduação e pós-graduação;

VII - A conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de cursos de graduação ou de pós-graduação.

§ 2º Serão aceitas como ações de educação corporativa para fins de promoção aquelas não custeadas pela Administração, desde que contemplem uma carga de, no mínimo, oito horas-aula, ministradas por instituição ou profissional reconhecido no mercado e estejam em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

§ 3º As ações de educação de que trata o parágrafo anterior deverão estar vinculadas às áreas de interesse do Tribunal Regional Eleitoral ou às atribuições desempenhadas pelo servidor em face do cargo efetivo, cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto.

§ 4º A comprovação das ações de que trata o § 2º far-se-á mediante apresentação de cópia de certificado ou de declaração de conclusão do evento, devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo recebimento à vista do original.

Art. 7º Considera-se desempenho satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima na avaliação de desempenho.

Art. 8º A progressão funcional e a promoção serão formalizadas por meio de Portaria do Presidente, a qual produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício.

Parágrafo único. A Portaria a que se refere este artigo será publicada no Boletim Interno e consignada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 9º O interstício para a progressão funcional e para a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, contados a partir da data em que o servidor completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 85, 91, 92, 95 e 96 da Lei nº. 8.112, de 1990, bem assim nas hipóteses de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.

CAPÍTULO III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 10. A Avaliação de Desempenho é a verificação sistemática e formal da atuação do servidor no exercício das atribuições do seu cargo, no âmbito de sua área e/ou especialidade, mediante critérios objetivos.

Art. 11. São finalidades da Avaliação de Desempenho:

I - Verificar a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo efetivo, no período do estágio probatório;

II - Subsidiar a concessão de progressão funcional e promoção;

III - Detectar necessidades de capacitação e desenvolvimento;

IV - Identificar necessidades de adequação na lotação do servidor.

Art. 12. Os processos de avaliação de desempenho com-põem-se, obrigatoriamente, da auto-avaliação do servidor e da avaliação da chefia imediata, que terão, respectivamente, pesos 1 e 2 na aplicação da nota final.

§ 1º A avaliação deverá obrigatoriamente conter a ciência do servidor, bem como suas eventuais ressalvas pela gradação obtida;

§ 2º O resultado da avaliação de desempenho corresponderá à média ponderada do somatório da auto-avaliação e da avaliação da chefia imediata, observados os pesos estabelecidos no caput do presente artigo.

Art. 13. Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas promover a mediação entre o avaliador e o avaliado, em caso de discordância sobre os resultados da avaliação.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação dos Servidores em Estágio Probatório

Art. 14. O servidor nomeado para cargo efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho nas atribuições do cargo será objeto de avaliação, nos fatores a seguir especificados:

I. - Assiduidade - considerar-se-á o comparecimento diário ao local de trabalho e a observância dos horários estabelecidos.

II. - Disciplina - considerar-se-á a observância e o cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos.

III. - Iniciativa - considerar-se-á a capacidade para se antecipar aos fatos e empreender alternativas para a solução de problemas de trabalho.

IV - Produtividade - considerar-se-á a atenção dispensada às atividades sob sua responsabilidade, o pronto atendimento às solicitações de trabalho e o envolvimento com as atividades da Unidade.

V - Responsabilidade - considerar-se-á o efetivo cumprimento de suas atribuições, a observância dos prazos determinados e o zelo demonstrado na guarda e conservação de documentos, informações, equipamentos, materiais e valores.

Art. 15. A avaliação do servidor no período de estágio probatório far-se-á em 04 (quatro) etapas a serem realizadas ao término do 6º mês, 12º mês, 24º mês e 32º mês, contadas a partir do início do exercício no cargo. A avaliação de desempenho realizada no 6º mês visa à observância preliminar das finalidades descritas nos incisos III e IV do art. 11 desta Resolução.

Art. 16. Terá direito à progressão funcional durante o estágio probatório o servidor que obtiver desempenho satisfatório, na forma prevista no art. 3º desta Resolução, observando-se:

I - No 12º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 2ª etapa;

II - No 24º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 3ª etapa;

III - No 36º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 4ª etapa.

§ 1º. O resultado de cada etapa será obtido por meio da média ponderada entre a auto-avaliação e a avaliação gerencial, conforme as fórmulas:

$$R_1 = \frac{(RAG_1 \times 2) + (RAU_1 \times 1)}{3}$$

$$R_2 = \frac{(RAG_2 \times 2) + (RAU_2 \times 1)}{3}$$

$$R_3 = \frac{(RAG_3 \times 2) + (RAU_3 \times 1)}{3}$$

$$R_4 = \frac{(RAG_4 \times 2) + (RAU_4 \times 1)}{3}$$

Sendo:

R₁ = Resultado da Etapa 1

RAG₁ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 1

RAU₁ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 1

R₂ = Resultado da Etapa 2

RAG₂ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 2

RAU₂ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 2

R₃ = Resultado da Etapa 3

RAG₃ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 3

RAU₃ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 3

R₄ = Resultado da Etapa 4

RAG₄ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 4

RAU₄ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 4

Art. 17. Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver resultado final igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de pontos estabelecidos, no somatório dos resultados das etapas, conforme a seguinte fórmula:

$$RF = R_2 + R_3 + R_4$$

Sendo:

RF = Resultado Final

Parágrafo único. O resultado final da avaliação será encaminhado ao Diretor-Geral para homologação, quatro meses antes de findo o período de estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 14.

Art. 18. A aquisição da estabilidade pelo servidor aprovado no estágio probatório será reconhecida por comissão criada no artigo 19 e instituída para essa finalidade, que observará o resultado do processo de avaliação de desempenho de que tratam os artigos 14 a 17.

CAPÍTULO V

Da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho

Art. 19. Fica criada por meio desta Resolução a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

§ 1º. A Comissão que trata o *caput* deste artigo terá a seguinte composição:

I - Secretário de Gestão de Pessoas, que a presidirá;

II - Coordenador de Educação e Desenvolvimento;

III - Assessor Jurídico e de Gestão Administrativa da Diretoria-Geral;

IV - Chefe da Seção de Seleção e Avaliação de Desempenho;

V - Representante da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal;

Art. 20. É competência da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho:

§1º. Encaminhar relatório circunstanciado à Diretoria-Geral, sugerindo a homologação do resultado final da avaliação de desempenho de cada servidor.

§2º. Reconhecer a aquisição de estabilidade do servidor aprovado no estágio probatório, que deverá observar o resultado do processo de avaliação de desempenho.

§3º. Analisar os recursos interpostos pelos servidores não satisfeitos com o resultado final da avaliação de desempenho.

Art. 21. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29, da Lei 8.112/90.

CAPÍTULO VI

Da Movimentação na Carreira

Art. 22. Decorridos 12 meses da aprovação no estágio probatório, o servidor será submetido ao processo de Avaliação de Desempenho de que tratam os artigos 10, 11, 12 e 13, desta Portaria, para fins de progressão funcional e/ou promoção.

Parágrafo único. A avaliação abrangerá cada período de doze meses de efetivo exercício no cargo, durante os quais será acompanhada a atuação do servidor em relação às suas atribuições legais.

Art. 23. Será utilizado, como instrumento do processo de avaliação, o modelo de Ficha de Avaliação de Desempenho constante no anexo I da presente Resolução.

CAPÍTULO VII

Do Avaliador

Art. 24. O Avaliador é responsável pela avaliação de seu subordinado, cabendo-lhe:

I - Orientar o servidor sobre como desenvolver suas tarefas;

II - Criar condições adequadas para que as tarefas sejam realizadas dentro do esperado;

III - Informar ao servidor qual é a expectativa em relação ao seu desempenho;

IV - Acompanhar sistematicamente o desempenho do servidor, propondo soluções para eventuais problemas.

Art. 25. O servidor que, no período da avaliação, houver trabalhado sob a direção de mais de uma chefia, será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por mais tempo.

§ 1º. Se houver empate no tempo de serviço prestado sob diferentes chefias, a avaliação caberá àquela a que o servidor estiver subordinado no período da avaliação.

§ 2º. O servidor cedido será avaliado pelo órgão no qual estiver em exercício, observados os critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo efetivo designado para a função comissionada de chefe de cartório será avaliado pelo juiz responsável pela jurisdição da respectiva zona eleitoral na data da avaliação.

§ 4º. Antes de afastar-se da jurisdição eleitoral, cabe ao juiz responsável proceder à avaliação do servidor designado para a função comissionada de chefe de cartório, fornecendo subsídios para o juiz eleitoral que virá a substituí-lo.

§ 5º. Se, por qualquer motivo, a chefia imediata tiver que se afastar do cargo, mesmo que provisoriamente, deve proceder à avaliação do servidor, fornecendo subsídios para que seu substituto conclua a etapa de avaliação.

Art. 26. Sem prejuízo das disposições constantes do artigo 24, compete ao avaliador:

I - Atribuir ao servidor avaliado, em cada fator de desempenho, os conceitos de avaliação, registrando-os na Ficha de Avaliação de Desempenho, juntamente com as recomendações e as observações que se fizerem necessárias;

II - Dar ciência ao servidor avaliado dos conceitos que lhe foram atribuídos, propiciando-lhe oportunidade de negociação em caso de discordância;

III - Encaminhar a Ficha de Avaliação de Desempenho à Unidade de Gestão de Pessoas, até o décimo dia do mês subsequente ao término do período avaliativo.

CAPÍTULO VIII

Do Avaliado

Art. 27. O avaliado é responsável por sua auto-avaliação, cabendo-lhe:

I - Pedir orientação sobre como desenvolver suas tarefas;

II - Apontar as dificuldades que prejudiquem o bom andamento das tarefas;

III - Informar-se sobre quais são as expectativas da chefia em relação ao seu desempenho;

IV - Discutir regularmente com sua chefia os fatores que podem influenciar nos resultados de suas avaliações.

CAPÍTULO IX

Da Reunião de Avaliação

Art. 28. Avaliador e avaliado devem reunir-se ao final de cada etapa para, em conjunto, discutirem os resultados de suas avaliações.

Art. 29. Após a reunião de avaliação, avaliador e avaliado devem:

I - Tomar e dar ciência da avaliação;

II - Entregar à Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP, o Procedimento Administrativo que contém a avaliação até o décimo dia do mês subsequente ao término do período avaliativo.

CAPÍTULO X

Da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 30. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas:

I - Encaminhar ao Avaliador a Ficha de Avaliação de Desempenho do Avaliado até o final do mês que antecede o término do período avaliativo;

II - Coordenar e acompanhar as atividades de avaliação de desempenho, de progressão funcional e de promoção;

III - Oferecer treinamento e prestar assessoramento aos avaliadores e avaliados, com vistas à aplicação desta Portaria;

IV - Mediar, se necessário, a negociação entre o avaliador e o avaliado, em caso de discordância sobre os resultados da avaliação;

V - Apurar o resultado da avaliação;

VI - Cientificar formalmente o servidor do resultado de sua avaliação;

VII - Aferir, para fins de promoção, o aproveitamento do servidor em ações de educação corporativa;

VIII - Submeter à homologação da Diretoria-Geral, o resultado da avaliação de desempenho, propondo, quando for o caso, a expedição da Portaria formalizadora da progressão funcional ou da promoção.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos

Art. 31. Caberá recurso do resultado das avaliações de desempenho relativas à 2ª, 3ª e 4ª etapas do estágio probatório à Comissão de que trata o artigo 19, no prazo de dez dias, contados da data em que o servidor tomar ciência.

Art. 32. No caso da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho não reconsiderar o recurso no prazo de cinco dias consecutivos, contados da data em que o servidor dele tomar ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, esse deverá ser encaminhado à Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Nas razões do recurso, o servidor deverá ater-se aos conceitos de desempenho objeto de contestação.

§ 2º A Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de dez dias úteis, proferirá decisão sobre o recurso.

§ 3º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e oito.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Desembargador DÁCIO VIEIRA
Vice-Presidente e Corregedor

Juiz EVANDRO PERTENCE

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO

Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Juiz RAUL SABOIA

Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Dr. OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

(*) O anexo desta Resolução encontra-se à disposição na Secretaria deste Tribunal.

ATAS DE JULGAMENTOS**ATA DA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA EM DEZOITO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E OITO**

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às dezessete horas e vinte minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador DÁCIO VIEIRA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz SÉRGIO ROCHA, Juiz EVANDRO PERTENCE, Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz RAUL SABOIA e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia quinze de setembro do ano de dois mil e oito. Em seguida, o Senhor Presidente chamou a julgamento o Processo Administrativo nº 179, de relatoria do Juiz EVANDRO PERTENCE, no qual sugere-se a coleta de requerimentos de transferência de domicílio eleitoral dos eleitores que compa-

recerem aos postos de justificação de ausência de votos. Discutida a matéria, o Tribunal, em votação unânime, aprovou a Resolução nº 6492/2008, que dispõe sobre o recebimento de requerimentos de transferência de domicílio eleitoral nos dias em que se realizarem as eleições municipais de 2008. Dando continuidade, o Senhor Secretário de Tecnologia da Informação, Ricardo Negrão de Oliveira, apresentou à Corte o SisCorte, sistema de informática instalado nos terminais de computadores que estarão disponíveis aos membros do Tribunal durante as sessões de julgamento. De acordo com o Senhor Secretário, o SisCorte dispõe de uma base de legislação, atos normativos e súmulas; um programa de troca de mensagens instantâneas entre os membros da Corte; o currículo dos membros do Tribunal; um dicionário para consulta; links de acesso aos sites de outros Tribunais para consulta de jurisprudência; a pauta da sessão; um sistema de busca; além de uma base na qual serão disponibilizados os relatórios e votos dos processos que estiverem sendo submetidos a julgamento. Ao final, o Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros da Corte, prestou uma breve homenagem ao Excelentíssimo Senhor Juiz Sérgio Rocha, por tratar-se da sua última participação nesta Corte ante a sua posse como Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que agradeceu sensibilizado as homenagens recebidas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, ____ (Ricardo Negrão de Oliveira), Diretor-Geral substituto, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

**ATA DA 35ª. SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e oito, às dezessete horas e dez minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Estevam Maia, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Dácio Vieira, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, o Juiz Sérgio Rocha, o Juiz Evandro Pertence, o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, o Juiz Arnaldo Camanho de Assis, o Juiz Raul Saboia e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1569****RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROCHA**

Interessado: Luiz Paulo Pieri, candidato a Deputado Federal pela Coligação Frente de Esquerda.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006.

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1713**RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROCHA**

Interessado: Isaías Klébio da Silva, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006.

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1755**RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROCHA**

Interessado: Sergio Luis Monroe, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Respeitada.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006.

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ELINDSON ELIEL CRUZ MENDES DA SILVA _____, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

E D I T A L

O Desembargador **Estevam Maia**, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais...

FAZ SABER, aos interessados e aos que tiverem conhecimento do presente Edital, que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal realizará suas sessões ordinárias, referentes ao mês de outubro de 2008, nos dias 06 (seis), 09 (nove), 16 (dezesseis) e 27 (vinte e sete), com início previsto para as dezessete horas.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente



Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6408ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL MARÍTIMO EM 25 DE SETEMBRO DE 2008 (QUINTA-FEIRA).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

Antes de iniciar os trabalhos o Exmº Sr. Juiz-Presidente proferiu as seguintes palavras: "Eu gostaria de destacar a importância do dia de hoje para o Tribunal Marítimo e para toda comunidade Marítima pela passagem do "Dia do Marítimo Mundial 2008". Como parte integrante desta Comunidade o Tribunal Marítimo vê com entusiasmo os esforços aplicados para o crescimento de nossa Marinha Mercante e no desenvolvimento de suas atividades, em especial no julgamento do acidentes e fatos da navegação, está sempre pronto a contribuir com a Autoridade Marítima Brasileira para a segurança e o crescimento da navegação em nossa Amazônia Azul."

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

23.041/2007, 23.146/2007, 23.159/2007, 23.165/2007 e 23.206/2007 do Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres; e 23.001/2007 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 23.575/2008 - Acidente da navegação com o BM "FRAN-CISCO FRANÇA", nas proximidades do arquipélago das Anavilhanas, rio Negro, Manaus, AM, ocorrido em 24 de outubro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: João Barreiros Lopes (Proprietário/Comandante) e Fabrício Mota dos Santos (Imediato).

Nº 23.582/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "VICTORY TOO" com a laje dos Cocos, na baía de Paraty, RJ, ocorrido em 18 de janeiro de 2008.

Relatora: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Cláudio Conde Carillo (Proprietário).

JULGAMENTOS:

Nº 21.236/2005 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "PILOTO" com arrecifes, no canal de acesso ao porto de Natal, RN, ocorrido em 21 de setembro de 2004.

Relatora: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Representados: José Maria Neco (Condutor) (Adv. Dr. Felipe Dezorzi Borges - Def. Púb. da União). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando o representado JOSÉ MARIA NECO, condutor da lancha "PILOTO" à pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração à Lei nº. 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM) a ser atribuída aos proprietários da lancha "PILOTO", Associação dos Práticos de Natal.

Nº 22.765/2007 - Acidente da navegação envolvendo o bote/baleeira "BALA ESCOLA" e o caíque "MARLIM AZUL", no canal de acesso ao porto de Antonina, PR, em 07 de dezembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Elias de Paula Xavier (Mestre/Condutor) (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha - Defª Púbª da União). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando ELIAS DE PAULA XAVIER à pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº. 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº. 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 20.519/2003 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "MARIA GESSI", no rio Jacuí, São Jerônimo, RS, corrido em 15 de janeiro de 2003.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Dragagem Rio Branco Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. Marco Aurélio Castellán Armiliato) e Paulo Roberto Chaves (Comandante) (Adv. Dr. Óscar Giorgi - Def. Púb. da União). Decisão unânime: deferir o pedido de gratuidade de justiça para o segundo representado, Paulo Roberto Chaves, e julgar os fatos e o acidente da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio) e no art. 15, letras "a" (mau aparelhamento e deficiência de equipagem) e letra "c" (má estivagem da carga), ambos da Lei nº. 2.180/54, como decorrentes de negligência dos representados, e, com fulcro no art. 127, considerando as circunstâncias e consequências, c/c o art. 121 e o art. 124, todos da Lei nº. 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais para a primeira representante, Dragagem Rio Branco Ltda., e considerando, adicionalmente, a atenuante prevista no art. 135, IV, letra "d", aplicar a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao segundo representado, Paulo Roberto Chaves, isentando-o de custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, que não guardam relação causal com o acidente e o fato da navegação em pauta, a serem imputadas à empresa Dragagem Rio Branco Ltda., na qualidade de armadora da embarcação "MARIA GESSI": art. 19, III (despacho da embarcação vencido) e art. 28, I (falta de registro, no Rol de Equipagem, do desembarque do mestre e na regularização do embarque do substituto).

ARQUIVAMENTO:

Nº 23.208/2007 - Acidente da navegação com o BM "SUPERINTENDENTE JOÃO ELIAS", na margem direita do rio Madeira, Porto velho, Rondônia, ocorrido em 07 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente da fortuidade, mandando arquivar os autos.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA DE ACORDO COM OS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 23.239/2008 - Acidente da navegação com o NM "BOW CARDINAL", de bandeira norueguesa, nas proximidades do terminal da Exxon Mobil Química Ltda., ilha do Governador, RJ, ocorrido em 04 de junho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Jan Annar Antonsen (Comandante), Ronaldo Sobral (Prático), Exxon Móbil Química Ltda. e Buarque e Cia. Ltda.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 23.022/2007 - Incidente da navegação envolvendo o Rb "MAMMOTH TIDE", de bandeira vanuatense, e dois Práticos, no porto de São Roque do Paraguaçu, BA, ocorrido em 26 de novembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.178/2007 - Fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "O NOME DA ROSA" e um adolescente, quando a embarcação se encontrava fundeada na enseada da Ponta da Cajaíba, Paraty, RJ, ocorrido em 19 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.426/2008 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "DEVANEIO I" com o cais da Capitania dos Portos do Paraná, no rio Itiberê, Paranaguá, PR, ocorrido em 18 de dezembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração à Lei nº. 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do Veleiro "DEVANEIO I", Emerson Antonio Araújo, uma vez que o bilhete apresentado à fl. 25 não apresenta prova de pagamento (autenticação mecânica do banco) e a data do bilhete é de 18/12/2007, portanto, indicando que o bilhete foi emitido após o acidente, não havendo nos autos bilhete de seguro obrigatório DPEM com a data anterior ao acidente e com comprovação de pagamento.

Nº 23.373/2008 - Fato da navegação envolvendo o Rb "VI-GO MAXIMUS" e um tripulante, no cais do terminal de Madre de Deus, BA, ocorrido em 04 de novembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mas com indícios de causa natural, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.423/2008 - Acidente da navegação com o NM "LION TRADER", de bandeira de Hong Kong, no canal Grande do Curuá, Amapá, ocorrido em 14 de dezembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas e à Diretoria de Hidrografia e Navegação a informação do possível assoreamento no canal Grande do Curuá, entre as bóias 3 e 4, para as providências cabíveis.

Esteve presente pela Procuradoria o Advogado da União Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres, que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Capitão dos Portos em Santa Catarina, para que a autoridade faça a oitiva da testemunha arrolada pela defesa no processo nº. 23.027/2007, o que foi deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº. 2.180/54. E nada mais havendo a tratar, às 14h59min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 25 de setembro de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 20.807/2004

Prazo: 20 (vinte) dias

Ao Sr. PAULO SÉRGIO BENTO DA SILVA (Adv. Dr. Rinaldo do Nascimento Martins), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. PAULO SÉRGIO BENTO DA SILVA, filho de Paulo da Silva Batista e de Cacilda Bento dos Santos, CPF nº 074.417.097-41, dado como residente na rua Doze de Novembro, 137, Novelo, Alcobaca, BA, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 601,16 (seiscentos e um reais e dezesseis centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 20.807/2004, referente ao fato da navegação envolvendo o BP "ECLIPSE" e um tripulante, nas proximidades de Cabralia, Porto Seguro, BA, em 7 de junho de 2003, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expedese Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de setembro de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Diretor-Geral da Secretaria

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia dezoenove de outubro de dois mil e oito, a partir das quatorze horas, e em Sessões Ordinárias, a serem realizadas nos dias vinte e vinte e um de outubro de dois mil e oito, a partir das nove horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, bem como o processo a seguir especificado, nas sessões ordinárias acima referidas, ficando os interessados notificados. **ORDEM DO DIA: Recurso 2008.08.00147-05.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Ofício nº 001/2008-GP. Processo 2007.016.525. Assunto: Recurso. Lista Sextupla. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recorrente: César Augusto Bleyer Bresola. Recorrido: Desembargador João Henrique Blasi (SC). Relator: Conselho Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de outubro de dois mil e oito, a partir das dezessete horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 Recurso 3071/2006/OEP - Agravo.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED IV, Processo nº 3198/2001, de 27.06.2001. Processo S.C. nº 2223/2002, de 05.11.2002. Conselho Federal da OAB - REC-0884/2006-SCA, de 09.10.2006. Assunto: Agravo. Agravante: J.A.A. (Adv.: Jair Almeida Amâncio - OAB/SP 85647). Agravado: Despachos de fls 385/386. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.R.D. (Adv.s.: Antônio Araújo Filho - OAB/SP 14555 e outros). Relator: Conselho Federal **João Henrique Café de Souza Novais**

(MG). **02 Recurso 2007.29.03209-01/OEP** - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo T.E.D. XI, nº 327/2002, de 18.09.2002. Processo S.C. IVª Câmara, nº 3922/2004, de 16.08.2004. Conselho Federal da OAB - REC-0041/2006-SCA, de 12.01.2006. Assunto: Embargos de Declaração. Embargante: F.A.B. (Adv.: José Antônio Carvalho - OAB/SP 53.981). Embargado: Despachos de fls. 345/346. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal **João Henrique Café de Souza Novais (MG)**. **03 Recurso 2007.08.07691-03/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, T.E.D. IV, Processo nº 2348/2002, de 24.05.2002. Secretaria das Câmaras Processo SC nº 2264/2002, de 18.12.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0026/2006/SCA, de 12.01.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Recorrente: I.N.M. (Advvs.: Itamar Leonidas Pinto Paschoal - OAB/SP 27291, Milla Milva Marcia Martins Paschoal - OAB/SP 179531 e Miller Jéferson Leônidas Martins Paschoal - OAB/SP 165772). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal **César Augusto Baptista de Carvalho (AC)**. Revisor: Conselho Federal **João Henrique Café de Souza Novais (MG)**. **04 Recurso 2008.08.00521-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 2414/2000, de 10.05.2000. Processo nº S.C. 2687/2003, de 23.05.2003. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0580/2006/SCA, de 28.06.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: D.C.B. (Adv.: Lurdes Cruz Sedano - OAB/SP 27816). Relator: Conselho Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **05 Recurso 2008.08.00525-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo T.E.D. IV, Processo nº 4198/2002, de 10.09.2002. IIIª Câmara, Processo S.C. nº 4696/2005, de 30.03.2005. Conselho Federal da OAB - REC-0607/2006/SCA, de 17.07.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorridos: Y.N. e I.C.M.O.P. (Advvs.: Yoiti Nacaguma - OAB/SP 43488 e Irineu Carlos Maintingues de Oliveira Prado - OAB/SP 120734). Relator: Conselho Federal **Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN)**. **06 Recurso 2008.08.00527-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo nº 4617/2003, de 25.08.2003. T.E.D. XV, Processo nº 0010/2004, de 06.01.2005. Processo nº S.C. 5575/2005, de 28.10.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0644/2006/SCA, de 27.07.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: A.C.F. (Advvs.: Andréa Caritá Sarti - OAB/SP 119266 e Arlindo Chinellato Filho - OAB/SP 45321). Relator: Conselho Federal **João Henrique Café de Souza Novais (MG)**. **07 Recurso 2008.08.00538-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo T.E.D. III, Processo nº 1951/03, de 22.04.2003 - Processo nº S.C. 4541/2005, de 02.03.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0728/2006/SCA, de 11.09.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: J.C. (Adv.: Jarbas de Campos - OAB/SP 70509). Interessado: João Aguiar. Relator: Conselho Federal **Alexander Ladislau Menezes (RR)**. **08 Recurso 2008.08.00539-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo T.E.D. II, Processo nº 2534/03, de 23.05.2002. IIIª Câmara, Processo nº S.C. 4580/2005, de 02.03.2005. Conselho Federal da OAB - REC-0745/2006/SCA, de 11.09.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: I.B.C.S. (Adv.: Waldemar Mafuz Júnior - OAB/SP 117563). Interessado: Benito Bolzan Filho. Relator: Conselho Federal **Felcíssimo José de Sena (GO)**. **09 Recurso 2008.08.00544-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo nº 372/2002, de 30.10.2002. Processo nº S.C. 4915/2005, de 08.06.2005. Conselho Federal da OAB - REC-0815/2006/SCA, de 09.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: C.A.R. (Adv.: Lurdes Cruz Sedano - OAB/SP 27816). Interessado: Antonio Pereira Santos. Relator: Conselho Federal **Luiz Carlos Levenzon (RS)**. **10 Recurso 2008.08.00547-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III - Processo 4351/2002, de 20.09.2002. IIIª Câmara, Processo nº SC 55326/2005, de 23.08.2005. Conselho Federal da OAB, REC-0837/2006/SCA, de 09.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrida: M.A.S.G. (Adv.: Maria Pettrilli - OAB/SP 118752). Interessado: V.S., T.C.S.D.P. e A.D.P.J. (Adv.: Lauro de Brito - OAB/SP 15536). Relator: Conselho Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **11 Recurso 2008.08.00549-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 3211/01, de 27.06.2000. IIIª Câmara, Processo S.C. 4092/2004, de 20.10.2004. Conselho Federal da OAB - REC-0860/2006/SCA, de 09.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: A.M.S. (Adv.: Aderbal Machado Sobrinho - OAB/SP 62421). Interessado: E.R.S. (Adv.: Carlos Alberto Santos de Almeida - OAB/SP 85763). Relator: Conselho Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ)**. **12 Recurso 2008.08.00573-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo T.E.D. II, Processo nº 6770/1999, de 10.12.1999 - Processo nº S.C. 3078/2003, de 09.10.2003. Conselho Federal da OAB - Processo nº

REC-0540/2006/SCA - 2ª Turma, de 08.08.2006. Processo nº 2007.29.03314-01 - 2ª Câmara, de 05.10.2007. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: A.R.C. (Adv.: Aldo Raimundo Canônico - OAB/SP 49.676). Relator: Conselho Federal **Felcíssimo José de Sena (GO)**. **13 Recurso 2008.08.00575-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED X, Processo nº 353/01, de 12.12.2001, Processo nº S.C. 4107/2004, de 20.10.2004. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0572/2006/SCA - 2ª Turma, de 28.06.2006, Processo nº 2007.08.04307-01 - 2ª Câmara, de 05.10.2007. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: W.G.S.J. (Adv.: Walter Gomes de Souza Junior - OAB/SP 88900). Interessado: Mário José Gonçalves. Relator: Conselho Federal **Agessandro da Costa Pereira (ES)**. **14 Recurso 2008.08.00580-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 3571/98, de 09.06.1998. IIIª Câmara, Processo nº S.C. 4102/2004, de 20.10.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Turma, Processo nº REC-0566/2006/SCA, de 28.06.2006. Processo nº 2007.29.03944-01, de 05.10.2007. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrida: O.C. (Adv.: Maurício Sérgio Christino - OAB/SP 77192). Interessado: G.L.S. (Adv.: Gilberto Lacerda da Silva - OAB/SP 102780). Relator: Conselho Federal **Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI)**. **15 Recurso 2008.08.00582-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processos 4189/2002, de 10.09.2002. IVª Câmara, Processos S.C. 4822/2005, de 31.05.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0616/2006/SCA (2ª Turma), de 17.07.2006 - Processo nº 2007.08.04327-01 (Segunda Câmara), de 05.10.2007. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorridos: M.S.C. e R.A.A. (Advvs.: Raimundo Alves de Andrade - OAB/SP 66665 e Maurício Sérgio Christino - OAB/SP 77192). Relator: Conselho Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **16 Recurso 2008.08.01618-03/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo nº 3199/98, de 26.05.1998, Processo nº S.C. 4054/2004, de 17.09.2004. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0729/2006/SCA, de 11.09.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração prevista no artigo 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94. Recorrente: J.E.R.F. (Advvs.: Luiz Antonio de Castro Regina - OAB/SP 86043 e José Eduardo da Rocha Frota - OAB/SP 51.511). Recorrido: F.F.B. (Advvs.: Felipe Zorzan Alves - OAB/SP 182184 e André Marcos Campedelli - OAB/SP 99191). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal **Alexander Ladislau Menezes (RR)**. **17 Recurso 2008.31.01863-03/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo nº 4698/2001, de 17.09.2001, Processo nº S.C. 5221/2005, de 05.08.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0816/2006/SCA, de 09.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração prevista no artigo 34, incisos XX e XXV da Lei nº 8.906/94. Recorrente: E.M.J. (Adv.: Edu Monteiro Junior - OAB/SP 98.688). Recorrida: Aurora Santos de Oliveira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ)**. **18 Recurso 2008.08.02019-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 695/02, de 21.02.2002. Processo nº 5103/2005, de 20.07.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0920/2006/SCA, de 30.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: C.E.M. (Adv.: Carlos Eduardo Malarchim - OAB/SP 94487). Interessada: Nívea Cristina Souza Bortolosso. Relator: Conselho Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **19 Recurso 2008.08.02076-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo nº NOX - 126939 (transferência). Conselho Federal da OAB - Processo nº 2007.08.04200-05/PCA. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Irregularidade na inscrição originária. Transferência de inscrição. Recorrente: Guacira Gonçalves de Alencar Masta (Adv.: Lurdes Cruz Sedano - OAB/SP 27816). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselho Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **20 Recurso 2008.08.02185-03/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/SP - Processo T.E.D. IV, Processo nº 327/2004, de 26.01.2004. IVª Câmara, Processo nº S.C. 4537/2005, de 28.02.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0486/2006/SCA, de 01.06.2006 e 2007.08.05541-01/SCA, de 08.11.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: V.F.C. (Adv.: Vanderlan Ferreira de Carvalho - OAB/SP 26487). Interessado: A.A.T. (Advvs.: Ana Paula Nigro - OAB/SP 159017 e Andréa Erdosi Ferreira da Silva - OAB/SP 160436). Relatora: Conselho Federal **Gisela Gondin Ramos (SC)**. **21 Recurso 2008.08.02186-03/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 1061/01, de 02.03.2001. IVª Câmara, Processo nº S.C. 4751/2005, de 13.04.2005. Conselho Federal da OAB - 1ª Turma da Segunda Câmara, REC-0546/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo 2007.08.04309-01, de 05.10.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: R.A.V. (Advvs.: Márcio Carvalho Pereira de Souza - OAB/SP 211946, Célio Roberto Duarte - OAB/SP 141436, Priscila Bernardes - OAB/SP 117637-E, Daniela Volpiani Brasilino de Sousa - OAB/SP 230859, Reinaldo Antonio Volpiani - OAB/SP 104632 e Camila Mariana Rodrigues de Carvalho Schmidt - OAB/SP 115713-E). Interessado: S.L.S.L. (Advvs.: Eduardo Nunes de Souza - OAB/SP 124174, Faissal Yunes Junior - OAB/SP 129312, Samir Morais Yunes - OAB/SP 137902). Relator: Conselheira Federal **César Augusto Baptista de Carvalho (AC)**. **22 Recurso 2008.18.02276-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 2675/01, de 30.05.2001 - IIIª Câmara, Processo nº S.C. 4452/2005, de

01.02.2005. Conselho Federal da OAB, REC-0956/2006/SCA, de 30.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Recorrente: T.A. (Advvs.: Celeste Stella Bueno de Araújo - OAB/SP 126704, Leonardo Lima Dias Meira - OAB/SP 216606, Esther Amanda Quaranta - OAB/SP 248110 e Terezinha Abs - OAB/SP 18759). Recorridos: S.C.H.S.A. e A.R.S.A. (Advvs.: Antonio Roberto de Souza Aranha - OAB/SP 153758 e Sebastião Calixto Heinemann de Souza Aranha - OAB/SP 110971). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal **Agessandro da Costa Pereira (ES)**. **23 Recurso 2008.08.02323-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo de Representação nº 304/03 (Protocolo 282/02), de 26.09.2002. T.E.D. Processo nº 5278 - Representação 8090/2003, de 20.05.2003. Câmara Disciplinar D-000123/2004. Conselho Federal da OAB - REC-0252/2006/SCA, de 23.03.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Prejudicar interesse confiado ao seu patrocínio. Recorrente: M.R.S. (Advvs.: Clêmeron Merlin Clêve - OAB/PR 9361, Marcel Grácia Pereira - OAB/PR 27001, Melina Breckenfeld Reck - OAB/PR 33039, Paulo Ricardo Schier - OAB/PR 20805, Sandro Marcelo Kozikoski - OAB/PR 22729 e Mara do Rócio Simioni - OAB/PR 13017). Recorridos: M.R.F. e T.M.R. (Advvs.: Alessandro Frederico de Paula - OAB/PR 29326 e Moara Rodrigues França - OAB/PR 34472). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal **Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN)**. **24 Recurso 2008.18.02563-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 6366/98, de 24.11.1998. Processo nº S.C. 1635/2002, de 17.04.2002. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0005/2005/SCA, de 03.01.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infrações previstas nos artigos 31, 32, 33 e 34, XXV, da Lei nº 8.906/94. Recorrente: I.A.P. (Adv.: Elecir Martins Ribeiro - OAB/SP 126283). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Delegado de Polícia da Comarca de Jales/São Paulo. Relator: Conselho Federal **Luiz Carlos Levenzon (RS)**. **25 Recurso 2008.08.02619-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 695/02, de 21.02.2002. Processo nº 5103/2005, de 20.07.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0920/2006/SCA, de 30.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: C.E.M. (Adv.: Carlos Eduardo Malarchim - OAB/SP 94487). Interessada: Nívea Cristina Souza Bortolosso. Relator: Conselho Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **26 Recurso 2008.08.02620-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 6446/00, de 14.11.2000. IVª Câmara, Processo nº 5031/2005, de 1º.07.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0916/2006/SCA, de 30.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: D.S.G. (Advvs.: Cláudio de Luna - OAB/SP 7320 e Darcy da Silveira Gonçalves - OAB/RJ 80616). Relator: Conselho Federal **Agessandro da Costa Pereira (ES)**. **27 Recurso 2008.08.02622-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo nº 8537/98, de 27.11.1998. IIIª Câmara, Processo nº S.C. 3954/2004, de 1º.09.2004. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0822/2006/SCA, de 09.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: W.B.O. (Adv.: Walter Bento de Oliveira - OAB/SP 66928). Interessado: Consórcio Nacional Trans-América S/C Ltda (Representante legal: José Carlos Pezzuto). Relator: Conselho Federal **Almino Afonso Fernandes (MT)**. **28 Recurso 2008.08.02629-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 1552/2000, de 28.03.2000. IVª Câmara, Processo nº S.C. 5546/2005, de 13/10/2005. Assunto: Recurso contra a 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Nulidade de Julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: F.A.B.S. (Adv.: Daniela Teresinha Siqueira Zagatto - OAB/SP 187233). Interessada: Retificadora Motobrás Ltda (Representantes legais: Olsen Squarcine Filho e Anderson Squarcine). Relator: Conselho Federal **César Augusto Baptista de Carvalho (AC)**. **29 Recurso 2008.08.02660-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 5673/98, de 21.08.1998. IVª Câmara, Processo nº S.C. 1986/2002, de 19.08.2002. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0150/2006/SCA, de 08.08.2006. Assunto: Recurso contra a 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de Julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrida: S.A.P. (Advvs.: Laertes de Macedo Torrens - OAB/SP 18450, José Batista do Nascimento - OAB/SP 72029 e Zilda Elaine dos Santos - OAB/SP 152533). Interessada: Elisabeth Maria de Oliveira (Adv.: Elaine Piovesan Rodrigues de Paula - OAB/SP 102901). Relator: Conselho Federal **Carlos Augusto Monteiro Nascimento (SE)**. **30 Recurso 2008.08.02671-01/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo nº 3098/2000, de 09.06.2000. IVª Câmara, Processo nº 4978/2005, de 28.06.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº 2007.08.00610-05, de 07.02.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: J.D.M. (Advvs.: Patrícia Gestal Guimarães - OAB/SP 189878 e João David de Mello - OAB/SP 51501). Interessado: D.O.M. (Advvs.: Juliana de Assis Pacheco Pereira - OAB/SP 127040-E, Jefferson do Amaral Genta - OAB/SP 137674, Marcus Vinicius Pereira da Silva - OAB/SP 124160, Marcelo de Biási Pereira da Silva - 162541, Ceci Campos de Carvalho - OAB/SP 46592, Eduardo de Biási Pereira da Silva - OAB/SP 192368 e Mila Meletti - OAB/SP 104646-E). Relator: Conselho Federal **Fe-**



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

licíssimo José de Sena (GO). 31 Recurso 2008.08.02686-01/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo nº 1109/2001, de 06.03.2001. IIIª Câmara, Processo nº 4705/2005, de 30.03.2005. Conselho Federal da OAB - REC-1010/2006/SCA, de 14.11.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: J.A.D. (Adv.: José Antônio Duarte - OAB/SP 46926). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). 32 Recurso 2008.08.02689-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo nº 6598/2003, de 19.11.2003. IVª Câmara, Processo nº S.C. 5850/2005, de 11.01.2006. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0980/2006/SCA, de 01.11.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: R.M. (Adv.: Rodnei Cesar de Souza - OAB/SP 137586, José Domingos Martines - OAB/SP 102460 e Ricardo Moscovich - OAB/SP 104350). Relator: Conselheiro Federal **Esdras Dantas de Souza (DF). 33 Recurso 2008.08.02696-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. VIII, Processo nº 0037/2003, de 05.05.2003. IVª Câmara, Processo nº S.C. 5357/2005, de 12.09.2005. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0948/2006/SCA, de 30.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrida: J.A. (Adv.: Lurdes Cruz Sedano - OAB/SP 27816). Interessado: José Alves Nascimento. Relatora: Conselheira Federal **Gisela Gondin Ramos (SC). 34 Recurso 2008.08.02701-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo nº 639/2000, de 09.02.2000. IVª Câmara, Processo nº 0451/2000, de 11.09.2000. Conselho Federal da OAB - Processo nº 2007.08.01608-05, de 29.03.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: L.C.F. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro - OAB/SP 19068). Interessado: F.J.B. (Adv.: René dos Santos - OAB/SP 168250-B). Relator: Conselheiro Federal **Felix Valois Coelho Junior (AM). 35 Recurso 2008.08.02902-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/DF - Processo nº 534/2000, de 01.03.2000. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0713/2006/SCA, de 11.09.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infrações previstas no art. 34, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Recorrente: D.R.S. (Adv.: Danilo Rinaldi dos Santos - OAB/DF 4489). Recorrido: A.M.R. (Adv.: Allan Kardec Pires dos Santos Filho - OAB/DF 18029). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal **Felix Valois Coelho Junior (AM). 36 Recurso 2008.08.03074-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo nº NOX 138373 (transferência), Secretaria das Câmaras Processo S.C. 5509/2005. Conselho Federal da OAB - Processo 2007.08.03455-05, de 21.06.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Irregularidade na inscrição originária. Recorrente: Cynara Pádua Oliveira (Adv.: Saul Tourinho Leal - OAB/DF 22941). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal **Almino Afonso Fernandes (MT). 37 Recurso 2008.08.03124-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo 000198/2007 (inscrição suplementar) - 29.01.2007. Conselho Federal da OAB - Processo 2007.08.07074-05, de 27.11.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Irregularidade no pedido de inscrição principal. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Adv.: Juliana Maia Benato - OAB/PR 26923) e outros. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Maurício Scandelari Milczewski - OAB/TO 3436 (Adv.: Ivan Xavier Vianna Filho - OAB/PR 22.368). Relator: Conselheiro Federal **João Henrique Café de Souza Novais (MG). 38 Consulta 0015/2006/OEP.** Origem: André Luis Alves de Melo, Promotor de Justiça de Estrela do Sul (MG). Assunto: Definição dos termos "Consultor Jurídico" e "Assessor Jurídico". Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **39 Consulta 2007.27.02520-01/OEP.** Origem: Conselheiro Estadual José Joaquim - OAB/Mato Grosso do Sul. Assunto: Consulta. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Competência para aplicação de pena de exclusão. Parágrafo único do artigo 38 do EAOAB. Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA). 40 Consulta 2008.08.02954-05/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Consulta 341/06. Assunto: Consulta. Honorários. Procurador da Fazenda Municipal. Ações judiciais Fiscais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). **41 Consulta 2008.27.04821-01/OEP.** Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Conselheiros Suplentes. Distribuição de processos. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE). **42 Consulta 2008.27.06015-05/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Consulta nº 3787/2008. Assunto: Consulta. Defensores Públicos. Sujeição dos inscritos na OAB ao seu poder disciplinar, ao pagamento das anuidades e licenciamento. Consulente: Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais - ADEP (Advvs.: Luiz Carlos Parreiras Abritta - OAB/MG 58400 e outros). Relator: Conselheiro Federal **Carlos Augusto Monteiro Nascimento (SE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

A **PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de outubro de dois mil e oito, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01) Representação nº 0012/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Antonio Francisco Bezerra OAB/CE 10.504-B. Relator: Conselheiro Daylton Anchieta Silveira (GO). **02) Representação nº 0035/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Fernando César Brejão OAB/DF 12.921. Advogado: Júlio César Brandão OAB/SP 34.782. Relator: Conselheiro Ronaldo Cardoso Alexandrino (RJ). Redistribuído: Conselheiro Oldeney Sá Valente (AM). Redistribuído: Conselheiro Dearly Kuhn (TO). **03) Representação nº 0040/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Maria Lea Rita Otranto OAB/AC 1.050. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). Revisor: Conselheira Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI). Redistribuído: Conselheiro Silvío Neves Baptista (PE). Redistribuído: Conselheiro Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). Redistribuído: Conselheiro Marcus Vinícius Furtado Coelho (PI). **04) Representação nº 2008.08.01636-05.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Allan Carlos Pereira Roque OAB/SC 20.169. Advogado: Hipócrates de Souza Barbeiro OAB/SP 94.578. Relator: Conselheiro Haroldo Carneiro Rastoldo (TO). Redistribuído: Conselheiro Dearly Kühn (TO). **05) Representação nº 2008.08.04405-05.** Representado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Representante: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Interessado: R.G. K. Relator: Conselheiro Evandro Luis Castello Branco Pertence (DF). **06) Representação nº 2008.08.04523-05.** Representado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representante: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Alecxandro Manfredini Schwartz OAB/AC 2.702. Advogado: Marcel Grácia Pereira OAB/PR 27.001. Relator: Conselheiro Agesandro da Costa Pereira (ES). **07) Recurso nº 2008.08.04585-05.** Recorrente: Maurício Celso Ferreira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Jorge José Anaice da Silva (AP). **08) Representação nº 2008.08.04608-01.** Representado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Representante: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Rubens Gracioli OAB/RS 69.552. Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082 e Eliziana da Silva Pereira OAB/SC 11.672. Relator: Conselheiro Evandro Luis Castello Branco Pertence (DF). **09) Recurso nº 2008.08.05068-05.** Interessado: Ruy Xavier do Vale OAB/MG 24.373. Recorrentes: Edna Lúcia de Souza, Alessandro Rodrigues Campos e José Geraldo de Souza. Advogado: Manuel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). **10) Recurso nº 2008.08.05302-05.** Recorrente: Fátima Trindade Verdinelli Romeiro OAB/MG 96.119. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Gisela Gondin Ramos (SC). **11) Recurso nº 2008.08.05570-05.** Recorrente: Rubens Gracioli OAB/RS 69.552. Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Eliziana da Silva Pereira OAB/SC 11.672. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Frederico Coelho de Souza (PA). **12) Recurso nº 2008.08.05812-01.** Recorrente: Cristine Kohler Ganzenmüller OAB/PR 25.771. Advogado: Débora Brito D'Almeida Cordeiro OAB/DF 16.540, Alexandre Cordeiro Macedo OAB/DF 24.292 e Priscila Silva Alvarenga OAB/DF 8.301/E. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **13) Recurso nº 2008.08.05859-05.** Recorrente: Rubem Messias Barbosa. Advogado: Clóvis Alves de Oliveira OAB/MG 95.588. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Francisco de Assis Camelo (PB). **14) Recurso nº 2008.08.05892-05.** Recorrente: Elen Regiane Fava. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Renato Castelo de Oliveira (AC). **15) Recurso nº 2008.08.05893-01.** Recorrente: Valfrido Pasqualin. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro João Henrique Café de Souza Novais (MG). **16) Recurso nº 2008.08.06012-05.** Recorrente: Wadih Nemer Damous Filho _ Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Luis Paulo Canale Pereira. Relator: Conselheiro Gilberto Piselo do Nascimento (RO). **17) Recurso nº 2008.08.06062-05.** Recorrente: Rodrigo Simões Rocha OAB/MG 78.541. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). **18) Recurso nº 2008.08.06139-05.** Recorrente: L.A.C.L. Advogado: Ricardo Ponzetto OAB/SP 126.245. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Dearly Kühn (TO). **19) Representação nº 2008.10.00021-05.** Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Osvaldo Miguel Junior OAB/AC 2.652. Relator: Conselheiro Jorge José Anaice da Silva (AP). **20) Representação nº 2008.10.02548-01.** Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Representante: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Cínara Maria Reis OAB/RS 42.813. Relator: Conselheira Silvíia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira (BA). **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

SEGUNDA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A **SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de outubro de dois mil e oito, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - 2007.08.07327-01 - Embargos de Declaração - 02 Volumes/SCA.** Embargante: A.P.A. (Advogados: Antonio Pereira Albino OAB/SP 150441, OAB/MG 26930 e Tiago Carmo de Oliveira OAB/MG 103.149, Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto OAB/MG 22564). Embargado: Acórdão de fls. 361 a 380, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). 02 - RECURSO Nº 2008.08.02667-01-02 volumes/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, A.A.O., M.L.S.P. (Advogados: Carlos Alberto Santos de Almeida OAB/SP 85.763, Leyla Antonia Alioti OAB/SP 72621 e Maria de Lourdes dos Santos Pereira OAB/SP 95771). Relator: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA). 03 - RECURSO Nº 2008.34.03065-01/SCA.** Recorrente: Presidente em Exercício do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dra. Márcia Regina Melaré. Recorridos: Decisão da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, E.S.S. e Genuita Ribeiro Serafim (Advogado: Alcides Miguel Pena OAB/SP 98165). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Afonso de Souza (GO). 04 - RECURSO Nº 2008.08.03239-01/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, Belarmino dos Santos Souza Filho e A.A.M. (Advogado: Almir Alex Marino OAB/SP 89.616). Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO). 05 - RECURSO Nº 2008.08.03237-01/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, M.J.S. e C.Q.R. (Advogados: Cintia Quarterolo Ribas OAB/SP 177.286, Eliel Luiz Cardoso OAB/SP 88.625 e Silvío Barbosa Lino OAB/SP 97.134). Relator: Conselheiro Federal **Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

TERCEIRA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A **TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de outubro de dois mil e oito, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0004/2004/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2003. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Valmir Martins Batista OAB/RS 2027-A e Paulo Sergio Mazzardo OAB/RS 24737. Relator: Conselheiro Federal **José Alfredo Ferreira de Andrade (AM). Apenso: Representação nº 0007/2004/TCA.** Representantes: Paulo Peretti Torelly OAB/RS 26.208 e outros. Representados: Valmir Martins Batista OAB/RS 2027 - A e outros. Advogado dos Representados: Vital Moacir da Silveira OAB/RS 7028. Relator: Conselheiro Federal **José Alfredo Ferreira de Andrade (AM). 02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0046/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2003. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, Valério Djalma Cavalcanti Marinho OAB/RN 270, Diógenes Araújo Barbosa OAB/RN 2875, Erick Wilson Pereira OAB/RN 2723, Raimundo Mendes Alves OAB/RN 2226 e Juliano Homem de Siqueira OAB/RN 931. Relator: Conselheiro Federal **William Guimarães Santos de Carvalho (PI). 03 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2007.32.02109-05.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Paraíba. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba, José Ricardo Porto OAB/PB 2726 e Caius Marcellus Araújo Lacerda OAB/PB 5207. Relator: Conselheiro Federal **Cícero Borges Bordenalo (AP). 04 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2007.32.02359-05 e apenso.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rondônia. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia, Orestes Muniz Filho OAB/RO 40 e Érika Camargo Gerhardt OAB/SP 137.008. Relator: Conselheiro Federal **Carlos Augusto Monteiro Nascimento (SE). 05 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2007.32.03606-05 - e apenso.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201, Oton José Nasser de Mello OAB/MS 5124, Ricardo Assis Domingos OAB/MS 5855, José Sebastião Espíndola OAB/MS 4114 e Wilson

Pereira Rodrigues OAB/MS 2287. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Levenzon (RS)**. 06 - **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2007.32.03704-05**. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Roraima. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima, Maria Dizanete de Souza Matias OAB/RR 8 e Messias Gonçalves Garcia OAB/RR 253-B. Relator: Conselheiro Federal **José Geraldo Ramos Virmond (SC)**. 07 - **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2007.32.06026-05 - 02 volumes e apenso**. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí, Álvaro Fernando da Rocha Mota OAB/PI 300-B, José Acélio Correia OAB/PI 1173, Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688, Raimundo Luiz Cutrim Costa OAB/PI 1502 e Margaret de Castro Coelho OAB/PI 1915. Relator: Conselheiro Federal **Manoel Bonfim Furtado Correia (TO)**. 08 - **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2008.32.03609-05**. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Amazonas. Exercício: 2007. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Relator: Conselheiro Federal **Francisco das Chagas Batista (RR)**. 09 - **RECURSO Nº 2008.08.03622-05**. Assunto: Embargos Infringentes. Anistia de anuidades. Recorrente: Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B - Presidente da OAB/Rio de Janeiro. Recorrido: Marcos Guimarães OAB/RJ 38493. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE)**. 10 - **RECURSO Nº 2008.08.03679-05**. Assunto: Sociedade de Advogados. Registro de Inscrição de filial. Alegação de conflito entre o EAOAB e o Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Exigência de inscrição suplementar de todos os sócios e não apenas dos que atuarem na filial. Recurso. Recorrente: L. F. Maia e Advogados Associados OAB/SP 2.236. (Representantes Legais: Luiz Fernando Maia OAB/SE 67.217, Luiz Augusto Almeida Maia OAB/SP 239.166, Rachel Cristina Venturilli OAB/SP 153.596 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Orestes Muniz Filho (RO)**. 11 - **RECURSO Nº 2008.08.04151-05 - 02 volumes**. Assunto: Recurso. Prorrogação de Auxílio Mensal. Recorrente: Evanir Prado OAB/SP 111157. Recorrido: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. (Representante Legal: Sidney Uliris Bortolato Alves OAB/SP 49.163). (Advogado: Mauro Lacerda de Ávila OAB/SP 23.721). Interessado : Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Cícero Borges Bordalo (AP)**. 12 - **RECURSO Nº 2008.08.04235-05**. Assunto: Sociedade de Advogados. Registro de Inscrição de Filial. Alegação de conflito entre o EAOAB e o Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Exigência de inscrição suplementar de todos os sócios e não apenas dos que atuarem na filial. Recurso. Recorrente: Advocacia Fernando Rudge Leite OAB/PR 1894. (Representantes Legais: Fernando Rudge Leite Neto OAB/SP 84.786 e OAB/PR 39.064, e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Orestes Muniz Filho (RO)**. 13 - **RECURSO Nº 2008.31.05125-05**. Assunto: Pedido de complementação de aposentadoria de ex-funcionários - Recebimento de Prêmio Mensal. Recurso. Recorrente: Maria Ignez Gomes Nabo. Interessado : Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Octávio de Oliveira Lobo (PE)**. 14 - **RECURSO Nº 2008.08.05573-05 - 02 volumes**. Assunto: Processo de Registro de Chapa da Subseção de Itajaí (Chapa "Novo Caminhar"). Representação da Chapa "Ordem na Ordem" contra candidatos da Chapa "Novo Caminhar". Recurso. Recorrentes: Eliana Maria de Senna do Nascimento OAB/SC 12312, Eduardo Vieira OAB/SC 11534, Francisco José Dias OAB/SC 53338, Mário Slomp OAB/SC 4493 e Salete Pinotti Molléri OAB/SC 7985. Recorridos: Chapa "Novo Caminhar", Elídia Tridapalli OAB/SC 9666, Emília Aparecida Petter OAB/SC 9991, João José Martins OAB/SC 4136 e Wolfram Ehrenhard Echelmeier OAB/SC 4453. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Felício Sena (GO)**. 15 - **RECURSO Nº 2008.08.05872-05**. Assunto: Solicitação de Auxílio Funeral e Pecúlio. Recurso. Recorrente: Dorfilia Dias Silva Salgueiro. Recorrida: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. (Representante Legal: Walter Cândido dos Santos OAB/MG 29919). (Advogado: Antônio Salvo Moreira Neto OAB/MG 84939). Interessado : Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Cintra Zarif (BA)**. 16 - **RECURSO Nº 2008.18.06067-05**. Assunto: Solicitação de Auxílio Maternidade e Auxílio Natalidade. Recurso. Recorrente: Cristiane Wiereck Pereira OAB/MG 68.371. Recorrida: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. (Representante Legal: Walter Cândido dos Santos OAB/MG 29919). Interessado : Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Acioli Filho (AL)**. 17 - **RECURSO Nº 2008.08.06069-05**. Assunto: Sociedade de Advogados. Filial. Alegação de necessidade de inscrição suplementar. Recurso. Recorrente: Toledo Piza Advogados Associados. (Representantes Legais: Fernando Luz Pereira OAB/SP 147.020 e outros). (Advogado: Fábio Batista Cáceres OAB/SP 242.321). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Orestes Muniz Filho (RO)**. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de outubro de dois mil e oito, a partir das quinze horas e trinta minutos, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO Nº REC-0650/2006/SCA - 03 volumes - 1ª Turma**. Recorrente: V.T. (Advogados: Adilson Guerche OAB/SP 130505, Antonio

Gazato Neto OAB/SP 109.408, Cinthia Samira Barbosa de Oliveira OAB/SP 173736, Lara Vanessa Millon OAB/SP 162755, Luciana Selber Barioni OAB/SP 156524 e Pedro Renato Lúcio Marcelino OAB/SP 121.583). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e D.A.P. (Advogadas: Marcia Mellito Arenas OAB/SP 109.998 e Dagmar Aparecida Pesciotto OAB/SP 49.390). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 02 - **RECURSO Nº 1089/2006/SCA - 1ª Turma**. Recorrente: J.R.M. (Advogados: Elson Ferreira Junior OAB/SP 164.153, Cristiane Mendes de Melo OAB/SP 241.817, Renata Ferreira da Rocha Rodrigues OAB/SP 166093-E, André Ricardo Raimundo OAB/SP 155.766, Daniel Celso Oliveira OAB/SP 183051, Sandra Amaral Marcondes OAB/SP 118.948, Caroline Cruz Agostine OAB/SP 222.824 e Caio Amuri Varga OAB/SP 185.451). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. 03 - **RECURSO Nº 2007.08.04234-05 - 06 volumes/SCA - Embargos de Declaração - 1ª Turma**. Embargante: R.J.M. (Advogados: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082 e Cláudio Gastão da Rosa OAB/SC 2.948). Embargado: Acórdão de fls. 2200 a 2217, da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. 04 - **RECURSO Nº 2007.08.06638-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: L.C.R.T. (Advogada: Lidiúna Castelo Rodrigues Teixeira OAB/RJ 994-B). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e E.M.P. (Advogada: Crystiane Raquel da Silva OAB/SP 224.150). Relator: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE)**. 05 - **RECURSO Nº 2007.08.06639-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: P.B.D. (Advogado: Paulino Batista Diniz OAB/PR 14.071). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, L.W. e R.B. (Advogado Assistente: Rauli Gross Júnior OAB/PR 25.278). Relator: Conselheiro Federal **Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS)**. 06 - **RECURSO Nº 2007.08.06640-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: A.A.E.F. (Advogado: Antonio Amado Elias Filho OAB/PR 21.226). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e E.O. (Advogado: Eduardo Oleinik OAB/PR 33.136). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 07 - **RECURSO Nº 2007.08.06705-05 - 02 volumes/1ª Turma-SCA**. Recorrente: R.A.S.B. (Advogado: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90.512). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.G.R. (Advogados: André Myssior OAB/MG 91.357, Anna Carolina Diniz Nogueira OAB/MG 66.195, Carlos Eduardo Mascarenhas Côrtes OAB/MG 8.859E, Carolina de Araújo Paiva OAB/MG 88.429, Juliana Dias de Paula Castro OAB/MG 80.950, Lorene de Marchi e Silva OAB/MG 84.552 e Rafael Zinato Moreira OAB/MG 13.248-E). Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. 08 - **RECURSO Nº 2007.08.06707-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: M.M.O. (Advogados: Mário Marques de Oliveira OAB/MG 55.836 e José Luiz Silva Barros OAB/MG 58.219). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e P.C.T.P. (Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá OAB/MG 86.084). Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR)**. 09 - **RECURSO Nº 2007.08.06708-05/1ª Turma-SCA**. Recorrentes: L.A.L. (Advogado: Luiz Antonio Loyola OAB/SP 47.466). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, A.C.N.M., L.C.N. e P.J.N. (Advogados: Adriana de Carvalho Nader Mendes OAB/MG 56.013, Luciana de Carvalho Nader OAB/SP 74.751 e Paulo Jorge Nader OAB/MG 7.784). Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. 10 - **RECURSO Nº 2007.08.06709-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: J.C.C. (Advogado: João Cláudio da Cruz OAB/MG 46.851). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Sheila Cristina Dutra. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. 11 - **RECURSO Nº 2007.08.06711-05/1ª Turma-SCA**. Recorrentes: D.F. e G.F. (Advogados: Damiano Flenik OAB/MG 30.569 e Giordani Flenik OAB/SC 15.804-A). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, A.J.R.C. e L.V.L. (Advogados: Antônio João Rodrigues da Cunha OAB/MG 24.063 e Lucília Vieira Lima OAB/MG 38.690). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 12 - **RECURSO Nº 2007.08.06712-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: H.B.N.M.J. (Advogado: Antônio Ailton Rosa OAB/MG 59436). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Luiz Adelino Ribeiro e Outros. Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 13 - **RECURSO Nº 2007.08.06740-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: S.A.F. (Advogados: Rosa Maria Moreira OAB/RS 39.792 e Sérgio Antonio Ferreira OAB/RS 5.328). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.A.C.C. (Advogado: Luís Alcindo Carbone Costa OAB/RS 30.611). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 14 - **RECURSO Nº 2007.08.06770-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: R.C.R. (Advogados: Rogério Carvalho da Rosa OAB/SC 1.764 e Defensor Dativo: Carlos Rodolpho Glavam Pinto da Luz OAB/SC 14.335). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ)**. 15 - **RECURSO Nº 2007.08.06771-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: O.H.L. (Advogados: Odilo Hilario Lermen OAB/SC 2810, Maria Tereza Zanella Capra OAB/SC 11.125 e Wanderley Henrique Massaro OAB/SC 11496-A). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Edio Aloisio Christoff. Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 16 - **RECURSO Nº 2007.08.06772-01/1ª Turma-SCA**. Recorrente: DE BONI - Comércio de Veículos e Peças LTDA. Representante Legal: Mário Ladislau de Boni. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e M.J.R.V. (Advogado: Miguel José da Rocha Vitória OAB/RS 29.988). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 17 - **RECURSO Nº 2007.08.06773-05/1ª Turma-SCA**. Recorrentes: J.J.N.P. e P.A.C.P.J. (Advogados: Rafael Juliano Ost Thumé OAB/RS 46.779 e Rubens Clair Viana OAB/RS 3.057). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e S.P.R.F.E/RS. Representantes Legais: G.L.S.S. e Presidente D.P.C. (Advogados: Adriano Hagemann OAB/RS 41.886, Cynthia Ortigara OAB/RS 48.217, Francis Campos Bordas OAB/RS 29.219, Juliana Garcia de Moraes OAB/RS 65.973, Virginia

Pinto Castiglione OAB/RS 57.432 e Michele Espellet Braun OAB/RS 31300E). Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 18 - **RECURSO Nº 2007.08.06779-05 - 02 volumes/1ª Turma-SCA**. Recorrente: J.W.S. (Advogado: José Washington dos Santos OAB/DF 17.090). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. 19 - **RECURSO Nº 2007.08.06780-05 - 02 volumes/1ª Turma-SCA**. Recorrente: J.W.S. (Advogado: José Washington dos Santos OAB/DF 17.090). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. 20 - **RECURSO Nº 2007.08.06806-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: A.C.T.T. (Advogado: Antônio Carlos Toninho Teixeira OAB/GO 8.530). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal **Valmir Pontes Filho (CE)**. 21 - **RECURSO Nº 2007.08.06808-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: I.C. (Advogado: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 127.253). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal **Guaracy da Silva Freitas (AP)**. 22 - **RECURSO Nº 2007.08.06815-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: S.S. (Advogados: Sérgio Siqueira OAB/GO 14.265 e Mikael Barbosa Ferreira OAB/GO 18.773). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal **Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS)**. 23 - **RECURSO Nº 2007.08.06844-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: A.L.S.G. (Advogados: Antônio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7.202, Silvana Aparecida Pedroso OAB/PR 26.958-A e OAB/SP 161.086, André Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 35.865, Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 31246 e OAB/SP 191.189-A, Bruno Noronha Bergone OAB/PR 29.118, Célia Aparecida Lopes OAB/PR 13.641 e Michely Franco OAB/PR 36.720). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. 24 - **RECURSO Nº 2007.08.06845-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: M.A.P.F. (Advogado: Marcel Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Gomercindo Bueno de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal **Reginaldo Santos Furtado (PI)**. 25 - **RECURSO Nº 2007.08.06846-05 - 02 volumes/1ª Turma-SCA**. Recorrente: A.R.C. (Advogados: Adão Rodrigues Carpena OAB/RS 12420, Claudio Eduardo Zuccarelli Luzzi OAB/RS 62309, Márcio Louzada Carpena OAB/RS 46582, Valternei Melo de Souza OAB/RS 61042 e Faustino da Rosa Júnior OAB/RS 30788-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e S.B.P. (Advogados: João Antônio Pinto de Moraes OAB/RS 23860, Júlio Cezar Coitinho OAB/RS 7486, Marcelo Kreisner OAB/RS 66323 e Rogério Sanchez Fernandes OAB/RS 27536-E). Relator: Conselheiro Federal **Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB)**. 26 - **RECURSO Nº 2007.08.06848-05/1ª Turma - SCA**. Recorrente: M.F.F. (Advogado: Marcos Fernandes de Faria OAB/GO 17.179). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal **Romeu Felipe Bacellar Filho (PR)**. 27 - **RECURSO Nº 2007.08.06849-05 - 03 volumes/1ª Turma - SCA**. Recorrente: M.F.O. (Advogado: Minervino Francisco de Oliveira OAB/GO 4.056). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal **Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ)**. 28 - **RECURSO Nº 2008.08.03345-05/1ª Turma-SCA**. Recorrente: N.C.A. (Advogado: Narciso Camilo de Andrade OAB/DF 12.017). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Flávio Magalhães da Cruz. Relator: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. 29 - **RECURSO Nº 2008.08.04292-05 - 02 volumes/1ª Turma-SCA**. Recorrente: V.D.M. (Advogado: Tomás Aquino Ribeiro Serpa OAB/RS 56.746). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e F.M.D. (Defensores Dativos: Fabiane Sperb Porto OAB/RS 46.836 e Morel Barbosa de Assis Filho OAB/RS 25.044). Relator: Conselheiro Federal **Tito Costa de Oliveira (AC)**. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de outubro de dois mil e oito, a partir das quinze horas e trinta minutos, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO Nº 0851/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Dr. Octavio Augusto Brandão Gomes. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e N.G.J. (Defensor Dativo: Douglas Cavalcanti Torres Guerra OAB/RJ 92.629). Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyffert (SC). Redistribuído o Pedido de Vista : Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **02 - RECURSO Nº 0183/2006/SCA - 2ª Turma**. Recorrente: P.A.O. (Advogado: Paulo Aparecido de Oliveira OAB/MG 696-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **03 - RECURSO Nº 0317/2006/SCA e Apenso - Embargos de Declaração/2ª Turma**. Embargante: G.R.A. (Advogado: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85.622). Embargado: Acórdão de fls. 473 a 479, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **04 - RECURSO Nº 0534/2006/SCA - Embargos de Declaração - 2ª Turma**. Embargante: L.C.B. (Advogados: Euro Bento Maciel OAB/SP 24768, Adnael Aparecido Bertolin OAB/SP 59690, Dou-



glas Ricardo Fazzio OAB/SP 238264, Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153714, Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508, Gisele de França Oliveira OAB/SP 128305E, Sílvia Teixeira De Souza OAB/SP 145696E). Embargado: Acórdão de fls. 336 a 341, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Antonio Avelino de Almeida Neto (RR). Redistribuído: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **05 - RECURSO Nº 0721/2006/SCA - Embargos de Declaração - 03 Volumes - 2ª Turma.** Embargante: U.S.I. (Advogados: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19.068 e Eduardo Martinim do Nascimento OAB/SP 173.615). Embargado: Acórdão de fls. 687 a 748, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). **06 - RECURSO Nº 0955/2006/SCA - 02 Volumes - Embargos de Declaração/2ª Turma.** Embargante: J.R.V. e M.P.J. (Advogada: Michele Petrosino Junior OAB/SP 182.845). Embargado: Despacho de fls. 376 a 378, do Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **07 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 1026/2006/SCA - Embargos de Declaração - 02 Volumes - 2ª Turma.** Embargante: G.A.C. (Advogados: André Gomes de Castro Neto OAB/SP 106893, Fernando Henrique dos Reis OAB/SP 188961, Adriano Nanni Capocchi OAB/SP 214074, Alan Patrick de Andrade OAB/SP 176565 e Renata Henrique dos Reis OAB/SP 222976). Embargado: Acórdão de fls. 441 a 446, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto De Gouvêa Medina (MG). Redistribuído: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **08 - RECURSO Nº 2007.08.00664-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: V.M. (Advogado: Valdir Martins OAB/SP 124.815). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, A.L.A.F., J.F. e U.F. (Advogado: Uassyr Ferreira OAB/SP 29706). Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). Redistribuído: Conselho Federal Walter Carlos Seyffert (SC). Redistribuído: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **09 - RECURSO Nº 2007.08.00682-05 - Embargos de Declaração/2ª Turma-SCA.** Embargante: N.V.B.D.A.F. (Advogado: Ney Vital Batista D'Araujo Filho OAB/SP 136707). Embargado: Acórdão de fls. 167 a 170, da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Jorge Aurelio Silva (SE). Redistribuído: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **10 - RECURSO Nº 2007.08.02484-05 - Embargos de Declaração/2ª Turma - SCA.** Embargante: W.M.G. Advogado: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619. Embargado: Despacho de fls. 163 a 164, do Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto De Gouvêa Medina (MG). **11 - RECURSO Nº 2007.08.03007-05/2ª Turma-SCA.** Recorrentes: R.P. e J.F.C. (Advogados: Roberto Pincelli OAB/SP 138.863 e João de Freitas Coelho OAB/SP 80.085). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **12 - RECURSO Nº 2007.08.03235-05 - Embargos de Declaração/2ª Turma-SCA.** Embargante: A.V.S. (Advogada: Ana Valci Sanqueta OAB/PR 11.427). Embargado: Despacho de fls. 520 e 521 do Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **13 - RECURSO Nº 2007.08.04962-05 - 01 volume e 06 apensos/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.A.T. (Advogado: José Antonio Trento OAB/PR 9.649). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.C. Ltda. (Advogada: Adriana de Ornelas OAB/PR 29.631). Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **14 - RECURSO Nº 2007.08.05294-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrentes: P.F.L. e L.C.A.F. (Advogados: Patrícia Feijó da Luz OAB/RS 45.253 e Luiz Carlos de Almeida Feijó OAB/RS 18.774). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e D.B. (Advogados: Mirian Cunha OAB/RS 34.145, Cleiton Ayala Rosa OAB/RS 53.149, Gabriel Jacques de Moura OAB/RS 56.811 e Márcia Prokopiuk Rodrigues OAB/RS 56.474). Relatora: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Sousa (GO). Redistribuído: Conselho Federal Paulo Afonso de Souza (GO). **15 - RECURSO Nº 2007.08.05468-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.G.S. (Advogado: Romeu Geraldo da Silva OAB/SP 84.187). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Nivaldo Alexandre dos Santos. Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **16 - RECURSO Nº 2007.08.05478-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: V.F.O. (Advogados: Valdenei Figueiredo Orfão OAB/SP 41.732, Thais de Mello Lacroux OAB/SP 183.762, Vanessa Castro Figueiredo OAB/SP 220.354, Wanessa Priolli dos Santos OAB/SP 231.836, Priscila Troccoli OAB/SP 211.554 e Tatiana Lessa Briganti OAB/SP 208.291). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.C.O. (Advogados: Luciano Corrêa de Oliveira OAB/SP 134.393 e Ricardo Refundini Santiago OAB/SP 117.150E). Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **17 - RECURSO Nº 2007.08.05479-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.F.S. (Advogado: Marcus Fernandes da Silva OAB/SP 120.614). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **18 - RECURSO Nº 2007.08.05872-05 - 02 Volumes/2ª Turma - SCA.** Recorrente: I.A.P. (Advogado: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Donizete Rodrigues Cardoso Filho. Relator: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **19 - RECURSO Nº 2007.08.05873-05 - 06 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.A. (Advogado: Robson Clei do Nascimento OAB/SP 208.521). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo,

Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e N.M.S. (Advogado: Tero Makio OAB/SP 13.137). Relator: Conselho Federal Paulo Afonso de Souza (GO). **20 - RECURSO Nº 2007.08.05874-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.S.J. (Advogado: Ronaldo Sposaro Junior OAB/SP 115.819). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Ivone da Silva Felix Beirão. Relator: Conselho Federal Felix Valois Coelho Junior (AM). **21 - RECURSO Nº 2007.08.05876-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.V.S. (Advogados: Carlos Alberto Santos de Almeida OAB/SP 85763, Mário de Souza Filho OAB/SP 65315 e Vilson Andrade Pimentel OAB/SP 82672). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.S.V.F. (Advogado: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Relator: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **22 - RECURSO Nº 2007.08.05877-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.C. (Advogados: Cleber Alves Bastazine OAB/SP 150386, Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142 e Rachel Lavorenti Rocha Pardo OAB/SP 153115). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). **23 - RECURSO Nº 2007.08.05878-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.S.T. (Advogado: Jomateleno dos Santos Teixeira OAB/SP 54.685). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **24 - RECURSO Nº 2007.08.05880-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.S.S.B. (Advogados: Sérgio Carlos Do Carmo Marques OAB/SP 34.945 e Munir Mansur Hadad OAB/SP 24.867). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Alicio Almeida dos Santos. Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **25 - RECURSO Nº 2007.08.05881-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: O.C.B. (Advogado Assistente: Carlos Alberto Santos de Almeida OAB/SP 85.763). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e P.A.O. (Advogado: Adriana da Silva Batista OAB/SP 222.213, Flávia da Silva Bueno OAB/SP 203.373, João Bernardo dos Santos Sobrinho OAB/SP 96.888, Roberto Dias da Silva OAB/SP 110.385 e Vanderlei Batista da Silva OAB/SP 109.942). Relator: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **26 - RECURSO Nº 2007.08.05882-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrentes: L.F.N., M.M.R. e W.R.B. (Advogado: Ronaldo Baluz de Freitas OAB/SP 173543). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e N.M.S.C. (Advogado: Alzira Moreira Martins OAB/SP 195673, Juliana Magalhães de Moraes Barros Moutinho OAB/SP 203520, Luciana M. T. Taborda OAB/SP 130169-E, Luiz Carlos de Mesquita Freitas OAB/RJ 38186, Nathalia Viégas Incontri de Toledo OAB/SP 190.069, Ramon Augusto Marinho OAB/SP 130907, Ricardo Carriel Amary OAB/SP 115916-E, Rosângela Soares Jannuzzi OAB/RJ 106293). Relator: Conselho Federal Felix Valois Coelho Junior (AM). **27 - RECURSO Nº 2007.08.05883-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: D.Y.F. (Advogado: Claudio Bergamini Mitsuichi OAB/SP 217.478 e Danilo Yoshia-ki Fujita OAB/SP 207.944). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.M.C. (Advogado: João Mendes de Carvalho OAB/SP 100.171). Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). **28 - RECURSO Nº 2007.08.05884-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: H.S.A. (Advogado: Irineu Giúdinol OAB/SP 38.573). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e T.M.L.S. (Advogado: Renato Camargo dos Santos OAB/SP 113.504). Relator: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **29 - RECURSO Nº 2007.08.05889-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.C.P. (Advogado Assistente: Munir Ricardo Abed OAB/SP 75.154). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.J.S. (Advogados: Mavial José da Silva OAB/SP 94.464 e Marcelo Izidio Silva OAB/SP 105940-E). Relator: Conselho Federal Jorge Aurelio Silva (SE). **30 - RECURSO Nº 2007.08.05890-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.G.S. (Advogado: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Claudenor Elias de Deus. Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **31 - RECURSO Nº 2007.08.05894-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: P.L.L.R. (Advogados: Pedro Luiz Lessi Rabello OAB/SP 93.423, Alberto Carlos Salvador Gamboggi Segreto OAB/SP 206.512, Alexandre Luiz Wilhelm OAB/SP 27.350, Antonia de Fatima Farias Machado OAB/SP 239.834, Carlos Renato da Silva OAB/SP 177.654, Otilia Ribeiro Barreto de Oliveira OAB/SP 250.697, Patrícia Arcaro Amarantes OAB/SP 201.097, Priscila Teles de Souza OAB/SP 97.473E, Robson de Oliveira Parras OAB/SP 111.567E, Karen Medeiros Moura OAB/SP 150.920E e Marcelo Santos OAB/SP 139.476E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.A.C.C. (Advogados: Roger Augusto de Campos Cruz OAB/SP 246.533, Edgar Antônio dos Santos OAB/SP 45.142, Joel Barbosa Bergamo OAB/SP 65.198 e Vânia dos Santos OAB/SP 212.461). Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **32 - RECURSO Nº 2007.08.05895-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: V.D.I. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.A.S. (Advogado: Elaine Dias Guazzelli Vidal OAB/SP 80.518). Relator: Conselho Federal Felix Valois Coelho Junior (AM). **33 - RECURSO Nº 2007.08.05897-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.B. (Advogado: João Batista OAB/SP 83.403). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.C.M.V. (Advogado: João Osvaldo Bonifácio OAB/SP 124.096). Relator: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **34 - RECURSO Nº 2007.08.05898-05/2ª**

Turma-SCA. Recorrente: N.S. (Advogado: Carlos Roberto Paraíso Gsmatti OAB/SP 117.047). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.C. (Advogado: Rosana Chivassava OAB/SP 79.117). Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). **35 - RECURSO Nº 2007.08.05899-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: É.R.M. (Advogados: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206.949, Antônio Carlos Amando de Barros OAB/SP 22.981, Antonio Soares Batista Neto OAB/SP 139.024, Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103, Cássia Martucci Melillo OAB/SP 211.735, Fábio Roberto Piozzi OAB/SP 167.526, Fabrício Galli Jeronymo OAB/SP 129.359E, Geisa Lins de Lima Leitão OAB/SP 175.442, Luciano dos Santos Leitão OAB/SP 163.283, LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELLO OAB/SP 145.142, Marcelo Delevedove OAB/SP 128.843, Marcílio Veiga Alves Ferreira OAB/SP 175.045, Mário Luís Fraga Netto OAB/SP 131.812, Mário Macedo Melillo OAB/SP 124.193E, Paula de Quadros Moreno Felicio OAB/SP 126.028, Paulo Sérgio Lopes Furquim OAB/SP 172.233, Thaís Helena Teixeira Amorim Silva OAB/SP 119.316E, Uliane Tavares Rodrigues OAB/SP 184.512). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselho Federal Jorge Aurelio Silva (SE). **36 - RECURSO Nº 2007.08.05900-05 - 03 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: N.T.P.R. (Advogado: Roberto Sabino OAB/SP 65329). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.C.N. (Advogado Assistente: Carlos Alberto Santos de Almeida OAB/SP 85763). Relator: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **37 - RECURSO Nº 2007.08.05901-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: I.D.G. (Advogado: Oswaldo Amadio OAB/SP 53.688). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e F.J.C.S. (Advogado: Luiz Ribeiro Saraiva da Fonseca OAB/SP 69.131-B). Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). **38 - RECURSO Nº 2007.08.05903-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.M.G. (Advogados: Luiz Henrique de Araújo OAB/SP 104.222 e Octávio Fomari OAB/SP 52164). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselho Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **39 - RECURSO Nº 2007.08.05904-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: D.H. (Advogado Assistente: Carlos Alberto Santos de Almeida OAB/SP 85.763). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e N.C.J. (Advogado: Nazil Canarim Junior OAB/SP 61.627). Relator: Conselho Federal Felix Valois Coelho Junior (AM). **40 - RECURSO Nº 2007.08.05905-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.L.P.S. (Advogadas: Aiko Aparecida Horiuti Soares OAB/SP 233.861, Vanessa Horiuti Soares OAB/SP 212.848 e Lizete Fiori OAB/SP 63337). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e S.R.L. (Advogados: Aparecida Cesar da Silva OAB/SP 134.240, Leandro Parras Abbud OAB/SP 162.179 e Wilson Chaves da Silva OAB/SP 201.301). Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **41 - RECURSO Nº 2007.08.05906-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: E.S.B. (Advogado: Edison Santos Barbare OAB/SP 57.071). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, J.G.C., P.A.PR e Marcos Vinícius Bastos. (Advogados: Dirceu Nunes do Patrocínio OAB/SP 191.536 e Marcelo de Almeida Patrocínio OAB/SP 179.631). Relator: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **42 - RECURSO Nº 2007.08.05907-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.M. (Advogados: Tania Regina Spimpolo OAB/SP 81177 e Francisco Fernandes de Oliveira OAB/SP 93503). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.H.L.P. e Y.C.S.U. (Advogados: Vivien Lys Porto Ferreira da Silva OAB/SP 195142 e Rafael Correia Fuso OAB/SP 174928). Relator: Conselho Federal Paulo Roberto De Gouvêa Medina (MG). **43 - RECURSO Nº 2007.08.05908-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.V.S. (Advogado Assistente: Carlos Alberto Santos de Almeida OAB/SP 85.763). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e G.G.R. (Advogada: Geni Gubeissi Reis OAB/SP 107994). Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **44 - RECURSO Nº 2007.08.05909-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: E.A.R. (Advogado: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Gonçalves dos Santos. Relator: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **45 - RECURSO Nº 2007.08.05911-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.N. (Advogada: Márcia Reche Biscain OAB/SP 126.899). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.H.C.A.M.O.L.S/C LTDA. Representante Legal: A.C.G. (Advogado: Sérgio Roberto Ramos OAB/SP 216.682). Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **46 - RECURSO Nº 2007.08.05920-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: C.R.L. (Advogado: Carlos Roberto de Lima OAB/SP 104.500). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e W.L.L. Advogado: Nilton Souza OAB/SP 76.401. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **47 - RECURSO Nº 2007.08.05921-05 - e 01 Apenso/2ª Turma-SCA.** Recorrente: E.M.P. (Advogado: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselho Federal Jorge Aurelio Silva (SE). **48 - RECURSO Nº 2007.08.05922-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: V.S.J. (Advogados: Ana Carolina Moreira Santos OAB/SP 231.536, Cyro Kusano OAB/SP 46.169, Leandro Sarcado OAB/SP 157.756, Leonardo Massud OAB/SP 141.981, Morvilho El Khouri OAB/SP 120569-E e Thiago Sampaio Antunes OAB/SP 238.556). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Con-

selho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e B.A.A.R.S/A. Representantes Legais: J.L.M. e N.P. (Advogado: Rafael Olimpio Silva de Azevedo OAB/SP 221.447). Relator: Conselheiro Federal Jorge Aurelio Silva (SE). **49 - RECURSO Nº 2007.08.05923-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: E.V.B. (Advogado: Daniel Francisco de Souza OAB/SP 176.668). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.F. (Advogados: Marcelo Moreira OAB/SP 165.663 e Sílvio Lucio de Aguiar OAB/SP 167.441). Relator: Conselheiro Federal Jorge Aurelio Silva (SE). **50 - RECURSO Nº 2007.08.05924-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.A.A. (Advogada: Marlene Antonio Leite OAB/SP 16452). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, M.S.C. e O.C. (Advogados: Maurício Sérgio Christino OAB/SP 77.192 e Moacyr Salles Avila Filho OAB/SP 75953). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **51 - RECURSO Nº 2007.08.06083-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: Inexport - I.E. Ltda. Representantes Legais: N.M.C.C. e M.J.C.N. (Advogados: Eduardo Trindade OAB/PE 16.427, Carlos Eduardo Ramos Barros OAB/PE 24.468, Boris Trindade OAB/PE 2.032, Arnaldo de Lima Borges Neto OAB/PE 23.783-D, Ary Drummond Haack e Melina de Lucena Galamba). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e A.Q.C. (Advogados: João Loyo de Meira Lins OAB/PE 21.415, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho OAB/PE 20.783, Paulo Henrique Monteiro Viana OAB/PE 20.075, Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21.714 e Sady D'Assumpção Torres Filho OAB/PE 4.910 e Aristóteles de Queiroz Câmara OAB/PE 19.464). Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **52 - RECURSO Nº 2007.08.06117-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.C. (Advogado: Marcelo de Campos OAB/SP 133.939). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Felix Valois Coelho Junior (AM). **53 - RECURSO Nº 2007.08.06294-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: G.F.F.A. (Advogado: Paulo Sérgio Leite Fernandes OAB/SP 13439, Paula Cristina Monteiro Ozório OAB/SP 173.467 e Gesiane Camilo Pinto OAB/SP 140.770E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.M.S. (Advogado: Defensor Carlos Alberto Santos Almeida OAB/SP 85.763). Relator: Conselheiro Federal Paulo Afonso de Souza (GO). **54 - RECURSO Nº 2007.08.06295-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: S.J.S. (Advogado: Salvador José da Silva OAB/SP 68.216). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). **55 - RECURSO Nº 2007.08.06297-05 e 01 Apenso/2ª Turma-SCA.** Recorrente: J.F.N.N. (Advogado: Márcio Pires da Fonseca OAB/SP 119.192). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Alcina do Carmo Silva Claudévina Faustino, Josefa Cavalcanti da Silva, Luiz Lopes de Oliveira e Maria Aparecida Zamaio. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **56 - RECURSO Nº 2007.08.06305-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: M.J.C.S. (Advogada: Maria de Jesus Costa Souza OAB/AC 1.113). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e O.O.F. (Advogado Assistente: Raimundo Isidoro da Silva OAB/SP 255.595). Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **57 - RECURSO Nº 2007.08.06307-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: W.C.T. (Advogado: Wellington Cesar Thomé OAB/SP 188.823). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.L.B. (Advogado Assistente: Raimundo Isidoro da Silva OAB/SP 255.595). Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **58 - RECURSO Nº 2007.08.06308-05 - 03 Volumes/2ª Câmara-SCA.** Recorrente: B.M.F.A. (Advogado: Wladimir Valler OAB/SP 12.503). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.R.A.A. (Advogados: Luciana Ribeiro Aro de Aquino OAB/SP 132.996 e Sidney de Moraes Barbosa OAB/SP 123.971E). Relator: Conselheiro Federal Jorge Aurelio Silva (SE). **59 - RECURSO Nº 2007.08.06310-05 - 02 Volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrentes: F.M.V.B. e O.C.S. (Advogados: Osvaldo Cruz Seber OAB/SP 124203-A e Eduardo Carvalho Tess OAB/SP 8.119). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, F.M.V.B., M.A.P. e O.C.S. (Advogados: Marcos Alberto Pereira OAB/SP 105.132, Osvaldo Cruz Seber OAB/SP 124203-A, Adriana Gonçalves Salina OAB/SP 252.710 e Eduardo Carvalho Tess OAB/SP 8.119). Relator: Conselheiro Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **60 - RECURSO Nº 2007.08.06311-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: R.R. (Advogados: Reinaldo Rodrigues OAB/SP 63.725 e Defensor Dativo Evandro Annibal OAB/SP 182.179). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e S.P.S. (Advogado Assistente: Raimundo Isidoro da Silva OAB/SP 255.595). Relator: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). **61 - RECURSO Nº 2008.08.01760-05/2ª Turma-SCA (Pedido de Revisão).** Recorrente: G.M.L.A. (Advogados: Gleide Maria Lacerda Arantes OAB/SP 106.488 e Wadi Atique OAB/SP 369.060). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Libério José dos Reis. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **62 - RECURSO Nº 2008.08.03193-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogados: Tiago Carmo de Oliveira OAB/MG 103.149 e Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Alexander Ladislau Menezes (RR). **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de outubro de dois mil e oito, a partir das quinze horas e trinta minutos, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO Nº 0348/2004/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: C.M.S.A. (Advogados: Rosa Elani Coelho Fortunato Soares OAB/RJ 130.645-E, Fernanda Valente Tavares OAB/RJ 109.209-E, Cecy Maria Tavares Santoro OAB/RJ 13.526, Stella Maris Lacerda de Moraes OAB/RJ 23.195, Rodrigo de Almeida Lacombe OAB/RJ 105.697, Cynthia Moura Falavina dos Reis OAB/RJ 97.188, Rodrigo Freitas de Oliveira OAB/RJ 119.462, Mário Henrique de Miranda Landerio OAB/RJ 109.445 e Rogério Tabet de Almeida OAB/RJ 97.180). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e T.R.L. Representante Legal: Guilermina Rocha Leão. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Teron (SP).** **02 - RECURSO Nº 0133/2006/3ª Turma-SCA.** Recorrente: L.M.S.R. (Advogado: Leda Maria Silva da Rocha OAB/SP 130.161). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.P. (Advogado: Ângelo Poci OAB/SP 84.392). Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO).** **03 - RECURSO Nº 0782/2006/SCA - Embargos de Declaração - 3ª Turma.** Embargante: E.R.S. (Advogado: Eurípedes Roberto da Silva OAB/SP 107.313). Embargado: Acórdão de fls. 188 a 190, da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relatora: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA).** **04 - RECURSO Nº 1087/2006/SCA - Embargos de Declaração - 02 volumes - 3ª Turma.** Embargante: A.P.A. (Advogados: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75.191 e Galdino Silos de Mello OAB/MG 10641). Embargado: Acórdão de fls. 589 a 600, da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Renato da Costa Figueira (RS).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** **05 - RECURSO Nº 2007.08.02084-05 - 04 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: E.R.M. (Advogados: Antônio Carlos Amando de Barros OAB/SP 22.981, Antonio Soares Batista Neto OAB/SP 139.024, Cássia Martucci Melillo OAB/SP 211.735, Fábio Roberto Piozzi OAB/SP 167.526, Fabrício Galli Jeronymo OAB/SP 129.359E, Geisa Lins de Lima Leitão OAB/SP 175.442, Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206.949, Luciano dos Santos Leitão OAB/SP 163.283, Luiz Fernando Comegno OAB/SP 75295, Marcelo Delevedove OAB/SP 128.843, Márcilio Veiga Alves Ferreira OAB/SP 175.045, Mário Luis Fraga Netto OAB/SP 131.812, Mário Macedo Melillo OAB/SP 124.193E, Paula de Quadros Moreno Felício OAB/SP 126.028, Paulo Sérgio Lopes Furquim OAB/SP 172.233, Thaís Helena Teixeira Amorim Silva OAB/SP 119.316E, Uliane Tavares Rodrigues OAB/SP 184.512, Willis Antonio Martins de Menezes OAB/SP 83745 e Eliane Moreira OAB/SP 142.560). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** **06 - RECURSO Nº 2007.08.03087-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.A.C. (Advogado: Mariano Antão de Campos OAB/RJ 55.860). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO).** **07 - RECURSO Nº 2007.08.03836-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: R.C.B.O.S. (Advogados: Reinaldo Cabral Bezerra de Oliveira e Souza OAB/MG 64.383 e Humberto Nazareth Costa OAB/MG 25.590). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.A. Advogado: Antônio Alves OAB/MG 26.468. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO).** **08 - RECURSO Nº 2007.08.04964-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: E.R.S. (Advogados: Elcio Roberto Sarti OAB/PR 27.413 e Darlan Rodrigues Bitencourt OAB/PR 22780). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Celso Ceccatto (RO).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO).** **09 - RECURSO Nº 2007.08.05714-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: O.H.L. (Advogados: Maria Tereza Zanella Capra OAB/SC 11.125 e Odilo Hilário Lermen OAB/SC 2810). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Gilberto Gayardo. Relator: Conselheiro Federal **Celso Ceccatto (RO).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO).** **10 - RECURSO Nº 2007.08.05992-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: D.G.S. (Advogada: Maria Teresa Saraiva Freire OAB/RS 26.331). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e F.C. (Advogados: Marina Machado Maestri OAB/RS 42.022, Mário de Freitas Macedo Filho OAB/RS 14.630, Mário de Freitas Mecedo OAB/RS 3.224, Camilo Gomes de Mecedo OAB/RS 44.544, Henrique Hillebrand Pochmann OAB/RS 33.054, Luciano Dahmer Hocsmann OAB/RS 43.157, Fabiano Nunes Marques OAB/RS 46.726, Rodrigo Dalcin Rodrigues OAB/RS 46.049, Allann Lindomar Barcelos da Cruz OAB/RS 67.683, Marta Martins Fiala OAB/RS 68.955, Analúcia Terra Peixoto OAB/RS 69.242, Frederica Ribeiro Arthur OAB/RS 33.021E, Roberto Maximiliano Claussen OAB/RS 33.109E, Roger Ferreira Kelleter OAB/RS 54.442 e Ana Cristina Almeisto Recova OAB/RS 30.516E). Relator: Conselheiro Federal **Celso Ceccatto (RO).** Redistribuído: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO).** **11 - RECURSO Nº 2007.08.06161-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: O.C. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207429). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e José Alves da Silva OAB/SC 12365-A. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **12 - RECURSO Nº 2007.08.06296-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: S.A.F. (Advogado: João Antônio Mansur OAB/SP 39383). Recorridos:

Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, A.E.D. e S.M.M.D. (Advogado: Francisco Augusto César Serapião Júnior OAB/SP 107815). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA).** **13 - RECURSO Nº 2007.08.06298-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: C.A.G. (Advogado: Carlos Alberto Gonçalves OAB/SP 118.907). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, J.F.S., M.V.P. e O.F.P.M. (Advogada Assistente: Vera Lucia Lacerda Reimão OAB/SP 241.299A). Relator: Conselheira Federal **Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA).** **14 - RECURSO Nº 2007.08.06299-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: C.E.C. (Advogado: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77.596). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e S.G.P. (Advogado Assistente: Luis Henrique Tramonte OAB/SP 66.803). Relator: Conselheiro Federal **Silvio Neves Baptista (PE).** **15 - RECURSO Nº 2007.08.06300-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: E.S. (Advogado Assistente: Munir Ricardo Abed OAB/SP 75.154). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.L.G. (Advogados: Carmem Luiza Guglielmetti OAB/SP 148838 e Robson Clei do Nascimento OAB/SP 208.521). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN).** **16 - RECURSO Nº 2007.08.06303-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: E.V.B. (Advogado: Daniel Francisco de Souza OAB/SP 176.668). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e T.C.M. (Advogados: Adile Maria Delfino Silva Massaia OAB/SP 182.090, Angela Neves de Carvalho OAB/SP 182.989, Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44.266, Daniela Costa e Silva Lavagnoli OAB/SP 191.127, Rogério Brilhador Grandizoli OAB/SP 108.387E, Simone Bonavita OAB/SP 206.372 e Waldinei Guerin Junior OAB/SP 170.108). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS).** **17 - RECURSO Nº 2007.08.06306-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: V.A.F. (Advogados: Antônio Augusto Rodrigues OAB/SP 112.313 e Vilma Aparecida Fante OAB/SP 73.595). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e L.O.L.S.R. (Advogado Dativo: Eduardo Marcantonio Lizarelli OAB/SP 152.776). Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO).** **18 - RECURSO Nº 2007.08.06309-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.S.X.F. (Advogado: Maria Suzy Ximenes Fernandes OAB/SP 86.292). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e S.H.J. (Advogados: Eduardo Moreira de Araújo OAB/SP 125.419 e José Bento Ramos OAB/SP 141.729). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO).** **19 - RECURSO Nº 2007.08.06322-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: C.A.A.S. (Advogado: Carlos Alberto Augusto da Silva OAB/MG 55.751). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Doralúcia Alves Pereira. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **20 - RECURSO Nº 2007.08.06323-05/3ª Turma-SCA.** Recorrentes: Claudia Cristina Ventura Moreira dos Santos, Meristane Ferreira de Jesus e D.O.R. (Advogado: Druiler de Oliveira Rosa OAB/MG 53.228). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Claudia Cristina Ventura Moreira dos Santos, Meristane Ferreira de Jesus e D.O.R. (Advogado: Druiler de Oliveira Rosa OAB/MG 53.228). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA).** **21 - RECURSO Nº 2007.08.06324-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: C.M.P. (Advogado: Cláudio Marques de Paula OAB/MG 73.246). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal **Silvio Neves Baptista (PE).** **22 - RECURSO Nº 2007.08.06326-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: J.M.S. (Advogado: José Maurício dos Santos OAB/GO 12.587). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e S.C.V.E.G. - Sindilojas. Representante Legal: J.E.S. (Advogados: Rogério de Campos Borges OAB/GO 18.407 e Sidnei Aparecido Peixoto OAB/GO 18.573E). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN).** **23 - RECURSO Nº 2007.08.06432-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: L.R.M. (Advogados: Ivan Luiz Ferreira OAB/SC 17.418 e João Luiz Ferreira OAB/SC 14.613). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, C.L.F. e R.G.L. (Advogado: Ayrton de Souza OAB/SC 19.780). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO).** **24 - RECURSO Nº 2007.08.06444-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: L.C.A.F. (Advogado: Patrícia Feijó da Luz OAB/RS 45253). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Luiz Caiel. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **25 - RECURSO Nº 2007.08.06445-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: C.R.B. (Advogado: Carlos Renato Borba OAB/SC 13.518). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Silvio Neves Baptista (PE).** **26 - RECURSO Nº 2007.08.06446-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: R.S.M. (Advogados: Álvaro Cauduro de Oliveira OAB/SC 8.477, Cristine Weiss OAB/SC 22.584, Emílio Salomão Elias OAB/SC 4.940, João Guilherme Braga Ribeiro OAB/SC 18.055, Joelma Meirinho OAB/SC 10.648, Paulo Teixeira Morinigo OAB/SC 11.646B, Rafael Belo Zimath OAB/SC 18.311). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Y.C. (Advogados: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082, Lupércio Cunha OAB/SC 972 e Sílvia Baenteli OAB/SC 14.296). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO).** **27 - RECURSO Nº 2007.08.06515-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: P.B.D. (Advogado: Paulino Batista Diniz OAB/PR 14.071). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Luiz Fernando Tizon Silveira. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF).** **28 - RECURSO Nº 2007.08.06516-05 - 03 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: C.R.N.G. (Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo OAB/SC 16743-A). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, C.T.R.S., N.X.A. e P.K.B. (Advogado: Márcio Rogério de Medeiros OAB/SC 12.476). Relator: Conselheiro Federal **Silvio Neves Baptista (PE).** **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**